



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 111/2011 – São Paulo, terça-feira, 14 de junho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3434**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035146-24.1997.403.6100 (97.0035146-7) - LUIZ EDUARDO CANDOZIN X LUIZ JOSE DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DO LAGO X LUIZ THEODORO X LUIZ VICENTE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)**

Fls. 427/441: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 282/296: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0041309-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041309-5) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**  
Fl. 213: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046880-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046880-1) - MARCELO REIS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 212/216, elaborados pelo contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013451-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013451-3) - PEDRO DOS SANTOS BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Fls. 142/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021640-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021640-2) - ADEMIR JOSE MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**  
Fls. 246/248: Nada a deferir diante da sentença de fl. 244. Int.

**0004429-72.2010.403.6100** - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 144/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004447-93.2010.403.6100** - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014735-96.1993.403.6100 (93.0014735-8)** - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 171/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7)** - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 688/689: Defiro a devolução do prazo para que a ré se manifeste acerca do despacho de fl. 686. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7)** - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 483/494: Peticiona a Caixa Econômica Federal, requerendo a expedição de ofício ao Banco Itaú, antigo detentor da conta fundiária do co-autor Apolonio Vieira Cavalcante. Indefiro, haja vista o já determinado no despacho no de fl. 473, devendo a ré intentar as diligências para aquisição dos extratos do FGTS do referido autor. Vista a parte autora no prazo legal e depois da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3)** - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

#### **Expediente Nº 3530**

#### **MONITORIA**

**0013361-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013361-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ E SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA e MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 60.584,05, atualizado para 23.04.2002, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo n.º 01000130072. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 219 a

autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0006095-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANTONIO DE SOUZA MARTINS, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 34.273,13, atualizado para 03.03.2011, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 00025516000055201. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 28/33 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019575-42.1999.403.6100 (1999.61.00.019575-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)**

USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCÓOL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta, com base no princípio da não-cumulatividade a) que os critérios em elenco, e outros apurados em perícia técnica, rotulados como produtos intermediários, aquisição de ativos (máquinas e equipamentos), materiais de consumo, ou seja, crédito financeiro, e os bens/mercadorias adquiridos com isenção, alíquota zero, imunidade, não incidência ou não tributados, bem como as mercadorias adquiridas de atacadistas têm crédito de 100% e não 50%, do IPI, em vista de todos fazerem frente ao processo industrial da Autora, sendo legítimos, no sentido de que, juridicamente serem cabíveis, em vista do primado da não cumulatividade, e que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de sua constituição ou aquisição de direito, pela UFIR, até o seu efetivo aproveitamento, na conta gráfica da Autora, e expurgos, indicados no item abaixo. E, que o crédito, deverá se pautar pela aquisição dos produtos, no caso, com isenção alíquota zero, não incidência, imunes ou não tributados, na proporção que os mesmos sejam utilizados nos produtos finais da Autora, em quantum (alíquota do crédito) a ser definido em perícia, levando-se em conta as alíquotas de saídas de açúcares e óleos fusos, por exemplo, a fim de compor a não cumulatividade do IPI, fazendo letra viva o dispositivo constitucional; b) que poderá fazer o aproveitamento dos créditos eventualmente pendentes, entre novembro de 1988 até a presente data, além de eventual diferença de correção monetária, em transportar saldo credor em valor nominal, até a presente data, afastando a prescrição, já que não houve homologação expressa dos valores pagos á título de IPI pela Ré, quanto aos seus créditos fiscais tributários, bem como a inclusão de índices expurgados por Planos Econômicos ( Verão, Collor I e II, Real), fixando-se quais os percentuais e meses aplicáveis ao caso concreto; c) que sobre os créditos cabem os juros de mora de 1% ao mês, no total de 12% ao ano, conforme artigo 192, parágrafo 3º da Magna Carta em vigor, desde a data em que poderiam terem sido apropriados, até a data da efetiva apropriação, a serem lançados na conta corrente fiscal entre Autora/Ré, face ao desapossamento irregular de propriedade (dinheiro) da Autora, ou pela isonomia entre as cobranças de juros pelo Fisco Federal, declarando-se, incidentalmente, a insubsistência de qualquer norma contrária à este critério; d) que seja, sobre os créditos em elenco na inicial, reconhecida a relação jurídico-tributária de Crédito perante à Ré, conforme quadro acima descrito e colacionado, a fim de que suporte o lançamento contábil extemporâneo dos referidos créditos do imposto pela Ré, nos termos da sentença, podendo compensá-lo com demais tributos federais dos quais à Autora esteja na sujeição passiva. Alega a autora que é produtora de álcool e açúcar, sujeitando-se aos dispositivos legais com relação ao crédito do IPI gerado nas aquisições de insumos destinados à industrialização. Aduz que o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o contribuinte creditar-se do IPI dos insumos adquiridos, sendo indiferente que os insumos sejam tributados por alíquota zero, isenção ou imunidade. Saliencia que as restrições legais impostas à possibilidade de creditamento são inconstitucionais. Notícia que para a fabricação do açúcar e do álcool, adquire diversas mercadorias utilizadas durante o processo com produtos intermediários. Assevera, no entanto, que conforme parecer jurídico e laudo técnico, constatou não ter aproveitado o crédito pertinente as aquisições dos produtos intermediários retro descritos no momento próprio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 77/171, complementados às fls. 179/222 e 267/288. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 173/174). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 236/249), alegando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável, bem como ilegitimidade ativa ad causam, diante da ausência de autorização do contribuinte de fato para a propositura da ação, uma vez que, sendo o IPI tributo da classe dos impostos indiretos, referida exigência se faz necessária. No mérito, aduz que inexistente ofensa ao princípio da não-cumulatividade, tendo em vista que o Regulamento do IPI (Decreto n. 87.891/82) não permite, de forma abrangente, o abatimento de crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários. Réplica às fls. 254/255. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 292). Em face do despacho de fls. 379, a autora foi instada a apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documentação para a produção da prova pericial. Foi declarada preclusa a prova pericial (fls. 436). Houve a interposição de agravo de instrumento, que foi indeferido (fl. 490). É o

relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sobretudo em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 0027557-88.2010.403-000 (fl. 2646). Afasto a preliminar relativa à falta de documento indispensável (artigo 267, IV, CPC), tendo em vista que o sentido dado pela Ré ao aludido pressuposto processual corresponde aos documentos que a mesma considera importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos do direito da autora. Consectariamente, a Ré, ao apontar os documentos que considera faltantes, refere-se, na verdade, aos do artigo 333, CPC, que trata do ônus da prova e não os do artigo 283, referente aos documentos que devem acompanhar a inicial. Não procede, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. No presente caso, a autora busca provimento que lhe assegure o direito de aproveitamento do crédito do IPI, acumulado pela aquisição de insumos, em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade. No caso, a demandante, em regra, suporta a repercussão do tributo em causa quando adquire o produto do contribuinte de direito na cadeia produtiva anterior. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. CONSUMIDOR FINAL. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.** 1. A recorrente não é contribuinte de direito. Ao contrário, é ela justamente o contribuinte de fato, visto que adquiriu o produto na qualidade de sujeito final da operação tributável do IPI, arcando com a incidência final da mencionada exação. A embargante suporta, integralmente, a repercussão do tributo quando adquire o produto ao contribuinte de direito. 2. A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato. Nessa condição, a distribuidora tem legitimidade para questionar judicialmente a composição da base de cálculo do tributo (para ver dela abatidos os descontos incondicionais), bem como para pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título (REsp nº 817323/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006). 3. A hipótese de incidência do IPI, ao contrário do ICMS, ocorre em ciclo único, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do fabricante, onde ela sofre o processo de industrialização. No caso dos autos, o contribuinte de direito do tributo é o fabricante, que é o responsável legal pelo seu recolhimento, mas, ao embutir no preço da mercadoria o valor do imposto, transfere para o revendedor o respectivo ônus quando fatura o veículo na operação de compra e venda efetuada entre as partes, figurando este como contribuinte de fato. Estando o fabricante autorizado expressamente pelos revendedores a pleitear a restituição do tributo que incidiu a maior sobre os descontos incondicionais fornecidos na operação de compra e venda firmada entre eles, pode, a teor do art. 166 do CTN, figurar como legitimado ativo ad causam na ação própria para esta finalidade (REsp nº 435575/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 04/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no Ag 886.418/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 312). No mérito, o pedido é improcedente. O cerne da questão discutida neste processo repousa na extensão da não-cumulatividade, prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, ao dispor que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entrementes, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. Neste influxo, tem-se que a não-cumulatividade não se confunde com o imposto sobre o valor agregado, embora ambas as hipóteses se destinem a evitar a tributação em cascata. No imposto sobre valor agregado a base econômica que serve de substrato para a regra impositiva é o próprio valor que se agrega ao produto em determinada etapa da cadeia de produção e as conseqüências que daí decorrem são obviamente diversas. Acerca da diferenciação acima apontada, vale transcrever a lição de Marco Aurélio Greco, verbis: Não-cumulatividade do IPI é imposto sobre imposto e não base sobre base. Não-cumulatividade é mecanismo aplicativo que deve situar-se dentro do âmbito de pressuposto de fato do imposto. Por si só, não indica o pressuposto de fato do imposto. Trata-se de matéria técnica, compatível com pressuposto de fato distintos. O fato de um imposto sujeitar-se à técnica da não-cumulatividade não significa que seu pressuposto de fato seja o valor agregado. À medida que o pressuposto de fato do IPI, previsto na Constituição, é a existência de um produto industrializado, e, portanto, não é imposto sobre valor agregado, mas sim sobre produto, disso decorre que a não-cumulatividade prevista no inciso II do 3º do artigo 153 da CF/88 corresponde a um mecanismo de aplicação do imposto, mas, constitucionalmente, não se vocaciona a dimensionar o valor agregado. Se o pressuposto de fato fosse o valor agregado, a não-cumulatividade deveria servir para aferir a dimensão da agregação ocorrida em determinada etapa do ciclo econômico; porém, como o pressuposto de fato não é esse, a não-cumulatividade não encontra o valor agregado em sua razão de ser, nem seu critério de operacionalização. Nesse ponto, o art. 153, 3º, II, da CF/88 é explícito em acolher a técnica imposto sobre imposto pela qual deduz-se do montante do imposto devido em cada operação o montante do imposto cobrado nas anteriores [...] O foco da norma constitucional não é a base (que indicaria o elemento agregação) mas sim a dimensão da dívida do contribuinte (o imposto). Por isso, entendo que pretender encontrar na não-cumulatividade um instrumento de viabilização de uma incidência sobre o valor agregado e fazer com que - da perspectiva constitucional - o IPI seja calculado de modo a onerar apenas a parcela da agregação, mediante aferição do valor da entrada versus o valor da saída, é afastar-se do pressuposto de fato do imposto constitucionalmente consagrado e afastar-se da regra do art. 153, 3º, II, que consagra uma não-cumulatividade imposto sobre imposto e não base sobre base. (Alíquota Zero - IPI não é imposto sobre Valor Agregado, RFDT 08/09, jun/04, apud Leandro Paulsen, Direito

Tributário, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, 2006, p. 357). Como consequência desta diferenciação, conclui-se que o tratamento constitucional do IPI, em razão de ser não-cumulativo, permite a compensação do que for devido com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores e pressupõe, necessariamente, a existência de ônus tributário que permita ao contribuinte creditar-se. Caso não tenha existido imposição, seja em virtude de isenção ou imunidade, ou tenha existido a imposição, mas sujeito à alíquota zero, sem resultado positivo que possa ser transferido à etapa posterior, não há que se falar em compensação do que foi devido nas etapas anteriores, simplesmente porque não houve imposto devido nas etapas precedentes. Ademais, se entremostra indiferente que se agregue valor ao produto em determinada etapa da produção para a não-cumulatividade. Não é esse seu pressuposto de fato. A circulação do produto existiu, configurando a base econômica do IPI, e somente poderá o contribuinte compensar se houve cobrança do imposto nas etapas anteriores. Acrescente-se, ainda, que a natureza da técnica da não-cumulatividade, cujo desiderato tributário visa a impedir que a incidência do IPI ocorra sobre operações sucessivas, não autoriza o creditamento pretendido. Com efeito, se não houve imposição tributária nas etapas precedentes, não existe o que a não-cumulatividade pretende evitar a tributação em cascata. Portanto, somente deve ocorrer a compensação determinada pelo art. 153, 3º, II, CF, se houve incidência do IPI nas etapas anteriores, afastando-se a interpretação segunda a qual a aquisição de insumos indicados na inicial dão suporte fático à pretensão deduzida na inicial. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, que outrora sufragara possibilidade do creditamento, voltou a apreciar a questão, no julgamento do Recurso Extraordinário 353.657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, e seis de seus Ministros, a maioria, portanto, votaram no sentido da explanação acima referida. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO - IPI - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - AUSÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVAMENTE AOS INSUMOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO - DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS DE ENTRADA E SAÍDA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O IPI incide, em cada operação, sobre o valor total do produto, e não só sobre o valor agregado. Incide, portanto, com base na alíquota própria de cada etapa, ainda que maior ou menor que a da etapa anterior. O que se abate é somente o valor do imposto pago na operação anterior. 2. Na hipótese em que o produto final é tributado, mas nele se integraram insumos isentos, ou com alíquota zero, o contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a esses insumos, como se tributados fossem. 3. Incabível, também, o creditamento do IPI relativo às diferenças entre as alíquotas de entrada e saída quando a primeira for menor. (AMS 2002.71.00.0033015-3/RS, Rel. Des. Federal Albino Ramos de Oliveira, Segunda Turma, j. 14.2.2006, DJU 22.02.2006, p. 497). Contudo, voltando-se ao caso, verifico que, em 26/02/2000, foi deferida a realização de prova pericial. No entanto, constato que o despacho de fls. 379, após ter explicitado as razões fundantes da não realização da prova, mormente pelo fato de a parte autora não apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 343/348, desde 29/08/2006, concedeu-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para providências necessárias para juntada de documentos solicitados pelo perito. Por fim, em decisão datada de 12 de maio de 2010, por descumprimento do prazo estabelecido, foi considerada preclusa a prova pericial. Em razão disso, a parte manejou agravo de instrumento, cujo provimento foi indeferido nestes termos, verbis: Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se discute o creditamento referente às aquisições em geram (Notas Fiscais de Entradas), devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas no ICMS e no RAIPI, sem restrições, em homenagem ao artigo 49 do CTN c/c artigo 153, IV, 3º, I e II, da Magna Carta (fl. 03), indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Assevera haver requerido a realização de perícia técnica contábil a fim de aferir valores bem como demais questões técnicas quanto ao valor do crédito (fl. 35), tendo sido inicialmente deferida a providência. Sustenta que, em razão das declarações prestadas pelo perito nomeado, no sentido de ser necessário o seu deslocamento até o parque industrial da agravante, o Juízo a quo houve por bem indeferir a realização da prova técnica, ao fundamento de suposta ocorrência de preclusão, de molde a configurar evidente cerceamento de defesa. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse sentido, cumpre destacar excertos da decisão agravada: Compulsando os autos, observo que desde que deferida a perícia, em 23/02/2000, e requerida pelo perito a apresentação de documentos por parte da autora para início dos trabalhos, isso há, aproximadamente, 04 anos, esta se manteve inerte. Inclusive, à fl. 379 houve determinação para que a requerente carresse aos autos os documentos solicitados, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial, o que não foi atendido, apesar de a autora ter sido devidamente intimada (fl. 382), tornando-se, portanto, preclusa a prova requerida, pelo que reconsidero o despacho de fl. 427. Ademais, à fl. 384, a autora informa que combinou com o Sr. Perito de realizar a perícia na sede da empresa. Indefiro, pois inexistente esta determinação nos autos. Pelo exposto, considerando a preclusão ocorrida, bem como a matéria tratada nestes autos ser unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, indefiro a realização da prova pericial (fl. 150). Com efeito, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, no presente caso o Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, entendeu por bem indeferir o pedido de produção de prova pericial, não tendo a agravante

demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o provimento postulado. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Com efeito, a decisão, na qual foi proclamada a preclusão da prova pericial, restou corroborada pelo E. Tribunal Regional Federal, não havendo, pois, razão plausível para efetivá-la, sobretudo porque sua feitura foi postergada por mais de nove anos, sem que houvesse a apresentação de documentos, cujo préstimo indicaria, com precisão, quais são os insumos utilizados na produção de açúcar e álcool. Assim, pela inércia na produção da prova, aliada ao entendimento proferido pelo E. TRF da 3ª Região, conclui-se que se o autor não se desincumbiu de provar os fatos, ônus que lhe é atribuído pelo art. 333, CPC, o pedido deve ser julgado improcedente. Em suma, não houve na exordial, a despeito da enormidade da peça judicial, indicação daquilo que, a rigor, poderia ser objeto de perícia. Por via de consequência, o conjunto fático-probatório acostado aos autos se entremostra insuficiente para o acolhimento da pretensão do demandante. Ademais, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Nessa linha, NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Em suma, O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.0027557-88.2010.403.6100, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

**0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**  
Fls. 627/631. A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 624/625, sob o fundamento de ter havido erro material, por ser a fundamentação desconexa com a causa de pedir e o pedido formulado na inicial. Afirma constar da sentença que não havendo impedimentos em nome da impetrante, em data posterior à cisão, é devida a expedição da certidão negativa de débitos. (fl. 627). Ocorre que, ao contrário do alegado, o trecho acima transcrito não pertence à sentença embargada. Ademais, não há desconexão entre o pedido formulado na inicial e a sentença proferida. Com efeito, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a autora formulou pedido de expedição de certidão negativa de débito, a qual foi expedida pela ré no curso do processo (fl. 622). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 624/625 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0011544-47.2010.403.6100 - LEONCIO NUNES DE OLIVEIRA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**  
LEONCIO NUNES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 155/158, sob o fundamento de ter havido omissão com relação à análise do pedido de gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de gratuidade processual. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para deferir o pedido de justiça gratuita, bem como para que no dispositivo da sentença proferida às fls. 155/158 passe a constar: Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 155/158 tal como lançada. P.R.I.

**0011881-36.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
BANCO PAULISTA S.A. (MATRIZ E FILIAIS) opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 242/248, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega ter havido omissão com relação ao pedido

de inclusão de suas filiais no polo ativo da ação, bem como contradição, por ter sido adotado o posicionamento do C. STJ somente com relação à incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio acidente pago nos primeiros quinze dias, tendo sido indeferido o pedido relativo ao aviso prévio indenizado. Por conseguinte, requer a procedência do pedido em sua integralidade, com a consequente condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais; ou caso assim não se entenda, seja reconhecida a sucumbência mínima da parte autora. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Verifico ter sido requerida a inclusão das filiais do autor no polo ativo da ação (fls. 25/48 e 253/254). Ademais, em observância ao princípio da segurança jurídica, reconheço a ocorrência da contradição apontada com relação à fundamentação exposta na sentença embargada, no tocante à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Desse modo, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para determinar a inclusão das filiais da empresa no polo ativo da ação, modificar a fundamentação da sentença no que diz respeito à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e, por conseguinte, alterar a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos seguintes termos: III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, sob o fundamento de referida verba não representar caráter salarial, mas sim indenizatório. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010)(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre os autores e a ré, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença e o aviso prévio indenizado. Por conseguinte, determino que a ré proceda à restituição dos montantes cobrados indevidamente, respeitada a prescrição decenal em relação aos valores recolhidos anteriormente à Lei Complementar n. 118/05, de 09 de junho de 2005, e a prescrição quinquenal referente aos valores pagos após esta data, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídas as filiais no polo ativo, nos termos do requerido às fls. 25/48 e 253/254. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença de fls. 242/248 tal como lançada. P.R.I.

**0015350-90.2010.403.6100 - MARLENE SANTANA X ROSEMEIRE SANTANA VIANA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Devidamente intimada, através de seu procurador, a regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias (fl. 76), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificado na inicial, opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 128/130, sob o fundamento de ter havido omissão com relação à fixação de juros e critérios de incidência. É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência de omissão, por ter sido mencionada apenas a forma de atualização monetária. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para que no dispositivo da sentença proferida às fls. 128/130 passe a constar: Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$1.800,00 (Mil e oitocentos reais), sobre o qual deverão incidir juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (05/10/2007), de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº. 134/2010. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 128/130 tal como lançada. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026213-47.2006.403.6100 (2006.61.00.026213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES**

Tendo em vista a transação noticiada pela exequente às fls. 85/86, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018351-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018351-2)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fls. 187/192. A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada às fls. 183/184, sob o fundamento de ter havido obscuridade, uma vez que não poderia ter sido extinta sem a resolução do mérito, por ter sido formulado pedido de liberação da mercadoria importada descrita na DI nº. 09/1030777-0. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. Entretanto, restou consignado na sentença embargada que [...] considerando que o cerne da questão ora posta em juízo consiste em suspender a exigibilidade do crédito cobrado pela ré em decorrência do não reconhecimento da imunidade na importação da mercadoria denominada Cards Pokemon e que tal discussão constitui objeto da ação principal, não vislumbro a necessidade da propositura da presente ação, pois o pedido poderia ter sido formulado na ação em sede de antecipação de tutela. (...) Diante do instituto da antecipação de tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º, perdeu o sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos. [...]. Portanto, uma vez que o pedido formulado na ação principal foi julgado procedente, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, no tocante à importação da mercadoria Cards Pokemon, garantindo à autora, ora embargante, a imunidade constitucional pleiteada, tornou-se desnecessária a medida requerida, o que deu ensejo à ausência do interesse processual. Não há, portanto, obscuridade a ser aclarada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 183/184 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0722961-20.1991.403.6100 (91.0722961-5)** - MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0048050-42.1998.403.6100 (98.0048050-1)** - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAMAPUA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da impossibilidade de localização da executada ou bens de sua propriedade, às fls. 320/321 a União Federal informou que promoverá a inscrição em dívida ativa do valor referente à condenação ao pagamento honorários advocatícios, nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Para tanto, requer a extinção da ação. Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0006574-19.2001.403.6100 (2001.61.00.006574-7)** - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Diante da impossibilidade de localização dos executados ou bens de sua propriedade, às fls. 603/604 a União Federal informou que promoverá a inscrição em dívida ativa do valor referente à condenação ao pagamento honorários advocatícios, nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Para tanto, requer a extinção da ação. Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0021982-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021982-4)** - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROMICHI FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 93/96. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 91. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0036891-53.2008.403.6100 (2008.61.00.036891-0)** - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA



AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento, em favor da autora, dos valores depositados às fls. 74 e 103, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 94/94. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0026945-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026945-1) - ROSA MARIA CARVALHO X LETICIA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA - MENOR X ROSA MARIA CARVALHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A X C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO**

Vistos em decisão. Trata-se de Feito Não Contencioso (Alvará Judicial) ajuizado por ROSA MARIA CARVALHO e LETICIA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informam as requerentes que são companheira e filha, respectivamente, de Cláudio Luiz Moreira de Souza, falecido em 30.04.2007, o qual não deixou bens a inventariar, mas apenas os saldos nas contas do FGTS, do PIS/PASEP e conta corrente, além de verba relativa à rescisão de contrato de trabalho com a Companhia Metropolitana de Transportes de Osasco. Afirmam serem beneficiárias de pensão por morte, constando como dependentes habilitadas perante a Previdência Social, juntando certidão à fl. 17. Resposta da Caixa Econômica Federal à fl. 44. Resposta do Banco do Brasil S.A. à fl. 60. É o relatório. Decido. Registre-se que a simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente. Somente quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (Conflito de Competência n.º 92.053-SP (2007/0279418-7), Relatora: Min. DENISE ARRUDA, julgado em 25/06/2008, DJ 04/08/2008) Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual (Fórum Central) para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010276-55.2010.403.6100 - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA formulou pedido de Alvará Judicial, objetivando levantar o saldo relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informa a requerente que em 1999 promoveu ação ordinária (processo n.º 1999.61.00.040688-8) através da qual objetivava provimento jurisdicional que lhe assegurasse a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo creditado o valor de R\$ 3.451,90, atualizado até 10.04.2010. Requer seja liberado o referido valor depositado em sua conta de FGTS, através do presente alvará. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/56. A requerida apresentou contestação às fls. 65/68. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217). Ademais, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). No caso em tela, o requerente pretende levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Em resposta, a requerida alega carência de ação, uma vez que a conta da requerente não se encontra bloqueada. Afirmo, ainda, que a Autora não indica nenhuma HIPÓTESE LEGAL DE SAQUE e/ou NÃO APRESENTA OS DOCUMENTOS REQUERIDOS EM LEI para viabilizar o saque (...). O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei 8.036/90. A requerente não comprovou a recusa indevida da CEF nem o atendimento das condições previstas na referida lei para o levantamento, não estando presentes as condições e pressupostos para prosseguimento do feito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o

faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

**0011495-06.2010.403.6100 - FENLLY TOMIHIRO UDONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
FENLLY TOMIHIRO UDONO formulou pedido de Alvará Judicial, objetivando levantar o saldo relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma o requerente que possui duas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz que a CEF não se opõe à liberação dos depósitos, desde que satisfeitos os procedimentos administrativos quanto à emissão da GFIP/FGTS. Alega que necessita do levantamento para a amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário contratado com o Banco Bradesco S.A. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/76. A requerida apresentou contestação às fls. 89/93. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217). Ademais, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). No caso em tela, o requerente pretende levantar os depósitos existentes em sua conta vinculada para a amortização de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Porém, em sua contestação, a requerida afirmou que o requerente não logrou que perfaz todos os requisitos legais e regulamentares necessários para a efetivação da liberação do FGTS para compra de imóvel e que (...) toda essa documentação pode ser analisada em agência, administrativamente, para verificar a possibilidade do saque do FGTS no caso do requerente. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido pedido administrativo do requerente para a liberação do FGTS. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3540**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**  
O pedido de concessão de antecipação de tutela cinge-se à sustação do protesto inscrito perante o 2º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo. Em razão do documento anexado à fl. 25, que informou o cancelamento de referido protesto, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual na concessão do provimento pleiteado, bem como traga relatório atualizado de informações cadastrais no SCPC, uma vez que o constante às fls. 27/30 foi emitido em 13/05/2011, tendo a ação sido proposta em 07/06/2011. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **Expediente Nº 3542**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6) - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0021038-29.1993.403.6100 (93.0021038-6) - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS**

**COPAG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP267860 - DANIEL VIOLANTE DE GOEYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0043283-92.1997.403.6100 (97.0043283-1)** - ANA MARIA DOMINGOS TAPI X ANTERIO GERALDO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE MEDEIROS X APARECIDA DA SILVA GONCALVES X ELIANE HONORATO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0019706-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019706-1)** - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0032682-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032682-3)** - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008425-25.2003.403.6100 (2003.61.00.008425-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033284-47.1999.403.6100 (1999.61.00.033284-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014675-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014675-8)** - ROGERIO SANTOS SETTE(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4)** - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAILDE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUYOSHI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGRI BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0029179-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029179-0)** - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP074231 - PATRÍCIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0030219-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030219-3)** - IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0000791-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000791-6)** - ANGELO MUSSUMECI X SALVADOR MUSSUMECI NETO X ELISABETE MUSSUMECI X WALDEMAR HARMUTH - ESPOLIO X LINA D AQUINO X ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X ANDREZA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X EMILIA JULIA MARQUES DA SILVA X AMERICO RODRIGUES - ESPOLIO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES X LUCILIA PINHEIRO X CLAUDIO MARTINS X MAURICIO CESAR MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO MARTINS X CLEIDE REGINA GUINZE MARTINS X FLAVIA REGINA MARTINS X RODOLFO D AQUINO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO MUSSUMECI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MUSSUMECI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE MUSSUMECI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR HARMUTH - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREZA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA JULIA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CESAR MARTINS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE REGINA GUINZE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO D AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3041**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido às fls. 5140. Intime-se. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

**0026744-51.1997.403.6100 (97.0026744-0)** - EDIO RODRIGUES DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X EDIVALDO MARQUEZZI X EDIVALDO SANTANA ROCHA X EDINA MARCELINA GUSMAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031978-14.1997.403.6100 (97.0031978-4)** - ARLINDO MAJELA DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE X ADEMIR DE CARVALHO X ABRAAO AMARO ALVES X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X EDSON SERAFIM DOS SANTOS X RUI INACIO DE OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que esclareça a pertinência da petição de fls. 321/451 já que trata-se de cópias dos

presentes autos.Prazo: 5 (cinco).Silente, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0047231-42.1997.403.6100 (97.0047231-0)** - ODELIO ROCHA X ELIAS PESSOA CAMELO X ADRIANO HENRIQUE GONCALVES X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ELICIA VECCIO CARAPINA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO ( SIDNEIA APARECIDA PARIZATTO VIEIRA) X EDIMILTON ALMEIDA ARAUJO X DEUSDETE CANUTO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DA MATA X LUISA LUCIO DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o documento de fls. 497, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 385 e 433 conforme requerido às fls. 503.Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo na bixa findo.Int.

**0048981-79.1997.403.6100 (97.0048981-7)** - JOANA ARAUJO DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO KEMITA X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO MARQUEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0058989-18.1997.403.6100 (97.0058989-7)** - ARLINDO BEZERRA DE VASCONCELOS X BELINO FERREIRA DE VASCONCELOS X OTILIA TERESA SIMIONI X SIMONE APARECIDA ALEXANDRINO X SEBASTIAO STELLA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls. 353: Razão assiste a CEF, assim, não há se falar em pagamento de juros progressivos, vez que o pedido foi julgado improcedente nessa parte. Intime-se, após, cumpra-se o determinado às fls. 343, arquivando-se os autos.

**0016366-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016366-3)** - MARIA ANTONIETA NOZARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 156/161: Trata-se de petição da exequente requerendo, em síntese, remessa dos autos à Contadoria para que refaça seus cálculos com base nos critérios próprios do FGTS ou intimação da executada para cumprir a obrigação de acordo com os índices que a executada entende corretos, quais sejam, os critérios de cálculos do FGTS acrescidos pela diferença apurada pela Contadoria às fls. 124.Não merece acolhida o pleito da executada.Os autos foram remetidos à Contadoria que, em desacordo com a decisão do E. TRF 3ª Região, apurou uma diferença a ser creditada pela executada (fls. 124/125).Constatado o erro da Contadoria, os autos foram novamente para lá remetidos para que o setor refizesse seus cálculos (fls. 147/148).Considero como corretos os cálculos de fls. 147/150, uma vez que de acordo com o julgado. Efetivamente, a decisão do E. TRF3ª Região, que transitou em julgado, determinou expressamente que a correção monetária seria devida conforme provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e assim procedeu a Contadoria em seus cálculos de fls. 147/150.Em respeito à coisa julgada, não há que se falar, neste momento processual, em aplicação dos critérios de cálculos do FGTS.Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução (fls. 82), proceda a Secretaria ao cancelamento da fase de cumprimento de sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0036175-02.2003.403.6100 (2003.61.00.036175-8)** - MARIA DE PINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento,tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0019592-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019592-0)** - VICENTE DE PAULA LIMA(SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026910-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026910-4)** - JESUINA PINTO MACHADO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000713-62.1995.403.6100 (95.0000713-4)** - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TOMITA WATENABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BORGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CHIKITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das alegações da CEF, fls. 589, tornem os autos à Contadoria para, se for o caso, retificar os cálculos.

**0018109-52.1995.403.6100 (95.0018109-6)** - DAGOBERTO STUCKER X ENY ELZA CEOTTO X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X LUIZ URBANO DA SILVA X JANAINÉ SANTANNA CINQUINI X MARCELO CARNEIRO MENDONÇA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARCOS JOSE MOREIRA LEITE X MARLI GONCALVES DE SOUZA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAGOBERTO STUCKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY ELZA CEOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ URBANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINÉ SANTANNA CINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CARNEIRO MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE MOREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a obrigação em relação aos co-autores Marli Gonçalves de Souza e Janaine Santana Cinquini. Int.

**0021475-02.1995.403.6100 (95.0021475-0)** - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ARAUJO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Compulsando os autos verifico que houve erro material no acórdão uma vez que o dispositivo da decisão mantém in totum a sentença porém, erroneamente, na ementa e no corpo da mesma decisão, fala em manter os honorários fixados em 10% do valor da condenação.Ora, se o acórdão mantém in totum a decisão de primeiro grau, mantém, também, o montante arbitrado a título de verba sucumbencial. Ocorre que a CEF depositou os honorários com base no acórdão. Diagnosticado tal equívoco, foi a ré intimada, pela primeira vez, para apresentar cálculos em 2007 (fls. 294).Até a presente data a instituição financeira não foi capaz de cumprir corretamente a determinação de fls. 293, ou seja, passaram-se quase 4 anos sem que a ré apresentasse cálculos corretos do que deve por ela ser levantado e o que cabe ao patrono dos autores, isso porque os cálculos de fls. 320 foram elaborados para data anterior ao depósito.Ora, a ré é instituição financeira e como tal tem área técnica à sua disposição para realizar meros cálculos aritméticos. Ademais, foi a ré quem realizou o depósito de forma errônea e é interesse dela reaver o que depositou a maior.Dessa forma, intime-se pela última vez a CEF para que apresente cálculos apontando o que deve ser por ela levantado e o que cabe ao patrono dos autores. Anoto que os cálculos devem ser apresentados para a data do depósito, ou seja, 06/03/2006. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, expeça-se alvará do valor integral do depósito de fls. 293 em favor do patrono dos autores.Int.

**0037170-59.1996.403.6100 (96.0037170-9)** - VITOR FANTINATO X ACHILEU ARAUJO X EIJI ARATA X OSMIR DOMINGOS X WILSON NEVES X NELSON LADEIRA X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X LUIS

FANTINATO SOBRINHO X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VITOR FANTINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACHILEU ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EJI ARATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIR DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FANTINATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o determinado às fls. 699/699v, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Fls. 719/720: Providenciem os co-autores Archileu Araújo e Wilson Neves outros documentos capaz de identificar o banco e agência onde foram efetuados os depósitos fundiários. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004008-39.1997.403.6100 (97.0004008-9)** - EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X GUILHERME CUSTODIO X JOSE BARBOSA FILHO X PETRUCIO BARBOSA DE MENESES X SERGIO MARIA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRUCIO BARBOSA DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Compulsando os autos verifico que já há sentença de extinção da execução. Dessa forma, tendo em vista a notícia de créditos e a certidão de fls. 388, verso, remetam-se os autos ao arquivo, na baixa findo.Int.

**0018081-16.1997.403.6100 (97.0018081-6)** - ROSA RUBIN NUNES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSA RUBIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito no tocante ao cumprimento da obrigação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5)** - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito a ordem.Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. ) em que a executada informa a impossibilidade de localizar os extratos.Intime-a, também, para que apresente documentos que comprovem depósitos em sua conta vinculada antes dos períodos discutidos. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá atualizar seus cálculos de fls. 112 para a data do depósito (31/07/2010), apontando valores com e sem incidência de juros de mora.Cumprido, intime-se a CEF para manifestar-se.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0019286-80.1997.403.6100 (97.0019286-5)** - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 229, apontando, inclusive, o valor que deverá ser revertido aos fundos do FGTS em virtude da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás.Int.

**0001828-16.1998.403.6100 (98.0001828-0)** - ROSANA DIAS X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X ANTONIEL JOSE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X NEUSA PALMEIRA DA SILVA X JOSE CARDOSO FLOR X DILMAR FEITOSA X DEOCLIDES PEREIRA MACHADO X GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X EDER MARTINS DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ROSANA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARDOSO FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente intime-se a parte autora para esclarecer a divergência no nome do litisconsorte Antoniel José dos Santos uma vez que, na inicial, consta este nome, e nos documentos que acompanham a peça inaugural, o nome que aparece é Otoniel José dos Santos.Sem prejuízo, intime-a, também, para dizer se está satisfeita com os créditos noticiados pela ré (fls. 277/328) bem como para manifestar-se sobre a alegação da ré quanto ao co-autor Otoniel José dos Santos.Anoto

que qualquer inconformismo dos autores deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006294-53.1998.403.6100 (98.0006294-7)** - VERA LUCIA DE JESUS X JOAO MAXIMO DINIZ X APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA X ANA ROBERTA CHEME VIEIRA (SP144767 - ROSANA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA LUCIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MAXIMO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ROBERTA CHEME VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 472, indicando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás conforme cálculos da contadoria. Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da CEF. Int.

**0012315-45.1998.403.6100 (98.0012315-6)** - ALTINO RODRIGUES DE SOUZA X JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE GONZAGA BEZERRA X JOSE MANOEL PATRICIO X OSVALDINA ALVES DE SOUZA X HELIO DE JESUS CALDANA (SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALTINO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONZAGA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDINA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE JESUS CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão de fls. 396, verso, intime-se novamente a parte autora para que requeira o que entender de direito em relação aos depósitos de honorários advocatícios, devendo indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024202-26.1998.403.6100 (98.0024202-3)** - ANDERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA SLONZON X CARLOS ANTONIO DA SILVA X IVAN TEIXEIRA X JOSE CARLOS BALDUINO X JUVENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR BOSCARDIM PEDRO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X VALTER DOS REIS BALDUINO X WAGNER BARBOSA DE MORAES (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANDERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA SLONZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BOSCARDIM PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DOS REIS BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER BARBOSA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls, 301, sendo R\$ 105,07 em favor da CEF e R\$ 105,00 em favor da parte autora. No tocante a remessa dos autos à Contadoria, este Juízo já se manifestou às fls. 306. Int.

**0035877-49.1999.403.6100 (1999.61.00.035877-8)** - LOURDES ALCARAZ X LUCIANA DE SOUSA SANTOS X LUCIANO ALVES LEITE X LUCIANO WUTKE DE SOUZA CAMPOS X LUIZ BATISTA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LOURDES ALCARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA DE SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão de fls. 325 verso, expeçam-se alvarás dos valores depositados às fls. 311/312 em favor da autora conforme requerido às fls. 318. Int.

**0052787-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052787-4)** - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDIMILSON



SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO DOMINGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE FEIJO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos os termos do julgado.Int.

**0045759-98.2000.403.6100 (2000.61.00.045759-1)** - JOSE MONTEIRO GOMES IRMAO X JOSE RILDO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LACERDA DE ANDRADE X JAIRO ALVES DE ANDRADE X DAMIAO JANUARIO X EZEQUIAS SALES DE LUCENA X ERICK MODESTO CONCEICAO X VALDIR CARDOSO X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X OLGA VANNUCCHI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE MONTEIRO GOMES IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA LACERDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIAS SALES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICK MODESTO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 267, 305 e 342. Intimem-se.

**0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8)** - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 176: Intime-se a CEF para que apresente cálculos conforme requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista para a parte autora. Permanecendo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme a decisão que transitou em julgado, sendo certo que a referida decisão reconheceu a prescrição dos valores vencidos anteriores a 14/06/1974.Int.

#### **Expediente N° 3065**

#### **MONITORIA**

**0025029-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025029-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TORRES X DENILTON TORRES

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042785-93.1997.403.6100 (97.0042785-4)** - ENOS APARECIDO DE MORAES(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E SP064470 - MARILENA CLARA LONGO E SP041508 - JOSE ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0048504-22.1998.403.6100 (98.0048504-0)** - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO X DENYS ALVES DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007588-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007588-7)** - EDF AUTO ADESIVOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada

sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0022391-11.2010.403.6100** - RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Ciência ao impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)** - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0)** - CLAUDIO FITTIPALDI(SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Anoto que foi expedido apenas o alvará do valor devido a título de principal. Compulsando os autos, verifico que a decisão transitada em julgado (fls. 309/313) determinou que os honorários fossem arcados na proporção do respectivo decaimento. Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos, relativos à verba de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, abra-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

**0004015-31.1997.403.6100 (97.0004015-1)** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA X MARCOS TOTOLO X MARIA REGINA SILVESTRE X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS TOTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009753-97.1997.403.6100 (97.0009753-6)** - NICOMEDES PAIXAO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NICOMEDES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0043443-20.1997.403.6100 (97.0043443-5)** - SEBASTIAO RIBEIRO X URSULA SODRE DE OLIVEIRA X LUIZ TAU NETTO X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO PEREIRA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO ALVES TEIXEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URSULA SODRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TAU NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e

nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0035341-72.1998.403.6100 (98.0035341-0)** - BIANOR FRANCISCO XAVIER X IVO FELICIO GONCALVES X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X MARILDA MARTINS DOS REIS X NARCISO JOSE DA SILVA X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X OSMIR MESSORA X SEVERINA DA SILVA SANTOS X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X WILSON NEVES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BIANOR FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO FELICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIR MESSORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0029485-59.2000.403.6100 (2000.61.00.029485-9)** - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008382-59.2001.403.6100 (2001.61.00.008382-8)** - JOSE ALVANIR DE ABREU SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOSE AMARO ROCHA X JOSE ANASTACIO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVANIR DE ABREU SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANASTACIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANASTACIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012761-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012761-7)** - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FUMI YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA IGNEZ FRITSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007275-72.2004.403.6100 (2004.61.00.007275-3)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09(SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005961-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005961-0)** - NELSON SALVADOR ZENGA(SP093648 - REINALDO

FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON SALVADOR ZENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009370-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009370-8)** - HELI FERREIRA FILHO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELI FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014694-41.2007.403.6100 (2007.61.00.014694-4)** - ANTONIO CAMARATTA NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CAMARATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020087-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020087-6)** - GUILHERME MORALES X EVA MORALES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamentos do alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026128-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026128-2)** - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0031649-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031649-0)** - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 3067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039660-59.1993.403.6100 (93.0039660-9)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

**0010887-62.1997.403.6100 (97.0010887-2)** - OTACILIO FERNANDES DE MORAIS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024836-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024836-0)** - DAISI RODRIGUES DE ARAUJO FREZZA X MARCELO DE BARROS FREZZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028933-55.2004.403.6100 (2004.61.00.028933-0)** - CLAUDIO SOARES DA CUNHA X VERA LUCIA DAVID CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013393-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013393-4)** - JOSE DIAS LEITE X ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011813-33.2003.403.6100 (2003.61.00.011813-0)** - PEDRO CASTELO BRANCO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0014383-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014383-4)** - LEONOR RIGAMONTI VESPASIANO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência ao Impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002244-23.1994.403.6100 (94.0002244-1)** - LOUIS LIEU X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X LUIGI GAMBIRASIO X LUIS BITETTI DA SILVA X LUIZ ALFREDO VIEGAS DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO MALAQUIAS X LUIZ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X LUIZ GALUPPO X LUIZ GONZAGA DE LARA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOUIS LIEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIGI GAMBIRASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALFREDO VIEGAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALUPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0027914-63.1994.403.6100 (94.0027914-0)** - NEUSA VERONA X LUZIA TAVELINI VERONA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009703-42.1995.403.6100 (95.0009703-6)** - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA X ROSIRIS

ARAUJO DE PONTE(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0019207-38.1996.403.6100 (96.0019207-3)** - TOSIUKE JAMORI X ALFREDO CUQUI X MANOEL FREIRE BARBOSA X JOSE RODRIGUES CAPEL X IRENE FRIGIERI DA SILVA X MANOEL FERNANDES SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARCELINO X JOAQUIM JACINTO BATISTA X JOAO DE CARVALHO X OSVALDO PADULA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X TOSIUKE JAMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREIRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FRIGIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JACINTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005466-91.1997.403.6100 (97.0005466-7)** - WILSON DE CASTRO X GEISA THERESINHA DO AMARAL BURITI X TEREZINHA BONADIO CAMAROTTO X FRANCISCO CORREIA DE BRITO X JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEISA THERESINHA DO AMARAL BURITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BONADIO CAMAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORREIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026934-14.1997.403.6100 (97.0026934-5)** - ROSANGELA NERY X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X RENATO AVELINO DA SILVA X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X LUCELIA DE OLIVEIRA X LUCINETE SILVA AQUINO X LOURIVAL MARIANO DA PAZ X JOSE AMORIM DE SOUZA X SIMONE DE MOURA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ROSANGELA NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X UNIAO FEDERAL X RENATO AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINETE SILVA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL MARIANO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMORIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE MOURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0035032-85.1997.403.6100 (97.0035032-0)** - HAROLDO FERRI X FERNANDO CARLOS GOMIDE LEITE X JOB SAPUPPO X PAULO ABOLIN X PAULO MURILO MOREIRA DA SILVA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HAROLDO FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CARLOS GOMIDE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOB SAPUPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ABOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ABOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X PAULO MURILO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017640-98.1998.403.6100 (98.0017640-3)** - JULIO GUEDES SOARES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JULIO GUEDES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0044926-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044926-7)** - JACINTO PEREIRA DA SILVA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JACINTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008292-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008292-7)** - CELESTINO PORAZZA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CELESTINO PORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012143-64.2002.403.6100 (2002.61.00.012143-3)** - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência à advogada Tatiana Emilia Oliveira Braga Barbosa (OAB/SP 179551B) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033040-06.2008.403.6100 (2008.61.00.033040-1)** - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente N° 3074**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012559-76.1995.403.6100 (95.0012559-5)** - LUCIA KIMIE KODAMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO REAL S/A X LUCIA KIMIE KODAMA

Ante a existência de numerário em mais de uma conta, indique a executada qual conta deve ser objeto de transferência no prazo de cinco dias. In albis tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 2694

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030862-12.1993.403.6100 (93.0030862-9)** - ABADALLA CARAM PETRUS(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1 - Reconsidero o despacho de fl. 434.2 - Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 432).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0038919-19.1993.403.6100 (93.0038919-0)** - EDMIR PEREIRA X LAURA ARANTES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOUSA X RITTA DUARTE CORREA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados às fls.255/264. Tendo em vista o pagamento realizado em duplicidade pela autora RITTA DUARTE CORREA (fls.263 e 274), expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º295.661-9, no valor de R\$ 103,53 ( cento e três reais e cinquenta e três centavos).Para tanto, indique o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).Uma vez certificado o trânsito em julgado e juntada a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.P. R. I.

**0002118-70.1994.403.6100 (94.0002118-6)** - BELISARIO DE OLIVEIRA X CLODOMIR COLLACO VERAS - ESPOLIO X NILZA MARINO COLLACO VERAS X JOAO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X PURA ANGELINA AVINO MOREIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA MAGALHAES X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X THEREZINHA DE CAMPOS MARINHO X VERA GARCIA LEONI DE CERQUEIRA X YVONETE DE ANDRADE CAVALCANTI X CAETANO AVINO X COLOMBA MARIA PIZZI AVINO X MARCIO EDSON AVINO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente, conforme consta do saldo/extrato da conta judicial em anexo.Oficie-se a CEF para que traga aos autos a via do alvará de levantamento liquidado.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0002501-48.1994.403.6100 (94.0002501-7)** - ANA SAMPAIO HENRIQUES X JOSE HENRIQUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente, conforme consta do saldo/extrato da conta judicial em anexo.Oficie-se a CEF para que traga aos autos a via do alvará de levantamento liquidado.Outrossim, considerando a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial, autorizo a CEF a se reapropriar do valor remanescente, devidamente atualizado.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0002658-21.1994.403.6100 (94.0002658-7)** - POLYENKA S/A(SP058764 - NILSO DIAS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 655), dando por levantada a penhora realizada nos autos às fls. 627. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0004332-34.1994.403.6100 (94.0004332-5)** - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 287). Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl. 303-verso).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.



**0005235-69.1994.403.6100 (94.0005235-9)** - FAZENDA AGRO-COML/ LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP056758E - ELAINE CRISTINA LOPES MOL) X MOENDAS ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo extinto o processo de execução com relação à ré - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 179). Com relação à corré - MOENDAS ALIMENTOS LTDA, verifico que, no sítio da receita federal (documento em anexo), a empresa encontra-se na situação cadastral baixada. Assim, manifeste-se à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0011493-95.1994.403.6100 (94.0011493-1)** - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 430) e sem mais a requerer por parte da exequente (fl. 431).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0012619-83.1994.403.6100 (94.0012619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-07.1994.403.6100 (94.0006429-2)) IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0022460-05.1994.403.6100 (94.0022460-5)** - LUIZA MARIE YOSHINO X MARCOS DE SOUSA CAMPOS X MARIA DE FATIMA FERREIRA CLARO X MARIA DILZALICE ASSIS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CHALEGAS(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

HOMOLOGO as transações efetuadas às fls. 119/134, nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumprido frisar, ainda, que os autores foram intimados a se manifestarem sobre os termos de transação (fls. 139) e quedaram-se inertes, inclusive, sobre eventual interesse de execução remanescente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0025478-34.1994.403.6100 (94.0025478-4)** - SIEMENS S/A(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 3341). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0005719-50.1995.403.6100 (95.0005719-0)** - MARIA ALICE CRISTINA AMORIM CATUNDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

EXEQUENTE: MARIA ALICE CRISTINA AMORIM CATUNDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALExtingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0006821-10.1995.403.6100 (95.0006821-4)** - MONICA NEGRAO X NILMA ARANHA BIANCO X THELMA ANTUN X VANIA REGINA HADDAD(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

AUTOR: MÔNICA NEGRÃO E OUTROS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENJulgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pelo BACEN à fl. 164. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0010215-25.1995.403.6100 (95.0010215-3)** - CARLOS OLIVEIRA CARVALHO X HENRIQUE DOS SANTOS MORAES X ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP051230 - TERCIO DA SILVA ARAUJO E Proc. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP180891 - SIMONE SAEDA E SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELLE

**HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face da desistência da verba honorária manifestada pelo BACEN às fls. 165/166. Dou por levantada penhora do bem constrito às fls.157/159. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0011540-35.1995.403.6100 (95.0011540-9) - LAERCIO RODRIGUES(SP051333 - MARIA FAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pelo BACEN à fl. 186. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0012607-35.1995.403.6100 (95.0012607-9) - LUIZ ANTONIO GASPAR MARTINS(SP109943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)**

AUTOR: LUIZ ANTÔNIO GASPAR MARTINSRÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENJulgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pelo BACEN à fl. 346. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0013046-46.1995.403.6100 (95.0013046-7) - MARIA ALICE GIOVANINI X ADELIA KORZENIEVICZ X NIVALDO SALCH STIPP X CASA DA CRIANCA DE IGARACU DO TIETE X SUELI KEIKO NAGATA(SP097203 - VALDELENA CUSTODIO ALVES E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**

AUTOR: MARIA ALICE GIOVANINI E OUTROSREU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENJulgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pelo BACEN à fl. 218. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0021918-50.1995.403.6100 (95.0021918-2) - JURACY DE MORAES X ADILSON NUNES VAZ X JUSCELINO SOUZA LIMA X VALDIR TORRES FILHO X ANTONIO VICENTE PELAT VILLA X CELSO FERNANDES X CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO ORTEGA DE CARVALHO X AMERICO ALVES BARAUNA X BRIGIDA DE LOURDES DAMAZIO SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 586 combinado com artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em face da ausência de exigibilidade do título, nos termos como informado às fls. 166/167 e, por consequência, falta de interesse na execução de quantia já paga administrativamente pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0028710-20.1995.403.6100 (95.0028710-2) - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 285/286 contém contradição. Alega, em síntese, que não restou demonstrado nos autos a adesão do autor Elias Georges El Khouri ao acordo previsto na LC nº 110/01, tampouco pelo documento de fl. 150. Desse modo, requer, por meio destes embargos de declaração, a modificação do julgado que extinguiu a execução com relação a este autor, fundamentada em transação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Nada há que ser alterado na r. sentença. Este Juízo entendeu ser o documento de fl. 150 suficiente para demonstrar a adesão do autor Elias Georges El Khouri, portador do PIS nº 10773834785, ao acordo previsto na LC nº 110/01. Consta neste documento que a adesão se deu por INTERNET DES, na data de 20/02/2002, havendo, inclusive, saques do FGTS em diversas datas, a saber: 15/04/03, 16/07/03, 13/01/04, 14/07/04 e 13/01/05. Assim, não há que se falar em comprovante azul original, devidamente assinado por este, sendo a documentação da CEF com informações dos saques efetuados nas condições da LC nº 110/01, prova cabível a amparar o convencimento deste Juízo. Neste ponto, verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos da fundamentação acima exposta. P. R. I.

**0037819-58.1995.403.6100 (95.0037819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-**

21.1994.403.6100 (94.0017693-7) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos realizados (fls. 393 e 404).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0040625-66.1995.403.6100 (95.0040625-0)** - BRASWEY TRADING S/A(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados.Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0022746-12.1996.403.6100 (96.0022746-2)** - LAURENTINO VIDAL TATO X LOURDES APARECIDA DE CAMARGO X LUIZ BALBINO NETO X LUIZ BONESSO X LUIZ ROBERTO FREDERICE X LUIZ ROSSI X MANUEL MORAIS CARNEIRO X MARCOS ARANDA X MARGARIDA PEREIRA DE LIMA X MARIA BONESSO DE CARVALHO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme informado pela União Federal às fls. 302/303. Dou por levantada a penhora de fl. 192.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0017407-38.1997.403.6100 (97.0017407-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-29.1997.403.6100 (97.0009376-0)) PARANAPANEMA S/A(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos.Extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela empresa PARANAPANEMA S/A sucessora da Eleuma S/A Indústria e Comércio (fls. 632 e 634/641).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0058687-86.1997.403.6100 (97.0058687-1)** - AMERICA PROPERTIES S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 325). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0008692-36.1999.403.6100 (1999.61.00.008692-4)** - DELCY CANDIDO DA SILVA X JOAO EDUARDO DA SILVA X JOAO JANUARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO TORRES DA COSTA X JOSE COSTA - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 386).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0013617-75.1999.403.6100 (1999.61.00.013617-4)** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0033731-98.2000.403.6100 (2000.61.00.033731-7)** - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 226.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 221). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0004087-42.2002.403.6100 (2002.61.00.004087-1)** - DOUTOR JARBAS SARAIVA DOUTORA MARIA FATIMA CAVALLINI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 319). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0030925-85.2003.403.6100 (2003.61.00.030925-6)** - MARGARIDA MARIA VALENCA DE FREITAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente, conforme consta do saldo/extrato da conta judicial em anexo.Considerando a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial, autorizo a CEF a se reapropriar do valor remanescente, devidamente atualizado.Oficie-se a CEF para ciência da autorização de reapropriação, bem como para que traga aos autos a via do alvará de levantamento liquidado.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0024372-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024372-6)** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, visando a declaração de nulidade da integralidade do crédito tributário representado pela NFLD nº 32.369.160-9 e seus acréscimos.Relata que, em 13/05/1999, foi promovida ação fiscal contra a autora que resultou na lavratura da NFLD nº 32.369.160-9, em 28/09/1999, em decorrência do reexame, pelo réu, das NFLDs nº 32.369.129-3, 32.369.130-7 e 32.369.131-5, com constatação de diferenças supostamente detectadas quando da análise de documentos apresentados pela autora.Sustenta-se a nulidade da referida NFLD pelos seguintes motivos:[i] inexistem diferenças quanto à folha de pagamento relativa à competência de outubro/94:[ii] sobre as autuações referentes à responsabilidade solidária relativa à construção civil, todas as contribuições previdenciárias dos empregados que prestam serviços à COMGÁS foram devidamente recolhidas. Os documentos apresentados possuem valor legal e devem ser aceitos pela fiscalização:[iii] indevida a autuação no que concerne às contribuições das empresas Officio Serviços Gerais Ltda e Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, uma vez que a anterior NFLD nº 32.369.131-5 foi anulada em sede administrativa, sendo indevida a autuação fiscal reflexiva. De qualquer forma, as empresas provaram que referidos créditos foram devidamente recolhidos, afirmando-se ser a alíquota do SAT de 2% e não de 3%. Acrescenta que os débitos dessas empresas, que foram fiscalizadas, restaram incluídos no REFIS; [iv] as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas e a sua cobrança configura bis in idem:[v] jamais poderia ter sido arbitrado o salário de contribuição, já que todas as folhas de pagamento foram apresentadas:[vi] há documentos novos exibidos pelas prestadoras de serviços AZEVEDO TRAVASSOS e AUGUSTO VELLOSO, comprobatórios da inexistência dos créditos tributários, que não foram analisados pelas autoridades administrativas:[vii] irregularidades no procedimento administrativo, consistentes na falta de chamamento das prestadoras de serviços, na necessidade de constituição de crédito tributário junto ao contribuinte (prestador de serviço) e no ônus da Fiscalização de comprovar a efetiva existência de cessão de mão-de-obra:[viii] impossibilidade de constituição dos créditos tributários em nome do devedor solidário - vício material - locupletamento e bis in idem, sendo necessário verificar, primeiro, a existência de obrigação principal inadimplida junto às prestadoras de serviço, uma vez que a aferição indireta, de aplicação restrita, lança valores absurdos, não correspondentes com a verdadeira base de cálculo das contribuições exigidas, o que torna a dívida ilíquida e incerta, além de nulo o lançamento:[ix] não há dispositivo de lei que determine a desconsideração do cumprimento da obrigação principal na hipótese de inexato cumprimento da obrigação acessória, como pretende fazer o réu:[x] por fim, a inaplicabilidade da Taxa SELIC para atualização monetária de créditos tributários.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/696.A autora realizou depósito judicial no valor do débito, R\$ 2.056.710,14 (fls. 845/847).Contestação às fls. 865/901. Preliminarmente, o réu apontou a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na responsabilidade solidária do contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que não comporta benefício de ordem. Ainda, a regularidade do arbitramento, ante a ausência de regular documentação, a procedência da diferença relativa a outubro/1994, a não comprovação do recolhimento das diferenças apuradas, a inexistência de bitributação, a desnecessidade de chamamento ao processo das empresas prestadoras de serviços administradas pela autora e a constitucionalidade da SELIC. Documentos às fls. 893/901.Réplica a fls. 906/935, com requerimento de produção de prova pericial (fls. 936/937), a qual foi deferida (fl. 951).Laudo pericial e documentos às fls. 961/1144.Parecer do assistente técnico da autora às fls. 1154/1183.O réu discordou do valor estimado para os honorários periciais e acostou suas considerações acerca do laudo apresentado (fls. 1186/1228).A autora requereu nova apreciação do perito acerca de alguns quesitos (fls. 1232/1238). Manifestação do perito às fls. 1246/1250. Resposta aos quesitos complementares da autora às fls. 1256/1263.Concordando com o laudo pericial, a autora requereu o acolhimento da pretensão para anular a NFLD nº 32.369.160-9 (fls. 1265/1267). O réu defende a manutenção da integralidade do débito tributário constituído pela NFLD nº 32.369.160-9 (fls. 1269/1277).É o breve relato. DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez restar compreensível a alegação da autora de

inexistência de débitos a recolher no período de 10/94, requerendo, para tanto, a realização de perícia. Algumas considerações são necessárias, contudo, para delimitação da matéria objeto de cognição do Juízo. Conquanto a autora tenha se referido à perda do direito de lançar, impossibilidade de aplicação da multa, ilegalidade da indicação de co-responsáveis e aplicação de alíquota da contribuição ao SAT superior à devida, não se constata efetiva insurgência com relação a tais matérias, ante a ausência de causa de pedir. Busca-se a anulação da NFLD nº 32.369.160-9, de 27/09/1999 (fls. 59/104), relativa ao período de 10/94 a 03/98, cujo Relatório da Notificação se vê às fls. 116/132. As contribuições originaram-se da constatação ulterior, por ocasião do cumprimento de diligência para fins de apreciação de defesa interposta pelo contribuinte, de tributação a menor nas NFLDs nºs 32.369.130-7 (responsabilidade solidária decorrente da falta de comprovação dos recolhimentos das contribuições sociais relativas à mão-de-obra cedida em atividades de construção civil), 32.369.129-3 (diferenças de salário de contribuição apuradas pelo confronto entre os dados numéricos de dois relatórios da folha de pagamento da COMGÁS: o Resumo dos Códigos Processados no Mês e o Rol do INAMPS) e 32.369.131-5 (responsabilidade solidária devido à falata de comprovação do correto recolhimento das contribuições sociais relativas à remuneração da mão-de-obra cedida pelas empresas Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Officio Serviços Gerais, no período de 05.95 a 03.98). Às fls. 181/205, vê-se DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.401.4/0134/2002, relativa à NFLD 32.369.160-9, na qual apreciada a defesa administrativa da autora, julgando-se procedente em parte o lançamento fiscal com (a) rejeição das alegações sobre o mérito do levantamento, (b) acolhimento da questão sobre a aplicação da multa mais benéfica, (c) exclusão do lançamento das contribuições sociais destinadas aos terceiros, em virtude da inaplicabilidade da responsabilidade solidária, especificamente para os levantamentos 30 - Solidariedade na Construção Civil e 31G - Solidariedade Officio Serviços Gerais e 31V - Solidariedade Officio Serviços Vigilância e Segurança, e (d) declaração do contribuinte como devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário constante do Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR, que passou a fazer parte da NFLD. A decisão foi mantida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 273/279). Em sede de REVISÃO, foram juntados documentos pela autora (fl. 304), ensejando análise pela Fiscalização (fls. 414/420), nova manifestação do contribuinte sobre a retificação sugerida, na qual procedeu, inclusive, à juntada de decisão da Segunda Câmara de Julgamento que anulou a NFLD nº 0032.369.131-5 (fls. 490/502). Por ocasião dos memoriais, a autora juntou novos documentos (563/575), mas o pedido foi indeferido (fls. 576/579). Não obstante, conforme DESPACHO-DECISÓRIO nº 21.003.0/0002/2006, procedeu-se à segunda retificação do débito ora impugnado (fls. 594/599). Mais um pedido de revisão foi apresentado (fls. 615/694). Não há notícia de sua apreciação. O lançamento, portanto, foi retificado e reduzido o seu valor, consoante Planilhas 1 e 1.1 do Laudo Pericial (fls. 995/997 e 999/1001). Cumpre, inicialmente, analisar as irregularidades apontadas no procedimento administrativo de constituição dos créditos tributários para refutá-las. A ação fiscal que culminou na lavratura da NFLD nº 32.369.160-9, datada de 27/09/1999, foi iniciada em 13/05/1999 (fl. 105). Dos Termos de Intimação para apresentação de documentos, se constata solicitação de notas fiscais das empresas prestadoras de serviços, contratos, guias específicas, folhas de pagamento, declarações de contabilidade regular e cópia de balanços patrimoniais relativos às empresas pretadoras de serviços (fls. 106/114). Além da oportunidade de apresentação de documentos para demonstração da regularidade das obrigações fiscais, do relato acima constata-se o efetivo exercício do direito de defesa na órbita administrativa, inclusive com retificações do lançamento fiscal. Não se cogita da inobsevância de dispositivos da Instrução Normativa nº 70/2002, artigo 296, 4º, porquanto não vigente à época da atuação fiscalizatória. Tampouco violação ao artigo 58 da Lei nº 9.784/99, que apenas dispõe sobre a legitimidade recursal na órbita administrativa, não impondo, a rigor, a intimação de terceiros. Quanto à efetiva existência de contratos de cessão de mão-de-obra, causa estranheza a afirmação da autora de que tal fato não restou demonstrado na órbita administrativa, uma vez que não houve insurgência a respeito dessa premissa do lançamento. Ao contrário, houve assentimento, uma vez que toda a atividade instrutória, ao longo do processo administrativo, segundo relatado pela autora, buscou a exibição dos documentos das empresas prestadoras de serviços nos moldes exigidos pelo Fisco para contratos de cessão de mão-de-obra - guias de recolhimento identificadas com a matrícula da obra ou número da fatura/nota fiscal correspondente e folhas de pagamento individualizadas por tomador. Vale ressaltar que a autora sequer desenvolve, na inicial, argumentos para sustentar a diversa natureza dos contratos firmados, cuja constatação se deu por ocasião das primitivas autuações fiscais. Contratos esses que sequer vieram aos autos para análise do Juízo. Não se vislumbra, portanto, nulidade do procedimento administrativo. Em face da legislação de regência à época dos fatos geradores das contribuições não recolhidas pelas prestadoras de serviços (05/95 a 03/98), exsurge impróprio o argumento consistente na necessidade de constituir, primeiro, o crédito tributário em face do contribuinte. Dispunha o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original: O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. Veja-se o mesmo dispositivo (caput) com a alteração da Lei nº 9.528, de 10.12.97, além de seus parágrafos: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. 1º. Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção da importância a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º. Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que seja a natureza ou a forma de contratação (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º. A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será

elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995) 4º. Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995). Ante hipótese de responsabilidade solidária imposta ao tomador do serviço, com respaldo nos artigos 121, inciso II, e 124, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, conclui-se que o réu poderia exigir as contribuições diretamente do tomador de serviços, sem necessidade de constituir os créditos, primeiro, em face da empresa prestadora desses serviços. Ora, consoante parágrafo único do aludido artigo 124, A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Assim, desnecessário o chamamento ao processo administrativo das empresas prestadoras de serviço. Mais, a responsabilidade da empresa contratante só pode ser elidida se comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições. Para tanto, impõe a lei uma obrigação acessória, consistente na elaboração de folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, cuja cópia autenticada deverá ser exigida do executor e guardada como documentação fiscal indispensável para efeito de futura comprovação do adimplemento. À falta de documentação idônea para demonstração da regularidade dos recolhimentos, tem-se por correto procedimento para apuração do débito, mediante aferição indireta, com fulcro nos artigos 148 do Código Tributário Nacional e artigo 33, 6º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se que, quando das ações fiscais, foram solicitados documentos à autora, inclusive guias e folhas de pagamento específicas, não exibidas. As apurações foram, então, efetuadas a partir dos valores brutos das Notas Fiscais/Faturas para arbitramento dos salários de contribuição (Relatório da NFLD nº 32.369.160-9, fls. 116/132). A autora juntou documentos somente após efetivado o lançamento fiscal, em fase avançada da defesa administrativa - documentos que pretende sejam analisados por este Juízo. Não se verifica, assim, vício a contaminar o lançamento, cabendo ao responsável tributário o ônus da prova em contrário. Também não se cogita de locupletamento indevido ou bis in idem decorrente da mera adoção da aferição indireta, porquanto inexistiu, à época do lançamento, adequada demonstração dos recolhimentos efetuados. Tampouco procede a argumentação da autora no sentido de ter sido desconsiderado o exato cumprimento da obrigação principal em face da inexatidão do cumprimento da obrigação acessória. Diante da ausência de documentos idôneos, repita-se, não foi possível concluir ter sido cumprida a obrigação principal. A propósito, veja-se decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, corroborando o procedimento adotado e dirigido à responsabilização direta do tomador de serviços por cessão de mão-de-obra, em face da solidariedade, mediante apuração por arbitramento ante a ausência de exibição das guias de recolhimento e folhas de pagamento da empresa contratada: (...) Cumpre, portanto, prosseguir na análise da alegação da autora quanto à suficiência dos documentos apresentados - alguns não apreciados na órbita administrativa - para demonstração do correto recolhimento das contribuições e impropriedade do lançamento. Para tanto, procedeu-se à realização de perícia, com resposta aos quesitos por ela formulados (laudo às fls. 961/1.144). (1) Inicia-se pelo valor exigido sobre diferenças de salário de contribuição concernentes à folha de pagamento de 10/1994. Segundo o Relatório Fiscal, tais diferenças foram apuradas pelo confronto entre os dados numéricos de dois relatórios da folha de pagamento da COMGÁS: o Resumo dos Códigos Processados no Mês e o Rol do INAMPS, que originaram a NFLD nº 32.369.129-3. Veja-se fls. 124/125: A empresa, ainda no decorrer da ação fiscal originária, procurou justificar as diferenças encontradas pela fiscalização através das rubricas Gratificação de Férias e Diferenças de Gratificação de Férias, as quais, por erro da empresa, estariam englobando verbas tributáveis e não tributáveis. Forneceu, então, à fiscalização uma Planilha de gratificação de Férias, na qual procurou discriminar a parte tributada da não tributada. A fiscalização utilizou tais dados para calcular o salário de contribuição a partir do Resumo dos Códigos Processados no Mês; mesmo assim, continuou encontrando diferenças em relação à base de cálculo efetivamente tributada, diferenças essas que se consubstanciaram na lavratura da NFLD 32.639.129-3. Na defesa, a Notificada apresentou, exemplificativamente, para algumas competências apenas, Planilha de Gratificação de Férias diversa da que apresentara aos fiscais na ação originária. Em diligência à empresa, recebemos as seguintes explicações do funcionário Arthur, do departamento pessoal: a empresa, ao elaborar a primeira planilha fornecida à fiscalização, cometeu um erro de lógica. Para filtrar seu banco de dados e elaborar a planilha de gratificação de férias, colocou uma instrução no seu computador ordenando que pesquisasse, para cada funcionário, dentro de cada ano, a existência de gratificação de férias. A rotina de pesquisa, entretanto, foi mal estruturada: o programa, ao encontrar uma única ocorrência para um determinado funcionário dentro do ano, interrompia a busca para esse funcionário e partia para outro funcionário. Ocorre que alguns funcionários tiraram férias duas vezes no mesmo ano; sendo assim, a segunda ocorrência, por erro de estruturação na rotina de pesquisa, ficou perdida. Demos, então, prazo a empresa para que elaborasse nova Planilha de Gratificação de Férias, corrigida. Mesmo assim, para as competências do ano de 1993 ela na conseguiu fazê-lo (alegou que não tinha mais disponíveis os dados necessários para tal), que implicou na manutenção integral do levantamento para esse ano. Para os anos de 1994 e 1995, apresentou planilha corrigida cujos excertos foram juntados às fls. 157 a 221 do processo originário, entretanto, NÃO CONSEGUIU BATER A FOLHA DE PAGAMENTO COM AS GUIAS E EXPLICAR AS DIFERENÇAS LEVANTADAS PELA FISCALIZAÇÃO, de tal sorte que, mesmo com essas últimas alterações, restaram diferenças inexplicadas praticamente em todas as competências tributadas desses anos. O pior de tudo é que, na competência de 10/94, com a utilização da nova planilha, o valor do débito aumentou, ao invés de diminuir. Desta feita, decidimos cobrar a diferença em NFLD complementar (que é esta). Conforme anotado pelo senhor perito em resposta ao quesito 15 (fls. 987), foi solicitado à autora a apresentação dos documentos relativos à folha de pagamento de 10/94. Tal solicitação não foi atendida. Inexiste demonstração, portanto, de que os valores cobrados são

indevidos.(2) Quanto às diferenças relativas à NFLD 32.369.130-7, estão fundadas na responsabilidade solidária decorrente da falta de comprovação dos recolhimentos das contribuições sociais relativas à remuneração da mão-de-obra cedida em atividades de construção civil, por empresas prestadoras de serviços à COMGÁS, no período de 05.95 a 03.98.(2.1) Construtora Augusto Velloso S.A.Segundo Relatório Fiscal (fl. 117), as contribuições originariamente apuradas decorreram de levantamento por aferição indireta, a partir dos valores brutos das Notas Fiscais/Faturas utilizados para cálculo dos salários de contribuição. Não foram exibidas, à época, folhas de pagamentos e guias de recolhimentos referentes à Construtora Augusto Velloso S.A.Quando da ulterior fiscalização, constatou-se erro no lançamento, consistente na diferença relativa ao salário de contribuição de 10/96, transportado a menor para a planilha da mencionada NFLD (diferença de R\$ 10.000,00), objeto da NFLD complementar, ora impugnada.A autora alega que, nos termos da Ordem de Serviço INSS nº 176, a empresa AUGUSTO VELLOSO promoveu o desmembramento de sua GFIP, bem como de sua Folha de Salários, passando tais documentos específicos a prever os funcionários que prestaram serviços à COMGÁS, na competência 10/96.No laudo pericial concluiu-se pela regularidade dos recolhimentos, uma vez que a GRPS genérica, juntada à fls. 545, de competência 10/96 e recolhimento em 04/11/96, foi objeto de solicitação de desmembramento junto ao INSS, para vinculação à matrícula CEI 21.902.059.27.74, referente à obra realizada para a COMGÁS (quesito nº 2, fls. 968/969, 1024/1030).Contudo, são significativas as impugnações ofertadas pelo réu contra tais documentos, como se vê às fls. 1.191/1.192: (a) o pedido de averbação da guia de fl. 545 somente foi apresentado em 14/01/99, após o lançamento dos créditos (27/08/98); (b) a construtora pode ter solicitado averbação da guia de recolhimento relativa à contribuição incidente sobre a remuneração dos trabalhadores administrativos ou até mesmo de trabalhadores cedidos a outras empresas. Não consta na Folha de Pagamento e guia apresentadas, fls. 548/553, qualquer menção à tomadora dos serviços; (c) foi informado um único trabalhador com remuneração de R\$ 527,22 na Folha de Pagamento e Guia de Recolhimento da competência 10/96 (veja-se fl. 1025), enquanto o montante faturado pela autora na citada competência totalizou R\$ 92.385,92.A documentação, portanto, não observou a formalidade legal, não apresenta consistência e é imprestável para afastar a exigência das contribuições ora impugnadas, especialmente ante a discrepância entre o valor faturado e o salário de contribuição informado.(2.2) SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.No caso da empresa SAENGE, também foram constatados erros no levantamento anteriormente efetuado, não tendo sido tributadas as competências de 09/97, 10/97, 11/97, 12/97 e tendo sido tributada a menor a competência 02/98. Consta do Relatório (fls. 117/118):No caso das competências 09/97 a 12/97, a utilização acidental da palavra OK na sexta coluna da planilha (elaborada com auxílio do aplicativo Excell), ao invés da palavra SIM, fez com que o programa deixasse de calcular o salário-de-contribuição devido. No caso da competência 02/98, houve uma perda de dados, na transposição dos dados da planilha da fl. 46 da NFLD original para a planilha da fl. 051, na qual são consolidados por competência os valores de salários-de-contribuição levantados. Todas as quatro últimas notas fiscais relacionadas na fl. 046 da NFLD original (NF 509, 510, 513 e 514) pertenciam à competência 02/98. Infelizmente, ao invés de efetuar uma única totalização para a competência 02/98, a fiscalização fez duas totalizações, em função dos meses de pagamento, e ao efetuar o transporte desses valores para a planilha das fls. 051 do documento original, perdeu a primeira totalização, tendo deixado de tributar o salário-de-contribuição de R\$ 438.901,31, tendo tributado apenas o salário-de-contribuição de R\$ 11.671,59, relativo às notas fiscais 513 e 514. Tais erros não prejudicaram a Notificada, eis que implicaram em levantamento a menor. Estão sendo sanados agora mediante lavratura ex officio desta NFLD complementar, conforme já havíamos explicado na fl. 1454 da NFLD original.Em seguida, o Relatório passa a transcrever os comentários efetuados na NFLD original, em relação à documentação apresentada na fase de defesa, discriminando-se competências e respectivos contratos. Como se vê, os documentos inicialmente exibidos não foram aceitos como prova dos recolhimentos.Por sua vez, a autora aduz que, com muita dificuldade, obteve a documentação legalmente exigida (GFIP e GRPS específicas - desmembradas) que a desoneram, nos termos da Ordem de Serviço nº 176, da responsabilidade solidária. Acrescenta que os documentos juntados aos autos comprovaram que o crédito tributário deveria ser desconstituído, razão pela qual a autoridade administrativa acertadamente retificou o débito para menor.A perícia trata das contribuições relativas à prestadora de serviços SAENGE nos quesitos nºs 8 a 11, com esclarecimentos e complementações às fls. 1.248/1.249 e 1.259/1.260. Para tanto, se valeu de análise efetuada pelo Serviço de Fiscalização em 30/10/2003, restrita à documentação da empresa SAENGE, determinada no curso da defesa administrativa em face dos novos documentos juntados, que culminou em retificação do levantamento e do débito originários (fls. 1.037/1.041).De se observar, inicialmente, que a afirmação constante à fl. 1.037 acerca do contrato nº 2398/97, nenhum documento foi apresentado, não se refere à ausência de demonstração da prestação de serviço, vinculada à NF 394, mas à inexistência de documentos apresentados administrativamente pela autora para reanálise da atuação (quesito nº 9).Vê-se, ademais, retificação do levantamento da base de cálculo das contribuições devidas relativas ao contrato nº 2661/96, em face de ulterior vinculação de guias de recolhimento genéricas, das competências 10/97, 11/97 e 12/97, à CEI 21.901.16208.71 (fls. 1.037/1.038). No quesito 10, formulado para verificação da regularidade das folhas de pagamento e guias de recolhimento em face da indicação de determinada obra (matrícula CEI), no que toca às competências de 10, 11 e 12/97, as análises efetuadas não permitem ao Juízo concluir pela inexistência de débitos, ante a discrepância entre os valores das Notas Fiscais de Serviços e os salários de contribuição declarados, considerando-se, ainda, que as averbações se deram anos após a constituição dos créditos.Sobre o contrato 2.398/97, para o qual não há matrícula CEI, ressaltou-se a não apresentação de folha de pagamento do mês de outubro, restando inalterado o cálculo do salário de contribuição. Assinale-se, em face da solicitada complementação do quesito nº 10 (fl. 1.259/1.260), a falta de documentação regular nestes autos - folhas de pagamento e GRPS específicas - a infirmar a apuração do crédito tributário.Para o contrato 2.661/96 (CEI 21.901.16208.71), já foram consideradas as guias regularizadas, como acima relatado.Acerca do contrato 2655/97 (CEI

21.901.15478.76), procedeu-se à retificação administrativa, deduzindo-se do salário de contribuição os montantes indicados nas guias de recolhimento das competências de 11/97 e 12/97 (fls. 1.038/1.039). Assinale-se que as guias vinculadas à obra e relativas a 10/97 e 02/98 haviam sido consideradas por ocasião do lançamento. Quanto à guia de 01/98, não se verifica levantamento nessa competência. A respeito das contribuições decorrentes do contrato 2670/97 (CEI 21.901.16209.73), também foram deduzidos os valores do salário de contribuição das guias de recolhimento posteriormente vinculadas à matrícula da obra, relativas às competências de 11/97 e 12/97 (fl. 1.029). Por fim, quanto ao contrato 2756/97 (CEI 21.901.16210.79), ressalte-se extenso relato acerca da inconsistência da documentação apresentada pela autora. De qualquer forma, uma vez que as guias apresentadas foram averbadas para a respectiva matrícula, relativas a 11/97 e 12/97, também se procedeu à dedução dos valores do salário de contribuição (fls. 1.039/1.040). Do confronto entre o trabalho pericial e a análise administrativa efetuada pelo Serviço de Fiscalização, constata-se que foram considerados os salários de contribuição indicados nas guias de recolhimento apresentadas pela empresa SAENGE, após vinculação à respectiva obra, embora tais montantes não revelem correspondência com os valores recebidos pela prestação de serviços e indicados nas Notas Fiscais, tampouco com os trabalhos efetuados mensalmente mediante cessão de mão-de-obra. Ora, não se tem por razoável a indicação de salário de contribuição no montante de R\$ 335,67, para o mês de 10/97, relativo ao contrato 2661/96, com valor a ser recebido pelos serviços, mediante cessão de mão-de-obra, atingindo R\$ 93.275,53 (fl. 1.038). Situação também aberrante se vê com o contrato 2655/97, para o mês de 11/97, com valor pelos serviços de R\$ 900.460,86 e salário de contribuição declarado de R\$ 36.928,89. Não há como pretender que tais guias de recolhimento isentem o tomador de serviços da responsabilidade solidária. É essa inconsistência que sustenta a aferição por arbitramento, não obstante a extemporânea apresentação de folhas de pagamento e guias averbadas ou retificadas vinculadas à obra, e autoriza concluir que os recolhimentos não são suficientes a exaurir os débitos apurados pelo réu. Tais inconsistências são reafirmadas, com propriedade, na análise do Serviço de Fiscalização, realizada em 30/10/2003, quando da retificação de todos os levantamentos referentes aos contratos supramencionados. A título de exemplo, as considerações sobre dois dos contratos: Contrato 2661/96 (fls. 1.037/1.038): Nas fls. 277 a 291, foram apresentados documentos relativos ao contrato 2661. A matrícula da obra, conforme se verifica na fl. 277, somente foi realizada em 03/1998, embora serviços estivessem sendo prestados desde 09/97. A Saenge, após nossa fiscalização na Comgás, tentou corrigir tal irregularidade, transferindo recolhimentos que haviam sido efetuados em guia genérica, recolhida no CNPJ da empresa, para a conta-corrente da obra; e assim, mais de três anos depois da lavratura da presente NFLD, obteve averbação de um Fiscal do INSS vinculando as guias de competências 10/97 (fl. 279), 11/97 (fl. 282) e 12/97 (fl. 286) a conta-corrente da CEI 21.901.16208.71. Os espelhos de guias de fls. 278, 281 e 285 demonstram que tais guias foram efetivamente alteradas nos sistemas do INSS, tendo sido transferidas do CNPJ para a matrícula CEI. Entretanto, para a competência 09/97, continuou a não apresentar nenhuma guia de recolhimento ou folha de pagamento, embora, comprovadamente, tenha havido a prestação de serviços neste mês, pois o campo discriminação de serviços da Nota Fiscal 404 assim descreve os serviços prestados: primeira medição dos serviços de execução de recomposição de pavimentação das valas abertas pelas obras de manutenção das redes de distribuição de gás canalizado no Município de São Paulo, em particular nas obras de renovação e corte de ramais, tratamento de juntas, remanejamento de redes, referente ao período de setembro/97, conforme contrato nr. 2661/96. E por outro lado, na competência 10/97, a guia apresentada, de fl. 279, contém um único funcionário. Na folha de pagamento respectiva, verifica-se que a função do mesmo é rasteleiro, e que foi admitido em 16/10/97, ou seja, trabalhou apenas 15 dias em 10/97. Ora, era simplesmente impossível realizar o serviço que constatou na planilha de medição de serviços vinculada à competência 10/97, com um único funcionário que, ainda por cima, trabalhou apenas quinze dias nessa competência, pois foi admitido na metade do mês. Passados mais de 4 anos da lavratura da presente NFLD, nenhuma explicação plausível foi oferecida para a execução desse serviço, sendo que a impossibilidade de executá-lo com um único funcionário já havia sido apontada em nosso relatório fiscal, no item c.6 da fl. 61, conforme transcrevemos a seguir: Ademais, é impossível acreditar que um único funcionário (que é o que consta nessa guia) tenha realizado as obras relativas à nota fiscal 422, que se refere à segunda medição dos serviços de execução de recomposição de pavimentação de valas abertas pelas obras de manutenção das redes de distribuição de gás canalizado, no período de 10/97. Só a planilha que detalha o cumprimento dos itens do contrato de empreitada, especificamente no caso desta segunda medição, tem nada mais nada menos que 64 páginas (abstivemo-nos de juntá-la em razão do tamanho, mas poderemos fazê-lo se a Notificada ou sua empreiteira teimarem em sustentar tal tese absurda); a se fiar na GRPS apresentada, teríamos que acreditar que no espaço de um mês uma única pessoa, sozinha, construiu/assentou 168,88 m de base de concreto, 12 m de guia, 18 m de sarjeta, 640,80 m de passeio comum/especial; 8,76 m de paralelepípedos, 94,81 m de capa de concreto asfáltico e removeu 2.075,27 m de entulho, dentre outras coisas. Todavia, considerando que as guias de competências 10/97 (fl. 279, SC = 335,67), 11/97 (fl. 282, SC = 7.094,16) e 12/97 (fl. 286, SC = 11.641,24) foram, ainda que posteriormente à ação fiscal na Comgás, averbadas e transferidas nos sistemas do INSS para a CEI 21901.16208.71, impossibilitando sua utilização em outra obra ou em outro estabelecimento, entendemos cabível a retificação da presente NFLD, para excluir do levantamento original as bases de cálculo tributadas em tais documentos de arrecadação, ficando o débito em relação ao contrato 2661/96 reconstituído como segue: (...) Contrato 2756/97 (fls. 1.039/1.040): Nas fls. 319 a 325, foram juntados documentos relativos ao contrato 2756/97. Os documentos apresentados são inconsistentes entre si, sobretudo quando confrontados com as planilhas de medição de serviços que originaram as notas fiscais emitidas. O Certificado de Matrícula e Alteração da fl. 319 demonstra que a obra foi matriculada apenas em 30/03/98, ou seja, cerca de 5 meses após o seu início, que se deu em 11/97, sendo que a legislação previdenciária determina que a matrícula seja efetuada até 30 dias do início das atividades. Na fl. 321, consta guia de recolhimento, recolhida originalmente no CNPJ da Saenge, e posteriormente



averbada para a matrícula CEI 21901.16210-79; na fl. 320 consta espelho de guia dos sistemas do INSS demonstrando que a guia foi alterada nos sistemas em 11/04/2003, ou seja, cerca de quatro anos após a lavratura da presente NFLD, que ocorreu em 1999, e foi transferida para a matrícula CEI. Ocorre que, na folha de pagamento juntada a fls. 323 consta um único funcionário, admitido em 05/11/97, como ajudante geral. Ocorre que, no atestado de execução de serviços emitido pela Comgás, relativo à Nota Fiscal 438, assinado pelos Srs. Ivan Nogueira, do Departamento de Manutenção de Redes de Baixa Pressão, e Joffre A. Costa, Superintendente de Distribuição, consta a execução de serviços de abertura de valas e recomposição de pavimentos, na Rua da Figueira, na Rua Leopoldo Miguel e na Rua Turiassu, e a se fiar na folha de pagamento apresentada pela Saenge, teríamos que acreditar que esse único ajudante geral, recém admitido pela empresa, dirigiu-se sozinho a essas três ruas e executou sozinho, sem nenhuma orientação, os seguintes itens: escavação de 283,77 m, reaterro de 286,12 m, remoção de entulho de 239,00 m, pavimentação asfáltica de 44,89 m e pavimentação de passeio comum de 123,08 m. Considerando-se que uma caçamba estacionária tem no máximo 7 m de capacidade, a se fiar na folha de pagamento da Saenge, teríamos que acreditar que esse funcionário, em cerca de 20 dias de trabalho, quebrou o calçamento e escavou, sozinho, o equivalente a 40 caçambas, reaterrou outras 40 caçambas e removeu, nas costas, porque não contou com auxílio de motorista, cerca de 34 caçambas de entulho; depois teve que recompor, sozinho, cerca de 123 m de calçada e 45 m de asfalto. Verificamos, por outro lado, que parte dos serviços foram realizados no período noturno, o que implica, inclusive, na utilização de preços unitários maiores para as medições desse período. Porém, não consta o pagamento de adicional noturno para esse ajudante geral, na folha de pagamento juntada a fl. 322, o que atesta uma vez mais que a folha de pagamento apresentada na fl. 322 não espelha a real quantidade de trabalhadores necessária para executar os serviços prestados. Da mesma forma, a folha de pagamento de 12/1997, apresentada na fl. 325 guarda outras inconsistências. Verifica-se que os dois funcionários constantes dessa folha pertencem a localizações diferentes: um deles trabalhou na recuperação de juntas, como ajudante geral, e outro em Itaquá, como operador de máquina. Ocorre que no atestado de execução de serviços relativos à nota fiscal 480, e que se refere à medição do período de dezembro de 1997, consta a execução de serviços nas ruas Heitor Penteado, Vergueiro, Turiassu, Avenida do Estado, e Thiers. Não consta a execução de serviços em Itaquá. Portanto, não dá para acreditar que a folha de pagamento apresentada na fl. 325 seja específica do contrato 2756/97 e da CEI 21.901.16210.79. Por outro lado, o valor da NF 480, relativa aos serviços prestados em 12/1997, é inferior ao da NF 438, relativa aos serviços prestados em 11/1997, demonstrando que a quantidade de serviço executado em 12/1997 é menor do que o que foi executado no mês anterior. Entretanto, na folha de pagamento de 12/1997 existe o dobro do número de funcionários da folha de pagamento de 11/1997, o que simplesmente fere a lógica, já que, para executar quantidade menor de serviços, a prestadora de serviços teria utilizado mão-de-obra em dobro! Apesar de todas essas inconsistências, a exemplo do que fizemos nos casos anteriores, considerando que as guias juntadas a fls. 321 e 324 foram averbadas para a matrícula CEI 21901.16210-79, não podendo mais ser reaproveitadas em nenhum outro estabelecimento, resolvemos, ainda, que tal averbação tenha se dado vários anos após a lavratura da presente NFLD, proceder à dedução de tais recolhimentos do levantamento original, na interpretação mais benéfica possível à Defendente, ficando o levantamento retificado como segue: (...).A ré também demonstra, para impugnar a documentação, que a totalização da BASE INSS das Folhas de Pagamento juntadas pela perícia não coincide com o total do salário-de-contribuição declarado na guia da respectiva competência (fl. 1.196). Quanto às folhas de pagamento relativas ao contrato 2670/97 (fl. 1.198), não apresentam qualquer informação acerca da tomadora ou da obra executada (docs. 15 e 16 da perícia). É certo que a vinculação dos documentos comprobatórios busca assegurar a regularidade dos recolhimentos das contribuições, evitando que uma mesma guia seja apresentada a diversos tomadores de serviços. Contudo, não basta vinculação. Indispensável a consistência da escrita fiscal e contábil, a coerência dos registros das operações, que não se demonstra in casu. Assinale-se que o Juízo não está adstrito às conclusões periciais, que não avançaram para análise dessas questões. O pedido de anulação do levantamento não procede. Não há falar em desoneração da autora, tampouco em cumprimento da obrigação acessória em face da precariedade da documentação juntada. (2.3) Azevedo & Travassos Industrial S.A. Quanto à empresa Azevedo & Travassos, CGC nº 57.259.392/0001-25, segundo o Relatório (fls. 123/124):(...) ocorreu problema semelhante (...), não tendo sido tributadas as competências de 01/97, 02/97, 09/97, 10/97, 11/97 e 12/97, em razão de ter sido inserida, inadvertidamente, a palavra OK na sexta coluna da planilha de fl. 029 do relatório da NFLD 32.239.130-7, ao invés da palavra SIM. Além disso, nas competências 01/98 e 02/98, a fiscalização, no levantamento original, aproveitou as guias de fls. 1161 e 1162 daquele processo, deduzindo-as do salário-de-contribuição aferido, quando não deveria tê-las aproveitado, pois se referem ao contrato 2547/97, não guardando nenhuma relação, portanto, com as notas fiscais utilizadas para efetuar o levantamento, que dizem respeito, todas elas, aos contratos 2654/97 e 2536/93 apenas. Todas essas diferenças estão sendo levantadas na presente NFLD complementar. Também aqui foram transcritos os comentários lançados na NFLD original, com relação à documentação de defesa não aproveitada. A insurgência da autora funda-se no fato de ter sido a empresa Azevedo e Travassos S/A submetida à fiscalização pelo INSS, daí decorrendo lançamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, englobando contribuições dos períodos ora exigidos, quais sejam 01/97, 02/97, 09/97, 10/97, 11/97, 12/97, 01/98 e 02/98. Além de afirmar que o documento juntado na órbita administrativa, Termo de Encerramento de Ação Fiscal do período de 07/1993 a 07/1999, comprova a inexistência de crédito tributário decorrente dos serviços prestados à COMGÁS, sustenta que a prestadora de serviços aderiu ao REFIS, concluindo que os valores em cobrança foram parcelados e não podem ser exigidos da autora. O senhor perito analisou os documentos de fls. 1.032/1.035 (quesitos nºs 4 a 7), corretamente impugnados pelo réu, porquanto dizem respeito à empresa diversa, Azevedo & Travassos S/A, CNPJ nº 61.351.532.0001-68, e não à prestadora de serviços Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., CNPJ nº 57.259.392/0001-25 (fls. 1.192/1.193 e 1.271/1.273). A confirmar o equívoco, ainda, os

documentos de fls. 532/543. Assim, o fato de empresa diversa da prestadora de serviços, ainda que pertencente ao mesmo grupo, ter sido fiscalizada em período coincidente com o do débito objeto desta demanda, bem como ter parcelado as dívidas, não tem o condão de afastar a exigência tributária. Nada restou demonstrado sobre o recolhimento das contribuições lançadas e impugnadas. Vale lembrar que o ônus probatório é da autora.(3) As diferenças relativas à NFLD 32.369.131-5 vêm fundadas na responsabilidade solidária decorrente da falta de comprovação dos recolhimentos das contribuições relativas à remuneração da mão-de-obra cedida pelas empresas Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Officio Serviços Gerais, no período de 05.95 a 03.98. Consoante Relatório Fiscal (fl. 126): O levantamento foi realizado com base nas Notas Fiscais de prestação de Serviço ou Faturas apresentadas pela Comgás, após extração de relação desses documentos da contabilidade da empresa e do processo de pagamento do Departamento Financeiro. Não possuindo a Comgás folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas relativas aos funcionários cedidos que lhe prestaram serviços, a fiscalização lavrou o débito por aferição indireta, a partir dos valores brutos das Notas Fiscais/Faturas (...) No recurso da NFLD 32.369.131-5, a Notificada apresentou declarações (juntadas às fls. 163 a 165 daquele processo) das prestadoras de que determinadas GRPS genéricas foram utilizadas unicamente para os empregados que laboraram na Comgás. Nas fls. 460, 461, 468 a 471 daquele processo, porém, provamos que tais declarações eram falsas, sendo mantido o débito integralmente, com exceção das competências 08/97 e 11/96, para as quais a Notificada apresentou guias específicas que não haviam sido consideradas anteriormente. Os erros que implicaram em levantamento a menor e que estão sendo corrigidos pela lavratura desta NFLD complementar foram apontados nas fls. 472 a 475 do processo original. Com relação à empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., apurou-se: (i) diferença de R\$ 193,79 relativa ao salário de contribuição da competência 12/97, uma vez não consideradas duas Notas Fiscais juntadas ao processo administrativo (NFs 015277 e NF 125278), (ii) diferença de R\$ 456,58 concernente a 03/98 e às notas fiscais 16057 e 16058, lançadas a menor (as diferenças correspondem exatamente à retenção de 1% do IRRF, que não deveria ter sido deduzida do valor bruto das notas fiscais). No que toca à empresa Officio Serviços Gerais Ltda., foram detectadas: (i) falha na totalização das notas fiscais, quanto à competência de 04/97, tendo sido perdido o primeiro valor, no montante de R\$ 62.752,13. Além disso, nas quatro notas fiscais utilizadas para se efetuar o levantamento, o percentual de 40% para apuração do salário de contribuição foi aplicado sobre o valor líquido, quando o correto seria sobre o valor bruto. Como diferença de salário de contribuição a tributar, apurou-se R\$ 25.566,71; (ii) nas competências de 10/96, 02/97 e 10/97 também houve tributação a menor em razão da utilização do valor líquido pago, ao invés do valor bruto das notas fiscais. Como diferenças do salário de contribuição, R\$ 396,10, R\$ 209,00 e R\$ 436,53, respectivamente; Por fim, foram constatadas diferenças relativas ao SAT apurado na NFLD 32.369.131-5, totalizadas para as duas empresas em R\$ 20.470,58 (decorrente da aplicação equivocada de alíquotas, considerando-se corretas 3% até 06/97 e 2% a partir de 07/97). O primeiro argumento trazido pela autora para afastar tais débitos diz respeito à anulação do lançamento originário, NFLD nº 31.369.131-5, consoante demonstrado às fls. 490/502. Verifica-se que a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social procedeu à anulação da NFLD nº 31.369.131-5 em virtude de vício formal. Assinalou-se restar resguardos eventuais interesses do INSS, que poderá efetuar novos lançamentos ao abrigo do disposto no inciso II, artigo 173, do CTN (fl. 494). A decisão, portanto, não acolheu argumentos de mérito traçados pela autora para afastar a responsabilidade solidária pelo não recolhimento das contribuições devidas pelas empresas prestadoras de serviço. Tampouco apreciou a idoneidade da documentação juntada para prova dos recolhimentos. Entretanto, consta do Voto do Relator na órbita administrativa (fls. 491): Esta CaJ já solicitou a realização de 03 (três diligências relacionadas com a fiscalização levada a efeito nas prestadoras Officio Servs Vigilância e Segurança Ltda. (01.94 a 12.97) e Officio Serviços Gerais (01.94 a 12.97). Verifica-se pelos TEAFs de fls. 546 e 547, que as duas empresas foram fiscalizadas com base em livro diário no período de 01.94 a 12.97 e que a empresa parcelou espontaneamente débitos existentes. A manifestação do INSS de fls. 656/657 relaciona débitos que podem ter fato gerador lançado nesta NFLD e os relaciona em seguida. Não obstante o INSS apresentar manifestações no sentido de que os TEAFs de fls. 546/547 (fls. 166/167) decorrerem de fiscalização parcial e pleitear a manutenção da NFLD, entendo que não foram apresentados elementos que afastem a inexistência de exigência em duplicidade e diferentemente do que entende o INSS, vejo que caberia a Autarquia de comprovar tal situação. Concluiu-se pela necessidade de chamamento dos prestadores de serviços aos autos, para verificação da existência dos créditos lançados na contabilidade do contribuinte, bem como demonstração da efetiva cessão de mão-de-obra. Cumpre observar que os efeitos decorrentes da anulação do lançamento originário não foram objeto de apreciação na órbita administrativa, quando da manutenção dos débitos (fls. 576/579). Nesse quadro, não há como subsistir o lançamento complementar, derivado tão-somente de equívocos e erros da NFLD nº 31.369.131-5, tornada inválida, porquanto não demonstrada a efetiva existência dos créditos originários, a exigir novas diligências por parte da Autarquia que podem culminar em levantamentos totalmente diversos. Ora, não se sustenta o argumento da absoluta autonomia das contribuições lançadas, o que pressupõe o cometimento dos mesmos equívocos quando da renovação do lançamento. Tampouco a absoluta independência de fatos geradores - as novas análises fiscais podem concluir pela inexistência de débitos relativos às competências inseridas na NFLD ora impugnada. Daí a procedência do pedido de anulação no que toca aos débitos das empresas Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Officio Serviços Gerais, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos. Por fim, não procede a alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC para atualização monetária de créditos tributários. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula

Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser computados pela taxa SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Para o débitos previdenciários, com amparo no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Nesse sentido, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, v.u., DJ 13/09/2004, p. 167). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS em face do INSS (sucedido pela União), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular, somente em parte, a NFLD nº 32.369.160-9, no quanto apuradas diferenças de contribuições relativas à NFLD nº 31.369.131-5, decorrentes de cessão de mão-de-obra pelas empresas Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Officio Serviços Gerais. Todos os demais pedidos restam rejeitados. Em face da sucumbência mínima por parte do réu - consideradas amplitude do julgamento e manutenção da quase totalidade dos débitos exigidos (artigo 21, parágrafo único, do CPC) - condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito (remanescente) atualizado. Custas pela autora, que também deverá suportar as despesas do processo (honorários periciais já recolhidos). Após o trânsito em julgado serão adotadas providências para conversão parcial do depósito em renda da União. Sentença sujeita a reexame necessário, no quanto desfavorável à Fazenda Pública (artigo 475, I, do CPC). P. R. I.

**0000575-75.2007.403.6100 (2007.61.00.000575-3)** - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 287). Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl. 303-verso). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0003867-68.2007.403.6100 (2007.61.00.003867-9)** - PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1 - Reconsidero o despacho de fl. 189.2 - Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 187). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0011074-21.2007.403.6100 (2007.61.00.011074-3)** - AMAZILES ALVES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 107). Oportunamente, certifique-se o trânsito em

julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0013025-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013025-0)** - ELIANA ROSA GONZALESZ DEZEDE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 165/166). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0015572-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015572-6)** - IRENE CHIOZZOTTO PRADO X PEDRO DE MACEDO X ALFREDO MEIRA NETTO X IDAIR MACAO X JOAO OSVALDO GALINDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 243). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0080695-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080695-7)** - HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X ANGELO MARTINS - ESPOLIO X IVONE MARTINS AMORIM(SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 160/166 contém contradição e obscuridade.Alega, em síntese, que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, afastando-se somente a incidência do IPC no mês de fevereiro de 1991. Assim, decaiu de parte mínima do pedido, de sorte que não deve ser considerada a sucumbência recíproca, mas sim arbitrado honorários advocatícios a favor do seu patrono.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não se verifica na r. sentença contradição ou obscuridade, no que toca à fixação de sucumbência recíproca.Trata-se de critério de julgamento do Magistrado prolator da decisão, em face da procedência parcial da demanda. Nada há que ser alterado na r. sentença.O inconformismo dos patronos quanto à ausência de condenação em honorários deve ser veiculada por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.P. R. I.

**0016423-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016423-9)** - DINO SILVANO TINTORI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente, conforme consta do saldo/extrato da conta judicial em anexo.Oficie-se a CEF para que traga aos autos a via do alvará de levantamento liquidado.Outrossim, considerando a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial, autorizo a CEF a se reapropriar do valor remanescente, devidamente atualizado.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0025786-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025786-2)** - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 287). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0027451-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027451-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019789-0)) LAURA JANE DE CAMARGO X JOSE LAZARO DE CAMARGO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP217199 - ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela ré CEF, bem como o substabelecimento da advogada da ré Cooperativa. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada da carta de preposição requerida pela advogada da ré Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP. Quanto ao mais, homologo o pedido de desistência e julgo extinto a presente demanda ordinária, bem como a medida cautelar inominada em apenso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. As partes saem intimadas neste ato.

**0029566-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029566-8)** - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 155) e sem mais a requerer por parte da exequente (fl. 156-verso).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0031817-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031817-6) - METALFRIO SOLUTIONS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 300 e 309).Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0002288-33.2008.403.6106 (2008.61.06.002288-7) - MARIA DE LOURDES CARIM(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

MARIA DE LOURDES CARIM, já qualificada, busca, em face do Banco Central do Brasil, a condenação da ré a devolver (...) os valores confiscados, da conta corrente nº 90285-3 e aplicações financeiras vinculadas, do Banco Itaú S/A, agência 0583 (...), bem como sua atualização monetária e juros (...), fl. 07. Juntou documentos.Argumenta que, com o advento da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, foram confiscados valores superiores a NCR\$ 50.000,00 dos seus ativos financeiros, não havendo a devida restituição (nos valores e prazos estipulados por lei), o que lhe ocasionou prejuízos. Requer seja aplicado o índice IPC a título de correção monetária, em abril e maio de 1990, a serem pagos nos meses subsequentes.Citado, o BACEN pugnou pela extinção do feito por ilegitimidade passiva, prescrição, e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 82/86).Réplica às fls. 91/95.O Juízo de São José do Rio Preto acolheu a exceção de incompetência suscitada pelo BACEN e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (fls. 105/107).Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 111).A autora retificou o valor da causa (fls. 124/127).Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 128), a autora requereu a produção de perícia e, se necessária, prova documental (fls. 129/130). A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 134).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 135). A autora interpôs Agravo Retido (fls. 136/138). Contra-razões ao Agravo Retido (fls. 143/146).É o relato do necessário.Passo a motivar e decidir.Trata-se de pedido voltado à devolução e devida correção monetária dos ativos financeiros da conta corrente nº 90285-3 do Banco Itaú S/A, agência 0583, supostamente confiscados pelo BACEN, buscando-se a incidência do IPC, nos meses subsequentes ao advento do Plano Collor I, Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90.A matéria posta à apreciação já foi suficientemente debatida.Em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, entendo devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados, quer no âmbito da Corte Superior, quer na seara do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não só relativos à legitimidade passiva, como também ao próprio mérito e prescrição.No que toca, pois, à legitimidade passiva ad causam, tem sido reconhecida a responsabilidade do BACEN pelos reajustamentos dos saldos das cadernetas de poupança a partir da transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, determinada pelo artigo 9º da Lei 8.024/90.De se ressaltar que as transferências em cadernetas de poupança eram feitas por ocasião do aniversário das respectivas contas. Ainda, que o primeiro creditamento após o advento do Plano Collor continuou sendo de responsabilidade do banco depositário antes de efetuar o aludido repasse (artigo 6º, 2º, e 9º, da Lei).Daí ser necessário verificar as datas de aniversário, em face dos meses de correção monetária pleiteados em cada uma das demandas, para se concluir quanto à legitimidade. O BACEN deverá figurar nas ações cujo pedido estiver voltado à complementação de correção monetária pelo IPC, a partir do 1º creditamento após transferência. Quanto às correções anteriores, a legitimidade é do banco depositário. Veja-se quanto a esse ponto:ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA CORREÇÃO DE MARÇO DE 1990, COM BASE NO IPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP N. 1.070.252. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: a) relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC; b) a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade e; c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, incide o BTNF. Confira-se a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006;

AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200602050389 RESP - RECURSO ESPECIAL - 928548 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. - O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90. - As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.(AGA 200401697582 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 644250 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/03/2007 PG:00320) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. BLOQUEIO DOS CRUZADOS. CORREÇÃO PELO IPC. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI N. 8.024, DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF. CONSTITUCIONALIDADE DA MP. 168 E LEI N. 8.024/1990. CONTA CORRENTE. IPC INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 01. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de conta corrente, a partir da transferência destes saldos à autarquia, por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Precedentes. 02. Em se tratando de depósitos em conta corrente (fl. 118/119), não há que se cogitar da aplicação do IPC ao seu saldo, uma vez que, mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 168, tais contas não sofriram qualquer correção. Precedentes desta Corte. 04. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal na correção do saldo da conta corrente do autor no período indicado. 05. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 200001000394922 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000394922 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:22/10/2007 PAGINA:64) Outro ponto assentado na jurisprudência diz respeito à prescrição.Figurando o BACEN no pólo passivo, há que ser observado o prazo prescricional de cinco anos, não só em razão do disposto no artigo 2º do Decreto Lei 4.597/42, mas em razão da remissão expressa feita pelo artigo 50 da Lei 4.595/64. Como termo inicial da contagem, deve ser considerado a data de liberação dos valores bloqueados, que nessa oportunidade eram reajustados pelo BTNF. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42.3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 247825, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 12/02/2001) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO BTNF. LEI Nº 8.024/90.I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. II - O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos.III - Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante.IV - A correção dos saldos transferidos ao BACEN deve ser feita utilizando-se o BTNF, por obediência ao 2º, do art 6º, da Lei 8.024/90. Precedentes desta Corte.V - Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 330876, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ:16/09/2002)Assim, considerando como termo inicial da contagem do prazo prescricional a liberação da última parcela dos valores bloqueados em cruzados novos, que ocorreu em agosto de 1992, há muito se esgotou o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, ocorrida

somente em 10/03/2008. Em que pese o pedido da autora não se limitar à diferença de correção monetária dos montantes bloqueados de sua conta bancária, mas também à devolução dos próprios cruzados novos retidos quando da implantação do Plano Collor, há que se ressaltar a ausência de demonstração documental - ônus da autora - dos fatos constitutivos do pedido. Os extratos juntados sequer permitem verificar a efetiva ocorrência do bloqueio (fls. 25/27 e seguintes). Além do mais, não há falar em confissão, em face da indisponibilidade dos interesses públicos concernentes à Autarquia Federal (artigos 302, inciso I, e 320, inciso II, ambos do Código de Processo Civil). De toda sorte, qualquer pretensão voltada à devolução de valores resta afastada, porquanto consumada a prescrição. Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição quanto aos pedidos formulados. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pela autora. P. R. I.

**0009717-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009717-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP292567 - CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 227/230, que julgou improcedente o pedido e extinguiu a relação processual, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, condenou a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de contradição, vez que o julgamento foi de improcedência, todavia, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Com razão a embargante, porquanto inexistiu condenação. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, afastando a contradição, alterar em parte o dispositivo da sentença (fl. 230-verso), para que passe a constar no capítulo relativo à sucumbência: Condeno a Autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0026783-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026783-5) - LUIZ CARLOS LEITE FERREIRA X MARINETE ARRUDA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 144/150 contém omissão. Alega, em síntese, que este Juízo foi omissivo quanto à questão do anatocismo, aplicação do CDC ao contrato de mútuo, repetição de indébito e devolução em dobro e inclusão do nome da parte autora no SCPC e SERASA. Requer, assim, sejam supridas as apontadas omissões. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Nada há que ser alterado na r. sentença. A questão atinente à ocorrência de anatocismo no contrato objeto da lide foi devidamente analisada, em especial na página 5 da r. sentença (fl. 146). Afastou-se a ocorrência de anatocismo e isso se comprova, inclusive, pelas planilhas de evolução do financiamento acostadas às fls. 36/40 e 100/105, nas quais consta que o saldo devedor vem diminuindo, após as amortizações das prestações, havendo apenas um acréscimo em 29/02/08, quando da incorporação de encargo e resíduo, após o qual houve nova diminuição do saldo devedor. Quanto ao CDC, apesar de ser legítima a sua aplicação aos contratos de mútuo hipotecário, este Juízo entendeu ser desnecessária maiores digressões sobre o assunto, vez que não comprovada ofensa a direito da parte autora, sendo a demanda julgada improcedente. Daí restou, também, prejudicada a análise do pedido de repetição de indébito e devolução em dobro e inclusão do nome da parte autora no SCPC e SERASA. Ressalte-se que na r. sentença ficou consignado que: o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Verifico, assim, que a parte autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los pelo fundamento acima exposto. P. R. I.

**0009468-50.2010.403.6100 - DANA INDUSTRIAS LTDA (SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIA FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Trata-se de ação ordinária na qual foi julgado procedente o pedido para condenar, solidariamente, as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1988 até 1995, conforme sentença de fls. 951/955 e decisão em embargos de declaração de fls. 969/971. Foram opostos novos embargos de declaração pela autora, aduzindo padecer a decisão de erro material, contradição e omissão. O erro material consiste no equívoco cometido em relação ao número do Decreto nº 81.668/78. A contradição fundamenta-se no julgamento dos itens c e g contrariamente ao acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a correção monetária sobre os juros remuneratórios é devida desde a data da constituição do crédito. Por fim, a omissão diz respeito à forma de pagamento dos juros moratórios incidentes sobre a diferença dos juros remuneratórios, que deverão ser pagos em dinheiro. É o relato. Decido. Os embargos merecem acolhimento apenas para afastar o alegado erro material. O número correto do

Decreto, fundamento dos juros remuneratórios na decisão de fls. 969/971, é 81.668/78 e não 84.668/78, como constou. Assim, reconheço o erro material para alterar parte da fundamentação de fls. 969/971, a fim de que todas as remissões ao Decreto nº 84.668/78 sejam substituídas pelo Decreto nº 81.668/78. Quanto ao mais, não se verifica contradição ou omissão. É notória a insurgência contra o posicionamento adotado na r. sentença embargada, bem como o propósito meramente infringente dos embargos. Decidir de forma totalmente contrária à inteligência de determinado precedente não caracteriza contradição. As próprias razões dos embargos revelam que se busca alterar fundamentado posicionamento do Juízo quanto à inexigibilidade de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos com a defasagem de dezoito meses. Também se busca obter esclarecimentos sequer cogitados em face da decisão originária. Quando o embargante requereu fosse explicitada a forma de pagamento dos juros moratórios e remuneratórios (fl. 966), nada aduziu sobre juros moratórios incidentes sobre a diferença dos juros remuneratórios - ponto não expressamente abordado na decisão originária. Trata-se de indevida inovação, sendo a sentença de fls. 969/971 suficientemente clara em face dos limites dos primeiros embargos declaratórios. Verifica-se, assim, que a discordância da embargante com os fundamentos do decisum deve ser veiculada pelos meios de impugnação próprios. O Juízo não está obrigado a esgotar todos os argumentos e enfoques trazidos pelas partes, havendo suficiente motivação para o deslinde das questões suscitadas. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para o fim de reconhecer, apenas, a existência do erro material alegado. P.R.I.

**0012208-78.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID (SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 346/348, que julgou improcedente o feito e extinguiu a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes sustentam: (i) contradição e omissão a ser sanada na respeitável sentença eis que julgou improcedente a ação in totum, mas reconheceu na mesma o direito dos embargantes à repetição do indébito adstrito ao período de 1992 a 2001; (ii) obscuridade e omissão referente à ofensa à isonomia pela negativa de reconhecimento dos seus direitos vez que se enquadram perfeitamente na categoria beneficiada pelo venerando acórdão em pauta; (iii) obscuridade contida na r. sentença referente à aparente negativa de efeitos ao próprio decisum soberano e exclusivo na matéria, eis que exarado pelos nobres Ministros que compunham o Plenário do STF que liberou a obrigação FUNRURAL relativa aos embargantes; (iv) obscuridade e omissão encontrada no que se refere à coisa julgada (artigo 467 do CPC) oriunda do v. decisum do STF; e (v) obscuridade contida no que se refere à abrangência do v. decisum do STF. É o breve relato. **DECIDO.** Os embargos são tempestivos. Contudo, não se vislumbram as apontadas omissão, contradição e obscuridade. Cumpre registrar, inicialmente, que a sentença impugnada não reconheceu, em momento algum, direito dos embargantes à repetição de indébito no período de 1992 a 2001. Apenas a título de argumentação, considerou-se hipótese de julgamento de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, em controle concentrado pela Corte Suprema, e os decorrentes efeitos em eventual repetição do indébito. Veja-se fl. 347 verso: Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE nº 363/852/MG, entendo que ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. Na verdade, restou reafirmado pelo Juízo prolator da sentença seu posicionamento pessoal diverso daquele adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Mais, restou consignada a inexistência de trânsito em julgado da referida decisão, em face da pendência de embargos declaratórios com efeitos modificativos. Não há falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, porquanto inexistente quando proferida a decisão impugnada. Tampouco em ofensa à isonomia ou à força soberana dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, pela negativa de reconhecimento do direito postulado aos autores, ora embargantes, uma vez que a decisão não produz efeitos erga omnes, mas somente entre as partes daquela demanda. Toda a insurgência veiculada por meio destes embargos assenta-se no pressuposto da indevida inobservância da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. A princípio, os julgamentos em sede de Recurso Extraordinário não produzem efeito vinculante. A r. sentença embargada expôs claramente os motivos pelos quais o Juízo posicionou-se pela constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, refutando a tese dos autores. Ausentes vícios a serem sanados. Os pretendidos efeitos infringentes devem ser buscados junto às instâncias superiores, com a interposição das impugnações cabíveis. Os embargos declaratórios não se prestam à mera reforma do decisum. Assim, **REJEITO** os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004648-51.2011.403.6100** - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE (SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 93/94, em 29/04/2011, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se a 5.ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0008952-60.2011.403.0000, o teor desta decisão. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005691-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048794-37.1998.403.6100 (98.0048794-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TORIBA VEICULOS



LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por TORIBA VEÍCULOS LTDA nos autos da Ação Ordinária nº 0048794-37.1998.403.6100. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução no tocante à atualização da condenação em honorários advocatícios. Apresentou cálculos de fls. 05/08. Intimada, a Embargada reconheceu o equívoco na elaboração de seus cálculos, demonstrando não haver resistência quanto à pretensão da embargante (fls. 14). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos de fls. 05/08, atualizados até 02/2011, no valor total de R\$ 6.440,22 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), a título de honorários advocatícios. Diante da concordância da Embargada com os cálculos da Embargante, deverão os mesmos arcar com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa pela União (fl. 04), a serem atualizados, correspondentes à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à Embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017693-21.1994.403.6100 (94.0017693-7)** - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(Proc. JOSE MAURICIO MACHADO E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0028228-09.1994.403.6100 (94.0028228-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-11.1994.403.6100 (94.0010451-0)) GIMBA COM/ DE PAPEIS LTDA(Proc. JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0019789-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019789-0)** - LAURA JANE DE CAMARGO X JOSE LAZARO DE CAMARGO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela ré CEF, bem como o substabelecimento da advogada da ré Cooperativa. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada da carta de preposição requerida pela advogada da ré Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP. Quanto ao mais, homologo o pedido de desistência e julgo extinto a presente demanda ordinária, bem como a medida cautelar inominada em apenso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. As partes saem intimadas neste ato.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006491-52.1991.403.6100 (91.0006491-2)** - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MARIA G.B.TORACI E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos realizados a título de honorários advocatícios (fls. 235/236 e 239/240). Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia em renda a favor da União para a conta UG nº 11060/00001 - Cód. de recolhimento 13905-0, conforme requerido (fl. 241-verso). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004162-76.2005.403.6100 (2005.61.00.004162-1)** - JOAO CARLOS CAVALINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS CAVALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 173). Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0026776-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026776-4)** - YOLANDA LUCCAS LUCIANO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA LUCCAS LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente, conforme consta do saldo/extrato da conta judicial em anexo. Considerando a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial, autorizo a CEF a se reapropriar do valor remanescente, devidamente atualizado. Oficie-se a CEF para ciência da autorização de reapropriação, bem como para que traga aos autos a via do alvará de levantamento liquidado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014389-52.2010.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 15/06/2011 para o dia 28/06/2011 às 15 horas. Ressalto que os autores informaram que as testemunhas arroladas, às fls. 110/111, comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se, pois, as partes, com urgência, dando-lhes ciência da nova data de audiência. P. I.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5885**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017696-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MILANI TRANSPORTES LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 20: Intime-se o embargado para juntar os documentos requeridos a fls. retro. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035969-76.1989.403.6100 (89.0035969-0)** - IBF - IND. BRASILEIRA DE FILMES S.A. (SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 299: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012803-78.1990.403.6100 (90.0012803-0)** - COOPERCOTIA - PREVIDENCIA PRIVADA S/C (SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova a impetrante a juntada dos documentos mencionados a fls. 171, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 167.

**0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7)** - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERO MIYOKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1125: Nos termos da sentença de fls. 355/360, transitada em julgada e mantida pelas decisões de fls. 496/505, 946/950 e 998/1000, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para que não haja incidência de Imposto de Renda tão somente sobre os valores resgatados pelo impetrante e referentes às contribuições realizadas pelos próprios impetrantes no período de 01/01/89 a 31/12/95 em que esteve em vigor a Lei ° 7.713/88. Assim, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do despacho de fls. 1099. Int.

**0027305-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027305-2)** - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 310/311: Manifeste-se a Fazenda Nacional. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.635.238459-3. Após, voltem conclusos. Int.

**0018781-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018781-4)** - JOSE PAULO GRANDO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0020487-53.2010.403.6100** - ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)  
Recebo a apelação do Conselho Federal de Enfermagem no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região.

**0000014-12.2011.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP297624 - LARIANE CARVALHO PEREIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0000043-62.2011.403.6100** - TORINO TRADE S/A(SP051481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Baixem os autos em diligência.Considerando que a autoridade coatora em suas informacoes, noticia como data de encerramento do Procedimento Fiscal - Fiscalização 08.1.55.2010-01500-0, 18.03.2011, junte o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, a conclusão sobre referido procedimento.Intimem-se.

**0006871-74.2011.403.6100** - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0024600-50.2010.403.6100** - ABRAMGE/SP - ASSOCIACAO DE MEDICINA EM GRUPO DO EST DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO  
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001935-06.2011.403.6100** - LUIZ JOSE DE SANTANA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003865-59.2011.403.6100** - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc... Fls. 226/233: Considerando a manifestação da ré de fls. 310 no sentido de não vislumbrar o reconhecimento da improcedência dos débitos, ressaltando a necessidade de manifestação de órgãos de controle e fiscalização sobre as alegações da parte autora, manifeste-se a União Federal de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho exarado as fls. 225: Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053628-83.1998.403.6100 (98.0053628-0)** - CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0097034-04.1991.403.6100 (91.0097034-4)** - L & C CARTAZES E MURAI S LTDA X L & C RADIO EMISSORAS LTDA X REDE L & C EMISSORAS S/C LTDA X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X L & C CARTAZES E MURAI S LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 538: Não há que se falar em arquivamento dos autos, vez que resta o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 486, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Quanto à empresa L & C Rádio Emissoras, nada mais a deferir tendo em vista petição de fls. 520/521.Assim, cumpra a Procuradoria da Fazenda Nacional o despacho de fls. 486.Int.

**Expediente N° 5897**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048336-69.1988.403.6100 (88.0048336-4)** - PENTEADO REPRESENTACOES LTDA(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO E SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0040441-23.1989.403.6100 (89.0040441-5)** - ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X WILIAN MONTEIRO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X CECI CHRISTINA M MADUREIRA ASSIS X ANA LUIZA MORBI MADUREIRA X MARCOS DE ANGELIS X ALCIDES FORMIGARI JUNIOR - ESPOLIO X ALCIDES FORMIGARI X PAULO ROBERTO BIONDO X LUCIA HELENA FORMIGARI X ORLANDO FELIPE DALLOLIO X TEREZINHA LAZARA KVASNE DALLOLIO X MARCUS VINICIUS DALLOLIO X MARCELLO DALLOLIO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0061740-51.1992.403.6100 (92.0061740-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049616-36.1992.403.6100 (92.0049616-4)) DESTILARIA TONON LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 40: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.Int.

**0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1)** - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8)** - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com razão o autor haja vista a data dos créditos dos autores.Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diferença requerida pelo autor.Int.

**0054421-56.1997.403.6100 (97.0054421-4)** - CLEIDE MARIA GRILLO X ELIZABETH HENRIQUETA ANDREU RUSSO(Proc. MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Impertinente o pedido do autor às fls. 136/137, haja vista decisão de fls. 135 para qual permaneceu inerte.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000430-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000430-6)** - MAURIZIO MARIANO SARTORE X ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor acerca do pedido de fls. 332.Após, conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760668-95.1986.403.6100 (00.0760668-0)** - DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0016455-74.1988.403.6100 (88.0016455-2)** - ROBERT BOSCH LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ROBERT BOSCH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Roberto Bosch Ltda. objetivando a correção da decisão de fls. 355, para tanto argumentando com omissão no decisum.Em que pese a decisão ora atacada não ter qualquer omissão, a fim de evitar dúvidas futuras, passo aos esclarecimentos pertinentes.Pois bem. Não há que se falar em conta de atualização do precatório para inclusão de correção monetária, já que a atualização monetária do valor requisitado é feita pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Isto posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, mantendo a decisão conforme proferida.Int.

**0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com razão a embargante de declaração.Diante da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 304, 311, 318, 324 e 331 não se pode permitir cessão de créditos posterior, sob pena de esvaziar a garantia da credora com penhora sobre os valores a serem disponibilizados nos autos.Com efeito, recaindo sobre os valores ordem de penhora, não se pode ignorar que já não mais se encontram à livre disposição do seu titular.Assim, ao menos até que resguardados integralmente os créditos garantidos pela penhora, o documento de fls. 339/341, assim como os documentos de fls. 344/346 e 348/349, não podem ser aceitos.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a decisão de fls. 342.Indefiro, pelos mesmos motivos supra, os pedidos de fls. 344/346 e 348/349.Int.

**0679543-32.1991.403.6100 (91.0679543-9)** - ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X DEACYR ROMANO X TEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER X PEDRO EMILIO MARCONDES(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X MAISON FLAVI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X UNIAO FEDERAL(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0036190-54.1992.403.6100 (92.0036190-0)** - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X A I REIBEL & CIA LTDA X WERNER REIBEL X EVANDRO CARRION AZENHA X NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO X MAURA DAS GRACAS DUARTE MONTEIRO X LINCOLN DA CUNHA CORREA X FIRMINO ALGATTI X JURACY ARAUJO SILVA X MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO HANSEN(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Intime-se, também, a União Federal acerca do ofício requisitório expedido às fls. 427.

**0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7)** - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)** - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 774, cujo teor segue: Intime-se as partes acerca do despacho de fls. 688, qual seja: Vistos em inspeção. Face a manifestação da União Federal, transmita-se os ofícios requisitórios expedidos, exceto a requisição nº 20100000365, ficando por ora, suspensa a sua transmissão. Tendo em vista o ofício recebido do E.TRF 3ª Região, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.

**0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)** - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IARA DIAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 586,94, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.044135-6)** - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Intime-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0013494-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013494-6)** - JULIO STARCK FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JULIO STARCK FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)) DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Certifique a Secretaria a disponibilização do despacho de fls. 260. Intime-se.

**0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 732: Considerando que as partes encontram-se devidamente representadas nestes autos, por profissionais devidamente habilitados, não há que se determinar intimação pessoal da parte para atendimento ao comando judicial, razão pela qual, declaro deserto o recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 675/681. Após, requeira a parte interessada o que de direito. Int.

**0030348-83.1998.403.6100 (98.0030348-0) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA**

Dê-se vista à autora acerca da manifestação da União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4) - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HISAO TAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com razão o exequente em suas alegações de fls. 197/200. Dessa forma, corrijo o erro material passando a constar a decisão com a seguinte redação: (...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 47.517,94 (quarenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), em maio de 2010. Tendo em vista o levantamento do valor incontroverso de fls. 184, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 14.925,19 (quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) para maio de 2010, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Após, a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5900**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020947-60.1998.403.6100 (98.0020947-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP044561 - ANA MARIA CASSEB NAHUZ E SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN)**

Intime-se a ECT a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/06/2011). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6) - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO**

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória acostada às fls. retro.

**0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2) - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Indefiro o pedido de requisição de informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS eis que nos termos do artigo 396 do CPC compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Além disso, somente é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (Art. 397 do Código de Processo Civil), o que não é o caso. Ademais, a juntada dos documentos requeridos não tem correlação com os fatos que se pretende comprovar e em nada contribuirá para o deslinde da questão. Indefiro a oitiva das testemunhas Roberto Betencourt Marques e Maria Alice Juliana de Moura

Siqueira uma vez que se encontram na mesma situação fática das autoras podendo, eventualmente, possuir interesse na decisão da causa. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora para oitiva da testemunha Olison dos Reis Silva Junior. Para tanto designo o dia 21 de setembro de 2011 às 14h30 para realização da audiência. Intime-se a testemunha para comparecimento à audiência designada nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se ofício ao órgão competente para sua requisição. Int.

**0008006-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008006-5)** - JOSE PEREIRA COITIM(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**0025162-59.2010.403.6100** - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X ARMANDO CEOLIN - ESPOLIO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Cumpra-se o r. despacho de fls. 156, cujo teor segue: Intime-se o co-réu Espólio de Armando Ceolin a trazer aos autos o formal de partilha transitado em julgado ou a cópia autenticada da certidão de óbito de Armando Ceolin e o termo de inventariante nomeando a Silvia Ceolin, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 128/137. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0009219-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. Oportunamente, providencie a Secretaria o pensamento a estes autos da Medida Cautelar n. 0007002-49.2011.403.6100. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009291-52.2011.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva de MARINA GALVANI TOKUDA para o dia 28.09.2011, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Int.

#### **Expediente Nº 5903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027472-82.2003.403.6100 (2003.61.00.027472-2)** - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E

FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 854/857. Conheço dos embargos de declaração de fls. 860/869, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0021352-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021352-0)** - FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação, cumpra-se, prosseguindo-se com realização de perícia. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio o Sr. Waldir Luiz Bugarelli. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor. Promova a Secretaria o envio de mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro - Meta 2.

**0010675-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 386/387, porquanto tempestivos, e os acolho face a contradição acerca da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na medida em que sendo imprecidente o pedido do autor, de acordo com o princípio da causalidade, é a este que devem ser imputados os ônus da sucumbência. Por oportuno, retifico de ofício o aludido dispositivo, na medida em que constou equivocadamente que a verba honorária deveria ser corrigida de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, quando o correto é a correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Assim, retifico a parte final do dispositivo da sentença devendo passar a constar o seguinte: CONDENO o autor BANCO ABN AMRO REAL S/A ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios da Resolução CJF nº 134/2010, a partir da data desta decisão. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

**0019040-30.2010.403.6100** - MARCVAN COMERCIAL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 418/421, salientando que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022156-44.2010.403.6100** - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON, MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS e KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando os autores, o provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de exercer sua profissão de forma plena, nos termos do art. 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98, mediante expedição de nova carteira profissional. Para tanto, argumentam ser ilegal e inconstitucional o ato do réu que lhes restringiu o exercício da profissão somente ao ensino básico. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 83). Devidamente citado o réu apresentou Contestação. Os autores apresentaram réplica reiterando os termos constantes na inicial. O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos autores que providenciassem a juntada de seus históricos escolares, decisão cumprida a fls. 198/204. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A qualificação adequada começa com o ingresso em um curso devidamente reconhecido pelo MEC. De acordo com a Lei nº. 9.131/1995, o MEC - Ministério da Educação e Cultura - tem como atribuição exercer as atividades cabíveis ao poder público federal em matéria de educação, devendo formular e avaliar a política nacional de educação, zelando pela qualidade do ensino. Ao ingressar em um curso superior deve o aluno atentar para a proposta pedagógica e compará-la ao que o órgão de classe exige para o exercício profissional. Isso se faz necessário, pois é o Conselho o órgão que regulamenta o exercício da profissão. Observe-se que existem diferenças entre os cursos de licenciatura e bacharelado, entre elas o tempo de duração e a grade curricular. Os profissionais de educação física trabalham diretamente com o corpo humano, afetando diretamente a saúde e o bem estar dos indivíduos prestando, portanto, um serviço de interesse da coletividade, razão pela qual se justifica a rigidez nos requisitos para o exercício profissional da atividade. O artigo 4º da Resolução 03/1987 do Conselho Federal de Educação Física dispõe: Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas / aula. 1o Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80 % (oitenta por cento) serão destinadas à formação Geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para Aprofundamento de Conhecimentos. 2o Desses 80% das horas destinadas à Formação Geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao Conhecimento Técnico. 3o No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao Estágio Supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica. A Resolução 7/2004 do Conselho Nacional de Educação, sobre o curso de graduação em educação física em nível superior do curso de licenciatura plena em educação física, dispõe: Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. ( ) 2º O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificada para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta

formação tratada nesta Resolução. Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano. Pela análise do histórico escolar dos autores, colacionados a fls. 199/204, restou demonstrada a inobservância dos requisitos para obtenção do título pleno, pois o curso foi ministrado em três anos, fugindo ao disposto no art. 4º, Resolução CFE 03/1987. Portanto, os autores não possuem formação profissional para atuar de forma ampla, como profissional de educação física, e sim de forma limitada ao magistério da disciplina em ensino básico. Confira-se: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRADO RETIDO - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. ....2. ....3. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 5. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 6. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 7. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 8. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que o curso de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 9. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 10. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 11. Concluído o curso de educação física ministrado pela UNICID, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 1.578/1992 e cumprida a carga horária mínima para a obtenção da licenciatura, de graduação plena, no total de 3 anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. 12. ....; Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que lhe dava provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311361 Nº Documento: 1 / 29 Processo: 2006.61.00.007262-2 UF: SP Doc.: TRF300323210 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2011 PÁGINA: 1199) Logo, não há que se falar em ilegalidade na conduta do réu, apta a procedência do pedido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

**0022886-55.2010.403.6100 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN (SP273827 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação das questões 49, 69, 73 e 91 da primeira fase do Concurso Público 01/2010 para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região, garantido à autora o direito de participar das demais fases do concurso. Em prol de seu pedido, aduz que embora impugnadas por diversos candidatos, foram mantidas questões e suas correspondentes alternativas tidas como corretas, ainda que apresentando equívocos manifestos, encontrando-se à margem do programa contido no edital, bem assim ignorando texto legislativo expresso. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 56). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase em que se encontram os autos. As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Não assiste razão à autora. Realmente, um dos métodos de avaliação utilizado em

provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que se apresentem à hipótese a ele levada. Embora não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que, ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova, o candidato deve se guiar pela resposta mais certa eis que, por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário, para a aprovação, a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso, e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Ressalto, por fim, que as disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se vislumbra na espécie. Desta forma, não restou configurada qualquer ilegalidade por parte do réu. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

**0023835-79.2010.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por DARCI MONTEIRO DA COSTA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão e correção da peça processual, quesitos 1 a 3, e demais questões da prova de prática-profissional do exame de ordem 2009.2 (139º) da Ordem dos Advogados do Brasil, atribuindo as notas correspondentes abrindo oportunidade ao autor de recorrer do resultado, conforme previsto no edital. Para tanto, alega que sua prova não foi corrigida, vez que analisando a peça processual e as questões discursivas não se vislumbra qualquer tipo de anotação por parte do examinador que indique qualquer equívoco nas respostas, bem como deixou de fundamentar e avaliar os recursos interpostos nas Questões 1, 2 e 4. Alega, ainda, que a Questão n.º 1, da prova de prática-profissional de Direito Civil, versou sobre questões de Direito Constitucional, portanto, totalmente dissociada da sua área de opção que era Direito Civil e Processual Civil. Por fim, alega, que respondeu todas as questões conforme gabarito, contudo, não obteve a pontuação que merecia, dessa maneira se socorre ao Judiciário para sanar as irregularidades apontadas. Justiça gratuita deferida às fls. 123. Decisão proferida às fls. 130/131, indeferiu o pedido de antecipada de tutela, bem como determinou ao autor que juntasse aos autos cópia do mandado de segurança n.º 0027110-70.2009.403.6100. O autor comunicou às fls. 135/165, a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 186/191). O autor foi condenado por litigância de má-fé à fl. 202. Interposição de agravo de instrumento noticiado às fls. 218/248. Decisão proferida à fl. 249, recebeu as petições de fls. 167/183 e 204/217, como aditamento à inicial, assim como determinou a citação da ré. Devidamente citada a ré apresentou sua defesa às fls. 254/290, informando, inicialmente, que o autor foi reprovado pela Banca Examinadora uma vez que não obteve a nota mínima 6,00 (seis), diante da reprovação, o autor, apresentou recurso administrativo à Comissão Revisora, que por sua vez, manteve sua nota. Todavia, em 17.12.2009, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado exarou decisão determinando a revisão da correção da prova de prática-profissional de todos os examinados nela reprovado, de modo a verificar se a referida correção foi realizada com a observância do padrão de resposta. Diante desse fato, requer a ré em sede de preliminar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e no mérito propugna pela improcedência da ação. A ré requer às fls. 292/293, o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 295/310. O autor noticia às fls. 315/328, a interposição de agravo de instrumento. Foram juntadas às fls. 329/639, cópias dos autos do mandado de segurança n.º 0027110-70.2009.403.6100. É O RELATÓRIO DECIDIDO Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia por se tratar de material de direito e fatos, mas os fatos já se encontram devidamente comprovados nos autos ensejando, assim, o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, também, não procede o pedido, do autor, para publicação do despacho de fls. 184. O despacho proferido nada mais é que um despacho de natureza ordinatório que visa impulsionar o andamento do processo sem solucionar qualquer controvérsia, uma vez que simplesmente mantém a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 130/131), diante da propositura do agravo de instrumento (135/165), bem com, determina que se aguarde o decurso do prazo deferido (fl. 166). Dessa maneira, o despacho de fls. 184, por ser meramente ordinatório, não contém provimentos prejudiciais à parte como alegando, sendo inclusive insuscetível de recurso, conforme dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil sendo, assim, desnecessária a sua publicação na imprensa oficial, uma vez que o autor já teve conhecimento de seu conteúdo, ante as petições protocoladas às fls. 218 e 234. Neste sentido. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE. SUCUMBÊNCIA. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. São atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos

praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo. 2. A decisão somente pode ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte. 3. A decisão agravada determinou tão-somente o cumprimento do mandado de penhora que já havia sido expedido, ocasião em que deu ensejo ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060277-2, que teve seu seguimento negado por ausência de certidão de intimação. 4. Falta ao agravante uma das condições recursais, é dizer, o interesse que se corporifica na sucumbência, pois esse já se deu com a decisão que indeferiu a nomeação dos bens e, por conseguinte, determinou a expedição de mandado de penhora, demonstrando verdadeiramente a ocorrência da preclusão. 5. A sucumbência é o requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, de forma que se exige sua presença para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. 6. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AG 200603001202856, 1ª Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, DJU: 09/08/2007, p.438).**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESPACHO DE CARATER ORDINATÓRIO NÃO SUJEITO A RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Conforme se verifica em leitura ao ato objurgado, inexistente, em seu bojo, qualquer conteúdo decisório passível de ser desafiado mediante a interposição de recurso. 2. O despacho ora atacado é um pronunciamento meramente ordinatório que visa a impulsionar, no caso em tela, o andamento do processo na determinação de intimação da parte, inexistindo, pois, conteúdo decisório que venha a causar qualquer gravame. 3. Agravo não conhecido. (TRF 5ª Região, AG 200505000157351, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ: 03/07/2006, p. 375. n.º 125). Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela ré entendendo que a OAB - Seccional São Paulo é parte manifestamente legítima, posto que o Exame em questão foi aplicado pela Comissão de Estágio e Exame da Seccional de São Paulo, de forma que a ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO é competente para responder por atos a ele relacionados. Com relação à prevenção, considerando que nos autos do mandado de segurança n.º 0027110-70.2009.403.6100, já houve prolação de sentença (fls. 545/551), incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, e em conformidade com a nova redação do art. 253, alterada pela Lei n.º 11.280/2006. Contudo, verifico a ocorrência da litispendência, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confrontando o pedido formulado na inicial em relação à Questão n.º 1, da prova de prática-profissional do exame de ordem, com o disposto no bojo do mandado de segurança n.º 0027110-70.2009.403.6100, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito em relação ao pedido de anulação da Questão n.º 1 (fls. 11/12 e 170/175), posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Configurada, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dita. Trata-se de uma ação que busca a revisão da prova de prática-profissional do exame de ordem 2009.02 (139º), dessa maneira, não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prática-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, portanto, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: EMENTA: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido. (STF, RE 243056 AgR/CE, 1ª Turma, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ: 06-04-2001, p. 96) EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se

houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (STF, MS 27260/DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-055 DIVULG 25-03-2010, PUBLIC 26-03-2010, EMENT VOL-02395-02 PP-00454)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o agravante participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção SR, fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato. Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de correção das provas, o que acabou por prejudicá-lo, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto. 2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais. 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AG 200203000275147/SP, Turma Suplementar, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJF:25/06/2008)Por fim, analisando os documentos juntados às fls. 68/110, não verifico qualquer ilegalidade capaz de anular ou mesmo de determinar a revisão das questões objeto da lide.Dessa forma, o autor não logrou êxito em demonstra qualquer ilegalidade por parte da ré. Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO, em relação ao pedido de anulação da Questão n.º 1, da prova de prática-profissional do exame de ordem 2009.02 (139º), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º do Código de Processo Civil.Quanto aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, observando que a cobrança estará suspensa enquanto perdurar a situação que levou a concessão da justiça gratuita.Custa ex lege.P.R.I.

**0000236-77.2011.403.6100 - KEIKO OURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Caixa Econômica Federal - CEF em razão da sentença prolatada as fls. 124/127.Conheço dos embargos de declaração de fls. 130/131, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0003928-84.2011.403.6100 - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando o objeto da ação e o requerido pela ré em sua contestação, diga a União Federal se possui interesse na demanda, requerendo o que de direito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019208-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TELEXPOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN)**

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária n.º 0093325-24.1992.403.6100 por Telexport Imp/ e Exp/ Ltda. Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução.Devidamente intimados, os embargados ofereceram impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 20/23.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do

título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 191.389,91 para 04/2010, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 146.767,47 para 04/2010. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região e que demonstram ter o embargante razão no tocante à existência de excesso de execução, conforme resumos comparativos apresentados. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 146.767,47 para 04/2010. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

## **Expediente Nº 5905**

### **MONITORIA**

**0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASSTRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de ORIUNDI ELETRO ELETRÔNICOS e MARIO SERGIO MASSTRANDEA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.230,58 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), atualizada e acrescida de encargos contratuais, sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Crédito Rotativo, tendo sido disponibilizado aos réus o limite de R\$ 5.000,00, os quais foram utilizados, sem que fosse pago o saldo em aberto. Juntou documentos. Os requeridos foram citados por edital, razão pela qual foi nomeada curadora que apresentou embargos a fls. 141/147. A CEF impugnou os embargos a fls. 150/173. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face dos co-réus. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, devidamente assinado pelos réus, co-devedores. A autora instruiu a ação com o demonstrativo de débito (fls. 10/14) que, juntamente com o contrato, permitem a necessária análise do valor pretendido. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus, não logrando comprovar a arguição de modo concreto. De início, o caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, ressalto que, revendo entendimento anteriormente adotado, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária. Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressalvando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais. Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação

monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp n.º 480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada de forma cumulativa, nada há a ser reparado. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, não comprovou a embargante estar sendo cobrado juros sobre juros. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, também em relação aos ora embargantes, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 64.230,58 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), para agosto de 2006. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de agosto de 2006, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do

crédito de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Diversas, da Resolução nº 558/2007. Expeça-se ofício para pagamento. P. R. I.

**0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de LUCIANO VIEIRA BRITO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.423,56 (treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizada e acrescida dos encargos contratuais, sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Crédito Rotativo, tendo sido disponibilizado ao réu o limite de R\$ 8.600,00, os quais foram utilizados, sem que fosse pago o saldo em aberto. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital, razão pela qual foi nomeada curadora, que apresentou embargos a fls. 48/54. A CEF impugnou os embargos a fls. 57/80. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória, através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face dos co-réus. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, devidamente assinado pelos réus, co-devedores. A autora instrui a ação com o demonstrativo de débito (fls. 13/30) que juntamente com o contrato permitem a necessária análise do valor pretendido. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus, não logrando comprovar a arguição de modo concreto. De início, o caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, ressalto que, revendo entendimento anteriormente adotado, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária. Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressalvando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais. Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp n.º 480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada de forma cumulativa, nada há a ser reparado. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3º do artigo 192 da



Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, não comprovou o embargante estar sendo cobrado juros sobre juros. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, também em relação ao ora embargante, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 64.230,58 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), para agosto de 2006. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de agosto de 2006, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução n.º 134/2010 do E. CJF. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações

Diversas, da Resolução nº 558/2007. Expeça-se ofício para pagamento.P. R. I.

**0004527-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL ALVES CAVALCANTI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Após, conclusos.

**0006909-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA MARTINS FERREIRA

Fls. 48/49: Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019438-74.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO

Vistos etc.O presente feito não se encontra em termos para sentença, razão pela qual converto o julgamento em diligência.Diga o autor, no prazo de 10 (dias), se tem interesse no prosseguimento do feito em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, eis que, não tendo participado do acordo noticiado a fls. 82/83, em caso de eventual descumprimento do avençado, não há que se falar em título executivo em relação a ela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003879-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8)) COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X DIRCE LOPES DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Fls. 29: Nada a deferir, haja vista a sentença proferida nos autos.Retornem ao arquivo findo.

**0005584-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021211-57.2010.403.6100) JACYRA AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de nº 0021211-57.2010.403.6100 em que a União Federal pretende executar os acórdãos do Tribunal de Contas (acórdãos n.ºs 838/2004, 1487/2004 e 1281/2005-TCU - 1ª Câmara) em que o executado RUY SILVA foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.600,00 valor que, corrigido para setembro de 2010, corresponde a R\$ 3.532,00, valores apurados em processo de Tomada de Contas Especial (TC-005.057/1993-0).Pois bem. Na ação principal, determinada a citação, o Oficial de Justiça noticiou o falecimento do executado. Diante do falecimento do executado e da homologação da partilha de seus bens (arrolamento de bens n.º 100.08.626541-4, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo), a exequente requereu, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, a substituição do pólo passivo para constarem os sucessores do executado, ou seja: Helena Aparecida Ayoub Silva, Ruy Ayoub Silva e Paulo de Tarso Ayoub Silva e sua citação nos termos do artigo 1.997 do Código Civil.Deferida a alteração do pólo passivo, foi determinada a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil. Citados Helena Aparecida Ayoub Silva (fls. 65/66) e Ruy Ayoub Silva (fls. 67/68).Os presentes embargos à execução foram ajuizados por Jacyra Ayoub Silva, Helena Aparecida Ayoub Silva, Ruy Ayoub Silva e Paulo de Tarso Ayoub Silva.Em prol de seu pedido, alegam que os herdeiros do devedor somente podem ser responsabilizados por suas dívidas no exato limite dos bens por ele deixados, sendo que o patrimônio pessoal dos herdeiros não pode ser afetado.Afirmam ainda que, de acordo com o formal de partilha (fls. 30/34), os herdeiros receberam apenas 1/3 do imóvel situado na Rua Humberto I, n.º 196, Vila Mariana, São Paulo/SP, e que esse imóvel fora adquirido por herança pela Sra. Jacyra Ayoub Silva, viúva do devedor, em conjunto com suas irmãs, gravado na ocasião com cláusula de inalienabilidade.As co-proprietárias Sra. Helena Ayoub e Sra. Wilma Ayoub residem no referido imóvel considerado, portanto, bem de família.Sendo o único bem herdado considerado bem de família aduzem que não dispõem os herdeiros de qualquer outro meio para satisfazer a dívida.A União Federal apresentou impugnação (fls. 90/94). Preliminarmente, alega a carência de ação pela ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalente.Inicialmente consigno que, apesar de ainda não constar nos autos da ação principal a citação de Paulo de Tarso Ayoub Silva, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.O provimento jurisdicional pretendido é perfeitamente adequado à situação exposta pelo embargantes, configurando o interesse de agir composto pela adequação e necessidade da demanda. Com efeito, a União contesta o mérito e nega a pretensão declinada na inicial, verificando-se a necessidade de os embargantes socorrerem-se do judiciário em busca de seus interesses.Com o falecimento do titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do

espólio, por meio do inventariante, consoante dispõe o art. 12, V, do Código de Processo Civil. Ou, como vem sendo admitido em determinados casos pela jurisprudência, se não aberto o inventário pela sucessão - ou já encerrado - com a presença de todos os herdeiros no pólo ativo/passivo da demanda. Os herdeiros têm legitimidade para opor embargos à execução movida contra o espólio, uma vez que podem ser sujeitos passivos da execução (CPC, art. 568, II), mormente porque, feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do espólio na proporção do que lhe coube na herança. (CPC, art. 597 e Código Civil, art. 1.796). Precedentes do STJ. TRF/1ªR, AC nº 199901000071177/MG, 3ª TURMA SUPLEMENTAR DJ DATA: 19/04/2002 PAGINA:242 Preceituam os artigos 1.997, caput, do Código Civil, e 597 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Considerando que o espólio não é sujeito de direito, mas universalidade de bens à qual se empresta legitimidade processual, perfeitamente cabível o direcionamento da execução e dos atos constritivos aos herdeiros. In casu, pelo exame dos autos e dadas as peculiaridades da demanda tenho, por conseguinte, que a transmissão das dívidas do falecido há de se dar nos limites da herança, como preceitua o art. 597 do Código de Processo Civil. Juntado o formal de partilha verifica-se que couberam à embargante, na qualidade de viúva meeira, o equivalente a R\$ 10.733,66 (dez mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), correspondendo a legítima a cada um dos três herdeiros, o valor de R\$ 3.577,88 para cada (fl. 51). Com efeito, a Sra. Jacyra Ayoub Silva, viúva meeira, não responde pela dívida e sequer está sendo cobrada pela União Federal conforme se verifica do exame da ação principal (fls. 45/53). Importa esclarecer que, tendo sido casada em regime de comunhão universal de bens, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, a viúva não é herdeira do devedor. Dispõe o referido artigo: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Dessa forma, não tem a viúva meeira legitimidade para opor os presentes embargos à execução. Eventual interesse em proteger sua meação deveria se, o caso, ser discutida em embargos de terceiro, mormente porque a viúva não consta no pólo passivo da ação principal. Quanto aos demais embargantes, Helena Aparecida Ayoub Silva, Ruy Ayoub Silva e Paulo de Tarso Ayoub Silva, respondem pela dívida do falecido, na proporção da parte na herança que lhes coube, nos exatos termos do artigo 1.997 do Código Civil e artigo 597 do Código de Processo Civil. Ou seja, são os bens do devedor - ou o valor equivalente aos mesmos - que responderão por suas dívidas. Não se trata de utilizar bens particulares dos herdeiros, mas sim o valor que foi acrescido ao seu patrimônio em virtude do recebimento da herança. Desse modo, uma vez constituída a obrigação de pagamento à União Federal dos valores exigíveis referentes a título executivo extrajudicial e diante do seu falecimento, é inegável que, após a partilha, os herdeiros devam responder pela respectiva dívida, conforme determinam os dispositivos mencionados. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a Jacyra Ayoub Silva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a Helena Aparecida Ayoub Silva, Ruy Ayoub Silva e Paulo de Tarso Ayoub Silva. CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais em proporção, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Certifique-se na ação principal a efetivação da citação de Paulo de Tarso Ayoub Silva, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN X DAISY ABOU CHAIN(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Tendo em vista o processado nos autos, requeira a autora objetivamente o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

**0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0020928-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020928-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Tendo em vista o requerido pelo autor, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

**0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHINCK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Por ora, defiro tão somente o pedido de fls. 499/501 item a. Para tanto, desentranhe-se a adite-se a carta precatória de fls. 223/483 para intimação de Rafael Zafalon CPF 004.951.859-30 conforme requerido pelo exequente, observando-se o endereço constante às fls. 425. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, venham conclusos para apreciação do requerido no item b da petição de fls. 499/501.

**0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE  
Intime-se o exequente para que tome ciência do ofício nº 812100/11, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA  
Intime-se o exequente para que tome ciência do ofício nº 812099/11, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos, intime-se para que atenda o requerido pela autora às fls. 241.

**0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI  
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de fls. 267/268 e determino o desbloqueio da restrição de recai sobre o veículo Placa DJB5500, marca VW, modelo 13.180, através do sistema RENAJUD.Requeira a autora o que de direito com relação a executada ainda não citada.Int.

**0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)  
Traga a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.

**0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA - ESPOLIO  
Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente em face ANA MARIA PEREIRA, devidamente qualificadas nos autos, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa/Pessoa Física n.º 21.2075.110.0009485-31, firmado em 20.12.2007.A exequente juntou com a inicial a certidão de óbito da executada falecida em 29.01.2008 (fl. 19) e demais documentos.Decisão proferida à fl. 28, determinou ao exequente que declarasse a autenticidade dos documentos e regularizasse o pólo passivo.Devidamente, intimada a exequente cumpriu parcialmente o despacho deixando de regularizar o pólo passivo.Novamente intimada para dar cumprimento ao despacho de fl. 28, solicitou prazo para o cumprimento, o qual foi deferido à fls. 38.Decorrido o prazo a exequente requereu a alteração do pólo passivo para que passasse a constar Espólio de Ana Maria Pereira, bem como a citação do Espólio na pessoa de Samantha Cristina Pereira, herdeira da executada.Despacho proferido à fl. 41, determinou que a exequente comprovasse se a executada deixou bens, bem como quem é o representante do espólio.Devidamente, intimada a exequente solicitou prazos, os quais foram deferidos às fls. 45 e 48.Transcorrido os prazos, a exequente comprovou às fls. 50/52, que a executada deixou bens, contudo, deixou de informar quem é o representante do espólio, bem como deixou de juntar o formal de partilha. Ante este fato, a exequente, foi intimada para regularização, a qual solicitou novos prazos que foram deferidos às fls. 53, 55 59.Intimada, novamente, à fl. 60, para requer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, a

exequente, requereu a habilitação de todos os herdeiros, bem como que sejam efetuadas as citações. Determinado à fl. 63, que a exequente comprovasse a condição de herdeira das pessoas indicadas, esta solicitou prazo, o qual foi deferido à fl. 66. A exequente reiterou às fls. 67/73, após decurso dos prazos, o pedido de fls. 61/62, para habilitação dos herdeiros, para regular prosseguimento do feito. Despacho de fls. 74, determinou que a exequente comprovasse se houve a partilha do imóvel indicado, juntado aos autos os documentos que demonstre quem foram os beneficiários para sua habilitação nos autos. Novamente, a exequente às fls. 75/78, requer a citação do espólio de Ana Maria Pereira, na pessoa de seus herdeiros. A exequente informa às fls. 91/94, que foi aberto inventário em 2006, contudo, este foi extinto por falta de apresentação de documentos necessários para instauração do inventário e partilha. Requerendo, assim, a habilitação dos herdeiros da requerida. Decisão de fls. 95, determinou a retificação do pólo passivo da ação para que passe a constar o espólio da executada, indeferiu a inclusão dos herdeiros até que haja a comprovação da partilha de bens, e determinou que somente após, a comprovação da partilha é que será realizada a citação do espólio nas pessoas indicadas às fls. 61/62. Devidamente, intimada a exequente para dar regular prosseguimento ao feito, esta solicitou prazo de 20 dias, que foi deferido à fl. 102. Decorrido o prazo e ante a não localização do inventário em nome da ré a exequente reiterou às fls. 103/104, o pedido de citação de um dos herdeiros necessários da herança como administrador provisório. Determinado à fl. 105, o cumprimento integral da decisão de fl. 95, a exequente peticionou às fls. 106/110, requerendo a citação do inventariante Sr. José Antonio Pereira, do processo de inventário distribuído em 1975. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 95. Trata-se de uma execução distribuída em 19.12.2008, objetivando a cobrança de dívida de ANA MARIA PEREIRA, falecida em 29.01.2008, conforme documento de fl. 19, juntado com a inicial, sendo, assim, ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução é inadmissível a propositura de execução e seu prosseguimento contra devedor falecido ou mesmo posterior substituição pelo seu espólio, mediante emenda por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801002812, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE: 19/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Caso já tenha o executado falecido à época da execução, cabe a ação ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. (TRF 4ª Região, AC 200871990013586, 3ª Turma, Relator Guilherme Beltrami, DJE: 08/10/2010). Mesmo se, assim, não fosse a exequente teve inúmeras oportunidades para sanar os vícios apontados o que não ocorreu. Ao contrário reiterou, por diversas vezes, na inclusão dos herdeiros necessários sem, contudo, comprovar que estes se beneficiaram da suposta herança, quando não, vinha aos autos indicar inventários que tiveram sua distribuição em data muito anterior ao do falecimento da executada ANA MARIA PEREIRA que faleceu 29.01.2008. A título de ilustração temos o inventário indicado às fls. 91/94, que foi distribuído em 16.10.2006 e o inventário indicado às fls. 106/110, distribuído em 07.02.1975, cabe, também, consignar que este Juízo desde 2009, não tem feito outra coisa, que não suspender o processo a pedido da própria exequente (fls. 38, 45, 48, 55, 59, 66 e 102). Incumbia a exequente a regularização do vício em questão, devendo a mesma ter diligenciado nesse sentido. Pedir, de forma genérica, para citar os herdeiros, supostos inventariantes ou mesmo nomear um dos filhos do executado como administrador provisório do espólio não é suficiente para sanar o defeito. Além do mais, não pode a máquina do Judiciário arcar com o ônus da incapacidade da exequente em dar regular prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO EXECUTADO. DEFEITO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Constatada a incapacidade processual do executado (falecido em data anterior à propositura da execução), incumbe à exequente diligenciar para sanar o vício; 2. Hipótese em que a exequente limitou-se a requerer, de forma genérica, a citação por edital dos herdeiros ou a citação de filho do executado como administrador temporário do espólio; 3. À minguada citação válida ou de localização e penhora de bens, não há que se falar em economia processual ou efetividade do processo, uma vez que não há nada de útil a se resguardar; 4. Mantida a sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito; 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200883000000904, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ: 25/03/2009, p. 446, n. 57). Sendo, assim, por todo ângulo que se analise, o feito não tem condições de prosperar seja pela falta de legitimidade passiva ou pelo total descaso da exequente em dar regular andamento ao feito, não restando

alternativa, a este Juízo, a não ser a extinção do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004363-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004363-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FRANCISCO DA SILVA Tendo em vista o requerido às fls. 87, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Int.

**0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0019212-06.2009.403.6100 (2009.61.00.019212-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ JANUARIO GOMES - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente em face LUIZ JANUARIO GOMES, devidamente qualificadas nos autos, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.1017.110.0003683-31, firmado em 15.08.2007. Expedidos os mandados de citação, informou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 28/29 e 33/34, que o executado teria falecido em outubro de 2008. Devidamente, intimado a exequente, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fl. 35), requereu a citação do filho do executado o Sr. Jorge Gomes a título de administrador provisório do espólio (fl. 39). Despacho proferido à fl. 40, determinou que a exequente comprovasse o falecimento noticiado. Intimado, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis. Novamente, intimada para dar cumprimento ao despacho de fls. 41, sob pena de extinção do feito, solicitou a exequente prazo de 60 dias, que lhe foi deferido à fl. 43. Decorrido o prazo a exequente juntou às fls. 44/45, a Certidão de Óbito, dando conta do falecimento do executado em 12.10.2008, bem como solicitou prazo complementar. Decisão de fls. 46, determinou a retificação do pólo passivo para que passe a constar o espólio do executado, bem como deferiu o prazo solicitado. Decorrido o prazo, a exequente informou às fls. 49/50, que não localizou inventário ou arrolamento em nome do executado, bem como requereu a citação da esposa a Sra. Maria Aparecida Gomes, como administradora provisória. Expedido o mandado de citação (fls. 58/60), resultado negativa as diligências realizadas. Determinado à fl. 61, que a exequente se manifestasse sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, esta solicitou prazo de 20 dias, que lhe foi deferido à fl. 66. Despacho de fls. 68, determinou a citação de Jorge Gomes, conforme requerido à fl. 39. Expedido o mandado resultou infrutíferas às diligências, conforme certidão de fls. 70/71. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 46. Trata-se de uma execução distribuída em 25.08.2009, objetivando a cobrança de dívida de LUIZ JANUÁRIO GOMES, falecida em 12.10.2008, conforme documento de fl. 45, sendo, assim, ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução é inadmissível a propositura de execução e seu prosseguimento contra devedor falecido ou mesmo posterior substituição pelo seu espólio, mediante emenda por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801002812, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE: 19/05/2010). Mesmo se, assim, não fosse a exequente teve inúmeras oportunidades para sanar os vícios apontados o que não ocorreu. Ao contrário reiterou, por diversas vezes, na inclusão dos herdeiros necessários sem, contudo, comprovar que estes se beneficiaram da suposta herança, quando não, vinha aos autos indicar administradores provisórios de bem que sequer sabe se existe. Cabe consignar que este Juízo desde fevereiro de 2010, não tem feito outra coisa, que não suspender o processo para que a exequente adote as providências necessárias para regular andamento do feito (fls. 40, 41, 43, 46 e 66). Incumbia a exequente a regularização do vício em questão, indicando bens passíveis de penhora, em que pese à certidão de fl. 45, dando conta que não há bens, devendo a mesma ter diligenciado

nesse sentido. Pedir, de forma genérica, para citar os herdeiros ou mesmo nomear um dos filhos do executado como administrador provisório do espólio não é suficiente para sanar o defeito. Além do mais, não pode a máquina do Judiciário arcar com o ônus da incapacidade da exequente em dar regular prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO EXECUTADO. DEFEITO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Constatada a incapacidade processual do executado (falecido em data anterior à propositura da execução), incumbe à exequente diligenciar para sanar o vício; 2. Hipótese em que a exequente limitou-se a requerer, de forma genérica, a citação por edital dos herdeiros ou a citação de filho do executado como administrador temporário do espólio; 3. À minguada de citação válida ou de localização e penhora de bens, não há que se falar em economia processual ou efetividade do processo, uma vez que não há nada de útil a se resguardar; 4. Mantida a sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito; 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20088300000904, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ: 25/03/2009, p. 446, n. 57). Sendo, assim, por todo ângulo que se analise, o feito não tem condições de prosperar seja pela falta de legitimidade passiva ou pelo total descaso da exequente em dar regular andamento ao feito, não restando alternativa, a este Juízo, a não ser a extinção do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0021211-57.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUY SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este. Certifique-se a efetivação da citação de Paulo de Tarso Ayoub Silva, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, solicitando-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Int.

**0024925-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Tendo em vista o retorno da carta de intimação (fl.45/47), requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007620-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS

Fls. 28/34: Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0007662-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL FUENTES GARCIA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, intime-se a autora a trazer aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do executado. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033666-98.2003.403.6100 (2003.61.00.0033666-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pedido de fls. 133 e 135, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0025780-77.2005.403.6100 (2005.61.00.0025780-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANTOS

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0026982-89.2005.403.6100 (2005.61.00.0026982-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO

LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA VOIGT

Vistos, etc.Rm face do pedido de fls. 256 e documentos de fls. 257/259, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Apos arquivem-se os autos. P.R.I.

**0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO  
Intime-se o devedor para que pague o valor devido ou apresente proposta de pagamento.

**0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENRIQUE OTERO SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento de fls. 65/66 para que requeira o que de direito.Int.

**0003916-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003916-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X TATIANA LIRA LIDUVINO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA LIRA LIDUVINO E SILVA  
Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 55/70 e 83, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO, apenas, o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, mediante a substituição por cópias simples.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014538-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO GONCALVES SILVA  
Fls. 69: Por primeiro, intime-se pessoalmente o réu nos termos do artigo 475-J do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011660-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA LIMA SEVERINO

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Lima Severino.Alega, em linhas gerais, que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto adquirido com recursos do PAR - (Programa de Arrendamento Residencial). Pelo contrato firmado entre as partes, a autora arrendou o apartamento, localizado na Rua Nascer do Sol, 700 - Bl. A, apto. 14 - Cidade Tiradentes, São Paulo, entregando a posse direta do bem à requerida, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios.Assevera que a ré-arrendatária não efetuou o pagamento das prestações de arrendamento vencidas a partir de julho de 2009. Com a inicial vieram documentos.As partes foram, então, intimadas para comparecer à audiência de conciliação designada. Realizada, foi deferida a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da possibilidade de celebração de acordo no âmbito administrativo.Em seguida, determinou-se à autora que emendasse a inicial, eis que os pedidos formulados, de forma cumulativa, na inicial não são compatíveis com o rito do presente feito. A autora emendou a inicial, tendo este Juízo recebido o aditamento a inicial.Antes da citação, a Defensoria Pública da União noticia a entrega do imóvel pela ré, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 68).Regularmente intimada, a CEF pleiteou a expedição do mandado de reintegração de posse (fl. 80).É o relatório.Decido.Em que pese o alegado pela Defensoria, não há que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito. A simples alegação de abandono do imóvel não pode ser entendida como causa extintiva do feito, na medida em que não houve a entrega formal do bem à arrendadora, CEF.O abandono do imóvel não é suficiente, por si só, para a retomada do mesmo pela CEF, sendo mesmo o caso de julgamento do pedido.Pois bem.O pedido é procedente.A autora comprovou por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado com a ré - fls. 15/26, o arrendamento residencial, com opção de compra, do apartamento localizado na Rua Nascer do Sol, 700 - Bl. A, apto. 14 - Cidade Tiradentes, São Paulo, com matrícula nº. 149.849, livro 02, junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da de São Paulo (fl. 27). Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse direta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que a requerida inadimpliu.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a reintegração na posse direta do imóvel situado no apto. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art.



20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Expeça-se o competente mandado de reintegração. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5906**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1)** - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca da petição do sr. Expert às fls. retro, concedendo 10 (dez) dias para manifestação dos réus, sendo os 5 (cinco) primeiros para a CEF. Após, se em termos, dê-se vista ao sr. perito.

#### **Expediente Nº 5907**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5)** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE GOMES DE AMORIM

Preliminarmente, comprovem os autores as alegações de fls. 348/349. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 5908**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2)** - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do sr. perito, Dr. Eduardo Passarella Pinto, intimem-se as partes da designação da data e local que será realizada o exame pericial, qual seja: 25 de julho de 2011, às 17hs00min, na Av. Pacaembu, n. 905. Saliente-se que o não comparecimento do autor na data e local supra citado implicará no prejuízo da produção da prova médica. Outrossim, encaminhe-se mensagem eletrônica ao sr. expert confirmando acerca da data informada.

**0013351-05.2010.403.6100** - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do sr. perito, Dr. Eduardo Passarella Pinto, intimem-se as partes da designação da data e local que será realizada o exame pericial, qual seja: 25 de julho de 2011, às 17hs00min, na Av. Pacaembu, n. 905. Saliente-se que o não comparecimento do autor na data e local supra citado implicará no prejuízo da produção da prova médica. Outrossim, encaminhe-se mensagem eletrônica ao sr. expert confirmando acerca da data informada.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5238**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018174-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018174-8)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 329: Anote-se. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 328. Int.

**0003472-13.2006.403.6100 (2006.61.00.003472-4)** - JAIR FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

### **0026093-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026093-1) - AMAURI DUTRA(PR035297 - DANTON ILYUSHIN BASTOS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

### **0019704-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019704-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 604/625, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **0002665-17.2011.403.6100 - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP**

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 132/144, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0003235-03.2011.403.6100 - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 81/84: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 85/86: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

### **0006464-68.2011.403.6100 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Fls. 420/435: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **0007992-40.2011.403.6100 - ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E GERENCIAMENTO S.S LTDA(SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações formuladas pela União Federal em sede de embargos de declaração, notadamente quanto ao Aviso de Recebimento de fls. 213, que demonstra a intimação acerca da não homologação de suas compensações em 11 de junho de 2010, mais de onze meses antes dos protocolos das manifestações de inconformidade narradas na petição inicial, datados de 16 de maio de 2011. Após, retornem os autos à conclusão para deliberação. Intime-se.

### **0008678-32.2011.403.6100 - SANTA LUZIA ENERGETICA S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 94/95, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

### **0009305-36.2011.403.6100 - EGEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EGEO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinada a apreciação de seus processos de restituição no prazo máximo de 10 (dez) dias. Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na forma

do 2 do artigo 31 da Lei n 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição, protocolados em 29 de julho de 2010. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/51). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris em favor da impetrante, uma vez que ainda não decorreu o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, tendo que vista que todos os pedidos listados na demanda foram protocolados dia 29 de julho de 2010, não há que se falar em inércia da administração. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte (RESP 200900847330 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105), sendo plenamente aplicável ao caso o prazo da Lei n 11.547/07, de forma que não se verifica, ao menos nessa análise prévia, qualquer irregularidade a ensejar a intervenção judicial. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, atribuindo à causa o valor dos pedidos de restituição objeto da demanda, comprovando, ainda, o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009547-92.2011.403.6100** - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetrante seja determinada a imediata emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, afastando as restrições consubstanciadas no extrato de informações de apoio para emissão da certidão. Alega a impetrante que as restrições apontadas pelo impetrado são manifestamente ilegais, uma vez que, na ocasião da opção pelo parcelamento da Lei n 11.941/09 indicou a inclusão da totalidade de seus débitos no regime. Quanto aos demais débitos em aberto, sustenta ter efetuado o pagamento, de forma que não podem mais obstar a emissão do documento de regularidade fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 58/59, uma vez que, muito embora os feitos tenham como objeto a emissão da certidão de regularidade fiscal, trata-se de novo ato coator. Passo à análise da medida liminar. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n 11.941/2009, notadamente o recibo de fls. 28, o que, em princípio, autorizaria a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 1, 4, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03/10, assegurando ao sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. - grifo nosso. No entanto, o documento de fls. 31 demonstra que houve irregularidade no pagamento da parcela 11/2010, além dos débitos em cobrança constantes no documento de fls. 21. Muito embora tenha a parte acostado aos autos as guias comprobatórias de recolhimento da parcela pendente de seu parcelamento, bem como dos tributos em aberto não incluídos no parcelamento, nota-se que um dos pagamentos foi efetuado há apenas dois dias, em 08 de junho de 2011 (fls. 32), e os demais no início desta semana, aos 06 de junho de 2011 (fls. 24/26). Assim, os pagamentos não foram sequer submetidos ao crivo da autoridade impetrada antes da propositura do mandamus, razão pela qual não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade de sua conduta. Note-se que o documento de informações fiscais do contribuinte foi emitido em 08 de junho de 2011, ou seja, na mesma data em que foi efetuado o pagamento da prestação em atraso de seu parcelamento. Deve-se consignar, por fim, que a extinção do crédito tributário por pagamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento da Lei n 11.941/09 são medidas privativas do impetrado, a quem cabe cancelar a regularidade dos valores recolhidos pelo contribuinte, providências que não podem ser imputadas ao Juízo, que não cabe substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, ainda mais na via estreita do mandado de segurança. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009593-81.2011.403.6100** - VINTAGEM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE

DE DEUS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando que a impetrante já impetrou mandado de segurança anteriormente, objetivando a livre utilização de seu CNPJ, com a suspensão do processo administrativo n 10880.720606/2011-11, registrado sob o n 0003617-93.2011.4.03.6100 (fls. 157), que se encontra atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região, conforme informações do Sistema de Movimentação Processual, providencie a impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal naquele feito, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência. Sem prejuízo da providência acima, esclareça a impetrante, comprovadamente, se as cópias acostadas a estes autos se referem ao mesmo processo administrativo versado no mandado de segurança protocolado anteriormente, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV.DE COMB.DE DERIV.DE PETROLEO DE RIB.PRETO E REGIAO(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0034837-03.1997.403.6100 (97.0034837-7)** - LUCIMARA MACHADO DA SILVA X LUIZ ROBERTO INVERNIZZI X LEA TEIXEIRA FELIX X LEONIDAS DOS SANTOS X LEONICE FERREIRA DA COSTA X LIDIA CORTE SIMONETTI X LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA X LUIS ANTONIO AMADO X LUIZA BARRETO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP140091 - RITA KELCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Providenciem os patronos da Caixa Econômica Federal - CEF e Fazenda do Estado de São Paulo a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, juntada as vias liquidadas e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0006876-96.2011.403.6100** - SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 124/125 como aditamento a inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 130/179, no prazo legal de réplica. Fls. 180/202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se.

**0008891-38.2011.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ATENTO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos n 10880.907-354/2010-52 e 10880.908-240/2010-20 mediante a apresentação de carta de fiança bancária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/53). A autora peticionou requerendo o aditamento da petição inicial para o fim de atribuir novo valor à causa, com a juntada da guia de recolhimento de custas processuais, regularizando a representação processual e solicitando inclusão do processo administrativo n 10880-908.2040/2010-20 no pedido, juntamente ao processo n 10880-907.354/2010-52, pugnando, por fim, pela apresentação de nova carta de fiança caso seja necessário. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO Inicialmente, afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 55/61, em face da divergência de objeto. Recebo a petição de fls. 64/68 em aditamento à inicial. Passo à análise do pedido liminar. Modificando entendimento anteriormente adotado, diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP n 1.123.669, publicada no DJE de 01.02.2010, Ministro Relator Luiz Fux, verifico a presença do fumus boni juris necessário ao deferimento do pedido formulado. Conforme trecho da mencionada decisão, A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Admitiu-se, portanto, a garantia antecipada do crédito tributário em sede de processo cautelar. Assim, deve o título apresentado pela autora cumprir os requisitos da Portaria n 644, de 1 de abril de 2009, da

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que considerou a carta de fiança bancária instrumento hábil para garantir débitos em favor da União Federal, desde que ofertada antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora em dinheiro. Presente, ainda, o periculum in mora, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento necessário à regular prática de suas atividades empresariais. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos n 10880.907-354/2010-52 e 10880.908-240/2010-20, condicionada à apresentação de nova carta de fiança, em substituição à de n 100411040071800 (fls. 42/43), em que conste expressamente ambos os débitos objeto do pedido, nos moldes da Portaria n 644, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com a juntada da nova carta de fiança, cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento da decisão. Intimem-se.

**0009268-09.2011.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Pela presente medida cautelar pretende a autora seja determinada a suspensão da venda do imóvel descrito na petição inicial, através do leilão marcado para os dias 07 e 21 de junho de 2011, às 10:00 horas, mantendo-a na posse do imóvel até a sentença transitada em julgado. Alega que a execução de que trata a lei n 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz Natural, do Contraditório, do Devido Processo Legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz, ressaltado que a medida executória não observa os princípios previstos no artigo 5 incisos XXXV, LIII, LIV e LV da Constituição Federal. Sustenta a cobrança ilegal de juros capitalizados, bem como que pretende ingressar com a ação declaratória de nulidade das cláusulas contratuais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/37). O feito foi redistribuído para este Juízo com base no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 43). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Assim, tem a instituição financeira a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, tendo o autor se limitado a tecer alegações genéricas de inconstitucionalidade da alienação do imóvel, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Ausente um dos requisitos, desnecessária a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda, a fim de demonstrar a efetiva consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0014239-28.1997.403.6100 (97.0014239-6) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE**

Fls. 331/337: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011213-07.2006.403.6100 (2006.61.00.011213-9) - OSWALDO DUARTE SOBRINHO (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OSWALDO DUARTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0020138-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020138-4) - MARCOS CARDOSO (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCOS CARDOSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 5240**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004049-15.2011.403.6100** - EVALDO JOSE DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Reconsidero a decisão de fls. 52/54 no que toca a determinação de intimação pessoal das partes à audiência designada, pois a intimação de seus procuradores é suficiente. Indefiro o pleito de depoimento pessoal da Ré, na medida em que formulado a destempo. Ademais observo que a testemunha arrolada pela Ré, é a gerente presente no dia dos fatos, não podendo ela figurar como testemunha e preposta. Dessa forma, considerando que o depoimento pessoal de pessoa jurídica pressupõe que o preposto tenha conhecimento dos fatos, seria de todo desnecessária a intimação de outro representante da Ré, que não tivesse ciência do ocorrido. INt.

**0009331-34.2011.403.6100** - CLODOALDO GOMES DA CRUZ X IARA GOMES BARROS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os autores seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na petição inicial a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 07.06.2011, ou, caso já tenha ocorrido, seja determinada a anulação de seus efeitos, desde a notificação extrajudicial. Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 08 de abril de 2009 e que, por terem passado por dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento das prestações. Informam que não lograram obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Argumentam o descumprimento das formalidades da Lei n 9.514/97, o que se traduz na nulidade da execução extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 24/61). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Assim, tem a instituição financeira a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Os próprios autores afirmam na petição inicial que houve consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda, a fim de comprovar se houve a efetiva consolidação da propriedade em nome da ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**0009390-22.2011.403.6100** - LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAVIA LACERDA MENENDEZ em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja determinado à ré que proceda a incorporação ao seu atual subsídio das vantagens pessoais devidas em virtude do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos previstos no artigo 65, VIII, da LOMAN, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais n 19/98 e 41/2003, devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor do subsídio, em folha apartada, de forma integral, utilizando-se como base de cálculo o valor do subsídio. Alega ter ingressado na Magistratura em 07 de junho de 2006, sendo certo que contava com tempo de serviço anterior, a saber 07 anos 10 meses e 16 dias como servidora do TRT 2 e mais 07 anos 10 meses e 10 dias no TRF 3, somando 15 anos 08 meses e 16 dias de efetivo serviço público, antes de tomar posse como Juíza do Trabalho. Informa que os provimentos nos cargos públicos se deram por vacância, sem interrupção de qualquer período, de forma que entende ter direito a todas as vantagens anteriormente conquistadas. Entende que com a implementação do subsídio, não poderia haver qualquer redução nos direitos até então recebidos pela autora. Juntou procuração e documentos (fls. 21/52). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O pleito formulado pela autora encontra óbice no disposto no Artigo 1 da Lei n 9.494/97, bem como no entendimento já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 4-6, que impediu a concessão de medidas antecipatórias que tenham por escopo o aumento ou extensão de vantagens, o que é o caso ora em exame. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. (ROMS 200702897682 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25828 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009). Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024697-80.1992.403.6100 (92.0024697-4)** - ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FUKUHARA HONDA & CIA LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0017293-84.2006.403.6100 (translado de fls. 258/312) pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

**0010332-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010332-2)** - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)  
Intime-se o Senhor Perito Judicial para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora a fls. 309/310, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada do laudo complementar manifestem-se as partes acerca do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal.Após, publique-se.Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito nos autos em favor do perito.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004086-76.2010.403.6100 (2010.61.00.004086-7)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 238/240-verso, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010680-09.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 1742/1748, em seus regulares efeito de direito. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002038-13.2011.403.6100** - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 230/243, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002042-50.2011.403.6100** - ISABEL CIRICO LUZZI(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 99: Ciência à parte autora.Aguarde-se a eventual apresentação do rol de testemunhas pela parte autora para expedição de mandado de intimação destas para a audiência designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:30 horas, conforme determinado a fls. 90/93. Silente, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 90/93, expedindo-se o competente mandado de intimação da audiência designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para a testemunha arrolada pela Ré a fls. 84.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017075-17.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de MARIA THEREZINHA FERNANDES E OUTROS, pelos quais o embargante alega, em preliminar, a prescrição da execução, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação.No mérito, alega excesso de execução nos valores propostos pela parte embargada, na medida em que a mesma não efetuou as devidas compensações decorrentes dos reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Apresenta planilha de cálculo a fls. 22/31, na qual propõe o valor de R\$ 58.723,87 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), já com desconto do PSS, atualizado até o mês de junho de 2010.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 230.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 238/253, refutando as alegações de prescrição, impugnando o valor da causa, requerendo a remessa dos autos ao Contador e pleiteando os

benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargados, pois de acordo com as fichas financeiras carreadas aos autos principais, os mesmos percebem quantia mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, critério adotado por este Juízo. Anote-se. As alegações da embargante no tocante à prescrição não procedem. Na execução por quantia certa, o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título exequendo. De acordo com o previsto na Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento. No caso em tela, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra inserta no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Referido dispositivo assim determina: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Na hipótese vertente, em se tratando de dívida passiva da União, aplica-se ainda o artigo 3º do Decreto nº 4597/42, ora transcrito: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. A matéria foi inclusive sumulada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que ao editar a Súmula nº 383, assim dispôs, in verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. No caso em apreço, o trânsito em julgado da ação principal se deu em 03/05/2002, conforme certidão constante a fls. 150 dos referidos autos, iniciando-se, então, o cômputo do prazo prescricional para a execução da sentença. Todavia, os autores foram intimados do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região apenas em 11/02/2004 (fls. 153), tendo requerido, por petição datada de 18/02/2004, a citação da ré nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. É certo que, em três ocasiões, 18/02/2004 (fls. 162), 05/04/2006 (fls. 178) e 05/10/2009 (fls. 208/210), os autores requereram a intimação da ré para fornecer as fichas financeiras e apresentar os relatórios de evolução funcional, documentos indispensáveis para o prosseguimento da execução em relação a obrigação de pagar. A apresentação das fichas financeiras, dos relatórios de evolução funcional e das diferenças devidas, somente ocorreu em 18/02/2010 (fls. 234/516), tendo sido requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 23/06/2010. Apesar de o trânsito em julgado da sentença dos autos principais ter ocorrido em 03/05/2002, e o pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil ter ocorrido somente em 23/06/2010, mais de 8 (oito) anos depois, certo é que os autores não se quedaram inertes com relação ao início da execução, pois ficaram na dependência do fornecimento dos documentos necessários para a apuração dos cálculos devidos. Nesse sentido, vale mencionar a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1550599AC-SP, publicada no DJ de 16/12/2010, página 86, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Alessandro Diaferia, cuja ementa trago à colação: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A DO CPC. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DE DESARQUIVAMENTO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATOS EXEQÜENTES SUFICIENTES PARA A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DOS AUTORES NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Com relação ao prazo prescricional da pretensão executiva, é mesmo de se considerar o interstício de 5 anos, conforme a Súmula 150 do STF, e o início da contagem de tal prazo se dá a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária. 2. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 02.03.2000, houve a citação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em 29.04.2008, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 398). 3. Anteriormente à citação da executada, porém, a parte autora fez pedidos de desarquivamento dos autos em 24 de fevereiro de 2003 e 19 de outubro de 2006 (fls. 130 e 138), bem como pedido de dilação probatória para proceder à juntada das fichas financeiras dos autores para se iniciar a execução (fl. 148). 4. Fato é que todo esse conjunto de atos dos exeqüentes mostra-se suficiente para interromper o prazo prescricional quinquenal, pois demonstrou que os autores não se quedaram inertes com relação ao início da execução de seu crédito, o que seria indispensável para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Concluo, assim, pela não verificação da prescrição da pretensão executória da parte autora. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Corroborando este entendimento menciono ainda julgados do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ATOS PREPARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. No caso em tela, a sentença transitou em julgado em 19 de setembro de 2000, tendo os autos permanecido no Tribunal até setembro de 2003, quando foram os demandantes intimados a promoverem a execução. 2. Petição, em 23 de outubro de 2003, requerendo à executada a juntada das fichas financeiras necessárias à elaboração dos cálculos. Cumprimento, pela executada, do despacho do Juiz em agosto de 2004. 3. Verifica-se que os exeqüentes não estiveram inertes, e iniciaram diligências no sentido de promover a execução. Os atos preparatórios destinados a tornar líquido o valor executado, por meio do procedimento de liquidação de sentença ou mediante a simples elaboração de memória de cálculo, são a expressão de não ter havido a incúria dos credores à pretensão executiva, máxime se referidos atos dependam de documentação em poder do devedor. 4. Considerando que, somente em agosto de 2004 foi possível aos exeqüentes elaborarem os cálculos, não está prescrita a execução proposta em dezembro de 2007. 5. Precedente desta Turma: AC473509, des. José Maximiliano Cavalcanti (convocado), julgado em 09 de julho de 2009. 6. Apelação improvida. (TRF5. Terceira Turma. AC 200883000087300. AC - Apelação Cível - 479176. Des. Federal Vladimir Carvalho. DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 770. Unânime). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO DE 5 ANOS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 106 DO STJ. APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. EXTEMPORANEIDADE PROVOCADA PELO DEVEDOR.



**NOVO MARCO TEMPORAL. PRORROGAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.** 1. A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação - Súmula 150 do c. STF e art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Não obstante a previsão legal e da sua aplicação ao caso de prescrição da pretensão executiva, a situação apresentada no presente instrumento recursal se destaca diante da particularidade das situações. 3. A execução decorrente do título executivo judicial decorre da implantação dos percentuais de 28,86% nos vencimentos dos servidores credores, em função da qual se mostraria imprescindível a apresentação das fichas financeiras dos exequentes referentes a período determinado. 4. Tais documentos estando em poder e sob a responsabilidade do devedor, este não pode se aproveitar da demora na apresentação da referida documentação para arguir a ocorrência de prescrição da pretensão executiva sob a justificativa de que já teriam ultrapassado os cinco anos cabíveis para se propor a ação de execução. 5. Mesmo não sendo previsto como fato capaz de suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional, evidentemente a ausência de documentos idôneos e necessários a instruir a propositura da ação de cobrança impedia logicamente a prática do ato, por parte do credor. Não pode este último ser prejudicado pela inércia do devedor que, independentemente das justificativas que se apresentem, só subsidiou os documentos extemporaneamente ao prazo que transcorria exatamente em seu desfavor. 6. Na verdade, não há aplicação da Súmula 106 do STJ ao se reconhecer o início da contagem do prazo prescricional apenas quando disponibilizadas as fichas financeiras necessárias para a elaboração dos cálculos, visto que não se cogita que houve demora na citação. Na verdade, postergou-se o início da contagem diante da absoluta inviabilidade técnica/documental do credor de exercer seu direito de propositura de ação executiva, diante de impossibilidade trazida pelo devedor. 7. Agravo conhecido, mas não provido. (TRF5. Segunda Turma. AG 200905000498585. AG - Agravo de Instrumento - 97771. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE - Data::24/09/2009 - Página::223 - Nº::17. Unânime). Nesse passo, tem-se que não ocorreu a prescrição da execução. No que diz respeito à impugnação ao valor da causa, o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso em tela, em se tratando de embargos à execução, o valor da causa deve equivaler ao quantum debatido, correspondente à diferença entre o valor pretendido pelos embargados e o valor entendido como correto pela União Federal. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante. 3. Agravo legal improvido TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296948 Processo: 200703000329981 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2007 DJU DATA: 24/01/2008 PÁGINA: 359 JUIZ JOHNSOM DI SALVO Assim, correta a atribuição de R\$ 260.115,47 ao valor da causa dos presentes Embargos, razão pela qual julgo improcedente a impugnação ofertada. No tocante aos cálculos apresentados pelas partes, em face da discrepância verificada, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam os autos remetidos ao setor de contadoria judicial para conferência e, se for o caso, elaboração de nova conta nos termos do julgado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2) - ERIVALDO BARRETO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0671160-65.1991.403.6100 (91.0671160-0) - ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES**

**NOGUEIRA (SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Ciência do desarquivamento. Fls. 156: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a União Federal o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BONFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012478-98.1993.403.6100 (93.0012478-1)** - LUFERSA IND/ E COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023809-38.1997.403.6100 (97.0023809-1)** - JOAO CARLOS VITORINO MARTINS(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0044969-85.1998.403.6100 (98.0044969-8)** - ETIENE RODOLFO DE VASCONCELOS X EDSON ANTONIO DA SILVA X EDNA ALVES PEREIRA X DICLA AUGUSTA ALVIN X JOAO COELHO X AUREO BARBALHO X ANTONIO ESTEVES DE AZEVEDO X CILENE FORLANI X DURVAL TOMAZ DE SOUZA X ATHAIDE DOS SANTOS FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 296: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002843-83.1999.403.6100 (1999.61.00.002843-2)** - ALEXANDRA REGINA BARROS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017117-18.2000.403.6100 (2000.61.00.017117-8)** - FLAVIO GONCALVES PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JANETE APARECIDA PELVINE X RENATO RODRIGUES X ELOI BRANCO DE ARAUJO FILHO X DALVINO DOS SANTOS RIBEIRO X GERALDO SOARES DO VALE(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Fls. 215: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006310-84.2010.403.6100** - EDISSON VIEIRA PINTO X FRANCISCO ANTONIO PASSOS X FLORISVAL SILVA X FELIPPE SIMMERMANN CAMPOS X GETULIO MENDES DE MESQUITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 95: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5938**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0033804-22.1990.403.6100 (90.0033804-2)** - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 -

MARCUS ABRAHAM)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 1800/1835).2. Fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0006015-14.1991.403.6100 (91.0006015-1)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União.

**0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7)** - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0095667-92.1999.403.0399 (1999.03.99.095667-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033469-61.1994.403.6100 (94.0033469-9)) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0019606-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019606-7)** - LOT OPERACOES TECNICAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários.

**0002421-69.2003.403.6100 (2003.61.00.002421-3)** - WILSON GUIMARAES X ANA LADISLAU GUIMARAES X MARIA CRISTINA GUIMARAES MURAKAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0033842-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033842-0)** - RUBIA SINELLI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0007320-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007320-8)** - MARIA APARECIDA PEDRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados a pagar honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal. Mas os autores são beneficiários da assistência judiciária. Nada há para executar.2. Arquivem-se os autos Publique-se.

**0019884-82.2007.403.6100 (2007.61.00.019884-1)** - ISILDA ROSANA BRUSCHINI(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Em razão do acordo firmado pelas partes, do qual resulta que os pagamentos serão realizados pelos mutuários diretamente à Caixa Econômica Federal, nada há para executar.2. Arquivem-se os autos, Publique-se.

**0020883-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020883-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017833-7)) EDUARDO MONTEIRO BRENTAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O pedido foi julgado improcedente. Nada há para executar porque tanto na sentença como na decisão do TRF3 não

foram arbitrados honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 89/116.Publicue-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039037-19.1998.403.6100 (98.0039037-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-14.1991.403.6100 (91.0006015-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial e cálculos (fls. 02/08), decisão e cálculos de fls. 25 e 48/59, sentença (fls. 61/63), acórdãos (fls. 101/105 e 124/129), decisões de fls. 316 e 319/325, acórdão de fls. 339/346 e 366/373, decisão de fls. 405/408, acórdão de fls. 419/428 e fls. 436/442 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 445).2. Trasladas as peças, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Intime-se a União.

**0006055-73.2003.403.6100 (2003.61.00.006055-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028265-55.2002.403.6100 (2002.61.00.028265-9)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL ALVES CORREA FILHO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publicue-se. Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043096-55.1995.403.6100 (95.0043096-7)** - BRAZ SILVESTRE DA SILVA(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRAZ SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 245/246.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exeqüente Braz Silvestre da Silva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 243) expedido em benefício da advogada Solange Stival Goulart.Publicue-se. Intime-se.

**0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1)** - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL

IFls. 849/850: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 846, em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução, em relação aos autores JOSÉ STENIO MELO RODRIGUES, OSAMI TANNO, ITARU NISHIDA e IVANILDE DE PIERRES, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como determinei a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao PSS depositados, nas fls. 805/808, em benefício dos exequentes.Afirma a União que a decisão é omissa no tocante à fundamentação, porquanto mediante pedido formulado pela parte autora e sem prévia oitiva da ré, apenas afirma que não é devido o PSS e já determina a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Ainda segundo a União, há contradição ou obscuridade em face do princípio da unirrecorribilidade, pois a decisão é por um lado terminativa, ensejando apelação e, por outro, interlocutória, ao determinar o prosseguimento da execução, ensejando agravo de instrumento. Sustenta a União que, no período da execução, as verbas remuneratórias percebidas pelos mesmos autores tiveram a incidência de Seguridade Social (PSS).Requer a União seja sanada a omissão quanto à fundamentação do deferimento do levantamento do PSS em favor da parte autora, bem como esclarecida a contradição ou obscuridade no tocante a real natureza jurídica da decisão embargada, a fim de ser aviado o recurso cabível com relação ao levantamento do PSS em favor da parte autora.IIRecebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito. IIINão procede a afirmação da União de que não houve sua prévia oitiva sobre o pedido dos exequentes de levantamento dos valores do PSS.Na petição de fls. 833/835 os exequentes requereram o levantamento, em benefício deles, dos valores depositados nos autos, relativos à hipotética contribuição para o PSS. Em seguida, foi aberta vista dos autos à União (fl. 842), que se manifestou sem ofertar nenhuma impugnação contra tal levantamento pelos exequentes. Nessa oportunidade a União se manifestou somente sobre a extinção da execução (fls. 843/844).IVQuanto ao recurso cabível em face da decisão ora embargada, não cabe falar em obscuridade ou contradição.Obscuridade há se não é possível

compreender a decisão. A União entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Relativamente à contradição, a que fundamenta a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A decisão é simples, clara e não contém nenhuma contradição. Contradições extrínsecas, entre a decisão embargada e a interpretação da embargante sobre a resolução da questão jurídica, não autorizam a oposição dos embargos de declaração. Contradição haveria se a decisão houvesse afirmado não ser devida a contribuição para o PSS e determinado a conversão dos respectivos valores em renda da União ou vice-versa, isto é, se a decisão houvesse afirmado ser devida tal contribuição e ainda assim determinado o levantamento pelos autores. A decisão é em um único sentido: a contribuição para o PSS não é devida pelos exequentes e os respectivos valores devem ser levantados por eles. O fato de a sentença deferir o levantamento de valores e decretar a extinção da execução não gera nenhuma contradição. É comum nas sentenças, inclusive na fase de conhecimento, determinar-se o levantamento de valores e/ou a conversão em renda da União. VA aparente perplexidade da União não procede, quando diz haver certa contradição ou obscuridade na r. decisão em face do princípio da univocidade porque a decisão proferida é por um lado terminativa, ao extinguir a execução, ensejando a interposição de recurso de apelação e, por outro lado, interlocutória, ao determinar seu prosseguimento com a prática de atos futuros (intimação dos autores para apresentar petição contendo os dados do patrono que efetuará o levantamento, para expedição de alvará de levantamento, pagamento e juntada do alvará liquidado), o que dá ensejo ao recurso de agravo de instrumento. Ensina Nelson Nery Júnior que o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da univocidade, ou, ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial (Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos, 5ª Edição, São Paulo, RT, página 93). Segundo esse mesmo autor, cujo magistério acolho integralmente, o legislador deu ênfase à finalidade a que o pronunciamento judicial se presta, elevando-a à categoria de circunstância determinante na classificação do ato judicial: ou ele somente resolve questões incidentes no curso do processo, sem, contudo, extingui-lo e, conseqüentemente, se qualifica como decisão interlocutória; ou, além de decidir questões incidentes, também coloca termo ao processo e se qualifica como sentença (obra citada, página 96). O que importa, sob a ótica do princípio univocidade, não é o conteúdo do pronunciamento judicial e se neste se resolve questões qualificáveis como decisões interlocutórias e também com conteúdo de sentença, e sim se o pronunciamento põe ou não termo final ao processo. Se decretada a extinção da execução (pronunciamento este que tem conteúdo de sentença) e deferida a expedição de alvará de levantamento, cabe um único recurso, a saber, a apelação, pois se colocou termo final ao processo de execução. Visto que diz respeito à questão da omissão, também não há vício a ser corrigido. Os exequentes postularam o levantamento, em benefício deles, dos valores depositados nos autos, relativos ao PSS. A União foi intimada e não impugnou tal postulação. À vista da ausência de controvérsia, a decisão embargada acolheu, sem maiores digressões, a fundamentação exposta pelos exequentes. Aliás, cumpre fazer um registro a respeito da fundamentação exposta pelos exequentes. Na motivação exposta na petição de fls. 833/835, acolhida por este juízo, os exequentes copiaram excertos dos fundamentos expostos por este juízo em decisões de casos semelhantes, sem citação da fonte. Para comprovar que os exequentes utilizaram fundamentação de decisão minha, sem citar a fonte, transcrevo excerto de decisão que proferi, datada de 27.11.2009, nos autos 0022949-37.1997.4.03.6100, que contém com motivação idêntica à da citada petição de fls. 833/835:(...)3. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa contribuição até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-

02006).Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 4. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo.Determino a juntada aos autos da decisão dos citados autos nº 0022949-37.1997.4.03.6100, para comprovar que na petição de fls. 833/835 os exequentes copiaram os fundamentos de minha decisão em outros casos semelhantes, sem citar a fonte.Registro também que nesse sentido proferi dezenas de decisões.De qualquer modo, o que interessa para este julgamento é que a decisão embargada não é omissa: ante a ausência de controvérsia adotou os fundamentos expostos pelos autores, fundamentos esses que, como visto, eram meus, expostos em casos idênticos.VIIEmbora ausentes as apontadas contradição, obscuridade e omissão, há erro material na parte da decisão embargada que declarou não ser devida a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público e determinou a expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores em benefício dos exequentes. É que a questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que foram pagos nestes autos deve passar pela análise da qualidade de ativos ou inativos dos servidores exequentes bem como da data em que eventualmente passaram para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a seus dependentes.VIIIOs valores depositados dizem respeito ao pagamento do anuênio do artigo 67 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90, desde a data de admissão dos servidores ainda sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observados os dois parágrafos imediatamente anteriores, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 1991.É certo que o artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos:Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas:Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 AlíquotasAté o valor correspondente à Ref. NA 8 9%Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10%Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS14 11%Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12%Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921).A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994:Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%)Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação

das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2.º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1.º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1991 e dezembro de 1999 (fls. 633/670, 679, 688, 696/700 e 785/792), anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre eventuais valores pagos a título de aposentadoria e pensão no período em questão. Ainda quanto aos valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 7.º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei,

adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. IX Os exequentes Osami Tanno, Ivanilde de Pierres, Itaru Nishida e José Stenio Melo Rodrigues ostentavam a qualidade de ativos quando do ajuizamento desta demanda. Consta dos autos que Osami Tanno e Itaru Nishida ainda ostentavam a mesma qualidade em 1999 (fls. 241 e 340). Já Ivanilde de Pierres e José Stenio Melo Rodrigues se aposentaram em 1996 e 1998, respectivamente (fls. 202/203 e 558/560). A contribuição para o PSS é devida sobre os valores relativos às competências em que os servidores ostentavam a qualidade de ativos. A decisão embargada contém erro material. Adotou fundamentos teóricos que não se aplicam integralmente ao caso concreto. Há exequentes que ostentavam a qualidade de servidores públicos ativos em períodos nos quais foram efetuados pagamentos das diferenças. Nas competências em que os exequentes ostentavam a qualidade de servidores ativos é devida a contribuição para o PSS. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para afastar a determinação constante do item 2 da decisão embargada (fl. 846) de expedição de alvará de levantamento dos valores relativos à contribuição para o PSS. X Informe e comprove a União, em 10 (dez) dias, os períodos em que os exequentes JOSÉ STENIO MELO RODRIGUES, OSAMI TANNO, ITARU NISHIDA e IVANILDE DE PIERRES ostentaram a qualidade de ativos e inativos, as datas de concessão de eventual aposentadoria (ou pensão aos dependentes), para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. O esclarecimento desses fatos se faz necessário para posterior remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apure os valores sobre os quais incidem a contribuição para o PSS, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência desta contribuição sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020275-28.1993.403.6100 (93.0020275-8)** - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X ERNESTO SATORO TANGO X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS A DE MENEZES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROSA

1. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre os depósitos de fls. 204/210, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 216/225, apresentados pela executada Maria Aparecida Medeiros Alves de Menezes. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0038798-83.1996.403.6100 (96.0038798-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034590-56.1996.403.6100 (96.0034590-2)) EDUARDO VIEIRA BRANDAO X SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO VIEIRA BRANDAO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em 10 dias ante as certidões de fls. 558 e 608. Publique-se.

**0002714-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002714-6)** - ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor total do depósito de fl. 172 de R\$ 138,67 (cento e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos). 2. Fl. 176: defiro. Anote a Secretaria. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10440**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA



BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N° 10441**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093810-11.1999.403.0399 (1999.03.99.093810-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017732-18.1994.403.6100 (94.0017732-1)) LLOYDS BANK PLC X LLOYDS BANK SERVICO E PARTICIPACOES S/C LTDA X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017633-96.2004.403.6100 (2004.61.00.017633-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710398-91.1991.403.6100 (91.0710398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ CARLOS BASILE X BASICOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP068087 - LEONAM HERNANDEZ E SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BASILE X UNIAO FEDERAL X BASICOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 152: Em face do ofício de conversão em renda cumprido às fls. 156/157, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 10442**

##### **MONITORIA**

**0023100-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023100-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS(SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação da parte ré sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.202/10.No mais, esclareçam as partes se há interesse na tentativa de conciliação.Int.

**0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Fls. 291/296: Ciência à CEF.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 289.Int.

**0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 237.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1)** - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Insurge-se a parte autora às fls. 380 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 363.O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo

expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando que a parte autora não motivou a sua discordância quanto aos honorários periciais, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos. No mais, aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela CEF (fls. 368/379) e pela parte autora (fls. 381/382). Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6788**

### **USUCAPIAO**

**0001744-58.2011.403.6100** - ELKA PLASTICOS LTDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Fl. 396: Diga a parte autora se insiste no desentranhamento da guia de custas processuais pagas no Banco do Brasil, haja vista o novo procedimento de Restituição de Custas Judiciais, nos termos do Comunicado NUAJ n.º 21/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018401-93.2007.403.6301** - SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7)** - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 424: Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), acolhendo a estimativa do respectivo auxiliar do juízo (fl. 390). Promova a ré ao recolhimento da quantia supra, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no agravo de instrumento autuado sob o nº 0013845-31.2010.4.03.0000/SP (fls. 379/381). Intimem-se.

**0019602-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019602-2)** - TRANSPORTES BORELLI LTDA X EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/300: Indefiro a expedição de ofícios à AGF Seguradora, bem como à empresa Boff e Andrezza Ltda., posto que a providência relativa à comprovação do direito aduzido na inicial compete aos autores, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem os documentos que entender necessários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4)** - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (fls. 258), arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

**0017042-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017042-6)** - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

**0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9)** - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fls. 897/908: Ciência aos réus. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1)** - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 103/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALVISA FERRO E ACO LTDA

Diante a certidão de fl. 91, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Destarte, nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o advogado Luis Flávio Augusto Leal (OAB/SP n.º 177/797). Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor da parte ré revel, bem como para especificar eventuais provas a produzir, justificando a pertinência, ou dizer acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 191 do CPC).

**0009987-25.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 301/303 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010635-05.2010.403.6100** - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 515, bem como da certidão de fl. 516, defiro o ingresso da União Federal na presente demanda na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017102-97.2010.403.6100** - ALEX CALAZANS LIMA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0018676-58.2010.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da ré e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os róis de destemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunha residente em outra comarca, defiro a expedição de carta precatória, devendo a parte autora fornecer cópia integral do presente feito para instrumentalizar a referida carta. Int.

**0018718-10.2010.403.6100** - JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203: As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito Judicial para cumprimento do despacho de fl. 202. Int.

**0020481-46.2010.403.6100** - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 499/500), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas das petições de fls. 488/497, 499/500, 501/502, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja autuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

**0020690-15.2010.403.6100** - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da manifestação de fls. 422/440 e da certidão de fl. 421, defiro a intervenção da União Federal na presente demanda, na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022655-28.2010.403.6100** - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000633-39.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024340-70.2010.403.6100) EDIVALDO KANEHARA(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002911-13.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004355-81.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO BOARETO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0007735-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020481-46.2010.403.6100) ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da oposição da parte autora, manifestem-se os opositos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 57 do CPC. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017493-52.2010.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 112. Fl. 110: Providencie a parte autora o recolhimento das custas

processuais devidas à Justiça Estadual, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência, expeça-se a referida carta precatória Int.

### **Expediente Nº 6793**

#### **MONITORIA**

**0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação dos co-réus Farmacia e Perfumaria Sanna Ltda. e Ednaldo Coelho da Silva em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitoria na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001989-50.2003.403.6100 (2003.61.00.001989-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA GLAUCIA DE CERQUEIRA(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, acerca do pedido de extinção formulado (fls. 117/123), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Fl. 300: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito em igual prazo. Int.

**0030639-73.2004.403.6100 (2004.61.00.030639-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZELD GRINBERG KULLOCK  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 133/135 e 141 não possuem poderes de representação. Em igual prazo, cumpra a determinação de fl. 140. Int.

**0027007-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027007-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MATTHIAS LICH  
DECISÃO DE FL. 177: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 164/176: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 180: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 134, manifestando-se acerca dos embargos monitorios apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício n.º 1147/2010 (fls. 139/142), requerendo o que

de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021296-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021296-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS

Fls. 93/96: Mantenho a decisão de fls. 87/88, por seus próprios fundamentos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 89/91 não possuírem poderes de representação. Int.

**0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO X CARLOS ALBERTO DALONSO

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 538/539, 544/545, 546/547 e 548/549), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 827/828 e 829/830), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009164-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009164-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 224/226 não possuírem poderes de representação da parte autora. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 213/222 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para a ré. Int.

**0012244-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 898/905), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 895. Int. DESPACHO DE FL. 895: Expeçam-se mandados de citação para a parte ré, para os endereços declinados à fl. 893. Indefiro o pedido de citação da parte ré nos endereços fornecidos à fl. 894, tendo em vista ser de pessoa estranha aos autos. Int.

**0016990-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016990-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o deferimento do parcelamento do depósito dos honorários periciais (fl. 134) até a presente data e não ter havido manifestação da parte ré, declaro preclusa a produção de prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0030552-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KLEBER ADRIANO MARCELINO NAVARRO X DANIELA ERICA DIAS NAVARRO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUTOMAR DIAS FILHO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 66/67), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001582-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001582-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEKSANDRO JOSE DE FRANCA  
Fl. 69: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito em igual prazo.Int.

**0006697-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

DECISÃO DE FL. 53:DECISÃO Vistos, etc. Fls. 47 e 49/51: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 55: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009596-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA

Fl. 55: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito em igual prazo.Int.

**0013575-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS

Fl. 84: Indefiro. Este Juízo Federal não possui cadastro no referido sistema SIEL.Ademais, as informações junto à Justiça Eleitoral são fornecidas pelo próprio eleitor e, no mais das vezes, estão demasiadamente desatualizadas.Destarte, infrutífera a diligência para a tentativa de citação real (fls. 33/34), caracterizou-se que a ré Maria Tereza dos Santos está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

**0014472-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR ALVES REIS(SP232490 - ANDREA SERVILHA)  
Fl. 74: Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo - sobrestado nova manifestação das partes. Int.

**0014606-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEFANO MEDEIROS DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0014791-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Fl. 54: Indefiro. Este Juízo Federal não possui cadastro no referido sistema SIEL. Ademais, as informações junto à Justiça Eleitoral são fornecidas pelo próprio eleitor e, no mais das vezes, estão demasiadamente desatualizadas. Destarte, infrutífera a diligência para a tentativa de citação real (fls. 32/33), caracterizou-se que a ré Terezinha Xavier de Nóbrega está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**0003337-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 48/V), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006330-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 35/36), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006725-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Crédito Rotativo Cláusulas Especiais sob o n.º 02960010008133-10, firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/41). Foram juntadas aos autos cópias relativas aos autos n.ºs 0000536-51.2007.403.6303 e 0014722-96.2004.403.6105, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 47/62) e a 06ª Vara Federal Cível de Campinas (fls. 64/66), respectivamente, relacionados no termo de prevenção (fl. 44). Os referidos processos já foram devidamente sentenciados. É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda a autora deduz pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramitou perante a 06ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas. A simples confrontação da petição inicial com cópia da sentença proferida (fls. 65/66) permite esta verificação. Com efeito, na demanda que tramitou perante a 06ª Vara Federal Cível foi formulado pedido relativo ao recebimento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Crédito Rotativo Cláusulas Especiais sob o n.º 010008133-10. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grifei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a demanda autuada sob o n.º 0014722-96.2004.403.6105 foi distribuída em 16/11/2004 ao Juízo Federal da 06ª Vara Cível de Campinas. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 27/04/2011 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. É certo que os pedidos formulados na demanda da 06ª Vara Federal Cível de Campinas foram julgados sem resolução do mérito. Entretanto, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas sim do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o



conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 06ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com as devidas homenagens. Intime-se.

**0006915-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 29/30), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007027-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 46), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002808-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017762-91.2010.403.6100) SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, na qual a parte excipiente postula a declinação de competência deste Juízo Federal para a Seção Judiciária do Belém/PA (fls. 02/31). Sustenta a empresa excipiente, em suma, possuir sede na Comarca de Belém, capital do Pará, pleiteando a aplicação do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil, em que a competência será fixada no foro de domicílio do réu. Regularmente intimada, a ECT apresentou manifestação (fl. 34/41), alegando que a sede da empresa fica em Santana do Parnaíba/SP, opondo a existência de cláusula de eleição de foro nesta Seção Judiciária de São Paulo e protestando pelo reconhecimento de litigância de má-fé por parte do excipiente. É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, nas demandas decorrentes de relação contratual o foro competente para apreciar a alegação de descumprimento de cláusula será o de eleição. Neste sentido foi editada a Súmula nº 335 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É válida a cláusula de eleição para os processos oriundos do contrato. A documentação carreada aos autos da ação monitória principal, autuada sob o nº 0017762-91.2010.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal, demonstra ter as partes litigantes inserido no referido instrumento contratual aditivo com eleição de foro (cláusula décima - fl. 24 daqueles autos), pela qual indicaram a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Assim sendo, nada justifica a fixação da competência para o julgamento da demanda em uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, sendo imperiosa a manutenção dos autos no foro de eleição. Em caso similar, assim já se pronunciou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVELÊNCIA. PREJUÍZO DA EXCIPIENTE NÃO DEMONSTRADO QUE POSSIBILITASSE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. I - Prevalece a competência do foro eleito pelas partes contratantes nas ações decorrentes de relação contratual, como na espécie tratada nestes autos. (Súmula 335 / STF). II - Não demonstrado pela agravante abusividade ou prejudicialidade decorrente da cláusula de eleição do foro, que justifique a nulidade da referida cláusula contratual, com suporte nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, há de prevalecer o foro escolhido pelas partes, na forma contratualmente estabelecida. III - Agravo desprovido. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200201000386076/DF - Rel. Souza Prudente - j. 104/08/2003 - in DJ de 20/08/2003, pág. 154) Por fim, pela documentação carreada aos autos, verifico que a empresa excipiente está sediada na Avenida Yojiro Takaoka, 4384, L. 17, CV 1652, Santana do Parnaíba/SP (fl. 07 - procuração e 27 - contrato social), diferentemente do alegado na presente exceção. Destarte, acolho a alegação da ECT acerca da litigância de má-fé, porquanto restou comprovada a conduta prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Por conseguinte, reputo o excipiente litigante de má-fé, razão pela qual há que ser imposta a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, rejeito a exceção, declarando a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Custas pelo excipiente, na forma da lei. Condeno a empresa SYSDATA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, atualizado desde a propositura da demanda, por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da empresa autora, de acordo com o seu contrato social (fls. 24/30): SYSDATA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**Expediente Nº 6837**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006704-57.2011.403.6100** - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85/89: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007138-46.2011.403.6100** - SUPERVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SCAN-LESTE COM/ DE PECAS LTDA X AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS com a inclusão dos adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência bem como do aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Aduzem em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/104). Houve emenda da petição inicial (fls. 144/146). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico em parte a relevância dos fundamentos invocados pelas Impetrantes. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Fixada tal premissa, importa saber se os valores pagos a título de adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do décimo-terceiro salário tem natureza salarial ou constituem meras indenizações. Observo que os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já firmou entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (1ª Turma - AI nº 301.068 - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 22/07/2008, pub. no DJF3 CJ2 de 30/09/2009, pág. 364 - destacamos) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (5ª Turma - AI nº 418.728 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 28/02/2011, pub. no DJF3 CJ1 de 10/03/2011, pág. 361 - destacamos) Todavia, o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Nesse sentido, é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a ementa da lavra do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que segue: APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS nº 322.165 j. em 04/05/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 13/05/2010, pág. 161, destacamos)Por oportuno, também trago à colação entendimento da Colenda 3ª Turma da Egrégia Corte Regional da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI nº 366.606 - j. em 20/05/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 31/05/2010, pág. 210)Entretanto, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio das Impetrantes, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre o aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente.Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

**0008090-25.2011.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKEING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS com a inclusão das seguintes verbas na base de cálculo: quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, horas-extras, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente.Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/133).Após, houve emenda da petição inicial (fls. 141/143).Considerando o pedido de suspensão da exigibilidade com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, este Juízo determinou a realização do depósito judicial e, após, a notificação da Autoridade impetrada (fl. 145).Sobreveio petição da Impetrante, requerendo a reconsideração da decisão anterior e o aditamento da petição inicial, para que a suspensão da exigibilidade seja com base no inciso IV do mencionado dispositivo legal (fls. 146/147).Relatei.DECIDO.Recebo a petição de fls. 146/147 como emenda à inicial e reconsidero a decisão de fl. 145.Passo a apreciar o pedido de liminar.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.Fixada tal premissa, importa saber se os valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, horas-extras, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado têm

natureza salarial ou constituem meras indenizações. Inicialmente, verifico que o terço constitucional de férias e o valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-acidente possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Seção - AGRESP nº 1.062.530 - Relator Ministro Castro Meira - j. em 28/04/2010, pub. no DJE de 10/05/2010, destacamos) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.239.115 - Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 30/03/2010, destacamos) Da mesma forma, o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Nesse sentido, é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a ementa da lavra do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que segue: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 322.165 j. em 04/05/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 13/05/2010, pág. 161, destacamos) Por oportuno, também trago à colação entendimento da Colenda 3ª Turma da Egrégia Corte Regional da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, verbis: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI nº 366.606 - j. em 20/05/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 31/05/2010, pág. 210) No entanto, as verbas denominadas salário-maternidade, férias e adicional de horas-extras tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram as bases de cálculo da contribuição em comento. Tal entendimento vem sendo adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do julgamento do Agravo de Instrumento nº 383.800, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, cuja ementa ora transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI nº 383.800 - j. em 09/03/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 24/03/2010, pág. 86, destacamos) Nesse sentido, também já decidiu a Colenda 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro ELIANA CALMON: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE**

PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP nº 1.149.071 - j. em 02/09/2010, pub. no DJE de 22/09/2010, destacamos)Entretanto, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre o valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente.Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

**0009360-84.2011.403.6100** - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) Cópia da petição inicial do processo relacionado no termo de prevenção (fl. 80); 2) A juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais referente à guia de fl. 78; 3) A retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009387-67.2011.403.6100** - SETE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009476-90.2011.403.6100** - MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X DIRETOR DA COORDENACAO GERAL DE GESTAO PESSOAS MINIST SAUDE SAO PAULO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório e a ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar, Intime-se.

**Expediente Nº 6839**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0555162-30.1983.403.6100 (00.0555162-5)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 369 e 372: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a autora apresentar nos autos a regularização requerida pela União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0752651-70.1986.403.6100 (00.0752651-2)** - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X DAVI TREVILLATO X JOACIR MARIO BUSANELLI X IRINEU COSENTINO MULLER X OSVALDO PELOGIA X

ANASTACIO RODRIGUES APOLO X CORPUS ENGENHARIA S/A X MAURO TORRES - ESPOLIO X VERA LUCIA APARECIDA ROSSI TORRES(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0659519-80.1991.403.6100 (91.0659519-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071513-57.1991.403.6100 (91.0071513-1)) OESP GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 395: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

**0054570-18.1998.403.6100 (98.0054570-0)** - FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 642: Ciência à autora. Int.

**0027967-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027967-4)** - MARIA CELIA PICORALLO X ISABEL APARECIDA PICORALLO LOURENCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 307/310: Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

**0035259-23.2008.403.0399 (2008.03.99.035259-3)** - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027302-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027302-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP265252 - CELIA REGINA NUNES E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Fls. 407/408: Ciência à autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0071513-57.1991.403.6100 (91.0071513-1)** - OESP GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 -

ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702009-20.1991.403.6100 (91.0702009-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655355-72.1991.403.6100 (91.0655355-9)) VLADMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA (SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADMIR ANTONIO ALEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIR PERRELLA PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIS PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR PERRELLA  
Fls. 740/742: Mantenho a decisão de fl. 735 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 745/747: Reporto-me também à decisão de fl. 735. Indefiro a inclusão de juros de mora nos cálculos de honorários por falta de amparo legal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para readequação do pedido. Int.

**0007966-72.1993.403.6100 (93.0007966-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-92.1993.403.6100 (93.0004020-0)) SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 643,10, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 187/191, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)** - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 757,02, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 478/479, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 476. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022530-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KARINA VIEIRA X IVANILTON DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 54/56: Esclareça a CEF o pedido formulado tendo em vista o acordo homologado às fls. 41/44, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente N° 6841**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0138490-51.1979.403.6100 (00.0138490-2)** - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP066059 - WALDIR BURGER E SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Aguardem os autos, em Secretaria, notícia do julgamento final do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

**Expediente N° 6842**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDAS CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Fls. 965/966 - Ciência à coautora PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 119/2011. Int.

**0041232-45.1996.403.6100 (96.0041232-4)** - LUIZ BERNARDES X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ELIZEU RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO DE PAULA MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da certidão de fls. 388/389, providencie o advogado GABRIEL DE SOUZA a devolução da via original, bem como das cópias assinadas do alvará de levantamento nº 113/2011, tendo em vista o seu prazo de validade já ter se esgotado. Após, tornem conclusos. Int.

**0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6)** - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 544/546 - Em face da informação trazida aos autos, expeça-se nova minuta de ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Considerando que as partes já tiveram ciência da minuta (fls. 514, 519 e 523), bem como a União Federal já ter sido intimada para se manifestar na forma dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 526, 532 e 535), tornem os autos imediatamente conclusos para a transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica. Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011013-30.1988.403.6100 (88.0011013-4)** - BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

**0086440-91.1992.403.6100 (92.0086440-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706771-



79.1991.403.6100 (91.0706771-2)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão de fls. 271/274. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4764**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0220229-12.1980.403.6100 (00.0220229-8)** - JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER E SP020216 - EDIE JOSE FREY E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) EDIE JOSÉ FREY da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO

**0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5)** - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 432: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5)** - TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSÉ CARLOS PEREIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO

**0692819-33.1991.403.6100 (91.0692819-6)** - ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) APPROBATO MACHADO ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

**0037275-70.1995.403.6100 (95.0037275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032803-26.1995.403.6100 (95.0032803-8)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 437). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9)** - LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte AUTORA, sobre os cálculos de fls. 377-379, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem impugnação, cumpra-se o determinado às fls. 370.

**0017084-25.2001.403.0399 (2001.03.99.017084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054156-25.1995.403.6100 (95.0054156-4)) CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Fls. 227-228: Manifeste-se a União sobre a guia de depósito dos honorários.

**0011422-49.2001.403.6100 (2001.61.00.011422-9)** - JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 190-190). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0030550-84.2003.403.6100 (2003.61.00.030550-0)** - OSCAR ANTONIO DE ARAUJO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010965-12.2004.403.6100 (2004.61.00.010965-0)** - LILIAN FABIANO MONTES X ROBERTO CARLOS MONTES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, remetam-se os autos ao Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000181-44.2002.403.6100 (2002.61.00.000181-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI CAPRI(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO E SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Publique-se a decisão de fls. 259.Manifeste-se às partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Prazo 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a CEF.A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005-COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl. 248, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento.Em vista da divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026083-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010407-65.1989.403.6100 (89.0010407-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE FERNANDES VIVEIROS(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 132/134). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032803-26.1995.403.6100 (95.0032803-8)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante

da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 153). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5)** - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCAAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCAAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005658-92.1995.403.6100 (95.0005658-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-78.1994.403.6100 (94.0028689-9)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA

Publique-se as decisões de fls. 291 e 301.Decorrido o prazo para recurso em relação ao executado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 251-254v.Fls.303-304: Após, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.(((DECISÃO DE FL. 291:Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005-COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.238, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.274-288: Trata-se de pedido formulado por MÁRIO EITI MIURA, ex-sócio da executada, para que seja desconstituída a penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade (fls.230 e 249-252), uma vez que retirou-se da sociedade em fevereiro/1997 antes mesmo da execução, conforme faz prova os documentos de fls.281-284.Alega que o ato de constrição judicial resultou da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas não há nos autos qualquer decisão a respeito. Aduz, ainda, que não foi intimado da efetivação da penhora.Assiste razão ao requerente.Não obstante somente agora tenha o Juízo conhecimento de que o requerente não faz mais parte do quadro societário da executada, certo é que não foi proferida decisão quanto a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos fossem estendidos aos bens particulares dos sócios. Assim, acolho o pedido formulado pelo requerente e libero da penhora o bem indicado às fls.230 e 249-252. Oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para anotações e cumprimento.Após, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Prazo: 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.)))(DECISÃO DE FL. 301:A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fl.291, omissão e obscuridade. Requer seja suprida a omissão na decisão prolatada, por deixar de se manifestar acerca da existência de decisões nos autos desconsiderando a personalidade jurídica da parte autora a fim de responsabilizar os ex-sócios da mesma, e obscuridade ao afirmar a inexistência de tais decisões. Decido.Não há, na decisão, a omissão e obscuridade na forma aludida no art.535 do CPC. Para evitar recursos desnecessários, ressalto que ainda que os atos praticados para condução do processo tenham culminado com a penhora de bem de ex-sócio da executada, liberado na decisão de fl.291, não há nos autos decisão expressa desconsiderando a personalidade jurídica da empresa executada. Nos termos da legislação civil, a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica no caso dos autos.1. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. 2. Cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão de fl.291, 8º, com expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.3. Manifeste-se a União, no prazo de 15(quinze) dias, seu interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0005996-80.2006.403.6100 (2006.61.00.005996-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ARTHUR BORGES DA SILVA X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X BRASIPOL IMP/ E EXP/ LTDA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ARTHUR BORGES DA SILVA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA

Designo o dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais

interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4774**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005180-94.1989.403.6100 (89.0005180-6)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0040786-52.1990.403.6100 (90.0040786-9)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0090849-13.1992.403.6100 (92.0090849-7)** - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020571-11.1997.403.6100 (97.0020571-1)** - SABO IND/ E COM/ LTDA X SABO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0033761-41.1997.403.6100 (97.0033761-8)** - ANTONIO CELSO SAMPAIO CARVALHO(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL/SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003433-60.1999.403.6100 (1999.61.00.003433-0)** - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012998-48.1999.403.6100 (1999.61.00.012998-4)** - KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0040577-34.2000.403.6100 (2000.61.00.040577-3)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009000-04.2001.403.6100 (2001.61.00.009000-6)** - KIZAHY E WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010058-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010058-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-80.2002.403.6100 (2002.61.00.005145-5)) OSCAR AMERICANO NETO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011280-74.2003.403.6100 (2003.61.00.011280-1)** - PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015916-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015916-5)** - CYNTHRON COML/ IMPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2215**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6)** - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8)** - ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em

arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0028989-40.1994.403.6100 (94.0028989-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014418-64.1994.403.6100 (94.0014418-0)) ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP010620 - DINO PAGETTI E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031704-55.1994.403.6100 (94.0031704-2)** - ANTONIO LOPES DAVID X JOSEFA DE JESUS FERRAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 257-verso, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, intimem-se os autores do despacho de fl. 258. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, intimem-se pessoalmente. Oportunamente, tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo em relação aos valores devidos à CEF, expeça-se Ofício de Apropriação do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Int.

**0032982-91.1994.403.6100 (94.0032982-2)** - MORRO DO NIQUEL SA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP072096 - RIVAIL TREVISAN E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Vistos em despacho.Fl.699: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do despacho de fl.679.Após, voltem conclusos.I.C.

**0002805-13.1995.403.6100 (95.0002805-0)** - HELENIZE SCHWARTZ PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X EUNICE ESTER DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X RIVALDO CASSIO VALADAO CARREGAL X LEDICE DE SA PINHEIRO PEREIRA X EDNA MARIA BROCHADO X LUIZA BUENO ALVES PRACA X VILMA DE OLIVEIRA BORBA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Dê-se ciência à parte autora acerca da renúncia da advogada DRA. ROSELI LORENTE DAS NEVES (fl.229) permanecendo, desta forma, o DR. PERSIO FANCHINI (fl.196) como advogado da parte ativa.I.C.

**0024604-15.1995.403.6100 (95.0024604-0)** - AGEU PEREIRA DE MORAES X ANGELICA DE CASSIA POIANI X ASSUNTA ROSARIO TARSITANO DE ABREU X BENEDITO ALFREDO DE ABREU NETO X ELZA SEVERIANO LEITE X MARDONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS BRITO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO JOSE GROHSER X WAGNER MAURICIO PASCHOALIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Defiro a devolução de prazo solicitada pela CEF às fls.355/357.Após, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL 358.Vistos em despacho.Fl 359: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelos autores em relação aos honorários advocatícios.Publique-se o despacho de fl 358.I.C.

**0025207-88.1995.403.6100 (95.0025207-4)** - IRENE TABERINI MANFREDINI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0042837-60.1995.403.6100 (95.0042837-7)** - JOSE DAVID LEO DA SILVA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X EDIR PIETRI DE ABREU X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0020457-09.1996.403.6100 (96.0020457-8)** - GUIDO LORO X ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS X SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS X NILZA RESENDE AIROLDE X MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI X IZAIRA MARIA DE SOUZA X OSIRIS MIGUEL PANNUNZIO X CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA X DOGMAR LUZI BENITE X CELIA ALBINO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 710/728: Dê-se ciência à parte para autora manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela CEF e guia de depósito de verba honorária. Prazo: 10(dez) dias. Requerendo a expedição de Alvará em relação ao depósito fl. 728, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação. Após, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003748-59.1997.403.6100 (97.0003748-7)** - LUIZ ZENKO TAIRA X SERGIO PAULO WUNDER(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls 272/274: Primeiramente, comprovem os autores a impossibilidade na obtenção das Guias de Recolhimento (GR) e ou Relação de Empregados (RE) necessários ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0012845-83.1997.403.6100 (97.0012845-8)** - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHO DE FL.158: Vistos em despacho.Fl.156/157: Indefiro a expedição de ofício, uma vez que não cabe ao Juízo diligenciar em busca dos extratos fundiários necessários ao prosseguimento da execução, cabendo salientar que a obrigação incumbe à ré, nos termos da decisão de fls.137/139, que prestou os esclarecimentos no tocante a impossibilidade no cumprimento do fornecimento dos extratos, em petição às fls.148/150.Afasto, assim, os reiterados requerimentos para que este Juízo requisite os extratos fundiários diretamente aos bancos depositários. Dessa forma, conforme decisões proferidas anteriormente, em face da impossibilidade do cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até viabilidade pelo autor na juntada dos extratos. Int. DESPACHO DE FL.162:Vistos em despacho.Fl. 159/161: INDEFIRO a execução pretendida pela parte autora, eis que analisando os autos verifico que a CEF diligenciou e respondeu às devidas intimações tempestivamente, restando à parte autora o fornecimento das informações que viabilizarão à CEF a busca pelos extratos necessários ao regular prosseguimento do feito.Assim, AFASTO, por ora, a multa imposta na decisão de fls. 137/139.A fim de possibilitar a busca dos documentos necessários, quais sejam: GRs (Guias de Recolhimento) e a REs (Relação de Empregados) junto a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que possibilitarão a obtenção correta dos dados do banco depositário do FGTS da autora, CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl.158.Publique-se despacho de fl.158.Int.

**0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7)** - SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 614 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Apresentados os cálculos e as cópias necessárias, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0037557-06.1998.403.6100 (98.0037557-0)** - MAURO BAPTISTA LUDGERO X PEDRO ANANIAS DA SILVA X MAURICIO MILTON DA SILVA X OSVALDO LOURENCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA MATOS X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X EDILSON SANTOS X ELVIRA DIAS DOS SANTOS X JUVENAL FRANCISCO LOURES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Face a certidão de fl 383, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, em relação aos autores JOSÉ PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS e JUVENAL FRANCISCO LOURDES. Manifestem-se os autores EDILSON SANTOS e ELVIRA DIAS SANTOS acerca dos créditos efetuados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção. I.C.

**0008606-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008606-7)** - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 279/285: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0013508-61.1999.403.6100 (1999.61.00.013508-0)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X LUCINEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 302/303: Requer a CEF, em seu peticionário, a expedição de Alvará de Levantamento a seu favor dos eventuais valores existentes na conta ag. 0265 - 182.248-1, conta garantidora do Juízo, tendo em vista o acordo celebrado com a parte autora e que esta ainda efetuou depósitos na referida conta, restando valores ainda a serem apropriados pela CEF. Em que pesem os argumentos apresentados pela CEF, entendo necessária a manifestação da parte autora acerca das alegações da ré, em homenagem ao princípio do contraditório. Isto posto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para sua manifestação. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de apropriação dos valores eventualmente existentes na conta acima mencionada. Int.

**0026014-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026014-6)** - MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA JUSSARA CRAVO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em despacho. Fls. 214/216: Requer a CEF, em seu peticionário, o levantamento dos valores existentes na conta garantidora do Juízo, a fim de promover o andamento do acordo celebrado com a parte autora. Em que pesem os argumentos apresentados pela CEF, resta impossibilitado o atendimento requerido, visto os patronos da parte autora não possuem os poderes necessários para renunciar ao direito a que se funda a ação. Ante ao acima exposto, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 213. Silente, intimem-se pessoalmente os autores do referido despacho. I. C.

**0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5)** - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 330 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 282/285. Int.

**0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5)** - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 437: Em vista do noticiado pelo autor, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1)** - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que o arresto no rosto dos autos foi solicitado por meio de ofício encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara de Execução Fiscal em 11/09/2007 e que até o presente momento, não houve a conversão do arresto em penhora, consoante artigo 654 do C.P.C., cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 482, transferindo-se a totalidade dos valores depositados nas duas parcelas pagas pelo Egrégio TRF da 3ª Região constante às fls. 383 e 481 ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº 1999.61.82.008053-3.



Decorrido o prazo recursal, oficie-se a CEF/PAB-TRF a quem caberá noticiar a transferência realizada ao Juízo Fiscal. Noticiada a transferência, aguarde-se em arquivo, o pagamento da próxima parcela do precatório expedido nestes autos. I.C.

**0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8)** - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0023875-10.2001.403.0399 (2001.03.99.023875-3)** - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA JOSE MARANHÃO NABATE X MARLENE ARAUJO DA ROCHA X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X NELSON DA CRUZ SANTOS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 637/640: Dê-se ciência à União para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

**0002418-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002418-6)** - ANANIAS BORGES DE SOUZA X ANANIAS FRANCISCO REIS X ANANIAS JOSE DE SANTANA X ANANIAS PEDRO MOREIRA X ANANIAS PEDROZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0012279-95.2001.403.6100 (2001.61.00.012279-2)** - SEBASTIAO CANTARINO ALVIM X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS SIQUEIRA X SEBASTIAO CARVALHO GOMES X SEBASTIAO CASSIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**0025295-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025295-0)** - ENGEVAL ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 527: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0012242-97.2003.403.6100 (2003.61.00.012242-9)** - ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho. Fls. 301/302: Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela ré CEF a título de honorários sucumbenciais, requerendo o que de direito. Tratando-se de pedido de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPC). Atente a parte autora que, para levantamento do crédito se faz necessário poderes para receber e dar quitação. Havendo os poderes e indicado o patrono, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos requeridos. Com o retorno do Alvará liquidado, nada mais sendo requerido e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aoa arquivo. Int.

**0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6)** - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

**0033171-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033171-7)** - MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA X TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 636-verso, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 627. Silente, intimem-se pessoalmente os autores do despacho de fl. 627. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002171-02.2004.403.6100 (2004.61.00.002171-0)** - JAIRO MASSAHARU AKAMINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.111/117: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**0013545-15.2004.403.6100 (2004.61.00.013545-3)** - MARIA REGINA VOLPI LOPES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 205-verso e as reiteradas prorrogações concedidas por este Juízo à parte autora, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a elaboração da planilha com os valores que entende devidos. Silente, intime-se pessoalmente a autora MARIA REGINA VOLPI LOPES. Oportunamente dê-se visto à União Federal do despacho de fl. 202. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022780-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022780-3)** - DIONISIO VIEIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em despacho.Fls.133/139: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em

vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**0025983-73.2004.403.6100 (2004.61.00.025983-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 448 - Não obstante o requerimento formulado pela União Federal, verifico que à fl. 446 houve certificação do desapensamento dos autos de n°s 2004.61.00.025891-5, 2004.61.00.031349-5, 2004.61.00.027917-7, 2004.61.00.027918-9 e 2004.61.00.026255-4, que tramitavam conjuntamente, o que por si só não obstaría a continuidade deste feito.Outrossim, verifico à fl. 416 que foram interpostos 2 agravos de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial. Dessa forma, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento interpostos. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**0031120-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031120-6)** - RICARDO ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANDREA APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032592-72.2004.403.6100 (2004.61.00.032592-8)** - LURDES FERREIRA FERNANDES X NELSON NAPOLI X DIRCEU DELLA GUARDIA X JOSE RODRIGUES DO CARMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0035234-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035234-8)** - JOSE ELIAS DOS SANTOS X EUNICE ORNELAS DE FREITAS(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP201330 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

DESPACHO REMETIDO A CLS. EM 02/06/2011:Vistos em Inspeção.Em que pese o retorno da Carta de Intimação à corré Eunice Ornelas de Freitas, sem cumprimento, deixo de adotar quaisquer providências nos autos, em razão do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC, in verbis:Art.238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de Secretaria (Redação dada pela Lei n° 8.710, de 24.9.1993).Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei n° 11.382, de 2006).Dessa forma, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência designada para o dia 21/06/2011, às 13h00.Após publicação do despacho de fl.757, já enviado à Imprensa Oficial, proceda-se a disponibilização do presente despacho.Int.

**0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2)** - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Inicialmente, homologo os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 141/144.Fls. 164/166 - Reconsidero a decisão de fl. 167.Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do autor, que teve créditos em suas contas vinculadas em valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 141/144.Em que pese tenham sido

creditados a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, inconteste que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelo autor, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquela apresentado pela contabilidade judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contabilidade judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contabilidade. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos moldes em que requerida, quer seja, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores

creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoEm razão do exposto, reconsidero o despacho de fl.167, reconhecendo o direito da CEF reaver do autor, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados, nos termos do artigo 475-J do CPC.Assim, intime-se o autor para que devolva os valores indicados às fls. 164, obedecendo-se os termos definidos no artigo 475-J do C.P.C.Após, voltem conclusos.I.C.

**0006627-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006627-0)** - TANIA DE ALMEIDA BASTOS X SOLANGE DE ALMEIDA BASTOS(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3)** - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE Vistos em despacho. Fls. 86/91: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0005600-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005600-1)** - FRITZ PETER BENDINELLI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Fl.149/155: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP

nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0008861-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008861-0) - JOSE ANTONIO FRANZE X MARIA INES BARBANTE FRANZE (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fls. 122/135 - Trata-se do expediente formado junto à Secretaria da Receita Federal, referente a pedido de restituição de custas na Justiça Federal formulado por MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE, encaminhado pela segunda vez a este Juízo. Por meio deste instrumento, requer a Secretaria da Receita Federal que este Juízo se manifeste conclusivamente acerca da restituição dos valores e ainda, se pronuncie acerca da atualização monetária, nos termos da legislação vigente. Cumpre esclarecer que, no caso dos autos o pagamento das custas iniciais complementares foi realizado equivocadamente no Banco do Brasil, o que ocasionou novo pagamento pela parte autora do mesmo valor na Caixa Econômica Federal, vez que essa é a instituição bancária correta, conforme artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Dessa forma, os valores que foram recolhidas no Banco do Brasil deverão ser restituídos àquele que efetuou o recolhimento. Quanto a forma de atualização monetária, tenho que devem obedecer ao disposto quanto aos depósitos judiciais em geral, conforme parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 9.289/96: Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Posto isso, desentranhe-se o pedido de restituição, substituindo-o por cópias nos autos, e intime-se o representante legal da União Federal para que proceda a sua devolução, mediante carga e cota nos autos. Instrua ainda, referido pedido de restituição com cópia deste despacho. Noticiada a retirada e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. I. C.

**0012050-28.2007.403.6100 (2007.61.00.012050-5) - IARA LOURENCO X DORIS LOURENCO CASAMASSA X ROBSON LOURENCO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0020415-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020415-4) - OSWALDO SUGA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0026129-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026129-0) - MAGALI CANAVERO X MARCELO JOSE CHAVES DE ARAUJO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)**

Vistos em despacho. Fls. 349/351: Requer a parte autora, a inversão do ônus probatório, requerendo que os réus comprovem documentalmente que os preceitos contidos no DL nº 70/66 foram integralmente observados. Atente a parte autora que às fls. 311/337 a ré APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A colaciona aos autos os procedimentos adotados ao caso. Isto posto, esclareça detalhadamente a parte autora os pontos controversos e não observados nos termos do DL 70/66, tendo em vista os documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, silente e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0029334-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029334-5) - AMIL SAUDE S.A. (RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO**

E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)  
Vistos em despacho.Em face da mudança na denominação social da autora, conforme documentos apresentados às fls. 3032/3033, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo a AMIL SAÚDE S/A.Tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 3031 é uma cópia autenticada, regularize a autora sua representação processual trazendo aos autos procuração original devidamente outorgada pelos diretores eleitos na Assembleia Geral, que deverá ser acostada aos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 3029, remetendo-se os autos diretamente à Divisão de Agravo de Instrumento do TRF da 3ª Região nos termos solicitados.I.C.

**0060964-05.2007.403.6301 (2007.63.01.060964-7) - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JANDIRA DUARTE DOS SANTOS X VALTER DUARTE DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho. Fl. 130: Em que pese o inconformismo apresentado pela parte autora em seu peticionário, verifico a ausência de documentos aptos a comprovar suas alegações. Isto posto, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007534-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007534-6) - PAULO FERREIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos em despacho. Junte, o autor, o documento mencionado nos despachos de fls.246 e 255, indispensável à realização da prova pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. I.

**0016312-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016312-0) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.144, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se

**0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA**

Vistos em despacho. Fls. 184/187: Requer a autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a utilização das ferramentas BACENJUD e RENAJUD no intuito de localizar possíveis endereços da ré ARTERÓTICA DISTRIBUIDORA DE FILMES, vez que nos endereços fornecidos, restaram infrutíferas as tentativas de citação. Em que pesem os argumentos apresentados pela autora em seu pedido, entendo que esta questão já foi objeto de decisão deste Juízo, à fl. 119, que indeferiu o pedido formulado. Ante ao acima exposto, promova a autora as diligências necessárias no sentido de localizar o correto endereço da ré Arterótica Distribuidora de Filmes, para sua efetiva citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado sua provocação. Int.

**0026119-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026119-1) - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos em despacho. Fl. 113 - Dê-se ciência as partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela autora.Não obstante os cálculos do contador judicial observarem os ermos da sentença - razão pela qual foram homologados na decisão de fls. 103/104 - verifico que não foram realizados os cálculos dos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença, fixados na decisão de fls. 75/80. Outrossim, considerando que referida verba demanda a realização de simples cálculo aritmético, deixo de determinar nova remessa dos autos à Contadoria.Assim, no referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, verifico que foram fixados no percentual de 10% incidente sobre o valor apurado como devido( 10% sobre R\$ 38.225,95) que resulta em R\$ 3.822,59.Dessa forma, retifico a indicação de valores constantes às fls. 103/104, devendo a parte autora restituir somente o montante de R\$ 1.409,21.Resta ao advogado do autor o valor de R\$ 3.658,21 referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença (R\$ 3.822,59 - R\$ 164,38-valor indevido levantado à titulo de honorários advocatícios fixados na sentença).Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento ao único advogado nomeado nestes autos, no valor consignado acima.Expedido e liquidado o alvará, expeça-se ofício de apropriação dos valores à CEF, do remanescente da conta judicial que foi aberta para a garantia do Juízo conforme guia de fl. 69.I.C.

**0029401-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029401-9) - VILMA BUBLITZ RODRIGUES(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0035002-64.2008.403.6100 (2008.61.00.035002-3)** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0002196-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002196-2)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 182/184: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 181. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0002883-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002883-0)** - ANA ROLA GARCIA X MARIA APARECIDA ROLLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0006358-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006358-0)** - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos em despacho. Fls. 924/932: Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0016375-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016375-6)** - MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 128: Requer, a parte autora, a citação da ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, no intuito de obter o cumprimento da obrigação a que a ré CEF foi condenada. Ante o requerido pela parte autora, entendo necessário alguns esclarecimentos. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Isto posto, nos termos do artigo 475-B do CPC, junte a parte autora, planilha com os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a ré, nos termos do artigo 475-J do Diploma Processual Civil. I. C.

**0019457-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019457-1)** - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)



CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 178: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor ROBERTO MICHELAN para o integral cumprimento do despacho de fl. 177, colacionando aos autos os documentos necessários ao deslinde da questão. Int.

**0010383-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010383-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)**

Vistos em despacho. Esclareça, o autor, quais fatos as testemunhas arroladas às fls.376 presenciaram, especificadamente, para fins de análise da pertinência da prova requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0003188-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003188-0) - JOSE MARIO SIMAO(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ MARIO SIMÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência dos fatos narrados na inicial. Afirma o autor que adquiriu, na 10ª Hasta Pública Unificada da Justiça do Trabalho da 2ª Região, pelo valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), o imóvel situado na Rua Marechal Parquet, nº479, matrícula nº27906, do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, levado a venda em razão de ação trabalhista que tramitava junto à 32ª Vara do Trabalho (Processo nº376/1995). Ocorre que tendo pago, além do preço, R\$13.729,26 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) referente ao imposto de transmissão de bem imóvel- ITBI, teve negado seu pedido de averbação da aquisição na matrícula do imóvel, tendo em vista anterior arrematação do referido bem em praça determinada em outro processo judicial. Sustenta que tentou reaver o montante pago junto ao Juízo da 32ª Vara Trabalhista, nos autos do Processo em que houve a determinação para a venda do bem, mas que só foi possível recuperar R\$169.867,73 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), tendo em vista o levantamento de valores pelas partes no processo. Pleiteia, assim, o ressarcimento do restante do montante ainda não reembolsado a ele R\$223.862,03 (duzentos e vinte e três reais e oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos), a título de danos materiais e, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos, sustentando a responsabilidade do Estado-União, pelos danos decorrentes do leilão do imóvel, que afirma ter sido equivocadamente determinado pelo magistrado. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls.472/493, tendo apresentado preliminar. No mérito pleiteou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.498/530. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, em razão da falta documentação acostada aos autos. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal. Isso porque a formulação do pedido tendo como referência o salário mínimo não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico; o que se não se permite é sua utilização como parâmetro de correção monetária, conforme entendimento assente no C. STJ (RESP 200902479941, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2010). Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de outras provas além dos elementos de convicção produzidos na fase postulacional. Fixo como ponto controvertido (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a apuração da responsabilidade do Estado- União, pelos danos materiais e morais causados ao autor, em decorrência dos fatos narrados na exordial, para o que são suficientes os documentos já acostados. Posto isso, tendo sido constatada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art.330, inc.I do Código de Processo Civil), venham os autos conclusos para sentença, após o prazo recursal desta decisão. Publique. Intimem-se.

**0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 171/172: Dê-se ciência ao autor ADALBERTO ANTUNES MOREIRA para manifestar-se acerca das informações e requerimento efetuados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0004163-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004163-0) - SERGIO APARECIDO COLOMBO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls.192/193: Solicita a parte autora expedição de ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para averbação da sentença na matrícula do imóvel de Nº72.329. Fls.194/195: Solicita a parte autora a execução das verbas de sucumbência fixadas na sentença de fls.127/132 e fl.164. Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido do autor e manteve a tutela anteriormente concedida (fls.43/45), a apelação interposta pela CEF (fls.134/158) foi recebida em seu efeito DEVOLUTIVO a teor do que dispõe o art.520, VII, do CPC, ou seja, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS ANTECIPADOS NA TUTELA e, em ambos os efeitos, quanto aos

demais pedidos. Desta forma, intime-se a parte autora para que traga cópia atualizada da matrícula N°72.329 e informe endereço atualizado do 8º Cartório de Registro de Imóveis. Após, SE EM TERMOS, expeça-se ofício conforme solicitado às fls. 192/193. Indefiro o pedido de execução da verba sucumbencial formulado pela parte autora, tendo em vista que tal valor poderá ser alterado pelo E. TRF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme determina o despacho de fl. 168. I.C.

**0006205-10.2010.403.6100** - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para saneador. I.C.

**0009380-12.2010.403.6100** - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Fl. 199: Indefiro, tendo em vista ser desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeat. Entendo, ainda, que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, também será objeto da fase de liquidação da sentença. Dessa forma, o objeto dos autos trata de matéria exclusivamente de direito, bastando apenas que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado, conforme se verifica à fl. 35. Oportunamente, voltem os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

**0010821-28.2010.403.6100** - RONALDO REIS DA SILVA (SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça em relação à Carta Precatória 141/2010, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0011075-98.2010.403.6100** - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0012912-91.2010.403.6100** - ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO X EDILU REGINA AVIGHI (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da decisão irrecorrida proferida na Exceção de Incompetência às fls. 103/104, que determinou a exclusão de Tania Maria Siviero Milan, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo ativo do feito. Após, manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0013034-07.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA LINDA PRIMAVERA LTDA - EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO E SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 89/95: Mantenho a decisão de fls. 83/84 por seus próprios termos e fundamentos. Recebo a petição como agravo retido. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 83/84. Int.

**0018847-15.2010.403.6100 - ODILON BORBA DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BINDI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ODILON BORBA DOS SANTOS JUNIOR e ROBERTO BIND em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de vínculo jurídico estatutário, nos moldes da Lei 8.112/90, com o regular enquadramento no plano de cargos e salários, com o pagamento dos reflexos financeiros dele decorrente. Pleiteiam, cumulativamente, pela indenização pelos danos materiais e morais suportados. Sustentam, os autores, em apertada síntese, que eram ocupantes de emprego permanente com contratos de trabalho por prazo indeterminado regidos pelo Decreto-lei 5.452/43, lotados no Serviço Nacional de Informação, correspondente, atualmente à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - ABIN, tendo sido demitidos por razões políticas durante o Governo Collor. Afirmam que retornaram aos seus postos de trabalho por força da anistia promovida pela Lei nº 8878/94, mas que, no entanto, não houve seu correto enquadramento, vez que deveriam ser regidos pela Lei 8.112/90, que versa sobre o regime estatutário, o que não ocorreu, tendo sido submetidos ao celetista. Pleiteiam, assim, seu reenquadramento, com pagamento dos reflexos financeiros decorrentes e indenização por danos materiais e morais. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 350/773493, tendo apresentado preliminar. No mérito pleiteou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 776/796. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, tendo os autores requerido a produção de prova oral e documental. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDONada a consignar no referente à preliminar argüida, tendo em vista que relacionada à impossibilidade de concessão da tutela antecipada, que sequer foi pleiteada pelos autores. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de outras provas além dos elementos de convicção produzidos na fase postulacional. Fixo como ponto controvertido (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) na verificação do direito dos autores ao enquadramento no regime estatutário, regido pela Lei 8.112/90, tendo em vista a demissão durante o Governo Collor, por motivação política e o retorno por força da anistia promovida pela Lei 8878/94. Pontuo que a constatação da existência do direito dos autores prescinde de outras provas além dos documentos já acostados aos autos, suficientes para a aferição do alegado. Em que pese tenham os autores indicado outro funcionário da ABIN como paradigma, quer seja, alegando que foi demitido e anistiado nos mesmos termos que eles, importa salientar que o direito ao enquadramento não será analisado à vista da situação funcional de outrem e sim da aplicação do ordenamento jurídico relacionado à hipótese dos autos. Nesses termos, a prova oral nada acrescentará para a formação da convicção deste Juízo, vez que a matéria debatida é unicamente de direito, razão pela qual resta indeferida. No que tange à produção de prova documental requerida, admito apenas a juntada de documentos novos, caso destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Posto isso, tendo sido constatada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I do Código de Processo Civil), ultrapassado o prazo para a apresentação de documentos e, caso apresentado, conferida a vista para a parte contrária, venham os autos conclusos para sentença. Publique. Intimem-se.

**0025380-87.2010.403.6100 - ROBERTO DIAS DE NOBREGA(SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002140-35.2011.403.6100 - MARIA LUISA ROMEO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0003897-64.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO**

## FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030098-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030098-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0010548-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0015227-92.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARNOLDO DE FREITAS X CLARICE MICHIELAN X CLAUDIA CORTEZ DIAS X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X LOURIVAL DE MORAES JUNIOR X MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO X MARIA TEREZA MORSELLI X MIRIAM YOCIE IZA X OSCAR YOSHIMITSU NAKASHIMA X ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0022442-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SEX SEAL S CONFECÇÕES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI)

Vistos em despacho. Fls. 24/25: Dê-se ciência ao embargado para manifestar-se e apresentar os documentos requeridos pela União (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0036545-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036545-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006805-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-46.1995.403.6100 (95.0009166-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X

VANDERLEI FERNANDES(SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos em despacho. D. A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7)) B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o disposto na Resolução 122/2010, manifeste-se a autora Casa Doro Materiais de Construção acerca da informação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos débitos apontados e sua respectiva compensação. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se Ofício requisitório no valor de R\$ 2.925,09 a favor da autora B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., tendo em vista a informação da União Federal às fls. 318/320. Após o prazo acima, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL 321.Vistos em Inspeção.Fls 325/346 e 348/349: Manifeste-se a autora Casa Doro Materiais De Construção acerca da alegação da União de existência de débito, bem como da indicação do valor atualizado do débito para fins do art. 100, parágrafo 9º e 10º da C. F.Publicue-se o despacho de fl 321.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042814-17.1995.403.6100 (95.0042814-8)** - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MIGNOLI X ALCIDES CARRIAO X ANTONIO DE MOURA GUIMARAES X CLEMENTINO DELGADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MIGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE MOURA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTINO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de avisado por telefone (certidão de fl. 256) e devidamente intimado pela imprensa Oficial (certidão de fl. 257-verso) a parte autora não providenciou a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Isto posto, proceda esta Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1886624 - 66/12a E 1886625 - 67/12a- arquivando em pasta própria, certificando nos autos o cancelamento e juntando as cópias que o acompanham. Intimem-se as partes do acima determinado e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0026419-71.2000.403.6100 (2000.61.00.026419-3)** - MIGUEL FERREIRA BORGES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MIGUEL FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de avisado por telefone (certidão de fl. 214) e devidamente intimado pela imprensa Oficial (certidão de fl. 215-verso) a parte autora não providenciou a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Isto posto, proceda esta Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1886623 - 65/12a - arquivando em pasta própria, certificando nos autos o cancelamento e juntando as cópias que o acompanham. Intimem-se as partes do acima determinado e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4113**

#### **MONITORIA**

**0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos

termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0003029-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELICA DO AMARAL CORREIA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.101,16 (vinte e três mil, cento e um reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3007.160.0000056-88, que restou inadimplido.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/30.Citada, a ré apresentou embargos às fls. 41/59, reconhecendo a existência do débito e justificando o inadimplemento na sua dificuldade financeira em decorrência de doença, seu afastamento pelo INSS e demissão (caso fortuito).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60).Impugnação aos embargos às fls. 62/68.É a síntese do necessário. DECIDO.A CEF, por meio do Contrato de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, extratos da conta e demonstrativo de débito comprovou o seu crédito, o qual foi reconhecido pela embargante.Constata-se que, por meio dos presentes embargos, pretende a embargante tão somente justificar o inadimplemento e requerer a renegociação do débito. Todavia, no caso dos autos não é possível, pois a CEF não pode ser compelida a renegociar os termos do contrato de CONSTRUCARD.No caso em tela, a embargante não alega a prática de condutas abusivas por parte da CEF, informando apenas a impossibilidade de honrar a obrigação assumida em face de dificuldades financeiras ocasionadas por problemas de saúde e demissão de seu emprego.Desta forma, por se tratar de negócio jurídico perfeito, acabado e livremente firmado entre as partes, não é possível ao Poder Judiciário intervir para impor à CEF a renegociação do débito. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:DIREITO CIVIL. SFH. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.1. A situação de inadimplência do mutuário, por si só, sem a comprovação da prática de conduta abusiva, não justifica a intervenção do Poder Judiciário, a fim de compelir a CEF a renegociar o contrato de mútuo.2. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 2003.34.00.008190-2/DF, 5ª Turma, Rel. Selene Maria de Almeida, DJF1 31/07/2008, p. 222).Ressalto que a hipótese dos autos não configura caso fortuito, na medida em que o contrato foi firmado posteriormente ao requerimento de benefício perante o INSS. Além disso, não há nos autos prova da alegada demissão do emprego.Em razão do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 23.101,16 (vinte e três mil, cento e um reais e dezesseis centavos).Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2011.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038348-09.1997.403.6100 (97.0038348-2)** - CLAUDEMIR GOMES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0012792-29.2002.403.6100 (2002.61.00.012792-7)** - JOSE CARLOS CRUZ(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0060986-63.2007.403.6301** - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0082743-16.2007.403.6301** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031223-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031223-0)** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0031698-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031698-2) - ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 188/189: Indefiro. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado ( fls.183), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001.

**0033604-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033604-0) - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a petição da União Federal de fls. 219/221, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0014287-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014287-0) - FREDERICO FRASSINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0014579-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014579-1) - AMELIA SALIM GERIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Fls. 200/201> Indefiro. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.195), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Int.

**0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ERMELINDO BETTONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/16. Deferida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39 e 46). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 51/66. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02), e prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 68/69. Em razão da petição inicial não ter sido instruída com documentos comprobatórios da opção pelo FGTS, inúmeras diligências foram feitas para obtenção da prova. Todas as diligências foram infrutíferas, motivo pelo qual foi determinada a intimação pessoal do autor para juntar cópia do documento pertinente (fls. 142), que não atendeu a determinação. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS,

inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois não comprovou que fez opção pelo FGTS até 21/09/71. Ressalto que o autor foi intimado inúmeras vezes para fazer prova do fato controvertido, mas não o fez. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2011.

**0017060-48.2010.403.6100 - MAURO DOS SANTOS LOIOLA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Trata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a nulidade da adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento n 802469039132. Narra a parte autora que, em 04 de abril de 2008, firmou com a CEF contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - Carta de crédito individual-FGTS, e que se tornou inadimplente em virtude de sua condição financeira. Alega, em suma, não ter sido observado o procedimento legal para adjudicação do imóvel, e requer a aplicação do artigo 53, da Lei 8.078/90. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/59. Antecipação de tutela parcialmente deferida (fls. 63/64). Da decisão que deferiu parcialmente a tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 0028130-29.2010.403.0000. A CEF apresentou contestação, argüindo em preliminar, inépcia da inicial e carência da ação, visto que o imóvel foi adjudicado pela credora em 27/11/2009. No mérito, afirma o cumprimento do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 99/133). Réplica às fls. 137/146. Depósitos judiciais às fls. 191, 194, 196, 197 e 198. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois da leitura da inicial é possível aferir que o autor se insurge quanto ao procedimento extrajudicial promovido nos termos da Lei nº 9.514/97. Afasto a preliminar de carência da ação, visto que a parte autora não pleiteia a revisão do contrato, mas a decretação da nulidade da consolidação da propriedade. O pedido de reconhecimento da ilegalidade da execução que levou à consolidação da propriedade em favor da CEF é improcedente. Primeiramente, cumpre destacar que em caso de inadimplência, o procedimento a ser adotado é o previsto na Lei 9.514/97, tal como previsto no contrato. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. O que aqui se verifica é que como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta. Ademais, restou comprovada a regularidade do procedimento da lei 9514/97, conforme se depreende da documentação de fls. 160, 164 e 167. Vejamos. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que



se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de notificação expedida pelo 14º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 164 e 167), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. DEVOLUÇÃO DOS VALORES Não merece acolhida o pedido de devolução de valores pagos pela parte autora durante o financiamento, tampouco o de receber a diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor da adjudicação. O artigo 53, da Lei 8.078/90 não é aplicável ao caso concreto, pelo simples fato de que o contrato objeto da lide não é de compra e venda nem de alienação fiduciária. O contrato celebrado entre as autoras e a Caixa Econômica Federal é de mútuo. Diante da inadimplência reconhecida pelas autoras na própria petição inicial, correto o procedimento da ré de executar a garantia, já que ela é titular de crédito decorrente do contrato de financiamento. Acolher a pretensão deduzida na inicial ensejaria o completo desvirtuamento do sistema de financiamento habitacional, já que bastaria aos mutuários, por exemplo, após dez anos de regular execução do contrato, deixarem de pagar as prestações do financiamento e ainda requerer a devolução do montante pago no período. Em suma, estaria assegurada a moradia gratuita, que não é, evidentemente, a finalidade da concessão de crédito habitacional. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0028130-29.2010.403.0000. Após o cumprimento do acima determinado e do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0018284-21.2010.403.6100 - CARLOS HENRIQUE AVELINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE AVELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS, com os reflexos dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, bem como que a remuneração de suas contas, nos meses de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio, junho e julho de 1990; e janeiro e março de 1991, se dê por índices diversos do praticado. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/51. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 55). A CEF apresentou contestação às fls.

58/73. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 76/78. É o relatório. DECIDO. As preliminares, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 01/06/1972 (fl. 25). Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora. Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de

1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Portanto, procede o pedido apenas em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que os demais índices foram creditados administrativamente. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Em razão do exposto: i) Com relação aos índices expurgados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. ii) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2011.

**0022494-18.2010.403.6100** - NELSON DORACIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024799-72.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO PORTAL DA CIDADE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 47.337,37 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), referente às taxas condominiais do apartamento 31, do Edifício Horizonte, do Condomínio Portal da Cidade, situado na Rua Frederico Guarinon, nº 125 - São Paulo/SP, do período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/53. Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 64). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/73, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 78/96. É a síntese do necessário. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fls. 37/42); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel (fl. 46/49); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fls. 50/52 e a Convenção de Condomínio (fls. 07/36). No mérito a ação é procedente. As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a CEF passou a se responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multas incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil. A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação. É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio dies interpellat pro homine. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas no período de fevereiro de 2008

a novembro de 2010, bem como as vincendas no curso da ação. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil e juros moratórios de 1% ao mês. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 09 de junho de 2011.

**0024805-79.2010.403.6100** - TANIA CONDE PADRAO(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001336-67.2011.403.6100** - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108/109: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002460-85.2011.403.6100** - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social PIS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A parte autora alega, em síntese, que o PIS incide sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/25. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/45, sustentando legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e observação do prazo prescricional na compensação. Réplica às fls. 52/58. É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). O PIS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, o diploma legal que fundamentava a cobrança do PIS era, a Lei Complementar 7/70. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em

suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2011.

**0002685-08.2011.403.6100 - HATIHA COML/ IMOBILIARIA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. A autora HATIHA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 153/155) sustentando omissão na sentença de fls. 138/141 em relação à alegação de reconhecimento expresso do pedido pela ré, bem como a necessidade de prolação de sentença de mérito. É o relatório. DECIDO. Sem razão a embargante. O vício da omissão que autoriza a oposição do recurso deve ser caracterizado pela ausência de manifestação do magistrado em relação a ponto sobre o qual devia pronunciar-se, na dicção do artigo 535, II do CPC. Não é, contudo, o caso dos autos. Com efeito, a sentença embargada expressamente afastou a alegação de reconhecimento jurídico do pedido (fl. 140, último parágrafo). Já em relação à prolação de sentença de mérito, os argumentos trazidos pela embargante traduzem seu inconformismo com a sentença que extinguiu o feito sem apreciação meritória, hipótese em que a oposição de embargos declaratórios evidencia-se inadequada. Eventual reforma da sentença, se o caso, deve ser buscada com o manejo do recurso próprio, nos termos do artigo 1.110 do CPC. Em caso semelhante, assim decidiu o Pretório Excelso: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por este Plenário. 3. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, MS-ED-ED 24482, Relatora Min. Ellen Gracie, Plenário, 04.03.2009) Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I. São Paulo, 9 de junho de 2011.

**0002991-74.2011.403.6100 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEAL JOSÉ DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/18. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 23. A CEF apresentou contestação às fls. 27/42. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n. 10.555/02), adequação dos índices aplicados e prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos para comprovar a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 43/48). Diante da apresentação dos extratos, a autora requereu que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial à fl. 51. Indeferido o pedido de remessa à Contadoria, em razão do saque efetuado anteriormente á propositura da ação (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01 em 10/06/2002, anteriormente à propositura da ação (25/02/2011), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Friso que os extratos são suficientes para comprovar o acordo e que, ademais estão comprovados o creditamento e o saque de valores (fl. 45/48). Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos

valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2011.

**0003678-51.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA BEZERRA (SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 95: anote-se. Ante a certidão de fls. 91, decreto a revelia da corrê Itau S/A Crédito Imobiliário para que surtam os efeitos legais. Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF, no prazo legal. I.

**0004058-74.2011.403.6100** - JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010473-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011583-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X GILBERTO MARTINS (SP080568 - GILBERTO MARTINS)

Diante da declaração de nulidade da execução e a extinção da mesma com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, torna-se necessária a extinção dos Embargos à Execução, sem apreciação do mérito, pela ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo, a saber, crédito líquido, certo e exigível. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Cód. de Proc. Civil. Custas ex lege. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. São Paulo, 08 de junho de 2011.

**0024955-60.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-84.2010.403.6100) VANESSA ROLIM PALMA - EPP (SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos por VANESSA ROLIM PALMA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do excesso de execução da dívida. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação aos embargos (fls. 09/35), requerendo a improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a CEF postulou pelo julgamento antecipado e a embargante quedou-se inerte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A ação é improcedente. Em sede de embargos à execução, não basta alegar simplesmente que há excesso de execução, é necessário, pois, impugnar especificadamente os valores apresentados e indicar os que entende corretos, inclusive com apresentação de memória de cálculo, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Desse modo, considerando que os embargantes impugnaram de maneira genérica os valores cobrados pela exequente, sem, ao menos, indicar a quantia que entende correta, com apresentação de memória de cálculo, inclusive, violando o disposto no artigo acima transcrito, rejeito os presentes embargos. Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores que julgar corretos, inclusive com apresentação da memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor, sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido, não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 260842, Terceira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 28.11.2005, p. 186). Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), dado que a embargante não atribuiu valor à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de junho 2011.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004679-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004679-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES

Fls. 150/151: Ciência à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0029241-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029241-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO X DARLENE MARQUES DA SILVA(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSUNYS)  
Fls. 106/107: Dê-se ciência à CEF.Int.

**0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE  
Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000621-25.2011.403.6100** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X KLEBSON HENRIQUE RIBEIRO  
Vistos etc.Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA contra KLEBSON HENRIQUE RIBEIRO objetivando o recebimento de R\$ 900,00 referentes a empréstimo concedido ao executado.Após a citação do réu, a exequente noticiou que o executado promoveu a regularização do débito referente ao contrato nº 112156-1, que é o montante objeto da presente execução.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 9 de junho de 2011.

**0005948-48.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDITORA BANAS LTDA X CRISTINA BANASKIWITZ(SP018332 - TOSHIO HONDA)  
Fls. 60: Considerando a não aceitação do bem indicado à penhora, requeira a exequente (ECT) o que de direito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009431-86.2011.403.6100** - LUIZ DE GONZAGA SOLERA SOARES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO VISTOS.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ DE GONZAGA SOLERA SOARES contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando sua inscrição nos quadros da OAB na condição de estagiário, expedindo-se a cédula correspondente.Relata, em síntese, que formulou pedido de inscrição na OAB como estagiário. Em resposta, a autoridade determinou que regularizasse o pedido, informando estar no exercício de estágio em escritório ou departamento jurídico de empresa. Em contato telefônico com a OAB, foi informado de que por estar no último ano da graduação e como o prazo de validade da carteira é de dois anos, não poderia permanecer com a carteira de estagiário, a menos que esteja em efetivo exercício de estágio.Argumenta que o artigo 27 da Lei nº 8.906/94 autoriza a realização de estágio profissional na própria instituição de ensino onde se acha matriculado o estudante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/40.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de inscrição no quadro de estagiários da OAB que teria sido condicionado pela autoridade à comprovação de que o impetrante está no exercício regular de estágio em escritório ou departamento jurídico de empresa, desde que devidamente credenciado pela seccional.Os requisitos para inscrição como estagiário na OAB são previstos pelo artigo 9º da Lei nº 8.906/94, a saber:Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. (negritei)Segundo indica o documento de fl. 19, para o deferimento do pedido de inscrição a autoridade exigiu do impetrante que comprovasse estar no exercício de estágio em escritório ou departamento jurídico de empresa. Todavia, em que pese a autoridade se refira a estágio em escritório ou empresa, é certo que o dispositivo legal prevê como requisito à inscrição a admissão em estágio profissional de advocacia.Por sua vez, o 1º do mesmo dispositivo esclarece as condições em que o estágio profissional deve ser realizado, sua duração e em que órgãos ou entidades podem ser realizados: 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. (negritei)No caso dos autos, a Declaração expedida em 2.5.2011 pela Universidade de Taubaté informa que o impetrante está inscrito no Núcleo de Prática Jurídica nas disciplinas Laboratório Jurídico II e Serviço de Assistência Jurídica II (estágio), em conformidade com o credenciamento OAB/SP nº 6.754.Percebe-se, portanto, que o impetrante preenche o requisito previsto pelo inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.906/94, vez que inscrito em estágio profissional mantido pela instituição de ensino, devidamente credenciado pela OAB, nos termos do 1º do mesmo dispositivo.Devidamente caracterizado, portanto, o fumus boni juris. Igualmente presente o periculum in mora, vez que a negativa de inscrição do impetrante como estagiário e expedição da respectiva carteira impede a prática dos atos previstos no artigo 1º em conjunto com advogados e sob a supervisão deste, nos termos do artigo 3º, 2º, ambos da Lei nº 8.906/94.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade proceda à inscrição do impetrante no quadro de estagiários da OAB e lhe expeça a respectiva carteira, desde que o único óbice seja a comprovação de realização de estágio profissional de advocacia.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 9 de junho de

2011.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0023417-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2)) BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Converto o julgamento em diligência. A Secretária do Juízo constatou, quando dos trabalhos correicionais, o extravio da ação consignatória nº 2004.61.00.027713-2 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante se verifica da informação minuciosa de fls. 03. Em função do extravio, a União Federal requereu a restauração de autos e apresentou as principais peças do processo: petição inicial, contestação, contrarrazões de apelação e a petição que deu início ao cumprimento da sentença. Citado nos termos do art. 1065 do CPC, o Banco BMD S/A ficou inerte, deixando de apresentar outros documentos que eventualmente se encontrariam em seu poder. Diante desse panorama, a secretária deste juízo fez juntar aos autos cópias da sentença e das decisões dos embargos de declaração opostos, todos extraídos dos livros de registro de sentenças, vindo os autos, então, conclusos para prolação de sentença. Entretanto, para ser retomado o andamento processual no estado em que se encontrava, resta necessária a juntada da exceção de pré executividade protocolizada pelo Banco BMD S/A em Liquidação Extrajudicial, sob o número de protocolo 2010.00020427-3 que fora juntada aos autos em 24.08.2010. Intime-se a patrona dos autores para apresentação da referida peça no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022138-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022138-7)** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003547-48.1989.403.6100 (89.0003547-9)** - C A BINATTI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(PR004010 - LUIZ DE OLIVEIRA KARAM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C A BINATTI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal em face da empresa autora, Cia Binatti Construções e Incorporações Imobiliária Ltda, com sede no Município Balneário de Camburiu, Santa Catarina. Às fls. 912/913, a União postula pela remessa dos autos à Justiça Federal de Itajaí, visando a economia processual, nos termos do parágrafo único do art. 475-P do CPC. É certo que a nova ordem processual permite foros concorrentemente competentes, elegíveis livremente pelo exequente para fins de possibilitar a maior efetividade da satisfação da sentença. Prescreve a lei processual: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:....II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;...Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, acolho o pedido da União Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Itajaí/SC. Intimem-se.

**0062097-26.1995.403.6100 (95.0062097-9)** - BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X BANCO CIDADE S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0011642-23.1996.403.6100 (96.0011642-3)** - CERES DE CARVALHO MEDINA(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(Proc. OAB/SP 144.106 ANA MARIA GOES) X CERES DE CARVALHO MEDINA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CERES DE CARVALHO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CERES DE CARVALHO MEDINA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0026438-48.1998.403.6100 (98.0026438-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JOAO NICOLA LUCHETTA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X JOAO NICOLA LUCHETTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0013767-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013767-2)** - HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP115107 - DOUGLAS ANTONIO FERREIRA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025062-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025062-0)** - MARIA FERNANDES PITA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81 e ss: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

**0023755-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023755-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a negativa de bloqueio via RENAJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018792-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSATI PEREIRA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO ROSATI PEREIRA

CONCLUSÃO DE 16 DE MAIO DE 2011 TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FLS. 152/158, RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS. 149.AO SEDI PARA ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO PARA QUE CONSTE NOVAMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.APÓS, INTIME-SE A CEF A SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 129/132, BEM COMO REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.INT.

**0011654-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X ELAINE EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE EZEQUIEL  
CONCLUSAO DE 16 DE MAIO DE 2011 TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FLS. 93/99, RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS. 90.AO SEDI PARA ALTERAÇÃO DA PARTE ATIVA PARA QUE CONSTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.APÓS, INTIME-SE A CEF A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO, SOBRESTADO.

**0015265-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK

Tendo em vista a negativa de bloqueio via RENAJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se prococação no arquivo.Int.

**0015412-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Tendo em vista a negativa de bloqueio via RENAJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 6120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020818-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020818-5)** - GENIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X GERALDO ANACLETO X GERALDO BARBOSA FERREIRA X GERALDO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 541, a qual foi indeferido o pedido de

restituição dos valores eventualmente depositados a maior pela CEF nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. Se infere que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme fls. 541 e dados de fls. 537, devendo a Secretária intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Apresente a CEF os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3)** - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Os honorários de sucumbência devem ser pagos com base na importância que os litisconsortes receberiam neste processo se não tivessem realizado a transação, e não sobre o valor pago por ocasião daquela, como pretende a CEF. A base para cálculo dos honorários deve levar em consideração os mesmos critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora dos demais litisconsortes que não transacionaram, conforme extratos de fls. 484/493 (04/02/03), e atualização até a data dos depósitos de fls. 593 e 594, uma vez que a ré noticiou as transações na petição de fls. 409 e segs. Ao contador, para a realização da conta. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 654. Int. - se.

**0008860-48.1993.403.6100 (93.0008860-2)** - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTORA e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTORA e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0032069-07.1997.403.6100 (97.0032069-3)** - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO

FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SERENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORINO ZAPPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0040828-86.1999.403.6100 (1999.61.00.040828-9)** - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JAIR BORGES DE SOUZA X JOSE AMERICO OLIVEIRA DE PAULA X JOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JONAS DA SILVA X JOSE VICENTE GUEDES FILHO X EVAULTON NOVAES SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BORGES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMERICO OLIVEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE GUEDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVAULTON NOVAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTOR e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0033665-21.2000.403.6100 (2000.61.00.033665-9)** - HELIO POIANI X MARISA DE QUEIROZ POIANI X HELOISA DE QUEIROZ POIANI NOGUEIRA X YOSHIKIRA SASSAI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X HELIO POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DE QUEIROZ POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA DE QUEIROZ POIANI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIKIRA SASSAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTOR e após a EXECUTADA/RÉ, no prazo de 05 dias para cada uma. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0)** - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTOR e após a EXECUTADA/RÉ, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0031615-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031615-1)** - CARLOS ALBERTO MESQUITA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTORA e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0015392-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015392-1)** - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será

compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0001639-81.2011.403.6100** - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DENIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

### **Expediente N° 6123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUcoes E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008216-32.1998.403.6100 (98.0008216-6)** - ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X APARECIDA DE GOUVEA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X ELSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X NILZA DE ALMEIDA X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X LUZIA DA COSTA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ELSA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NILZA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Após o cumprimento do despacho de fl. 148, proceda-se à transferência do montante penhorado para conta indicada pela União, dê-se ciência, proceda-se à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013623-29.1992.403.6100 (92.0013623-0)** - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES

Diante da informação de fls. 460 verso, o aduzido pela CEF às fls. 432, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 1897-X para que informe a este Juízo a conta destino dos valores transferidos, conforme guia de fls. 409, no prazo de dez dias. Instrua-se o ofício com as fls. 388, 407/409, 422 e 432. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017510-74.1999.403.6100 (1999.61.00.017510-6)** - LUIZA MARILAC BALBINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZA MARILAC BALBINO

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da credora. Int.-se.

**0019837-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019837-8)** - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da consulta realizada às fls. 1091/1092. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 1090: Ciência aos exequentes do retorno dos mandados. Fl. 1071: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int.-se.

**0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2)** - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE PIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008569-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008569-3)** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO EM SAO PAULO - ANAJUSTRA (DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO EM SAO PAULO - ANAJUSTRA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Apesar da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia as inúmeras diligências já realizadas na tentativa de localizar os sócios da empresa, defiro a expedição da carta precatória para que os sócios sejam intimados para a indicação de bens passíveis de penhora, conforme requerido pela ECT às fls. 248/249. Assim, defiro o prazo de dez dias para a juntada das custas de diligência do oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0031163-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031163-2)** - APOLONIO JOSE CAMARGO X ANA APARECIDA STELLA X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X CLEUZA DA GRACA MACHADO X ISSAO YANAGUIZAWA X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DA GRACA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISSAO YANAGUIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO

Cumpra-se o despacho de fl. 207, observando-se que o desbloqueio da importância da executada Ana Aparecida Stella deverá ser integral, considerando o informado pelas partes às fls. 208 e 213. Após, proceda-se à transferência do montante penhorado para a conta indicada pela exequente, dê-se ciência, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS, COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO (SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vista à ECT do retorno negativo dos mandados para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002059-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002059-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Diante da guia juntada às fls. 237, informe a CEF se os valores depositados na conta corrente n.º 0265.005.297895-7 vieram transferidos da conta 2903.040.1500030-7, pertencentes à 1ª Vara Cível da Justiça Extadual, conforme solicitado por Juízo às fls. 236.Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento(fl. 224 e 237), conforme requerido às fls. 231, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017052-71.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL X NH COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Vistos em inspeção.Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 278.Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0021947-75.2010.403.6100** - SEAGUL INFORMATICA LTDA X SEAGULL TECNOLOGIA LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X SEAGUL INFORMATICA LTDA X SEAGULL TECNOLOGIA LTDA

Fls. 352/354:Proceda-se à conversão em renda do depósito indicado.Manifeste-se a parte autora (executada) acerca da diferença indicada pela União.Int.-se.

#### **Expediente Nº 6128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066835-62.1992.403.6100 (92.0066835-6)** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 592/594.Em razão da penhora realizada, determino o cancelamento e arquivamento do alvará de levantamento n.º 155/14/2011, expedido às fls. 588.Comunique-se, de forma eletrônica, ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo os valores disponíveis nestes autos e ainda solicite-se informações acerca do interesse na transferência dos valores, devendo para tanto o Juízo daquela Vara informar os valores atualizados, bem como os dados bancários necessários.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

**0001443-44.1993.403.6100 (93.0001443-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092687-88.1992.403.6100 (92.0092687-8)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 669/685, 688/769 e 770/771.Em resposta a parte autora discorda do pedido de compensação.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, verifica-se que o novo advogado é parte ilegítima para pleitear os honorários, considerando que a procuração foi acostada após o trânsito em julgado da sentença que os fixou. Assim resta prejudicada a apreciação da compensação no tocante à verba honorária, bem como a expedição do ofício requisitório a favor do novo patrono constituído.Passo a apreciar a compensação dos créditos da parte autora.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro o pedido de compensação, ressalvados os créditos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Decorrido prazo para manifestação das partes, nova conclusão.Quanto aos documentos fiscais, determino o sigilo dos mesmos.Dê-se ciência desta decisão aos antigos patronos. Int.-se.

**0015001-49.1994.403.6100 (94.0015001-6)** - INDUSTRIA DE MALHAS ARCADIA LTDA(SP103918 - JOAO

BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)  
Expeça-se ofício nos termos da r. sentença de fls. 181/197, devendo o mesmo ser instruído com cópia da referida sentença, decisão de fls. 211/212, certidão de fl. 214 e informação das partes às fls. 219/220 e 221/236.Proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados, sob o código indicado pela União à fl. 224.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 627/681.Em resposta a exequente informa que os supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, penhora de bens e execução fiscal extinta - fls. 683/806.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro parcialmente o pedido de compensação, ressalvados os créditos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Considerando que os créditos da União são superiores aos destes autos, intime-se a ré para que indique o código de receita dos que pretende compensar, bem como o código de receita para os honorários de sucumbência, tendo em vista a decisão de fls. 619.Decorrido prazo para manifestação das partes, nova conclusão.Quanto aos honorários de sucumbência, defiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

**0028921-66.1989.403.6100 (89.0028921-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando o cumprimento parcial do despacho de fls. 459, a transferência realizada da totalidade dos valores depositados na conta corrente n.º 1181.005.50485779-6 e a existência do saldo na conta corrente n.º 1181.005.50615557-8, solicite-se informações ao Juízo da 2ª Vara de Piracicaba, nos autos do processo n.º1103811-91.1995.403.6109, se são satisfatórios os valores transferidos, conforme noticiado às fls. 465. Se satisfatório, transfira a totalidade dos valores depositados na conta corrente n.º 1181.005.50615557-8 também para o Juízo da 2ª Vara Federal, vinculados ao processo n.º 2008.61.09.006899-3, em razão da penhora de fls. 404/407.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 459.Int.

**0039133-44.1992.403.6100 (92.0039133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-02.1992.403.6100 (92.0002625-7)) NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 272/274: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

**0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 221/230, 240/250 e 253/262.Em resposta a exequente informa que todos os supostos débitos indicados estão com a exigibilidade suspensa.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro o pedido de compensação, ressalvados os créditos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Considerando que os créditos da União são superiores aos destes autos, intime-se a ré para que indique o código de receita dos que pretende compensar.Decorrido prazo para manifestação das partes, nova conclusão.Quanto aos honorários de sucumbência, resta prejudicado o requerido pela exequente, uma vez que o ofício requisitório foi expedido com base na conta aprovada pelas partes e será atualizada na forma da lei.Int.-se.

**0088984-52.1992.403.6100 (92.0088984-0) - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a consulta de fl. 268, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Fls. 270/279: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

**0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Após o transcurso do prazo da decisão que acolheu o pedido de compensação nos termos da EMC 62/2009, a União requer seja reconhecida a prescrição intercorrente. Intimada a parte contrária, protestou pelo prosseguimento da execução e pela aplicação de multa por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Não assiste razão à executada pois o exequente requereu a citação em 28/07/2008 e tal não se realizou por mera formalidade (ausência de documentos necessários para a instrução do mandado), apesar de determinada no despacho de fl. 422. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 3. Depreende-se dos autos, que o autor não se quedou inerte, ao contrário, deu impulso ao processo objetivando a execução do julgado, seja sob a sistemática da legislação anterior, seja pelo novo procedimento introduzido pela Lei nº 8.898/94. 4. Se a citação do devedor se deu após o decurso de 5 anos, não foi por culpa ou negligência da parte autora, não podendo ser penalizada pela morosidade do Poder Judiciário. 5. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242681, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 465, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Portanto, por não vislumbrar omissão do exequente, não reconheço a prescrição. Considerando que as alegações da União estão devidamente fundamentadas, apesar de refutadas, indefiro o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé. Tendo em vista a decisão de fl. 493, apresente a União, de forma concisa, os débitos que pretende compensar, bem como os códigos de receita e proceda na forma do art. 11, parágrafo 2º, incisos I e II da Resolução 122/2010. Int.-se.

**0099306-21.1999.403.0399 (1999.03.99.099306-6)** - MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa falida. Expeça-se novo mandado, instruindo-o com cópia de fls. 458/460. Cumpra-se.

**0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos. Comunique-se, de forma eletrônica, os valores constantes nos autos e ainda solicite-se informações acerca do interesse na transferência dos valores, devendo para tanto o Juízo da Vara Distrital de Embu-Guaçu enviar os valores atualizados, bem como os dados bancários necessários para a efetivação da medida. No mais, diante do ofício juntado às fls. 375, cujo n.º do processo é 3737/2003, diferente daquele constante no termo de penhora juntado às fls. 392, solicite-se informações ao Juízo da referida Vara acerca do andamento de segunda penhora a ser efetivada no rosto destes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

**0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3)** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o pedido de constrição deve ser apresentado perante o juízo da execução fiscal, resta prejudicado o requerido pela União à fl. 291. Fls. 292/297: Ciência às partes. Certifique-se o decurso de prazo da decisão de fls. 277/278. Após, dê-se vista à ré para que apresente de forma concisa os débitos que pretende compensar, os códigos de receita e proceda na forma do art. 11, parágrafo 2º, incisos I e II da Resolução 122/2010 de 28/10/2010. Int.-se.

**0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1)** - ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 396. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista a sentença de fls. 383/387. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação. Int.-se.

**Expediente Nº 6138**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2)** - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar a União Federal Int.

**0034459-52.1994.403.6100 (94.0034459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031187-50.1994.403.6100 (94.0031187-7)) IRMAOS PIRES QUEIROZ CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0002734-74.1996.403.6100 (96.0002734-0)** - JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSIAS MARTINS JR X JULIO ALCIO BUZATTO JUNIOR X KIYOSI KASSA X ERIC DE FIGUEIREDO RICHTER X RICHARD DE FIGUEIREDO RICHTER X KLAUS ALBERTO RICHTER X MARIA CAVALCANTI MARTINS X ROSANE MARLI TARTUCE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes - BACEN e BRADESCO para que requeiram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0030196-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030196-3)** - TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0031187-50.1994.403.6100 (94.0031187-7)** - IRMAOS PIRES QUEIROZ CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939230-29.1986.403.6100 (00.0939230-0)** - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único

do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 242, verso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do sistema processual.Int.

**0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citaçãoPrazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0005850-88.1996.403.6100 (96.0005850-4)** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP054855 - MAURICIO RING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA M MORANDI M DE SOUZA E Proc. RODLFO HAZLEMAN CUNHA) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citaçãoPrazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0007497-11.2002.403.6100 (2002.61.00.007497-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-62.2002.403.6100 (2002.61.00.004021-4)) SND COM/ E SERVICOS LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citaçãoPrazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0020251-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020251-0)** - DEDIC - SERVICO DE ATENDIMENTO TELEFONICO A CLIENTES - SOCIEDADE LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X DEDIC - SERVICO DE ATENDIMENTO TELEFONICO A CLIENTES - SOCIEDADE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citaçãoPrazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0027798-71.2005.403.6100 (2005.61.00.027798-7)** - JULIO PACINI NETO(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JULIO PACINI NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citaçãoPrazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0002240-63.2006.403.6100 (2006.61.00.002240-0) - PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0021304-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021304-7) - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SIDNEY EDUARDO STAHL X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0744830-49.1985.403.6100 (00.0744830-9) - CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA**

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - União/PFN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar a União Federal.Int.

**0037358-33.1988.403.6100 (88.0037358-5) - ERALDA CAVALVANTE SILVA E SILVA X TEREZA CLARA DA SILVA DE OLIVEIRA X DIONISIA PARO X MARIA NAZARE FERRETTI(SP190486 - RENATA ALVES SUGANELLI E SP122612 - LUIS ANDRADE JUNQUEIRA DE BRITO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ERALDA CAVALVANTE SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X TEREZA CLARA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DIONISIA PARO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA NAZARE FERRETTI**

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - UNIÃO/AGU para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com

a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para constar União Federal. Int.

**0738063-82.1991.403.6100 (91.0738063-1)** - MONROE AUTO PECAS S/A(SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MONROE AUTO PECAS S/A

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - União/PFN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0093898-62.1992.403.6100 (92.0093898-1)** - JEAN HAJ NICOLAU(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JEAN HAJ NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEAN HAJ NICOLAU

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - AUTOR e BACEN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0000178-60.2000.403.6100 (2000.61.00.000178-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-79.1997.403.6100 (97.0000190-3)) AMAURI SIMONI LUCENA X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI SIMONI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0020596-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020596-6)** - BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - União/PFN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0021930-88.2000.403.6100 (2000.61.00.021930-8)** - ANISIO GOMES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DANTE DE ASSIS X VALDETE FELIX DOS SANTOS X VALTER ROBERTO MARCONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor José Carlos dos Santos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0006624-11.2002.403.6100 (2002.61.00.006624-0)** - ISAIAS GOMES BARBOSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ISAIAS GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0010302-34.2002.403.6100 (2002.61.00.010302-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007872-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007872-2)) MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA X MARIA JUCINEIDE DA SILVA SARAIVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUCINEIDE DA SILVA SARAIVA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0002847-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002847-8)** - AMADEU GOMES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AMADEU GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente N° 6139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004459-35.1995.403.6100 (95.0004459-5)** - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X MILTON DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO M.DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SAFRA S/A(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILTON DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X MILTON DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X MILTON DOS SANTOS X BANCO SAFRA S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X MILTON DOS SANTOS X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X MILTON DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1)** - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Ciência à União da devolução da Carta Precatória. Após, arquivem-se os autos até apreciação administrativa do pedido de parcelamento noticiado pela executada. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009904-05.1993.403.6100 (93.0009904-3)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 445; Fl. 377; Mantenho a despacho de fl. 375 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União. Int.-se.

**0003494-86.1997.403.6100 (97.0003494-1)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/BACEN do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0011871-46.1997.403.6100 (97.0011871-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-86.1997.403.6100 (97.0003494-1)) ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/BACEN do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)** - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 208, arquivem-se os autos até a descida do agravo noticiado à fl. 189. Int.-se.

**0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 7º, XV, da Resolução 122/2010, do CJF, arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9)** - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.-se.

**Expediente N° 6142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003319-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003319-4)** - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl.298: Concedo o prazo último de cinco dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0021145-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021145-3) - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL**  
PETIÇÃO FLS. 198: Proceda a Secretaria o necessário, com a verificação dos dados. PETIÇÃO FLS. 199: Junte-se. Vista às partes.

**0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**  
Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação dos assistentes técnicos.Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos da Sra. Perita Judicial em R\$ 6050,00 (seis mil e cinquenta reais).O valor deverá ser depositado pela parte autora, à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Após, intime-se a perita para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.Int.

**0003233-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003233-0) - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Fl.314/315: Inicialmente, observo que o documento de fl.253 informa que os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP foram disponibilizados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social no seu portal da internet com acesso aos dados pela própria empresa-autora, através do uso de senha.Com relação ao pedido de exibição de documentos, não consta, nos autos, qualquer comprovação de recusa no fornecimento dos dados solicitados pela parte autora, motivo pelo qual recebo a presente manifestação como agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Anote-se.Vista à parte contrária para contra-razões.Int.

**0007988-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X DW INTERMEDIACAO FINANCEIRAS LTDA - EPP**  
Fl.98/99 e 103/104: Ciência à parte autora do retorno dos mandados de citação sem cumprimento.Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo.No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável que o Juízo acesse o Bacen Jud, webservice da Receita Federal, Renan-Jud e Siel (sistema de informações eleitorais) para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional.Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça a sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, deverá ser realizada a pesquisa do endereço da parte ré nos sistemas acima mencionados. Após, se em termos, cite-se.Cumpra-se.Int.

**0009762-05.2010.403.6100 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a conclusão anterior na data de hoje. Fl.298/308: Recebo o agravo retido, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Anote-se. Vista a parte contrária para contrarrazões.Chamo o feito à ordem, para decisão sobre produção de provas. Parece-me que não há o que discordar da legalidade da atuação do regulamento para a complementação da alíquota, adequando a contribuição à realidade de cada contribuinte, o que se faz necessário pela complexidade da situação posta, em que se tem de considerar variados elementos para a definição do tributo. Agora, outra questão, e bem distinta será quanto ao acesso às informações, dados, cálculos, procedimentos perpetrados pela Administração e a que o contribuinte empregador tem pleno direito. Uma coisa é se ter a regulamentação como legal, o que resulta dos termos em que posta a lei, nada a fazer; agora, coisa bem dessemelhante é a legalidade no cálculo para o cumprimento do previsto. A Administração valeu-se, para cada empresa, e cotejando todas, de inúmeros dados que dizem respeito à própria interessada, bem como outros que não lhe dizem respeito por não comporem seus quadros de execução, mas que ao reverberarem em seu direito de conhecimento da atuação passo a passo pela Administração, passaram a dizer-lhes também respeito. O Poder Público tem dever legal de atuar com transparência, posto que somente a partir desta conduta qualificada pode o administrado, e o Judiciário, examinar a legalidade com a qual tenha se conduzido em seu mister. A transparência imposta resulta da obrigação ao cumprimento da isonomia, impessoalidade, objetividade, moralidade administrativa, busca do interesse público com fim único e último etc., vale dizer, do respeito aos princípios constitucionais e legais regentes. Sem desconsiderar a imprescindível eficiência com a qual deve a Administração comprometer-se. Neste caminho, injustificável, num regime jurídico democrático, a negativa do Poder Público a dar acesso ao contribuinte da base com a qual operou para tributá-lo, repisando-se que ademais para tanto empregou nada mais que elementos que lhe dizem, direta ou indiretamente, respeito. Assim, na esteira da obrigação de atuar com

transparência e eficiência a Administração tem de apresentar para os interessados, e se não o fez a contento administrativamente, terá de fazê-lo judicialmente, os dados sobre os quais se apoiou para sua conclusão na tributação em questão, não bastando indicar, por exemplo, a ocorrência de 10 acidentes na empresa tributada, mas sim devendo indicar quais foram estes 10 acidentes, descendo às minúcias necessárias à constatação por qualquer administrado (e reitere-se, quando necessário também pelo Judiciário) da legalidade da atuação da Administração, unicamente com o que se poderá fiscalizar sua legítima ação. Nem se precisaria dizer, mas ad cautelam deixa-se registrado desde logo que, não basta a Administração ser honesta e conduzir-se em prol do interesse público, mas que isto tem de comprovar que assim desempenha sua função, e o faz a partir do momento que possibilita a todos confrontá-la em sua atividade, o que se requer o conhecimento integral de seu procedimento. Destarte, tem, quanto à questão dos autos, de trazer os dados considerados, as fontes utilizadas, as considerações ressaltadas, as conclusões emitidas, as confrontações, as explicações, tudo que justifique chegar ao ponto que chegou, em outras palavras, à classificação em que pôs a empresa contribuinte. Espanta a dificuldade que a Administração criou nesta transparência e eficiência que além de lhe serem constitucionalmente inerentes, seriam obviamente levantadas e requeridas. Ademais, teve de proceder a cada momento, na averiguação do quadro de cada qual dos contribuintes, com um cálculo, formando um procedimento em que todos estes dados foram compilados, verificados e concluídos, ora, porque não pôs imediatamente, e a contento, à disposição do contribuinte todo o procedimento, com todos os dados e cotejos realizados entre empresas? Advirta-se novamente, o contribuinte apenas dispõe do conhecimento dos dados e considerações para exercer seu legítimo direito de confrontar Administração, no que lhe cabe, exercendo seu direito de cidadão de averiguar a atuação em conformidade com o devido, com os dados em mãos. E mesmo no que diz respeito a dados de outras empresas. A partir do momento em que o Poder Público optou servir-se de dados de outras empresas como parâmetro para seus cálculos da classificação de cada contribuinte, estendeu às outras empresas o direito ao conhecimento de tais dados que até aquela ocasião eram alheios. No momento em que tais dados antes alheios ao contribuinte passam a refletir em seus direitos e obrigações, esbarrando em seu patrimônio, passam a também dizer-lhes respeito, logo, tendo o interessado direito ao acesso a tais dados. E nem mesmo se alegue, agora, sigilo sobre tais fatos e dados, posto que não se concernem às situações descritas no CTN, artigo 198, e sim voltam-se a informações em nada sigilosas, posto que relacionadas ao número de acidentes de outras empresas, gravidade de acidentes, frequência etc. Não dizendo respeito, por conseguinte, à situação econômica ou financeira da empresa, ou sobre a natureza e o estado do negócio ou atividade de outrem. Contudo, ainda que em tais exceções se desejasse incluírem os dados utilizados pela Fazenda para o cálculo do tributo devido, certo estaria o erro perpetrado, posto que com esta escolha necessariamente transformaria em público então dado que tem como sigiloso, pois não se tem embasamento jurídico para impedir o acesso do contribuinte, e acesso integral, aos dados considerados para sua tributação, não, ao menos, em um estado democrático de direito, repise-se. Outrossim, se a finalidade da regulamentação, efetivamente como alegado, era, e é, aprimorar a dedicação das empresas na prevenção de acidentes, a uma, imprescindível a justificativa do Poder Público de suas conclusões, o que requer a apresentação integral dos dados, considerações e conclusões a que chegou na realização do cálculo da contribuição e na metodologia aplicada, o que previamente passa pela classificação de cada empresa em determinado grau de risco, com todos os consecutórios daí resultantes. A par de tais explicações a empresa poderá ponderar sobre o que fazer, em que ponto atuar, partindo do correto ou não julgamento da autoridade administrativa. A duas, a divulgação dos dados de todos os envolvidos possibilita da melhor forma possível o atendimento do fim suscitado pelo Poder Público para a tributação tal como planejada e legislada, uma vez que as empresas poderão utilizar dos dados citados como propaganda de sua investida no trabalhador, tal como se faz na atualidade com o meio ambiente, representando mais um fator competitivo, estimulando cada vez mais a preservação de um ambiente seguro para o trabalho. Não se perde de vista que, se a segurança jurídica não sofreu afrontas com o regulamento que trouxe toda a celeuma anterior, sobre a classificação dos contribuintes do RAT, sem dúvidas sofreria afronta neste momento em não se comprovar para o administrado a lédima e proba execução da Administração. Tão lédima e proba que pode ser abertamente apresentada a quem desejar. Diante de tudo que considerado, deduz-se ter a parte autora direito ao pleiteado em termos de prova, devendo a Administração acostar aos autos, no prazo de 60 dias, os documentos que demonstrem a posição da empresa no grau de risco, bem como os índices e posição de todas as outras empresas de seu CNAE subclasse, bem como a disponibilização de todas as informações e critérios utilizados para o cálculo do FAP, demonstrando a metodologia empregada item por item. Intimem-se.

**0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão anterior na data de hoje. Chamo o feito à ordem, para decisão sobre produção de provas. Parece-me que não há o que discordar da legalidade da atuação do regulamento para a complementação da alíquota, adequando a contribuição à realidade de cada contribuinte, o que se faz necessário pela complexidade da situação posta, em que se tem de considerar variados elementos para a definição do tributo. Agora, outra questão, e bem distinta será quanto ao acesso às informações, dados, cálculos, procedimentos perpetrados pela Administração e a que o contribuinte empregador tem pleno direito. Uma coisa é se ter a regulamentação como legal, o que resulta dos termos em que posta a lei, nada a fazer; agora, coisa bem dessemelhante é a legalidade no cálculo para o cumprimento do previsto. A Administração valeu-se, para cada empresa, e cotejando todas, de inúmeros dados que dizem respeito à própria interessada, bem como outros que não lhe dizem respeito por não comporem seus quadros de execução, mas que ao reverberarem em seu direito de conhecimento da atuação passo a passo pela Administração, passaram a dizer-lhes também respeito. O Poder Público tem dever legal de atuar com transparência, posto que somente a partir desta conduta



qualificada pode o administrado, e o Judiciário, examinar a legalidade com a qual tenha se conduzido em seu mister. A transparência imposta resulta da obrigação ao cumprimento da isonomia, impessoalidade, objetividade, moralidade administrativa, busca do interesse público com fim único e último etc., vale dizer, do respeito aos princípios constitucionais e legais regentes. Sem desconsiderar a imprescindível eficiência com a qual deve a Administração comprometer-se. Neste caminhar, injustificável, num regime jurídico democrático, a negativa do Poder Público a dar acesso ao contribuinte da base com a qual operou para tributá-lo, repisando-se que ademais para tanto empregou nada mais que elementos que lhe dizem, direta ou indiretamente, respeito. Assim, na esteira da obrigação de atuar com transparência e eficiência a Administração tem de apresentar para os interessados, e se não o fez a contento administrativamente, terá de fazê-lo judicialmente, os dados sobre os quais se apoiou para sua conclusão na tributação em questão, não bastando indicar, por exemplo, a ocorrência de 10 acidentes na empresa tributada, mas sim devendo indicar quais foram estes 10 acidentes, descendo às minúcias necessárias à constatação por qualquer administrado (e reitere-se, quando necessário também pelo Judiciário) da legalidade da atuação da Administração, unicamente com o que se poderá fiscalizar sua legítima ação. Nem se precisaria dizer, mas ad cautelam deixa-se registrado desde logo que, não basta a Administração ser honesta e conduzir-se em prol do interesse público, mas que isto tem de comprovar que assim desempenha sua função, e o faz a partir do momento que possibilita a todos confrontá-la em sua atividade, o que se requer o conhecimento integral de seu procedimento. Destarte, tem, quanto à questão dos autos, de trazer os dados considerados, as fontes utilizadas, as considerações ressaltadas, as conclusões emitidas, as confrontações, as explicações, tudo que justifique chegar ao ponto que chegou, em outras palavras, à classificação em que pôs a empresa contribuinte. Espanta a dificuldade que a Administração criou nesta transparência e eficiência que além de lhe serem constitucionalmente inerentes, seriam obviamente levantadas e requeridas. Ademais, teve de proceder a cada momento, na averiguação do quadro de cada qual dos contribuintes, com um cálculo, formando um procedimento em que todos estes dados foram compilados, verificados e concluídos, ora, porque não pôs imediatamente, e a contento, à disposição do contribuinte todo o procedimento, com todos os dados e cotejos realizados entre empresas? Advirta-se novamente, o contribuinte apenas dispõe do conhecimento dos dados e considerações para exercer seu legítimo direito de confrontar Administração, no que lhe cabe, exercendo seu direito de cidadão de averiguar a atuação em conformidade com o devido, com os dados em mãos. E mesmo no que diz respeito a dados de outras empresas. A partir do momento em que o Poder Público optou servir-se de dados de outras empresas como parâmetro para seus cálculos da classificação de cada contribuinte, estendeu às outras empresas o direito ao conhecimento de tais dados que até aquela ocasião eram alheios. No momento em que tais dados antes alheios ao contribuinte passam a refletir em seus direitos e obrigações, esbarrando em seu patrimônio, passam a também dizer-lhes respeito, logo, tendo o interessado direito ao acesso a tais dados. E nem mesmo se alegue, agora, sigilo sobre tais fatos e dados, posto que não se concernem às situações descritas no CTN, artigo 198, e sim voltam-se a informações em nada sigilosas, posto que relacionadas ao número de acidentes de outras empresas, gravidade de acidentes, frequência etc. Não dizendo respeito, por conseguinte, à situação econômica ou financeira da empresa, ou sobre a natureza e o estado do negócio ou atividade de outrem. Contudo, ainda que em tais exceções se desejasse incluírem os dados utilizados pela Fazenda para o cálculo do tributo devido, certo estaria o erro perpetrado, posto que com esta escolha necessariamente transformaria em público então dado que tem como sigiloso, pois não se tem embasamento jurídico para impedir o acesso do contribuinte, e acesso integral, aos dados considerados para sua tributação, não, ao menos, em um estado democrático de direito, repise-se. Outrossim, se a finalidade da regulamentação, efetivamente como alegado, era, e é, aprimorar a dedicação das empresas na prevenção de acidentes, a uma, imprescindível a justificativa do Poder Público de suas conclusões, o que requer a apresentação integral dos dados, considerações e conclusões a que chegou na realização do cálculo da contribuição e na metodologia aplicada, o que previamente passa pela classificação de cada empresa em determinado grau de risco, com todos os consectários daí resultantes. A par de tais explicações a empresa poderá ponderar sobre o que fazer, em que ponto atuar, partindo do correto ou não julgamento da autoridade administrativa. A duas, a divulgação dos dados de todos os envolvidos possibilita da melhor forma possível o atendimento do fim suscitado pelo Poder Público para a tributação tal como planejada e legislada, uma vez que as empresas poderão utilizar dos dados citados como propaganda de sua investida no trabalhador, tal como se faz na atualidade com o meio ambiente, representando mais um fator competitivo, estimulando cada vez mais a preservação de um ambiente seguro para o trabalho. Não se perde de vista que, se a segurança jurídica não sofreu afrontas com o regulamento que trouxe toda a celeuma anterior, sobre a classificação dos contribuintes do RAT, sem dúvidas sofreria afronta neste momento em não se comprovar para o administrado a lúdima e proba execução da Administração. Tão lúdima e proba que pode ser abertamente apresentada a quem desejar. Diante de tudo que considerado, deduz-se ter a parte autora direito ao pleiteado em termos de prova, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl.504, devendo a Administração acostar aos autos, no prazo de 60 dias, a explicação detalhada do cálculo do número médio de vínculos empregatícios e da massa salarial, divulgadas no Extrato FAP; a identificação do qual subclasse CNAE foi atribuída à autora; a identificação, individualizada, das outras 67 empresas na CNAE subclasse utilizadas no cálculo FAP, com divulgação dos dados dessas empresas (massa salarial, registros de acidentes e de doenças, número e espécie de cada benefício acidentário, valor dos benefícios pagos e número médio dos vínculos) bem como seus indicadores de frequência, gravidade e custo, com apresentação de todos os processos administrativos concessórios ou não de benefícios; a divulgação do rol de todas as empresas da mesma subclasse CNAE, comprovando a regularidade dos números de ordem atribuídos à autora. Com a apresentação dos dados, tornem os autos conclusos para a designação de perícia.

**0021166-53.2010.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART**

PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Pretende a parte autora e a co-ré Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal, bem como para a oitiva de testemunhas a fim de comprovar os fatos narrados na inicial. Contudo, observo que não há controvérsia nos fatos, mas sim, controvérsia na parte jurídica com relação à validade da multa imposta pelo Procon e existência de responsabilidade da Infraero pelo fato imputado à autora. Sendo assim, indefiro a prova oral, eis que as teses jurídicas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência, seja fora da mesma. Fl.434/453: Ciência aos réus, pelo prazo de dez dias. Int.

**0021589-13.2010.403.6100 - SILVIO DEL MATTO(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que o autor alega ter sofrido em decorrência do golpe militar de 1964. As provas devem ser acostadas aos autos no momento oportuno, como determina a lei processual civil. No caso do autor, compete-lhe apresentá-las na inicial, ou, em decorrência das alegações da parte contrária, após a manifestação da mesma. Observo que a parte autora acostou aos autos documentos, a fim de corroborar com os fatos alegados, bem como, manifestou-se em réplica, superando-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não há que se falar, neste momento, em prova documental, salvo se tratar de documentos novos, sobre os quais o juiz nada decidirá, uma vez que decorre diretamente da lei, nos termos do artigo 397 do CPC. No presente caso, entendo que os autos estão suficientemente instruídos para o julgamento, razão pela qual, determino que estes venham conclusos para sentença. Int.

**0024629-03.2010.403.6100 - BUKALA CONFECÇÕES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais representado pelo auto de infração nº 0819000/04382/2002 e dos lançamentos correspondentes. Requer a parte autora a produção de prova pericial e testemunhal. Segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A parte autora alega a inconstitucionalidade e ilegalidade no método de verificação da base de cálculos de tributos e na apuração da base de cálculo dos tributos constituídos pela movimentação bancária; nulidade na lavratura do auto de infração; violação ao artigo 142 do CTN; violação ao sigilo bancário. No caso, como a demanda versa acerca de questões de direito, desnecessária a produção probatória requerida. Observo que a parte autora acostou aos autos documentos junto à inicial, bem como, manifestou-se em réplica, superando-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, indefiro as provas requeridas e estando o processo em termos, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, de cunho eminentemente jurídico, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por ser desnecessária para o deslinde do feito. Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0025361-81.2010.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial requerida às fls.130/131. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo: dez dias.

**0005457-41.2011.403.6100 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Requer a parte autora a correção monetária da conta de FGTS, tanto no presente feito, como no processo nº 97.0016417-9, contudo, com pedido de aplicação de índices diversos, motivo pelo qual afasto a prevenção apontada às fl.32.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017628-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017628-3) - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 157 - Dê-se vista à requerente da informação prestada pela CEF, em que comunica a transformação equivocada do saldo remanescente em pagamento definitivo, bem como a adoção de providências, pela instituição

financeira, visando à recomposição da conta judicial e à futura transferência do saldo depositado judicialmente ao Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6143**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008644-63.1988.403.6100 (88.0008644-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X THOMAZ MICHAEL HENNESSEY X JOHN WILLIAN HENNESSEY X EVELYN LANGE X ROBERT WALTER LANGE X IRENE MARY LANGE X DORA ANN LANGE CANHOS X ROBERTO MAX BRUNSSSEN X SUZANNE MARY BRUNSSSEN(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES E SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO E SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/565: Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

**0741170-37.1991.403.6100 (91.0741170-7)** - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2008.03.00.027857-6 que afastou a incidência dos juros de mora em continuação, conforme decisão anteriormente proferida por este Juízo às fls. 262/263, dou por extinta a execução do julgado e determino a remessa destes autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

**0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 157. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0034510-97.1993.403.6100 (93.0034510-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-96.1993.403.6100 (93.0022204-0)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, para cumprimento do despacho de fls. 509. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0036987-25.1995.403.6100 (95.0036987-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031076-66.1994.403.6100 (94.0031076-5)) ZOOM S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ZOOM S/A X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VIANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. -se.

**0040930-16.1996.403.6100 (96.0040930-7)** - AFRANIA IZABEL DOS PASSOS DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PLACA X MARA MARINA BAPTISTA X ROBERTO FRANCISCO DE CASSIA NETTO X RILDO MONTEIRO AIRES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0018938-62.1997.403.6100 (97.0018938-4)** - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA MARQUES X MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X MARIVALDA DE SOUZA CORREIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS DA SILVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDA DE SOUZA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)** - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, arquivem-se até o pagamento do precatório de fl. 255.Int.-se.

**0045085-91.1998.403.6100 (98.0045085-8)** - JORGE AVELINO MOREIRA X OSVALDO PEREIRA ALVES VIANA X DIVA MATHIAS X DONIZETTI BATISTA DE PAULA X JOSE CARLOS RIBEIRO X ROSANA APARECIDA CONRADO X MINERVINA DIAS PIRES X ORLANDO FERREIRA DA COSTA X ANTONIO PUZZELLO X JOSE DA COSTA XAVIER JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos. Compareça o patrono do requerente em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0016075-65.1999.403.6100 (1999.61.00.016075-9)** - MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA X MARIA CASTELO TEIXEIRA(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CASTELO TEIXEIRA

Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para que as partes noticiem este Juízo acerca da efetivação do acordo. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0023872-24.2001.403.6100 (2001.61.00.023872-1)** - LAURINDO PELACHINI(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, diante da extinção do processo sem julgamento do mérito, os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0021393-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021393-0)** - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício requisitório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a

requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, arquivem-se os autos até o pagamento do precatório a favor da parte autora. Int.-se.

**0015692-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015692-9) - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que não houve cumprimento do artigo 2º da lei 9800/99 e do artigo 113 do Provimento 64 da COGE, conforme certidão de fl. 187. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011102-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR VIEIRA RIOS**

Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 48 horas para que a requerente compareça em Secretaria para a retida dos autos nos termos do art. 872, do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Int.

**0013760-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MARTINS RUIZ**

Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 48 horas para que a requerente compareça em Secretaria para a retida dos autos nos termos do art. 872, do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0) - METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0022204-96.1993.403.6100 (93.0022204-0) - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1) - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Diante da documentação juntada às fls. 258/1164, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora/exequente cumpra o despacho de fls. 247. Após, se em termos, cite-se, conforme disposto no art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos-baixa findo. Int.

**0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA MORAIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X**

MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA DA SILVA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, arquivem-se até o pagamento do precatório de fl. 675. Int.-se.

**0007978-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007978-0)** - MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0001682-62.2004.403.6100 (2004.61.00.001682-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-62.2002.403.6100 (2002.61.00.007610-5)) HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA (SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0035414-34.2004.403.6100 (2004.61.00.035414-0)** - MARCOS CLEBIO DE PAULA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCOS CLEBIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0)** - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1137/1157: Deixo de apreciar o requerido pelos autores, eis que este pedido já foi indeferido quando da apreciação da denúncia à lide da Fazenda do Estado de São Paulo requerida anteriormente pela RFFSA e ainda às fls. 1116. Cumpre esclarecer que a Fazenda do Estado de São Paulo nunca esteve no pólo passivo da presente demanda e por isso não há execução em face da mesma. No mais, defiro o prazo adicional de dez dias para que o exequente cumpra o despacho de fls. 1128. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos-baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0079069-76.1992.403.6100 (92.0079069-0)** - SOCIL PRO-PECUARIA S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELZA MARQUES PHILIPP E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIL PRO-PECUARIA S/A

Fls. 273/274: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista o requerido pela União.Int.-se.

**0702033-09.1995.403.6100 (95.0702033-0)** - ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BAMERINDUS S/A X ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI

Trata-se de execução dos honorários sucumbenciais fixados em favor dos banco réus em razão da improcedência do pedido dos autores.Intimados para o pagamento no prazo de quinze dias, os executados quedaram-se inertes, motivo pelo qual os exequentes requereram a expedição dos mandados de penhora e avaliação de bens, conforme disposto no art. 475-J, do CPC.Às fls. 917/918 os executados se manifestaram alegando irregularidades nos cálculos apresentados, motivo pelo qual estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 920/922 o valor total fixado na sentença de fls. 584/596, referente aos honorários advocatícios, quando divididos entre os executados (art. 48, do CPC) e ainda entre as instituições bancárias exequentes se torna ínfimo em face do custo que advirá em razão da movimentação de toda máquina judiciária. Cabe consignar que os endereços apresentados na inicial são antigos e ainda pertencentes à 6ª Subseção Judiciária.Além do mais, devemos todos observar a Meta 6 do CNJ referente à redução de pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível.Assim, indefiro o requerido, eis que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

**0021318-48.2003.403.6100 (2003.61.00.021318-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021317-63.2003.403.6100 (2003.61.00.021317-4)) PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA  
Tendo em vista o pagamento realizado, bem como a ciência da União à fl. 197, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

#### **Expediente Nº 6144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714602-81.1991.403.6100 (91.0714602-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692167-16.1991.403.6100 (91.0692167-1)) RESTAURANTE BISTRO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório.Sem manifestação, expeça-se em nome de advogado regularmente constituído.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6)** - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETTARE DE OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA

ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUES X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSVALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COML/ CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDEIRO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETTARE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COML/ CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 1396: Vistos em inspeção. Tendo em vista a quantidade de litisconsortes, concedo prazo de 60(sessenta) dias para a parte autora. Postergo a apreciação do requerido às fls. 1378/1395 até manifestação da parte autora ou decurso do prazo.Int.-se.

**0758443-39.1985.403.6100 (00.0758443-1)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 174/176, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.-se.

**0026260-51.1988.403.6100 (88.0026260-0)** - SERGIO NORBERTO DE MORAES X CLAUDE CORREA MARINO(SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP117665 - CLAUDE CORREA MARINO E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERGIO NORBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDE CORREA MARINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório dos honorários fixados nos embargos à execução, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório complementar, atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros



de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o requerido às fls. 328/329. Int.-se.

**0076293-06.1992.403.6100 (92.0076293-0)** - SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista a consulta de fls. 365/366, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da empresa exequente conforme extrato juntado. Int.

**0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUSA (SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X MARIA HELENA PINATO COSTA (SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA (SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório de Moyses Sant Ana. Quanto ao ofício requisitório da verba honorária, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 194.211/212: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0978668-28.1987.403.6100 (00.0978668-6)** - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E Proc. ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da despacho de fls. 764 que determinou a INFRAERO apresentar a planilha de cálculos alegando a inexistência de honorários advocatícios fixados nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica, foi julgada procedente a ação rescisória interposta em face da sentença prolatada na ação declaratória em apenso para reconhecer a inexigibilidade do tributo em discussão, invertendo-se o ônus da sucumbência. Nestes autos a parte autora, requereu a repetição do indébito referente ao tributo cuja declaração de inexigibilidade era discutida na ação declaratória em apenso. Por esta razão os depósitos aqui realizados foram levantados pela INFRAERO, conforme fls. 762. Quanto à execução dos honorários advocatícios, assiste razão à INFRAERO às fls. 765/768. Considerando que o patrono da causa trabalhou apenas na ação rescisória interposta em face da ação declaratória, bem como que a rescisão do julgado aqui proferido foi consequência do reconhecimento da exigibilidade nos autos da ação declaratória, não há que se falar em execução de honorários nestes autos ante a ausência de fixação. Assim sendo dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela INFRAERO e determino a exclusão da execução cadastrada no sistema processual por erro, bem como o desampensamento desta ação e consequente remessa ao arquivo-baixa findo. Cumpra-se.

**0978669-13.1987.403.6100 (00.0978669-4)** - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

Primeiramente, diante do endereço sede da empresa executada, defiro o prazo de dez dias para que a exequente/INFRAERO se manifeste acerca do interesse na redistribuição do feito para uma das varas federais do Rio de Janeiro, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC.Havendo interesse, remetam-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 6152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0)** - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 389: Concedo prazo de 20(vinte) dias para manifestação da parte autora.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1)** - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1123/1151: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

**0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 446/468, 475/547 e 595/599.Em resposta a exequente reconhece os débitos indicados às fls. 478/500 e aponta a quitação de alguns - fls. 561/592.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro o pedido de compensação, com as ressalvas supra. Considerando que os créditos da União são superiores aos destes autos, intime-se a ré para que indique o código de receita dos que pretende compensar, observando os pagamentos informados às fls. 561/592.Decorrido prazo para manifestação das partes, nova conclusão.Ciência às partes da expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Int.-se.

**0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1)** - RIPASA S A CELULOSE E PAPEL(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP032605 - WALTER PUGLIANO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 777/1243: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

**0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5)** - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/432: Aguarde-se. Após, nova conclusão.Fls. 435/441: No que se refere à oposição da parte autora à compensação determinada à fl. 394, resta prejudicada a apreciação uma vez que não oferecida no momento processual adequado, à vista do despacho de fl. 375. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão que determinou a compensação.Quanto à impugnação do cancelamento da requisição, deverá observar que novo ofício será expedido, após regular apuração da importância que será compensada.Int.-se.

**0667957-95.1991.403.6100 (91.0667957-9)** - HIDRAULICA ROCCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X HIDRAULICA ROCCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de citação de fl. 190, providencie a parte autora as cópias das peças necessárias para instrução do mandado - memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se.No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7)** - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/535: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

**0734298-06.1991.403.6100 (91.0734298-5)** - PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LIMEX MEDICAL IND/ E COM/ LTDA X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X LONGHINI & LONGHINI LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEX MEDICAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LONGHINI & LONGHINI LTDA X UNIAO FEDERAL  
Concedo prazo último de 10(dez) dias para a parte autora.Sobrevindo nova dilação, arquivem-se os autos até o cumprimento da informação de fl. 474.Int.-se.

**0013976-69.1992.403.6100 (92.0013976-0)** - AMAZONAS IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMAZONAS IND E COM DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o pedido de citação de fl. 160, providencie a parte autora as cópias das peças necessárias para instrução do mandado - memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se.No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0026075-03.1994.403.6100 (94.0026075-0)** - EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EDITORA ATLAS S/A X INSS/FAZENDA  
Fls. 341/356: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034217-54.1998.403.6100 (98.0034217-6)** - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X HOTEL JP LTDA X DERENUSSON S/A(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA X UNIAO FEDERAL X DERENUSSON S/A

Fls. 960:Tendo em vista o requerido à fl. 959 e a concordância da ré, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Quanto aos demais pedidos da União, mantenho o despacho de fl. 909 por seus próprios fundamentos.Int.-se.

#### **Expediente N° 6157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073180-44.1992.403.6100 (92.0073180-5)** - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se o ofício requisitório da verba de sucumbência.

**0099288-97.1999.403.0399 (1999.03.99.099288-8)** - DENISE WILKE TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X ROBERTO TRAMA FILHO(SP075282 - ANDERSON ROCCO E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DENISE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ANDRE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório com preenchimento positivo no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem e anotação do agravo de instrumento interposto pela União no campo observação.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743232-60.1985.403.6100 (00.0743232-1)** - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)  
Diante da conversão do depósito de fls. 241 à disposição deste Juízo, expeça-se o ofício de transferência dos valores penhorados à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados aos autos n.º 0026276-83.2007.403.6182.Efetivada a transação, remetam-se os autos ao arquivo-baixa findo.Cumpra-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0761075-04.1986.403.6100 (00.0761075-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação supra, solicite a Secretaria informações à CEF acerca do número e saldo da conta de guia de fl. 169, encaminhando cópia. Solicite-se também informação quanto às contas de guias de fls.

105 e 149 e sua vinculação a estes autos. Realize-se desarquivamento da A.C. 0667736-25.1985.403.6100 para averiguação. Com o cumprimento dessas medidas, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda dos demais depósitos. Cumpra-se.

**0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT IND/ TEXTIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, em decisão. 1. Trata-se de ação cautelar visando afastar a incidência das contribuições sociais devidas ao FUNDURAL e ao INCRA. Foi deferida medida liminar, mediante depósito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (fls. 105). Sentença procedente (fls. 483/486), reformada pela r. decisão de fls. 1015/1017, a qual deu provimento à remessa oficial, na forma do parágrafo 1º-A do art. 557, do CPC. Dessa decisão, as partes não interpueram nenhum recurso, conforme certificado às fls. 1021. 2. Em razão da medida liminar deferida, a parte-autora efetuou depósitos judiciais, conforme se verifica nos próprios autos e também em pastas em apartado, sob controle da Secretaria da Vara. 3. Aduz a parte-requerente que foi intimada pela Receita Federal do Brasil a comprovar, mediante extratos atualizados, a efetivação desses depósitos judiciais. Informa que, visando dar cumprimento ao requerido pela RFB, diligenciou junto à instituição financeira (Caixa Econômica Federal - CEF) responsável pelos depósitos, solicitando extratos microfilmados, mas que até a presente data não houve resposta. Assim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil determinando-se: i) a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da cobrança formulada pela RFB, pois comprovado o efetivo depósito, conforme guias de depósito judicial às fls. 203 a 205, 154, 157 e 169, os quais nunca foram levantados pela parte-requerente; ii) subsidiariamente, reconhecer que tais débitos encontram-se prescritos; e iii) expedir ofício à CEF para que apresente os extratos microfilmados referente ao período compreendido entre agosto de 1989 e março de 1990. 4. Cotejando os autos e as pastas em Secretaria (nas quais são arquivados cópias dos depósitos judiciais atrelados ao processo), verifica-se uma enorme quantidade de depósitos, como também a existência de diversas contas bancárias, todas vinculadas a esta demanda. 5. A parte-requerente alega que a instituição financeira não cumpriu o quanto solicitado, e que levariam por volta de 120 (cento e vinte dias) para apresentação dos extratos. 6. Pois bem, é dever da parte-requerente zelar pelo controle dos depósitos judiciais. Valendo-se a parte interessada de depósito judicial, este é feito em seu nome e por sua conta e risco, logo a ela, unicamente, cabe a responsabilidade pela comprovação dos montantes depositados, sem repasse de ônus à qualquer outra parte. O depósito Providência básica a ser observada por qualquer contribuinte, notadamente as pessoas jurídicas, nas quais se encontram setores especializados e profissionais que controlam tais depósitos, ou ao menos deveriam fazê-lo. 7. Quanto à solicitação de extratos (pedido às fls. 1068/1069 - protocolizado em 07.01.2011), verifico às fls. 1072/1077 que a Caixa Econômica Federal - CEF, atendendo à solicitação formulada, informa que os depósitos objeto do requerimento não foram localizados ou não foi localizado o período (fls. 1072/1077); assim sendo, não é possível falar-se em omissão da instituição financeira, pois houve uma resposta (ainda que negativa, mas justificada) ao pedido da parte interessada, e em prazo inferior ao inicialmente previsto. 8. Quanto aos depósitos apontados pela requerente (guias às fls. 1079/1085), vejo que se referem ao período exigido pela RFB, mas as contas não são as mesmas que a ora requerente solicitou em seu pedido dirigido à CEF. Outrossim, também não coincidem os valores exigidos nos períodos de apuração (exigidos pela RFB em seu termo de intimação) com os montantes depositados nessas guias. 9. Nos termos em que tudo se tem passado, correta a atuação da RFB ao exigir as comprovações da parte autora quanto a efetivação dos depósitos judiciais. 10. Enfim, no que tange ao reconhecimento de prescrição, em caso de eventual não efetivação do depósito, deve ser objeto de ação própria se assim o entender a parte-requerente, não cabendo a este Juízo apreciar tal requerimento. 11. Assim, portanto, indefiro os pleitos formulados na petição de fls. 1056/1096. 12. Sem prejuízo, dê-se vista a parte-ré para requer o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004373-06.1991.403.6100 (91.0004373-7)** - EMILIO CARLOS DARDE X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X SERGIO CONCILIO X LUIZ CARLOS VEIGA X WALTER VACCARO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMILIO CARLOS DARDE X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CONCILIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VEIGA X UNIAO FEDERAL X WALTER VACCARO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do processo e para inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para fins de recebimento dos honorários de sucumbência, tendo em vista o contrato de fls. 942/947 e consulta/certidão de fls. 948 e 948v. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

**0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1)** - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANSUY S/A INDUSTRIA

## DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fl. 529 por seus próprios fundamentos. Sobrevindo a penhora noticiada, proceda-se ao bloqueio da importância requisitada. Int.-se.

**0040532-11.1992.403.6100 (92.0040532-0)** - WAGNER FRANCISCO GRAEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER FRANCISCO GRAEL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do processo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

**0050960-52.1992.403.6100 (92.0050960-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033535-12.1992.403.6100 (92.0033535-7)) CARLOS EDUARDO SANTOS GRACA X JOSE RICARDO SANTOS GRACA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GUARU COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante de toda a documentação juntada aos autos, defiro a substituição processual. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar CARLOS EDUARDO SANTOS GRACA e JOSE RICARDO SANTOS GRACA. Dê-se vista à União - PFN, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme requerido às fls. 360.

**0076517-41.1992.403.6100 (92.0076517-3)** - ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X LEONEL MOREIRA MOTA NETO X MARIA LUCIA MOTA RIBAS(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a dissolução regular da empresa ESCRITÓRIO MOTA S/C LIMITADA (fls. 645/648), bem como a documentação apresentada às fls. 650/657, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar LEONEL MOREIRA MOTA NETO (CPF n.º 383.147.038-34) e MARIA LUCIA MOTA RIBAS (CPF n.º 125.812.708-37). Após, expeçam-se os RPVs, conforme requerido às fls. 695. Int.

**0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6)** - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 397 e segs.: Manifeste-se a União. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios, com preenchimento positivo no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem? para o ofício requisitório da parte autora. Int.-se.

**0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7)** - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/514: Manifeste-se a parte autora. Fls. 515/517: Anote-se e Comunique-se. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Int.-se.

**0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1)** - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Diante do não cumprimento do despacho de fls. 213 pela SISTEL, determino a expedição de novo ofício com o prazo último de cinco dias para que seja comprovado a transferência dos documentos indicados na sentença de fls. 76/94 à Visão Prev. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 6163

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014967-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014967-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Vistos, etc. Pleiteia a Caixa Econômica Federal às fls. 180/181 a expedição de novo edital de citação a fim de possa dar cumprimento ao disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil, alegando, para tanto, que o edital expedido às fls. 177 não atenderia ao disposto na legislação processual (artigo 232, III, do Código de Processo Civil e artigo 5º da Resolução 295/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região), sendo passível de futura alegação de nulidade. Não assiste razão à exequente. Observo tratar-se, a presente ação, de execução fundada em contrato de empréstimo / financiamento, tendo a exequente, em 5 oportunidades (fls. 02/03, 84, 104, 120 e 153) apresentado endereços visando à citação dos executados, sem, contudo, obter sucesso na localização dos mesmos, conforme certidões de fls. 66, 69, 72, 98, 100, 102, 111, 113, 115 e 164/verso. Destaque-se ainda as diligências realizadas pela

exequente junto ao Detran (São Paulo, Cotia e Carapicuíba), Cartórios de Registro de Imóveis (São Paulo, Cotia e Barueri) e Junta Comercial de São Paulo, conforme documentos de fls. 82/91, bem como as pesquisas efetuadas pela Secretaria nos sistemas conveniados (fls. 122/125 e 172/176), restando infrutíferas todas as tentativas de localização dos devedores. Esgotados os meios ordinários voltados à localização da parte executada, foi proferido o despacho de fls. 172 determinando a citação editalícia, conforme autorização prevista no artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos necessários à citação por edital, estabelece o artigo 232 do CPC que a publicação do edital deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, todas elas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos um exemplar de cada publicação. No caso dos autos, restou determinado que a exequente promovesse a citação editalícia, devendo a Secretaria expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deveria ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos. O edital foi expedido e publicado (fls. 176/178) nos exatos termos da legislação pertinente, publicação esta que além de dar a necessária publicidade ao ato, estabelece o termo inicial para a contagem do prazo previsto no artigo 232, III, do CPC. Convém lembrar que a publicação a cargo da exequente poderia ter por base não só o texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como também o documento de fls. 177, não havendo motivo para o suposto receio de uma futura alegação de nulidade do referido ato. Assim, reputo válido o procedimento adotado nos autos, uma vez que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados às fls. 180/181 (artigo 232, III, do CPC e artigo 5º da Resolução 295/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região). Contudo, em razão do comprometimento do prazo exigido pelo artigo 232, III, do CPC, determino a republicação do edital de fls. 177 no Diário Eletrônico da Justiça, atentando a exequente para as demais publicações no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6168**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-29.2011.403.6100** - FLAVIO CESAR ROQUES (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Retifico o despacho anterior, fl.96, a fim de constar que o gerente Alexandre Rabaçal Gimenes será ouvido como testemunha arrolada pelas partes. À vista da certidão de fls. 112/113 e ante à proximidade da audiência, manifestem-se as partes acerca do retorno do mandado de intimação sem cumprimento da testemunha Alexandre Rabaçal Gimenes, no prazo de 24 horas, manifestando-se nos termos do artigo 412, parágrafo 1º ou trazendo novo endereço, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha. Int.

#### **Expediente Nº 6170**

##### **USUCAPIAO**

**0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)** - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI (SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X MANOEL IZIDORO X MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO (SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MARIA AMELIA TOURINHO MUNIZ BARRETO (SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MICHEL DERANI X UNIAO FEDERAL (SP028491 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010, dê-se vistas a Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos. Destituo a curadora especial, Dra. Andréa Elias da Costa e fixo os honorários no valor mínimo da tabela para o trabalho realizado nos autos. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré, observando que os autos somente serão retirados mediante carga rápida, diante do prazo comum para a parte ré, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º. Após, dê-se vistas dos autos para a União, Defensoria Pública da União e para o Ministério Público Federal. Intime-se o procurador dr. Luiz Fernando Fernandes Figueira para comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fl. 1038/1039. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Int.

**0003079-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA (SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE (SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI (SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, observando, também, a tabela de custas do provimento COGE nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no prazo de cinco dias. Após, defiro a restituição do valor depositado no Banco do Brasil, devendo a parte autora indicar o número do Banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.FI.676/678: Defiro o prazo de quinze dias para a juntada de nova procuração. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1348**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA)** 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo Julgamento Simultâneo Sentença Tipo A1-) Processo nº 0013465-95.1997.403.6100 Ação Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinte: J & T COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Reconvinda: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT2-) Processo nº 0047427-12.1997.403.6100 Ação de Consignação em Pagamento Autor: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT3-) Processo nº 0008286-15.1999.403.6100 Ação de Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinte: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinda: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT4) Processo Nº 0013714-75.1999.403.6100 Ação de Prestação de Contas Autora: J&T Comercial e Comunicações Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - Ect VISTOS. Tendo em vista o julgamento simultâneo das ações acima descritas, porquanto tramitaram conjuntamente e para que se evitem decisões contraditórias, passo aos relatórios das ações individualmente. Relatório da Ação Ordinária nº 0013465-95.1997.403.6100 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 36.756,54, referentes a faturas de serviços prestados nºs 2020001947 e 2030001672, com vencimento em 02/03/1997 e 02/04/1997, em decorrência do uso do indicativo telexograma 1183820, cujos títulos não foram pagos na data aprazada. Sustenta que deixou de juntar o contrato gerador das faturas em razão do telexograma ser um serviço que permite aos assinantes da Rede Nacional de Telex, como é o caso da ré, enviar, através do terminal 1183820, telegramas nacional, internacionais ou pré-datados, assim, acionando-se no Telex o código de acesso da localidade de destino, e em seguida o código 11945 (sistema automatizado) ou o código 11935 (sistema convencional), o contrato está formalizado, e os comprovantes de transmissão desses serviços ficam em seu poder, deixando de juntá-los em razão do princípio do sigilo da correspondência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/139). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão e litispendência com a ação consignatória nº 97.0047427-5. No mérito, afirma que as faturas nºs 2020001947 e 2030001672, com vencimentos em março de 1997 e abril de 1997 já foram pagas, mediante consignação extrajudicial, convolada em judicial, pendente de julgamento, razão pela qual requer a devolução em dobro da quantia cobrada, nos termos do artigo 1531, do Código Civil. Afirma que a obrigação está extinta já que as verbas cobradas foram consignadas em pagamento. Sustenta que existem diversas incorreções no cálculo apresentado pela autora às fls. 09, já que no valor de R\$ 36.756,54, que engloba correção monetária, juros e multa, a autora aplicou o IGP-M, sem qualquer fundamento lógico, multa de 2%, não havendo qualquer contrato entre as partes e juros de 12% ao ano, sendo que o artigo 1062 do Código Civil, determina que a taxa de juros, quando não convencional, será de 6% ao ano, que só deve ser aplicada após o trânsito em julgado (fls. 144/166). Réplica (fls. 189/202). Instadas a especificarem provas (fls. 207), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 208) e a autora requereu o produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 212/213). Designada audiência de instrução para o dia 20/09/2000. A autora requereu a distribuição dos autos por dependência a ação consignatória nº 97.0047427-5 e o cancelamento da audiência (fls. 216/218 e 220/222). O Juízo cancelou a audiência (fls. 223). A ré apresentou reconvenção (fls. 224/229) alegando estar extintas as obrigações cobradas pela autora em face da consignação em pagamento realizada junto ao Juízo da 15ª Vara Federal, razão pela qual requer o reconhecimento da má-fé da reconvinda manifestada com o propósito de demandar por dívida já paga. Requer a condenação da autora ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação na reconvenção alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirma que não se pode considerar que as faturas objeto da presente ação já foram pagas uma vez que o numerário consignado não está a sua disposição, mas sim do Juízo da 15ª Vara Federal (fl. 241/245). A ré J&T Comercial e Comunicação apresentou réplica (fls. 250/257). Os autos

foram remetidos à este Juízo da 15ª Vara Federal, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até a produção de prova na ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100. Relatório da Ação de Consignação em Pagamento nº0047427-12.1997.403.6100 J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. propõe a presente ação de consignação em pagamento, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando sejam recebidos os valores outrora depositados junto às instituições financeiras, para fins do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, e a citação da ré para levantamento dos valores que foram depositados, ou oferecer resposta, no prazo legal. Requer, outrossim, seja expedido ofício para a agência nº 265, da Caixa Econômica Federal, para que informe se houve ou não impugnação dos depósitos por parte da ré. Alega que pactuou com a EMBRATEL a prestação de serviço público de telex, em 28/09/1996, tendo por objeto a linha telex de nº 1183820, que foi ativada em 16/01/1997. Sustenta que o primeiro boleto de cobrança no valor de R\$ 9.713,82, com vencimento para o dia 25/02/1997, foi enviado pela própria EMBRATEL e devidamente pago, constando de tal boleto que caso o pagamento fosse efetuado após o vencimento, seria acrescido de multa de 2% do valor, sem previsão de juros moratórios, eis que não foram pactuados. Aduz que, em virtude de problemas financeiros, honrou seus compromissos por meio de depósito extrajudicial, a título de consignação em pagamento em relação às faturas, a saber: I) no valor de R\$ 17.985,77 (dezesete mil, novecentos e oitenta e cinco mil e setenta e sete centavos), com vencimento para o dia 02/03/1997; II) no valor de R\$ 16.544,56, com vencimento para o dia 02/04/1997; III) no valor de R\$ 20.602,80, com vencimento para o dia 02/05/1997; IV) no valor de R\$ 13.744,99, com vencimento para o dia 02/07/1997. Alega que a fatura no valor de R\$ 1.735,22, com vencimento em 02/07/1997 foi paga normal e oportunamente. Sustenta que os valores cobrados pela ré são indevidos. Assevera que a ré aplicou a alíquota de 10% para multa pelo atraso de pagamento nas faturas com vencimento em 02/03/1997 (R\$ 17.985,77) e em 02/04/1997 (R\$ 16.544,56), sendo que nas faturas com vencimento em 25/02/1997 (R\$ 9.713,82), 02/05/1997 (R\$ 20.602,80), 02/07/1997 (R\$ 13.744,99) e 02/07/1997 (R\$ 1.735,22) constam que a alíquota da multa é de 2%. Sustenta que a ré aplicou unilateral e aleatoriamente juros moratórios, sendo que deve ser aplicado o artigo 1063 do Código Civil que determina os juros legais são de 6% ao ano. Afirma, ainda, que a ré está cobrando novamente valores que já foram pagos, ou seja, está cobrando duas vezes pelo mesmo serviço, com relação às faturas com vencimento em 02/05/1997 (R\$ 20.602,80) e 02/07/1997 (R\$ 13.744,99), pois os serviços que já foram objeto de cobrança em faturas anteriores. Sustenta que notificou a ré extrajudicialmente, sendo que no dia 26/08/1997, que se recusou a receber a notificação. Alega que depositou o valor de R\$ 18.345,48, em 05/05/1997, na agência nº 265, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 17.985,77, com vencimento em 02/03/1997; o valor de R\$ 16.874,45, em 16/04/1997, na agência 265, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 16.544,56, com vencimento em 02/04/1997; o valor de R\$ 32.337,89, em 12/08/1997, na agência 237, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 20.602,80, com vencimento em 02/05/1997 e o valor de R\$ 13.744,99, com vencimento em 02/07/1997. Afirma que, por não ser informada pelas instituições financeiras se houve ou não levantamento dos depósitos por parte da ré, notificou as agências da CEF. Aduz que a agência nº 265, da Caixa Econômica Federal informou que a ré não teria se manifestado sobre os depósitos. Já a agência nº 237 informou que a ré havia impugnou o depósito efetuado. Assevera que a ré bloqueou o envio de telegramas por meio da linha telex nº 1183820, desde o dia 13 de junho de 1997, sob o entendimento de inadimplência e, posteriormente, bloqueou todos os telegramas solicitados, inclusive por outra linha de telex, razão pela qual ingressou com medida cautelar inominada requerendo, liminarmente, que a ré se abstinhasse de bloquear as solicitações de telegramas feitos através da linha telex 1183820, até o julgamento final e definitivo da presente demanda. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Foi deferido o depósito, em conta à disposição deste Juízo, determinando a expedição de ofício à CEF para que proceda a transferência do numerário já depositado (fls. 147). A Caixa Econômica Federal informou ter transferido os valores solicitados (fls. 151). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando que sua recusa em receber os valores depositados pela autora é justa, haja vista que o depósito não é integral. Sustenta que para o desenvolvimento de suas atividades, a autora tem que pagar duas tarifas, a da Embratel, pela assinatura da máquina de telex e a sua, pelos telex enviados. Quanto aos juros, afirma que são cobrados na forma do convênio celebrado com a EMBRATEL, no qual se subroga nos mesmos encargos cobrados no contrato firmado entre a autora e a EMBRATEL, sendo os juros moratórios devidos na percentagem de 1% ao mês, de forma simples e não capitalizada e, no tocante a multa de mora, ao contrário do que afirma a autora, são cobrados 2%. Afirma que a autora não indica quais as mensagens que estariam sendo cobradas em duplicidade (fls. 169/173). A ré requereu que a autora regularizasse os depósitos indicados na inicial, com exceção das contas correntes 16-4 e 17-2, cujos valores já estão à disposição do Juízo (fls. 373/374). A autora requereu a expedição de ofício às agências da Caixa Econômica Federal para que prestassem esclarecimentos acerca dos depósitos e respectivos saldos, visando apurar os fatos alegados pela ré (fls. 378). Foi determinado à autora que providenciasse a juntada de cópias dos comprovantes de depósitos (fls. 379). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 384/385). Petição da autora desistindo do recurso de embargos de declaração, informando que os depósitos realizados encontram-se às fls. 76 e 151/155 dos autos e requerendo a expedição de ofício à CEF, agência 237, determinando que a conta 1-3 seja transferida para a disposição deste Juízo (fls. 393/395). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 400), a ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 402) e a autora ficou-se silente (fls. 407). Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 408). A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 410/411). A autora informou não ter sido intimada regularmente dos despachos de especificação de provas, de nomeação do perito e abertura de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico. Assim, requereu a produção de prova oral, mediante depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios que porventura fossem necessários e formulou quesitos (fls. 412/416). A ré



indicou assistente técnico e formulou quesitos suplementares (fls. 423/424). Petição da autora informando que os aspectos fáticos e jurídicos discutidos na presente lide seriam objeto de ação de cobrança nº 1999.61.00.008286-4, na qual também foi determinada a realização de perícia contábil, razão pela qual requereu fosse realizada uma única perícia e que os presentes autos aguardassem ultimação dos preparativos para perícia deferida nos autos nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 427/428). Foi determinado o sobrestamento do feito até que a prestação de contas esteja em termos, afim de que seja realizada prova pericial nos dois processos, já determinada nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 436). Despacho determinando a remessa dos autos à SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal, juntamente com os autos nºs 1999.61.00.008286 e 1999.61.00.013714, dependentes dos presentes autos, em razão de prevenção com a ação nº 97.0013465-2 em trâmite perante àquela r. Vara Federal (fls. 443). A autora requereu a desistência da ação e a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 447/448). O r. Juízo da 5ª Vara Federal determinou o apensamento dos presentes autos aos autos do processo nº 97.0013465-2, dando ciência da redistribuição das ações, bem como que a ré se manifestasse acerca do pedido da autora de fls. 447/448 (fls. 449). A ré não concordou com o pedido de desistência da autora, requerendo o imediato julgamento da ação (fls. 455/456). A autora reiterou seu pedido de desistência (fls. 458/459). Decisão do r. Juízo da 5ª Vara Federal determinando a redistribuição dos presentes autos, bem como os autos das ações nºs 1999.61.00.008286-4, 1999.61.00.013714-2 e 97.0013465-2, a esta 15ª Vara Federal, tendo em vista que o despacho nessa ação foi exarado anteriormente àquela da ação ordinária 97.0013465-2 (fls. 463). Diante da não concordância do réu, foi indefiro o requerimento de desistência da ação. Foi determinado o sobrestamento do presente feito até a produção de provas na ação ordinária nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 466). Foi realizado laudo pericial (fls. 470/479). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 481/484 e 485/486, respectivamente). O Sr. Perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 490/493). Foi indeferido o requerimento para que a ré seja intimada a juntar os telegramas elaborados pela própria autora (fls. 500). Relatório da Ação Ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 334.958,52, referentes a faturas de serviços prestados nºs 2080001358, 2090001288, 2060001522, 21000010802, 2111700066 e 2112700027, com vencimento em 02/09/1997, 02/10/1997, 02/05/1997, 02/11/1997, 11/12/1998 e 24/12/1998, respectivamente, em decorrência do uso do indicativo telexograma 1183058, 1183820 e 1183119, cujos títulos não foram pagos na data apazada. Sustenta que presta o serviço de telexograma que permite aos assinantes da Rede Nacional Telex, como é o caso da requerida, enviar através de terminais de posse desta última, telegramas nacionais, internacionais ou pré-dados. Sustenta que inexistente contrato de prestação de serviço, mas sim Convênio de Operação e Comercialização entre si e a EMBRATEL. Alega que a ré é assinante dos terminais de TELEX e ao emitir telegramas nacionais, de destino e em seguida o código 11945 (Sistema automatizado) ou o código 11935 (Sistema Convencional), o contrato de prestação de serviço entre as partes fica formalizado, devendo a ré efetuar os pagamentos pela utilização dos serviços de telegramas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/1010). Foi determinada a autora que juntasse cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 1019). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão e litispendência com a ação consignatória nº 97.0047427-5. No mérito, afirma que a autora não fornece dados suficientes para a identificação dos serviços solicitados (número de palavras), cobrando por serviços cujos valores não constam na tabela e também serviços em duplicidade. Afirma que os extratos não possuem seqüência lógica gerando dúvidas acerca dos serviços efetivamente prestados. Alega que as faturas nºs 2090001288, 2080001358, 21000010802, 2111700066 e 2112700027 não foram acompanhadas dos respectivos extratos e, não havendo prova da prestação de serviços, a improcedência da ação deveria ser decretada. Afirma que a atualização monetária dos valores deveria ser feita pelo INPC, sem a aplicação de multa e, caso apurado algum débito, os juros de mora devidos seriam de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado (fls. 1020/1047). A autora afirmou que a ré, ao proceder à assinatura de terminais TELEX junto à EMBRATEL, adere ao contrato (Convênio EMBRATEL + ECT), conforme Guia Brasil Telex. Sustenta que, por ser detentora do monopólio postal, opera-se um contrato tácito entre as partes, já que os Correios são os únicos nas entregas de telegramas. Afirma que a cobrança dos débitos em tela é oriunda do seguinte procedimento: a empresa-ré adquiriu TELEX na EMBRATEL, através de contrato escrito; o contrato firmado entre a empresa ré e a Embratel legitima a ECT a cobrar pelos serviços prestados, conforme Portaria Ministerial nº 115, de 02/06/1980, combinada à Portaria Ministerial nº 216, de 09/11/1989; a EMBRATEL e a ECT pertencem ao mesmo Ministério e celebraram um convênio para o serviço de TELEXOGRAMA; a EMBRATEL não pode cobrar da empresa-ré o débito referente ao uso de TELEXOGRAMA; o serviço de TELEXOGRAMA é cobrado pela ECT face à sub-rogação de vínculo (crédito) por força de norma expressa no contrato celebrado entre a empresa-ré e a EMBRATEL, por linha direta, em decorrência do convênio entre as duas empresas (fls. 1141/1143). A ré apresentou reconvenção (fls. 1160/1162) alegando que a reconvinde está cobrando, entre outros, os valores referentes ao contrato 1183820, faturas 2040001675 e 2060001522, vencidas em maio e julho de 1997, no entanto, tais verbas são objeto da ação de consignação em pagamento nº 97.0047427-5, e encontram-se depositadas naqueles autos, caracterizando má-fé, razão pela qual requer a condenação da autora ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado. Réplica (fls. 1171/1193). Foi constatada a prevenção dos presentes autos com a ação consignatória nº 97.0047427-5, os autos foram encaminhados a esta 15ª Vara Federal (fls. 1196). Instadas a especificarem provas (fls. 1197), a autora requereu o produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 1202) e a ré requereu que fosse determinado à autora a juntada de documentação comprobatória da prestação de serviços, a realização de perícia contábil, a produção de prova oral e a juntada de novos documentos (fls. 1204/1212). Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 1213). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1215/1217). A ré reiterou seu

pedido para que a autora juntasse os documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1219/1221). Foi determinado o sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 432 dos autos da Medida Cautelar nº 97.0047427-5, até que a prestação de contas estivesse em termos, para que fosse realizada prova pericial nos dois processos (fls. 1234). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita requerido pela ré, por falta de amparo legal (fls. 1396). Petição da ré informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028608-1 (fls. 1401/1414), que foi julgado procedente para deferir os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 1418/1419). Foi realizado laudo pericial (fls. 1424/1439). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 1441/1445 e 1446/1447, respectivamente). O Sr. Perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 1453/1457). A autora se manifestou às fls. 1459/1460 e a ré ficou-se silente (fls. 1461). Relatório da Ação de Prestação de Contas nº 0013714-75.1999.403.6100 Trata-se de ação de prestação de contas em que a J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. requer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos preste contas, na forma prevista no artigo 917 do Código de Processo Civil, em relação às faturas nº 2020001947, 2030001672 e 2040001675. Alega que a ré encaminhou a autora as faturas nº 2020001947, com vencimento em 02/03/97, no valor de R\$ 17.985,77, nº 2030001672, com vencimento em 02/04/97, no valor de R\$ 16.544,56 e nº 2040001675, com vencimento em 02/05/97, no valor de R\$ 20.602,80, que não teriam qualquer discriminação em relação aos serviços de telegramas prestados pela ré, que pudesse permitir verificar se os valores cobrados são corretos ou não. Sustenta que, por se tratar de prestadora de serviço, a ré tem o dever legal de discriminar os serviços prestados à autora, por força do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e, ainda que assim não fosse, a ré deveria discriminar as faturas, para demonstrar liquidez e certeza de seus créditos e evitar eventual enriquecimento indevido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a autora já está discutindo as mesmas faturas em outros processos e que os demonstrativos de débitos são extratos pormenorizados dos serviços prestados, não restando qualquer dúvida quanto à sua legitimidade, bem como, por se tratar de empresa pública federal, constituída de capital exclusivo da União, seus atos são controlados, de perto, pelo Tribunal de Contas, não podendo aventurar-se a lançar, a seus usuários, cobranças indevidas (fls. 107/117). A autora apresentou réplica (fls. 125/134). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise das preliminares argüidas pelas partes. PEDIDO GENÉRICO Não há como se admitir que o pedido de condenação nas demais cominações legais tratar-se-ia de pedido genérico na medida em que a referida expressão não retira o teor da pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qual seja, a cobrança dos valores devidos a título de prestação de serviços de telexograma. Além disso, é certo que as cominações previstas em leis poderão ser aplicadas pelo Juízo, sem que haja o pedido expresso da parte, justamente por se cuidarem de comandos legais. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., porquanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirma ser credora das quantias referentes à prestação de serviços de telexograma, estando inclusos, nos referidos valores, não apenas a prestação de serviço, mas também a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora. Além disso, há de se destacar que na ação de consignação em pagamento, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. concorda com a aplicação da multa de mora de 2%, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, do código de Defesa do Consumidor. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO Afasto também a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação na medida em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou cópia das faturas referentes às cobranças em questão, onde constam o número da mensagem, a data da sua emissão e o valor de serviço de cada uma delas (fls. 25/133 dos autos da ação ordinária nº 0013465-95.1997.403.6100). LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO CONSIGNATÓRIA A questão quando à litispendência fica afastada diante do julgamento simultâneo de todas as ações. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir tal como argüida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já que a cobrança das faturas em questão em outras ações não esgota o interesse de agir da J& T Comercial e Comunicações Ltda. quanto ao seu pedido de prestação de contas, ainda que tenha argumentado a ausência de dados para a identificação do serviço prestado na contestação da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100, questão esta que será analisada no mérito da presente decisão. DO MÉRITO A questão central discutida em todas as ações julgadas simultaneamente nesta data, diz respeito aos valores decorrentes da prestação de serviço de telexograma pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda., envolvendo as seguintes faturas: Fatura Vencimento Valor Original 2020001947 02/03/97 R\$ 17.985,77 2030001672 02/04/97 R\$ 16.544,56 2040001675 05/05/97 R\$ 20.602,80 2060001522 02/07/97 R\$ 13.744,99 2080001358 02/09/97 R\$ 37.248,94 2090001288 02/10/97 R\$ 38.840,94 2100001080 02/11/97 R\$ 19.838,31 211700066 11/12/98 R\$ 21.374,49 212700027 24/12/98 R\$ 138.216,40 Inicialmente, destaco que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirmou, na petição inicial da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100, não existir um contrato expresso e escrito, entre as partes; no entanto exsurge incontroverso dos autos que houve uma prestação de serviço na emissão de telegramas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda. Deveras, a J& T Comercial e Comunicações Ltda., ao ingressar com a ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, confirmou a existência de tal contrato de prestação de serviço. Assim, resta incontroverso que houve uma efetiva prestação de serviço de telexograma pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda., razão pela qual deve ser considerado como existente o contrato entre as partes, ainda que não tenha sido reduzido a escrito, diante do qual a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impõe seja remunerada. No entanto, justamente por não haver o instrumento contratual, no qual seria estipulado o índice a ser aplicado a título de correção monetária, e o percentual de juros de mora e multa de mora, cumpre a este Juízo

determiná-los. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA Havendo atraso no pagamento da obrigação não há como afastar a incidência de correção monetária e dos juros de mora, ainda que não haja previsão contratual neste sentido. A correção monetária apenas atualiza o valor da moeda, aviltado pela inflação, não consistindo, pois, em nenhuma vantagem, em nenhum ganho, mas tão-somente na recomposição do valor real da moeda, indispensável para se evitar enriquecimento ilícito por parte do devedor em detrimento do credor. No caso dos autos, não havendo previsão contratual acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, determino sejam aplicados aqueles constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral: a UFIR, de jan/92 a dez/2000 (Lei n. 8.383/91); o IPCA-E, de jan/01 a jun/09, sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); a partir de julho de 2009, a TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09.). Por sua vez, o descumprimento da obrigação no tempo devido, constitui o devedor em mora de pleno direito (art. 960, do CC/1916), respondendo o mesmo por perdas e danos (fls. 1056, do CC/1916). O artigo 1061 do CC/1916 dispunha que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistiam nos juros de mora, sendo que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, como é o caso dos autos, devia ser fixada em 6% (seis por cento ao ano (artigo 1062 do CC/1916), isso, até o advento do Código Civil de 2002, quando passou a ser de 12% ao ano (artigo 406, CC/2002). Verifica-se, desse modo, não ser necessária a previsão contratual de juros de mora no caso de inadimplemento da obrigação uma vez que são devidos por força de lei. No entanto, não havendo convenção acerca da sua taxa, deve ser aplicado o artigo 1062 do CC/1916 c.c. artigo 406, do CC/2002, conforme acima descrito. MULTA DE MORA A multa de mora por se tratar de cláusula penal, só é devida quando prevista em contrato. No caso dos autos, não há um instrumento contratual firmado entre as partes, razão pela qual, em princípio, não deveria incidir multa de mora nos valores cobrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No entanto, como é bem de ver, a J& T Comercial e Comunicações Ltda., nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, afirma expressamente que concorda com a aplicação a multa de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 05). Assim, para que não haja decisões conflitantes entre as ações que tratam das faturas correspondentes ao mesmo contrato de prestação de serviço, determino a aplicação de multa de mora em 2% do valor original de cada uma das faturas. Fixados os parâmetros para a realização dos valores devidos a título de prestação de serviço, passo ao exame da prova pericial realizada nos autos. PROVA PERICIAL Na ação de consignação em pagamento 0047427-12.1997.403.6100, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. procedeu ao depósito dos seguintes valores: Fatura Vencimento Valor Original Data do Depósito Valor Depositado 2020001947 02/03/97 R\$ 17.985,77 05/05/97 R\$ 18.345,48 2030001672 02/04/97 R\$ 16.544,56 16/04/97 R\$ 16.875,45 2040001675 e 2060001522 05/05/97 e 02/07/97 R\$ 20.602,80 e R\$ 13.744,99 12/08/97 R\$ 32.337,69 TOTAL 68.878,12 67.558,62 Constatou-se que a soma dos valores depositados pela J& T Comercial e Comunicações Ltda. é inferior ao próprio valor do principal devido, de maneira que não se mostra infundada a recusa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em receber os valores depositados e dar por quitadas as obrigações correspondentes. Desse modo, fica impossível reconhecer que as obrigações estariam extintas em razão da consignação dos valores, restando improcedente as reconvenções ofertadas pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., pois não houve qualquer cobrança de valores já pagos por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No entanto, o Sr. Perito Oficial ao proceder o cálculo do valor devido pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., o fez de forma diferente daquela fixada nos presentes autos (fls. 477 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100 e fls. 1439 da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100), razão pela qual o valor da dívida será verificado na fase de execução da sentença, eis que deverá ser calculado da forma acima explicitada. A alegação de que os documentos trazidos pelos Correios não são suficientes para identificar os serviços e, ainda, que teriam sido cobrados em duplicidade também deve ser afastada. Como é bem de ver, o Sr. Perito Oficial constatou que os valores cobrados pela ECT estão de acordo com aqueles informados na tabela de tarifas praticada pela citada empresa (fls. 477 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100). Em suas considerações preliminares, às fls. 491, informou, ainda, que o valor da tarifa é estipulado por grupo de até 20 palavras e não pelo número exato de palavras contidas no texto do telegrama. O mesmo foi constatado na resposta do quesito 2, nos autos da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100 (fls. 1429), no qual o Sr. Perito Oficial afirmou que: Analisando alguns lançamentos dos extratos constata-se haver coerência entre os valores cobrados com os valores de tarifas de fls. 1060 e da tabela anexa que passou a vigorar em 11/07/97. Em resposta ao quesito nº 5 (fls. 476 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100) e ao quesito nº 3 (fls. 1430 dos autos da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100), o Sr. Perito Judicial afirmou que: Analisando as faturas acostadas aos autos verifica-se que alguns números de mensagens foram repetidos em meses posteriores, porém as datas de emissão das mensagens, assim como os valores cobrados são diferentes. Pode-se concluir que as mensagens são cobradas de acordo com a data da sua postagem. E não há como prosperar o pleito consistente na apresentação do teor das mensagens para que se pudesse conferir os dados para a identificação dos serviços. A uma porque a apresentação dos conteúdos de cada telegrama violaria o princípio do sigilo de correspondência, de índole constitucional. A duas porque tal como consta na petição inicial dos autos da ação de prestação de contas nº 0013714-75.1999.403.6100, os serviços da J& T Comercial e Comunicações Ltda. eram executados da seguinte forma: os clientes entravam em contato com ela informando as mensagens que desejam enviar por telegrama e seus respectivos destinatários; a J& T Comercial e Comunicações Ltda. elabora os textos das mensagens, e por meio de computadores, conectados às linhas de telex, entra no sistema de computadores da ECT e solicita o envio das mensagens por telegramas; a ECT atende a solicitação e envia os telegramas dos clientes da J& T Comercial e Comunicações Ltda. aos

destinatários e a ECT envia mensalmente os boletos de cobrança bancária pelos serviços de envio dos telegramas. Consta-se que a própria J& T Comercial e Comunicações Ltda. elaborava os textos das mensagens e solicitava o envio das mensagens por telegrama, cabendo a esta o encaminhamento dos telegramas aos destinatários; assim, poderia ter mantido um registro dos telegramas que enviava aos Correios para que pudesse controlar correção dos valores cobrados. Isso é tão verdadeiro, que na ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. pediu prazo para juntar aos autos o teor das mensagens (fls. 496), informando, posteriormente, não ter logrado êxito em localizar as cópias dos telegramas (fls. 499). Isso indica que a J& T Comercial e Comunicações Ltda. poderia ter mantido um histórico dos conteúdos das mensagens, mas não o fez e pretende que o Correio tenha mantido tal controle, o que, passados mais de treze anos, seria materialmente impossível de ser concretizado.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS DAS AÇÕES ORDINÁRIAS NºS 0013465-95.1997.403.6100 E 0008286-15.1999.403.6100** para condenar a ré J& T Comercial e Comunicações Ltda. ao pagamento das faturas nºs 2020001947 (com vencimento em 02/03/97), 2030001672 (com vencimento em 02/04/97), 2040001675 (com vencimento em 05/05/97), 2060001522 (com vencimento em 02/07/97), 2080001358 (com vencimento em 02/09/97), 2090001288 (com vencimento em 02/10/97), 2100001080, com vencimento em 02/11/97), 2111700066, (com vencimento em 11/12/98) e 2112700027 (com vencimento em 24/12/98), corrigidas monetariamente desde o seu vencimento pela UFIR, até dez/2000; pelo IPCA-E, de jan/01 a jun/09 (sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)); e a partir de julho de 2009, pela TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09.), até o seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB) e, ainda, de multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor original de cada fatura, descontados os valores depositados nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100. Assim, **DECLARO EXTINTOS OS CORRESPONDENTES PROCESSOS**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 0047427-12.1997.403.6100** para determinar a quitação parcial das faturas dos valores depositados pela autora J& T Comercial e Comunicações Ltda. 2020001947 (com vencimento em 02/03/97), 2030001672 (com vencimento em 02/04/97), 2040001675 (com vencimento em 05/05/97), 2060001522 (com vencimento em 02/07/97), devendo a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora incidir apenas sobre as diferenças devidas. Desse modo, também, **DECLARO EXTINTO O CORRESPONDENTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) **REJEITO o pedido formulado nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0013714-75.1999.403.6100**. Igualmente, **DECLARO EXTINTO O CORRESPONDENTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0046949-48.1990.403.6100 (90.0046949-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICIÊNCIA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) PROCESSO Nº 0046949-48.1990.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A EMBARGADA: SOCIEDADE DE INSTITUIÇÃO E BENEFICÊNCIA SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação de constituição de servidão e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A embargante alega, em síntese, haver erro material na sentença pois não se atentou para o fato de se tratar de lei específica para casos de desapropriação, qual seja, o Decreto-Lei nº 3365/41, cujo artigo 27, 1º, prevê o pagamento dos honorários entre 0,5% e 5% sobre o valor da diferença. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário aplicar o artigo 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, em relação à condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Quanto à base de cálculo a servir de parâmetro para a fixação dos honorários, necessário esclarecer que o valor ofertado para a servidão foi superior ao valor encontrado pela perícia, razão pela qual aqueles devem ser fixados em percentual sobre o valor total da indenização. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação: Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar constituída a servidão sobre o imóvel descrito na petição inicial e determinar como justa indenização o valor constante da perícia realizada nos autos, às fls. 396/468, de R\$ 21.870,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta reais), acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano que incidirão a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-lei nº 3.365/41 pela Medida Provisória nº 2.183/2001, bem como de correção monetária a partir do laudo de avaliação até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 561, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da indenização, incluídas as parcelas relativas aos juros moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do 1º, do artigo 27, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela

Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Deixo de determinar o reexame necessário, na medida em que o valor da indenização é menor do que o valor da quantia oferecida pela expropriante (Art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela Lei nº 6071/74). P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0032461-34.2003.403.6100 (2003.61.00.032461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE CARDOSO**

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº00324613420034036100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PAULO JOSÉ CARDOSO SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de Ação Monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. A CEF alega que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência dos contratos, razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 2.678,93, atualizado até 28.08.2003, conforme aditamento da inicial às fls. 29/31. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/24. Devidamente citado (certidão de fls. 118 v.º), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 33), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$2.678,93, acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P. R. I. São Paulo, 30 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0028145-70.2006.403.6100 (2006.61.00.028145-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO (SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI (SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI (SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO)**

Processo n.º 00281457020064036100 Ação Monitoria. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ROBERTA LULA FIGUEIREDO, VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI E EVANIR ANTÔNIO BOZZI SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 111/114). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar novamente a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o requerido às fls. 103/109. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0021824-82.2007.403.6100 (2007.61.00.021824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X SOUAD ZOUKI GEYMAYEL**

PROCESSO . Nº 00218248220074036100 Ação Monitoria AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: UNIÃO ARTES MODAS LTDA., LUIZ MACHADO SOUZA E SOUAD ZOUKI GEYMAYEL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 62/65). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA (SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA (SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)**

Processo n.º 00022451720084036100 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Luiz Carlos de Souza e Suzi Schlatter de Souza SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, noticia que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito (fls. 144). Assim, HOMOLOGO,

por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006902-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI DE PAULA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)**

Processo nº 0006902-02.2008.403.6100 Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: DARCI DE PAULA Sentença Tipo A VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 72.007,49 (setenta e dois mil e sete reais e quarenta e nove centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Educativo nº 95.2.31411-2, celebrado em 15/02/1996, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 30/01/2008. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/24. Regularmente citadas, a ré opuseram embargos (fls. 62/91), requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Alega, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a) a capitalização trimestral e semestral dos juros, com a consequente, cobrança de juros sobre juros (anatocismo); b) a aplicação do Sistema Price; c) a aplicação da Taxa Referencial, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% ao ano. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 96/102. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré, conforme requerido às fls. 88/89. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato Crédito Educativo não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, segundo interpretação dada à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, se houver previsão legal autorizativa da capitalização de juros, mas não houver previsão acerca de sua periodicidade, aplica-se o art. 4º do Decreto 22.626/33, vale dizer, admite-se a capitalização anual. Contudo, inexistindo permissão legal acerca da capitalização dos juros, torna-se ilegal sua existência nos contratos de mútuo. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, que Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo, nada estabelece sobre a possibilidade de capitalização de juros, de tal sorte que deve ser afastada do contrato em questão. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) - JUROS - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO - SÚMULA 121/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Assim, tratando-se de contrato de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se o disposto na Súmula nº 121 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.135.006/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.10.2009). Não existe ilegalidade na eleição do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos de crédito educativo, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, embora se referindo aos contratos do FIES, que sucedeu o crédito educativo, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A

INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 200103990545741, Rel. Desembargador Federal Henrique Harkenhoff, Segunda Turma, DJF3 11.12.2008, p. 278). CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. (...). 2. A fórmula da Tabela Price em que pese contenha expressões exponenciais, de forma prática e rápida permite chegar ao valor da prestação. Precedentes: (AgRg no RESP 622550/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004 p. 194); (AgRg no RESP 524920/RN, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25.10.2004 p. 337); (RESP 601445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004 p. 178). (...) (AC 200771080054042, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 07.01.2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE (...) Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). Também não assiste razão ao Embargante quanto à aplicação da Taxa Referencial. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Verifica-se que houve pactuação expressa da Taxa Referencial na Cláusula Quinta, do Contrato de Crédito Educativo acostado às fls. 09 dos autos. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. (...) 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91. 6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17.6.2009). Sem razão, ainda, a embargante no que tange a aplicação da taxa de rentabilidade. No caso dos autos, consta no contrato carreado às fls. 09, cláusula quinta, a previsão de aplicação da taxa de rentabilidade, contudo somente a cobrança da mesma não é vedada, desde que não cumulada com a comissão de permanência. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo réu nos embargos para determinar a exclusão da capitalização de juros em qualquer periodicidade sobre o valor do débito, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreado ao Réu os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, dispense o Réu do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 3 de junho de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0007972-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

PROCESSO Nº 0007972-83.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 34.090,18 (trinta e quatro mil e noventa reais e dezoito centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 0274.160.0000213-43, celebrado em 28/07/2009, razão pela qual seria devedora do valor supracitado, atualizado até 15/03/2010. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/24. Regularmente citada, a ré opôs embargos à monitória (fls. 41/45), alegando, em síntese, que firmou o referido contrato com a autora para aquisição de móveis residenciais (planejados) junto a um vendedor que atuava dentro da própria agência da Caixa; tendo efetuado a compra foi dado um prazo de 30 dias para a entrega dos produtos, pelo vendedor, sendo que os mesmos não foram entregues. Aduz que, dirigiu-se à agência requerendo o cancelamento da contratação sendo informada da impossibilidade de desfazimento do mútuo contratado, pois o vendedor já havia recebido o valor pela CEF e não possuía mais credenciamento com a mesma por outros problemas de mesma natureza. Alega, ainda, que não efetuou o pagamento do valor contrato por não ter recebido nenhuma vantagem, alegando fraude, e que a CEF é responsável pelo credenciamento de seus correspondentes financeiros, devendo arcar com os prejuízos causados pelos mesmos. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a improcedência da ação. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 52/61. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No presente caso, não há no contrato celebrado pelas partes, carreado aos autos às fls. 9/15, previsão de responsabilidade da CEF em relação ao cumprimento das obrigações das empresas credenciadas junto ao sistema do CONSTRUCARD. Não se olvide que compete ao mutuário a escolha da empresa credenciada, de modo que a compra dos materiais de construção, de determinado bem móvel e/ou prestação de serviços, configura-se relação jurídica distinta da realizada com a instituição financeira, não podendo ser com ela confundida. A relação jurídica da CEF com a embargante é relativa ao fornecimento do crédito, sendo este destinado, exclusivamente, para a aquisição de materiais de construção, de bens e/ou serviços a ser utilizado no imóvel especificado na cláusula primeira do contrato em questão (fls. 09). Em contrapartida, a embargante se obrigou a promover o adimplemento do valor mutuado. Com a disponibilidade, pela instituição financeira, do valor pactuado (R\$ 29.950,00), fato incontroverso, a sua obrigação contratual junto à ré foi devidamente cumprida. Portanto, não merece prosperar a alegação da embargante relativa à responsabilidade da Caixa Econômica Federal no que tange ao cumprimento da obrigação pactuada com a empresa credenciada junto ao sistema do CONSTRUCARD, pois se trata de outra relação jurídica. Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pela parte ré e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de improcedência dos embargos, com a condenação da ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela ré nos embargos à monitória, declarando constituído de pleno direito o título executivo



judicial. Diante da improcedência do pedido é de rigor que os ônus da sucumbência sejam carreados à Ré, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, dispense a Ré do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Ré mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0015152-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE MUNHOZ MACEDO**

Processo n.º 00151525320104036100 Ação Monitória AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DENISE MUNHOZ MACEDO SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Determinada a intimação da autora para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 28, providenciando o correto endereço da ré, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013465-95.1997.403.6100 (97.0013465-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)**

15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo Julgamento Simultâneo Sentença Tipo A1-) Processo n.º 0013465-95.1997.403.6100 Ação Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: J & T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinte: J & T COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Reconvinda: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT2-) Processo n.º 0047427-12.1997.403.6100 Ação de Consignação em Pagamento Autor: J & T Comercial e Comunicações Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT3-) Processo n.º 0008286-15.1999.403.6100 Ação de Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: J & T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinte: J & T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinda: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT4) Processo N.º 0013714-75.1999.403.6100 Ação de Prestação de Contas Autora: J&T Comercial e Comunicações Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - Ect VISTOS. Tendo em vista o julgamento simultâneo das ações acima descritas, porquanto tramitaram conjuntamente e para que se evitem decisões contraditórias, passo aos relatórios das ações individualmente. Relatório da Ação Ordinária n.º 0013465-95.1997.403.6100 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 36.756,54, referentes a faturas de serviços prestados n.ºs 2020001947 e 2030001672, com vencimento em 02/03/1997 e 02/04/1997, em decorrência do uso do indicativo telexograma 1183820, cujos títulos não foram pagos na data aprazada. Sustenta que deixou de juntar o contrato gerador das faturas em razão do telexograma ser um serviço que permite aos assinantes da Rede Nacional de Telex, como é o caso da ré, enviar, através do terminal 1183820, telegramas nacional, internacionais ou pré-dados, assim, acionando-se no Telex o código de acesso da localidade de destino, e em seguida o código 11945 (sistema automatizado) ou o código 11935 (sistema convencional), o contrato está formalizado, e os comprovantes de transmissão desses serviços ficam em seu poder, deixando de juntá-los em razão do princípio do sigilo da correspondência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/139). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão e litispendência com a ação consignatória n.º 97.0047427-5. No mérito, afirma que as faturas n.ºs 2020001947 e 2030001672, com vencimentos em março de 1997 e abril de 1997 já foram pagas, mediante consignação extrajudicial, convolada em judicial, pendente de julgamento, razão pela qual requer a devolução em dobro da quantia cobrada, nos termos do artigo 1531, do Código Civil. Afirma que a obrigação está extinta já que as verbas cobradas foram consignadas em pagamento. Sustenta que existem diversas incorreções no cálculo apresentado pela autora às fls. 09, já que no valor de R\$ 36.756,54, que engloba correção monetária, juros e multa, a autora aplicou o IGP-M, sem qualquer fundamento lógico, multa de 2%, não havendo qualquer contrato entre as partes e juros de 12% ao ano, sendo que o artigo 1062 do Código Civil, determina que a taxa de juros, quando não convencional, será de 6% ao ano, que só deve ser aplicada após o trânsito em julgado (fls. 144/166). Réplica (fls. 189/202). Instadas a especificarem provas (fls. 207), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 208) e a autora requereu o produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 212/213). Designada audiência de instrução para o dia 20/09/2000. A autora requereu a distribuição dos autos por dependência a ação consignatória n.º 97.0047427-5 e o cancelamento da audiência (fls. 216/218 e 220/222). O Juízo cancelou a audiência (fls. 223). A ré apresentou reconvenção (fls. 224/229) alegando estar extintas as obrigações cobradas pela autora em face da consignação em pagamento realizada junto ao Juízo da 15ª Vara Federal, razão pela qual requer o reconhecimento da má-fé da reconvenida manifestada com o propósito de demandar por dívida já paga. Requer a condenação da autora ao pagamento

do dobro do valor indevidamente cobrado. A Empresa Brasileira de Correição e Telégrafos apresentou contestação na reconvenção alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirma que não se pode considerar que as faturas objeto da presente ação já foram pagas uma vez que o numerário consignado não está a sua disposição, mas sim do Juízo da 15ª Vara Federal (fl. 241/245). A ré J&T Comercial e Comunicação apresentou réplica (fls. 250/257). Os autos foram remetidos à este Juízo da 15ª Vara Federal, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até a produção de prova na ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100. Relatório da Ação de Consignação em Pagamento nº 0047427-12.1997.403.6100 J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. propõe a presente ação de consignação em pagamento, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando sejam recebidos os valores outrora depositados junto às instituições financeiras, para fins do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, e a citação da ré para levantamento dos valores que foram depositados, ou oferecer resposta, no prazo legal. Requer, outrossim, seja expedido ofício para a agência nº 265, da Caixa Econômica Federal, para que informe se houve ou não impugnação dos depósitos por parte da ré. Alega que pactuou com a EMBRATEL a prestação de serviço público de telex, em 28/09/1996, tendo por objeto a linha telex de nº 1183820, que foi ativada em 16/01/1997. Sustenta que o primeiro boleto de cobrança no valor de R\$ 9.713,82, com vencimento para o dia 25/02/1997, foi enviado pela própria EMBRATEL e devidamente pago, constando de tal boleto que caso o pagamento fosse efetuado após o vencimento, seria acrescido de multa de 2% do valor, sem previsão de juros moratórios, eis que não foram pactuados. Aduz que, em virtude de problemas financeiros, honrou seus compromissos por meio de depósito extrajudicial, a título de consignação em pagamento em relação às faturas, a saber: I) no valor de R\$ 17.985,77 (dezesete mil, novecentos e oitenta e cinco mil e setenta e sete centavos), com vencimento para o dia 02/03/1997; II) no valor de R\$ 16.544,56, com vencimento para o dia 02/04/1997; III) no valor de R\$ 20.602,80, com vencimento para o dia 02/05/1997; IV) no valor de R\$ 13.744,99, com vencimento para o dia 02/07/1997. Alega que a fatura no valor de R\$ 1.735,22, com vencimento em 02/07/1997 foi paga normal e oportunamente. Sustenta que os valores cobrados pela ré são devidos. Assevera que a ré aplicou a alíquota de 10% para multa pelo atraso de pagamento nas faturas com vencimento em 02/03/1997 (R\$ 17.985,77) e em 02/04/1997 (R\$ 16.544,56), sendo que nas faturas com vencimento em 25/02/1997 (R\$ 9.713,82), 02/05/1997 (R\$ 20.602,80), 02/07/1997 (R\$ 13.744,99) e 02/07/1997 (R\$ 1.735,22) constam que a alíquota da multa é de 2%. Sustenta que a ré aplicou unilateral e aleatoriamente juros moratórios, sendo que deve ser aplicado o artigo 1063 do Código Civil que determina os juros legais são de 6% ao ano. Afirma, ainda, que a ré está cobrando novamente valores que já foram pagos, ou seja, está cobrando duas vezes pelo mesmo serviço, com relação às faturas com vencimento em 02/05/1997 (R\$ 20.602,80) e 02/07/1997 (R\$ 13.744,99), pois os serviços que já foram objeto de cobrança em faturas anteriores. Sustenta que notificou a ré extrajudicialmente, sendo que no dia 26/08/1997, que se recusou a receber a notificação. Alega que depositou o valor de R\$ 18.345,48, em 05/05/1997, na agência nº 265, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 17.985,77, com vencimento em 02/03/1997; o valor de R\$ 16.874,45, em 16/04/1997, na agência 265, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 16.544,56, com vencimento em 02/04/1997; o valor de R\$ 32.337,89, em 12/08/1997, na agência 237, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 20.602,80, com vencimento em 02/05/1997 e o valor de R\$ 13.744,99, com vencimento em 02/07/1997. Afirma que, por não ser informada pelas instituições financeiras se houve ou não levantamento dos depósitos por parte da ré, notificou as agências da CEF. Aduz que a agência nº 265, da Caixa Econômica Federal informou que a ré não teria se manifestado sobre os depósitos. Já a agência nº 237 informou que a ré havia impugnado o depósito efetuado. Assevera que a ré bloqueou o envio de telegramas por meio da linha telex nº 1183820, desde o dia 13 de junho de 1997, sob o entendimento de inadimplência e, posteriormente, bloqueou todos os telegramas solicitados, inclusive por outra linha de telex, razão pela qual ingressou com medida cautelar inominada requerendo, liminarmente, que a ré se abstinhasse de bloquear as solicitações de telegramas feitos através da linha telex 1183820, até o julgamento final e definitivo da presente demanda. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Foi deferido o depósito, em conta à disposição deste Juízo, determinando a expedição de ofício à CEF para que proceda a transferência do numerário já depositado (fls. 147). A Caixa Econômica Federal informou ter transferido os valores solicitados (fls. 151). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando que sua recusa em receber os valores depositados pela autora é justa, haja vista que o depósito não é integral. Sustenta que para o desenvolvimento de suas atividades, a autora tem que pagar duas tarifas, a da Embratel, pela assinatura da máquina de telex e a sua, pelos telex enviados. Quanto aos juros, afirma que são cobrados na forma do convênio celebrado com a EMBRATEL, no qual se subroga nos mesmos encargos cobrados no contrato firmado entre a autora e a EMBRATEL, sendo os juros moratórios devidos na percentagem de 1% ao mês, de forma simples e não capitalizada e, no tocante a multa de mora, ao contrário do que afirma a autora, são cobrados 2%. Afirma que a autora não indica quais as mensagens que estariam sendo cobradas em duplicidade (fls. 169/173). A ré requereu que a autora regularizasse os depósitos indicados na inicial, com exceção das contas correntes 16-4 e 17-2, cujos valores já estão à disposição do Juízo (fls. 373/374). A autora requereu a expedição de ofício às agências da Caixa Econômica Federal para que prestassem esclarecimentos acerca dos depósitos e respectivos saldos, visando apurar os fatos alegados pela ré (fls. 378). Foi determinado à autora que providenciasse a juntada de cópias dos comprovantes de depósitos (fls. 379). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 384/385). Petição da autora desistindo do recurso de embargos de declaração, informando que os depósitos realizados encontram-se às fls. 76 e 151/155 dos autos e requerendo a expedição de ofício à CEF, agência 237, determinando que a conta 1-3 seja transferida para a disposição deste Juízo (fls. 393/395). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 400), a ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 402) e a autora ficou-se silente (fls. 407). Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 408). A ré indicou assistente técnico e formulou

quesitos (fls. 410/411).A autora informou não ter sido intimada regularmente dos despachos de especificação de provas, de nomeação do perito e abertura de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico. Assim, requereu a produção de prova oral, mediante depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios que porventura fossem necessários e formulou quesitos (fls. 412/416).A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos suplementares (fls. 423/424).Petição da autora informando que os aspectos fáticos e jurídicos discutidos na presente lide seriam objeto de ação de cobrança nº 1999.61.00.008286-4, na qual também foi determinada a realização de perícia contábil, razão pela qual requereu fosse realizada uma única perícia e que os presentes autos aguardassem ultimização dos preparativos para perícia deferida nos autos nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 427/428). Foi determinado o sobrestamento do feito até que a prestação de contas esteja em termos, afim de que seja realizada prova pericial nos dois processos, já determinada nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 436). Despacho determinando a remessa dos autos à SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal, juntamente com os autos nºs 1999.61.00.008286 e 1999.61.00.013714, dependentes dos presentes autos, em razão de prevenção com a ação nº 97.0013465-2 em trâmite perante àquela r. Vara Federal (fls. 443). A autora requereu a desistência da ação e a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 447/448). O r. Juízo da 5ª Vara Federal determinou o apensamento dos presentes autos aos autos do processo nº 97.0013465-2, dando ciência da redistribuição das ações, bem como que a ré se manifestasse acerca do pedido da autora de fls. 447/448 (fls. 449). A ré não concordou com o pedido de desistência da autora, requerendo o imediato julgamento da ação (fls. 455/456). A autora reiterou seu pedido de desistência (fls. 458/459). Decisão do r. Juízo da 5ª Vara Federal determinando a redistribuição dos presentes autos, bem como os autos das ações nºs 1999.61.00.008286-4, 1999.61.00.013714-2 e 97.0013465-2, a esta 15ª Vara Federal, tendo em vista que o despacho nessa ação foi exarado anteriormente àquela da ação ordinária 97.0013465-2 (fls. 463).Diante da não concordância do réu, foi indefiro o requerimento de desistência da ação. Foi determinado o sobrestamento do presente feito até a produção de provas na ação ordinária nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 466). Foi realizado laudo pericial (fls. 470/479). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 481/484 e 485/486, respectivamente). O Sr. Perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 490/493).Foi indeferido o requerimento para que a ré seja intimada a juntar os telegramas elaborados pela própria autora (fls. 500). Relatório da Ação Ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 334.958,52, referentes a faturas de serviços prestados nºs 2080001358, 2090001288, 2060001522, 21000010802, 2111700066 e 2112700027, com vencimento em 02/09/1997, 02/10/1997, 02/05/1997, 02/11/1997, 11/12/1998 e 24/12/1998, respectivamente, em decorrência do uso do indicativo telexograma 1183058, 1183820 e 1183119, cujos títulos não foram pagos na data aprazada. Sustenta que presta o serviço de telexograma que permite aos assinantes da Rede Nacional Telex, como é o caso da requerida, enviar através de terminais de posse desta última, telegramas nacionais, internacionais ou pré-datados. Sustenta que inexistente contrato de prestação de serviço, mas sim Convênio de Operação e Comercialização entre si e a EMBRATEL. Alega que a ré é assinante dos terminais de TELEX e ao emitir telegramas nacionais, de destino e em seguida o código 11945 (Sistema automatizado) ou o código 11935 (Sistema Convencional), o contrato de prestação de serviço entre as partes fica formalizado, devendo a ré efetuar os pagamentos pela utilização dos serviços de telegramas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/1010).Foi determinada a autora que juntasse cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 1019). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão e litispendência com a ação consignatória nº 97.0047427-5. No mérito, afirma que a autora não fornece dados suficientes para a identificação dos serviços solicitados (número de palavras), cobrando por serviços cujos valores não constam na tabela e também serviços em duplicidade. Afirma que os extratos não possuem seqüência lógica gerando dúvidas acerca dos serviços efetivamente prestados. Alega que as faturas nºs 2090001288, 2080001358, 21000010802, 2111700066 e 2112700027 não foram acompanhadas dos respectivos extratos e, não havendo prova da prestação de serviços, a improcedência da ação deveria ser decretada. Afirma que a atualização monetária dos valores deveria ser feita pelo INPC, sem a aplicação de multa e, caso apurado algum débito, os juros de mora devidos seriam de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado (fls. 1020/1047).A autora afirmou que a ré, ao proceder à assinatura de terminais TELEX junto à EMBRATEL, adere ao contrato (Convênio EMBRATEL + ECT), conforme Guia Brasil Telex. Sustenta que, por ser detentora do monopólio postal, opera-se um contrato tácito entre as partes, já que os Correios são os únicos nas entregas de telegramas. Afirma que a cobrança dos débitos em tela é oriunda do seguinte procedimento: a empresa-ré adquiriu TELEX na EMBRATEL, através de contrato escrito; o contrato firmado entre a empresa ré e a Embratel legitima a ECT a cobrar pelos serviços prestados, conforme Portaria Ministerial nº 115, de 02/06/1980, combinada à Portaria Ministerial nº 216, de 09/11/1989; a EMBRATEL e a ECT pertencem ao mesmo Ministério e celebraram um convênio para o serviço de TELEXOGRAMA; a EMBRATEL não pode cobrar da empresa-ré o débito referente ao usos de TELEXOGRAMA; o serviço de TELEXOGRAMA é cobrado pela ECT face à sub-rogação de vínculo (crédito) por força de norma expressa no contrato celebrado entre a empresa-ré e a EMBRATEL, por linha direta, em decorrência do convênio entre as duas empresas (fls. 1141/1143).A ré apresentou reconvenção (fls. 1160/1162) alegando que a reconvenida está cobrando, entre outros, os valores referentes ao contrato 1183820, faturas 2040001675 e 2060001522, vencidas em maio e julho de 1997, no entanto, tais verbas são objeto da ação de consignação em pagamento nº 97.0047427-5, e encontram-se depositadas naqueles autos, caracterizando má-fé, razão pela qual requer a condenação da autora ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado.Réplica (fls.1171/1193).Foi constatada a prevenção dos presentes autos com a ação consignatória nº 97.0047427-5, os autos foram encaminhados a esta 15ª Vara Federal (fls. 1196). Instadas a especificarem provas (fls. 1197), a autora requereu o

produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 1202) e a ré requereu que fosse determinado à autora a juntada de documentação comprobatória da prestação de serviços, a realização de perícia contábil, a produção de prova oral e a juntada de novos documentos (fls. 1204/1212). Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 1213). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1215/1217). A ré reiterou seu pedido para que a autora juntasse os documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1219/1221). Foi determinado o sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 432 dos autos da Medida Cautelar nº 97.0047427-5, até que a prestação de contas estivesse em termos, para que fosse realizada prova pericial nos dois processos (fls. 1234). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita requerido pela ré, por falta de amparo legal (fls. 1396). Petição da ré informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028608-1 (fls. 1401/1414), que foi julgado procedente para deferir os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 1418/1419). Foi realizado laudo pericial (fls. 1424/1439). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 1441/1445 e 1446/1447, respectivamente). O Sr. Perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 1453/1457). A autora se manifestou às fls. 1459/1460 e a ré ficou em silêncio (fls. 1461). Relatório da Ação de Prestação de Contas nº 0013714-75.1999.403.6100 Trata-se de ação de prestação de contas em que a J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. requer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos preste contas, na forma prevista no artigo 917 do Código de Processo Civil, em relação às faturas nº 2020001947, 2030001672 e 2040001675. Alega que a ré encaminhou a autora as faturas nº 2020001947, com vencimento em 02/03/97, no valor de R\$ 17.985,77, nº 2030001672, com vencimento em 02/04/97, no valor de R\$ 16.544,56 e nº 2040001675, com vencimento em 02/05/97, no valor de R\$ 20.602,80, que não teriam qualquer discriminação em relação aos serviços de telegramas prestados pela ré, que pudesse permitir verificar se os valores cobrados são corretos ou não. Sustenta que, por se tratar de prestadora de serviço, a ré tem o dever legal de discriminar os serviços prestados à autora, por força do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e, ainda que assim não fosse, a ré deveria discriminar as faturas, para demonstrar liquidez e certeza de seus créditos e evitar eventual enriquecimento indevido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a autora já está discutindo as mesmas faturas em outros processos e que os demonstrativos de débitos são extratos pormenorizados dos serviços prestados, não restando qualquer dúvida quanto à sua legitimidade, bem como, por se tratar de empresa pública federal, constituída de capital exclusivo da União, seus atos são controlados, de perto, pelo Tribunal de Contas, não podendo aventurar-se a lançar, a seus usuários, cobranças indevidas (fls. 107/117). A autora apresentou réplica (fls. 125/134). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise das preliminares argüidas pelas partes. PEDIDO GENÉRICO Não há como se admitir que o pedido de condenação nas demais cominações legais tratar-se-ia de pedido genérico na medida em que a referida expressão não retira o teor da pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qual seja, a cobrança dos valores devidos a título de prestação de serviços de telexograma. Além disso, é certo que as cominações previstas em leis poderão ser aplicadas pelo Juízo, sem que haja o pedido expresso da parte, justamente por se cuidarem de comandos legais. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., porquanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirma ser credora das quantias referentes à prestação de serviços de telexograma, estando inclusos, nos referidos valores, não apenas a prestação de serviço, mas também a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora. Além disso, há de se destacar que na ação de consignação em pagamento, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. concorda com a aplicação da multa de mora de 2%, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, do código de Defesa do Consumidor. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO Afasto também a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação na medida em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou cópia das faturas referentes às cobranças em questão, onde constam o número da mensagem, a data da sua emissão e o valor de serviço de cada uma delas (fls. 25/133 dos autos da ação ordinária nº 0013465-95.1997.403.6100). LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO CONSIGNATÓRIA A questão quando à litispendência fica afastada diante do julgamento simultâneo de todas as ações. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir tal como argüida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já que a cobrança das faturas em questão em outras ações não esgota o interesse de agir da J& T Comercial e Comunicações Ltda. quanto ao seu pedido de prestação de contas, ainda que tenha argumentado a ausência de dados para a identificação do serviço prestado na contestação da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100, questão esta que será analisada no mérito da presente decisão. DO MÉRITO A questão central discutida em todas as ações julgadas simultaneamente nesta data, diz respeito aos valores decorrentes da prestação de serviço de telexograma pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda., envolvendo as seguintes faturas: Fatura Vencimento Valor Original 2020001947 02/03/97 R\$ 17.985,77 2030001672 02/04/97 R\$ 16.544,56 2040001675 05/05/97 R\$ 20.602,80 2060001522 02/07/97 R\$ 13.744,99 2080001358 02/09/97 R\$ 37.248,94 2090001288 02/10/97 R\$ 38.840,94 2100001080 02/11/97 R\$ 19.838,31 2117000066 11/12/98 R\$ 21.374,49 2112700027 24/12/98 R\$ 138.216,40 Inicialmente, destaco que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirmou, na petição inicial da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100, não existir um contrato expresso e escrito, entre as partes; no entanto exsurge incontroverso dos autos que houve uma prestação de serviço na emissão de telegramas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda. Deveras, a J& T Comercial e Comunicações Ltda., ao ingressar com a ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, confirmou a existência de tal contrato de prestação de serviço. Assim, resta incontroverso que houve uma efetiva prestação de serviço de telexograma pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda.,

razão pela qual deve ser considerado como existente o contrato entre as partes, ainda que não tenha sido reduzido a escrito, diante do qual a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impõe seja remunerada. No entanto, justamente por não haver o instrumento contratual, no qual seria estipulado o índice a ser aplicado a título de correção monetária, e o percentual de juros de mora e multa de mora, cumpre a este Juízo determiná-los.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA** Havendo atraso no pagamento da obrigação não há como afastar a incidência de correção monetária e dos juros de mora, ainda que não haja previsão contratual neste sentido. A correção monetária apenas atualiza o valor da moeda, aviltado pela inflação, não consistindo, pois, em nenhuma vantagem, em nenhum ganho, mas tão-somente na recomposição do valor real da moeda, indispensável para se evitar enriquecimento ilícito por parte do devedor em detrimento do credor. No caso dos autos, não havendo previsão contratual acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, determino sejam aplicados aqueles constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral: a UFIR, de jan/92 a dez/2000 (Lei n. 8.383/91); o IPCA-E, de jan/01 a jun/09, sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); a partir de julho de 2009, a TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09.). Por sua vez, o descumprimento da obrigação no tempo devido, constitui o devedor em mora de pleno direito (art. 960, do CC/1916), respondendo o mesmo por perdas e danos (fls. 1056, do CC/1916). O artigo 1061 do CC/1916 dispunha que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistiam nos juros de mora, sendo que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, como é o caso dos autos, devia ser fixada em 6% (seis por cento ao ano (artigo 1062 do CC/1916), isso, até o advento do Código Civil de 2002, quando passou a ser de 12% ao ano (artigo 406, CC/2002). Verifica-se, desse modo, não ser necessária a previsão contratual de juros de mora no caso de inadimplemento da obrigação uma vez que são devidos por força de lei. No entanto, não havendo convenção acerca da sua taxa, deve ser aplicado o artigo 1062 do CC/1916 c.c. artigo 406, do CC/2002, conforme acima descrito.

**MULTA DE MORA** A multa de mora por se tratar de cláusula penal, só é devida quando prevista em contrato. No caso dos autos, não há um instrumento contratual firmado entre as partes, razão pela qual, em princípio, não deveria incidir multa de mora nos valores cobrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No entanto, como é bem de ver, a J& T Comercial e Comunicações Ltda., nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, afirma expressamente que concorda com a aplicação a multa de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 05). Assim, para que não haja decisões conflitantes entre as ações que tratam das faturas correspondentes ao mesmo contrato de prestação de serviço, determino a aplicação de multa de mora em 2% do valor original de cada uma das faturas. Fixados os parâmetros para a realização dos valores devidos a título de prestação de serviço, passo ao exame da prova pericial realizada nos autos.

**PROVA PERICIAL** Na ação de consignação em pagamento 0047427-12.1997.403.6100, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. procedeu ao depósito dos seguintes valores: Fatura Vencimento Valor Original Data do Depósito Valor Depositado 2020001947 02/03/97 R\$ 17.985,77 05/05/97 R\$ 18.345,48 2030001672 02/04/97 R\$ 16.544,56 16/04/97 R\$ 16.875,45 2040001675 e 2060001522 05/05/97 e 02/07/97 R\$ 20.602,80 e R\$ 13.744,99 12/08/97 R\$ 32.337,69 TOTAL 68.878,12 67.558,62

Constata-se que a soma dos valores depositados pela J& T Comercial e Comunicações Ltda. é inferior ao próprio valor do principal devido, de maneira que não se mostra infundada a recusa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em receber os valores depositados e dar por quitadas as obrigações correspondentes. Desse modo, fica impossível reconhecer que as obrigações estariam extintas em razão da consignação dos valores, restando improcedente as reconvenções ofertadas pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., pois não houve qualquer cobrança de valores já pagos por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No entanto, o Sr. Perito Oficial ao proceder o cálculo do valor devido pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., o fez de forma diferente daquela fixada nos presentes autos (fls. 477 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100 e fls. 1439 da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100), razão pela qual o valor da dívida será verificado na fase de execução da sentença, eis que deverá ser calculado da forma acima explicitada. A alegação de que os documentos trazidos pelos Correios não são suficientes para identificar os serviços e, ainda, que teriam sido cobrados em duplicidade também deve ser afastada. Como é bem de ver, o Sr. Perito Oficial constatou que os valores cobrados pela ECT estão de acordo com aqueles informados na tabela de tarifas praticada pela citada empresa (fls. 477 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100). Em suas considerações preliminares, às fls. 491, informou, ainda, que o valor da tarifa é estipulado por grupo de até 20 palavras e não pelo número exato de palavras contidas no texto do telegrama. O mesmo foi constatado na resposta do quesito 2, nos autos da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100 (fls. 1429), no qual o Sr. Perito Oficial afirmou que: Analisando alguns lançamentos dos extratos constata-se haver coerência entre os valores cobrados com os valores de tarifas de fls. 1060 e da tabela anexa que passou a vigorar em 11/07/97. Em resposta ao quesito nº 5 (fls. 476 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100) e ao quesito nº 3 (fls. 1430 dos autos da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100), o Sr. Perito Judicial afirmou que: Analisando as faturas acostadas aos autos verifica-se que alguns números de mensagens foram repetidos em meses posteriores, porém as datas de emissão das mensagens, assim como os valores cobrados são diferentes. Pode-se concluir que as mensagens são cobradas de acordo com a data da sua postagem. E não há como prosperar o pleito consistente na apresentação do teor das mensagens para que se pudesse conferir os dados para a identificação dos serviços. A uma porque a apresentação dos conteúdos de cada telegrama violaria o princípio do sigilo de correspondência, de índole constitucional. A duas porque tal como consta na petição inicial dos autos da ação de prestação de contas nº 0013714-75.1999.403.6100, os serviços da J& T Comercial e Comunicações Ltda. eram executados da seguinte forma: os

clientes entram em contato com ela informando as mensagens que desejam enviar por telegrama e seus respectivos destinatários; a J& T Comercial e Comunicações Ltda. elabora os textos das mensagens, e por meio de computadores, conectados às linhas de telex, entra no sistema de computadores da ECT e solicita o envio das mensagens por telegramas; a ECT atende a solicitação e envia os telegramas dos clientes da J& T Comercial e Comunicações Ltda. aos destinatários e a ECT envia mensalmente os boletos de cobrança bancária pelos serviços de envio dos telegramas. Consta-se que a própria J& T Comercial e Comunicações Ltda. elaborava os textos das mensagens e solicitava o envio das mensagens por telegrama, cabendo a esta o encaminhamento dos telegramas aos destinatários; assim, poderia ter mantido um registro dos telegramas que enviava aos Correios para que pudesse controlar correção dos valores cobrados. Isso é tão verdadeiro, que na ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. pediu prazo para juntar aos autos o teor das mensagens (fls. 496), informando, posteriormente, não ter logrado êxito em localizar as cópias dos telegramas (fls. 499). Isso indica que a J& T Comercial e Comunicações Ltda. poderia ter mantido um histórico dos conteúdos das mensagens, mas não o fez e pretende que o Correio tenha mantido tal controle, o que, passados mais de treze anos, seria materialmente impossível de ser concretizado.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS DAS AÇÕES ORDINÁRIAS NºS 0013465-95.1997.403.6100 E 0008286-15.1999.403.6100** para condenar a ré J& T Comercial e Comunicações Ltda. ao pagamento das faturas nºs 2020001947 (com vencimento em 02/03/97), 2030001672 (com vencimento em 02/04/97), 2040001675 (com vencimento em 05/05/97), 2060001522 (com vencimento em 02/07/97), 2080001358 (com vencimento em 02/09/97), 2090001288 (com vencimento em 02/10/97), 2100001080, com vencimento em 02/11/97), 2111700066, (com vencimento em 11/12/98) e 2112700027 (com vencimento em 24/12/98), corrigidas monetariamente desde o seu vencimento pela UFIR, até dez/2000; pelo IPCA-E, de jan/01 a jun/09 (sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)); e a partir de julho de 2009, pela TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09.), até o seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB) e, ainda, de multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor original de cada fatura, descontados os valores depositados nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100. Assim, **DECLARO EXTINTOS OS CORRESPONDENTES PROCESSOS**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 0047427-12.1997.403.6100** para determinar a quitação parcial das faturas dos valores depositados pela autora J& T Comercial e Comunicações Ltda. 2020001947 (com vencimento em 02/03/97), 2030001672 (com vencimento em 02/04/97), 2040001675 (com vencimento em 05/05/97), 2060001522 (com vencimento em 02/07/97), devendo a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora incidir apenas sobre as diferenças devidas. Desse modo, também, **DECLARO EXTINTO O CORRESPONDENTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) **REJEITO o pedido formulado nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0013714-75.1999.403.6100**. Igualmente, **DECLARO EXTINTO O CORRESPONDENTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0003167-10.1998.403.6100 (98.0003167-7) - JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS (SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Processo n.º 00031671019984036100 Autor: JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente ao pagamento do montante indevidamente sacado de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls.124/125, conforme requerido às fls. 135. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL.

**0008286-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)**

15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo Julgamento Simultâneo Sentença Tipo A1-) Processo nº 0013465-95.1997.403.6100 Ação Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinde: J & T COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Reconvida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT2-) Processo nº 0047427-12.1997.403.6100 Ação de Consignação em Pagamento Autor: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT3-) Processo nº 0008286-15.1999.403.6100 Ação de Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinde: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT4) Processo Nº 0013714-75.1999.403.6100 Ação de

Prestação de Contas Autora: J&T Comercial e Comunicações Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - EctVISTOS.Tendo em vista o julgamento simultâneo das ações acima descritas, porquanto tramitaram conjuntamente e para que se evitem decisões contraditórias, passo aos relatórios das ações individualmente. Relatório da Ação Ordinária nº 0013465-95.1997.403.6100 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 36.756,54, referentes a faturas de serviços prestados nºs 2020001947 e 2030001672, com vencimento em 02/03/1997 e 02/04/1997, em decorrência do uso do indicativo telexograma 1183820, cujos títulos não foram pagos na data aprazada. Sustenta que deixou de juntar o contrato gerador das faturas em razão do telexograma ser um serviço que permite aos assinantes da Rede Nacional de Telex, como é o caso da ré, enviar, através do terminal 1183820, telegramas nacional, internacionais ou pré-datados, assim, acionando-se no Telex o código de acesso da localidade de destino, e em seguida o código 11945 (sistema automatizado) ou o código 11935 (sistema convencional), o contrato está formalizado, e os comprovantes de transmissão desses serviços ficam em seu poder, deixando de juntá-los em razão do princípio do sigilo da correspondência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/139).Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão e litispendência com a ação consignatória nº 97.0047427-5. No mérito, afirma que as faturas nºs 2020001947 e 2030001672, com vencimentos em março de 1997 e abril de 1997 já foram pagas, mediante consignação extrajudicial, convolada em judicial, pendente de julgamento, razão pela qual requer a devolução em dobro da quantia cobrada, nos termos do artigo 1531, do Código Civil. Afirma que a obrigação está extinta já que as verbas cobradas foram consignadas em pagamento. Sustenta que existem diversas incorreções no cálculo apresentado pela autora às fls. 09, já que no valor de R\$ 36.756,54, que engloba correção monetária, juros e multa, a autora aplicou o IGP-M, sem qualquer fundamento lógico, multa de 2%, não havendo qualquer contrato entre as partes e juros de 12% ao ano, sendo que o artigo 1062 do Código Civil, determina que a taxa de juros, quando não convencionada, será de 6% ao ano, que só deve ser aplicada após o trânsito em julgado (fls. 144/166).Réplica (fls.189/202).Instadas a especificarem provas (fls. 207), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 208) e a autora requereu o produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 212/213).Designada audiência de instrução para o dia 20/09/2000.A autora requereu a distribuição dos autos por dependência a ação consignatória nº 97.0047427-5 e o cancelamento da audiência (fls. 216/218 e 220/222).O Juízo cancelou a audiência (fls. 223).A ré apresentou reconvenção (fls. 224/229) alegando estar extintas as obrigações cobradas pela autora em face da consignação em pagamento realizada junto ao Juízo da 15ª Vara Federal, razão pela qual requer o reconhecimento da má-fé da reconvenida manifestada com o propósito de demandar por dívida já paga. Requer a condenação da autora ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado.A Empresa Brasileira de Correição e Telégrafos apresentou contestação na reconvenção alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirma que não se pode considerar que as faturas objeto da presente ação já foram pagas uma vez que o numerário consignado não está a sua disposição, mas sim do Juízo da 15ª Vara Federal (fl. 241/245). A ré J&T Comercial e Comunicação apresentou réplica (fls. 250/257).Os autos foram remetidos à este Juízo da 15ª Vara Federal, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até a produção de prova na ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100. Relatório da Ação de Consignação em Pagamento nº0047427-12.1997.403.6100 J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. propõe a presente ação de consignação em pagamento, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando sejam recebidos os valores outrora depositados junto às instituições financeiras, para fins do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, e a citação da ré para levantamento dos valores que foram depositados, ou oferecer resposta, no prazo legal. Requer, outrossim, seja expedido ofício para a agência nº 265, da Caixa Econômica Federal, para que informe se houve ou não impugnação dos depósitos por parte da ré. Alega que pactuou com a EMBRATEL a prestação de serviço público de telex, em 28/09/1996, tendo por objeto a linha telex de nº 1183820, que foi ativada em 16/01/1997.Sustenta que o primeiro boleto de cobrança no valor de R\$ 9.713,82, com vencimento para o dia 25/02/1997, foi enviado pela própria EMBRATEL e devidamente pago, constando de tal boleto que caso o pagamento fosse efetuado após o vencimento, seria acrescido de multa de 2% do valor, sem previsão de juros moratórios, eis que não foram pactuados. Aduz que, em virtude de problemas financeiros, honrou seus compromissos por meio de depósito extrajudicial, a título de consignação em pagamento em relação às faturas, a saber: I) no valor de R\$ 17.985,77 (dezessete mil, novecentos e oitenta e cinco mil e setenta e sete centavos), com vencimento para o dia 02/03/1997; II) no valor de R\$ 16.544,56, com vencimento para o dia 02/04/1997; III) no valor de R\$ 20.602,80, com vencimento para o dia 02/05/1997; IV) no valor de R\$ 13.744,99, com vencimento para o dia 02/07/1997. Alega que a fatura no valor de R\$ 1.735,22, com vencimento em 02/07/1997 foi paga normal e oportunamente. Sustenta que os valores cobrados pela ré são indevidos. Assevera que a ré aplicou a alíquota de 10% para multa pelo atraso de pagamento nas faturas com vencimento em 02/03/1997 (R\$ 17.985,77) e em 02/04/1997 (R\$ 16.544,56), sendo que nas faturas com vencimento em 25/02/1997 (R\$ 9.713,82), 02/05/1997 (R\$ 20.602,80), 02/07/1997 (R\$ 13.744,99) e 02/07/1997 (R\$ 1.735,22) constam que a alíquota da multa é de 2%. Sustenta que a ré aplicou unilateral e aleatoriamente juros moratórios, sendo que deve ser aplicado o artigo 1063 do Código Civil que determina os juros legais são de 6% ao ano. Afirma, ainda, que a ré está cobrando novamente valores que já foram pagos, ou seja, está cobrando duas vezes pelo mesmo serviço, com relação às faturas com vencimento em 02/05/1997(R\$ 20.602,80) e 02/07/1997(R\$ 13.744,99), pois os serviços que já foram objeto de cobrança em faturas anteriores.Sustenta que notificou a ré extrajudicialmente, sendo que no dia 26/08/1997, que se recusou a receber a notificação. Alega que depositou o valor de R\$ 18.345,48, em 05/05/1997, na agência nº 265, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 17.985,77, com vencimento em 02/03/1997; o valor de R\$ 16.874,45, em 16/04/1997, na agência 265, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 16.544,56, com vencimento em 02/04/1997;

o valor de R\$ 32.337,89, em 12/08/1997, na agência 237, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 20.602,80, com vencimento em 02/05/1997 e o valor de R\$ 13.744,99, com vencimento em 02/07/1997. Afirma que, por não ser informada pelas instituições financeiras se houve ou não levantamento dos depósitos por parte da ré, notificou as agências da CEF. Aduz que a agência nº 265, da Caixa Econômica Federal informou que a ré não teria se manifestado sobre os depósitos. Já a agência nº 237 informou que a ré havia impugnado o depósito efetuado. Assevera que a ré bloqueou o envio de telegramas por meio da linha telex nº 1183820, desde o dia 13 de junho de 1997, sob o entendimento de inadimplência e, posteriormente, bloqueou todos os telegramas solicitados, inclusive por outra linha de telex, razão pela qual ingressou com medida cautelar inominada requerendo, liminarmente, que a ré se abstinhasse de bloquear as solicitações de telegramas feitos através da linha telex 1183820, até o julgamento final e definitivo da presente demanda. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Foi deferido o depósito, em conta à disposição deste Juízo, determinando a expedição de ofício à CEF para que proceda a transferência do numerário já depositado (fls. 147). A Caixa Econômica Federal informou ter transferido os valores solicitados (fls. 151). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando que sua recusa em receber os valores depositados pela autora é justa, haja vista que o depósito não é integral. Sustenta que para o desenvolvimento de suas atividades, a autora tem que pagar duas tarifas, a da Embratel, pela assinatura da máquina de telex e a sua, pelos telex enviados. Quanto aos juros, afirma que são cobrados na forma do convênio celebrado com a EMBRATEL, no qual se subroga nos mesmos encargos cobrados no contrato firmado entre a autora e a EMBRATEL, sendo os juros moratórios devidos na percentagem de 1% ao mês, de forma simples e não capitalizada e, no tocante a multa de mora, ao contrário do que afirma a autora, são cobrados 2%. Afirma que a autora não indica quais as mensagens que estariam sendo cobradas em duplicidade (fls. 169/173). A ré requereu que a autora regularizasse os depósitos indicados na inicial, com exceção das contas correntes 16-4 e 17-2, cujos valores já estão à disposição do Juízo (fls. 373/374). A autora requereu a expedição de ofício às agências da Caixa Econômica Federal para que prestassem esclarecimentos acerca dos depósitos e respectivos saldos, visando apurar os fatos alegados pela ré (fls. 378). Foi determinado à autora que providenciasse a juntada de cópias dos comprovantes de depósitos (fls. 379). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 384/385). Petição da autora desistindo do recurso de embargos de declaração, informando que os depósitos realizados encontram-se às fls. 76 e 151/155 dos autos e requerendo a expedição de ofício à CEF, agência 237, determinando que a conta 1-3 seja transferida para a disposição deste Juízo (fls. 393/395). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 400), a ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 402) e a autora ficou-se silente (fls. 407). Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 408). A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 410/411). A autora informou não ter sido intimada regularmente dos despachos de especificação de provas, de nomeação do perito e abertura de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico. Assim, requereu a produção de prova oral, mediante depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios que porventura fossem necessários e formulou quesitos (fls. 412/416). A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos suplementares (fls. 423/424). Petição da autora informando que os aspectos fáticos e jurídicos discutidos na presente lide seriam objeto de ação de cobrança nº 1999.61.00.008286-4, na qual também foi determinada a realização de perícia contábil, razão pela qual requereu fosse realizada uma única perícia e que os presentes autos aguardassem ultimção dos preparativos para perícia deferida nos autos nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 427/428). Foi determinado o sobrestamento do feito até que a prestação de contas esteja em termos, afim de que seja realizada prova pericial nos dois processos, já determinada nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 436). Despacho determinando a remessa dos autos à SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal, juntamente com os autos nºs 1999.61.00.008286 e 1999.61.00.013714, dependentes dos presentes autos, em razão de prevenção com a ação nº 97.0013465-2 em trâmite perante àquela r. Vara Federal (fls. 443). A autora requereu a desistência da ação e a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 447/448). O r. Juízo da 5ª Vara Federal determinou o apensamento dos presentes autos aos autos do processo nº 97.0013465-2, dando ciência da redistribuição das ações, bem como que a ré se manifestasse acerca do pedido da autora de fls. 447/448 (fls. 449). A ré não concordou com o pedido de desistência da autora, requerendo o imediato julgamento da ação (fls. 455/456). A autora reiterou seu pedido de desistência (fls. 458/459). Decisão do r. Juízo da 5ª Vara Federal determinando a redistribuição dos presentes autos, bem como os autos das ações nºs 1999.61.00.008286-4, 1999.61.00.013714-2 e 97.0013465-2, a esta 15ª Vara Federal, tendo em vista que o despacho nessa ação foi exarado anteriormente àquele da ação ordinária 97.0013465-2 (fls. 463). Diante da não concordância do réu, foi indefiro o requerimento de desistência da ação. Foi determinado o sobrestamento do presente feito até a produção de provas na ação ordinária nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 466). Foi realizado laudo pericial (fls. 470/479). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 481/484 e 485/486, respectivamente). O Sr. Perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 490/493). Foi indeferido o requerimento para que a ré seja intimada a juntar os telegramas elaborados pela própria autora (fls. 500). Relatório da Ação Ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 334.958,52, referentes a faturas de serviços prestados nºs 2080001358, 2090001288, 2060001522, 21000010802, 2111700066 e 2112700027, com vencimento em 02/09/1997, 02/10/1997, 02/05/1997, 02/11/1997, 11/12/1998 e 24/12/1998, respectivamente, em decorrência do uso do indicativo telexograma 1183058, 1183820 e 1183119, cujos títulos não foram pagos na data aprazada. Sustenta que presta o serviço de telexograma que permite aos assinantes da Rede Nacional Telex, como é o caso da requerida, enviar através de terminais de posse desta última, telegramas nacionais,



internacionais ou pré-dados. Sustenta que inexistente contrato de prestação de serviço, mas sim Convênio de Operação e Comercialização entre si e a EMBRATEL. Alega que a ré é assinante dos terminais de TELEX e ao emitir telegramas nacionais, de destino e em seguida o código 11945 (Sistema automatizado) ou o código 11935 (Sistema Convencional), o contrato de prestação de serviço entre as partes fica formalizado, devendo a ré efetuar os pagamentos pela utilização dos serviços de telegramas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/1010). Foi determinada a autora que juntasse cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 1019). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão e litispendência com a ação consignatória nº 97.0047427-5. No mérito, afirma que a autora não fornece dados suficientes para a identificação dos serviços solicitados (número de palavras), cobrando por serviços cujos valores não constam na tabela e também serviços em duplicidade. Afirma que os extratos não possuem seqüência lógica gerando dúvidas acerca dos serviços efetivamente prestados. Alega que as faturas nºs 2090001288, 2080001358, 21000010802, 2111700066 e 2112700027 não foram acompanhadas dos respectivos extratos e, não havendo prova da prestação de serviços, a improcedência da ação deveria ser decretada. Afirma que a atualização monetária dos valores deveria ser feita pelo INPC, sem a aplicação de multa e, caso apurado algum débito, os juros de mora devidos seriam de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado (fls. 1020/1047). A autora afirmou que a ré, ao proceder à assinatura de terminais TELEX junto à EMBRATEL, adere ao contrato (Convênio EMBRATEL + ECT), conforme Guia Brasil Telex. Sustenta que, por ser detentora do monopólio postal, opera-se um contrato tácito entre as partes, já que os Correios são os únicos nas entregas de telegramas. Afirma que a cobrança dos débitos em tela é oriunda do seguinte procedimento: a empresa-ré adquiriu TELEX na EMBRATEL, através de contrato escrito; o contrato firmado entre a empresa ré e a Embratel legitima a ECT a cobrar pelos serviços prestados, conforme Portaria Ministerial nº 115, de 02/06/1980, combinada à Portaria Ministerial nº 216, de 09/11/1989; a EMBRATEL e a ECT pertencem ao mesmo Ministério e celebraram um convênio para o serviço de TELEXOGRAMA; a EMBRATEL não pode cobrar da empresa-ré o débito referente ao uso de TELEXOGRAMA; o serviço de TELEXOGRAMA é cobrado pela ECT face à sub-rogação de vínculo (crédito) por força de norma expressa no contrato celebrado entre a empresa-ré e a EMBRATEL, por linha direta, em decorrência do convênio entre as duas empresas (fls. 1141/1143). A ré apresentou reconvenção (fls. 1160/1162) alegando que a reconvenida está cobrando, entre outros, os valores referentes ao contrato 1183820, faturas 2040001675 e 2060001522, vencidas em maio e julho de 1997, no entanto, tais verbas são objeto da ação de consignação em pagamento nº 97.0047427-5, e encontram-se depositadas naqueles autos, caracterizando má-fé, razão pela qual requer a condenação da autora ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado. Réplica (fls. 1171/1193). Foi constatada a prevenção dos presentes autos com a ação consignatória nº 97.0047427-5, os autos foram encaminhados a esta 15ª Vara Federal (fls. 1196). Instadas a especificarem provas (fls. 1197), a autora requereu o produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 1202) e a ré requereu que fosse determinado à autora a juntada de documentação comprobatória da prestação de serviços, a realização de perícia contábil, a produção de prova oral e a juntada de novos documentos (fls. 1204/1212). Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 1213). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1215/1217). A ré reiterou seu pedido para que a autora juntasse os documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1219/1221). Foi determinado o sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 432 dos autos da Medida Cautelar nº 97.0047427-5, até que a prestação de contas estivesse em termos, para que fosse realizada prova pericial nos dois processos (fls. 1234). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita requerido pela ré, por falta de amparo legal (fls. 1396). Petição da ré informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028608-1 (fls. 1401/1414), que foi julgado procedente para deferir os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 1418/1419). Foi realizado laudo pericial (fls. 1424/1439). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 1441/1445 e 1446/1447, respectivamente). O Sr. Perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 1453/1457). A autora se manifestou às fls. 1459/1460 e a ré ficou silente (fls. 1461). Relatório da Ação de Prestação de Contas nº 0013714-75.1999.403.6100 Trata-se de ação de prestação de contas em que a J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. requer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos preste contas, na forma prevista no artigo 917 do Código de Processo Civil, em relação às faturas nº 2020001947, 2030001672 e 2040001675. Alega que a ré encaminhou a autora as faturas nº 2020001947, com vencimento em 02/03/97, no valor de R\$ 17.985,77, nº 2030001672, com vencimento em 02/04/97, no valor de R\$ 16.544,56 e nº 2040001675, com vencimento em 02/05/97, no valor de R\$ 20.602,80, que não teriam qualquer discriminação em relação aos serviços de telegramas prestados pela ré, que pudesse permitir verificar se os valores cobrados são corretos ou não. Sustenta que, por se tratar de prestadora de serviço, a ré tem o dever legal de discriminar os serviços prestados à autora, por força do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e, ainda que assim não fosse, a ré deveria discriminar as faturas, para demonstrar liquidez e certeza de seus créditos e evitar eventual enriquecimento indevido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a autora já está discutindo as mesmas faturas em outros processos e que os demonstrativos de débitos são extratos pormenorizados dos serviços prestados, não restando qualquer dúvida quanto à sua legitimidade, bem como, por se tratar de empresa pública federal, constituída de capital exclusivo da União, seus atos são controlados, de perto, pelo Tribunal de Contas, não podendo aventurar-se a lançar, a seus usuários, cobranças indevidas (fls. 107/117). A autora apresentou réplica (fls. 125/134). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise das preliminares argüidas pelas partes. PEDIDO GENÉRICO Não há como se admitir que o pedido de condenação nas demais cominações legais tratar-se-ia de pedido genérico na medida em que a referida expressão não retira o teor da pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qual seja, a cobrança dos valores devidos a título de prestação de serviços de telexograma. Além disso, é certo que as cominações previstas em leis

poderão ser aplicadas pelo Juízo, sem que haja o pedido expresso da parte, justamente por se cuidarem de comandos legais. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., porquanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirma ser credora das quantias referentes à prestação de serviços de telexograma, estando inclusos, nos referidos valores, não apenas a prestação de serviço, mas também a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora. Além disso, há de se destacar que na ação de consignação em pagamento, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. concorda com a aplicação da multa de mora de 2%, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, do código de Defesa do Consumidor. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO Afasto também a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação na medida em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou cópia das faturas referentes às cobranças em questão, onde constam o número da mensagem, a data da sua emissão e o valor de serviço de cada uma delas (fls. 25/133 dos autos da ação ordinária nº 0013465-95.1997.403.6100). LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO CONSIGNATÓRIA A questão quando à litispendência fica afastada diante do julgamento simultâneo de todas as ações. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir tal como argüida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já que a cobrança das faturas em questão em outras ações não esgota o interesse de agir da J& T Comercial e Comunicações Ltda. quanto ao seu pedido de prestação de contas, ainda que tenha argumentado a ausência de dados para a identificação do serviço prestado na contestação da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100, questão esta que será analisada no mérito da presente decisão. DO MÉRITO A questão central discutida em todas as ações julgadas simultaneamente nesta data, diz respeito aos valores decorrentes da prestação de serviço de telexograma pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda., envolvendo as seguintes faturas: Fatura Vencimento Valor Original 2020001947 02/03/97 R\$ 17.985,77 2030001672 02/04/97 R\$ 16.544,56 2040001675 05/05/97 R\$ 20.602,80 2060001522 02/07/97 R\$ 13.744,99 2080001358 02/09/97 R\$ 37.248,94 2090001288 02/10/97 R\$ 38.840,94 2100001080 02/11/97 R\$ 19.838,31 211700066 11/12/98 R\$ 21.374,49 2112700027 24/12/98 R\$ 138.216,40 Inicialmente, destaco que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirmou, na petição inicial da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100, não existir um contrato expresso e escrito, entre as partes; no entanto exsurge incontroverso dos autos que houve uma prestação de serviço na emissão de telegramas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda. Deveras, a J& T Comercial e Comunicações Ltda., ao ingressar com a ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, confirmou a existência de tal contrato de prestação de serviço. Assim, resta incontroverso que houve uma efetiva prestação de serviço de telexograma pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda., razão pela qual deve ser considerado como existente o contrato entre as partes, ainda que não tenha sido reduzido a escrito, diante do qual a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impõe seja remunerada. No entanto, justamente por não haver o instrumento contratual, no qual seria estipulado o índice a ser aplicado a título de correção monetária, e o percentual de juros de mora e multa de mora, cumpre a este Juízo determiná-los. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA Havendo atraso no pagamento da obrigação não há como afastar a incidência de correção monetária e dos juros de mora, ainda que não haja previsão contratual neste sentido. A correção monetária apenas atualiza o valor da moeda, aviltado pela inflação, não consistindo, pois, em nenhuma vantagem, em nenhum ganho, mas tão-somente na recomposição do valor real da moeda, indispensável para se evitar enriquecimento ilícito por parte do devedor em detrimento do credor. No caso dos autos, não havendo previsão contratual acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, determino sejam aplicados aqueles constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral: a UFIR, de jan/92 a dez/2000 (Lei n. 8.383/91); o IPCA-E, de jan/01 a jun/09, sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); a partir de julho de 2009, a TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09.). Por sua vez, o descumprimento da obrigação no tempo devido, constitui o devedor em mora de pleno direito (art. 960, do CC/1916), respondendo o mesmo por perdas e danos (fls. 1056, do CC/1916). O artigo 1061 do CC/1916 dispunha que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistiam nos juros de mora, sendo que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionada, como é o caso dos autos, devia ser fixada em 6% (seis por cento ao ano (artigo 1062 do CC/1916), isso, até o advento do Código Civil de 2002, quando passou a ser de 12% ao ano (artigo 406, CC/2002). Verifica-se, desse modo, não ser necessária a previsão contratual de juros de mora no caso de inadimplemento da obrigação uma vez que são devidos por força de lei. No entanto, não havendo convenção acerca da sua taxa, deve ser aplicado o artigo 1062 do CC/1916 c.c. artigo 406, do CC/2002, conforme acima descrito. MULTA DE MORA A multa de mora por se tratar de cláusula penal, só é devida quando prevista em contrato. No caso dos autos, não há um instrumento contratual firmado entre as partes, razão pela qual, em princípio, não deveria incidir multa de mora nos valores cobrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No entanto, como é bem de ver, a J& T Comercial e Comunicações Ltda., nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, afirma expressamente que concorda com a aplicação a multa de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 05). Assim, para que não haja decisões conflitantes entre as ações que tratam das faturas correspondentes ao mesmo contrato de prestação de serviço, determino a aplicação de multa de mora em 2% do valor original de cada uma das faturas. Fixados os parâmetros para a realização dos valores devidos a título de prestação de serviço, passo ao exame da prova pericial realizada nos autos. PROVA PERICIAL Na ação de consignação em pagamento 0047427-12.1997.403.6100, a J& T

Comercial e Comunicações Ltda. procedeu ao depósito dos seguintes valores: Fatura Vencimento Valor Original Data do Depósito Valor Depositado 2020001947 02/03/97 R\$ 17.985,77 05/05/97 R\$ 18.345,48 2030001672 02/04/97 R\$ 16.544,56 16/04/97 R\$ 16.875,45 2040001675 e 2060001522 05/05/97 e 02/07/97 R\$ 20.602,80 e R\$ 13.744,99 12/08/97 R\$ 32.337,69 TOTAL 68.878,12 67.558,62

Constata-se que a soma dos valores depositados pela J& T Comercial e Comunicações Ltda. é inferior ao próprio valor do principal devido, de maneira que não se mostra infundada a recusa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em receber os valores depositados e dar por quitadas as obrigações correspondentes. Desse modo, fica impossível reconhecer que as obrigações estariam extintas em razão da consignação dos valores, restando imprecidente as reconvenções ofertadas pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., pois não houve qualquer cobrança de valores já pagos por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No entanto, o Sr. Perito Oficial ao proceder o cálculo do valor devido pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., o fez de forma diferente daquela fixada nos presentes autos (fls. 477 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100 e fls. 1439 da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100), razão pela qual o valor da dívida será verificado na fase de execução da sentença, eis que deverá ser calculado da forma acima explicitada. A alegação de que os documentos trazidos pelos Correios não são suficientes para identificar os serviços e, ainda, que teriam sido cobrados em duplicidade também deve ser afastada. Como é bem de ver, o Sr. Perito Oficial constatou que os valores cobrados pela ECT estão de acordo com aqueles informados na tabela de tarifas praticada pela citada empresa (fls. 477 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100). Em suas considerações preliminares, às fls. 491, informou, ainda, que o valor da tarifa é estipulado por grupo de até 20 palavras e não pelo número exato de palavras contidas no texto do telegrama. O mesmo foi constatado na resposta do quesito 2, nos autos da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100 (fls. 1429), no qual o Sr. Perito Oficial afirmou que: Analisando alguns lançamentos dos extratos constata-se haver coerência entre os valores cobrados com os valores de tarifas de fls. 1060 e da tabela anexa que passou a vigorar em 11/07/97. Em resposta ao quesito nº 5 (fls. 476 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100) e ao quesito nº 3 (fls. 1430 dos autos da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100), o Sr. Perito Judicial afirmou que: Analisando as faturas acostadas aos autos verifica-se que alguns números de mensagens foram repetidos em meses posteriores, porém as datas de emissão das mensagens, assim como os valores cobrados são diferentes. Pode-se concluir que as mensagens são cobradas de acordo com a data da sua postagem. E não há como prosperar o pleito consistente na apresentação do teor das mensagens para que se pudesse conferir os dados para a identificação dos serviços. A uma porque a apresentação dos conteúdos de cada telegrama violaria o princípio do sigilo de correspondência, de índole constitucional. A duas porque tal como consta na petição inicial dos autos da ação de prestação de contas nº 0013714-75.1999.403.6100, os serviços da J& T Comercial e Comunicações Ltda. eram executados da seguinte forma: os clientes entravam em contato com ela informando as mensagens que desejam enviar por telegrama e seus respectivos destinatários; a J& T Comercial e Comunicações Ltda. elabora os textos das mensagens, e por meio de computadores, conectados às linhas de telex, entra no sistema de computadores da ECT e solicita o envio das mensagens por telegramas; a ECT atende a solicitação e envia os telegramas dos clientes da J& T Comercial e Comunicações Ltda. aos destinatários e a ECT envia mensalmente os boletos de cobrança bancária pelos serviços de envio dos telegramas. Constata-se que a própria J& T Comercial e Comunicações Ltda. elaborava os textos das mensagens e solicitava o envio das mensagens por telegrama, cabendo a esta o encaminhamento dos telegramas aos destinatários; assim, poderia ter mantido um registro dos telegramas que enviava aos Correios para que pudesse controlar correção dos valores cobrados. Isso é tão verdadeiro, que na ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. pediu prazo para juntar aos autos o teor das mensagens (fls. 496), informando, posteriormente, não ter logrado êxito em localizar as cópias dos telegramas (fls. 499). Isso indica que a J& T Comercial e Comunicações Ltda. poderia ter mantido um histórico dos conteúdos das mensagens, mas não o fez e pretende que o Correio tenha mantido tal controle, o que, passados mais de treze anos, seria materialmente impossível de ser concretizado.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS DAS AÇÕES ORDINÁRIAS NºS 0013465-95.1997.403.6100 E 0008286-15.1999.403.6100** para condenar a ré J& T Comercial e Comunicações Ltda. ao pagamento das faturas nºs 2020001947 (com vencimento em 02/03/97), 2030001672 (com vencimento em 02/04/97), 2040001675 (com vencimento em 05/05/97), 2060001522 (com vencimento em 02/07/97), 2080001358 (com vencimento em 02/09/97), 2090001288 (com vencimento em 02/10/97), 2100001080, com vencimento em 02/11/97), 2111700066, (com vencimento em 11/12/98) e 2112700027 (com vencimento em 24/12/98), corrigidas monetariamente desde o seu vencimento pela UFIR, até dez/2000; pelo IPCA-E, de jan/01 a jun/09 (sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)); e a partir de julho de 2009, pela TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09.), até o seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB) e, ainda, de multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor original de cada fatura, descontados os valores depositados nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100. Assim, **DECLARO EXTINTOS OS CORRESPONDENTES PROCESSOS**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 0047427-12.1997.403.6100** para determinar a quitação parcial das faturas dos valores depositados pela autora J& T Comercial e Comunicações Ltda. 2020001947 (com vencimento em 02/03/97), 2030001672 (com vencimento em 02/04/97), 2040001675 (com vencimento em 05/05/97), 2060001522 (com vencimento em 02/07/97), devendo a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora incidir apenas sobre as diferenças devidas. Desse modo, também, **DECLARO EXTINTO O CORRESPONDENTE PROCESSO**, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) REJEITO o pedido formulado nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0013714-75.1999.403.6100. Igualmente, DECLARO EXTINTO O CORRESPONDENTE PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0020268-89.2000.403.6100 (2000.61.00.020268-0)** - ESTER SUELY DIAS X GRANACON CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X B PISMEL & CIA/ X EXPRESSO RODOVIARIO TAMOYO LTDA X TAMOYO S/A TRANSPORTES X EIFFEL ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA X TREVO MERCOSUL - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X ELDORADO IMOVEIS LTDA X CURTUME CENTRAL LTDA X VALCAFE COM/ DE CAFE LTDA X JOAO PINELI PEDROSO X SAID FERNANDO GONCALVES X N N AUTO SERVICOS LTDA X SANTANA INDL/ DE PLASTICOS LTDA X MILEO & MILEO LTDA X INTER-COUROS COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X DALMACI CURTUME LTDA X AGROPECUARIA SALTO BELO LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUCIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE LUIZ CONTE & CIA/ LTDA X TECSAT DO NORDESTE LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X AMAZON TRANSPORTES LTDA(SPI00186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES E SPI32916 - LUIZ ADAO MARQUES E SPI34395 - MARCELO MARQUES DO FETAL E SPI06373 - MARCELO JOSE DOS REIS E SPI019692 - OSWALDO PIPOLO E PR016777 - JOSE CARLOS COLI E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

15ª Vara Cível Processo nº 0020268-89.2000.403.6100 Ação Ordinária Autoras: Ester Suely Dias, Granacon Construções Cíveis Ltda., Petroálcool Distribuidora de Petróleo Ltda., B Pismel & Cia, Expresso Rodoviário Tamoyo Ltda., Tamoyo S/A Transportes, Eiffel Assessoria em Imóveis Ltda., Trevo Mercosul - Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda., Eldorado Imóveis Ltda., Curtume Central Ltda., Valcafé Comércio de Café Ltda., João Pineli Pedroso, Said Fernando Gonçalves, NN Auto Serviços Ltda., Santana Industrial de Plásticos Ltda., Mileo & Mileo Ltda., Inter-Couros Comércio, Importadora e Exportadora de Couros Ltda., Dalmaci Curtume Ltda., Agropecuária Salto Belo Ltda., Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores, C A de Oliveira Andrade Comércio, Importadora e Exportadora Ltda., Lucipar Administração e Participações S/C Ltda., José Luiz Conte & Cia Ltda., Tectelcom Aeroespacial Ltda., Tectelcom Fibras Ópticas Ltda, Tectelcom Técnica em Comunicações Ltda., Tec Serviços Manutenção e Apóio Ltda. e Amazon Transportes Ltda. Ré: União Federal Sentença tipo BVISTOS. Ester Suely Dias, Granacon Construções Cíveis Ltda., Petroálcool Distribuidora de Petróleo Ltda., B Pismel & Cia, Expresso Rodoviário Tamoyo Ltda., Tamoyo S/A Transportes, Eiffel Assessoria em Imóveis Ltda., Trevo Mercosul - Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda., Eldorado Imóveis Ltda., Curtume Central Ltda., Valcafé Comércio de Café Ltda., João Pineli Pedroso, Said Fernando Gonçalves, NN Auto Serviços Ltda., Santana Industrial de Plásticos Ltda., Mileo & Mileo Ltda., Inter-Couros Comércio, Importadora e Exportadora de Couros Ltda., Dalmaci Curtume Ltda., Agropecuária Salto Belo Ltda., Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda., Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores, C A de Oliveira Andrade Comércio, Importadora e Exportadora Ltda., Lucipar Administração e Participações S/C Ltda., José Luiz Conte & Cia Ltda., Tecsat do Nordeste Ltda., Tectelcom Aeroespacial Ltda., Tectelcom Fibras Ópticas Ltda, Tectelcom Técnica em Comunicações Ltda., Tec Serviços Manutenção e Apóio Ltda. e Amazon Transportes Ltda. ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da validade da apólice da dívida pública mencionada na exordial, bem como a condenação da União a resgatá-la pelo seu valor integralmente atualizado, acrescido de juros, mediante o pagamento por precatório ou compensação com tributos devidos ou outros débitos para com a União. Alegam, em síntese, serem proprietários de títulos da Dívida Pública, denominados Apólices da Dívida Pública Fundada Federal, emitidas pela União Federal (a época denominada República dos Estados Unidos do Brasil) entre os anos de 1902 e 1926. Afirmam que os títulos objeto da presente ação constituíram mútuos tomados pela União, sujeitos ao regime do direito privado; que os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, que pretenderam alterar as formas de resgate e os prazos prescricionais dos títulos, são inconstitucionais, por ultrapassarem os limites reservados a este tipo de ato normativo, por violação a atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, e por delegarem poderes ao CMN e ao Banco Central que eram restritos ao Presidente da República, também são ineficazes por falta de regulamentação e publicação de editais. Aduzem que a prescrição não chegou a correr em razão do vencimento dos títulos depender de condições suspensivas e que cabe o reconhecimento judicial da verificação das condições por aplicação da regra do artigo 120 do Código Civil, ou seja, por que a sua não realização decorreu do comportamento deliberado do próprio réu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/23, 27/1068. A autora Ester Suely Dias requereu a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da ação e a juntada de novos documentos (fls. 1076/1642). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1645). A autora Ester Suely Dias requereu a manutenção da União Federal no pólo passivo da ação (fls. 1647/1648). Em sua contestação, a União Federal arguiu a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis, bem como a ocorrência da prescrição. Alegou, ainda, que não existe autorização legal para a compensação de valores relativos a títulos da dívida pública com créditos tributários e que o pagamento de tributos

deve ser efetuado na forma prevista no art. 162 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que inexistem nos autos prova inequívoca de que a União seja responsável pelo pagamento do título em questão (fls. 1653/1677). A autora Ester Suely Dias requereu a expedição de ofício à CEF para o depósito em juízo das apólices em questão (fls. 1761/1764). O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 1765/1768). Foi expedido ofício à CEF para o depósito das apólices em questão (fls. 1771). Ofício da CEF apresentando seis recibos de depósito de 588 apólices da dívida pública (fls. 1779/1791). Face às noticiadas aquisições de parte dos títulos sub judice da autora Ester Suely dias por Granacon Construções Cíveis Ltda., Petroalcool Distribuidora de Petróleo Ltda., B Pismel & Cia, Expresso Rodoviário Tamoyo Ltda., Tamoyo S/A Transportes, Eiffel Assessoria em Imóveis Ltda., Trevo Mercosul - Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda., Eldorado Imóveis Ltda., Curtume Central Ltda., Valcafé Comércio de Café Ltda., João Pineli Pedroso, Said Fernando Gonçalves, NN Auto Serviços Ltda., Santana Industrial de Plásticos Ltda., Mileo & Mileo Ltda., Inter-Couros Comércio, Importação e Exportação de Couros Ltda., Dalmaci Curtume Ltda., Agropecuária Salto Belo Ltda., Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda., Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores, C A de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda., foi deferida, quanto a estas últimas, a sua inclusão na lide como assistentes litisconsorciais da autora, estendendo-lhes, via de consequência, os efeitos da tutela antecipada concedida nos termos do artigo 42, parágrafo 3º, do CPC. Foi determinada a expedição dos ofícios nos termos em que pleiteados pelos assistentes litisconsorciais, determinando-se, ainda, que à medida que fossem realizadas as compensações, que os assistentes litisconsorciais informassem de forma discriminada as respectivas operações, juntando os documentos correspondentes (fls. 2181/2182). Petições da União Federal informando a interposição dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.009576-1 e 2001.03.00.009577-3 (fls. 2.205/2253 e 2234/2247). Aos Agravos de Instrumento nºs 2001.03.00.009576 foram deferidos efeitos suspensivos (fls. 2258 e 2260/2261). Foi indeferida a expedição de cartas precatórias nos termos em que postuladas, às fls. 2184/2186, eis que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009577-3 foi deferido pedido de efeito suspensivo, conforme demonstrado às fls. 2260/2261. A decisão de fls. 1765/1768 foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 2269). Foi indeferida a expedição de ofícios tal como requeridas pelas assistentes litisconsorciais eis que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009577-3 foi deferido efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela proferida nos autos. Face à noticiada aquisição de parte dos títulos da autora Ester Suely Dias por parte de Lucipar Administração e Participações S/C Ltda., José Luiz Conte & Cia Ltda., Tecsat do Nordeste Ltda., Tectelcom Aeroespacial Ltda., Tectelcom Fibras Ópticas Ltda, Tectelcom Técnica em Comunicações Ltda., Tec Serviços Manutenção e Apóio Ltda. e Amazon Transportes Ltda. foi deferida a estas últimas a sua inclusão à lide como assistentes litisconsorciais da autora. Todavia, os efeitos da tutela antecipada concedida não foram estendidos às empresas admitidas como assistentes litisconsorciais da autora por força da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009577-3 interposto pela União Federal junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2527/2528). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.019228-6 da decisão de fls. 2527/20528 (fls. 2547/2554). Foi determinado à autora e seus assistentes litisconsorciais que indicassem, de forma pormenorizada, quais as apólices das quais são titulares, discriminando-as por número e fundamento legal de sua emissão e em quais folhas dos autos se encontram os respectivos laudos de autenticidade, bem como para que juntem documento comprobatório da atualização monetária dos respectivos títulos (fls. 2945). Petição da autora apresentando laudo de Avaliação Financeira dos Títulos da Dívida Pública, elaborado pelo ICEC - Instituto de Cálculos Econômicos e Contábeis (fls. 2948/2985). Petições dos autores informando a titularidade das apólices, indicando as folhas dos autos onde se encontram os respectivos laudos de autenticidade (fls. 2987/3008). Petição dos autores requerendo a atualização dos títulos conforme laudo do ICEC (fls. 3020/3035). Petição dos autores informando que os Agravos de Instrumento nºs 2001.03.00.019228-6, 2001.03.00.009576-1 e 2001.03.00.009577-3 obtiveram os seus seguimentos negados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3047/3050). Petição da autora requerendo a desistência das apólices nºs 950376, 950944, 940612 e 940619 (fls. 3055/3063). Foi determinado à União Federal que se manifestasse acerca do pedido de desistência formulado às fls. 3055/3063. Foi constatado, ainda, que não se teve notícia do depósito junto à Caixa Econômica Federal-CEF de várias apólices sub judice, razão pela qual determinou-se que os integrantes do pólo ativo, apresentassem, em Secretaria, e de forma imediata, para fins de depósito, as referidas apólices, vedando a retirada dos autos da Secretaria pelas partes, no curso de tal providência (fls. 3096/3097). Foi determinado aos integrantes do pólo ativo que cumprissem a decisão de fls. 3096/3097, sob pena de restar caracterizado abandono da causa (fls. 3105). Foi determinado à União Federal que se manifestasse acerca do pedido de desistência das apólices descritas na petição de fls. 3055/3063 e 3117/3119 (fls. 3124). Petição da União Federal discordando do pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 3127/3128). Tendo em vista os pedidos formulados pela União às fls. 3131, 3133 e 3135, foi determinado que as assistentes litisconsorciais que Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda., Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda., Tecsat do Nordeste Ltda. esclarecessem se no momento em que efetivaram as compensações tributárias ainda estavam amparadas pela antecipação da tutela concedida, considerando que os efeitos da referida tutela foram suspensos pelos Agravos de Instrumento nºs 2001.03.00.019228-6, 2001.03.00.009576-1 e 2001.03.00.09577-3 (fls. 3138). Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. se manifestou às fls. 3141/3144. Foi determinado que as autoras Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda. e Tecsat do Nordeste Ltda. cumprissem o determinado às fls. 3138, sob pena de extinção do feito (fls. 3149). Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda. e Tecsat do Nordeste Ltda. se manifestaram às fls. 3151/3153. A União requereu a extinção do feito com relação à assistente litisconsorcial Tecsat do Nordeste Ltda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Ilhéus/BA (assistente litisconsorcial Tecsat do Nordeste Ltda.), em Maringá/PR (assistente litisconsorcial Lucipar

Administração e Participações S/C Ltda.), em São José do Rio Preto/SP( assistente litisconsorcial) José Luiz Conte & Cia Ltda.), em São José dos Campos (assistentes litisconsorciais Tectelcom Aeroespacial Ltda., Tectelcom Fibras Ópticas Ltda, Tectelcom Técnica em Comunicações Ltda. e Tec Serviços Manutenção e Apóio Ltda.)para que informassem se e quando as respectivas pessoas jurídicas procederam às compensações de tributos federal, sob o amparo de provimento jurisdicional antecipatório da tutela, posto que a elas não foram estendidos os seus efeitos; e a intimação, pela derradeira vez, das assistentes litisconsorciais Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda., Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. para cumprimento da decisão proferida às fls. 3138, com comprovação através da juntada de documentos hábeis e idôneos, sob pena de extinção do feito (fls. 3174/3176). Foi determinado à União que esclarecesse, melhor, TECSAT DO NORDESTE LTDA, pois se foi admitida a ingressar na lide por decisão do Juízo e sem que o agravo interposto contra ela tenha logrado êxito no seu seguimento, não há como se reverter tal situação ao status quo ante. Por sua vez, o pedido da Fazenda Nacional quanto a expedição de ofício a várias Delegacias da Receita Federal com intuito de verificar se as assistentes litisconsorciais admitidas que discrimina, inclusive a anteriormente mencionada, teriam procedido às compensações de tributos federais, sob o amparo de provimento jurisdicional antecipatório de tutela proferido nestes autos, posto que a elas não foram estendidos os efeitos da tutela antecipada foi indeferido uma vez ser vedado ao Juízo promover diligências em favor das partes, ainda mais quando a própria Fazenda Nacional pode realizá-la por si só, sob pena de restar violado o princípio da igualdade processual inserto no artigo 125, inciso I, do CPC. Foi determinado, ainda, que as assistentes litisconsorciais TECSAT DO NORDESTE LTDA, LUCIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, JOSÉ LUIZ CONTE & CIA LTDA, TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO LTDA e AMAZON TRANSPORTES LTDA, informem se e quando procederam às compensações de tributos federais com amparo na tutela antecipada, bem como para que as assistentes litisconsorciais COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA e ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. fossem intimadas para atendimento da decisão proferida às fls. 3138, com comprovação através de juntada de documentos hábeis e idôneos, sob pena de extinção do feito (fls. 3190/3191)A União requereu fosse desconsiderado o pedido para exclusão da assistente litisconsorcial TECSAT DO NORDESTE S/A tendo em vista que permanece em vigor a r. decisão que admitiu a referida empresa na lide permanece em vigor (fls. 3204). ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA se manifestou às fls. 3205/3206.Foi determinado, por derradeiro, o imediato cumprimento da decisão de fls. 3190/3191 pelas assistentes litisconsorciais TECSAT DO NORDESTE LTDA, LUCIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, JOSÉ LUIZ CONTE & CIA LTDA, TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO LTDA e AMAZON TRANSPORTES LTDA. e COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA, sob pena de extinção do feito (fls. 3222). Intimada a se manifestar, a União Federal requereu a exclusão da lide das assistentes litisconsorciais que não cumpriram a determinação de fls. 3218, e a imediata prolação de sentença (fls. 3231/3232).Proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação às assistentes litisconsorciais COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA e TECSAT DO NORDESTE LTDA, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizada, para cada uma. Foi determinada, ainda, a intimação pessoal das assistentes litisconsorciais LUCIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, JOSÉ LUIZ CONTE & CIA LTDA, TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO LTDA e AMAZON TRANSPORTES LTDA para que cumprissem a decisão de fls. 3191 (fls. 3250/3251).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De início, verifico que a discussão acerca da compensação dos créditos tributários enquanto da vigência ou não da decisão que concedeu os efeitos da tutela jurisdicional deve ser afastada destes autos, cabendo à União constatar o ocorrido na seara Administrativa, tomando as providências cabíveis, se necessário. O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão tendente à cobrança ou utilização das apólices da dívida pública emitidas no século XX para o pagamento de créditos tributários.O Decreto-lei 263, de 28 de fevereiro de 1967, autorizou o Poder Executivo a proceder ao resgate dos títulos da dívida pública: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-lei. O prazo para a apresentação dos títulos foi estabelecido em seis meses, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal: Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita.Posteriormente, o prazo para o resgate foi dilatado para doze meses pelo Decreto-lei 396, de 30 de dezembro de 1968: Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º.Transcorridos cinco anos do prazo final legalmente previsto no Decreto-lei 263/67 e alterado pelo Decreto-lei 396/68 para o resgate, foi extinta pela prescrição a pretensão relativa à sua cobrança ou exigibilidade no sentido da utilização para extinção de débitos de natureza tributária ou não, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 20.910/32. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005). (...) (REsp 614.883/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 272). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004. 4. Recurso especial improvido. (REsp 655.512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.6.2005, DJ 1.8.2005, p. 331). Por conseguinte, estando extinta a pretensão relativa ao resgate dos títulos, inexistente crédito a ser compensado com os débitos apontados pelos Autores. Ademais, verifica-se que inexistente previsão legal para a compensação na forma pleiteada na presente ação, uma vez que tanto o Código Tributário Nacional, quanto a legislação ordinária que regulamenta a matéria, a saber, as Leis 8.383/91, 9.069/95, 9.205/95 e 9.430/96, não estabelecem que as apólices possam ser utilizadas na compensação de créditos tributários. Tendo em vista o acolhimento da preliminar de prescrição, não se faz necessária a apreciação das demais questões. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pelos Autores. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10% do valor da causa, devidamente atualizado, para cada um dos autores. Oficie-se ao Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.0009577-3 e 2001.03.00.0009576-1 cientificando-a do teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0025317-11.2001.403.0399 (2001.03.99.025317-1) - ALMIR RIBEIRO X AMARO DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X GILDEON RIBEIRO SILVA X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE BARBOSA DE PAIVA X LUIZ BEZERRA DANTAS X MARCOS CORDEIRO VITAL X MIGUEL MARTINS X SEBASTIAO DE CAMPOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Processo n.º 00253171120014030399 Autores: ALMIR RIBEIRO, AMARO DA SILVA, DURVALINO DE OLIVEIRA, GILDEON RIBEIRO SILVA, JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ BARBOSA DE PAIVA, LUIZ BEZERRA DANTAS, MARCOS CORDEIRO VITAL, MIGUEL MARTINS E SEBASTIÃO DE CAMPOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 311. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0026904-37.2001.403.6100 (2001.61.00.026904-3) - MERCATTO - ORGANIZACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA (SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X CGA PRODUCOES LTDA (SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO)**  
PROCESSO Nº 0026904-37.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MERCATTO - ORGANIZACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDARÉUS: CGA PRODUCOES LTDA E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI SENTENÇA TIPO M Vistos. Trata-se de ação anulatória de registro de marca proposta por Mercatto - Organização e Produção de Eventos Ltda. em face de CGA - Produções Ltda. e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, objetivando a decretação de nulidade e invalidação do registro nº 819.607.649, para a marca mundo mix, em razão de suposta contrariedade aos dispositivos legais que cuidam da matéria, especialmente os artigos 124, incisos XIX e XXIII, 129, 1º. A autora Mercatto - Organização e Produção de Eventos Ltda. e a ré CGA - Produções Ltda. noticiaram composição amigável nos termos do Protocolo de Intenções juntado aos autos, e requereram a homologação do referido acordo e a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologada, por sentença, a transação efetuada entre a autora Mercatto - Organização e Produção de Eventos Ltda. e a ré CGA - Produções Ltda. (fls. 910), foi determinada

vista ao INPI para ciência (fls. 916). O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI interpôs embargos de declaração requerendo a anulação da sentença de fls. 910, e a abertura de prazo de trinta dias para manifestação acerca do protocolo de intenções firmado entre as partes (fls. 918). Tendo em vista que, no caso de anuência do INPI, a sentença de fls. 910 não seria alterada, foi determinado ao INPI que se manifestasse, no prazo de trinta dias, acerca do protocolo de intenções firmado entre as partes (fls. 921). O INPI se manifestou pela não aceitação do protocolo de intenção firmado entre os demandados e requereu fossem acolhidos os embargos de declaração, a rejeição do acordo de vontades firmado entre as partes e fosse julgada procedente a ação, decretando-se a nulidade do registro de nº 819.607.649, mundo mix (fls. 923/928). Intimadas a se manifestarem acerca da petição de fls. 923/928, a autora Mercato - Organização e Produção de Eventos Ltda. e a ré CGA - Produções Ltda. requereram a manutenção da sentença (fls. 936 e 937/943, respectivamente). Novamente intimado, o INPI, não antevendo qualquer infringência aos dispositivos legais insertos no LPI, e em especial ao artigo 135 do referido Diploma Legal, manifestou-se de acordo com a homologação da transação efetuada entre as partes, conforme a sentença de fls. 910. Por tudo isso, se faz imperioso manter a sentença de fls. 910 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando, pois, rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo INPI. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0020260-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020260-3)** - FERNANDO JOSE COSTA X PEDRO TREVISAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Processo nº 200261000202603 Autor: Pedro Trevisan Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0029469-37.2002.403.6100 (2002.61.00.029469-8)** - LUIZ CARLOS TAVARES SIMAO X APARECIDA JULIA PELLOSO X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X NILTON NEVES X MARIA JOSE VICENTINI GROSSI X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X VANDA FLORES RODRIGUES X ARNALDO UBIRAJARA PEREIRA X HAMILTON MARCONDES FREITAS X WILSON SIMOES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Processo nº 00294693720024036100 Autores: Luiz Carlos Tavares Simão, Aparecida Júlia Pelloso, José Carlos Roberto Anceti, Nilton Neves, Maria José Vicentini Grossi, Aide Marin de Oliveira Palácio, Vanda Flores Rodrigues, Arnaldo Ubirajara Pereira, Hamilton Marcondes Freitas e Wilson Simões Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Luiz Carlos Tavares Simão e José Carlos Roberto Anceti, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Luiz Carlos Tavares Simão e José Carlos Roberto Anceti, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Aparecida Júlia Pelloso, Nilton Neves, Maria José Vicentini Grossi, Aide Marin de Oliveira Palácio, Vanda Flores Rodrigues, Arnaldo Ubirajara Pereira, Hamilton Marcondes Freitas e Wilson Simões, obtiveram o cumprimento da execução em outros processos ajuizados (fls. 242 e 255). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0005140-24.2003.403.6100 (2003.61.00.005140-0)** - OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Processo n.º 00051402420034036100 Exequentes: União Federal (Fazenda Nacional) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Executada: Omi Zillo Lorenzetti S/A Indústria Têxtil. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela executada Omi Zillo Lorenzetti S/a Indústria Têxtil, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado nos presentes autos (fls. 667), intimando-se o representante da Procuradoria Regional Federal - 3.ª Região, para fornecer o respectivo código da Receita Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



**0004135-59.2006.403.6100 (2006.61.00.004135-2) - JAIRO EDUARDO LOUREIRO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL**  
15ª Vara CívelPROCESSO Nº 00041355920064036100AUTOR: JAIRO EDUARDO LOUREIRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada às fls. 342/344 pelo autor JAIRO EDUARDO LOUREIRO, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor desistente ao pagamento da verba honorária a favor da União Federal, no valor de R\$1.000,00. Após o trânsito em julgado, converta-se parcialmente em renda da União os depósitos efetuados nos presentes autos, em conformidade com a planilha de fls. 330. Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0007639-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007639-1) - MAXIMINO NUNES(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**  
15ª Vara CívelProcesso nº 0007639-73.2006.403.6100Autores: Maximino NunesRé: Caixa Econômica Federal Sentença tipo CVISTOS. Nos autos, o autor, Maximino Nunes, foi intimado, por intermédio de seu procurador, para que esclarecesse se seu nome ainda estava inscrito no SERASA e no SPC, juntando aos autos documento hábil a comprovar, no caso afirmativo, se tais apontamentos estavam diretamente relacionados ao evento descrito nos autos, sob pena de extinção do feito (fls.176 e 178). Posteriormente, este Juízo determinou a intimação pessoal no endereço constante na inicial, que restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pela Oficiala de Justiça que este mudou-se para o Estado de Santa Catarina, endereço desconhecido dela (fls. 181).Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que o autor não se manifestou quanto ao despacho de fls. 176 e 178, bem como não foi localizada pela Sra. Oficiala de Justiça, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado de fls. 180/181, deixando de atender tempestivamente à determinação judicial, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito.Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0009540-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009540-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA**  
PROCESSO Nº 0009540-76.2006.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUTUÁRIOS, JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ e MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.A Associação Nacional dos Mutuários, João Bosco Brito da Luz e Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz propõem a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de nulidade das NFLDs nºs 35.442.247-2, 35.442.248-0, 35.442.249-9, 35.442.250-2, 35.442.253-7, alegando terem sido lavradas de forma arbitrária pela fiscalização, não condizendo com a realidade fática da associação. Propugnam pela ocorrência da decadência do direito do INSS de lançar os débitos relativos às referida NFLDs, sustentando, ainda, que os sócios da Associação não poderiam figurar no pólo passivo da execução fiscal ajuizada contra si, bem como que padeceriam de ilegalidade os lançamentos efetuados por arbitramento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/710).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 723). Citado, o réu, Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores. Em prejudicial ao mérito, propugna pela inoccorrência da decadência. No mérito, afirma que os lançamentos foram feitos por arbitramento uma vez que os autores, apesar de notificados, deixaram de exibir os documentos fiscais relacionados com a base de cálculo das contribuições sociais que lhe cumprem arrecadar. Aduz que a falta de apresentação da documentação fiscal, do período de 05/96 a 12/01, motivou a lavratura do auto-de-infração nº 35.442.246-4. Afirma que o lançamento por arbitramento está previsto no artigo 33, da Lei nº 8.212/91, não restando qualquer vício nos lançamentos fiscais discutidos (fls. 729/750). Réplica (fls. 762/771). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 799/800). Petição dos autores informando a interposição de

Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013722-1 (fls. 810/835), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 837/838), e, posteriormente, negado provimento (fls. 841/846). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 300, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir dos autores tal como argüida pelo réu INSS. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de débito, mesmo após a propositura da execução fiscal, visando a cobrança do mesmo débito, a saber: Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (CC nº 89267 / SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277) O que a Lei de Execução Fiscal impede, em seu artigo 38, na verdade, é a suspensão da execução fiscal se o ajuizamento da ação anulatória do débito fiscal não for acompanhada do seu depósito integral, atualizado até a propositura da ação e acrescido de juros e multa moratórios. Confira-se: Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307) O depósito prévio de que trata o artigo 38 da lei 6830/80 não constitui pressuposto indispensável à propositura da ação anulatória do débito fiscal. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 183969 - DJ DATA: 22/05/2000 - P. 74 - Rel. Milton Luiz Pereira). No caso dos autos, considerando que o ajuizamento da execução fiscal não impede o devedor de discutir os débitos através da ação anulatória, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, deixando, claro, no entanto, que o andamento dos autos do executivo fiscal deve prosseguir normalmente. Neste sentido já decidiu, ainda, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 38 DA LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, CC nº 89267 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277). 2. ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307). 3. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, mas sem a suspensão da execução. (AC 535627, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 28/01/2008) Passo ao exame da alegação de decadência dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa pelo INSS. A esse respeito, cumpre destacar que o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela Doutrina e Jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de Legislação Tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código

Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Deve ser destacado, ainda, que, o parágrafo único do artigo 173, do Código Tributário Nacional, prevê que a interrupção do prazo decadencial com a notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável para o lançamento. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expandida, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (EResp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do

artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado de rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (REsp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). Finalmente, o egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso em testilha, os autores pleiteiam que sejam considerados extintos os créditos tributários compreendidos na competência de 05/96 a 05/97, contidos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.442.248-0, lavrada em 27/05/2002. Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos parte dos os créditos tributários a que se refere a NFLD nº 35.442.248-0, ou seja, aqueles referentes ao período de 05/96 até 12/96, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Por sua vez, nem se considere que os autores JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ não seriam responsáveis pelos créditos tributários da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUTUÁRIOS. A responsabilidade dos sócios, em se tratando de débito junto à Seguridade Social, é solidária, conforme dispõe o artigo 13, da Lei 8.620/93, não comportando essa solidariedade o benefício de ordem. A responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei, como é caso, vem consubstanciada no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. I - Nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu em seu artigo 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequiente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. II - O dispositivo citado tem respaldo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei. III - Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, não pode ser afastada lei específica, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários. IV - Recurso especial provido. (RESP - 611396 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 09/08/2004 - P.189 - REL. FRANCISCO FALCÃO) E melhor sorte não assiste aos autores quanto à alegada ilegalidade do lançamento e a inexigibilidade da dívida inscrita. No caso dos autos, os lançamentos foram feitos por arbitramento, nos termos do artigo 33, 3º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe que: Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou

informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Não há que se falar que o lançamento por arbitramento não poderia ter sido efetuado já que os próprios autores afirmam na inicial que foram intimados para apresentar documentos e/ou prestar esclarecimentos acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, mas que não o fizeram em tempo hábil, razão pela qual foram lavradas as NFLDs em questão, tendo decorrido inclusive o prazo para a competente impugnação administrativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar que os créditos previdenciários, relativos aos períodos de competência de 05/96 até 12/96, apurados na NFLD nº 35.442.248-, encontram-se extintos pela decadência. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Deixo de submeter o feito ao reexame necessário tendo em vista que a presente ação está baseada em Súmula Vinculante do egrégio Supremo Tribunal Federal. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0011589-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011589-3) - JOSE COELHO JUNIOR - ESPOLIO X DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

15ª Vara Cível Processo nº 00115895620074036100 Autor: José Coelho Júnior - Espólio Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B VISTOS. José Coelho Júnior - Espólio ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Bresser (junho de 1987), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/51. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 78/96). Réplica às fls. 99/119. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por sua vez, afastos as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, a retificação do valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 62/63). Rejeito, também, a preliminar da necessidade da suspensão do julgamento, tendo em vista que a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas cadernetas de poupança, em andamento no STF, refere-se à correção monetária em decorrência do Plano Collor II, que não é objeto do presente feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O

Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Todavia, verifico que o caso em testilha não se enquadra no dispositivo legal, considerando que o extrato apresentado às fls. 46 teve o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a exibição dos extratos, na forma requerida na petição inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.São Paulo, 30 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0004458-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004458-1) - NATALE GRANDO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Processo n.º 00044589320084036100 Autores: NATALE GRANDO - ESPÓLIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Natale Grando - espólio, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 107. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0022853-36.2008.403.6100 (2008.61.00.022853-9) - ANA SOARES DOS SANTOS(SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 65, no sentido de esclarecer a divergência encontrada entre as assinaturas apostas nas procurações de fls. 05 e 48, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora (fls. 66). No entanto, a diligência determinada, no endereço indicado na exordial, restou infrutífera (fls. 89), o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 16). P. R. I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0028118-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028118-9) - HERMINIO AMORIM PIPA - ESPOLIO X MARLEY LONG AMORIM PIPA X PRISCILA LONG AMORIM PIPA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)**  
15ª Vara Cível Processo nº 00281181920084036100 Autor: Priscila Long Amorim Pipa (espólio de Hermínio Amorim Pipa) Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B VISTOS. Priscila Long Amorim Pipa (espólio de Hermínio Amorim Pipa) ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), no montante de R\$31.732,94 (trinta e um mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/62. A Ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que

estavam sujeitas as duas partes contratantes (fls. 71/82). A parte autora apresentou réplica às fls. 85/102. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo

Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Por fim, no caso em testilha, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão da autora deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e ré, segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0005429-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005429-3) - BANCA DE CARTUCHOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**  
Processo n.º 00054294420094036100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: BANCA DE CARTUCHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal na fase de execução de sentença, requer a extinção da execução, com fulcro no artigo 20 da Lei n.10.522/2002. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente aos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007783-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA**  
PROCESSO Nº 00077834220094036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU(S): EUFLASIO DUARTE DA SILVASENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas à condenação do réu em epígrafe ao pagamento de dívida decorrente da conta n.57.263-9, de titularidade do Sr. Euflasio Duarte da Silva. Aduz ser credora do réu na importância de R\$37.879,65 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referentes à inadimplência da conta aberta n. 0235.001.57263-9, em virtude de renegociação da conta n. 0235.043.00500210-0, conforme demonstrativo de débito anexado às fls. 38. A inicial veio instruída com documentos. Regularmente citado, o réu EUFLASIO DUARTE DA SILVA apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ausência de documento essencial. No mérito, defende a inexistência de prova do débito alegado, a abusividade da operação e a inviabilidade da cobrança, a abusividade na cobrança da comissão de permanência da taxa de rentabilidade e dos juros remuneratórios, a necessidade de exclusão da capitalização mensal caso existente, a cumulação ilegal da comissão de permanência com os juros remuneratórios e taxa de rentabilidade. Aduz, ainda, ser ilegal a cobrança, contrariando o Código de Defesa do Consumidor, afirmando que o consumidor somente se obriga a pagar aquilo que efetivamente consome. Por fim, requer seja a ação julgada improcedente. Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Euflásio Duarte da Silva.Por sua vez, rejeito a(s) preliminar(es) argüida(s) pelo réu eis que infundada(s).Inicialmente, verifico que a relação jurídica material, tal como deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo nos termos da Lei nº. 8.078/90. Contudo, não havendo sido oposta a tempestiva exceção, ocorreu a preclusão.Por sua vez, afastado a preliminar de ausência de documentos argüida pelo réu. Com efeito, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos hábeis à comprovação do alegado, promovendo a juntada dos documentos de fls. 09,17/26 e 32/40, não tendo sido lançada nenhuma mácula com relação aos mesmos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a controvérsia diz respeito à restituição de valores referentes à inadimplência da conta aberta n. 0235.001.57263-9, em virtude de renegociação da conta n. 0235.043.00500210-0, conforme demonstrativo de débito anexado às fls. 38. Neste caso, a autora comprova que o réu obteve a abertura de conta e respectiva renegociação, utilizando-se dos valores à sua disposição, conforme os documentos de fls.09,17/26 e 32/40, não efetivando provisão de fundos na referida conta, caracterizando-se, assim, o débito a ser restituído. A autora continuou a prestação dos serviços bancários com eficiência e transparência, contudo, deixou o réu de saldar o débito, ocasionando a situação de falta de provisão de fundos em sua conta. E não há qualquer dúvida quanto ao valor a ser ressarcido, porquanto o mesmo foi devidamente discriminado pela autora.Por oportuno, verifico que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado no documento de fls. 38.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes



julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu EUFLASIO DUARTE DA SILVA a pagar à autora Caixa Econômica Federal - CEF a importância de R\$ R\$37.879,65 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para março de 2009, devendo tal montante ser atualizado, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, bem como corrigido monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o réu mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0014896-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014896-2) - DORACY BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**  
Processo n.º 00148964720094036100 Autora: DORACY BIGONE PONCIANO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, DORACY BIGONE PONCIANO, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DORACY BIGONE PONCIANO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0019996-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019996-9) - LUCIANO CARVALHO WANDERLEY X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
PROCESSO Nº 00199968020094036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LUCIANO CARVALHO WANDERLEY E DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado aos autores que sanassem a irregularidade apontada às fls. 228, atinente à regularização da representação processual, os mesmos deixaram transcorrer in albis o prazo legal para regularização, impedindo o regular desenvolvimento do processo. Assim sendo, a autora Daniela Cristina de Oliveira, embora pessoalmente intimada, não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, bem como restou infrutífera a intimação pessoal do autor Luciano Carvalho Wanderley, conforme certificado às fls. 233, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0023830-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023830-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

15ª Vara Cível Processo nº 00238309120094036100 Autores: Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos e Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos - filial 1 Ré: União Federal Sentença tipo A VISTOS. Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos e Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos - filial 1 ajuizaram a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$20.196,00 (vinte mil cento e noventa e seis reais) referente a serviços prestados. Alegam que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduzem que o armazenamento de mercadorias importadas que realizam constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirmam que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiram, as Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, GMCI n. 260082-4/2007, de 10/09/2007 e GMCI n. 261287-9/2000, de 08/09/2007, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$20.196,00 (vinte mil cento e noventa e seis reais), sendo entregue à Inspetoria da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/115. Em sua contestação, a União Federal argüiu preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de documentos. No mérito, requer que a ação seja julgada improcedente (fls. 529/544). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 616/631). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Verifico que o serviço portuário (portos marítimos, fluviais e lacustres) é da competência da União, nos termos do artigo 21, XII, da Constituição Federal, que deverá exercê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f); estabelece, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial (art. 22, X). O Decreto-Lei nº 9.760/1946, recepcionado pela Constituição e que dispõe sobre os bens imóveis da União estabelece que se incluem entre os bens imóveis da União as instalações portuárias. A Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias dispõe que cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. O porto (terminal de uso privativo) está localizado em área do domínio da União. Acerca do contrato de concessão de uso de bem público, vale trazer à colação a doutrina de Hely Lopes Meireles: Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 2.000, Malheiros Editores, São Paulo, p. 247). Por outro lado, da leitura do art. 145, II, e art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conclui-se que a prestação de serviços públicos pode ser remunerada tanto por taxa como por tarifa, dependendo da natureza que a lei a ela conferir. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade da partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial provido. (STJ; Classe: RESP n. 525500; Processo: 200300482861 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/12/2003; Documento: STJ000204080; Relator(a) ELIANA CALMON; DJ DATA: 10/05/2004 PG:00235 RSTJ VOL.:00184 PG:00183). Assim sendo, as tarifas portuárias destinam-se ao pagamento pertinente à utilização de portos, cujas instalações, projetos e construções são mantidos e operados pela União ou entidade da Administração Federal Indireta, e decorrendo de efetiva utilização de equipamentos e serviços dos portos. As entidades que exploram para manter em bom estado os portos devem ser remuneradas pelos serviços que sejam prestados ou postos à disposição de quantos transitam com cargas, isto através de

tarifas ou preços específicos, mencionados na Lei 8.439/95. Sendo as taxas - gênero de tributo - exigidas compulsoriamente, os preços públicos ou tarifas têm como pressuposto ou antecedente necessário à efetiva utilização do bem público ou do serviço público, e tem como base a lei formal e como antecedente fático a fruição do benefício que o recolhimento da tarifa propicia. Dispunha o art. 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro -, vigente à época dos fatos, que: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1º). 2º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2º). Por conseguinte, não acudindo o exportador para a retirada da mercadoria importada, o depositário deverá informar o fato à Receita Federal, em 5 (cinco) dias, a qual efetuará o pagamento da tarifa de armazenagem devida. Mesmo que o prazo não seja observado, dispõe o art. 579, 2º, que serão devidos os valores relativos à tarifa de armazenagem até o término do prazo. No caso em testilha, a Autora deixou de apresentar as Fichas de Mercadoria Abandonada, bem como o comprovante de entrega à Alfândega do Porto de Santos, no prazo previsto para que se considerasse a mercadoria depositada abandonada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0024991-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024991-2) - LUIZ ALEXANDRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 00249913920094036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): LUIZ ALEXANDRE RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVISTOS. Luiz Alexandre propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/39). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 78/93). Réplica às fls. 95/106. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente quanto aos juros progressivos. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Verão e Collor I. No caso em testilha, deixou o autor de apresentar os documentos pertinentes à existência da conta vinculada nos períodos pleiteados, razão pela qual, com

referência a parte do pedido, o feito comporta julgamento sem resolução de mérito. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Por oportuno, verifico que o autor LUIZ ALEXANDRE, deixou de promover a juntada de documentos pertinentes ao pedido de aplicação dos índices inflacionários nos períodos dos Planos Verão e Collor I, motivo pelo qual, com relação a esse pedido, o feito comporta julgamento sem resolução de mérito. Diante do exposto: JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à aplicação dos índices inflacionários pleiteados. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0025279-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025279-0) - SHIGUENOBU TOMITA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO AMÉRICA DO SUL DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)**

15ª Vara Cível Processo nº 0025279-84.2009.403.6100 Autor: Shiguenobu Tomita Réus: União Federal e Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social Sentença Tipo AVISTOS. Shiguenobu Tomita ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e da Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social, objetivando a realização de depósito judicial do valor recolhido a título de imposto de renda na antecipação do pagamento do benefício de previdência privada e, posteriormente, a respectiva devolução, devidamente atualizada. Alega que é aposentado por tempo de serviço pela Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social, da qual vinha recebendo mensalmente uma quantia a título de benefício e que a mesma resolveu antecipar a totalidade dos valores devidos em meados de julho de 2009, efetuando, conseqüentemente, naquela ocasião, o recolhimento do valor referente ao imposto de renda. Aduz que é portador de Meloma Maligno Metástico desde o ano de 2008, fazendo jus a isenção no pagamento de imposto de renda e, por tal razão, os valores descontados a este título no ato da liquidação do plano de previdência privada deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo para, ao final, serem devidamente restituídos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/48. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 51). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações às fls. 61/119 e 122/133, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da

conduta combatida nos presentes autos. Decisão às fls. 135 requerendo a manifestação da parte autora sobre as preliminares arguidas pelas rés. Manifestação da parte autora às fls. 137/144. Decisão às fls. 145/147 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Petição do autor às fls. 154/156 informando do requerimento administrativo de restituição do valor retido junto à Receita Federal. Comunicação eletrônica às fls. 158/162 informando da negativa de prosseguimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão de fls. 145/147. Petição da parte autora às fls. 173/180 requerendo a juntada de relatório médico que comprova a patologia do requerente, solicitando prova pericial médica. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação em que se pleiteia a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência privada, em razão de se ser portador de neoplasia maligna. Em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteou o Autor que fosse depositada a importância do imposto de renda retido. Contudo, verificando que a Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social já havia efetuado o recolhimento do imposto de renda antes mesmo do ajuizamento da presente ação, o juízo reconheceu, na apreciação da tutela antecipada, a inviabilidade da realização do depósito e que a única maneira de se obter a restituição do imposto é por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado. No que tange a preliminar de ilegitimidade da causa, alegada pela Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social, considerando que a parte autora não comprovou ter efetuado requerimento junto à fonte pagadora, quando do requerimento de antecipação do pagamento de todo o benefício e, que a fundação, em obediência à lei, já havia efetuado o recolhimento do imposto de renda, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (fls. 16, 88 e 90), verifico que esta não cometeu nenhum ato ilegal, nem pode promover ato tendente a restituição dos valores requeridos pela parte. Desse modo, ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA alegada pela Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social, devendo, em relação à mesma, ser a ação extinta sem julgamento do mérito. Não merecerem prosperar as preliminares alegadas pela União Federal de ausência de documentos essenciais e a relativa à falta de interesse de agir. Primeiramente, porque os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovarem o direito alegado, tendo sido comprovado, nos autos, a condição de aposentadoria do autor (fls. 17/19), do recolhimento do Tributo (fls. 16 e 81/90), bem como da doença alegada (fls. 14, 20/47 e 175/180). Segundo, que, ainda que ausente a negativa do requerimento administrativo à época da propositura da ação, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República determina que: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ademais a urgência do bem da vida almejado pela parte autora, justifica a necessidade concreta da atividade jurisdicional. Desse modo, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas pela União Federal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, inclusive com laudo do Hospital Municipal de Campo Limpo (fls. 175/177) e do Hospital do Câncer, que possui convênio com o Sistema Único de Saúde, encontra-se amplamente comprovada que o autor é portador de neoplasia maligna, preenchendo, desse modo, os requisitos necessários para fazer jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria (fls. 17/19). Ressalte-se, ainda, que o Hospital do Câncer possui convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme consta do atestado médico de fls. 178. Dos documentos que instruem a petição inicial é possível inferir, ainda, que a doença teve início em 2008, quando o Autor se submeteu a uma intervenção cirúrgica, conforme faz prova o Relatório Médico expedido às fls. 14, bem como os diversos exames realizados à época. Acrescente-se que a norma inserta no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o juiz, pois, nos termos do artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre para apreciar as provas dos autos, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. 1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 883.997/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 565) No entanto, quanto ao pedido de restituição administrativa do valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda, é certo que os pagamentos devidos pela Fazenda Nacional só se dão por meio de precatório, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. O valor indevidamente retido pela União Federal a título de imposto de renda deverá ser restituído à autora, e deverá ser atualizado, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da Fundação América do Sul de Assistência e

Seguridade Social, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação à União Federal, para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua aposentadoria antecipado, bem como para condenar a União Federal a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda, atualizado desde o seu recolhimento indevido pela Taxa SELIC. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 2 de junho de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0014289-13.2009.403.6301 - ALCIDES SANDRINI - ESPOLIO X OVANIA SAVIANI SANDRINI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 00142891320094036301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ALCIDES SANDRINI - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo espólio de ALCIDES SANDRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, referente ao Plano Collor I, no montante de R\$36.908,39 (trinta e seis mil novecentos e oito reais e trinta e nove centavos). Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/58, sustentando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 63/65. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Rejeito, também, a preliminar da necessidade da suspensão do julgamento, tendo em vista que a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas cadernetas de poupança, em andamento no STF, refere-se à correção monetária em decorrência do Plano Collor II, que não é objeto do presente feito. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em

doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste comercial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste comercial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos

judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0046731-32.2009.403.6301 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL**

Processo n.º 00467313220094036301 Autor: Alexandre Santana Sally Ré: União Federal SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Alexandre Santana Sally ajuizou ação ordinária em face da União Federal, pleiteando a declaração de seu direito à progressão funcional com os respectivos efeitos financeiros. Instado a emendar a inicial (fls. 36), a fim de recolher as custas processuais, bem como apresentação de cópias da petição inicial para a contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão de fls. 36v.º. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0002921-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002921-5) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 00029219120104036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): MANOEL PEREIRA DOS SANTOS RÉ(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Manoel Pereira dos Santos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 24/38 e 59). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 62/75). Réplica às fls. 81/99. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de



assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Por oportuno, verifico que o autor MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a ação ordinária n. 1999.03.99.042937-9, que tramitou perante a r. 16ª Vara Federal, tendo sido prolatada sentença transitada em julgado, caracterizando, assim, a existência da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos índices pugnados, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito aos índices pleiteados, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com relação ao referido índice. No mérito, com relação à aplicação dos juros progressivos, o pedido é improcedente. Com efeito, com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação à aplicação dos índices inflacionários descritos na inicial. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação da taxa progressiva de juros. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do

disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.São Paulo, 30 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0011363-46.2010.403.6100** - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) 15ª Vara Cível Processo nº 00113634620104036100 Sentença Tipo MVistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, declarando, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: 15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0011363-46.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA PESSINERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTO TEIXEIRA PESSINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/54, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 58/66. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome do autor, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. A variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de maio de 1990, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de junho e não em maio. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de maio a aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de junho de 1990, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Desse modo, tendo

sido a ação proposta em 25 de maio de 2010, não há falar-se na extinção da pretensão pela prescrição, inclusive porque o Autor ajuizou ação cautelar de exibição de documento, que tramitou pela 20ª Vara Cível - Processo nº 0007592-60.2010.4.03.6100, tendo sido distribuída no dia 05 de abril de 2010. Por conseguinte, considerando o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece que a citação válida interrompe a prescrição e que a interrupção retroage à data da propositura da ação, no caso a cautelar preparatória, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão do recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Collor I. Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA

DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0011396-36.2010.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0011396-36.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA. RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc. A autora acima nomeada e qualificada na inicial propõe a presente ação ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL, visando o pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório relativos ao período de janeiro de 1987 até janeiro de 1994 pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, e mais a indenização advinda da cessação de lucros experimentada pela autora, tudo acrescidos dos juros legais remuneratórios e de mora. Alega a autora que por ser empresa industrial, consome energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês, razão pela qual ficou obrigada ao pagamento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE), instituído pela União Federal em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás). Argumenta, em apertada síntese, que o valor até então devolvido foi a menor, já que teria sido aplicada correção que não acompanhou a inflação do período. Insurge-se contra a forma de constituição dos créditos e contra o método de correção monetária utilizados, já que os créditos só teriam sido constituídos no ano seguinte ao da arrecadação do tributo e sido corrigidos conforme o ativo imobilizado das pessoas jurídicas. Afirma, ainda, que em decorrência da defasagem do valor nominal, que teria sido corrigido a menor, os juros de seis por cento ao ano, recebidos como remuneração do capital emprestado, também teriam sido pagos com defasagem. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação a UNIÃO FEDERAL afirma que operou a prescrição da pretensão da autora, bem que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório. Por sua vez a ELETROBRÁS - CENTRAIS

ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A contestou o feito aduzindo, em sede de preliminares, a inépcia da petição inicial, a ausência de documentação essencial e a ilegitimidade ativa. No mérito defende, em síntese, a ocorrência da prescrição e a legitimidade da cobrança anteriormente efetuada, propugnando pela improcedência do pedido, pois teria aplicado a legislação específica que rege a matéria da correção monetária e dos juros, cuja constitucionalidade já foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, não se podendo falar em violação ao artigo 150, IV, da Constituição da República. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar alegada pela Eletrobrás de inépcia da inicial pela apresentação de pedido genérico pela parte autora, pois o pedido é certo: a repetição dos valores durante o período de janeiro de 1987 até janeiro de 1994, sendo que o quantum a ser executado, se devido, será apurado na fase de liquidação de sentença. Afasto ainda a preliminar de ausência de documentos essenciais e de ilegitimidade ativa, uma vez que os documentos carreados junto à exordial são suficientes para provar que houve o recolhimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pela parte autora, o que lhe confere, pois, legitimidade para propor a presente ação. A autora pretende a incidência da correção monetária, desde a data do recolhimento e até a data dos resgates ou pagamento de juros, bem como a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo prazo de devolução já se tenha verificado, devidamente corrigidos, e o pagamento dos juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados com a inclusão da correção monetária integral, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, dessa maneira, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começa a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Nesse caso, o prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Ora, como houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas respectivas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. O autor apresentou documentação referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 25 de maio de 2010, não há que se falar em prescrição da pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório, relativos aos períodos de 1987 a 1993, haja visto que não houve o decurso do prazo quinquenal da conversão. Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005) 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). (STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto,

devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 614803, Processo: 200600763804/SC, 1ª Seção, j. 11/10/2006, Documento: STJ000732055, DJ 26/02/2007, pág. 538, Relator Ministro José Delgado) Passo ao exame do mérito propriamente dito.A restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, com correção monetária plena e incidindo desde que tomado o empréstimo, não carece de maiores discussões tendo em vista o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da correspondente questão, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...)5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.10. Recursos especiais providos em parte.(STJ - RESP - 809499, Processo: 200600029038/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, pág. 389, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...)4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária.5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes.11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.(STJ - RESP - 802971, Processo: 200502036811/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000745286, DJ 09/05/2007, pág. 231, Relator Ministro Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...)3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção

monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83.7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ - RESP - 802292, Processo: 200502020294/PR, 2ª Turma, j. 28/03/2006, Documento: STJ000678028, DJ 05/04/2006, pág. 182, Relator Ministro Castro Meira)Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, reconheço como cabível a restituição em comento e que o termo inicial para a sua correção corresponde à data do recolhimento a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Não merece prosperar, no entanto, o pedido quanto à aplicação dos índices de correção monetária indicados na inicial, já que o empréstimo compulsório possui legislação específica quanto à correção monetária e juros a serem aplicados. Não cabe ao contribuinte aplicar índice de correção monetária que melhor lhe aprouver, pois somente à lei cabe definir os indexadores fiscais. Demais disso, não pode o Poder Judiciário substituir o legislador ordinário, indicando indexador tributário a ser utilizado na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mormente quando a legislação de regência é expressa em determinar o índice de atualização monetária do mesmo.Dessa forma, não pode ser aplicado o índice que a autora entenda ser mais razoável, uma vez que existe critério definido em lei para apuração da correção monetária.Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76.2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma. 3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007.4. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGRESP - 772422, Processo: 200501297543/RS, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000753102, DJ 14/06/2007, pág. 257, Relator Ministro José Delgado)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.1. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 é norma geral.3. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - 757372, Processo: 200600614480/RS, 2ª Turma, j. 27/06/2006, DJ 07/08/2006, pág. 206, Relator Ministro Castro Meira)Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar os réus a corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0013406-53.2010.403.6100** - MARIA GLYZELIDA CONTIM(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 00134065320104036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA GLYZELIDA CONTIMRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Maria Glyselida Contim propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários, que aduz ter direito.Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 10/15 e 49).Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude

do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 53/68).Réplica às fls. 72/75. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do autor. Por sua vez, quanto à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, verifico que foi promovida a juntada da cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 (fls. 70). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim



de condenar a ré Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da autora, após a aplicação da taxa progressiva de juros, acrescendo as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária de 42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0016129-45.2010.403.6100** - ROSIMEIRE GODOI DE MENESES (SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
15ª Vara Cível Processo nº 00161294520104036100 Autora: Rosimere Godoi de Menezes Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO C. VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 80/81. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora desistente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, observando a ré a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 34. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0016561-64.2010.403.6100** - HERCULES DA SILVA (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Processo nº 00165616420104036100 Autor: Hércules da Silva Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Hércules da Silva ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a imediata devolução do valor de R\$1.000,00 em sua conta poupança, acrescido de multa e indenização por dano mora. Instado a emendar a inicial (fls. 28), a fim de recolher as custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão de fls. 30v.º. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0020365-40.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO MATIAS X ANTONIO DEZOTTI FILHO X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X DIVA VALERIO NOVAES X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA X FRANCISCO GABRIEL CAPUANO X FRANCISCO GAYEGO FILHO X GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
PROCESSO Nº 0020365-40.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ROBERTO MATIAS, ANTONIO DEZOTTI FILHO, CARMEN MONTEIRO FERNANDES, DIVA VALERIO NOVAES, EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA, FRANCISCO GABRIEL CAPUANO, FRANCISCO GAYEGO FILHO, GARABED KENCHIAN e GERSONEY TONINI PINTO. RÉUS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP. Sentença tipo A Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando obter o direito à incorporação/atualização de quintos bem como pretendem a condenação da ré no imediato pagamento de valores, assim como os atrasados, acrescidos de juros e correção monetária Argumentam, em síntese, que teriam direito a um adicional referente a uma fração de um quinto em seu vencimento, o que não lhe teriam sido dado, além do que a lei nº 9.624/98 teria reprimido a lei nº 8.911/94 e lhe dado nova redação, dispondo que seria concedido 1/5 a cada doze meses de exercício efetivo na função incorporados à remuneração na forma de décimos. Aduzem que, os valores incorporados passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada em decorrência do disposto no artigo 62-A da lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45 de 04 de setembro de 2001, e que com o advento da Emenda Constitucional 32/98, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, publicada antes da vigência daquela Emenda Constitucional, teria eficácia ilimitada até que seja apreciada pelo Congresso Nacional, que disciplinará as relações decorrentes da sua aplicação. Aduzem, portanto, que teriam direito à incorporação dos quintos. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas não foram recolhidas, considerando o pedido de justiça gratuita (fls. 34/470). Devidamente citado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, defendem, em síntese, não haver respaldo legal para o deferimento da incorporação dos quintos pelos autores, sendo descabido qualquer tentativa de transformar o novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 em fundamento jurídico para desnaturar por completo as normas presentes na Lei nº 9.624/98 e as disposições constitucionais relativos aos efeitos das medidas provisórias (fls. 567/661). Réplica às fls. 665/677. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar alegada pela ré de prescrição, pois o direito almejado pelos autores se refere a uma prestação de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição quinquenal tão somente nos valores relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, em caso de procedência da ação. Trata-se de ação ordinária, onde os autores, servidores públicos federais do Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP pleiteiam a incorporação e atualização das parcelas de quintos até 04.09.2001, em razão de exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a VPNI é o nome dado ao valor incorporado à remuneração em decorrência do exercício contínuo de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial. Para melhor compreensão a respeito do objeto da presente ação, cumpre fazer um histórico cronológico da evolução dos critérios de incorporação das parcelas dos quintos. A incorporação de parcelas da retribuição pelo exercício de cargos e funções comissionadas surgiu com a edição da Lei 6.732/79, que assim dispunha: Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5): a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias; b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo. 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano. 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano é ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo. 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976. 4º As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios. Com a promulgação da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas Federais), a incorporação de quintos passou a ser prevista no seu artigo 62, 2, in verbis: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (...) 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. A incorporação de quintos, assim, passou a ser prevista no seu artigo 62, 2., sendo, após, regulada pelo artigo 3. da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Posteriormente, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 15, declarou extinta a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou de Natureza Especial, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (...) Já a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998 prevê nos seus arts. 3º e 5º: Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. (...) Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Finalmente, o art. 62-A da Lei nº 8.112/90, introduzido pela MP nº 2.225-45/01 (artigo 3º) determina a transformação dos quintos/décimos em VPNI, que fica sujeita apenas ao reajuste geral concedido aos servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de

1994, e o art. 3o da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. A MP 2.225-45/2001, que acrescentou o artigo 62-A a Lei 8.112/90, não caracteriza a repristinação dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, ante a ausência de previsão neste sentido. Este dispositivo legal tão-somente preencheu uma lacuna ao inserir um dispositivo na Lei 8112/90, nos mesmos moldes do artigo 15, caput e 1º, da Lei 9.527/1997 (acima transcrito). Como se sabe, a repristinação, fenômeno jurídico o qual a lei revogada é restaurada por ter a lei revogadora perdido a vigência, para que ocorra, faz necessário previsão expressa neste sentido. O artigo 2º, parágrafo terceiro, do LICC é expresso a prever que salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Enfim, sustentar que os arts. 3º. e 10º da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente repristinados - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 (Apelação Cível nº 433308 - Oitava Turma Especializada - DJU: 11/03/2009 - p.245 - Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund). Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, eis que são beneficiários do instituto legal da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0024634-25.2010.403.6100** - MARCELO DA SILVA PRADO FERRARI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0024634252010403610 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (ES): MARCELO DA SILVA PRADO FERRARI RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Marcelo da Silva Prado Ferrari propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requerem, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/63). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 70/85). Réplica às fls. 90/96. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação ao índice referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990. No período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu

que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0024936-54.2010.403.6100** - PEDRO SANTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 00249365420104036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO SANTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Pedro Santi propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários, que aduz ter direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 12/19 e 22). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 26/41). Réplica às fls. 43/52. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor.Por sua vez, quanto à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, verifico que o autor deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0025327-09.2010.403.6100 - ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO X SUELY TOZZINI X ROSELY TOZZINI - ESPOLIO X ANA LIZ PEREIRA TOLEDO X SUELY TOZZINI(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO E SP083416 - IRACEMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

15ª Vara Federal CívelPROCESSO N.º 00253270920104036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPÓLIO, LUIZ TOZZINI - ESPÓLIO, ROSELY TOZZINI - ESPÓLIO E SUELY TOZZINIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPÓLIO, LUIZ TOZZINI - ESPÓLIO, ROSELY TOZZINI - ESPÓLIO E SUELY TOZZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 50). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/76, sustentando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal dos juros.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Houve réplica (fls. 80/85). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por

consequente, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL.** 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). **DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.** - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2011. **EURICO ZECCHIN MAIOLINO** Juiz Federal Substituto

**0050464-69.2010.403.6301 - JEFERSON MENESES DA SILVA X UNIAO FEDERAL**  
**PROCESSO Nº 00504646920104036301 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JEFERSON MENESES DA SILVA RÊ:**  
**UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C** Vistos. Determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada às fls. 114, atinente à constituição de advogado, com a juntada da procuração, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo legal para regularização, impedindo o regular desenvolvimento do processo. Assim sendo, o autor, embora pessoalmente intimado, não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, **MARCELO MESQUITA SARAIVA** JUIZ FEDERAL

**0001131-38.2011.403.6100 - RIVALDO MATTOS - ESPOLIO X MARIA DO CEU BRANDAO MATTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 00011313820114036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RIVALDO MATTOS - ESPÓLIO RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Rivaldo Mattos - espólio propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários, que aduz ter direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 11/27 e 31). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 35/50). Réplica às fls. 51/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo

no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor. Por sua vez, quanto à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, verifico que o autor deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0001445-81.2011.403.6100 - RAUL PERES - ESPOLIO X MARIA ROSANE PERES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
PROCESSO Nº 00014458120114036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORAUTOR: RAUL PERES - espólio RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada às fls. 19, atinente à declaração de inexistência de litispendência nos moldes do provimento n.321/2010, bem como providenciasse a habilitação e juntada de procuração de todos os herdeiros, o mesmo postulou pedido de desistência do feito. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, não sendo o caso de homologação de desistência, mas de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000589-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166953E - JULIANA TIWA MURAKOSHI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABDUL RAHMAN HUSSEIN ABDUL RAHMAN X CONCEICAO APARECIDA RAHMAN (SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO E SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO)**  
PROCESSO . Nº 00005898820094036100 Ação Ordinária AUTORAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ABDUL RAHMAN HUSSEIN ABDUL RAHMAN E CONCEIÇÃO APARECIDA RAHMANSentença TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.234/242). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013123-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)**  
PROCESSO Nº 0013123-64.2009.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO(S): ALDEMAR MANO DE LIMA, ANTONIO FELIX DE LIMA, ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR, ANTONIO LAZARO RAMOS, ANTONIO ROSA DA SILVA, ARGEMIRO CAETANO BRAZ, ARI DA SILVA, AVELINO GOMES AZEVEDO, AYRES THOMAZ, BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS, CELESTINO DA CRUZ, DANIEL DOS SANTOS, DOMINGOS GOMES DA SILVA,



EDILSON JUSTINO DE MIRANDA, EDUARDO RAMOS, ELISEU CASSIANO PESSOA, EUCLIDES NASCIMENTO DIAS, FRANCISCO COELHO DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA, JORGE CANDIDO DA SILVA, JOSE CLAUDINO DE JESUS, LEVY DO NASCIMENTO GAIA, NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA, NORIVAL DE SANTANA, ORLANDO DE SOUZA, VALDEMIR JOSE DE BRITO e VANILDO TEIXEIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0749710-84.1985.403.6100). Para tanto, arguiu o excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo apresentou manifestação às fls. 131, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 125, no importe de R\$ 29.457,09. Petição do INSS às fls. 139 informando que o valor a ser executado consta às fls. 05/08 no importe de R\$ 28.334,63 e não do relatório final apresentado às fls. 125. É o relatório. DECIDO. Em que pese a argumentação do Embargante, às fls. 139, e o silêncio dos embargados, não pode prosperar a pretensão do INSS relativa ao quantum devido, pois, embora conste na petição inicial a referência ao valor de R\$ 28.334,63, o relatório dos cálculos elaborados pelo seu órgão competente não deixa dúvidas no sentido de que o valor atualizado para maio de 2009 é no importe de R\$ 29.457,09 (fls. 124/126). Desse modo, consoante a concordância expressa do embargado, às fls. 131, prevalecem os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 29.457,09 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), conforme cálculo de fls. 09/126. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 29.457,09 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), conforme fls. 09/125, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0000498-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

15ª Vara Cível PROCESSO Nº 0000498-27.2011.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADOS: DROGARIA GE. GE. LTDA - ME e AUDENIZ ALBANEZ SENTENÇA TIPO B VISTOS. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0002499-63.2003.403.6100). Para tanto, arguiu o excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo apresentou manifestação às fls. 12, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 02/05. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da concordância expressa dos embargados, às fls. 12, com os cálculos apresentados pela embargante, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 02/05 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0054188-30.1995.403.6100 (95.0054188-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054187-45.1995.403.6100 (95.0054187-4)) ZULEICA BARBOSA DA SILVA (SP081420 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

PROCESSO Nº 0054188-30.1995.403.6100 EMBARGANTE: ZULEICA BARBOSA DA SILVA EMBARGADO: CONTINENTAL S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que rejeitou os embargos à execução interpostos. A embargante alega, em síntese, que houve omissão na sentença na medida em que deixou de manifestar quanto ao seu pedido de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, em razão da omissão quanto a deferimento da assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Declaro, pois, a sentença para acrescentar o seguinte parágrafo na parte inicial dos fundamentos: De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido pela embargante às fls. 36. No mais, persiste a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002488-53.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1)) LUCIANO PRADO FARIAS (SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

PROCESSO Nº 0002488-53.2011.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIROS EMBARGANTE: LUCIANO PRADO FARIASEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Luciano Prado Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a manutenção definitiva na posse do imóvel, reconhecendo-se a legitimidade do contrato de locação que deverá ser cumprido até o seu término, independentemente de quem seja eleito o possuidor indireto. Alega o embargante que, em 14 de janeiro de 2010, tornou-se locatário do imóvel situado na Avenida Senador Teotônio Villella, nº 988, no bairro Cidade Dutra, nesta capital, e muito embora tenha sido informado que a Sra. Lylian Vylma Friguglietti Pires, viúva e inventariante do Sr. Vicente de Paula Pires, não seria a detentora do domínio do imóvel, era sua possuidora direta desde 20 de dezembro de 1954, sendo que tal posse foi devidamente autorizada pelo proprietário do imóvel, nos termos da ata de resolução aprovada nº 6679/54, cd 25.076, de 20 de dezembro de 1954, confirmada pela carta de novembro de 1957, da Caixa de Assistência do IAPAS. Sustenta que a posse antiga e consolidada do Sr. Vicente passou para sua esposa, Sra. Lylian Vylma Friguglietti Pires, o que demonstra a boa-fé do embargante ao contratar a locação do imóvel com a possuidora do mesmo, não havendo como negar se trata de locatário e possuidor de boa-fé do imóvel. Afirma que se encontra na posse direta do imóvel, na qualidade de locatário, desde 14 de janeiro de 2010, pagando pontualmente todos os aluguéis que se venceram e que, devidamente autorizado pela locadora, iniciou a reforma do imóvel, que por estar em péssimas condições, acabou ruindo, o que levou a construção de um novo prédio para ser utilizado para o exercício de atividade comercial, estando a construção em fase final de acabamento. Alega que investiu a soma de R\$ 73.106,24 no imóvel. Aduz que somente veio a saber que havia sido expedido mandado de reintegração de posse em favor do IAPAS nos autos do processo nº 0447000-72.1982.403.6100 na data que ingressou com a presente ação e que está sofrendo turbação na posse direta que exerce sobre o imóvel do qual é inquilino, além do que já realizou investimento considerável no imóvel até a presente data, não tendo outra alternativa senão ingressar com a presente medida, visando a proteção de sua posse e do contrato de locação, regularmente vigente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/94). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 96/97). Petição do embargante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0005496-05.2011.403.0000 (fls. 100/110). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação propugnando pela improcedência da ação (fls. 112/116v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifica-se que já foi reconhecido o direito do INSS em se reintegrar na posse do imóvel descrito e identificado na inicial, inclusive em face de eventuais outros ocupantes, por sentença transitada em julgado nos autos da ação de reintegração de posse nº 0447000-72.1982.403.6100, com relação aos quais os presentes autos vieram distribuídos por dependência. Não existe nenhuma dúvida de que o imóvel objeto da demanda, localizado na Estrada de Parelheiros, 960, Cidade Dutra, nesta Capital, é de propriedade do INSS, autarquia federal, pertencente a Administração Pública Direta, tratando-se, portanto, de bem público. Como se sabe, não é possível reconhecer a posse sobre bem público, sem autorização do Poder Público, como nos permissões ou concessão, razão pela qual o embargante não exerce a posse sobre o imóvel descrito na inicial, tratando-se de mera detenção. Assim, não sendo o bem público passível de apossamento pelo particular, não há que se falar em proteção possessória contra o Poder Público. Destaco, neste sentido, parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, nos autos do AgRg no Ag 1343787/ RJ: Inicialmente, esclareço que posse - por aplicação da doutrina de Jhering, que reuniu, numa única idéia, os elementos corpus e animus definidos na lição de Savigny - é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou esteja impedido de gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Os imóveis públicos, por expressa disposição do art. 183, 3º, da CF, não são adquiridos por usucapião e, assim como os demais bens públicos, somente podem ser alienados quando observados os requisitos legais. Daí resulta a conclusão de que, se o bem público, por qualquer motivo, não pode ser alienado, ou seja, não pode se tornar objeto do direito de propriedade do particular, tampouco pode se converter em objeto do direito de posse de outrem que não o Estado. (STJ, 2ª Turma, j. 01/03/2011, DJe 16/03/2011) Assim, não se pode admitir que o embargante permaneça no imóvel, até o final do contrato de locação. Além disso, não cabe ao embargante a retenção do imóvel até que venha a ser indenizado pelas benfeitorias ou acessões realizadas, na medida em que os artigos 1219 e 1255, do Código Civil, e cuidam do direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, são inaplicáveis aos imóveis públicos. Tais dispositivos referem-se a direito de possuidor de boa-fé e, conforme anteriormente dito, os imóveis públicos não admitem posse privada, apenas detenção, por conseguinte, o embargante não pode ser considerado possuidor de boa fé de área pública, mas mero detentor. Essa constatação, por si só, afasta a possibilidade de indenização por acessões e benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa fé. Neste sentido é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO RREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido. (REsp 556721 / DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 172) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal nº 0447000-

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0024592-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018413-26.2010.403.6100) CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS) X TESSLER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CMOVISO CONSTRUCOES LTDA X WUSTENJET ENGENHARIA, SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MWH BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) VISTOS. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA apresentou a presente Exceção de Incompetência face à cautelar inominada, alegando que é uma Autarquia Federal dotada de personalidade jurídica de direito público, sediada no Distrito Federal, devendo ser aplicado ao presente caso o disposto no artigo 100, inciso IV, a do CPC, o qual determina que a competência do foro do lugar onde está a sede, para ação que for ré a pessoa jurídica. Devidamente intimadas, as exceptas apresentaram manifestação às 27/29. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR. A pretensão da excipiente é de ver definido o juízo competente para e julgar Ação Cautelar em apenso, exclusivamente pelo critério territorial, alegando que os autos deverão ser remetido para uma das r. Varas Federais do Distrito Federal, eis que se encontra sediada naquela localidade. Verifico não assistir razão a excipiente em seus argumentos, tendo em vista que a ação foi proposta em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em São Paulo e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com sede no Distrito Federal, cabendo exclusivamente as exceptas, nos termos do artigo 94, parágrafo 4º, a escolha do foro competente para propor a presente ação. Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência declarando a competência deste Juízo Federal para julgar o feito. Decorrido o prazo para a apresentação de eventuais recursos, translade-se cópia desta decisão para o processo principal, arquivando-se estes autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014459-70.1990.403.6100 (90.0014459-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO DA CRUZ SOUZA X ISOLINA PEREIRA DE SOUZA(SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA)

Processo n.º 00144597019904036100 Exeçúente: Caixa Econômica Federal Executados: Pedro da Cruz Souza e Isolina Pereira de Souza SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da presente execução (fls.85). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0054187-45.1995.403.6100 (95.0054187-4)** - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X EDGARD MURDIGA - ESPOLIO (ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA) X ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. São Paulo, 21/02/2011. Eu,....., RF 2647, téc/analista judiciária. PROCESSO Nº 0054187-

45.1995.403.6100 Vistos. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido pela executada Zuleica Barbosa da Silva, às fls. 250/253. Os embargos de declaração interpostos pelo executado Espólio de Edgar Murgiga. Em que pesem os argumentos do executado, ora embargante, verifica-se que os mesmos já foram objeto de sua petição de fls. 298/308, e foram devidamente apreciados na decisão recorrida. Tendo em vista que os herdeiros de Edgar Murgiga não foram encontrados, ainda que as diligências tenham sido posteriores à citação por edital, esta fica convalidada. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso sejam acolhidos, em razão da ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade ou, ainda, de erro material, a decisão pode ser, excepcionalmente, alterada ou modificada. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob a argumentação de ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, quando nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada, ou ainda, de adequar a decisão ao entendimento do embargante, como é o caso dos autos. Toda a argumentação expendida pelo embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido na decisão proferida. Assim, para a correção dos fundamentos da referida decisão, deve o Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a

controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime-se a Exequente para atualização do valor da dívida, apresentando planilha de evolução do débito, explicitando os índices aplicados nos cálculos, tal como requerido pelo executado às fls. 356. Intimem-se. Prossiga-se. São Paulo, 13 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010511-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO**

PROCESSO . Nº 00105119020084036100 Execução EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO E CLAUDEMIR ANTÔNIO SPOSITO.SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou a transação administrativa, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.164). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0002740-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ALCINO GOMES ROSA X MARIA HELENA MANZOLLI ROSA** Processo n.º 00027405620114036100 Execução de Título Executivo Extrajudicial.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: HEVEPRYS ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP, ALCINO GOMES ROSA E MARIA HELENA MANZOLLI ROSASENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de débito proveniente da Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 181/182). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis fornecidas pela exequente, com exceção da procuração, certificando-se nos autos, bem como, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls.177. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0007775-94.2011.403.6100 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA(SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

15ª Vara Cível Processo nº 00077759420114036100 Requerente: JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA Requerida: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Sentença Tipo C VISTOS. José Raimundo Oliveira Cintra ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da EMPRESA Gestora de Ativos - EMGEA, pleiteando o pagamento pela empresa dos valores condominiais referentes ao período de junho de 2001 a março de 2006, que perfazem o total de R\$ 29.639,63 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados até abril de 2011. Alega, em síntese, que em 12 de abril de 2006, firmou com a empresa ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com a utilização do Fundo de Garantia dos Compradores, para a aquisição de um imóvel. Aduz que na aquisição do imóvel houve a declaração da ré de que não havia quaisquer débitos sobre o imóvel transacionado e que, não obstante a declaração, está sendo cobrado pelo Condomínio Edifício Santa Rita o inadimplemento de cotas condominiais referentes ao período de junho de 2001 a março de 2006, por meio do processo judicial n.º 583.00.2003.062562-0, que tramita na 10ª Vara Cível do Foro Central - SP). Alega que a Caixa Econômica Federal se comprometeu a sanar o problema, mas não providenciou a quitação. Requer que a ré seja citada para pagar o valor no prazo de 3 dias, sob pena de não fazendo, seja efetivada a penhora on-line de ativos financeiros da executada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/90. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. Com efeito, o requerente ajuizou a presente Ação de Execução Extrajudicial em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pleiteando o recebimento de taxas condominiais de responsabilidade contratual da ré que lhe estão sendo cobradas pelo Condomínio. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição

inicial, que a presente ação de execução extrajudicial veicula, na verdade, pretensão a ser veiculada pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material do Requerente e lhe falta o título executivo extrajudicial para a definitividade da execução. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, a ação de execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Nos dizeres do doutrinador Nelson Nery Junior: O título que autoriza a execução é aquele que, prima facie, evidencia certeza, liquidez e exigibilidade da prestação a que o devedor se obrigou, que permite que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para seu cumprimento. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 1.036). Na presente, a parte não demonstrou possuir o título extrajudicial, e considerando que tal ação não se presta à conduzir a formação do título executivo, antes o requer, de prima facie, como elemento essencial para a sua persecução, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pela parte para a obtenção do bem da vida almejado. O Código de Processo Civil assim determina nos incisos V do artigo 295 e I do artigo 267: Art. 295. A petição inicial será indeferida:(...)V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;(...)Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - quando o juiz indeferir a petição inicial;(...). Desta forma, considerando que o instrumento utilizado pelo Requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, não sendo possível a sua adaptação ao tipo de procedimento legal necessário, impõe-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 3 de junho de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024219-42.2010.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR 15ª VARA FEDERAL PROCESSO Nº 0024219-42.2010.403.6100 REQUERENTE: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVISTOS. Itaú Vida e Previdência S/A ajuizou a presente Ação Cautelar em face da União Federal, pleiteando o reconhecimento do direito ao depósito relativo ao COFINS, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.10.010947-05, veiculado no processo administrativo n.º 16327.000455/2010-62, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, ao final, que a garantia seja convertida em garantia da ação fiscal futuramente proposta pela Fazenda Nacional. Aduz a Requerente que verificando o relatório de pendências, constatou a existência de um débito relativo ao COFINS, e, visando impedir qualquer óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, não encontrou outro caminho se não propor a presente ação para suspender a exigibilidade do tributo, depositando o valor da contribuição combatida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/43. Petição da parte requerente às fls. 48/49 informando do depósito do valor relativo ao débito tributário. Decisão às fls. 51 deferindo a medida liminar pleiteada. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 67/70, alegando a falta de interesse de agir da requerente, considerando que a execução fiscal já foi distribuída na 8ª Vara Federal Fiscal (n.º 0045050-59.2010.403.6182), requerendo a extinção da presente ação e a transferência do valor depositado nos autos para a execução fiscal proposta. Petição da requerente às fls. 73/76 solicitando a transferência dos valores depositados nos autos para a execução fiscal proposta pela União Federal. Réplica às fls. 78/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a carência de ação por falta superveniente de interesse processual. Com efeito, o presente feito foi intentado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, para o qual não havia, até o momento, sido proposta a execução fiscal competente. Pleiteava a requerente não encontrar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, necessária para a execução regular de suas atividades, bem como a participação de certames licitatórios, e o registro de imóveis alienados. Todavia, tendo em vista a propositura da execução fiscal perante a 8ª Vara Federal Fiscal em São Paulo, distribuída em 17/01/2011 (cf. fls. 69), verifica-se a ocorrência da carência da ação por ausência superveniente do interesse processual, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Uma vez proposta a execução fiscal, o depósito, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, que visa suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido deve a ela estar vinculado. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício à CEF para que promova a transferência do valor depositado nos presentes autos (fls. 49) à disposição do juízo da 8ª Vara Federal Fiscal de São Paulo. Oficie-se, eletronicamente, ao juízo da 8ª Vara Federal Fiscal de São Paulo, da presente sentença e, após, da transferência realizada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007790-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007790-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIO MARTINS DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA REIS Processo n.º 00077903420094036100 Requerente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) Requeridos: LÚCIO MARTINS DOS REIS E APARECIDA DE FÁTIMA DE LIMA REIS SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal noticia que os devedores compareceram a Agência da requerente e pagaram o débito, requerendo a extinção do feito (fls. 52/53 e 66). Assim, HOMOLOGO, por sentença,

para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da ação, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 horas (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003889-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-38.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A X CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A(SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES)

PROCESSO Nº 0003889-87.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO REQUERIDAS: CHARTIS SEGUROS DO URUGUAY S/A E CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A SENTENÇA TIPO C Vistos A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO interpôs medida cautelar de contra-protesto interruptivo da prescrição em face da Chartis Seguros do Uruguay S/A e Chartis Seguros Brasil S/A objetivando a desconstituição dos efeitos do despacho interruptivo da prescrição exarado nos autos da ação cautelar de protesto nº 0001616-38.2011.403.6100, em razão da falta de instrução da referida ação com a tradução juramentada dos documentos dos autos, ao arrepio do artigo 283, do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, a condenação das requeridas a suportar os valores pagos indevidamente à Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A no valor de U\$ 102.087,00 (cento e dois mil e oitenta e sete dólares americanos), tendo em vista a impossibilidade da repetição da cautelar por força da perda do prazo para tanto. Sustenta que, muito embora tenha havido o sinistro descrito pelas requeridas, a responsabilidade pela informação referente à temperatura da carga não é sua, mas da empresa aérea transportadora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/24). É o relatório. Decido. A inicial deve ser indeferida. O contraprotesto, previsto na parte final do artigo 871 do Código de Processo Civil não possui natureza de defesa ou de contestação, tal como pretende a autora, tratando-se tão-somente de ato judicial de exteriorização de vontade. Vale dizer, o contraprotesto nada mais é do que outro protesto, proposto por aquele que foi atingido por protesto anterior. Na lição de Humberto Teodoro Junior: O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura pré-existentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele. (Processo Cautelar, 17ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 326) Assim, tendo em vista que ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se presta para revogar ou anular protesto anterior. Toda defesa deve ser formulada no bojo de eventual ação em que a medida cautelar de protesto for utilizada, já que os efeitos do despacho inicial proferido na referida ação serão determinados pelo Juízo daquela ação. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. NATUREZA JURÍDICA. NOVO PROTESTO. REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DE ANTERIOR PROTESTO. NÃO CABIMENTO. 1. O jurisprudência do TRF da 5.ª Região já se manifestou no sentido do não cabimento de ação cautelar de contraprotesto com a finalidade de revogar ou anular anterior protesto, sendo a sua natureza jurídica, apenas, de novo protesto. 2. A discussão sobre se houve ou não, validamente, a interrupção da prescrição em relação aos créditos das Requeridas pelo protesto objeto da ação anteriormente proposta pode e deverá ser objeto de exame em eventual ação relativa a esse crédito que vier a ser proposta, mostrando-se desnecessária qualquer lide anterior com essa exclusiva finalidade. 3. Ao contrário do afirmado na apelação, o Apelante, em sua petição inicial, expressamente formulou pedido de revogação da decisão que, na ação de protesto, houvera determinado a sua citação para interrupção da prescrição. 4. Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 348660, Relator Desembargador Emiliano Zapata Leitão (Substituto), j. 03/09/2009, DOE 24/09/2009, p. 131) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018413-26.2010.403.6100** - TESSLER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CMOVISO CONSTRUCOES LTDA X WUSTENJET ENGENHARIA, SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MWH BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA 15ª Vara Cível Processo nº 0018413-26.2010.403.6100 Requerente: Tessler Engenharia Sociedade Simples Ltda., Cmoviso Construções Ltda., Wustenjet- Engenharia, Saneamento e Serviços, Consbem Construções e Comércio Ltda., MWH Brasil Engenharia e Projetos Ltda. Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Sentença Tipo C VISTOS. Tessler Engenharia Sociedade Simples Ltda., Cmoviso Construções Ltda., Wustenjet- Engenharia, Saneamento e Serviços, Consbem Construções e Comércio Ltda., MWH Brasil Engenharia e Projetos Ltda. propuseram a presente ação cautelar inominada, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CONFEA objetivando que os réus procedam aos registros e emissões das Certidões de Acervo Técnico - CAT relativas aos atestados emitidos anteriormente à Resolução nº 1025/2009, exigindo apenas que tais atestados atendam às exigências vigentes quando da emissão do atestado pelos contratantes das obras. Aduzem que o CREA e o CONFEA passaram a exigir novas especificações previstas na

Resolução nº 1025/2009 nos Atestados Técnicos emitidos anteriormente à referida Resolução. Alega que tais exigências ferem o princípio constitucional da segurança jurídica, em prejuízo do direito adquirido e do direito à obtenção de certidões em repartições públicas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/84. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.89). O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das autoras uma vez que as Certidões de Acervo Técnico são do profissional e não da pessoa jurídica com a qual este venha eventualmente a contratar. No mérito, sustenta que a Resolução nº 1025/2009 tem como objeto a garantia das informações a serem registradas no Conselho fossem prestadas pelos próprios profissionais do Sistema, com conhecimento técnico suficiente para relatar, de forma segura, os dados que venham a identificar os elementos quantitativos e qualitativos do serviço prestado, retratando de forma fiel o que foi realizado, evitando assim deturpações no acervo do profissional. Afirma que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a Certidão de Acervo Técnico - CAT são procedimentos criados dentro da sua autonomia administrativa (fls. 95/105). O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA contestou o feito alegando, preliminarmente, a ilegitimidade das autoras, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade da Resolução nº 1025/09 e informa que não está sendo aplicada para os pedidos de certidão de acervo técnico pretéritos (fls. 141/157). Réplica às fls. 179/184. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. Com efeito, as requerentes ajuizaram a presente ação cautelar inominada em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CONFEA objetivando que os réus procedam aos registros e emissões das Certidões de Acervo Técnico - CAT relativas aos atestados emitidos anteriormente à Resolução nº 1025/2009, exigindo apenas que tais atestados atendam às exigências vigentes quando da emissão do atestado pelos contratantes das obras. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser veiculada pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material das Requerentes. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta à conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e imediatamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediatamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pelas Requerentes para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene cada um dos Requerentes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a serem divididos entre os Réus. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0022354-81.2010.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

15ª Vara Cível/Processo nº 0022354-81.2010.403.6100Requerente: COFIPE - Veículos Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo C VISTOS. COFIPE - Veículos Ltda. propôs a presente ação cautelar inominada, em face da União Federal objetivando a declaração de que o débito constante da CDA nº 80.7.047.003333-11 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais constantes da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.047499-5, bem como seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a referida inscrição não enseje restrições à emissão de Certidão que comprove a sua regularidade fiscal, reinserindo de imediato em seu sistema a condição suspensiva da exigibilidade da mesma. Afirma que efetuou depósitos judiciais em ação objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, no entanto, em que pese a suspensão da exigibilidade de tais tributos, a União procedeu a inscrição em Dívida Ativa de parte dos tributos discutidos, promovendo ação de Execução Fiscal. Afirma que, ao formalizar pedido de renovação de Certidão, a

referida inscrição constava como óbice para a expedição da mesma. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/156. A análise do pedido de medida liminar após a vinda da contestação (fls.205). A União apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir da requerente em razão do cancelamento da CDA nº 80.7.04.003333-11 (fls. 209/211). Réplica às fls. 218/222. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. Com efeito, a requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da União a declaração de que o débito constante da CDA nº 80.7.047.003333-11 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais constantes da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.047499-5, bem como seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a referida inscrição não enseje restrições à emissão de Certidão que comprove a sua regularidade fiscal, reinserindo de imediato em seu sistema a condição suspensiva da exigibilidade da mesma. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser veiculada pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material das Requerentes. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta à conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pelas Requerentes para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637895-19.1984.403.6100 (00.0637895-1)** - RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 06378951919844036100 EXECUÇÃOEMBARGANTE: RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A.EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).SENTENÇA TIPO M.Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença apresenta obscuridade e contradição, pois foi proferida decisão após as alegações da União Federal às fls. 367/372, sem conceder oportunidade à embargante para apresentar impugnação com base nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. Afirma que a fase processual em que a União poderia embargar o pedido de execução de sentença já havia sido atingida pela preclusão máxima.Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É O RELATÓRIO.DECIDO. Inexiste qualquer omissão, contradição ou equívoco na sentença que julgou extinta a execução nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Na verdade, os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo matéria nova, não suscitada anteriormente (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos, além do que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, (STJ Edcl REsp 89637) isto porque a finalidade de



jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). Assim, verifico que não há como se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a embargante não apresentou motivo que justificasse a sua reiterada inércia em promover a execução do julgado dentro do limite legal de tempo, ficando consumada, pois, a prescrição intercorrente. E não é outro o entendimento do STJ, a respeito do reconhecimento da prescrição intercorrente: consumada a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação do autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita (RSTJ 37/481), sendo isso exatamente o que ocorreu na espécie. Inaplicável, também, a preclusão máxima pois à luz do comando do 5º, do art. 219, do CPC, com a redação da Lei n.11.280/06, tem-se que a prescrição deverá ser decretada pelo Poder Judiciário, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou por provocação do interessado. Diante do exposto, nada há que se acrescentar ao julgado, razão pela qual ficam rejeitados os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0020802-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4)) DELIO DE BARROS VELLOSO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT PROCESSO Nº 0020802-81.2010.403.6100 - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: DELIO DE BARROS VELLOSO EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proposta por Délio de Barros Velloso em face do Delgado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020802-81.2010.403.6100. Intimada, a União Federal se manifestou alegando descaber execução provisória que signifique o pagamento direto de dinheiro dos cofres públicos, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.494/98, e artigo 730 do CPC. É o relatório. Decido. Pretende o exequente a execução provisória de sentença proferida em mandado de segurança que determina que a autoridade impetrada deixe de reter as restituições em seu favor sob o fundamento de existência de débitos incluídos no PAES. Verifico não estar presentes os pressupostos necessários para a execução provisória da referida decisão. No caso dos autos, muito embora a não retenção dos valores do imposto de renda não ensejaria a necessidade de pagamento através de precatório, tratando-se de liberação administrativa de valores que já estariam à disposição do contribuinte caso não houvessem sido retidos pela Fazenda Nacional sob a alegação da existência de débitos, é certo que se trata de liberação de valores pela União Federal, o que exige o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito creditório. Desse modo, não há como subsistir a presente execução já que a liberação dos valores por parte da União significaria irreversibilidade do provimento jurisdicional antes do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito do exequente. Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0013714-75.1999.403.6100 (1999.61.00.013714-2)** - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA)

15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo Julgamento Simultâneo Sentença Tipo A1-) Processo nº 0013465-95.1997.403.6100 Ação Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinte: J & T COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Reconvinda: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT2-) Processo nº 0047427-12.1997.403.6100 Ação de Consignação em Pagamento Autor: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT3-) Processo nº 0008286-15.1999.403.6100 Ação de Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinte: J& T Comercial e Comunicações Ltda. Reconvinda: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT4) Processo Nº 0013714-75.1999.403.6100 Ação de Prestação de Contas Autora: J&T Comercial e Comunicações Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - Ect VISTOS. Tendo em vista o julgamento simultâneo das ações acima descritas, porquanto tramitaram conjuntamente e para que se evitem decisões contraditórias, passo aos relatórios das ações individualmente. Relatório da Ação Ordinária nº 0013465-95.1997.403.6100 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 36.756,54, referentes a faturas de serviços prestados nºs 2020001947 e 2030001672, com vencimento em 02/03/1997 e 02/04/1997, em decorrência do uso do indicativo telexograma 1183820, cujos títulos não foram pagos na data aprazada. Sustenta que deixou de juntar o contrato gerador das faturas em razão do telexograma ser um serviço que permite aos assinantes da Rede Nacional de Telex, como é o caso da ré, enviar, através do terminal 1183820, telegramas nacional, internacionais ou pré-datados, assim, acionando-se no Telex o código de acesso da localidade de destino, e em seguida o código 11945 (sistema automatizado) ou o código 11935 (sistema convencional), o contrato está formalizado, e os comprovantes de transmissão desses serviços ficam em seu poder, deixando de juntá-los em razão do princípio do sigilo da correspondência. A inicial veio instruída

com documentos (fls. 06/139). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão e litispendência com a ação consignatória nº 97.0047427-5. No mérito, afirma que as faturas nºs 2020001947 e 2030001672, com vencimentos em março de 1997 e abril de 1997 já foram pagas, mediante consignação extrajudicial, convolada em judicial, pendente de julgamento, razão pela qual requer a devolução em dobro da quantia cobrada, nos termos do artigo 1531, do Código Civil. Afirma que a obrigação está extinta já que as verbas cobradas foram consignadas em pagamento. Sustenta que existem diversas incorreções no cálculo apresentado pela autora às fls. 09, já que no valor de R\$ 36.756,54, que engloba correção monetária, juros e multa, a autora aplicou o IGP-M, sem qualquer fundamento lógico, multa de 2%, não havendo qualquer contrato entre as partes e juros de 12% ao ano, sendo que o artigo 1062 do Código Civil, determina que a taxa de juros, quando não convencional, será de 6% ao ano, que só deve ser aplicada após o trânsito em julgado (fls. 144/166). Réplica (fls. 189/202). Instadas a especificarem provas (fls. 207), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 208) e a autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 212/213). Designada audiência de instrução para o dia 20/09/2000. A autora requereu a distribuição dos autos por dependência a ação consignatória nº 97.0047427-5 e o cancelamento da audiência (fls. 216/218 e 220/222). O Juízo cancelou a audiência (fls. 223). A ré apresentou reconvenção (fls. 224/229) alegando estar extintas as obrigações cobradas pela autora em face da consignação em pagamento realizada junto ao Juízo da 15ª Vara Federal, razão pela qual requer o reconhecimento da má-fé da reconvenida manifestada com o propósito de demandar por dívida já paga. Requer a condenação da autora ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado. A Empresa Brasileira de Correição e Telégrafos apresentou contestação na reconvenção alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirma que não se pode considerar que as faturas objeto da presente ação já foram pagas uma vez que o numerário consignado não está a sua disposição, mas sim do Juízo da 15ª Vara Federal (fl. 241/245). A ré J&T Comercial e Comunicação apresentou réplica (fls. 250/257). Os autos foram remetidos à este Juízo da 15ª Vara Federal, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até a produção de prova na ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100. Relatório da Ação de Consignação em Pagamento nº 0047427-12.1997.403.6100 J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. propõe a presente ação de consignação em pagamento, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando sejam recebidos os valores outrora depositados junto às instituições financeiras, para fins do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, e a citação da ré para levantamento dos valores que foram depositados, ou oferecer resposta, no prazo legal. Requer, outrossim, seja expedido ofício para a agência nº 265, da Caixa Econômica Federal, para que informe se houve ou não impugnação dos depósitos por parte da ré. Alega que pactuou com a EMBRATEL a prestação de serviço público de telex, em 28/09/1996, tendo por objeto a linha telex de nº 1183820, que foi ativada em 16/01/1997. Sustenta que o primeiro boleto de cobrança no valor de R\$ 9.713,82, com vencimento para o dia 25/02/1997, foi enviado pela própria EMBRATEL e devidamente pago, constando de tal boleto que caso o pagamento fosse efetuado após o vencimento, seria acrescido de multa de 2% do valor, sem previsão de juros moratórios, eis que não foram pactuados. Aduz que, em virtude de problemas financeiros, honrou seus compromissos por meio de depósito extrajudicial, a título de consignação em pagamento em relação às faturas, a saber: I) no valor de R\$ 17.985,77 (dezessete mil, novecentos e oitenta e cinco mil e setenta e sete centavos), com vencimento para o dia 02/03/1997; II) no valor de R\$ 16.544,56, com vencimento para o dia 02/04/1997; III) no valor de R\$ 20.602,80, com vencimento para o dia 02/05/1997; IV) no valor de R\$ 13.744,99, com vencimento para o dia 02/07/1997. Alega que a fatura no valor de R\$ 1.735,22, com vencimento em 02/07/1997 foi paga normal e oportunamente. Sustenta que os valores cobrados pela ré são indevidos. Assevera que a ré aplicou a alíquota de 10% para multa pelo atraso de pagamento nas faturas com vencimento em 02/03/1997 (R\$ 17.985,77) e em 02/04/1997 (R\$ 16.544,56), sendo que nas faturas com vencimento em 25/02/1997 (R\$ 9.713,82), 02/05/1997 (R\$ 20.602,80), 02/07/1997 (R\$ 13.744,99) e 02/07/1997 (R\$ 1.735,22) constam que a alíquota da multa é de 2%. Sustenta que a ré aplicou unilateral e aleatoriamente juros moratórios, sendo que deve ser aplicado o artigo 1063 do Código Civil que determina os juros legais são de 6% ao ano. Afirma, ainda, que a ré está cobrando novamente valores que já foram pagos, ou seja, está cobrando duas vezes pelo mesmo serviço, com relação às faturas com vencimento em 02/05/1997 (R\$ 20.602,80) e 02/07/1997 (R\$ 13.744,99), pois os serviços que já foram objeto de cobrança em faturas anteriores. Sustenta que notificou a ré extrajudicialmente, sendo que no dia 26/08/1997, que se recusou a receber a notificação. Alega que depositou o valor de R\$ 18.345,48, em 05/05/1997, na agência nº 265, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 17.985,77, com vencimento em 02/03/1997; o valor de R\$ 16.874,45, em 16/04/1997, na agência 265, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 16.544,56, com vencimento em 02/04/1997; o valor de R\$ 32.337,89, em 12/08/1997, na agência 237, da CEF, para extinguir a obrigação de pagar o valor de R\$ 20.602,80, com vencimento em 02/05/1997 e o valor de R\$ 13.744,99, com vencimento em 02/07/1997. Afirma que, por não ser informada pelas instituições financeiras se houve ou não levantamento dos depósitos por parte da ré, notificou as agências da CEF. Aduz que a agência nº 265, da Caixa Econômica Federal informou que a ré não teria se manifestado sobre os depósitos. Já a agência nº 237 informou que a ré havia impugnado o depósito efetuado. Assevera que a ré bloqueou o envio de telegramas por meio da linha telex nº 1183820, desde o dia 13 de junho de 1997, sob o entendimento de inadimplência e, posteriormente, bloqueou todos os telegramas solicitados, inclusive por outra linha de telex, razão pela qual ingressou com medida cautelar inominada requerendo, liminarmente, que a ré se abstinhasse de bloquear as solicitações de telegramas feitos através da linha telex 1183820, até o julgamento final e definitivo da presente demanda. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Foi deferido o depósito, em conta à disposição deste Juízo, determinando a expedição de ofício à CEF para que proceda a transferência do numerário já depositado (fls. 147). A Caixa Econômica Federal informou ter transferido os valores solicitados (fls. 151). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando que sua recusa em

receber os valores depositados pela autora é justa, haja vista que o depósito não é integral. Sustenta que para o desenvolvimento de suas atividades, a autora tem que pagar duas tarifas, a da Embratel, pela assinatura da máquina de telex e a sua, pelos telex enviados. Quanto aos juros, afirma que são cobrados na forma do convênio celebrado com a EMBRATEL, no qual se subroga nos mesmos encargos cobrados no contrato firmado entre a autora e a EMBRATEL, sendo os juros moratórios devidos na percentagem de 1% ao mês, de forma simples e não capitalizada e, no tocante a multa de mora, ao contrário do que afirma a autora, são cobrados 2%. Afirma que a autora não indica quais as mensagens que estariam sendo cobradas em duplicidade (fls. 169/173). A ré requereu que a autora regularizasse os depósitos indicados na inicial, com exceção das contas correntes 16-4 e 17-2, cujos valores já estão à disposição do Juízo (fls. 373/374). A autora requereu a expedição de ofício às agências da Caixa Econômica Federal para que prestassem esclarecimentos acerca dos depósitos e respectivos saldos, visando apurar os fatos alegados pela ré (fls. 378). Foi determinado à autora que providenciasse a juntada de cópias dos comprovantes de depósitos (fls. 379). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 384/385). Petição da autora desistindo do recurso de embargos de declaração, informando que os depósitos realizados encontram-se às fls. 76 e 151/155 dos autos e requerendo a expedição de ofício à CEF, agência 237, determinando que a conta 1-3 seja transferida para a disposição deste Juízo (fls. 393/395). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 400), a ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 402) e a autora ficou-se silente (fls. 407). Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 408). A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 410/411). A autora informou não ter sido intimada regularmente dos despachos de especificação de provas, de nomeação do perito e abertura de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico. Assim, requereu a produção de prova oral, mediante depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios que porventura fossem necessários e formulou quesitos (fls. 412/416). A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos suplementares (fls. 423/424). Petição da autora informando que os aspectos fáticos e jurídicos discutidos na presente lide seriam objeto de ação de cobrança nº 1999.61.00.008286-4, na qual também foi determinada a realização de perícia contábil, razão pela qual requereu fosse realizada uma única perícia e que os presentes autos aguardassem ultimção dos preparativos para perícia deferida nos autos nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 427/428). Foi determinado o sobrestamento do feito até que a prestação de contas esteja em termos, afim de que seja realizada prova pericial nos dois processos, já determinada nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 436). Despacho determinando a remessa dos autos à SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal, juntamente com os autos nºs 1999.61.00.008286 e 1999.61.00.013714, dependentes dos presentes autos, em razão de prevenção com a ação nº 97.0013465-2 em trâmite perante àquela r. Vara Federal (fls. 443). A autora requereu a desistência da ação e a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 447/448). O r. Juízo da 5ª Vara Federal determinou o apensamento dos presentes autos aos autos do processo nº 97.0013465-2, dando ciência da redistribuição das ações, bem como que a ré se manifestasse acerca do pedido da autora de fls. 447/448 (fls. 449). A ré não concordou com o pedido de desistência da autora, requerendo o imediato julgamento da ação (fls. 455/456). A autora reiterou seu pedido de desistência (fls. 458/459). Decisão do r. Juízo da 5ª Vara Federal determinando a redistribuição dos presentes autos, bem como os autos das ações nºs 1999.61.00.008286-4, 1999.61.00.013714-2 e 97.0013465-2, a esta 15ª Vara Federal, tendo em vista que o despacho nessa ação foi exarado anteriormente àquela da ação ordinária 97.0013465-2 (fls. 463). Diante da não concordância do réu, foi indefiro o requerimento de desistência da ação. Foi determinado o sobrestamento do presente feito até a produção de provas na ação ordinária nº 1999.61.00.008286-4 (fls. 466). Foi realizado laudo pericial (fls. 470/479). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 481/484 e 485/486, respectivamente). O Sr. Perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 490/493). Foi indeferido o requerimento para que a ré seja intimada a juntar os telegramas elaborados pela própria autora (fls. 500). Relatório da Ação Ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 334.958,52, referentes a faturas de serviços prestados nºs 2080001358, 2090001288, 2060001522, 21000010802, 2111700066 e 2112700027, com vencimento em 02/09/1997, 02/10/1997, 02/05/1997, 02/11/1997, 11/12/1998 e 24/12/1998, respectivamente, em decorrência do uso do indicativo telexograma 1183058, 1183820 e 1183119, cujos títulos não foram pagos na data aprazada. Sustenta que presta o serviço de telexograma que permite aos assinantes da Rede Nacional Telex, como é o caso da requerida, enviar através de terminais de posse desta última, telegramas nacionais, internacionais ou pré-datados. Sustenta que inexistente contrato de prestação de serviço, mas sim Convênio de Operação e Comercialização entre si e a EMBRATEL. Alega que a ré é assinante dos terminais de TELEX e ao emitir telegramas nacionais, de destino e em seguida o código 11945 (Sistema automatizado) ou o código 11935 (Sistema Convencional), o contrato de prestação de serviço entre as partes fica formalizado, devendo a ré efetuar os pagamentos pela utilização dos serviços de telegramas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/1010). Foi determinada a autora que juntasse cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 1019). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão e litispendência com a ação consignatória nº 97.0047427-5. No mérito, afirma que a autora não fornece dados suficientes para a identificação dos serviços solicitados (número de palavras), cobrando por serviços cujos valores não constam na tabela e também serviços em duplicidade. Afirma que os extratos não possuem seqüência lógica gerando dúvidas acerca dos serviços efetivamente prestados. Alega que as faturas nºs 2090001288, 2080001358, 21000010802, 2111700066 e 2112700027 não foram acompanhadas dos respectivos extratos e, não havendo prova da prestação de serviços, a improcedência da ação deveria ser decretada. Afirma que a atualização monetária dos valores deveria ser feita pelo INPC, sem a aplicação de multa e, caso apurado algum débito,

os juros de mora devidos seriam de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado (fls. 1020/1047).A autora afirmou que a ré, ao proceder à assinatura de terminais TELEX junto à EMBRATEL, adere ao contrato (Convênio EMBRATEL + ECT), conforme Guia Brasil Telex. Sustenta que, por ser detentora do monopólio postal, opera-se um contrato tácito entre as partes, já que os Correios são os únicos nas entregas de telegramas. Afirma que a cobrança dos débitos em tela é oriunda do seguinte procedimento: a empresa-ré adquiriu TELEX na EMBRATEL, através de contrato escrito; o contrato firmado entre a empresa ré e a Embratel legitima a ECT a cobrar pelos serviços prestados, conforme Portaria Ministerial nº 115, de 02/06/1980, combinada à Portaria Ministerial nº 216, de 09/11/1989; a EMBRATEL e a ECT pertencem ao mesmo Ministério e celebraram um convênio para o serviço de TELEXOGRAMA; a EMBRATEL não pode cobrar da empresa-ré o débito referente ao usos de TELEXOGRAMA; o serviço de TELEXOGRAMA é cobrado pela ECT face à sub-rogação de vínculo (crédito) por força de norma expressa no contrato celebrado entre a empresa-ré e a EMBRATEL, por linha direta, em decorrência do convênio entre as duas empresas (fls. 1141/1143).A ré apresentou reconvenção (fls. 1160/1162) alegando que a reconvinde está cobrando, entre outros, os valores referentes ao contrato 1183820, faturas 2040001675 e 2060001522, vencidas em maio e julho de 1997, no entanto, tais verbas são objeto da ação de consignação em pagamento nº 97.0047427-5, e encontram-se depositadas naqueles autos, caracterizando má-fé, razão pela qual requer a condenação da autora ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado.Réplica (fls.1171/1193).Foi constatada a prevenção dos presentes autos com a ação consignatória nº 97.0047427-5, os autos foram encaminhados a esta 15ª Vara Federal (fls. 1196). Instadas a especificarem provas (fls. 1197), a autora requereu o produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 1202) e a ré requereu que fosse determinado à autora a juntada de documentação comprobatória da prestação de serviços, a realização de perícia contábil, a produção de prova oral e a juntada de novos documentos (fls. 1204/1212).Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 1213). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1215/1217).A ré reiterou seu pedido para que a autora juntasse os documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1219/1221).Foi determinado o sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 432 dos autos da Medida Cautelar nº 97.0047427-5, até que a prestação de contas estivesse em termos, para que fosse realizada prova pericial nos dois processos (fls. 1234). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita requerido pela ré, por falta de amparo legal (fls. 1396). Petição da ré informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028608-1 (fls. 1401/1414), que foi julgado procedente para deferir os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 1418/1419).Foi realizado laudo pericial (fls. 1424/1439). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 1441/1445 e 1446/1447, respectivamente). O Sr. Perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 1453/1457).A autora se manifestou às fls. 1459/1460 e a ré ficou-se silente (fls.1461). Relatório da Ação de Prestação de Contas nº 0013714-75.1999.403.6100 Trata-se de ação de prestação de contas em que a J & T Comercial e Telecomunicações Ltda. requer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos preste contas, na forma prevista no artigo 917 do Código de Processo Civil, em relação às faturas nº 2020001947, 2030001672 e 2040001675. Alega que a ré encaminhou a autora as faturas nº 2020001947, com vencimento em 02/03/97, no valor de R\$ 17.985,77, nº 2030001672, com vencimento em 02/04/97, no valor de R\$ 16.544,56 e nº 2040001675, com vencimento em 02/05/97, no valor de R\$ 20.602,80, que não teriam qualquer discriminação em relação aos serviços de telegramas prestados pela ré, que pudesse permitir verificar se os valores cobrados são corretos ou não. Sustenta que, por se tratar de prestadora de serviço, a ré tem o dever legal de discriminar os serviços prestados à autora, por força do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e, ainda que assim não fosse, a ré deveria discriminar as faturas, para demonstrar liquidez e certeza de seus créditos e evitar eventual enriquecimento indevido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a autora já está discutindo as mesmas faturas em outros processos e que os demonstrativos de débitos são extratos pormenorizados dos serviços prestados, não restando qualquer dúvida quanto à sua legitimidade, bem como, por se tratar de empresa pública federal, constituída de capital exclusivo da União, seus atos são controlados, de perto, pelo Tribunal de Contas, não podendo aventurar-se a lançar, a seus usuários, cobranças indevidas (fls.107/117). A autora apresentou réplica (fls. 125/134). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise das preliminares argüidas pelas partes. PEDIDO GENÉRICO Não há como se admitir que o pedido de condenação nas demais cominações legais tratar-se-ia de pedido genérico na medida em que a referida expressão não retira o teor da pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qual seja, a cobrança dos valores devidos a título de prestação de serviços de telexograma. Além disso, é certo que as cominações previstas em leis poderão ser aplicadas pelo Juízo, sem que haja o pedido expresso da parte, justamente por se cuidarem de comandos legais.AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., porquanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirma ser credora das quantias referentes à prestação de serviços de telexograma, estando inclusos, nos referidos valores, não apenas a prestação de serviço, mas também a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora. Além disso, há de se destacar que na ação de consignação em pagamento, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. concorda com a aplicação da multa de mora de 2%, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, do código de Defesa do Consumidor. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO Afasto também a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação na medida em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou cópia das faturas referentes às cobranças em questão, onde constam o número da mensagem, a data da sua emissão e o valor de serviço de cada uma delas (fls. 25/133 dos autos da ação ordinária nº 0013465-95.1997.403.6100). LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO CONSIGNATÓRIA A questão quando à litispendência fica afastada diante do julgamento simultâneo de todas as ações. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de

falta de interesse de agir tal como argüida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já que a cobrança das faturas em questão em outras ações não esgota o interesse de agir da J& T Comercial e Comunicações Ltda. quanto ao seu pedido de prestação de contas, ainda que tenha argumentado a ausência de dados para a identificação do serviço prestado na contestação da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100, questão esta que será analisada no mérito da presente decisão.

**DO MÉRITO** A questão central discutida em todas as ações julgadas simultaneamente nesta data, diz respeito aos valores decorrentes da prestação de serviço de telexograma pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda., envolvendo as seguintes faturas: Fatura Vencimento Valor Original 2020001947 02/03/97 R\$ 17.985,77 2030001672 02/04/97 R\$ 16.544,56 2040001675 05/05/97 R\$ 20.602,80 2060001522 02/07/97 R\$ 13.744,99 2080001358 02/09/97 R\$ 37.248,94 2090001288 02/10/97 R\$ 38.840,94 2100001080 02/11/97 R\$ 19.838,31 2117000066 11/12/98 R\$ 21.374,49 2112700027 24/12/98 R\$ 138.216,40

Inicialmente, destaco que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirmou, na petição inicial da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100, não existir um contrato expresso e escrito, entre as partes; no entanto exsurge incontroverso dos autos que houve uma prestação de serviço na emissão de telegramas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda. Deveras, a J& T Comercial e Comunicações Ltda., ao ingressar com a ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, confirmou a existência de tal contrato de prestação de serviço. Assim, resta incontroverso que houve uma efetiva prestação de serviço de telexograma pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a J& T Comercial e Comunicações Ltda., razão pela qual deve ser considerado como existente o contrato entre as partes, ainda que não tenha sido reduzido a escrito, diante do qual a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impõe seja remunerada. No entanto, justamente por não haver o instrumento contratual, no qual seria estipulado o índice a ser aplicado a título de correção monetária, e o percentual de juros de mora e multa de mora, cumpre a este Juízo determiná-los.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA** Havendo atraso no pagamento da obrigação não há como afastar a incidência de correção monetária e dos juros de mora, ainda que não haja previsão contratual neste sentido. A correção monetária apenas atualiza o valor da moeda, aviltado pela inflação, não consistindo, pois, em nenhuma vantagem, em nenhum ganho, mas tão-somente na recomposição do valor real da moeda, indispensável para se evitar enriquecimento ilícito por parte do devedor em detrimento do credor. No caso dos autos, não havendo previsão contratual acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, determino sejam aplicados aqueles constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral: a UFIR, de jan/92 a dez/2000 (Lei n. 8.383/91); o IPCA-E, de jan/01 a jun/09, sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); a partir de julho de 2009, a TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09.). Por sua vez, o descumprimento da obrigação no tempo devido, constitui o devedor em mora de pleno direito (art. 960, do CC/1916), respondendo o mesmo por perdas e danos (fls. 1056, do CC/1916). O artigo 1061 do CC/1916 dispunha que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistiam nos juros de mora, sendo que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, como é o caso dos autos, devia ser fixada em 6% (seis por cento ao ano (artigo 1062 do CC/1916), isso, até o advento do Código Civil de 2002, quando passou a ser de 12% ao ano (artigo 406, CC/2002). Verifica-se, desse modo, não ser necessária a previsão contratual de juros de mora no caso de inadimplemento da obrigação uma vez que são devidos por força de lei. No entanto, não havendo convenção acerca da sua taxa, deve ser aplicado o artigo 1062 do CC/1916 c.c. artigo 406, do CC/2002, conforme acima descrito.

**MULTA DE MORA** A multa de mora por se tratar de cláusula penal, só é devida quando prevista em contrato. No caso dos autos, não há um instrumento contratual firmado entre as partes, razão pela qual, em princípio, não deveria incidir multa de mora nos valores cobrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No entanto, como é bem de ver, a J& T Comercial e Comunicações Ltda., nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, afirma expressamente que concorda com a aplicação a multa de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 05). Assim, para que não haja decisões conflitantes entre as ações que tratam das faturas correspondentes ao mesmo contrato de prestação de serviço, determino a aplicação de multa de mora em 2% do valor original de cada uma das faturas. Fixados os parâmetros para a realização dos valores devidos a título de prestação de serviço, passo ao exame da prova pericial realizada nos autos.

**PROVA PERICIAL** Na ação de consignação em pagamento 0047427-12.1997.403.6100, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. procedeu ao depósito dos seguintes valores: Fatura Vencimento Valor Original Data do Depósito Valor Depositado 2020001947 02/03/97 R\$ 17.985,77 05/05/97 R\$ 18.345,48 2030001672 02/04/97 R\$ 16.544,56 16/04/97 R\$ 16.875,45 2040001675 e 2060001522 05/05/97 e 02/07/97 R\$ 20.602,80 e R\$ 13.744,99 12/08/97 R\$ 32.337,69 TOTAL 68.878,12 67.558,62

Constata-se que a soma dos valores depositados pela J& T Comercial e Comunicações Ltda. é inferior ao próprio valor do principal devido, de maneira que não se mostra infundada a recusa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em receber os valores depositados e dar por quitadas as obrigações correspondentes. Desse modo, fica impossível reconhecer que as obrigações estariam extintas em razão da consignação dos valores, restando improcedente as reconvenções ofertadas pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., pois não houve qualquer cobrança de valores já pagos por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No entanto, o Sr. Perito Oficial ao proceder o cálculo do valor devido pela J& T Comercial e Comunicações Ltda., o fez de forma diferente daquela fixada nos presentes autos (fls. 477 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100 e fls. 1439 da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100), razão pela qual o valor da dívida será verificado na fase de execução da sentença, eis que deverá ser calculado da forma acima explicitada. A alegação de que

os documentos trazidos pelos Correios não são suficientes para identificar os serviços e, ainda, que teriam sido cobrados em duplicidade também deve ser afastada. Como é bem de ver, o Sr. Perito Oficial constatou que os valores cobrados pela ECT estão de acordo com aqueles informados na tabela de tarifas praticada pela citada empresa (fls. 477 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100). Em suas considerações preliminares, às fls. 491, informou, ainda, que o valor da tarifa é estipulado por grupo de até 20 palavras e não pelo número exato de palavras contidas no texto do telegrama. O mesmo foi constatado na resposta do quesito 2, nos autos da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100 (fls. 1429), no qual o Sr. Perito Oficial afirmou que: Analisando alguns lançamentos dos extratos constata-se haver coerência entre os valores cobrados com os valores de tarifas de fls. 1060 e da tabela anexa que passou a vigorar em 11/07/97. Em resposta ao quesito nº 5 (fls. 476 dos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100) e ao quesito nº 3 (fls. 1430 dos autos da ação ordinária nº 0008286-15.1999.403.6100), o Sr. Perito Judicial afirmou que: Analisando as faturas acostadas aos autos verifica-se que alguns números de mensagens foram repetidos em meses posteriores, porém as datas de emissão das mensagens, assim como os valores cobrados são diferentes. Pode-se concluir que as mensagens são cobradas de acordo com a data da sua postagem. E não há como prosperar o pleito consistente na apresentação do teor das mensagens para que se pudesse conferir os dados para a identificação dos serviços. A uma porque a apresentação dos conteúdos de cada telegrama violaria o princípio do sigilo de correspondência, de índole constitucional. A duas porque tal como consta na petição inicial dos autos da ação de prestação de contas nº 0013714-75.1999.403.6100, os serviços da J& T Comercial e Comunicações Ltda. eram executados da seguinte forma: os clientes entravam em contato com ela informando as mensagens que desejam enviar por telegrama e seus respectivos destinatários; a J& T Comercial e Comunicações Ltda. elabora os textos das mensagens, e por meio de computadores, conectados às linhas de telex, entra no sistema de computadores da ECT e solicita o envio das mensagens por telegramas; a ECT atende a solicitação e envia os telegramas dos clientes da J& T Comercial e Comunicações Ltda. aos destinatários e a ECT envia mensalmente os boletos de cobrança bancária pelos serviços de envio dos telegramas. Consta-se que a própria J& T Comercial e Comunicações Ltda. elaborava os textos das mensagens e solicitava o envio das mensagens por telegrama, cabendo a esta o encaminhamento dos telegramas aos destinatários; assim, poderia ter mantido um registro dos telegramas que enviava aos Correios para que pudesse controlar correção dos valores cobrados. Isso é tão verdadeiro, que na ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100, a J& T Comercial e Comunicações Ltda. pediu prazo para juntar aos autos o teor das mensagens (fls. 496), informando, posteriormente, não ter logrado êxito em localizar as cópias dos telegramas (fls. 499). Isso indica que a J& T Comercial e Comunicações Ltda. poderia ter mantido um histórico dos conteúdos das mensagens, mas não o fez e pretende que o Correio tenha mantido tal controle, o que, passados mais de treze anos, seria materialmente impossível de ser concretizado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS DAS AÇÕES ORDINÁRIAS NºS 0013465-95.1997.403.6100 E 0008286-15.1999.403.6100** para condenar a ré J& T Comercial e Comunicações Ltda. ao pagamento das faturas nºs 2020001947 (com vencimento em 02/03/97), 2030001672 (com vencimento em 02/04/97), 2040001675 (com vencimento em 05/05/97), 2060001522 (com vencimento em 02/07/97), 2080001358 (com vencimento em 02/09/97), 2090001288 (com vencimento em 02/10/97), 2100001080, com vencimento em 02/11/97), 2111700066, (com vencimento em 11/12/98) e 2112700027 (com vencimento em 24/12/98), corrigidas monetariamente desde o seu vencimento pela UFIR, até dez/2000; pelo IPCA-E, de jan/01 a jun/09 (sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)); e a partir de julho de 2009, pela TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09.), até o seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB) e, ainda, de multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor original de cada fatura, descontados os valores depositados nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100. Assim, **DECLARO EXTINTOS OS CORRESPONDENTES PROCESSOS**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 0047427-12.1997.403.6100** para determinar a quitação parcial das faturas dos valores depositados pela autora J& T Comercial e Comunicações Ltda. 2020001947 (com vencimento em 02/03/97), 2030001672 (com vencimento em 02/04/97), 2040001675 (com vencimento em 05/05/97), 2060001522 (com vencimento em 02/07/97), devendo a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora incidir apenas sobre as diferenças devidas. Desse modo, também, **DECLARO EXTINTO O CORRESPONDENTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) **REJEITO o pedido formulado nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0013714-75.1999.403.6100**. Igualmente, **DECLARO EXTINTO O CORRESPONDENTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040563-02.1990.403.6100 (90.0040563-7) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A**

Processo n.º 00405630219904036100 Autora: Industrias Anhembi S/A. Réus: União Federal e Centrais Elétricas

Brasileiras S/A - Eletrobrás.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal e a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, acima nomeadas e qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, bem como dos honorários advocatícios, nos termos dos r. despachos de fls. 981, 1047 e 1.053, Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0029555-23.1993.403.6100 (93.0029555-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ENIO PIRES DE ALMEIDA X ENOCK OLIVEIRA PINTO X ERASMO BRAGA X ERASMO MOREIRA SANTOS X ERICSON DE PAULA X ERLI CONTINI PAREJA X ERNESTO HORN FILHO X ERNESTO MATHIAS X ESDRAS DE ARAUJO X ESTALIN MATULOVIC SMOCIL(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ENIO PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOCK OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERLI CONTINI PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO HORN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESDRAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTALIN MATULOVIC SMOCIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 00295552319934036100Autores: Enio Pires de Almeida, Enock Oliveira Pinto, Erasmo Braga, Erasmo Moreira Santos, Ericson de Paula, Erli Contini Pareja, Ernesto Horn Filho, Ernesto Mathias, Esdras de Araújo e Estalin Matulovic SmocilRéus: Caixa Econômica Federal e União FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Ericson de Paula e Esdras de Araújo, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 512/513, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 504/507, devidamente atualizado, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Ericson de Paula e Esdras de Araújo, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Enio Pires de Almeida, Enock Oliveira Pinto, Erasmo Braga, Erasmo Moreira Santos, Erli Contini Pareja, Ernesto Horn Filho, Ernesto Mathias e Estalin Matulovic Smocil, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 434). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**1103098-71.1995.403.6100 (95.1103098-1)** - OLAVO FASENARO X JOSE AUGUSTO FAZENARO(SP052887 - CLAUDIO BINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OLAVO FASENARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE AUGUSTO FAZENARO

Processo n.º 11030987119954036100EXEQUENTE: OLAVO FASENARO E JOSÉ AUGUSTO FAZENAROEEXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0011154-68.1996.403.6100 (96.0011154-5)** - TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES X TADAHIRO YOSHIDA X TOSHIO SIYA X ULYSSES MARCO ANTONIO SA X VALDEMIR GREGIO X VALENTIM CLAUDINO DA SILVA X VERA DA PENHA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR AUGUSTO MANFRO X VALERIA DIAS BEU X VANISE BETINAS GUTIERRE POZZO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADAHIRO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO SIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES MARCO ANTONIO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA DA PENHA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR AUGUSTO MANFRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA DIAS BEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

**VANISE BETINAS GUTIERRE POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 00111546819964036100Autores: Tarcisio Marcus Gir Gonçalves, Tadahiro Yoshida, Toshio Siya, Ulysses Marco Antônio Sá, Valdemir Gregio, Valentim Claudino da Silva, Vera da Penha Ferreira de Oliveira, Victor Augusto Manfro, Valéria Dias Beu e Vanise Betinas Gutierre PozzoRéus: Caixa Econômica Federal e União FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Tarcisio Marcus Gir Gonçalves, Tadahiro Yoshida, Valdemir Gregio, Valentim Claudino da Silva e Vera da Penha Ferreira de Oliveira, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Tarcisio Marcus Gir Gonçalves, Tadahiro Yoshida, Valdemir Gregio, Valentim Claudino da Silva e Vera da Penha Ferreira de Oliveira, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Toshio Siya, Ulysses Marco Antônio Sá e Valéria Dias Beu, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 384/385). Quanto ao autor Victor Augusto Manfro e Vanise Betinas Gutierre Pozzo, obtiveram o creditamento em suas contas vinculadas nos autos dos processos ns. 9300050907 e 9300023500, respectivamente (fls. 394 e 433). Por sua vez, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado com relação à União Federal, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito (fls. 279/280). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0018371-31.1997.403.6100 (97.0018371-8) - LOURIVAL BON(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LOURIVAL BON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO Nº 0018371-31.1997.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: LOURIVAL BONEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CVISTOS. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, promoveu a execução do julgado em face da Caixa Econômica Federal objetivando a inclusão da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Instada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir do autor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A Caixa Econômica Federal objetiva a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir do autor, com fundamento na ausência de juntada pelos exequentes dos extratos analíticos das contas fundiárias, que comprovariam a base de cálculo do percentual a que foi condenada a empresa pública (juros progressivos). Contudo, na condição de gestora e agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe à Caixa Econômica Federal o fornecimento ao Juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. No período anterior à centralização das contas, deve a empresa pública officiar às instituições financeiras depositárias para a obtenção desses documentos.No caso em testilha, verifico que a Caixa Econômica Federal oficiou o Banco Itaú S/A. (fls. 223/225), cuja resposta, restou infrutífera (fls.229). Na verdade, não existe qualquer ilegalidade na conduta da CEF, contudo, é necessário proclamar que a falta documental impede o seguimento do presente feito, dada a sua irregularidade formal consistente na ausência de documentos. Para tanto, necessário se faz que a Caixa Econômica Federal disponha dos extratos referentes à época em que ocorreram os expurgos. Tratando-se de execução de diferenças de juros progressivos, que se referem ao período anterior à centralização das contas do FGTS, não pode a Caixa Econômica Federal, ser compelida a apresentar os extratos que até o banco originário não localiza (fls.229). Por sua vez, o exequente, regularmente intimado a manifestar-se, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 253 v.º.Diante do exposto, não constando dos autos os documentos necessários à liquidação do julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de maio de 2011.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto

**0045664-39.1998.403.6100 (98.0045664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043339-91.1998.403.6100 (98.0043339-2)) COMPAR PARTICIPACOES LTDA X MARISA - REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA MAREASA PARTICIPACOES LTDA X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X SIN SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPAR PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARISA - REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA MAREASA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SIN SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA**

Processo n.º 00456643919984036100Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)Executadas: Compar Participações Ltda., Marisa - Reflorestamento e Agropecuária Mareasa Participações Ltda., Nix Administrações e Participações Ltda., Novay Participações Ltda. e Sin Serviços e Investimentos Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelas executadas da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades



**0054907-07.1998.403.6100 (98.0054907-2)** - ODETE CORDEIRO ALVES X EDVALDO DE LIMA X EVA MARIA DO NASCIMENTO X ANTONIO ALVES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS SERAFINI DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA ARISTIDES X PEDRO MORENO DE SOUZA X NELSON SOUZA SANTOS X NIVALDO ARTIOLI X NILTON MORAIS SERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE CORDEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS SERAFINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MORAIS SERRA  
Processo n.º 00549070719984036100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: FRANCISCO FERREIRA ARISTIDES, PEDRO MORENO DE SOUZA, NIVALDO ARTIOLI E NILTON MORAIS SERRASENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0055380-87.1999.403.0399 (1999.03.99.055380-7)** - NATALICIO ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MARISA DE ARRUDA ALVES DA SILVA X MAURICIO FERNANDES X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X PEDRO CASSIANO MOREIRA X PAULO CESAR FERNANDES X PAULO BATISTA PINHEIRO X ODONIAS DE SOUZA RODRIGUES X ORELIO FIALHO DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA JOSE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DE ARRUDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CASSIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODONIAS DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORELIO FIALHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 00553808719994030399Autores: Natalício Alves dos Santos, Maria José Tavares, Marisa de Arruda Alves da Silva, Maurício Fernandes, Roberto Gonçalves da Silva, Pedro Cassiano Moreira, Paulo César Fernandes, Paulo Batista Pinheiro, Odonias de Souza Rodrigues e Orélio Fialho de CarvalhoRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Maria José Tavares, Marisa de Arruda Alves da Silva, Maurício Fernandes, Roberto Gonçalves da Silva, Pedro Cassiano Moreira, Paulo César Fernandes, Paulo Batista Pinheiro, Odonias de Souza Rodrigues e Orélio Fialho de Carvalho, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Maria José Tavares, Marisa de Arruda Alves da Silva, Maurício Fernandes, Roberto Gonçalves da Silva, Pedro Cassiano Moreira, Paulo César Fernandes, Paulo Batista Pinheiro, Odonias de Souza Rodrigues e Orélio Fialho de Carvalho, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao autor Natalício Alves dos Santos, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 214, respectivamente. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 333, 374, 379, 417 e 486. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0024702-55.2000.403.0399 (2000.03.99.024702-6)** - ATAIDE HONORIO NERI X ELI PIRES X ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO BORGES DE ALMEIDA X GILBERTO BORGES DE ALMEIDA X ISRAEL LANINI X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUSA LEITE X KATIA CASIANA MORAES BOALENTO(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ATAIDE HONORIO NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL LANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUSA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CASIANA MORAES BOALENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0024702-55.2000.403.0399 Autores: ATAIDE HONÓRIO NERI, ELI PIRES, ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA, FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA, GERALDO BORGES DE ALMEIDA, GILBERTO BORGES DE ALMEIDA, ISRAEL LANINI, JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ DE SOUSA LEITE E KATIA CASIANA MORAES BOALENTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com relação ao autor JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA E ISRAEL LANINI, consta homologação de transação, nos termos do art. 4º da LC n. 110/2001 (fls. 241/249). Quanto aos autores FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA, GERALDO BORGES DE ALMEIDA, GILBERTO BORGES DE ALMEIDA, JOSÉ DE SOUSA LEITE E KATIA CASIANA MORAES BOALENTO, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 302/303 e 353/355) e, com relação aos autores ATAIDE HONORIO NERI E ELI PIRES consta sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls.353/355). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0064647-49.2000.403.0399 (2000.03.99.064647-4) - M5 IND/ E COM/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X M5 IND/ E COM/ LTDA**

Processo n.º 00646474920004030399Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: M5 Indústria e Comércio Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada M5 Indústria e Comércio Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0014839-44.2000.403.6100 (2000.61.00.014839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-57.2000.403.6100 (2000.61.00.006231-6)) FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR**

Processo n.º 00148394420004036100Autor: FRANCISCO BOMBINI JÚNIORRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação do autor para pagamento da quantia de R\$471,70, conforme indicado na petição de fls. 337/338.No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta

do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários advocatícios, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**000066-88.2001.403.0399 (2001.03.99.000066-9)** - HORACY LOPES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X RENATO DO PRADO X JOAO FELIX DA COSTA X BENTO BEZERRA SANDES X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ARNALDO SOARES DA SILVA X EDMUNDO MARTINS SOBRINHO X JOSE ALMIR RODRIGUES DA SILVA X EDGARD NADRUZ JUNIOR (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X HORACY LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD NADRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 200103990000669 Autores: Horacy Lopes da Silva, José Carlos da Silva, Renato do Prado, João Félix da Costa, Bento Bezerra Sandes, Carlos Eduardo da Silva, Arnaldo Soares da Silva, Edmundo Martins Sobrinho, José Almir Rodrigues da Silva e Edgard Nadruz Júnior Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Horacy Lopes da Silva, Renato do Prado, João Félix da Costa, Arnaldo Soares da Silva e Edgard Nadruz Júnior, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Horacy Lopes da Silva, Renato do Prado, João Félix da Costa, Arnaldo Soares da Silva e Edgard Nadruz Júnior, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores José Carlos da Silva, Bento Bezerra Sandes, Carlos Eduardo da Silva, Edmundo Martins Sobrinho e José Almir Rodrigues da Silva, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 250/251 e 263/264. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0009316-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009316-0)** - MARCOS ANTONIO SIMAO X SAMUEL DIACOV X MARIA APARECIDA DA SILVA X GILMAR ZUCON X ANTONIO BELARMINO DA SILVA X ZEZITO RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO (ILMA DE JESUS ALVES DE FIGUEIREDO) X HIROYO SASAKI X ANA FELIX DUARTE X GERCIO SILVA X RENATO ALVES FERNANDES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMUEL DIACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ZUCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEZITO RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO (ILMA DE JESUS ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROYO SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FELIX DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 00093161720014036100 Autores: Marcos Antônio Simão, Samuel Diacov, Maria Aparecida da Silva, Gilmar Zucon, Antônio Belarmino da Silva, Zezito Rodrigues Pereira - espólio, Hiroyo Sasaki, Ana Félix Duarte, Gércio Silva e Renato Alves Fernandes Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Samuel Diacov, Maria Aparecida da Silva, Gilmar Zucon, Antônio Belarmino da Silva, Zezito Rodrigues Pereira - espólio, Hiroyo Sasaki e Renato Alves Fernandes, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Samuel Diacov, Maria Aparecida da Silva, Gilmar Zucon, Antônio Belarmino da Silva, Zezito Rodrigues Pereira - espólio, Hiroyo Sasaki e Renato Alves Fernandes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Marcos Antônio Simão e Gércio Silva, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 186/187 e 230/231, respectivamente. Por sua vez, com relação à autora Ana Félix Duarte, a ré informa que inexistente conta vinculada em nome da mesma (fls.257). Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 363. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0016323-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016323-0)** - FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA

15ª Vara Cível Processo nº 00163236020014036100 Sentença Tipo MVistos. Tendo em vista a existência de erro material

e para dirimir quaisquer dúvidas, declaro a sentença de fls. 605, que passa a ter a seguinte redação: A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008742-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008742-9)** - ARMINDO AUGUSTO DE CASTRO - ESPOLIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ARMINDO AUGUSTO DE CASTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00087422320034036100 Autor: ARMINDO AUGUSTO DE CASTRO - espólio Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0011038-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011038-9)** - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Processo n.º 00110388120044036100 Autores: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL Ré: Municipalidade de São Paulo SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Municipalidade de São Paulo, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 391, em conformidade com o requerido às fls. 395. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007914-56.2005.403.6100 (2005.61.00.007914-4)** - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KLABIN S/A

Processo n.º 00079145620054036100 Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: Klabin S/A. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Klabin S/A., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0017283-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017283-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743616-13.1991.403.6100 (91.0743616-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X JORDELINO BOTTA X DIRLEI JOSE IECKS X ANTONIO DA CRUZ(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL X JORDELINO BOTTA X UNIAO FEDERAL X DIRLEI JOSE IECKS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA CRUZ

Processo n.º 00172837420054036100 Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional) Executados: Jordelino Botta, Dirlei José Iecks e Antônio da Cruz SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelos executados da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0901708-98.2005.403.6100 (2005.61.00.901708-1)** - DEXTROL COML/ LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DEXTROL COML/ LTDA

Processo n.º 09017089820054036100Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: Dextrol Comercial LtdaSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Dextrol Comercial Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0026268-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026268-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041654-12.2000.403.0399 (2000.03.99.041654-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X METALURGICA IBEDAL LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA IBEDAL LTDA

Processo n.º 00262689520064036100Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: Metalúrgica Ibedal Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Metalúrgica Ibedal Ltda. da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013451-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013451-6)** - ELINA ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELINA ISHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo n.º 00134516220074036100Autora: ELINA ISHIMOTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0016712-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016712-1)** - LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ACCORRONI X MARIA APARECIDA ACCORRONI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ACCORRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00167123520074036100Autores: LILIANA ACCORRONI - ESPÓLIO E MARIA APARECIDA ACCORRONIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 168 e 218. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0001647-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001647-0)** - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ATILIO SILVESTRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00016476320084036100Autores: ATILIO SILVESTRE NETO E MARIA LÚCIA LEGAL SILVESTRERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 99/101, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelo autor (fls. 103), a par de que ela requereu fosse firmado o valor da execução no montante indicado pelo mesmo (fls. 125). Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$41.440,32, nos limites do pedido objeto da petição de fls. 93/97, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 103. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006252-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006252-2)** - MARIO NUNES X IRENE ELSA MODOLO NUNES(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP265252 - CELIA REGINA NUNES E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE ELSA MODOLO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00062525220084036100 Autores: MÁRIO NUNES E IRENE ELSA MODOLO NUNES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 105/109, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 144/146, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 102, em conformidade com a planilha de fls. 145 v.º, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0019438-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019438-4)** - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SHARON ELISABETH MOLLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

15ª Vara Cível Processo n.º 00194384520084036100 Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Em que pese a argumentação de fls. 170/171, limitou-se a embargante em reiterar ocorrência de erro material nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial deixando de apresentar quaisquer outros cálculos que entenda corretos e caracterizadores do erro de cálculos do Senhor Contador Judicial. Na verdade, o pedido formulado pela autora, foi devidamente apreciado, devendo a embargante se valer dos meios cabíveis. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R. Intimem-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0026952-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026952-9)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Processo n.º 00269524920084036100 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: Ciba Especialidades Químicas Ltda. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0030416-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030416-5)** - SYLVIA MARIA DE MELLO(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SYLVIA MARIA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00304168120084036100 Autora: SYLVIA MARIA DE MELLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 90, em conformidade com a planilha de fls. 89. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0016125-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016125-5)** - SILVIO TOSHIHIKO KAWASAKI(SP067580 - VERA LUCIA

RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SILVIO TOSHIHIKO KAWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 00161254220094036100Autores: Silvio Toshihiko KawasakiRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015309-65.2006.403.6100 (2006.61.00.015309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES**

PROCESSO Nº 0015309-65.2006.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES e ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUESSENTENÇA TIPO BVistos.Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES e ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES, visando obter a reintegração de posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega que celebrou com os requeridos Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato firmado entre as partes, arrendou o apartamento nº 4, localizado no térreo do Bloco 06, integrante do Conjunto Habitacional Paulistânia, situado na Rua Pedro Valadares, nºs. 341 e 365, Cotia-SP, entregando a posse direta do bem aos réus mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio. Assevera que os réus-arrendatários não efetuaram o pagamento das taxas de arrendamento e das taxas condominiais e, tendo havido regular constituição em mora do réu, através de notificação, caracterizou-se o descumprimento dos compromissos por eles assumidos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.39).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/92, combatendo os argumentos da requerente, arguindo, preliminarmente, carência de ação, falta de interesse de agir e esbulho possessório ausente, requerendo a declaração de inconstitucionalidade das cláusulas contratuais que vinculam o arrendatário e a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, caso não se efetive eventual acordo.A medida liminar foi indeferida às fls.101/102.A CEF apresentou réplica às fls. 122/133, requerendo que seja integralmente acolhida sua pretensão, reintegrando-a na posse do imóvel descrito na inicial, condenando os requeridos no pagamento das verbas em atraso, despesas e honorários advocatícios.Às fls.138 foi indeferido o pedido dos requeridos relativo à produção de prova pericial contábil, designando audiência para tentativa de conciliação.Às fls.142/152 foi noticiada a interposição de agravo retido por parte dos requeridos, o qual foi devidamente recebido às fls.155.Em audiência de conciliação foi deferida a suspensão do processo por sessenta dias.Às fls.185 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a realização de eventual acordo, respondendo negativamente às fls.186.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 91-verso.Afasto as preliminares arguidas pelos requeridos, eis que infundadas mediante os fatos narrados e comprovados nos autos, não havendo como negar que, com o descumprimento do que restou pactuado no contrato de fls.09/16 e da inadimplência dos requeridos, a posse tornou-se precária, viabilizando a interposição da presente ação.Pretende a Caixa Econômica Federal que seja reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, por conta da inadimplência da Réu, que firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188/2001.No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e o Réu em 27 de fevereiro de 2002, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. O Réu se comprometeu a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 139,03 (cento e trinta e nove reais e três centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação dos índices de atualização aplicadas as contas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido dos prêmios de seguros e taxas de condomínio.Ocorre que a parte Ré deixou de efetuar o pagamento das taxas mensal de arrendamento vencidas em junho de 2005 a dezembro de 2005 e das taxas condominiais vencidas em outubro de 2005 a dezembro de 2005.Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência do Réu.Ademais, a referida norma legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação do Réu (arrendatário), notificando-a das parcelas vencidas e não pagas (fls. 21/23), caracterizando o esbulho possessório. Em que pese as alegações do Réu em sentido contrário, propugnando pela ausência do esbulho possessório, o inadimplemento do Réu, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o

artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E mais, diante do inadimplemento do Réu, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima oitava: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I. Descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, inclusive sob o aspecto da inconstitucionalidade e ilegalidade do PAR, pois assim vem se firmando a jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, AC 413767/RJ, 6ª Turma Especializada, Relator Guilherme Couto, j. 23/03/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC nº 200371080208957/RS, 3ª Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, j. 02/12/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570001388, bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 4, localizado no andar térreo do bloco 06, do Conjunto Residencial Paulistânia, situado na Rua Pedro Valadares, nº 365, com acesso também no número 341, no lugar denominado Vitápolis, no município de Itapevi, na Comarca de Cotia, SP, registrado no Cartório de Registro Imobiliário daquela Comarca. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)**  
PROCESSO Nº 0011351-66.2009.403.6100 REINTEGRAÇÃO DE POSSE EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ROBSON LUIZ DE SOUZA SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora, ora embargante, determinando sua imediata reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 03, localizado no Térreo do Bloco 07 do CONJUNTO RESIDENCIAL SAL DA TERRA II (lote 09), com entrada pelo Rua Sal da Terra s/nº, no Bairro de Itaquera, no município de São Paulo, devidamente registrado sob o nº R 07 matrícula 139.598, datado de 08 de junho de 2005, matrícula geral nº 124.288, no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Estado de São Paulo, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor do réu, ora embargado. A embargante alega haver contradição na sentença ao determinar o levantamento dos depósitos efetuados em favor do réu pois constancia enriquecimento ilícito, já que o réu, ora embargado, morou gratuitamente no imóvel por anos, e sairá do mesmo sem ressarcir, ao menos em parte, os valores estipulados no contrato de arrendamento residencial. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que os valores depositados pelo réu, ora embargado, deverão ser levantados pela autora, ora embargante, tendo em vista o tempo em que o embargado permaneceu no imóvel gratuitamente. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, para determinar que, após o trânsito em julgado, os valores depositados pelo réu, ora embargado, sejam levantados pela autora, ora embargante, Caixa Econômica Federal, devendo ser revertidos ao



Fundo de Arrendamento Residencial, abatendo-se do montante da dívida do arrendatário perante o programa. No mais, permanece a sentença inalterada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.**

**Expediente N° 10882**

### **MONITORIA**

**0007562-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0024424-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da Carta Precatória nº 213/2010, em trâmite perante a Comarca de Franco da Rocha/SP.

**0005757-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MORAIS DE LIMA  
Fls. 29/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6)** - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.535/538: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7)** - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0040121-21.1999.403.6100 (1999.61.00.040121-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0044826-62.1999.403.6100 (1999.61.00.044826-3)** - CLINICA DE CONVIVENCIA E REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003068-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003068-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030073-32.2001.403.6100 (2001.61.00.030073-6)) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022541-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022541-0)** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005020-44.2004.403.6100 (2004.61.00.005020-4)** - ANTONIO FINS BENTO - ESPOLIO (NEUSA BENTO HERNANDEZ E NELSON BENTO HERNANDEZ) X NEUSA BENTO HERNANDEZ X RUFINA HERNANDEZ BENTO(SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017119-46.2004.403.6100 (2004.61.00.017119-6)** - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0)** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da União Federal para que comprove, documentalmente, a inserção da área descrita na petição inicial e no Registro Imobiliário (fls. 17/22) como terreno de marinha, bem como ter sido ela objeto da demarcação noticiada na contestação (fls. 75). Deverá, outrossim, comprovar a regular intimação do autor, nos moldes do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, quando realizado o trabalho de demarcação da área. Sem prejuízo da providência anterior, deverá a Secretaria solicitar à Vara Única de Ilhéus - Justiça Federal de 1ª Instância Seção Judiciária da Bahia - informações acerca do andamento e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2003.33.01.001886-0, bem como cópia da oposição da União Federal inserida naqueles autos. Intime-se, outrossim, o autor para que traga Certidão atualizada extraída da matrícula do imóvel no Registro Imobiliário.

**0005125-11.2010.403.6100** - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001825-56.2001.403.6100 (2001.61.00.001825-3)** - ROGERIO MONTEIRO X GILBERTO KFOURI JUNIOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008092-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008092-3)** - ADELIS IND/ E COM/ DE CAMISAS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017203-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017203-4)** - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP182632 - RICARDO

ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004421-61.2011.403.6100** - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 124 como pedido de desistência, por perda do objeto da ação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 124, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII c/c inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porque incabíveis em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9)** - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SPO25815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRÉ E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 427/428, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028626-58.2010.403.6100.

**0003078-45.2002.403.6100 (2002.61.00.003078-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003068-3)) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0)** - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

(Fls.213/214) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8)** - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO

Cumprido o ofício de conversão de fls.591, expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.0024279-0. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente, bem como dos honorários periciais depositados (fls.572). Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos honorários de sucumbência depositados às fls.587. Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 10885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3)** - WINTER BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LT(SPO83330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.281/282) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0696791-11.1991.403.6100 (91.0696791-4)** - EDIVALDO DORIA RAMOS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença ateor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9)** - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0)** - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL

Apresentem as herdeiras de Hilda Andreza dos Santos certidão de óbito do irmão falecido Gerson para verificação de eventuais herdeiros. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0034421-98.1998.403.6100 (98.0034421-7)** - LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA X NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0053738-82.1998.403.6100 (98.0053738-4)** - PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0007878-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007878-4)** - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) (Fls.343/344) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009747-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009747-3)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LEYLA VIEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Fls.647/660: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010196-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010196-5)** - VICTOR HUGO ZAMBINI X LUIZ GIAGIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Fls.182/185: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009794-98.1996.403.6100 (96.0009794-1)** - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027664-88.1998.403.6100 (98.0027664-5)** - LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS

SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SETUBAL LOIOLA X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA ESGOLMIN X UNIAO FEDERAL X LYGIA TONI X UNIAO FEDERAL X MARCIA BERBERT X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIO GABRIEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

(Fls.1242/1243) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025670-74.1988.403.6100 (88.0025670-8)** - DARCY HARUME SANEMATO X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X DAVID GOMES DIAS X DAVID GORODSCY X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X EDA APARECIDA GAMBOA X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDSON FERRAZ X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO USSUI X ELENA NAKAMURA X ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELINA MIDORI NAKANE X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO X EMILIO RAUSCH X EVALDO WILLIK X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X GERALDO TAVEIROS COSTA X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X GERSON LUIZ RENTES X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X GLICERIO BRAUN X HELCIO GASPAR X HELIO MAEDA X HELOISA FORLI X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X HENRIQUE SHITSUKA X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X HUMBERTO MAURO DE BARROS X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP010858 - ANESIO FELIX E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DARCY HARUME SANEMATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GORODSCY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DERVIO RONDON CAMERLINGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDA APARECIDA GAMBOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO KOSSUKE SETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO USSUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENA NAKAMURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENICE MIYUKI KIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELINA MIDORI NAKANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELLEN TAMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELOI PAES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EMILIO RAUSCH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EVALDO WILLIK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERALDO TAVEIROS COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERSON LUIZ RENTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILSON OLIVEIRA MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLICERIO BRAUN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELCIO GASPAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA FORLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HENRIQUE SHITSUKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO MAURO DE BARROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Fls.1458/1505) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10886**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761405-98.1986.403.6100 (00.0761405-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o depósito de fls.2750/2751 à ordem e à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos nº 0004030-88.2010.403.6182. Transferidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Após, expeça-se.

**0003194-36.2011.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Fls. 537: PREJUDICADO o requerido pelo autor, em vista da decisão proferida às fls. 119.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

(Fls.3834/3835) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007265-57.2006.403.6100 (2006.61.00.007265-8)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

JULGO por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art.794, I e art.795 do CPC.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8)** - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.319/330) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Procedam os patronos Guilherme de Carvalho - OAB/SP nº 229.461 e Maria Aparecida da Silva - OAB/SP nº 296.499 a regularização da petição de fls.333/334, subscrevendo-a.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8015**

##### **DEPOSITO**

**0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)** - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL

1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos

pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0027423-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027423-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE SANTOS BATISTA X ZILMA DOS SANTOS NASCIMENTO

Considerando o pedido formulado às folhas 118, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

**0029161-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado pela massa falida de Seletiv Limpeza e Terceirização Empr. e Cond Ltda, às fls 63/65, bem como se houve habilitação do crédito no processo nº 583.00.2004.092771-7 (fls. 70/73).Expeçam-se mandado de intimação para Marcia Baptista Vasques Petrone e José Antonio Vasques Petrone nos endereços fornecidos às fls. 138 e 139.

**0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Diante da certidão negativa de fls. 72, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0021278-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ADILSON DE OLIVEIRA

Diante da certidão negativa de fls. 34, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0004543-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Diante da certidão negativa de fls. 33, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0004638-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Diante da certidão negativa de fls. 34, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se o levantamento da penhora conforme fls. 249.Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.Ciência às partes.Int.

**0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)** - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO

PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Indefiro o pedido de fls. 3379/3380 de vista dos autos fora de cartório.O presente feito trata de ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, na condição de substituto processual. Assim, somente o autor, ou seja, o Sindicato poderá outorgar ou substabelecer procuração nestes autos.No mais, os autos não tramitam em segredo de justiça, portanto, encontram-se disponíveis para consulta do público, diretamente no balcão da secretaria.Anote-se o nome do advogado de fls. 3379 somente para esta intimação, excluindo-o posteriormente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de 3365 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**000010-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000010-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041440-29.1996.403.6100 (96.0041440-8)) STAREXPORT TRADING S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 185/186: Indefiro, por ora, a expedição de alvará. Fls. 189/202: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União, no prazo de dez dias. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores de fls. 182, no código de receita nº 2864.Int.

**0001796-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001796-1)** - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Raul Grolla propôs ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal averbando que celebrou contratos para aplicação de poupança de n 20400-1 e 13572-7, ambos na Agência 0269. Aduz que a CEF não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos nas contas poupança nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.Reportou-se à jurisprudência pertinente ao tema. Ao final requereu a reposição monetária dos saldos depositados nas cadernetas de poupança n 20400-1 e 13572-7, aplicando-se os índices inflacionários, especialmente os índices de março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); fevereiro de 1991 (21,87%), além de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária e honorários advocatícios e custas e despesas processuais. Outrossim, juros remuneratórios contratuais.Com a inicial trouxe documentos.A parte autora aditou à inicial e deu à causa o valor de R\$ 73.979,00 (setenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais).Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, em preliminares, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a inaplicabilidade do Código do Consumidor, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta.O autor, em réplica, alegou que as preliminares arguidas pela CEF não merecem acolhimento e ratifica o teor da exordial. É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a decidir.Primeiramente cuida assinalar a competência deste Juízo, já decidida nestes autos, uma vez que o valor da ação é superior a 60 salários mínimos. Quanto à prescrição, esta é vintenária, nos termos da jurisprudência que aponta ser discutido o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados (STJ Ag.Rg. no REsp n 770793/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 13/11/2006, p. 258 e Ag.Reg. no REsp.nº 705004/SP, Min. Castro Filho, DJ. 06/06/2005, p. 328).No presente caso houve a propositura da ação em 29/01/2010, não se operando a prescrição. Também não seria o caso de natureza uniformizadora, avivando, inclusive, que o STF reconheceu a repercussão geral, mas não decidiu o mérito no prazo estabelecido (agravo de instrumento 574.745).No tocante aos documentos não apresentados com a inicial, o autor teria que comprovar o alegado e não o fez. Nos termos da Circular do Bacen n 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos.Em relação aos índices de março de 1990 e fevereiro de 1991 o autor não anexou aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da caderneta de poupança nesta data.Quanto ao índice de abril/90 (44,80%), com relação à conta poupança n 20400-1, o autor tem direito, posto que este não foi creditado (fl. 17 dos autos).Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para determinar à Ré o pagamento dos índices de abril de 1990, acrescido de juros contratuais (0,5% ao mês) e correção monetária. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no valor de 1% ao mês. Sucumbência recíproca devido a procedência parcial, devendo as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e custas e despesas pela metade.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0005702-86.2010.403.6100** - MARTINHO OSCAR DE CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Martino Oscar de Carvalho propõe a seguinte Ação Ordinária em face do HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - HSBC Bank e do Banco Central do Brasil, a fim de creditar as seguintes diferenças devidamente acrescidas dos juros remuneratórios: I- 26,06% em julho de 1987; II- 42,72% em fevereiro de 1989; III- 84,32% em abril de 1990 e IV- 44,80% em maio de 1990. Foi determinado a adequação do valor atribuído à causa, bem como a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, foi determinado a regularização da representação processual, bem como a apresentação de extrato bancário. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico perseguido pelo demandante, sendo que, devidamente intimado para sanar tal vício e comprovar o recolhimento das custas judiciais, a regularização da representação processual, bem como a apresentação do extrato bancário, não o fez. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

**0005971-28.2010.403.6100** - RUBEN GARCIA CASTELLO X HELENA GARCIA CASTELLO DE



MUNOZ(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária objetivando que a remuneração de sua conta poupança nos meses de março, abril e maio/90 se dê por índices diversos dos praticados. A questão de mérito ora discutida é objeto do Agravo de Instrumento nº. 754745 que foi interposto pelo Banco do Brasil S/A, e está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Em 1º de setembro de 2010 o Tribunal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Por esse motivo, determino o sobrestamento, no arquivo, deste processo.I.

**0012292-79.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.1- A autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarado a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição previdenciária, prevista no art. 195, I, a, da CF, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de férias gozadas (1/3), primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e aviso prévio indenizado, bem como a compensação com contribuições previdenciárias, devidamente corrigidos pela taxa Selic (arts. 89 e seu parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91 e 44 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008), dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Entende a autora que a exigência da exação é flagrantemente inconstitucional, por violar os artigos 195, I, 201, 11 e 240, todos da Constituição Federal, uma vez que as verbas supramencionadas não estão compreendidas no conceito constitucional de folha de salários ou rendimentos pagos ou creditados às pessoas físicas que prestam serviços às pessoas jurídicas e nem mesmo no próprio conceito do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, por não possuírem natureza remuneratória. Reportou-se à jurisprudência. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título adicional de 1/3 (um terço) de férias e aqueles referentes aos quinze primeiros dias de afastamento, no caso de doença ou acidente. Mencionou jurisprudência pertinente ao seu entendimento. 3- A União Federal interpôs agravo de instrumento com relação à decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. 4- Os autos noticiam decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando-o. 5- Citada, a União apresentou contestação, anotando, em síntese ora feita, que quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, os quinze primeiros dias não têm caráter indenizatório e são a título de salário e integram a base de cálculo da contribuição. Em relação ao adicional de 1/3 (um terço), tem, no seu ver, caráter salarial, decorrente do contrato de trabalho. Também o aviso prévio indenizado integraria o salário de contribuição por não constar do rol do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Assim incidiria a contribuição previdenciária. Avivou que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. É o relatório. Decido. 6- A tutela antecipada parcialmente concedida neste Juízo afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre férias e àqueles afastados por motivo de auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias. A decisão foi calcada em jurisprudência advinda de Tribunais Superiores e foi explicitamente examinada em grau de recurso de agravo, que a confirmou. Com efeito, o terço constitucional de férias mereceu exame do Superior Tribunal de Justiça e do STF, nos termos que fluem do decidido na PET nº 7.296/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009 e Ag. Reg. nº 587941, j. 30/09/08, 2ª T., respectivamente, não pairando dúvida sobre a questão. 7- Cuida avaliar acerca do aviso prévio indenizado. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório (R. Esp. nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Isto posto, julgo procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a) as verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) o aviso prévio indenizado; e c) o terço constitucional sobre as férias, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

**0014245-78.2010.403.6100 - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso. Int.

**0017122-88.2010.403.6100 - P R FERRAZ PINTURAS LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. P R FERRAZ PINTURAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e a declaração de crédito, bem como a condenação da União a compensar o valor integralmente atualizado, acrescido dos juros e da taxa Selic, mediante compensação com tributos federais gerados mensalmente ou devidos, ou outras dívidas que porventura existirem. Averbando que é prestadora de serviços de pinturas em edificações em geral, tratamento e restauração de concreto aparente, limpeza em esquadrias de alumínio, limpeza e lavagem de fachadas com jateamento d'água, limpeza pós obras e hidro-jateamento de alta pressão (jato de areia). Aduz que está sujeita aos efeitos da Lei nº 9.711/98 que determina o recolhimento da contribuição por antecipação pelo tomador dos serviços que perfaz o percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestações de serviços. Tais valores serão compensados, quando do recolhimento, pelas empresas cedentes da mão-de-obra, das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade da compensação integral do valor retido, o saldo remanescente será objeto de restituição. Alega que nunca efetuou nenhuma compensação e até dezembro de 2008 reteve aos cofres, sem as devidas correções monetárias, a quantia de R\$ 1.755.701,57. Visando à compensação, a Autora necessita ter reconhecido o crédito que supostamente possui. Anexou documentos. A Juíza Substituta oficiante no processo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.755.701,57. Outrossim, determinou que a autora recolhesse as custas judiciais complementares. A Autora recolheu as custas judiciais faltantes. A União apresentou contestação deduzindo preliminarmente acerca da responsabilidade tributária, da ausência de documento essencial à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que somente a Administração poderá apurar o montante a ser compensado ou repetido. Alega, ainda, que a compensação pleiteada pela Autora só é possível com tributos vincendos e da mesma espécie. A Autora, em réplica, reiterou os termos da exordial. As partes não pleitearam a produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso a Autora não comprovou documentalmente o indeferimento da Administração acerca do pedido de compensação dos créditos que entende devido. A Lei nº 9.711/98, em seu artigo 31, parágrafo 1º dispõe sobre a compensação, entretanto vislumbro que jamais houve a negativa da autoridade fiscal sobre a compensação. Sequer a Autora comprova o pedido formulado diretamente à Administração. Contudo, é a autoridade fiscal que deve apurar o valor devido ou não, a fim de que possa verificar o montante a ser compensado. Portanto, é indispensável a prova, caso contrário, sequer existe lide. Diante do exposto, verifica-se que a Autora não demonstrou o interesse de agir, nem comprovou documentalmente os fatos que ensejariam o acolhimento de sua pretensão. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021151-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019379-86.2010.403.6100) MARIA DOS REMÉDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Maria dos Remédios Silva e Deosmar Pereira Barbosa interpuseram Embargos de Declaração registrando contradição e omissão na sentença proferida às fls. 64/65. Decido. Razão não assiste aos embargantes. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado. No presente caso a petição juntada às fls. 71/76 não pertence a estes autos, e sim aos autos nº 0019379-86.2010.403.6100 (fl. 71). Portanto, não comprovam o cumprimento do determinado no despacho de fl. 54. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0001623-19.2010.403.6115** - ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

I - Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o seu contrato social; b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. Intime-se.

**0000036-70.2011.403.6100** - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A Autora supramencionada veio a juízo objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária consistente na exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como a autorização de compensação de valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic. Entende a Autora ser inexigível referida exação, tendo em vista trata-se de verba de caráter indenizatório. A Autora reportou-se a jurisprudência e anexou documentos. 2- A Ré apresentou contestação deduzindo, em síntese ora feita, que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontraria a verba elencada pela autora. Quanto à incidência digressionou sobre o artigo 195, I, alínea a da CF, com a redação dada pela EC n. 20/98, sobre o art. 201, 11, da CF, sobre o art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91 e art. 22, inciso I, desta lei, na redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida

a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão e não caberia em relação aos demais tributos administrados pela Receita Federal. Ademais, menciona que a compensação fica limitada a 30% (trinta por cento) do valor recolhido em cada competência. É o relatório. Decido. 3- Por se tratar de matéria exclusivamente de direito passo a proferir a presente decisão. 4- O terço constitucional de férias mereceu exame do Superior Tribunal de Justiça e do STF, nos termos que fluem do decidido na PET n 7.296/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009 e Ag. Reg. nº 587941, j. 30/09/08, 2ª T., respectivamente, não pairando dúvida sobre a questão. Nos mencionados julgados, restou consignado pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/ indenizatória, uma vez que referida verba tem por escopo proporcionar ao trabalhador, no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro. Isto posto, julgo procedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional sobre as férias, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008467-93.2011.403.6100** - EULINA FERNANDES PEREIRA CALDIN(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003513-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003513-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGI D ITALIA(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na guia de fls. 54, em nome do advogado indicado às fls. 72, intimando-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016183-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008689-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008689-3)** - ANA CLAUDIA ATHIE DE TOLEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias o pedido de fls.148, tendo em vista o documento de fls.43 onde se verifica que o valor foi depositado diretamente na conta corrente da parte autora. No silêncio, ao arquivo. I.

**0022709-91.2010.403.6100** - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc.BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A interpôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 268/275.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**000002-95.2011.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Anhemi Agro Industrial Ltda. interpôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 128/132.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0001422-38.2011.403.6100** - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autoridade impetrada, tendo em vista que a Lei nº 12.016/2009 faculta a apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias. Diante do prazo decorrido, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0007227-69.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X COORDENADORA COML/ ELETROPOLAULO METROPOLITANA ELETRICID SAO PAULO S/A Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls.42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001765-34.2011.403.6100** - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Socitec Sociedade Técnica Industrial LTDA interpôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 79/81. Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado. No presente caso a embargante alega que a sentença foi omissa, por não observar o pedido e a causa de pedir.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011992-25.2007.403.6100 (2007.61.00.011992-8)** - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP227642 - GABRIELA GARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE OLIONIR TOBALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data.Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Olionir Tobaldini objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 64/67, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 11.820,19, atualizados em abril de 2008.Devidamente intimada, a CEF às fls. 82/86 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 7.292,51, atualizados em setembro de 2008.A parte autora manifestou-se às fls. 95/96, concordando com os cálculos ofertados pela CEF.Decido.O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada.Pelo exposto, acolho a presente impugnação, para reduzir os valores para aqueles apresentados pela CEF.Considerando a manifestação da ré declinando da verba honorária caso a autora concordasse com os valores apresentados na

impugnação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Expeça-se alvará no valor de R\$ 7.292,51. Entretanto, primeiramente, providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para levantamento do referido valor, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. I.

**0012224-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012224-1)** - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO URATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 132/133, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o alegado. Após o retorno, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos. I.

**0014612-10.2007.403.6100 (2007.61.00.014612-9)** - SANTINA ORLANDIN X LUIZ CARLOS ORLANDIN(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SANTINA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 90/98, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 32.481,29, atualizados até julho de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 101/105 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 18.855,77, atualizados até novembro de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 118/121, no valor de R\$ 18.589,89. Diante da decisão de fl. 132 a Contadoria apurou o valor de R\$ 30.894,48 em julho de 2008 (fl. 135). A parte autora concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A CEF não se manifestou acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Decido. Diante da análise dos autos, das contas e das informações das partes, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 30.894,48 (trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) apurados em julho de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 14.044,03 (quatorze mil, quarenta e quatro reais e três centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5476**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016811-35.1989.403.6100 (89.0016811-8)** - BRUNO VILLARA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X AZIZ DANIEL JELAEHIL X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X PAULINA LUZ X ALBERTO DE PINEDO TURANO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos em Inspeção. 1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 200 e da manifestação da União Federal às fls. 231-241; 243-244; 245-405 e 414-415, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da planilha de cálculos e liquidação que entender de direito, bem como as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (PRF 3), nos termos do art. 730 do CPC. 2) Fl. 416: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora colacione aos autos as habilitações dos herdeiros noticiados à fl. 411. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9)** - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor e em cumprimento à Meta Prioritária do CNJ nº 02/2010. Inclua-se o presente feito na relação de controle de Metas do Sistema de Acompanhamento Processual. Diante

da v. decisão proferida pelo TRF 3ª Região declarando a r. sentença proferida às fls. 402-409, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0070396-48.2007.403.6301** - CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 132, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação de honorários que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0024008-06.2010.403.6100** - DALVA CABRAL NOGUEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ANTONIO CABRAL NOGUEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MONICA CABRAL NOGUEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º

0024008-06.2010.403.6100 EMBARGANTES: DALVA CABRAL NOGUEIRA, ANTONIO CABRAL NOGUEIRA, MONICA CABRAL NOGUEIRA E DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 151/155, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. Sustenta que a sentença restou omissa quanto ao pedido de indenização a título de dano moral. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão ao embargante, uma vez que a r. sentença restou omissa quanto ao pedido de danos morais. Diante da improcedência do pedido de condenação da CEF a entregar o termo de quitação total do contrato de financiamento, liberação da hipoteca e cédula hipotecária integral do imóvel, resta prejudicado o pedido de condenação de danos morais, eis que sucessivo ao primeiro. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão noticiada e integrar as razões acima declinadas à sentença embargada. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

**0001621-60.2011.403.6100** - NELY ABRAHAO MAGALHAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002660-92.2011.403.6100** - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em Inspeção. Fls. 1254/1256: Anote-se na capa dos autos a r. decisão que converteu o Agravo de Instrumento de nº 0012261-89.2011.403.0000/SP em Agravo Retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte contrária (autora) a apresentar resposta no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005363-26.1993.403.6100 (93.0005363-9)** - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO X FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA X FATIMA ABONDANTE X FRANCISCO CORBE X FATIMA EUGENIA CARDOSO DE MORAIS X FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO X FATIMA APARECIDA PERES NOGUEIRA BIANCARDI X FLAVIO HENRIQUE ORSI DO AMARAL X FERNANDO DE PAULA RICO X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA ABONDANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA EUGENIA CARDOSO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA PERES NOGUEIRA BIANCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO HENRIQUE ORSI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE PAULA RICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0005363-26.1993.403.6100 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO, FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA, FATIMA ABONDANTE, FRANCISCO CORBE,

FATIMA EUGENIA CARDOSO DE MORAIS, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, FATIMA APARECIDA PERES NOGUEIRA BIANCARDI, FLAVIO HENRIQUE ORSI DO AMARAL, FERNANDO DE PAULA RICO e FRANCISCO LUIZ DA SILVA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO, FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA, FATIMA EUGENIA CARDOSO DE MORAIS e FERNANDO DE PAULA RICO (Fls. 230/231) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores FATIMA ABONDANTE, FRANCISCO CORBE, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, FATIMA APARECIDA PERES NOGUEIRA BIANCARDI, FLAVIO HENRIQUE ORSI DO AMARAL e FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fls. 229/289), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0008249-90.1996.403.6100 (96.0008249-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-44.1996.403.6100 (96.0003027-8)) ANTONIO JESUS DE LUCA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO JESUS DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção.Fl. 416-418: De modo a evitar a eventual alegação de nulidade do presente feito, defiro a restituição do prazo requerido pela parte autora, para que promova a apresentação do agravo de instrumento noticiado à fl. 417.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0026283-79.1997.403.6100 (97.0026283-9)** - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PEDRO JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 270-272: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão de fls. 266, visto que o autor apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Diante da conversação da obrigação de fazer em obrigação de pagar e considerando que a divergência restringe à regularidade dos cálculos da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais Cíveis para verificar a regularidade dos cálculos oferecidos pela CEF às fls. 227-241 e a alegação do autor às fls. 251-254. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0016365-17.1998.403.6100 (98.0016365-4)** - DAMIAO ALVES DA SILVA X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X GERALDO ANACLETO FERNANDES X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE SEBASTIAO X JOSE VALTER DOS SANTOS X NARCIZO PAZETO FILHO X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X RENILDO AMERICO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DAMIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANACLETO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCIZO PAZETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENILDO AMERICO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 0016365-17.1998.403.6100 AUTOR: DAMIAO ALVES DA SILVA, FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ, GERALDO ANACLETO FERNANDES, IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA, JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOSE SEBASTIAO, JOSE VALTER DOS SANTOS, NARCIZO PAZETO FILHO, OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO e RENILDO AMERICO DE SOUZARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ, GERALDO ANACLETO FERNANDES, IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA, JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOSE SEBASTIAO, JOSE VALTER DOS SANTOS, NARCIZO PAZETO FILHO, OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO e RENILDO AMERICO DE SOUZA (Fls. 138/155) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Diante da demonstração de que o autor DAMIAO ALVES DA SILVA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 144), julgo extinto o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao mesmo, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0016497-59.2007.403.6100 (2007.61.00.016497-1)** - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABILE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE X THIAGO FANTINATE AMMIRABILE X DANIEL FANTINATE AMMIRABILE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 299 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 433-437. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**Expediente Nº 5478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0694191-17.1991.403.6100 (91.0694191-5)** - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085698 - MARIA DA PENHA MILEO E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 147 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 69.820,66 (sessenta e nove mil e oitocentos e vinte Reais e sessenta e seis centavos), calculada em maio de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 151/154. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0724786-96.1991.403.6100 (91.0724786-9)** - ANTONIO CICCONE(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X ANGELA MONTELEONE CICCONE X MARISA CICCONE(SP007522 - FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
1) Fls. 323-324: Não assiste razão as partes autoras, visto que o v. acórdão transitado em julgado de fls. 312-314 retro, julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, condenando-os ao pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2) Certifique a secretaria o decurso da r. decisão de fl. 321. Por fim, determine o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

**0014715-42.1992.403.6100 (92.0014715-1)** - KAUNAS - RESTAURANTES INDS/ E SERVICOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora KAUNAS - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA, prestadora de serviço, requereu em Juízo a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, aduzindo que a empresa está sujeita ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto Lei nº 1940/82 e majorada por legislação subsequente, até atingir o patamar de 2% (dois por cento) sobre o faturamento, alegando a tese de que a exação tem a natureza jurídica de imposto e viola diversos preceitos da



Constituição Federal. A r. sentença proferida nos autos às fls. 74-76 foi de parcial procedência do pedido, de modo a reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7689/88, art. 7º da Lei nº 7787/89, art. 1º da Lei nº 7894/88 e art. 1º da Lei nº 8147/90, que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL para 1%, 1,2% e 2% respectivamente, destarte exigível a obrigação tributária somente quanto à alíquota de 0,5 % fixada no Decreto-Lei nº 1940/82, mantida pelo art. 56 do ADCT até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, condenando a ré a restituir à autora as quantias relativas ao FINSOCIAL, correspondentes àquilo que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) de cada recolhimento, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas mês a mês, anteriores ao ajuizamento do feito, acrescidas de correção monetária, desde o pagamento indevido (Súmula 46 do TFR), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, parágrafo 1º e art. 167, parágrafo único do CTN). Quanto aos valores de sucumbência, ficou estipulado que cada uma das partes arcará com suas despesas processuais, sendo certo que os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente e fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o total da quantia a ser devolvida. O v. acórdão de fl. 96, da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que por maioria de votos concedeu provimento à remessa oficial, reconheceu a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7787/89, do art. 1º, da Lei nº 7894/89 e do art. 1º da Lei nº 8147/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, pela Excelsa Corte (RE nº 187.436-8; STF; Plenário; in DJU 31.10.97, pág. 55562), sendo as verbas honorárias fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado à causa. As fls. 124-126 referem-se à decisão dos embargos infringentes contra o v. acórdão supramencionado, que, com fundamento no art. 557 do CPC negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reconhecer a validade da cobrança do FINSOCIAL conforme as normas que elevaram a alíquota em até 2% (dois por cento) da contribuição para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, mantendo-se o acórdão proferido, inclusive quanto aos honorários advocatícios, sendo seu trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 128 retro. Após o retorno dos autos a 1ª instância, a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da parte autora para promover o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC. Regularmente intimada, a parte devedora (autora) permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como a posterior realização de penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD. Por fim, considerando que insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e da penhora eletrônica negativa consignada nos autos, a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução. É o relatório decidido. Preliminarmente, considerando que não restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora (doc. 183) e a insuficiência de bens para a satisfação do crédito, determino as expedições dos mandados de intimação da empresa devedora nas pessoas e nos endereços de seus representantes legais: IRENE UETI SAKAMOTO (CPF/MF nº 010.317.138-08); VLADAS AUDICKAS (CPF/MF nº 023.817.298-87) e MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS (CPF/MF nº 005.248.088-72), nos endereços indicados às fls. 184, 185 e 186, para que comprovem o integral cumprimento da r. sentença mediante o pagamento do débito no valor de R\$ 1.479,13 (um mil e quatrocentos e setenta e nove Reais e treze centavos) calculado em junho de 2.009 (fl. 171), à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC e da r. decisão de fl. 136. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Oportunamente, restando frustradas as diligências para localização de bens do devedor, voltem os autos conclusos para reapreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Int.

**0007906-16.2004.403.6100 (2004.61.00.007906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)**

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 143 e 152, bem como da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada à(s) fl(s). 129/130, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0027061-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027061-4) - SARAH CRISTINA TEIXEIRA COELHO(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 307 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.103,70 (cinco mil cento e três Reais e setenta centavos), calculada em maio de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 310/313. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da

obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0025067-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025067-0) - DIVA JULIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 49 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 58-60.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0025563-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025563-8) - CENTER BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS DE OSASCO LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos em InspeçãoDiante da certidão do trânsito em julgado de fl. 137 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.062,71 (dois mil e sessenta e dois Reais e setenta e um centavos), calculada em maio de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 139/141.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0014330-64.2010.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 350 retro, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s) ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação de honorários que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021402-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042357-87.1992.403.6100 (92.0042357-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PETRUS HERMANUS VELDT X BENEDITO LEITE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO CHIARA X BENEDITA CAMILO MARTINS X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PITA X JUVENCIO JOSE PEREIRA X ITAMIRO SANTINO VALIM(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X DURVALINO CORREA DOS SANTOS X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE)**

Fl. 336: Defiro o pedido formulado pela União Federal. Isto posto, comprovem as partes embargadas (devedoras) o

pagamento integral dos débitos requeridos pela parte credora (União Federal), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 313-317. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, abra-se nova vista dos autos a União Federal para que promova a apresentação de planilha de cálculos devidamente atualizada que entender de direito. Por fim, voltem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio judicial (BACENJUD), requerido pela parte credora. Int.

**0005421-09.2005.403.6100 (2005.61.00.005421-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080343-75.1992.403.6100 (92.0080343-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUSANA ELSA BRUNSTEIN(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 89 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 202,13 (duzentos e dois Reais e treze centavos), calculada em maio de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 96/99. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)** - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO JOSE IZZO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LIOTTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FONTAN X UNIAO FEDERAL X NELSON SIMONAGIO X UNIAO FEDERAL X WALDIR ABRANTES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Documentos de fls. 534-606: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito, assim como as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5)** - MARCUS BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS BLANCO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante legal da CEF à fl. 260. Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Int.

**0023389-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5)) MARCUS BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS BLANCO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante legal da CEF à fl. 299. Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Int.

**0033068-47.2003.403.6100 (2003.61.00.033068-3)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL X MELHORAMENTOS SAO PAULO ARBOR LTDA X MELHORAMENTOS SAO PAULO ARBOR LTDA - FILIAL X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A - FILIAL X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO

MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos em Inspeção Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 2.066 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 162.416,00 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e dezesseis centavos), calculada em abril de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 2.072-2.076. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0034621-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034621-4) - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X DELDUQUE PALMA PINTO X DJALMA PALMA PINTO - ESPOLIO X ISMAEL PALMA PINTO X RAQUEL PALMA PINTO (SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 280-294: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o teor da petição e documentos apresentados pela parte autora bem como acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 274-277. Após, retornem os autos ao contador judicial, com urgência, para que promova os esclarecimentos necessários, diante das alegações firmadas pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 5481**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0081202-91.1992.403.6100 (92.0081202-3) - AMAURI MARINHO X JOSE MARIA MARINHO (SP065085 - ARISTIDES BELLEZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos em inspeção. Fls. 150: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.134.957-3, em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005060-46.1992.403.6100 (92.0005060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725211-26.1991.403.6100 (91.0725211-0)) ITAPE - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Proc. GETULIO JOSE DE QUEIROZ) X COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA X PANIS COMERCIO DE CONFECOES E CALCADOS LTDA X BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X OLD FACTORY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X AGAPITO AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA (SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X COMERCIO DE CONFECOES E CALCADOS MARCELO LTDA (SP150243 - GETULIO JOSE DE QUEIROZ E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos em inspeção. Fls. 327/329 e 336/367: Manifeste-se o Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos e planilhas de cálculo apresentadas pela União (PFN), referentes aos montantes a serem levantados pelo Autor e/ou transformados em pagamento definitivo. Em não havendo oposição, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento nos termos requeridos pela União (PFN). Int.

**0055415-84.1997.403.6100 (97.0055415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046206-91.1997.403.6100 (97.0046206-4)) LUIZ ALBERTO DORACIO X APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DORACIO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r.

decisão de fls. 641/643 que homologou a transação realizada entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021803-24.1998.403.6100 (98.0021803-3)** - HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024530-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024530-7)** - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP173535 - RODRIGO MARTINS MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Fls. 2884 e 2885: Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito remanescente (R\$ 144.628,09, em novembro de 2010). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006631-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006631-4)** - FRANCISCO CARLOS AMORA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DALLA TORRE X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS FERREIRA MARUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0030507-21.2001.403.6100 (2001.61.00.030507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052967-12.1995.403.6100 (95.0052967-0)) ELISEU DAMASCENO DA SILVA FILHO X CARMEN PINTO MAIA DA COSTA(SP211678 - ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou a renúncia dos Autores, nos termos do artigo 269, V, do CPC, requeira a parte Ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0902122-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902122-9)** - OSMAR VAZZOLER X LEILA ATTA VAZZOLER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção.Fls. 590 e 592: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, haja vista que o v. acórdão transitado em julgado julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer como ilegais as taxas de administração e de risco de crédito incidentes nas prestações mensais e, via de consequência, condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de mútuo em apreço, afastando a aplicação das mencionadas taxas. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha de cálculos com a revisão do contrato nos termos fixados no título executivo judicial, bem como informando os valores a serem levantados pela Caixa Econômica Federal e pelo Autor.Após, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0029569-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029569-3)** - ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE CASTRO PIOVAN X ANA LUCIA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO X EVANGELINA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO - ESPOLIO(SP009978 - ALBERTO SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032576-7, negando seguimento ao recurso interposto, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores devidos ao Autor (fls. 163), que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052967-12.1995.403.6100 (95.0052967-0)** - ELISEU DAMASCENO DA SILVA FILHO X CARMEN PINTO MAIA DA COSTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP211678 - ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou a renúncia dos Autores, nos termos do artigo 269, V, do CPC, requeira a parte Ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**Expediente N° 5524**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Determino que a parte exequente (CEF) que cumpra, com URGÊNCIA, o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$36,28, conforme ofício n.º MLPS - Comarca de Sumaré-SP (fls. 256), devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado. Prazo 5 (cinco) dias.Int.

**20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5146**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003060-78.1989.403.6100 (89.0003060-4)** - REINALDO ANTONIO CASSETTARI X CLEONICE CHRISTOVAN CASSETTARI X RICARDO MAURO PORETTA X JUSSARA APARECIDA SILVA PORRETA X SEVERINA DO NASCIMENTO SANTANA X SIZENANDO MORAES PINTO X ELIANA APARECIDA MATTIUZZO MORAES PINTO X SONIA GUILOLA X TERCILIO ALVES DOS SANTOS X MILTES ELVINO DOS SANTOS X CLAUDETE INCAU RUTLEDGE X ALIOMAR ANTONIO DE ALMEIDA X CARMELITA KAZUE OKURA DE ALMEIDA X DECIO BRITO DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA ALBERNAZ BIGUETTI DE FREITAS X SEVERINO CORREIA NICOLAU X MARIA JAI AZEVEDO NICOLAU X JOSE AUGUSTO MUNIZ X MARIA APARECIDA FERRO MUNIZ X GILMAR RODRIGUES DE LIMA X MARIA IZABEL BERNARDES X MARIO LOPES DA SILVA X OLIVIA PAULINO DA SILVA X ALVARO GERALDO FABRICANTI X CLARICE LIMA FABRICANTI X ANTONIO CARLOS CORN X VERA LUCIA DA ROCHA COAN X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LUCAS DA SILVA X DOMINGOS ROBERTO FACHINI X CIOMARA DE FATIMA A FACHINI X WALTER DE OLIVEIRA X ELIANA DA SILVA OLIVEIRA X OSVALDO MONTEIRO FRADE X VERA LUCIA LANZONI FRADE X ZENOR NEVES DOREA X SONIA REGINA GASPAS DOREA X ANTONIO CARLOS PERRETO X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X AMYR PIVOVAR X ROSA MARIA DA CRUZ RAMOS PIVOVAR X NIVALDO ANTUNES DE SOUZA X SONIA REGINA LABELLA X RENE PARREIRA LEAL X CLAUDIO LA PAZ X ANGELA MARIA FERREIRA LA PAZ X CLAUDIO ALFREDO GABAS X JANETE DOS REIS GABAS X HAROLD FERNANDES DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS STAMPONI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO RIBEIRO OLIVEIRA X ANA TEREZINHA PRESTO OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X SHIRLEY LANDI X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X CLEUZA SILVEIRA DE ANDRADE X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X MARIZILDA MARTIMIANO X RICARDO BENI ESKENAZI X MARIA DA PENHA PEREIRA X MARLY ESKENAZI X MANUEL JOAQUIM DA SILVA X MARIA FRIZERA DA SILVA(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0043973-24.1997.403.6100 (97.0043973-9)** - ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA X JOSE RIBEIRO SOARES X JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA X MAURILIO RAYMUNDO X MARIA JOSE DE NOVAES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Petição de fls. 351/352, da parte autora:I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolha as custas referente ao pedido de desarquivamento, exclusivamente na CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os códigos: unidade gestora (UG) 090017, gestão 00001- Tesouro Nacional, e código de recolhimento 18740-2, tendo em vista que a parte autora não goza dos benefícios da Justiça Gratuita, nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024030-84.1998.403.6100 (98.0024030-6)** - ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO TERTO DE JESUS X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA FERNANDES X FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA X FRANCISCO TIAGO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS

EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0042172-05.1999.403.6100 (1999.61.00.042172-5)** - KENDHI YAMAMOTO X MARIA APARECIDA CIUFFA YAMAMOTO X FRANCISCO MARTINEZ JUNIOR X HELOISA DE ARRUDA MARTINS PION X PAULO TAKASHI NAKAYAMA X TAKEKO UEHAMA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005673-85.2000.403.6100 (2000.61.00.005673-0)** - ANTONIO DE ARAUJO X CATARINA MARIA FERNANDES ROLLI X JOSINO RAMOS DA SILVA X TEREZA DO CARMO OLIVEIRA HAJPEK X VANTUIR MARTINS DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009768-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009768-6)** - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052834-62.1998.403.6100 (98.0052834-2)** - VALDIR PINTO CALDEIRA X RADGA ALVES LINS CALDEIRA X RAQUEL PINTO CALDEIRA BERARDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5148**

#### **MONITORIA**

**0003739-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.Petição de fl. 61:A justificativa apresentada não atendeu o despacho de fl. 51, tendo em vista que o débito resultante da renegociação origina-se do contrato original. Pelo que consta é objeto da ação n.º

0014776.67.2010.403.6100. Portanto, manifeste-se a autora, conclusivamente, sobre o interesse no prosseguimento, trazendo, inclusive, eventuais outros elementos, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034015-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034015-7)** - IRACEMA RACHEL(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Comprove a autora a homologação e trânsito em julgado do pedido de desistência formulado no processo n.º 0062467-61.2007.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000641-16.2011.403.6100** - JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 284/286 como aditamento à inicial. Tendo em vista a planilha de fl. 285, retifiquem os autores o valor atribuído à causa.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004103-78.2011.403.6100** - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo transcorrido, considerando a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo, no Agravo de Instrumento n.º 0011324-79.2011.4.03.0000, interposto contra a decisão de fls. 93/94, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos para redistribuição ao E. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por dependência à Ação Ordinária, processo n.º 0010609-58.2009.4.02.5101. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007329-91.2011.403.6100** - MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 29, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007800-10.2011.403.6100** - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 25, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009472-53.2011.403.6100** - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, ante tudo que dos autos consta, a documentação anexada não permite concluir que a empresa autora esteja em situação excepcional justificadora da concessão do benefício. Portanto, indefiro o requerimento de Justiça Gratuita para a pessoa jurídica. Com relação à pessoa física, impõe que seja esclarecida a declaração de pobreza, considerando o valor percebido a título de pro-labore. Juntem os autores os documentos comprobatórios do direito pleiteado, a teor do artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005615-96.2011.403.6100** - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME(SP297451 - SEBASTIÃO MANOEL DE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 76/78-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio do montante de R\$ 31.294,00 (trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais), em sua conta corrente n.º 03000227-5, da agência n.º 4135 da CEF, e dê continuidade ao convênio firmado entre as partes para a venda de materiais de construção, por meio do CARTÃO CONSTRUCARD CAIXA. Argumenta a parte impetrante, em síntese, que: atua no comércio varejista de materiais para construção em geral; firmou convênio com a CEF para a venda desses materiais através do Cartão CONSTRUCARD CAIXA, em setembro de 2006; em razão do recente aumento da inadimplência dos seus clientes, a CEF bloqueou o saldo de sua conta corrente e suspendeu o mencionado convênio, prejudicando suas atividades comerciais. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, cujas informações estão juntadas às fls. 43/75. A fl. 43, a CEF pede sua inclusão no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Defiro o ingresso no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se



assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A impetrante, em 26 de setembro de 2006, firmou com a CEF o contrato nomeado Convênio com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e/ou Armários Sob Medida (cópia às fls. 08/10).Dentre as várias cláusulas contratuais, destaca-se:Cláusula 2ª: Fica limitada, exclusivamente, a materiais de construção e/ou armários sob medida a venda efetivada por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA.(...). 2º: Deve ser emitida, obrigatoriamente, nota fiscal com descrição individualizada do material comercializado/vendido. 3º: Após a transação ter sido autorizada pela CAIXA, a EMPRESA deve colher a assinatura do cliente, anotando o CPF e o número do cartão do comprador na nota fiscal.Cláusula 4ª: Durante todo o período da vigência deste Convênio, a EMPRESA manterá, obrigatoriamente, conta corrente nesta agência da CAIXA, na qual serão creditados os valores provenientes de vendas pelo cartão CONTRUCARD CAIXA.(...).Cláusula 7ª: A segunda via da nota fiscal das vendas com o respectivo aceite do comprador, efetuadas através do cartão CONSTRUCARD CAIXA, deverão ser arquivadas pelo prazo de 06 (seis) anos e a EMPRESA se compromete a fornecê-la à Agência da CAIXA, citada na Cláusula Quarta ou a seu representante legal, quando solicitada. 1º: A não apresentação das notas fiscais implica em bloqueio, na conta corrente informada na Cláusula Quarta, do valor correspondente à venda não comprovada, bem como a inibição temporária da realização de novas vendas, até a apresentação da nota fiscal faltante.(...). (negritei)A autoridade impetrada, em suas informações, aduz que o mencionado cartão CONSTRUCARD CAIXA é fornecido a clientes da CEF, após análise das condições financeiras, e lhes permite comprar materiais de construção e armários sob medida em empresas conveniadas à CEF para a venda de tais produtos, tal o caso da impetrante.Sustenta, ainda, que, no exercício de sua atividade fiscalizatória contratualmente prevista, em duas oportunidades diversas, enviou prepostos seus ao estabelecimento da impetrante que, ao analisarem as vendas por ela realizadas mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA, identificaram transações efetivadas sem a emissão das correspondentes notas fiscais.Conforme acima transcrito, tal proceder constitui infração às normas do convênio firmado entre as partes e dá ensejo ao bloqueio dos valores correspondentes ao pagamento das vendas irregulares, bem como ao descredenciamento da empresa conveniada.A parte impetrante, contudo, sequer pleiteou a anulação de cláusulas do convênio.Com relação aos valores efetivamente bloqueados, referem-se às mencionadas vendas não comprovadas. Demais disso, a impetrante foi cientificada da medida, inclusive para a apresentação das correspondentes notas fiscais, a teor do documento de fl. 64, o que, pelo que consta, não foi feito.Assim, a matéria pertinente à regularidade das vendas demanda dilação probatória.Entretanto, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese.Ressalte-se, por fim, que, conforme informado pela autoridade impetrada, permanece livre a utilização da conta corrente pela impetrante.Destarte, não se verifica a necessária relevância do fundamento, de que trata o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.Neste compasso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.São Paulo, 08 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0009591-14.2011.403.6100** - ALFREDO GHISALBERTI(SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO PAULISTA DE BELAS ARTES - APBA

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte cópia do Regulamento Interno da Associação Paulista de Belas Artes.2.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000257-35.2011.403.6106** - PAULO SATIRO DOS SANTOS(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 119/121-verso: Vistos em decisão.PAULO SATIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a correta atribuição de pontos à sua prova prático-profissional, relativa ao Exame de Ordem 2009.1; conseqüentemente, requer seja determinada sua inscrição no quadro de Advogados da OAB de São Paulo.Argumenta o impetrante, em síntese, que interpôs recurso contra o resultado da correção de sua prova prático-profissional, tendo obtido pontuação 0,80 a maior, resultando em 6,0 pontos; que estaria apto à inscrição no quadro de Advogados da OAB de São Paulo.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.As Informações foram juntadas às fls. 79/118.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.DECIDO.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da

impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de autarquia corporativa; detém exclusividade, na forma da Lei 8906/94, para seleção dos advogados (artigo 44, inciso II); e a realização do exame de ordem se afigura como atividade administrativa, sujeita, portanto, aos princípios do artigo 37, caput, da CR. Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desuso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito. Acerca do tema, a jurisprudência é maciça no sentido de não ser possível, respeitados os parâmetros legais, enveredar no mérito das questões do exame, para decidir se a resposta dada pela impetrante foi ou não correta, sob pena de se substituir os examinadores. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 18318 / RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2004/0065094-7; Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361); Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento; 12/06/2008; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20080825; DJe 25/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido. (RMS 27954 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2008/0219618-9; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 29/09/2009; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20091019; DJe 19/10/2009) In casu, embora o Edital do Exame 2009.1 da OAB, aparentemente, tenha sido omissivo quanto ao critério de aplicação dos pontos decorrentes dos recursos interpostos contra a correção da prova prático-profissional, como afirma o impetrante, verifica-se nas informações prestadas pela autoridade impetrada que a pontuação final foi corretamente atribuída à prova prático-profissional do impetrante. Deveras, o primeiro Espelho da Avaliação da Prova Prático-Profissional (cópia às fls. 23/28) indica a nota final da prova 4,60. O Espelho da Avaliação da Prova Prático-Profissional divulgado após a análise do recurso interposto pelo impetrante (cópia às fls. 34/37) indica a nota final 5,40. Dessa forma, não houve alteração apenas nas notas finais após o arredondamento. A primeira nota, por possuir o decimal 0,60, foi arredondada para 5,00 (primeiro número inteiro posterior); a segunda nota, por possuir o decimal 0,40, foi igualmente arredondada para 5,00 (primeiro número inteiro antecedente), na forma prevista item 5.5.5.1 do Edital do referido exame. Não se verifica, portanto, conduta ilegal ou omissa por parte da autoridade impetrada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5149**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0025200-57.1999.403.6100 (1999.61.00.025200-9)** - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 1597/1628: Aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º

0013215-38.2011.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 1591/1593.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0025550-45.1999.403.6100 (1999.61.00.025550-3)** - GIOVANI VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A Vistos, etc.Ofício de fl. 312: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 303, arquivando-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.. São Paulo, 07 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0010524-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010524-1)** - MILTON REBANDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, em decisão.Petição de fl. 519:Oficie-se à CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União, os valores existentes na conta indicada na guia de depósito de fl. 172.Efetivada a conversão, oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.São Paulo, 3 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0032462-82.2004.403.6100 (2004.61.00.032462-6)** - CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X INTERVENTOR DO BANCO SANTOS S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) Vistos, etc.Petição de fl. 313:Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 308, manifestando o seu interesse no prosseguimento do feito.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int.São Paulo, 03 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0020833-77.2005.403.6100 (2005.61.00.020833-3)** - CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X PRISCILLA ALEXANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AGNALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ANDREIA DE LARA SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FRANCISCO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, em decisão.Considerando que o patrono dos impetrantes MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL e PRISCILLA ALEXANDRE, embora devidamente intimado, em 27 de abril de 2011, deixou de comparecer em Secretaria para o agendamento de data para retirada de Alvará de Levantamento, aguarde-se manifestação, em Secretaria, por 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000069-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000069-0)** - CLEDISON WALTER(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.1.Petição de fls. 192/193: Ante a petição de fls. 192/193, manifeste o impetrante, expressamente, se concorda com os valores apurados pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 171/176, para levantamento e conversão em renda da UNIÃO, conforme já determinado às fls. 177, 182/182-verso e 185, ou, se o caso, apresente os cálculos que entender corretos. Prazo: 05 (cinco) dias. Suspendo, por ora, a determinação de fl.190. No silêncio do impetrante, cumpra-se o despacho de fl. 190, convertendo-se em renda da UNIÃO o valor de R\$ 56.799,79. Int. São Paulo, 07 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0005681-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005681-2)** - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do impetrante ao despacho de fl. 197, conforme certidão de fl. 198-vo, bem como, em face dos esclarecimentos e documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 188/195, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação do depósito de fl. 100, em pagamento definitivo a favor da UNIÃO FEDERAL.Após a transformação, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido, às fls. 188/195 e, a seguir, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0024636-92.2010.403.6100** - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002427-95.2011.403.6100** - CNL CAUAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Petição de fls. 88/89: Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 88/89, que a impetrante foi inscrita como foreira do domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 62130000668-40. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0002754-40.2011.403.6100** - ORLANDO BONETTI JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. 1. Petição de fl. 48: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Petição de fls. 49/55: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. 3. Petição de fls. 62/63: Dê-se ciência ao impetrante, a fim de que comprove a apresentação à autoridade impetrada do(s) documento(s) apontado(s) às fls. 62/63, necessários ao seguimento da análise do Processo Administrativo n.º 04977.014454/2010-61. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004980-18.2011.403.6100** - PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1. Mantenho a decisão de fls. 88/90, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Recebo, portanto, a petição de fls. 101/111 como agravo retido. Dê-se ciência à impetrante, para manifestação em 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 88/90 (à fl. 90), remetendo-se os autos à SEDI. Após, abra-se vista ao MPF. Int. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023886-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS FERNANDES DE SOUZA X ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUZA

Fl. 41: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 38/39: Tendo em vista que os requeridos foram intimados, conforme certidões de fls. 35 e 37, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 29. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. São Paulo, 08 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003273-11.1994.403.6100 (94.0003273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057387-65.1992.403.6100 (92.0057387-8)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26/05/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3382**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093994-77.1992.403.6100 (92.0093994-5)** - THELMA LEITE DE ARAUJO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005397-25.1998.403.6100 (98.0005397-2)** - GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X VICENTE ALVES DE SOUZA(Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE)

Prejudicado o pedido de fl. 572, tendo em vista que a Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009785-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009785-5)** - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001623-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001623-0)** - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP128314E - LIA MARA FECCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Defiro o pedido de prazo formulado pela ré (fl.748 e s), pelo prazo de trinta (30) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006902-31.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012398-41.2010.403.6100** - JOSE ODAIR MODELLI X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ GUILHERME RAMOS X MIGUEL MARINO X MILTON GASQUES MURCIA X MITSUKO ONO YUHIRO X NELSON BURGIERMAN X NELSON RODRIGUES MARTINS X TUTOMU HARADA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012708-47.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012889-48.2010.403.6100** - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012890-33.2010.403.6100** - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013310-38.2010.403.6100** - RESTAURANTE COSTELAO LTDA - EPP(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014225-87.2010.403.6100** - MARISA LOJAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIANIA-GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL E DF022622 - IARA MARIA DE CASTRO MOREIRA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015462-59.2010.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP097377 - ANTONINA KUDRJAWZEW) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015529-24.2010.403.6100** - CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a interposição das contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019505-39.2010.403.6100** - PA-LE ORIENTACAO E TREINAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019903-83.2010.403.6100** - ORLANDO SERAFIM - ESPOLIO X OTILIA DAMIAO SERAFIM(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022035-16.2010.403.6100** - ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES X VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANTONIO TINTILIANO X FIORE SCOGNA X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024501-80.2010.403.6100** - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006629-52.2010.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000126-69.1997.403.6100 (97.0000126-1)** - ANTONIO JORGE DE FREITAS X MARIA CLEIDE AKAMINE X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO JORGE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEIDE AKAMINE X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, posto 1897- PAB-Precatórios, contas nº 3500129443675, 3500129443676, 3500129443677 e 3500129443678. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030025-49.1996.403.6100 (96.0007941-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUÇOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUÇOES CIVIS

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014182-83.2011.403.0000. Nomeio como depositário dos valores, o Sr. FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 004.046.328-15, RG nº 1.336.479/SSP/SP, que deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o plano de administração da empresa executada e respectivo esquema de pagamentos, desde junho de 2009. Intimem-se.

**0007610-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007610-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada, indicando patrimônio passível de constrição. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015056-58.1998.403.6100 (98.0015056-0)** - GINJO AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A União Federal, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 1091v.), não se opôs ao valor apurado pelo exequente (R\$ 26.867,22 - fl. 1082) a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (fl. 1092). Assim sendo, homologo os cálculos de fl. 1082, e tendo em vista novamente o pedido formulado à fl. 1083, determino, primeiro, a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão do ora exequente no polo ativo desta ação, observando-se para tanto, no que diz respeito ao seu nome e ao seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), os dados constantes perante a Receita Federal, nos termos do extrato que segue; depois, com o retorno dos autos, determino que se proceda à expedição de ofício requisitando a disponibilização do valor derivado dos cálculos ora

homologados (R\$ 26.867,22 - fl. 1082), dando-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias; e, por fim, na hipótese de concordância das partes, determino que se proceda à transmissão do presente requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0007883-09.2001.403.0399 (2001.03.99.007883-0)** - JOSE CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO TOZADORI X ALICIO CLAUDINEI CAMARGO X MARIA ANUNCIADA DE GODOI X JOSE GRITENAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à fl. 333, em nome do advogado Mauricio Alvarez Mateos, RG 23.273.589-X, CPF 200.906.468-27, OAB/SP 166.911.A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.Fls. 367/372: Deverá a parte autora apresentar cópia legível de sua CTPS em que constem os dados de banco e agência depositária do vínculo BELTA INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024823-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Recebo os embargos de declaração da União Federal por tempestivo.Assiste razão a União Federal e revogo o despacho de fls. 49.Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio de valores encontrados até o montante do débito.0Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)** - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X BACCARD E BRIANEZI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BACCARO E BRIANEZI - ADVOGADOS ASSOCIADOS.Expeça-se o ofício requisitório para a parte autora, devendo constar o bloqueio de pagamento.Expeça-se ainda, o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0759795-32.1985.403.6100 (00.0759795-9)** - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe o Dr. MARCELO MAZON MALAQUIAS, OAB/SP 220.957, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do Ofício Precatório.Após, expeça-se ofício precatório relativo aos honorários advocatícios no valor de R\$ 30.875,04.Publique-se o despacho de fls. 286.Int.Despacho de fls. 286 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, conforme consta no site da Receita Federal.Expeça-se o ofício precatório, devendo constar o bloqueio de pagamento.Dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0005063-98.1992.403.6100 (92.0005063-8)** - JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X STELLA REGINA VILLARINHO NADDEO COSENZA X MARIA INES YONEYAMA X ALDA BRADASCHIA COSENZA X LUIZ CARLOS MIGUEL X SADAKO YONEYAMA X SADAMITSU MAKIYAMA X MILTON TSUNASHIMA X WALDIR FERRARINI X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o agravo de instrumento não ter sido julgado, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 402/412, devendo constar o bloqueio de pagamento.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0022153-22.1992.403.6100 (92.0022153-0)** - MOACYR SALVADEO X ELZA LUCIA SALVADEO SENDAO X MOACYR SALVADEO JUNIOR X SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO X FERNANDO EDUARDO SALVADEO X RUY CAMARINHA DE SOUZA X ARIANE ZANELLI DE SOUZA X MARCIAL ZANELLI DE SOUZA X APARECIDA ZANELLI DE SOUZA X ANISIO QUESSA X DECIO THOMAZELLA X MIRIAM



APARECIDA THOMAZELLA X IRINEU MUNHOZ LOPES X MANOEL BENITO RODRIGUES X DONIZETE CUBA X FRANCISCO JUAREZ SAO PEDRO X ROMAO SENDAO GARCIA(SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELZA LUCIA SALVADEO SENDAO X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE 10/06/2011: Após a juntada da cópia dos alvarás liquidados, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se o despacho de fl.436. DESPACHO DE 02/06/2011 NA FL. 436: Ante a manifestação da União Federal às fls. 422/423 e a habilitação dos herdeiros às fls. 362, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 1 - Para os herdeiros de MOACYR SALVADEO (extrato de fls. 293), em nome do Dr. JÚLIO CÉSAR MIRANDA SARAIVA, OAB/SP 127.840, conforme abaixo: 1.1 - para ELZA LUCIA SALVADEO SENDÃO, MOACYR SALVADEO JUNIOR, SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO e FERNANDO EDUARDO SALVADEO, no valor de R\$ 351,66 cada. 2 - Para os sucessores de RUY CARAMINHA DE SOUZA (estrato de fls. 294), em nome do Dr. JÚLIO CÉSAR MIRANDA SARAIVA, OAB/SP 127.840, conforme abaixo: 2.1 - Em nome da viúva-meeira APARECIDA ZANELLI DE SOUZA, no valor de R\$ 703,32, 2.2 - Em nome dos herdeiros ARIENE ZANELLI DE SOUZA e MARCIAL ZANELLI DE SOUZA, no valor de R\$ 351,66 cada. Intime-se o patrono dos interessados para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás expedidos. Int.

**0059843-12.1997.403.6100 (97.0059843-8)** - CHEN JEN SHAN X ENNA CHEN X JOSELIA GOES SILVA X LUCINETE MARIA DA SILVA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEN JEN SHAN X UNIAO FEDERAL X ENNA CHEN X UNIAO FEDERAL  
Fls. 521/525 - Mantenho a decisão de fls. 512 pelos próprios fundamentos. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais. Int.

**0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X UNIAO FEDERAL(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)  
Providencie a autora TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSP. ESPEC. LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração atualizada. Informe, no mesmo prazo, os dados do beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 401. Int. Despacho de fls. 401 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGISTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo constar conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório, devendo constar o bloqueio de pagamento para a autora ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGISTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 6256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301886-48.1995.403.6100 (95.0301886-2)** - APARECIDO JAIR DEFINI X MEIRES APARECIDA NACARATO DEFINI X SILVIA REGINA DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X REGIANE APARECIDA DEFINI X LUIZ SERGIO DEFINI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**0013225-09.1997.403.6100 (97.0013225-0)** - PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO DE CAROLIS X POSSIDONIO MACHADO DA SILVA FILHO X RAIMUNDO DONISETE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**0016066-74.1997.403.6100 (97.0016066-1)** - GERALDO PEDRO X GILBERTO JOSE RODRIGUES X GILDETE MARIA DE JESUS LETTIERI X HERCILIO GUILHERME RIBEIRO X ILSO TEOTONIO DE ANDRADE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0025381-29.1997.403.6100 (97.0025381-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA RAMOS X CARLOS JOSE FERREIRA X CELSO AGUSTINHO RODRIGUES COSTA X CICERO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REGINA FERNANDO X DARCY ALVES SIQUEIRA X DURVAL DE ANDRADE DE NOGUEIRA X EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0039983-25.1997.403.6100 (97.0039983-4)** - MAURILIO AUGUSTO X ROBERTO LUIZ OSELLO X IVANIR DE LIMA X JOSE ABDIAS BRITO X JESUS ANTONIO SCAGLIA X HIPOLITO SANTOS LANTES X MARCOS ANTONIO BARBOSA X BENEDITO CORREA DE SOUZA X MANUEL DA SILVA RODRIGUES(Proc. ANTONIO ALBERTO BACCI E Proc. EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Recolha o advogado César Rodolfo Sasso Lignelli, inscrito na OAB/SP sob o n.207.804, o valor das custas de desarquivamento. 2- Int.

**0027808-62.1998.403.6100 (98.0027808-7)** - EDVALDO PIRES VIANA X ERICA APARECIDA CARDOSO X FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS X FRANCISCO RAMOS X ROMILDO ANTONIO LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2)** - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 595: Indefiro a suspensão do feito requerida pela parte autora. 2- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo e IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias sobre o Laudo Pericial Contábil e esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, sendo os primeiros para a parte autora.3- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos.4- Int.

**0025849-53.1999.403.0399 (1999.03.99.025849-4)** - MARCIA SORROCHE DUARTE X MAGNOLIA MOREIRA CERQUEIRA X RITA DE CASSIA FRANCA(SP101072 - MAURO GENTOKO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0014650-03.1999.403.6100 (1999.61.00.014650-7)** - MILTON LEMES DE SOUZA X MOACIR CORREIA BOTELHO X MOACIR FERREIRA DE SOUZA X NATALINO DE LAZARI X NAZARETH SERAFIM PEDRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0041335-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041335-2)** - OSMIR LOBAO PINHEIRO FILHO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0056432-87.1999.403.6100 (1999.61.00.056432-9)** - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0036082-75.2000.403.0399 (2000.03.99.036082-7)** - LEICO YAMASHITA BASSI X LENIRA DO VALLE AMARAL CAMARGO X ANDRE DA CONCEICAO X ARLETE APARECIDA CORREA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MYRLA PASQUINI ROSSI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0014029-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014029-7)** - THEREZA DE SOUZA CUNHA X FRANCISCO MATIAS LUIZ X AMARO RAMOS TEIXEIRA X CLAUDIA REIS X LUIZ CARLOS REIS X ODETE REIS CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA AMELIA MARTINS RAMOS(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X MANOELZITO PEREIRA LISBOA X DANIEL DA SILVA X EDILSON CAVALCANTE MELO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0037351-21.2000.403.6100 (2000.61.00.037351-6)** - EDMUNDO ARAUJO ANDRADE X ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE X VANDA BARROS SANTOS SILVA X CESAR EDUARDO ELIAS X ANTONIO SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MANOEL MESSIAS FERREIRA SOUZA X MANOEL NUNES LUZ X TOMOE KIMURA X CLAUDIONOR ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0047378-63.2000.403.6100 (2000.61.00.047378-0)** - VERA LUCIA ALEXANDRE BARTOLO X FRANCISCO CHAGAS DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X ERIVALDO BENTO DA SILVA X JOAO BALDUINO FERREIRA X FRANCISCO REZENDE X OSWALDO ARMELINDO MARENA X IRINEU FRANCISCO BIZERRA X NELSON VITOR X MAURO JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0048954-91.2000.403.6100 (2000.61.00.048954-3)** - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDICTO LUZ(SP266670 - CAROLINA DE PAIVA JORGE ROSA) X JOAO AMERICO DE SOUZA X MARIA DA PIEDADE CONSTANTINI X SALVADOR SERAFIM DE MELO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0002121-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002121-5)** - COSMO ALFREDO MASTROCHIRICO FIORI X JOCELI OLIVEIRA FIORI X CARLITO DA COSTA X IZAURA ANKOSQUI GOMES X ALFREDO ANTONIO FIORI(SP066349B - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0008014-50.2001.403.6100 (2001.61.00.008014-1)** - JOSE LUIZ OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE MACEDO DE SANTANA X JOSE MACHADO DA SILVA X JOSE MACILIO MENEZES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0031498-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031498-0)** - MIGUEL ROSSI(SP183310 - CARLOS ALBERTO

KANAZAWA COSTA BRITO E SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 197/198 e folhas 199/200: A parte autora insiste em dar continuidade neste feito confabulando argumentos injurídicos equivocados, antes de tudo em flagrante atrito com a temática processual vigente considerando, no caso, que este encontra-se extinto nos termos do artigo 794 inciso II, conforme sentença de folha 176 publicada no DOE em 22/05/2006.2- Portanto, certifiquem a secretaria o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II e remetam-no para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

**0008998-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008998-7) - JAIME ARAKAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

1- Folhas 175/181: indefiro, pois infundado o pedido do autor apresentando-se ainda precluso, tanto do ponto de vista da sentença de folha 164/165 que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, como do Venerando Acórdão de folhas 104/106 o qual manteve a condenação da Caixa Econômica Federal no que tange à verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação. 2- Certo todavia, que o valor supra mencionado foi consignado nos autos por meio da guia juntada à folha 150, posteriormente levantado pela parte interessada, conforme se verifica por meio do alvará de levantamento juntado à folha 159.3- No contesto dos autos o pedido do autor se apresenta como manifesta litigância de má-fé, pelo que lhe aplico multa de 1% (um) por cento a incidir sobre o valor atribuído à causa, a qual deverá ser revertida em favor da Caixa Econômica Federal.4- Determino que a parte autora deposite o valor da multa ora aplicada, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e lhe ser expedido Mandado de Penhora sobre tantos bens quantos bastem para satisfação da multa.5- Int.

**0015194-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015194-2) - SERGIO DE MORAES SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

1- Folha 161: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 155, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0019174-38.2002.403.6100 (2002.61.00.019174-5) - ANA AKEMI HATTANDA UOZUMI X IVONE HITOMI TAKEITI X JULIA FUJITA NAGANO X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X SEBASTIAO INACIO VIEIRA(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0012339-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012339-0) - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1- Folhas 333/334: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a devolução de valores pleiteada pela parte autora. 2- Int.

**0019536-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019536-3) - ANGELICA CARRALEIRO MARTINS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

1- Folhas 274/273: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao agravo retidamente oposto, bem como da possibilidade conciliar-se com a parte autora.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

**0006396-94.2006.403.6100 (2006.61.00.006396-7) - MESSIAS FERREIRA FARIA X EDINEIDE ALVES GUEDES(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1- Ante a informação trazida por meio do Mandado de Intimação de Messias Ferreira Faria de que este não foi localizado, SOBRESTEM estes autos no arquivo.2- Int.

**0031457-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031457-2) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Folha 49: A relação processual não se encontra integralizada nestes autos vez que a Caixa Econômica Federal se quer foi citada, portanto reconsidero in totum o despacho de folha 48.2- Folha 16: Defiro os benefícios da justiça gratuita.3- Diante dos extratos juntados nestes autos deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, desta feita apresentando planilha com o valor exato que pretende cobrar.4- Int.

**0009354-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009354-7) - JANUARIO SOLLITO - ESPOLIO X CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.09354-7 AUTOR: JANUÁRIO SOLLITO - ESPÓLIO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFReg. n.º \_\_\_\_\_/ 2011 SENTENÇA A presente ação ordinária tramitava regularmente quando foi determinado à parte autora que comprovasse a condição de inventariante de Corina Assunta Carbonari Sollito, fl. 100. Após o sucessivo deferimento de prazos para que a determinação judicial fosse cumprida, fls. 108, 113 e 118, a própria parte autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. ante a dificuldade de obter o documento necessário. Assim, resta irregular sua representação processual nestes autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios à assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 45. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6)** - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) DECISÃO DE FL. 252: Compulsando os autos, observo que a CEF apresentou, juntamente com a contestação, em peça apartada, exceção de incompetência, na qual alega a competência do juízo da situação do imóvel, conforme cláusula de eleição no contrato contestado. Nos presentes autos discute-se a regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado, tendo sido realizados todos os atos na cidade de Praia Grande, endereço onde está localizado o imóvel sobre o qual pairou a execução. Assim, segundo as regras do Código de Processo Civil, o feito deveria ter sido suspenso a fim de que fosse decidido sobre a exceção oposta, sendo nula a sentença proferida. Dessa forma, determino o desentranhamento da petição de fls. 143/146, autuando-se em apartado a exceção, para correto processamento e julgamento, declarando nula a sentença de fls. 221/223-v, bem como todos os atos posteriores. Intime-se as partes da presente. São Paulo, 08 de junho de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001362-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001362-1)** - MOYSES ANTONIO POSSATO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 111: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação sob pena de desersão. 2- Int.

**0006414-76.2010.403.6100** - CARLOS REINALDO SALMERON (SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 70: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação sob pena de desersão. 2- Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 4298**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE  
EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA

**0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MONTEIRO

Vistos em injeção Intime-se o devedor por edital, para que pague a quantia indicada às fls. 174, de R\$ 43.120,92 (quarenta e três mil, cento e vinte reais e noventa e dois centavos), para 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para

a classe execução/cumprimento de sentença. Int. (EDITAL EXPEDIDO , AGUARDANDO A RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

#### **Expediente Nº 4299**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005712-96.2011.403.6100** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Considerando a informação do autor e a possibilidade de que o valor apontado seja o total, com acréscimo, manifeste-se a CEF em 48 horas, procedendo a exclusão, caso se trate do mesmo contrato.Int.

#### **Expediente Nº 4300**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9)** - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação dos autores (fls.651/674) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0013829-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013829-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Sob pena de deserção, promova a autora o recolhimento das custas de apelação junto à Caixa Econômica Federal.Int.

**0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5)** - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 678. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF.Após, conclusos.

**0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3)** - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Consulte a Secretaria o endereço do autor no sistema webservice.Após, conclusos.

**0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5)** - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.207/213. Manifestem-se as partes.Após, conclusos.

**0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Manifestem-se as partes em 20 dias cada, sobre o laudo de fl.269/309, iniciando o prazo pelos autores.Após, conclusos para deliberar sobre os honorários.

**0010802-22.2010.403.6100** - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Fls.224/226. Ciência à autora para regularizar o depósito, observando a atualização dos valores na data que realizar o recolhimento.

**0017313-36.2010.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0021788-35.2010.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.128/129. Ciência às partes. Defiro o requerido pelo perito. Junte a ré, em 15 dias, a cópia requerida.

**0000721-77.2011.403.6100** - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO(SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento. Intime-se.

**0004178-20.2011.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Anote-se o agravo oposto. Mantenho a decisão de fls.1212/1213, por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

**0004420-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2011.403.6100) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023913-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023913-0)** - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL E SP168214 - LUCAS BASTA E SP235757 - CARLOS EDUARDO SOAVE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação de fls.169/174 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002692-97.2011.403.6100** - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Aguarde-se a eventual produção de provas nos autos principais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043880-90.1999.403.6100 (1999.61.00.043880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032466-95.1999.403.6100 (1999.61.00.032466-5)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício precatório/requisitório expedido. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N° 4302**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010312-15.2001.403.6100 (2001.61.00.010312-8)** - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 313/314: Intime-se a impetrante, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 193,65 (cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito de fls 314, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005, através de guia DARF, sob o código de receita 3391.

**0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7)** - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA

FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), por mais 60 (sessenta) dias.Int.

**0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RF CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA E. OLIVEIRA BARBOSA)

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), por mais 60 (sessenta) dias.Int.

**0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1)** - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), por mais 60 (sessenta) dias.Int.

**0015689-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015689-4)** - ROSELI GOMES MARTINS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Diante do noticiado através do ofício de fls. 470, prejudicado o despacho de fls. 469.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a efetivação da conversão em renda.Int.

**0023013-03.2004.403.6100 (2004.61.00.023013-9)** - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 338: Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5)** - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 733, até que a União seja intimada da r. decisão de fls. 726.

**0008366-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008366-5)** - NILSON MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados, conforme petições de fls. 118/119 e fls. 125/127, determino a expedição de alvará de levantamento total em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0015656-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015656-9)** - CELSO GERALDO VOGLER IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), por mais 60 (sessenta) dias.Int.

**0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2)** - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo de tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

**0015220-03.2010.403.6100** - ARION ESCORSIN DE GODOY(PR051418 - DANILO GOMES REZENDE) X



PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF DA 4 REGIAO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

**0016455-05.2010.403.6100** - MONICA VANNUCCI NUNES LIPAY(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X ELIZABETH SUCHI CHEN(MG051749 - LUIZ ANDRE CALAIS CORREIA PINTO)

Ciência à UNIFESP (Advocacia Geral da União) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0024797-05.2010.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 277/293: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido em 07/06/2011.Decorrido o prazo concedido ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização, com ou sem resposta, voltem conclusos.Int.

**0001200-70.2011.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0005064-19.2011.403.6100** - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 270: Recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial.Providencie a impetrante a juntada de cópias dos documentos de fls. 11/236 para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo desta determinação, ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.Int.

**0006729-70.2011.403.6100** - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 258/265 e 267: Ciência à impetrante das informações complementares das autoridades impetradas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009358-17.2011.403.6100** - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos, nos termos do artigo 151, IV do CTN, da suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; o salário-maternidade; as férias e o adicional de férias.Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade.Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; o salário-maternidade; as férias e o adicional de férias).A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 1º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A

contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caíba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para eximir a impetrante de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Intime-se a impetrante para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, complementando o valor das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se. Oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1628**

### **MONITORIA**

**0006100-33.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X G1 ESPORTE IMP/ E EXP/ LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 3.917,31 (três mil, novecentos e dezessete reais e trinta e um centavos) atualizada para março/2010, decorrente da utilização de serviços postais, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviço - SEDEX celebrado em 21/08/2002, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra a autora, em síntese, que firmou contrato de prestação

de serviços com a ré (contrato n 4.40.01.6855-6), cujo objeto consistia no recebimento, coleta, transporte e entrega de correspondência de encomendas SEDEX. Ocorre que, segundo a autora, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados, totalizando o valor de R\$ 3.917,31. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. A inicial está instruída com documentos. Citado, a ré apresentou os embargos monitórios às fls. 54/73 alegando que honrou com os seus compromissos, pagando fielmente os serviços prestados, contudo, em março de 2009, houve uma divergência com os valores exigidos pela embargada, pois estavam sendo cobrados serviços que não foram prestados; que procurou a agência da ECT, mas que a mesma está fechada devido a reformas no prédio; que nunca foi contactada para resolver a questão de forma amigável; que o atraso no pagamento das faturas se deu por culpa exclusiva da autora; que houve irregularidade no demonstrativo dos valores devidos, eis que se limita a informar os encargos e juros que supõe devidos, sem especificá-los; e pugna pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos, com a juntada de documentação às fls. 78/126. Manifestação da ré às fls. 137/139. Decisão saneadora que indeferiu a produção das provas requeridas pela ré (fls. 129/130). Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irresignação da requerida, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória é procedente. A autora, na petição inicial, acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (n 4.40.01.6855-6), bem como as faturas referentes aos serviços prestados, totalizando a quantia de R\$ 3.917,31 (três mil, novecentos e dezessete reais e trinta e um centavos). Apresentou, também, comprovantes de remessa de notificação (telegramas) endereçada à ré e por ela recebida (fls. 28/34). A embargante sustenta que desde março/2009 a ECT está cobrando por serviços não prestados e que não conseguiu resolver a questão, pois a agência estava fechada devido a reformas do prédio e que o atraso no pagamento ocorreu por culpa exclusiva do autora. Entretanto, tais assertivas não merecem prosperar. Primeiro, a alegação da ré de que não se utilizou dos serviços da autora ora cobrados não é verídica, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 20, 22/23, 25 (lista de postagem) e de fls. 84/126 (comprovantes de postagem). Além disso, conforme a cláusula segunda - Das obrigações da contratante do contrato, item 2.7 responsabilizar-se pelos CARTÕES DE POSTAGEM - DESTINATÁRIO ÚNICO distribuídos a terceiros, para autorização de postagem de encomendas, bem, como pela aquisição das respectivas embalagens utilizadas no acondicionamento. Segundo, se houve a cobrança de valores a maior, como alega deveria ter discriminado quais foram os serviços não solicitados, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Terceiro, não há que se falar que a ECT deu causa ao atraso no pagamento das faturas ora cobradas, pois a embargante foi notificada para o pagamento da dívida em três oportunidades, mas se manteve inerte. Por fim, a planilha demonstrativa de dívida de fl. 11 mencionou corretamente a aplicação dos encargos (juros, multa e correção monetária), nos termos previstos no contrato celebrado entre as partes. Merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo: **AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO**. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expreso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (Processo 200003990106042 Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto Segunda Turma Fonte DJF3 CJI Data 07/10/2010 Página 159) Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação monitória é medida de rigor. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a embargante ao pagamento de importância de R\$ 3.917,31 (três mil, novecentos e dezessete reais e trinta e

um centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicado, em razão pelo qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sobre o principal acima indicado incidir, desde o respectivo vencimento e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista no contrato. A partir da citação, sobre o valor apurado incidirá a taxa SELIC, a título de correção e juros. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal atualizado. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0005178-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR JOSE DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR JOSE DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 22.076,04 (vinte e dois mil e setenta e seis reais e quatro centavos) referente ao Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 004150.160.0000185-94 celebrado em 10/06/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. À fl. 46 a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia de R\$ 22.076,04 (vinte e dois mil e setenta e seis reais e quatro centavos) referente ao Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 004150.160.0000185-94. Contudo, a parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora. Dessa forma, em havendo um acordo extrajudicial entre autora e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007416-57.2005.403.6100 (2005.61.00.007416-0) - EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO CUNHA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva a revisão contratual de financiamento habitacional - SFH, com os benefícios da Lei nº 10.150/2001 (FCVS), bem como impedir a prática de atos de cobrança judicial e extrajudicial e de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, em sede de tutela antecipada, autorização de depósito dos valores que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar o nome dos mutuários nos órgãos de cadastros de inadimplentes, assim como de promover a execução extrajudicial do contrato. Narram que firmaram com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra em 28/07/1989, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE, sendo que, posteriormente, em 08 de julho de 2008, os mutuários renegociaram a dívida, firmando TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, estabelecendo o sistema de amortização SAC. Alegam que a ré IPESP reajustou as prestações com índices distintos dos salários dos autores, alterando significativamente as condições econômicas-sociais do contrato; que a tabela Price implica na ocorrência do anatocismo; e que foi cobrado o CES, embora não previsto contratualmente. Ponderam que, desde 12/2004, a ré IPESP baixou Portaria informando que faria apenas a revisão das prestações vencidas nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do protocolo do requerimento. Sustentam que deve ser suspensa a cobrança das prestações vencidas após a publicação da Portaria IPESP-26 que autorizou a quitação do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliários pela utilização do FCVS, pois estavam com três prestações em atraso, além de possuírem um crédito superior ao débito que lhe é exigido. Requerem que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, sem aplicação da tabela Price devido a ocorrência do anatocismo, com a exclusão do CES, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente para a quitação do saldo devedor. A inicial está instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido parcialmente para a realização de depósito judicial dos valores mensais que entende corretos, determinando que a instituição financeira não inscreva ou faça inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito (fls. 73/76). Foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 93/99), a qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 197/219). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 82/91 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou às fls. 111/142 alegando que cumpriu as cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 146/147 e 149/151. Em decisão saneadora às fls. 165/166 foi rejeitada a ilegitimidade passiva alegada pela CEF e deferida a produção de prova pericial. Foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 169/176), sendo mantida a decisão (fl. 187). Juntada do Termo de consolidação de dívida às fls. 352/356. Traslado da decisão proferida na Impugnação ao

pedido de Assistência Simples da União Federal (fls. 378/380).Laudo pericial às fls. 387/425. Manifestação da parte autora às fls. 428/429, divergente da CEF (fls. 437/450). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria celebrado com o réu INSTITUTO DE RPEVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP em 28/07/1989. Contudo, há notícia nos presentes autos que a parte autora assinou o Termo de Consolidação de Dívida decorrente do contrato original nº 77.568-4 em 08/07/2008 (fls. 352/356). Como se sabe a repactuação do mútuo consistiu em NOVAÇÃO da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Há que ser destacado que, no caso em apreço, conforme consta da documentação juntada aos autos, o Termo de Consolidação de Dívida (fls. 353/356), firmado entre as partes não prevê a vinculação do reajuste do financiamento ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários (PES/CP), nem a cobertura do FCVS. Dessa forma, não se tornam aplicáveis ao caso vertente as regras do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Não há previsão contratual para tanto. Portanto, restou comprovado nos autos, por meio de prova documental (Contrato de Consolidação de Dívida nº 110.128-6), que de fato o contrato originário (ora discutido) não mais existe. Trago a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. DESCUMPRIMENTO DO PES NÃO COMPROVADO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. LEGALIDADE DO SACRE. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES E IRREGULARES. 1 - É direito do mutuário a revisão dos índices adotados pela CEF para a sua categoria profissional, independente de pedido administrativo prévio e sua recusa, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV. 2 - Do exame da Planilha de Evolução do contrato, verifica-se que a autora requereu a revisão administrativa dos índices de reajuste do contrato, conforme declaração apresentada à CEF em 24/09/91, procedendo o agente financeiro à revisão de tais índices, que estão assinalados com a marca REV na Planilha. Ademais, examinando os índices apresentados pela mutuária às fls. 88/89, pode-se concluir que não há irregularidades a serem sanadas. 3 - O contrato prevê o reajuste das prestações no mês subsequente ao reajuste do salário da mutuária, servidora pública estadual. Do exame do laudo matemático apresentado (fl. 92) pode-se concluir que a coluna índice prestação paga, embora não contenha exatamente os índices apresentados pelo empregador da autora, contém índices, na sua grande maioria, inferiores aos contidos na coluna índice prestação devida, impondo-se reconhecer a ausência de interesse da autora em sua revisão, que lhe seria prejudicial. 4 - Ademais, os autores firmaram contrato de renegociação, aditamento e rerratificação da dívida, com alteração das condições contratuais, não cabendo mais qualquer discussão a respeito do primitivo contrato, respectivo sistema de amortização, critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor e cobertura do FCVS. 5 - Não há alegação na causa de pedir, nem comprovação nos autos, da ocorrência dos vícios da vontade capazes de viciar o contrato de renegociação, e o argumento de que a dívida já estaria quitada não procede, uma vez que somente se confirmaria adotando-se sistema de amortização diverso do pactuado, o que não se pode admitir. Também não houve supressão dos direitos dos autores, porque utilizaram o FCVS antecipadamente para reduzir o saldo devedor e adotaram sistema de amortização mais favorável para a quitação da dívida. ...15 - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. (TRF2 Processo 200550010023087 Apelação Cível 411764 Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 25/02/2011 Página 184/185 AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO DO PES /CP - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SEGURO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no pólo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no pólo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito. II - A novação extinguiu a obrigação anterior, sendo descabida a revisão de contrato extinto. Com a constituição da nova dívida, a qual incorporou a anterior, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando ainda vigorava o pacto originário, já que tal obrigação se exauriu. III - A novação ocorreu posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo disposição expressa vinculando a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. IV - Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor, por meio da qual, deve ocorrer, por primeiro, a sua atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V - Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no tocante à cobrança da parcela atinente ao seguro, que compõe o encargo mensal. Para tanto, deve prevalecer o quanto estipulado no Termo de Renegociação, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. VI - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200161030018279 Apelação Cível 1256574 Relatora Juíza Cecília Mello Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 09/09/2010 Página 380) No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 352/356 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Tendo em vista a apresentação da contestação pelas rés, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor das rés pro rata, os quais fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento da referida fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2) - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, com a juntada de novos documentos, a parte contrária deverá ser ouvida, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 639/784, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Pede que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, sem aplicação da tabela Price com anatocismo. Alega a inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requer a devolução dos valores recolhidos a maior, bem como a quitação pelo FCVS. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretende efetuar o depósito dos valores que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar seu nome para inclusão em cadastros de inadimplentes, assim como de promover a execução extrajudicial do contrato. A inicial está instruída com documentos. Decisão que declinou da competência para o julgamento do feito, com a remessa à Justiça Estadual (fls. 96/98). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido para a realização de depósito judicial dos valores referidos pelo autor como corretos, concedendo, com base no poder de cautela geral impedir a negatização do mutuário (fls. 100/101). A HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A apresentou contestação às fls. 125/139 alegando a sua ilegitimidade passiva, pois cedeu os direitos creditórios decorrentes da hipoteca à CEF. Decisão que reconheceu a incompetência do Juízo, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 144). Ciência às partes acerca do retorno dos autos à vara (fl. 147). Aditamento da petição inicial à fl. 163. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA contestou às fls. 187/280 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, intimação da União Federal, inépcia da inicial e a ausência de requisitos para concessão da tutela. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve a apresentação de réplica, conforme atesta a certidão de decurso de prazo de fl. 299-verso. Decisão saneadora rejeitou as preliminares alegadas pela CEF e deferiu a produção de prova pericial (fls. 267/269). Laudo pericial às fls. 370/416. Manifestação divergente da ré às fls. 426/442. Apresentação de memoriais pelo autor (fl. 449) e pela ré (fls. 454/473). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA foram apreciadas na decisão proferida às fls. 332/333. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Resta prejudicada a preliminar relativa à antecipação de tutela, tendo em vista que o pedido de concessão foi deferido à fls. 100/101, bem como a intimação da União, pois foi determinada a sua inclusão no pólo passivo (fl. 326). Superadas as preliminares, passo a analisar a prescrição. Não há que se falar em prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não sua rescisão. Ademais, o contrato objeto da demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; é possível o cumprimento desse plano; não foi utilizada a variação salarial da categoria profissional; houve a prática de anatocismo; foram aplicados os índices de correção da caderneta de poupança. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pelo agente financeiro são divergentes dos valores devidos de acordo com a categoria profissional pactuada. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de

setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o laudo do Sr. Perito à fl. 380, 3.10.8. A instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Art. 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que: 3.10.8.1. Os índices de reajuste das prestações não obedeceram ao índices da Categoria profissional do Autor. 3.10.8.2. Vale ressaltar que no período de 08/90 a 04/91 a Ré utilizou o BTN como indexador mensal da prestação e no período a partir de 08/95, nas datas-base, a variação acumulada da TR acrescida de 3% como indexador das prestações. (grifo nosso). DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em

vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano, e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 342/358) e do laudo pericial (item 5.12.2 - fl. 387), ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída.

**DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ademais, o Sr. Perito verificou que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fl. 384).

**DA QUITAÇÃO PELO FCVSO** contrato de financiamento objeto de revisão prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS estabelecendo o término do prazo de pagamento em 300 meses. Conforme se depreende da planilha apresentada pelo Sr. Perito de fls. 394/410 e da afirmação da ré à fl. 186 o autor encontra-se inadimplente desde abril de 2005, fazendo o pagamento até a 114ª parcela, o que impossibilita a utilização do FCVS para quitação de eventual saldo residual. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. (STJ Processo 200901213382 Embargos de Declaração no Recurso Especial 1146184 Relator Luiz Fux Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 21/02/2011) **DA COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO** Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** Pretende o autor, ainda, a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizada para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Em decisão recente a Relatora Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, assim se**



pronunciou: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2. Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (STF RE 578269/RJ Julgamento 05/03/2010 Publicação DJe-048 DIVULG 16/03/2010 PUBLIC 17/03/2010) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice de variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; e 2) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à vara de origem solicitando a transferência dos valores depositados nos autos da Ação n. 583.00.2008.125613-8. Faça-se constar do ofício os dados necessários para transferência à Caixa Econômica Federal, localizada nesta capital, na Av. Paulista nº 1682, 2º subsolo, Agência PAB - JF/SP (0265), para efetivação da transferência, caso esta ainda não tenha sido realizada. Eventuais depósitos efetuados pelo autor, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. P.R.I.

**0034515-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031477-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031477-4)) BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória, por meio da qual o Autor objetiva a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, referente à COFINS, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.002037/2007-12. Alega, em síntese, que foi autuado pela DEINF, ao fundamento de que recolheu incorretamente a COFINS em razão de duas supostas irregularidades, quais sejam: 1) exclusão, da base de cálculo da contribuição, dos valores contabilizados no mês de julho/1999 na conta contábil COSIF 7.1.2.10.00-1 Valorização de CL-Leasing, resultando em formalização de crédito tributário no valor de R\$ 9.941.178,27, em 03/09/2003, que, atualizado para dezembro/2007, monta a R\$ 14.249.189,53, já que o procedimento não estaria previsto pela Instrução Normativa (SRF) nº 37/99; e 2) não inclusão, na base de cálculo da COFINS, das operações de SWAP contratadas até 03/09/99 e liquidadas nos meses de fevereiro a junho de 1999. Tendo apresentado recurso, a 8ª Turma da DRJ/SP manteve o auto de infração quanto à exclusão dos valores da conta de valorização do CL, mas anulou o crédito tributário no que tange à inclusão das operações de SWAP na base de cálculo. Diante dessa decisão, dirigiu novo recurso administrativo, agora ao Conselho de Contribuintes, que, além de negar provimento ao recurso do contribuinte, ainda deu provimento (parcial) ao recurso de ofício para restabelecer a infração e confirmar o crédito tributário tal qual lançado. Por fim, informa que interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais tão somente para discutir a questão relativa a não inclusão na base da COFINS das receitas auferidas em operações de SWAP não liquidadas, ainda pendente de julgamento. Portanto, porque ainda pendente de julgamento o recurso à CSRF, este aspecto da infração (operações de SWAP) não constitui objeto da presente demanda. Quanto ao remanescente do crédito que aqui é discutido (exclusão dos valores da conta Valorização do CL), sustenta que o equívoco da autuação está no fato de que não se trata de exclusão de receita da base de cálculo, mas de

operação eminentemente contábil, característica das atividades de arrendamento mercantil, que consiste em ajustar (reclassificar) o resultado de modo a retratá-lo com clareza na contabilidade. Pondera que realizou a referida atualização (ajuste), mês a mês, tendo em vista que o valor presente das Carteiras de Arrendamento Mercantil (na qual se inserem os créditos em liquidação - CL) não correspondia ao valor contábil do bem objeto de arrendamento, gerando uma diferença que constitui o ajuste da carteira em cada mês. Assim, as receitas e despesas do conjunto de operações da carteira de arrendamento mercantil do ano-base ora analisado (1999) influenciaram no saldo do grupo contábil às quais pertencem, denominado rendas de arrendamento mercantil, COSIF 7.1.2.00.00-4, sob a rubrica de superveniência de depreciação, conforme demonstra a planilha que instrui a petição inicial. Sustenta que a criação da conta Valorização/Cancelamento do CL não significa que tenha o contribuinte deixado de oferecer à tributação (COFINS) os valores lançados como superveniência (exceto julho, em que se apurou despesa de insuficiência, deduzida da base de cálculo), pois isso fora feito sem questionamento da fiscalização. Por fim, considera o autor evidenciar-se não só a desconsideração da fiscalização pela contabilização como um todo, mas também o equívoco em considerar ter havido exclusão de receita, quando, na verdade, apenas ocorreu dedução de valor apurado como despesa, que se enquadra perfeitamente nos dispositivos legais como dedutível da base de cálculo da COFINS. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/74). Traslado da decisão proferida na ação cautelar nº 2007.61.00.031477-4 (fls. 78/82), que determinou a transferência, para os autos desta ação principal, do valor do depósito judicial efetuado naqueles autos. Informação da Receita Federal dando conta de ser o depósito judicial suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário controlado no PA nº 16327.002037/2007-12 (fls. 91/92). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 99/397). Sustenta que, durante o procedimento fiscal, a planilha apresentada pelo contribuinte referente ao mês de julho/1999 apresentou base de cálculo negativa para a contribuição no montante de R\$ 113.856.026,84 e que, em consulta à DIPJ/2000, apurou-se que os valores para o cálculo da COFINS para o mês de julho/99 estava zerado. Com a juntada das cópias dos balancetes mensais dos meses de fev/99 a agosto/99, a autoridade manteve o auto de infração lavrado em 23/10/2003, uma vez que o contribuinte apresentou o mesmo demonstrativo da base de cálculo da COFINS, do mês de julho/99, com a diferença de que na segunda justifica a exclusão de R\$ 133.833.849,03 como sendo a título de valorização de CL-Leasing (Receita de Superveniência de Depreciação), com validade para o IR e para a CSL. Aduz que o raciocínio da autora é absolutamente descabido e sem qualquer amparo legal, já que, como concluiu a autoridade fiscal, a conta 705.100.0004002 é uma conta de receita, consoante o balancete apresentado. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 405/409. Decisão saneadora que deferiu o pedido de realização de prova pericial, conforme requerido pela autora (fl. 416). Apresentado o Laudo Pericial (fls. 443/469), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 478/480 - autor; e fls. 484/503 - ré). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora obter, por meio da presente ação, provimento judicial que afaste a exigência do débito tratado no Processo Administrativo nº 16327.002037/2007-12, cujo débito se originou de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú, por entender a fiscalização que a conta contábil Valorização de CL, no mês de julho/99, não poderia ter sido excluída, como o fora, do cômputo da base de cálculo da COFINS. Observo que, embora o referido auto de infração também tenha cuidado de outro assunto (qual seja, não inclusão na base de cálculo da COFINS das operações de SWAP de determinado período), este não é objeto da presente ação. Também não é objeto da lide a metodologia empregada pela autora para apuração da base de cálculo da COFINS nos meses anteriores ou posteriores a julho/99. Aqui somente interessa a conduta da autora para apuração da base de cálculo da COFINS referente ao mês julho/99. Se é assim, desde logo tenho por impertinentes à lide as considerações feitas pelo perito judicial a respeito desse tema. Feitas estas observações, analiso o mérito da demanda. Como se sabe, a COFINS tem como base de cálculo o faturamento. Logo, para apuração desse tributo são irrelevantes grandezas de outras naturezas que não o faturamento, tais como, por exemplo, a variação patrimonial do período. Bem por isso, tenho como impertinentes ao objeto desta lide as considerações - feitas pela autora e respaldadas pelo perito judicial - quanto a terem a retificações feitas (exclusão da base de cálculo da contribuição do valor de R\$ 133.833.849,09, relativo à Valorização de CL-Leasing - receita de Superveniência de Depreciação) observado o quanto estabelecido pela CIRCULAR 1.429 do BACEN, que alterou o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). É que a Lei 9.718/98 dispõe em seu art. 2.º que a base de cálculo da COFINS é o faturamento, apurado na conformidade com o que estabelece aquela lei. Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Vale dizer, é a legislação específica - e não outra que trate de matéria diversa - quem deve dizer quais as exclusões de receitas podem ser realizadas para a apuração do elemento base de cálculo (faturamento) da referida contribuição. Bem por isso é que o fisco visando disciplinar a COFINS devida pelas instituições financeiras editou a Instrução Normativa SRF nº 037, de 05 de abril de 1999, que dispõe: Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão apurar a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de acordo com a planilha de cálculo constante do Anexo Único. Art. 2º A planilha de que trata o artigo anterior será preenchida mensalmente, a partir do mês de fevereiro de 1999, e mantida no estabelecimento matriz da instituição, à disposição da Secretaria da Receita Federal. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. A planilha a que se refere a citada IN SRF nº 037/99 (cuja cópia se encontra às fls. 110/113) estabelece quais as exclusões de receitas que podem ser realizadas para a obtenção da base de cálculo da COFINS. Portanto - e obviamente - os AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO do período, refletidas nas planilhas de fls. 456/468, elaboradas de acordo com a CIRCULAR 1.429 do BACEN, se prestam a outra finalidade, que não à apuração da base de cálculo da COFINS. Bem por isso é que reputo acertadas - e as adoto como razão de decidir - as conclusões do D. CONSELHEIRO-RELATOR do recurso apresentado pela ora autora perante a Primeira Câmara do Segundo

Conselho de Contribuintes, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, que pontificou: De fato, no que toca à exigência fiscal original (COFINS: R\$ 4.015.015,47; multa: R\$ 3.011.261,60; e juros: R\$ 1.914.901,20), decorrente da glosa da exclusão da base de cálculo da Cofins, de receitas no valor de R\$ 133.833.849,03, lançadas no mês de julho/99, na conta com o código Cosif 7.1.2.10.00-1 identificada como Valorização de CL-Leasing, entendo que a r. Decisão recorrida mostra-se incensurável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, seja porque as referidas receitas efetivamente se inserem na base de cálculo da contribuição, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98, e não há previsão legal para sua exclusão da base de cálculo, seja porque essa conta excluída representa uma sub-conta do grupo de rendas de arrendamento mercantil, conta 7.1.2.00.00-4, como bem lembra a d. Fiscalização (cf. fl. 71), seja ainda porque, como ressaltado na r. Decisão, o alegado eventual efeito nulo da forma de contabilização, (...) pode ser válido para IRPJ e para CSLL, mas não para à COFINS, pois esta incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por esses fundamentos, tenho que o Auto de Infração e o crédito tributário dele originado devem prevalecer. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido pelos critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Reg \_\_\_\_\_/2011 Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a anulação da multa aplicada por meio da notificação n 3433-2008, no valor de R\$ 2.553,50 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Narra autora, em suma, que atua no ramo de fabricação de produtos de carne, mais especificadamente, na fabricação e comercialização de hambúrguer, bacon fatiado e linguiças. Alega que não se enquadra como indústria química, uma vez que na fabricação de seus produtos não existe reações químicas dirigidas, em laboratórios químico de controle, razão pela qual discorda da imposição de filiação aos quadros do Conselho Regional de Química. Ademais, sustenta que possui em seu quadro de funcionários um profissional da área de engenharia de alimentos e que é fiscalizada pelo SIF - Ministério da Agricultura. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 17). Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação (fls. 26/271). Alega, no mérito, que de acordo com o Relatório de Vistoria realizada na empresa autora, verificou-se que a mesma possui laboratório próprio de pesquisa, bem como constam diversos tipos de conversões químicas e operações unitárias da área química presentes em sua atividade, e ainda a descrição detalhada de tal atividade. Aduz que a classificação da atividade básica da empresa autora se enquadra nas atividades próprias e privativas dos químicos, conforme legislação de regência. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fl. 272). Houve réplica (fls. 276/277). Em razão da decisão que acolheu a exceção de incompetência (fls. 285/287), o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal (fls. 282). Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial, a qual restou deferida por ocasião do despacho saneador (fl. 301). Laudo pericial juntado às fls. 324/702. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o Conselho Regional de Química manifestou-se favorável ao parecer da perita judicial (fls. 708/711), ao passo que a autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 712. É o relatório. Fundamento e DECIDO. À míngua de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Desse modo, não basta afirmar, é preciso provar o alegado, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e, no presente caso, a autora não logrou êxito nessa empreitada. O cerne da questão é saber se a empresa autora exerce atividades da área de química, o que exige a presença de um profissional químico responsável e a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química. Considerando que a matéria sub judice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial, uma vez que somente um perito, na especialidade de engenharia química, poderia sanar tais questões. Assim, realizada a perícia (laudo às fls. 324/702), a Sra. Perita chegou à seguinte conclusão: - A empresa exerce e tem atividade básica voltada a produção de embutidos como linguiças frescas, apesuntados, bacon (carne suína) e hambúrguer, produtos estes, derivados de carnes de origem animal como: aves, bovinos e suínos, os quais já vêm abatidos e congelados de indústrias frigoríficas inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF); - A empresa mantém como responsável técnico Engenheiro de Alimentos devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e arquitetura (CREA), pois a empresa apresenta atividade básica da química de alimentos como conservação de alimentos embutidos e em conserva, a qual também é inspecionada pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF); - A empresa processa as carnes aditivando-as com produtos químicos e condimentos fiscalizados pelo MAPA, destinados a conservar e aromatizar os embutidos, conferindo ao produto a segurança alimentar na sua conservação, transporte, manipulação e tempo de validade nos pontos de venda; - Que as boas práticas de fabricação de embutidos, está ligada ao processamento de conserva, refrigeração e higiene dos alimentos, requerendo para tanto o conhecimento da química, da física e da biologia, através dos controles de parâmetros de processos, como: temperatura, pH, pressão, quantidade, e químicos como: tipo e toxicidade de aditivos químicos, bem como as suas reações químicas processadas nos alimentos, a análise da água utilizada na produção, ao controle e eliminação de pragas, da sanitização de máquinas e equipamentos e a destinação de

efluentes e resíduos sólidos da empresa. - A empresa questionada não apresenta relatório anual de vistoria, efetuado por profissional do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). A empresa é submetida semanalmente a inspeção do SIF (Serviço de Inspeção Federal). (fl. 360). Em resposta ao quesito elaborado pelo Conselho Regional de Química, que indagou quais seriam as matérias-primas utilizadas nos processos de fabricação dos produtos finais, a perita judicial respondeu que carnes e aditivos químicos. E mais. Indagada se no processo de fabricação há a ocorrência de mistura destes produtos químicos/matérias-primas em quantidades definidas em receitas ou formulação e ainda se ocorre a homogeneização dessa mistura, a perita nomeada respondeu que sim. Assim, a perícia judicial concluiu que há a ocorrência de reação química no processo industrial da empresa autora e que a presença do profissional da área da química se faz necessária. Desse modo, a autora deve se filiar ao Conselho Regional de Química e ter em seu quadro de funcionários um técnico responsável na área de química, conforme prevê a Lei n 2.800/56, in verbis: Art. 27. - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedade, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei n 5.452 de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 28 - As firmas ou entidades que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. A presença de um químico é exigida pelo Decreto n 85.877/81, que estabelece determinadas funções como privativas dos químicos, como no caso de industrialização de produtos de origem animal, por exemplo: Art. 2 - São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química. Importante destacar que não há como desconsiderar o laudo técnico apresentado pela perita judicial, pois elaborado minuciosamente, possibilitando a formação do convencimento desse Juízo em sentido oposto ao sustentado pela autora, de maneira que o parecer técnico deve ser integralmente acolhido. Por fim, o fato da empresa estar sujeita à fiscalização do Ministério da Agricultura, não a exime da inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química, pois são órgãos com atribuições distintas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

**0004848-92.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. ANTONIO ALEXANDRE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis n°s 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02%, LBC (junho/87); 42,72%, IPC (janeiro/89); 44,80%, IPC (abril/90); 5,38%, BTN (maio/90) e 7%, TR (fevereiro/91), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis n°s 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/55). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/99 alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. n° 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, conforme certidão de fl. 106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS

PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. nº 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 04/03/2010, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 04/03/1980. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 21/07/1971. Corresponde à primeira situação acima mencionada, pois o autor fez

a opção pelo FGTS na época própria. Ademais, novos vínculos empregatícios foram iniciados, tendo o autor feito opção pelo regime do FGTS em 06/04/1977 e 06/10/1993. Aludidas opções foram realizadas sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual determinou que No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu, em 03/06/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupõe, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 200361000097277, Apelação Cível 916096, Segunda Turma, Relator Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 Data 04/03/2010 Página 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 Processo 200738000031236, Apelação Cível, Quinta Turma Relator Des. João Batista Moreira, e-DJF1 Data 13/02/2009 Pagina 568) DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC. B) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019616-23.2010.403.6100** - ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA (SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil - FIES nº 21.1597.185.0003622-40. Pede, em sede de tutela, autorização para o depósito no montante que entende devido, determinando que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra que celebrou o contrato, em 10/12/2002, para o financiamento de 70% do curso de Fisioterapia na Universidade Nove de Julho e que recentemente o valor da prestação aumentou absurdamente, o que a levou a procurar

a agência da CEF que nada lhe explicou. Alega que tem conhecimento de que encerrada a fase dos primeiros 12 (doze) meses após a conclusão de curso haverá a amortização da dívida, contudo, a quantia cobrada extrapola qualquer valor justo, uma vez que, em sua essência, estão embutidas taxas, comissões de permanência, capitalização irregular, além de cobrança de juros sobre juros, e outras ilegalidades. A inicial está instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 35/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 37). Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 44/68, argüindo em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da União Federal e a falta de interesse de agir quanto a TR e a comissão de permanência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas a especificarem as provas, a ré informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 78) enquanto que a autora não se manifestou. Réplica às fls. 81/99. Termo da audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 106). Manifestação do FNDE informando que as ações relativas ao FIES em curso devem prosseguir sem a sua intervenção (fls. 111/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, pois sendo a Caixa Econômica Federal a instituição responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa de financiamento estudantil, está legitimada para ocupar o pólo passivo da presente ação. Não há o que se falar em litisconsórcio passivo da União Federal, tendo em vista a manifestação do FNDE às fls. 111/115. A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir se confunde com o mérito, sendo analisada em seguir. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Pretende a autora a revisão do contrato de financiamento estudantil, pois este conteria cláusulas ilegais, tais como a aplicação da TR, da tabela Price com anatocismo, dos juros, das multas, da cláusula mandato e da comissão de permanência. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, a autora aceitou in totum contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Relator do agravo de Instrumento 793374/RS decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser provido o apelo da autora nesse ponto (STF Agravo de Instrumento/RS Julgamento 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010). DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas parte contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelações não providas. (TRF5 Processo 200783000018874 Apelação Cível 447589 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJe Data 04/03/2010 Página 442 nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (grifo nosso) (STJ Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Portanto, deve ser afastada a cláusula Décima Quinta que determinou a aplicação da capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fl. 19). DOS JUROS Conforme mencionado anteriormente o contrato foi celebrado em

10.12.2002, sob a égide do FIES instituído pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, cujo art. 5º, II, prevê apenas que os juros do financiamento serão estipulados pelo CMN. A cláusula 15ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, determinando que o CMN estipulará os juros nos contratos de financiamento com recursos do FIES. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato da parte autora, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano prevista na cláusula 15ª. DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL Não vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. No presente contrato está prevista a aplicação de pena convencional (incidente na execução), bem como a multa moratória (incidente na prestação inadimplida) em caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo Apelação Cível 200971000116277 Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) A jurisprudência do Superior Tribunal Federal é pacífica no tocante a legalidade pela previsão da cláusula mandato nos contratos com os recursos do FIES, pois além de não ferir o CDC apesar de não ser aplicado ela não se mostra abusiva, já que o contrato foi firmado com a plena manifestação de vontade das partes (REsp 1129145 Relator Ministro Herman Benjamin Publicação 05/08/2010, REsp 1139015 Relator Ministro Castro Meira Publicação 01/07/2010 REsp 1177917 Relator Ministro Hamilton Carvalhido Publicação 05/04/2010) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Por fim, deixo de analisar o pedido de exclusão tanto da comissão de permanência como da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão de tais encargos no contrato de financiamento estudantil ora discutido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, condeno a ré no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Tendo em vista que foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0025132-24.2010.403.6100** - ANDRE LUIZ GONTIJO X CAMILA TENORIO CUNHA X EBERVAL OLIVEIRA CASTRO X EDUARDO ANDRE MOSSIN X GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON X JOAO LUIZ FRANCO X THIAGO LUIS LOPES SIQUEIRA X PEDRO NORTON NOBILE X PAULO SERGIO DE CARVALHO X RIVELLI DA SILVA PINTO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Assiste razão ao réu em sua contestação, pois a apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. A jurisprudência é uníssona nesse sentido. Desse modo, providenciem os autores a juntada de instrumento de mandato original ou cópia reprográfica devidamente autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001553-13.2011.403.6100** - EDSON LEONARDO REIS SANTOS (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)



Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da ocorrência de saques indevidos em sua conta-corrente. Narra o autor, em suma, ser correntista da ré há aproximadamente 7 (sete) anos. Relata que no dia 22/12/2010 efetuou um empréstimo consignado junto à instituição financeira no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Ocorre que no dia 24/12/2010, ao acessar a sua conta-corrente, verificou movimentações bancárias que não haviam sido efetuadas por ele. Afirma que no dia 25/12/2010 acessou novamente sua conta-corrente e se deparou com novos saques, razão pela qual se dirigiu até um caixa eletrônico e bloqueou o seu cartão magnético (digitou três vezes sua senha de modo errado). Em seguida, dirigiu-se a uma delegacia de polícia e registrou o fato por meio de boletim de ocorrência. Relata que no dia 27/12/2010 enviou um e-mail para a agência bancária, comunicando o ocorrido. No dia 28/12/2010 compareceu pessoalmente à agência e adotou os procedimentos exigidos. Todavia, até o presente momento, não obteve o ressarcimento da quantia indevidamente sacada. Requer, pois, a devolução do valor de R\$ 11.490,83 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um reais). Sustenta que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e que houve falha na prestação de serviços. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/52). Sustenta que o autor não comprovou a falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira e que quem realizou as operações bancárias tinha o conhecimento dos valores ainda disponíveis para saque, inclusive do empréstimo efetuado pelo autor. Além do mais, os saques efetuados não possuem as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem do cartão, pois as transações não diferiam das que costumeiramente o titular da conta realizava. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 56/66). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF nada requereu (fl. 55) e o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. À míngua de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é procedente. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n. 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 3 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Pois bem. Por ser uma relação de consumo, devem ser aplicadas ao caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Verifica-se que o Código consumerista prevê a inversão do ônus da prova nos casos de hipossuficiência do consumidor, a fim de facilitar a sua defesa. Importante ressaltar que ao juiz é possível, numa ação em que se discuta relação de consumo, inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença. Isso porque inexistente surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. ART. 542, 3º, DO CPC. - O entendimento da 3ª e 4ª Turmas do STJ é de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova deve permanecer retido na origem, nos termos do 3º do artigo 542 do CPC. - A inversão do ônus da prova é regra de juízo e não de procedimento, sendo irrelevante a decisão em agravo de instrumento afastando a inversão do ônus probatório no curso do processo, pois é na sentença o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. (destaquei) - Ausência de urgência da prestação jurisdicional, apta a ensejar o destrancamento do recurso especial que versa sobre essa questão, posto que eventual erro quanto à aplicação do ônus da prova pode ser corrigido até mesmo após a decisão de mérito. Negado provimento ao agravo interno. (STJ, AGRMC 11970, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 18/12/2006). Assim, no caso em tela, patente a hipossuficiência econômica e técnica do autor, substanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. Caberia, então, à CEF comprovar que os saques efetuados na conta corrente do autor foram feitos por ele ou, de qualquer modo, por sua iniciativa. Ainda que à instituição financeira fosse difícil a produção dessa prova, não há dúvida de que, por dominar seu sistema de dados eletrônicos, teria condições de circunscrever os fatos (saques), de modo a levantar dados que pudessem apontar para o autor (local dos saques, meio utilizado etc). Contudo, a CEF não procedeu a qualquer apuração, limitando-se a alegações de cunho genérico. Ademais, inexistente nos autos qualquer prova que aponte ter sido o autor a pessoa que realizou os saques ou sua negligência quanto à guarda do cartão magnético, o qual, recorde-se, cuidou de bloquear para evitar novos saques. Entendo, pois, que a Caixa se mostrou negligente diante

do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros. É dever da instituição financeira adotar medidas que proporcionem a segurança dos seus clientes. Além disso, como dito anteriormente, o CDC consagra, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano, e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar. Desse modo, os danos materiais restaram comprovados, razão pela qual deve o autor ser restituído dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente. Por derradeiro, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. Nesse sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 1137577, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/02/2010). Todavia, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 11.490,83 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009185-90.2011.403.6100 - GENOVEVA LEOTTI DE FRANCA (SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a revisão do contrato de financiamento celebrado para aquisição da casa própria, nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos leilões designados do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento celebrado entre as partes em 05/03/2004. Alega, em síntese, que houve venda casada, pois a CEF inseriu na contratação um contrato de seguro pelo valor igual a 40% do valor da prestação, motivo este que deixou de honrar os pagamentos a partir da parcela nº 66. Além de não ter recebido a apólice do contrato de seguro, razão pela qual sequer tem conhecimento de qual seja o objeto que se encontra coberto, isto é, qual o objeto segurado. Narra que foi notificada, nos termos do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, tendo sido consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária e que tentou compor o débito, mas a proposta foi recusada. Com a inicial vieram os documentos. Decisão que reconheceu conexão com a ação n. 0008435-88.2011.403.6100, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, a ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Consoante se verifica dos documentos de fls. 30/31, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária (CEF), em virtude do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso pela devedora/fiduciante, sendo registrada em 02 de dezembro de 2010. Assim sendo, ante a consolidação da propriedade do imóvel antes da propositura da ação, inexistente interesse processual a autora para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NO NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a adjudicação do imóvel pela CEF, ou, mais especificamente, a consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato. 2. Sendo beneficiários da Justiça Gratuita, os recorrentes não precisam efetivar o preparo para ter o seu recurso conhecido e apreciado. 3. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante,

consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./.../parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 4. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional (mormente por compreensão analógica com as hipóteses de ações revisionais ajuizadas quando os correspondentes imóveis já se encontravam adjudicados/arrematados em decorrência de execuções extrajudiciais levadas a efeito na forma do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, sendo matéria apenas trazida nas razões recursais. 6. Apelação desprovida.(TRF5 Processo 200881020008461 Apelação Cível 493295 Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 28/10/2010 Página 205)DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, diante do prévio registro da consolidação da propriedade em nome da ré, razão pela qual INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III c/c 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada para integrar a lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Sumária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a revisão do aluguel de imóvel de propriedade do, cujo valor pretendido é de R\$ 1.242,00 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais). Narra a autora, em suma, que na condição de locatária firmou com o réu contrato de locação, registrado sob n 0131/2004, tendo como objeto o imóvel situado na Praça Francisco Pereira, n 50, Vila Curuçá, São Paulo - SP, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, a começar em 01/04/2004 e com termo final em 01/04/2009. Alega que restou estabelecido no contrato que o valor do aluguel seria de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Todavia, por meio de pesquisa realizada na região, constatou que o valor mais próximo de mercado seria de R\$ 1.185,53. Assevera que propôs ao réu o valor de R\$ 1.242,00 para a renovação do contrato. No entanto, o locador não aceitou o valor oferecido e propôs a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), num primeiro momento. Após tratativas, o locador propôs que a renovação fosse efetivada no valor do contrato, ou seja, R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a fixação de aluguel provisório no valor de R\$ 993,60 (novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), correspondente a 80% do valor pretendido, conforme previsto na Lei n 8.245/1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO, para fixar o valor do aluguel provisório em R\$ 993,60 (fls. 82/84). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/95). Requer, preliminarmente, a revogação da medida concedida, para fixar o valor do aluguel provisório em R\$ 1.700,00, tal como previsto no contrato. No mérito, alega que, de acordo com valores apurados no mercado imobiliário da região, o valor do aluguel deve ser fixado em R\$ 1.768,66. Houve réplica (fls. 101/108). Reconsiderada a decisão de fls. 82/84, para fixar o valor do aluguel provisório em 80% do valor do aluguel fixado no contrato de locação, ou seja, R\$ 1.700,00 (fls. 114/118). Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a uma composição (fls. 124/125). Nessa ocasião, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Traslado da decisão que julgou procedente a impugnação à justiça gratuita requerida pelo réu (fls. 129/131). Fixado o valor dos honorários advocatícios, a empresa autora depositou o valor às fls. 172/173. Laudo pericial juntado às fls. 182/248, acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 254/255 e 258/262). É o relatório. Fundamento e DECIDO. À minguada de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é parcialmente procedente. A autora propôs a presente ação revisional de aluguel, cujo valor pretendido é de R\$ 1.242,00. O locador, por sua vez, recusou o valor oferecido e propôs a quantia de R\$ 1.700,00, ou seja, aquela estabelecida no contrato. Considerando que a matéria sub iudice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial, uma vez que somente um perito poderia apurar o valor do aluguel, segundo o valor do mercado da região. Realizada a perícia, o expert judicial chegou à seguinte conclusão: 5.0 - Conclusão O signatário após vistoria do imóvel, pesquisas no mercado imobiliário da região onde se localiza o bem, apresenta os seguintes valores: Praça Francisco Pereira, n 50. VALOR LOCATIVO: VL = R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) Válido para dezembro - 2010. Verifica-se, assim, que o perito indicou como valor

do aluguel a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais. Importante destacar que não há como desconsiderar o laudo técnico apresentado pelo perito judicial, pois elaborado minuciosamente, possibilitando a formação do convencimento desse Juízo, de maneira que o parecer técnico deve ser integralmente acolhido. Desse modo, fixo o valor do aluguel em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde a citação. As diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel, nos termos do art. 69 da Lei n. 8.245/1991, in verbis: Art. 69. O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel. A periodicidade de reajustamento do aluguel, bem como os índices de correção deverão observar o estabelecido no contrato firmado entre as partes. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor do aluguel em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor devido desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA ROSA (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando receber a importância de R\$ 52.791,74 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada em setembro de 2010, decorrente dos débitos condominiais vencidos e não pagos e vincendos a partir de outubro de 1999. Os débitos decorrem das despesas condominiais do apartamento 102, tipo B, bloco 01, situado na Rua Crubixa, nº 281, Vila Penteado, São Paulo/SP, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1%, multa de 2%, correção monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como das cotas condominiais vincendas, além das despesas e custas processuais. A inicial está instruída com documentos. Decisão que afastou conexão com a ação n. 2009.61.00.024628-0 (fl. 125). Reputou-se desnecessária a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC (fl. 142). Regularmente citada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou a contestação às fls. 147/153 alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da inicial, a sua ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel estar ocupado por terceiro. Em preliminar do mérito, sustentou a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, 3º, II, do Código Civil. No mérito propriamente dito, argumenta que somente pode ser responsabilizada pelas obrigações condominiais após a arrematação do bem, por se tratar de aquisição originária; que a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros, nos termos do art. 396 do Código Civil; e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 156/177. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porque as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime em audiência. Contudo, a presente ação não pode ter seu mérito apreciado, vez que a questão trazida a juízo já foi solucionada e amparada pelo manto da coisa julgada. Vejamos. Compulsando os autos verifico que o autor propôs em 11.04.2001 Ação de Cobrança de Rito Sumário n. 583.06.2001.005367-3 distribuída à 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha - São Paulo/SP, em face de Nilson Avelino da Silva e Edna Santos dos Reis Avelino da Silva, proprietários do imóvel, para o recebimento das despesas condominiais vencidas e vincendas. O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo que o E. Tribunal de Alçada Civil deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo autor (fls. 53/71). Posteriormente, a exequente solicitou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a adjudicação da unidade geradora das despesas condominiais pela credora hipotecária (EMGEA). Os autos foram distribuídos à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, com o retorno dos autos à vara de origem. Foi interposto agravo de instrumento pelo exequente, a qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 89/119). Ressalte-se, porém, que a presente Ação de Cobrança foi proposta em face de EMGEA objetivando o pagamento das mesmas despesas condominiais, conforme afirmado pelo próprio autor (realce-se que os débitos objeto da presente são os mesmo porque não foram devidamente pagos pela adjudicante EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - fl. 129). Portanto, confrontando-se as duas ações, verifica-se que há perfeita identidade de pedido e causas de pedir. Resta verificar, para a caracterização de mesma lide, a questão da identidade de partes. Embora, aparentemente os réus dos processos sejam distintos (Nilson Avelino da Silva e Edna Santos dos Reis Avelino da Silva, na Ação de Cobrança, e a EMGEA, na presente demanda), na realidade não o são. Conforme a jurisprudência pacificada do STJ o pagamento das despesas condominiais será efetuado pelo proprietário do apartamento localizado no condomínio do autor, por terem a natureza propter rem, que, por essa característica, realmente acompanham o titular do imóvel. Portanto, sendo o proprietário do imóvel o sujeito passivo tanto da ação de cobrança (Processo no 583.06.005367-3) quanto desta demanda, tem-se que também há identidade de partes nas duas ações. Em resumo, havendo identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a conclusão é a de que são idênticas as ações. E, em se tratando de mesma lide, há duas hipóteses: ou ocorre litispendência, ou há coisa julgada. Ao que se verifica, aquela ação de cobrança teve seu mérito apreciado e foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o juízo que o proprietário do imóvel tem a obrigação de arcar com as despesas vencidas e vincendas do condomínio autor. E tal decisão transitou em julgado, conforme se infere da penhora efetivada do imóvel em favor do Condomínio Residencial Maria Rosa, ora autor. Adjudicado o imóvel pela EMGEA, o autor requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo distribuídos à 9ª Vara Cível, que reconheceu a sua incompetência absoluta, com o retorno à vara de origem. Em vista dessa decisão, o

condomínio autor preferiu reproduzir ação judicial que já havia obtido êxito. E, nesse caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que não cabe analisar o mérito de demanda com mesmos pedidos, causa de pedir e pedido, vez que, na espécie, a ação produziu coisa julgada material. A propósito, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REVESTIDA DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA CONTROVÉRSIA - RENOVAÇÃO DO LITÍGIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - Em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de definitiva resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, ainda que a parte interessada venha a suscitar questão nova, que deixou de ser por ela alegada no processo. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente argüido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debebat). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes. (STF AG.REG.NO Agravo de Instrumento 334292 Relator Celso De Mello 2ª Turma, 30.08.2005) Como é sabido, a coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467, CPC). É o único instrumento processual cabível para a anulação da coisa julgada, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura (art. 485, CPC). Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que a autora poderá por meio de outro instrumento processual desconstituir a coisa julgada ocorrida. Isso posto, por considerar ter ocorrido a coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da contestação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da EMGEA, os quais fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6)** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos que obstaculizem ou que criem empecilhos a seqüência do cumprimento integral do Contrato de Repasse, sob a justificativa que o impetrante estava inadimplente no CAUC em 31 de dezembro de 2009, bem como para que seja compelida a assinar o contrato de repasse de recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU, através dos Ministérios do Turismo, Ciência e Tecnologia e Ministério das Cidades para implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana, para a cidade de Vargem Grande Paulista. Narra, em síntese, que em 01 de junho de 2009 firmou convênio com a União, sob o número 703915/2009, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto foi o incentivo ao turismo na cidade, cujo prazo de vigência - 17 de setembro de 2009 - foi prorrogado de ofício para o dia 11 de novembro de 2009. Assevera que diante da prorrogação de ofício do contrato, o prazo final para a realização da prestação de contas encerraria dia 01 de dezembro de 2009, todavia, em razão de problemas técnicos e operacionais no SICONV (sistema utilizado para a prestação de contas), não foi possível prestar as contas em sua plenitude. Aduz que após a data limite para prestação de contas em sua totalidade foi orientado pelo próprio Ministério do Turismo a entregar o restante da prestação via SEDEX 10, porém, em 31 de dezembro de 2009 o impetrante foi inscrito indevidamente como inadimplente no CAUC. Afirma que referida inscrição no CAUC não poderia ter sido feita porque: a) não foi possível a prestação de contas na data limite por razões alheias à vontade do impetrante; b) a cláusula décima segunda do convênio estabelece que caso o impetrante não apresentasse as suas contas até o prazo de 30 dias do término da vigência, o Ministério do Turismo estabeleceria um prazo máximo de 30 dias (fl. 04), prazo este que não foi observado, principalmente por se tratar de um prazo vinculado. Informa que em 31 de dezembro de 2009 não conseguiu assinar novo contrato de repasse na Caixa Econômica Federal, sob a justificativa de que se encontrava em situação irregular no CAUC, e, em que pese ter demonstrado posteriormente sua regularidade perante o CAUC, a CEF ainda não procedeu a assinatura do Contrato de Repasse, sob a alegação de que o impetrante estava irregular no CAUC em 31 de dezembro de 2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/85). O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 110/113 e 163/170), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da ordem, tendo em vista a legalidade do ato. A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 122/130), ao qual foi negado seguimento (fls. 139/140) Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 132/137), vez que a CEF apenas observou as disposições legais vigentes quanto ao procedimento de celebração de contrato de repasse de recursos públicos. Em virtude de sua inclusão no pólo passivo do feito (fl. 153), a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 171/180), que

foi convertido em retido (fls. 213/215). Em sua contestação (fls. 181/201 verso), a União Federal arguiu preliminarmente a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública e a ausência de indicação de autoridade coatora do Ministério do Turismo. No mérito, bate-se pela denegação da ordem, haja vista a situação de inadimplência do impetrante em 31/12/2009, em virtude de deficiência na prestação de contas. Às fls. 206/210, o Ministério Público Federal formulou questionamentos, que deixaram de ser respondidos pelo impetrante (fl. 216 verso). Em seu parecer de fls. 220/222, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da ilegitimidade de parte, vez que a parte demandada não é a autoridade coatora do ato atacado. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração a inicial deve ser instruída com a prova do ato coator e do direito líquido e certo que se busca resguardar, bem como obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016/2009. À luz da doutrina considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas... (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Como é cediço, a indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva), nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. No caso concreto, o impetrante se insurge contra a sua inscrição como inadimplente no CAUC pelo Ministério do Turismo, que se deu pela deficiência na prestação de contas e, por consequência, impediu a assinatura de novo convênio de repasse de orçamento da União junto à Caixa Econômica Federal. No entanto, o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal não possui atribuição para retirar o nome do impetrante do Cadastro Único de Exigências para Transferência Voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios - CAUC/SIAFI, lançado pelo Ministério do Turismo, tampouco pode desconsiderar a existência de tal apontamento, pois tem o dever legal de não firmar convênios com entes que possuam pendências em referido cadastro. Logo, restando evidente que a autoridade apontada como coatora nada tem a ver com o ato inquinado de abusivo, resta ao juízo reconhecer que o impetrante é carecedor de ação, ante à ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Nesse sentido, a propósito, cito o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.** 1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 3. Não se aplica a teoria da encampação no presente caso, porquanto, a aludida teoria somente é plausível nos casos em que a impetração seja voltada contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido. (STJ, ROMS 18324, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00166). Além disso, por se tratar este feito de Mandado de Segurança, que possui rito especial previsto na Lei nº 12.016/2009, o ingresso da União Federal na demanda não supre a irregularidade de ausência de indicação de autoridade, pessoa física que praticou o ato impugnado, ligada ao Ministério do Turismo, de modo que a inicial sequer conseguiu preencher todas as condições da ação. Isso posto e reconhecendo a ilegitimidade de parte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e cassa a liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005827-20.2011.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo BANCO DAYCOVAL S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.10.063517-22 e a exclusão do seu nome do CADIN. Afirma, em apertada síntese, que a inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.10.063517-22 é manifestamente ilegal, pois a totalidade do débito em discussão encontra-se depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.015097-6. Assevera que, em 26.06.2008, impetrou o Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.015097-6 para questionar a legalidade e inconstitucionalidade da majoração da CSLL instituída pela Medida Provisória n.º 413, de 3.1.2008 e convertida pela Lei n.º 11.727/08, cuja sentença favorável foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região ao julgar a remessa oficial e o recurso de Apelação da União. Aduz que, em 13.03.2010, efetuou o depósito judicial da CSLL discutida referente aos anos-calendário de 2008 e 2009 e que, em 21.05.2010, depositou o valor relativo à estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2010. E que em virtude de haver sido constatada, no final do ano de 2010, uma pendência relacionada à CSLL depositada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.015097-6, depositou o montante correspondente à suposta diferença de critério utilizado na correção

monetária aplicado sobre referidos valores. Narra, todavia, que foi surpreendido pelo recebimento de Carta de Cobrança exigindo exatamente o valor depositado nos autos do Mandado de Segurança supra citado. Afirma, finalmente, que diligenciou perante as autoridades impetradas para esclarecer o equívoco, sem, contudo, obter êxito, de modo que o nome do impetrante foi incluído no CADIN indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/115). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 124/133) e o pedido subsidiário de liminar, formulado na petição de aditamento à inicial de fls. 142/148, foi deferido (fls. 146/148) para determinar a exclusão dos montantes depositados judicialmente relativos à CDA nº 80.6.10.063517-22 e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente. Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 175/183), sustentando a denegação da ordem, pois o débito em questão foi inscrito em dívida ativa em 21.12.2010, em face da constatação da insuficiência do depósito judicial e da inércia do impetrante em complementar a garantia. Em suas informações (fls. 184/193), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo suscitou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0011803-72.2011.403.0000 (fls. 194/205), bem como se manifestou às fls. 207/212 pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da lide, ante a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 214/216). Às fls. 217/223, o impetrante requereu a expedição de ofício ao impetrado a fim de os débitos em questão não constituam óbice à retirada de seu nome do CADIN, haja vista o depósito do valor remanescente. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que o controle dos valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários referentes à instituições financeiras, tal como o é o impetrante, é atribuição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF. Ainda, preliminarmente, considerando que a presente via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, não há que se falar em expedição de ofício para retirada do nome do impetrante do CADIN, tendo em vista o depósito judicial realizado em 27.05.2011. Portanto, é de rigor o desentramento da petição de fls. 217/223, uma vez que todas alegações atinentes ao feito devem ser apresentadas no momento da propositura da ação mandamental. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, postula-se provimento jurisdicional que determine o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.10.063517-22 e a exclusão do seu nome do CADIN. O CADIN, disciplinado pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera. Referido cadastro apenas busca traduzir a real e atual situação do contribuinte, não podendo apresentar dados que não estejam de acordo com a sua situação específica. O Supremo Tribunal Federal, analisando o tema, considerou não ser inconstitucional referido cadastro (ADIN 1.178-2), chancelando a legalidade da inscrição dos contribuintes em débito com o Fisco, compatibilizando-se, pois, com a ordem constitucional vigente. Além disso, dispõe o art. 7º, I e II, da Lei nº 10.522/02 que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Dessa forma, é indevida a manutenção de restrição em cadastros de proteção ao crédito quando tramitarem ações ou procedimentos administrativos nos quais os débitos discutidos estejam devidamente garantidos, ou com sua exigibilidade suspensa. Como se sabe, as causas suspensivas da exigibilidade têm caráter transitório, razão pela qual do contribuinte é sempre exigido, pelos órgãos competentes, a demonstração da subsistência dessa causa suspensiva. É que, por exemplo, o parcelamento pode não estar sendo adimplido; o depósito judicial pode ter sido levantado; a liminar em mandado de segurança pode ter sido revogada ou seus efeitos suspensos, e assim avante. Também, o Fisco pode exigir a prova da suspensão da exigibilidade ou de extinção, declarada unilateralmente pelo contribuinte, para expedição de CND e/ou retirada de restrição junto ao CADIN sem incorrer em violação a direito líquido e certo. No caso concreto, afirma o impetrante que o débito relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.063517-22 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.015097-6, conforme prevê o art. 151, II, do CTN. Não assiste razão ao impetrante, uma vez que no momento da propositura do presente mandamus o débito não estava integralmente depositado no mencionado feito. É importante frisar que somente o depósito judicial realizado em dinheiro e no valor integral da exação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do aludido artigo. E é naqueles autos que a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida e/ou determinada, devendo o contribuinte extrair do respectivo feito a documentação comprobatória para apresentá-la à Administração e, se for o caso, buscar junto àquele Juízo providências que conduzam à efetivação da decisão por ele exarada. É certo que não há impedimento legal a que outro juízo reconheça a suspensão da exigibilidade, em havendo prova contundente da integralidade do depósito judicial e que o mesmo foi efetuado em dinheiro, ainda que em outro feito. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, em 31.03.2010, o impetrante depositou judicialmente a quantia de R\$ 17.013.766,30 (fl. 74) e 12.337.288,73 (fl. 75), referente à CSLL do ano calendário de 2008 e 2009, respectivamente, e, em 25.05.2010, o da estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2010 (fl. 76). Ante a insuficiência do valor depositado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 21.12.2010 (fl. 180) e, mais uma vez, o impetrante complementou o depósito em 28.12.2010 (fl. 77). Diante disso, conclui-se que não há qualquer irregularidade na inscrição em dívida ativa do débito em questão, pois no momento da inscrição o seu montante não estava integralmente depositado, na medida em que os valores das guias de depósito de fls. 74/79 somam a quantia de R\$ 30.128.610,10, enquanto que o montante exigido na guia DARF de fl. 95 é de R\$

33.214.883,47, salientando que vários depósitos - os de fls. 77/79 - foram realizados após aludida inscrição em dívida ativa. Ainda quanto à inscrição do nome do impetrante no CADIN, afere-se do despacho proferido, em 25.03.2011, nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.001439/2010-97, que o impetrante estava ciente de que a garantia não era suficiente, conforme se pode verificar: 1. O presente Processo Administrativo entabula a cobrança de créditos tributários lastreados na CSLL, inscritos na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.10.063517-22.2. Às fls. 55/120 (requerimento e-CAC n.º 20110004952), 121/204 (requerimento e-CAC n.º 20110013327) e fls. 208/209 (Pedido de Revisão), o banco interessado noticiou a existência de depósitos judiciais. 3. Por força da provocação do contribuinte, esta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN-3), na figura da sua Divisão de Grandes Devedores (DIGRA), encaminhou os autos do Processo Administrativo para a Receita Federal do Brasil (RFB). 4. A análise das alegações do Banco Daycoval S/A foram consignadas às fls. 203/203 (verso). A RFB reconheceu a existência de depósitos judiciais complementares e declarou-os suficientes. Com isso recomendou o cancelamento da inscrição. 5. Sucede que os mencionados depósitos dizem respeito apenas aos principais, às multas e aos juros dos créditos tributários correspondentes às competências de 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010 (fls. 123). Estes depósitos, especificamente, tendo sido realizados em 28/12/2010 (...), posteriores à inscrição do crédito, datada de 21.12.2010. Em vista disso, deveria o banco interessado ter incluído no depósito o encargo legal, sem o qual não é possível atestar a integralidade do depósito. 6. Do exposto, à Secretaria da DIGRA para intimar o Banco Daycoval deste depósito, fazendo-o por via postal, o Banco Daycoval S/A. 7. Após, encaminhem-se os autos para o SERIA a fim de que a execução fiscal seja regularmente ajuizada. Logo, também não há qualquer irregularidade na inscrição do débito no CADIN, realizada em 12.04.2011, uma vez que, repita-se, nessa data não havia depósito integral do débito. Tanto é assim que o próprio impetrante, na petição de aditamento à inicial de fls. 142/148, requer, subsidiariamente, a concessão de medida liminar para que sejam excluídos os montantes depositados judicialmente da CDA nº 80.6.10.063517-22, a fim de que a cobrança se restrinja somente sobre eventual saldo remanescente. E como já foi dito anteriormente, o rito célere do Mandado de Segurança não admite dilação probatória, de modo que não há como ser considerado neste momento processual o depósito judicial do valor remanescente efetivado em 27.05.2011 (fls. 217/223). Por conseguinte, tendo em vista que na ocasião da propositura do presente mandamus, em 13.04.2011, o depósito judicial não correspondia ao valor integral da dívida, não há qualquer irregularidade na inscrição do débito em dívida ativa, tampouco na inscrição do nome do impetrante no CADIN. Isso posto: I - relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam; II - no mais, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Desentranhe-se a petição fls. 217/223, entregando-a a seu subscritor. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006110-43.2011.403.6100 - PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 194/199, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2746

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.**

Intime-se a ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, referente ao mandando nº 26.2011.585, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0032727-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032727-0) - DJALMA ANTONIO BARBOSA (SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para comparecer em secretaria, em 10 dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão de inteiro teor requerida, bem como comprovar o recolhimento das custas relativas à expedição da mesma. Int.



**0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)**

Fls. 159/162. Indefiro o pedido de Maria Nasaré das Mercês Oliveira para que seja habilitada como herdeira no presente feito, haja vista que há inventário em curso, cabendo, ao inventariante, representar o espólio. Assim, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007853-88.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc.JORGE ALEX CALÇADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros a cargo da empresa.Alega que os valores pagos a título de faltas abonadas / justificadas decorrentes de apresentação de atestado médico estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, mas sim indenizatória, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados.Em cumprimento à decisão de fls. 197, a impetrante recolheu corretamente as custas iniciais. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 199/200 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificada decorrentes de apresentação de atestado médico, por terem natureza indenizatória.Contudo, não se lhe assiste razão. Isso porque a parcela paga nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, tem natureza salarial, já que consiste em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportada pelo empregador e decorrente de obrigação assumida por força de vínculo contratual.Ademais, como bem salientado pela Primeira Turma do TRF da 4ª Região, o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, v.g., descanso semanal remunerado e intervalo dentro da jornada, entre outros (AC n.º 93.0416086-3, J. em 9.9.97, DJ de 15.10.97, p. 85700, Relator Fábio Bittencourt da Rosa). Ressalto que o 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu os valores objeto do pedido inicial. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa.Entendo, assim, estar ausente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04.Publique-se.

**0009160-77.2011.403.6100 - JOAO AMANCIO DA CONCEICAO X FATIMA SILVA DA CONCEICAO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP**

Vistos em inspeção.Preliminarmente, regularizem, os impetrantes, sua petição inicial, formulando pedido final, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tornem conclusos.Int.

**0000870-61.2011.403.6104 - ROSEVELT DOREA NASCIMENTO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Intime-se, o impetrante, para que esclareça contra quem quer litigar, em razão da alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada indicada, haja vista que tal decisão não cabe a este juízo. Prazo: 10 dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017147-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017147-1) - TEREZA SETSUO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do

devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 112,93 (cálculo de abril/2011), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Dê-se ciência, ainda, à autora acerca da petição da CEF de fls. 64/66.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006938-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARMEN LUCIA DE ARAUJO LIRA

Dê-se ciência, à requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 37, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0748717-41.1985.403.6100 (00.0748717-7)** - WANDERLEY JOSE ABRA X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X ALBERTO TAVARES NETO X HONORIO KONNO X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X PAULO DE AQUINO BAGATTA X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JOSE ABRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X UNIAO FEDERAL X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO TAVARES NETO X UNIAO FEDERAL X HONORIO KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AQUINO BAGATTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.971,42 em maio/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 196/197, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0013645-14.1997.403.6100 (97.0013645-0)** - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação interposta. Às fls. 316, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a União Federal, pediu o pagamento da verba devida. A parte autora efetuou o pagamento, conforme fls. 325/326. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à União Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0029161-06.1999.403.6100 (1999.61.00.029161-1)** - DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA(SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, dando provimento à apelação interposta, para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa. Às fls. 432, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a União Federal, pediu o pagamento da verba devida. A parte autora efetuou o pagamento, conforme fls. 441/443. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à União Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0019084-98.2000.403.6100 (2000.61.00.019084-7)** - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA CALIFORNIA LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 523/539, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda

instância, às fls. 711/719, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação da União Federal e negando provimento à apelação da autora, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 722 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido. A parte autora, devidamente intimada, ficou-se inerte. A União Federal pediu, então, a penhora on line sobre os valores de titularidade da autora, o que foi deferido às fls. 733. Realizadas, as diligências no Bacenjud restaram infrutíferas (fls. 734/735). Novamente intimada, a União Federal indicou bens à penhora. Diligência esta que restou negativa (fls. 746/751). Às fls. 753/760, a União Federal informou desistir do prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse imediato na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002293-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002293-9) - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA)(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 11.972,95, para novembro de 2010 (fls. 176), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 10.118,72 (julho/10). Fls. 180. Nada a decidir acerca das alegações da CEF, haja vista que já houve decisão quanto à data da aplicação dos índices de correção monetária, nos termos de fls. 169/172. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. Com a liquidação, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0013261-41.2003.403.6100 (2003.61.00.013261-7) - CARLA PRIMO DE OLIVEIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLA PRIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 9.873,08, para abril de 2011 (fls. 202), inferior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 12.827,72 (agosto/10). Tendo em vista que a parte autora já levantou o valor incontroverso, que é o valor fixado na presente decisão, determino a expedição de alvará de levantamento, tão somente, em favor da CEF. Para tanto, deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

**0021224-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021224-1) - FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP**

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 3.339,70, para maio de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 3.339,70 em maio/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 196/197, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação dos autores às fls. 386, para que informe se há possibilidade de acordo entre as partes pela via administrativa. Após, tendo em vista que não há nada a ser executado, arquivem-se os autos. Int.

**0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA**  
Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando

infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES**

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 21.699,57 em maio/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 278, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME**

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 413v.º, sob pena de arquivamento. Int.

**0033239-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033239-2) - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intimadas, as partes, acerca dos cálculos da contadoria judicial, afirma, o autor, às fls. 108/109, que o contador utilizou, indevidamente, índice previsto na Resolução CJF 134/2010, quando o correto seria aplicar índice previsto na Resolução CJF 561/07. Afirma, ainda, que os juros remuneratórios foram calculados de forma incorreta. Preliminarmente, assiste razão ao autor quanto à aplicação de índice previsto na Resolução CJF 561/07 para elaboração dos cálculos. É que a sentença foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil. Assim, tornem os autos à contadoria judicial, para que sejam elaborados os cálculos nos termos da sentença, bem como determinado no despacho de fls. 98. Esclareça, ainda, a alegação de incorreção quanto ao cálculo dos juros remuneratórios. Prazo: 20 dias. Int.

**0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDEMAR GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA BARRETO DE LIMA**

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 149v.º, sob pena de arquivamento. Int.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016346-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)**

Analisando os autos, verifico que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos principais. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 41 e indefiro o pedido de compensação de valores formulado pela União Federal, haja vista que o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados se dará somente se houver alteração da situação da embargada que ensejou o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de traslado, tão somente, da decisão de fls. 24 e verso, haja vista que as demais peças já foram trasladadas. Após, desansem-se estes dos autos principais e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0022782-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**0000426-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

**0000910-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033960-53.2003.403.6100 (2003.61.00.033960-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JONAS OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X WALMIR APARECIDO MESQUITA X WAGNER NOVAIS FERREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos dos autos principais nº 0033960-53.2003.403.6100 e, após, arquivem-se.Int.

**0006120-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Intimadas, as embargadas, acerca das alegações da União Federal, não houve concordância, sobretudo com relação aos documentos apresentados para justificar os cálculos apresentados.Contudo, a fim de que a União Federal possa, efetivamente, apresentar o cálculo que entende como correto, entendo ser necessária a juntada das declarações de imposto de renda das embargadas, conforme pareceres juntados pelas Delegacias da Receita Federal.Assim, intimem-se, as embargadas, para que juntem as declarações de imposto de renda, ano-calendário de 1989 a 1995, com exceção de Denise Maria da Silva e Cleonice Teixeira Cardilho, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, para que no prazo de 20 dias, se manifeste acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito com relação aos valores a serem pagos às embargadas.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028058-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028058-1)** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 248/250, cumpra-se o despacho de fls. 218/219, expedindo-se ofício de conversão em renda, assim como alvará de levantamento. Para tanto, deverá, a impetrante, indicar quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios). Intime-se, ainda, a União Federal para que informe o código da receita que deverá constar no ofício.Prazo: 10 dias.Int.

**0024975-51.2010.403.6100** - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0025127-02.2010.403.6100** - SERGIO DOS SANTOS MOREIRA(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada.Após, cumpra-se o tópico do despacho de fls. 259.Int.

**0003608-34.2011.403.6100** - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Às fls. 161/169, Cleibes Guedes Ferreira, notícia o falecimento do impetrante, bem como requer a substituição processual, em razão de ser a única beneficiária do benefício de pensão por morte do autor. Analisando os autos, verifico que há de se indeferir o pedido de substituição processual formulado.Nestes autos, o que se pretende é a declaração de inexigibilidade da retenção do imposto de renda sobre as parcelas de benefício previdenciário suplementar. E, com o falecimento do impetrante, somente tem legitimidade para pleitear referida declaração o espólio, representado pelo inventariante, nomeado nos autos do inventário.Assim, indefiro o pedido de fls. 161/169.Concedo o prazo de 10 dias, para que o impetrante regularize o polo ativo, promovendo a habilitação do espólio de Manoel Becker Machado Ferreira, ou comprove que o inventário encerrou-se, promovendo, então, a habilitação de seus herdeiros.Int.

**0005978-83.2011.403.6100** - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 40, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008348-35.2011.403.6100** - PAULO SERGIO TRABALLI BOZZI(SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CHEFE DA SECAO DE ORIENT E ANALISE TRIB DA INSP DA REC FED BRASIL SP Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1)Comprovando o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Regularizando os documentos juntados, nos termos do artigo 157 do CPC, haja vista que estão em língua estrangeira; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 4) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

**0008666-18.2011.403.6100** - BARBOSA E FRANCO RACOES LTDA ME(SP290181 - ANA PAULA RODRIGUES GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Regularize, o impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sua petição inicial: 1) Nos termos do artigo 282, inciso V do CPC, atribuindo valor à causa; 2) Juntando procuração com assinatura original, haja vista que ao que tudo indica, o documento de fls. 14 é proveniente de outro que foi assinado sem o preenchimento dos dados do outorgante, e, depois, xerocopiado. Depois disso, a cópia foi preenchida e anexada à inicial.3) Juntando contrato social, que comprove que a Sra. Maria de Fátima Franco possui poderes para outorgar procuração isoladamente; 4) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação a ser expedido, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; 5) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Por fim, com relação ao pedido de justiça gratuita, indefiro, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos.Agravo regimental não provido.(AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO)E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Intime-se, portanto, a impetrante para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Int.

**0000197-26.2011.403.6118** - LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial.Cumpra, integralmente, a impetrante, o despacho de fls. 47, recolhendo as custas devidas, em qualquer agência da CEF, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, haja vista que o valor constante da guia de fls. 13 foi recolhido no Banco do Brasil.Prazo: 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0022349-40.2002.403.6100 (2002.61.00.022349-7)** - EMERSON NOGUEIRA GOBETI(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Às fls. 127/129, o autor, pede a intimação da CEF para que retire do sistema interno da mesma a anotação de restrição de seu nome, sob a alegação de constar restrição em razão de cheque devolvido. Da análise dos autos, verifico que foi julgado procedente o pedido do autor para que a CEF procedesse a exclusão do nome do mesmo, tão somente, dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final nos autos principais. E o próprio autor afirma que não há restrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, somente no cadastro interno da CEF. Não há, pois, que se falar em descumprimento de decisão, razão pela qual indefiro o pedido do autor. Tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033960-53.2003.403.6100 (2003.61.00.033960-1)** - JONAS OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X WALMIR APARECIDO MESQUITA X WAGNER NOVAIS FERREIRA (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X JONAS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WALMIR APARECIDO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WAGNER NOVAIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeiram os exequentes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5)** - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2)** - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA (SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033895-34.1998.403.6100 (98.0033895-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019175-62.1998.403.6100 (98.0019175-5)) VALDEMAR GRIOSKI X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X MARLENE DOMINGOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DOMINGOS

Intime-se, a CEF, para que regularize a memória de cálculo apresentada às fls. 273, haja vista que o valor fixado, a título de honorários, é de R\$ 300,00. Prazo: 10 dias. Int.

**0035162-41.1998.403.6100 (98.0035162-0)** - AGOSTINHO MOTA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AGOSTINHO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, intimada, também, nos termos do artigo 475J do CPC, para pagamento de honorários, impugnou o valor apresentado pela parte autora e promoveu o pagamento da quantia que entendeu como devida. Contudo, para que a presente impugnação tenha segmento, é necessário que a CEF deposite o restante do valor, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º do CPC. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.232/05, exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, sendo tal conclusão decorrente: I - da própria redação desse dispositivo legal, que, temporalmente, coloca a impugnação como remédio processual subsequente à penhora e à avaliação; II - da diferença de tratamento dado à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a referida impugnação quando comparada com àquela dos embargos à do devedor (à execução de título extrajudicial), vez que para esta é exigida a garantia do Juízo como requisito e para aquela não, o que só se justifica ante à presunção legal de que a garantia naquela já necessariamente existe, pois outra interpretação levaria à conclusão de que o tratamento legal dado aos interesses do credor na execução de título judicial é menos privilegiado do que o da execução de título extrajudicial, o que seria um contra-senso; III - e, por fim, a exigência da garantia na execução de título judicial, e não, na de título extrajudicial, encontra, ainda, explicação diante da prévia cognição judicial gerador do primeiro título, que gera maior presunção de efetiva legitimidade e exigibilidade do crédito executado e, portanto, impõe um regime mais restritivo de defesa ao executado. 2. Ressalte-se, ademais, que o referido óbice à impugnação ao cumprimento de sentença, com a exigência de prévia garantia do Juízo, não impede ao executado de manejar exceção ou objeção de pré-executividade quanto às questões não dependentes de prova e passíveis de cognição judicial de ofício. 3. Não provimento do agravo de instrumento.. (AG n.º 106688, Agravo de Instrumento n.º 0007250-59.2010.405.0000, 1ª

Turma do TRF da 5ª Região, em 27/01/2011, DJE 03/02/2011, página 163, Relator EMILIANO ZAPATA LEITÃO) Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias, para que a CEF deposite o valor remanescente, sob pena de prosseguimento da execução, com a inclusão da multa de 10% e a não apreciação da impugnação ofertada. Dê-se ciência ao autor acerca da planilha apresentada pela CEF às fls. 303/361. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, referente ao depósito de fls. 362. Int.

**0007016-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007016-8) - OPEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OPEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo os réus ser substituídos pela União Federal. No presente feito, ainda que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tenha fixado valor relativo à verba honorária a ser paga pela autora, em razão da reforma da sentença (fls. 202), entendo que é o caso de deferir o pedido da União (fls. 212/215) para que a autora lhe pague os honorários advocatícios no mesmo valor fixado na sentença (fls. 84). Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a empresa OPEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 155,55, (cálculo de maio/2011), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliente-se que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864. Para a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, deverá, primeiro, a União informar o número do código de receita que deverá constar no ofício a ser expedido por esta secretaria. Publique-se e, após, dê-se vista à União.

**0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.**

Manifeste-se, a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0024179-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024179-1) - COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME**

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O IPEM, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 500,18, para abril de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 500,18 em abril/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 323. até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o IPEM, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**Expediente Nº 2752**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO X MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO**

Fls. 476/481. Diante da manifestação da parte autora, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 472/474 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela parte autora. Defiro, ainda, a expedição de mandado de penhora de bens livres e desimpedidos de titularidade dos executados, até o montante do valor remanescente de R\$ 116.550,85 (R\$ 116.800,73 - R\$ 249,88), haja vista que já houve incidência de multa de 10% no valor indicado às fls. 463/468. Cabe, agora, tão



somente, a atualização do valor até a data do efetivo pagamento. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)** - SEMP TOSHIBA S/A(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Às fls. 297/298, a parte autora, pede a retificação da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório expedidos, haja vista que foi determinado anteriormente a expedição em nome da Dra. Carolina Rodrigues Lourenço. Referidos requerimentos foram expedidos em nome da advogada indicada pela própria autora às fls. 282. O requerimento, relativo aos honorários, já foi pago, não sendo possível sua retificação. Quanto ao Ofício Precatório, o mesmo foi expedido em nome da parte autora, e, em razão da sua natureza comum, seu valor será depositado em uma conta à disposição deste juízo, sendo, posteriormente, intimada a parte a indicar quem deverá constar no alvará de levantamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 297/298. Int.

**0015128-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015128-2)** - JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência, aos autores, do desarquivamento dos autos. Intimem-se-os para que compareçam em secretaria, em 10 dias, a fim de retirarem a certidão de inteiro teor requerida. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)

Às fls. 118/119, a parte embargada, pede a retificação da Requisição de Pequeno Valor expedida, haja vista que foi determinado anteriormente a expedição em nome da Dra. Carolina Rodrigues Lourenço. Referido requerimento foi expedido em nome da advogada indicada pela própria autora às fls. 104. O requerimento, relativo aos honorários, já foi pago, não sendo possível sua retificação. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 118/119. Int.

**0021185-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024007-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024007-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X JOSE LUIZ CASAROLI(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o embargado, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 537,67 (cálculo de maio/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022677-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022677-6)** - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008943-34.2011.403.6100** - MATHEUS CAVALCANTE FRANCO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Preliminarmente, declare, o impetrante, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0009241-26.2011.403.6100** - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que junte cópia da procuração e dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º

12.016/09.Junte, ainda, cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6)** - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que houve a citação da CEF e que a mesma apresentou contestação (fls. 143/211), intime-se-a para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 255.Int.

**0012664-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012664-4)** - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se ROBERTO FERNANDES E ELAINE PARANDUIC FERNANDES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 303,08 (cálculo de maio/2014), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024007-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024007-4)** - JOSE LUIZ CASAROLI(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE LUIZ CASAROLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002052-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro, o prazo de 40 dias, como requerido pela parte autora às fls. 51. Determino, ainda, que no mesmo prazo a parte autora junte a decisão que recebeu o recurso especial/extraordinário interposto.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037047-90.1998.403.6100 (98.0037047-1)** - CELIA TEREZINHA FERREIRA X MAGALI PINFILDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA TEREZINHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI PINFILDI

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor das autoras.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação das autoras e dando provimento à apelação da CEF. Dessa decisão, foi interposto, pelas autoras, agravo legal.Às fls. 594/597, foi comunicada a renúncia dos patronos das autoras ao mandato que lhes foi outorgado.Às fls. 539, foi determinada a intimação pessoal das autoras.Em razão da ausência de localização de Magali Pinfildi e a ausência de manifestação quanto à regularização da representação processual por Célia Terezinha Ferreira, foi proferida

decisão, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, negando seguimento ao recurso de agravo. Às fls. 547, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da parte autora para pagamento. Intimada, pessoalmente, a co-autora Célia Terezinha Ferreira, efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 573. Às fls. 579, a CEF requereu o levantamento do valor depositado. É o relatório. Decido. Diante do depósito de fls. 573, defiro, como requerido pela CEF, a expedição de alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8)** - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os exequentes para que juntem aos autos a planilha atualizada de evolução salarial fornecida pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, no prazo de 15 dias. Intimem-se, ainda, os exequentes acerca da manifestação da CEF, juntada às fls. 594/736. Int.

**0027477-46.1999.403.6100 (1999.61.00.027477-7)** - MARIA DE LURDES INACIO (SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LURDES INACIO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 735,16, para maio de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 735,16 em maio/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 386, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0035208-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035208-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0007609-77.2002.403.6100 (2002.61.00.007609-9)** - MARIA DE FATIMA GAVIGLIA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GAVIGLIA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 179,42, para abril de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 179,42 em abril/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 317, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0003689-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003689-0)** - WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 294,06, para março de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 294,06 em março/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 213, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0006298-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006298-5)** - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Dê-se ciência ao CREA acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para manifestação em 10 dias, sob pena de

arquivamento. Int.

**0011229-19.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 312. Indefiro o pedido da CEF, para que seja expedido ofício ao PAB da Justiça Federal autorizando a apropriação do valor que lhe é devido, haja vista a ausência de previsão para tanto nos atos normativos da Justiça Federal. Diante disso, cumpra-se, a CEF, o despacho de fls. 311, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Int.

**0024532-03.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4028

#### ACAO PENAL

**0000264-40.2004.403.6181 (2004.61.81.000264-0)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Autos nº 2004.61.81.000264-0 Vistos em inspeção. 1. FLS. 377/380 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, por meio de defensor constituído, na qual alega que o acusado não possuía acesso ao sistema da previdência, não podendo, portanto, ter feito as alterações, bem como que apenas atuava como procurador de interessados em requerer benefícios previdenciários. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 380). FL. 383 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por WAGNER DA SILVA, por meio da Defensoria Pública da União, na qual, requer a juntada de cópia dos depoimentos das testemunhas Antônia Luíza Coutinho e Jessé Felix dos Reis, prestados em processos que versam sobre fatos semelhantes aos do presente, requerendo que sejam aceitos a título de prova emprestada. Sustenta a inocência do acusado, que será demonstrada no decorrer da instrução processual. Por fim, arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação, Avelino Hernandes Rodrigues (fl. 383). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem os crimes capitulados no artigo 313-A, e 327, caput, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e da testemunha comum à defesa do acusado WAGNER, e designo para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado LAUDÉCIO, bem como para o interrogatório dos acusados, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. 4. Notifiquem-se a testemunha comum à defesa de WAGNER e à acusação, Avelino Hernandes Rodrigues (fl. 350 e 383) e as arroladas pela defesa de LAUDÉCIO (fl. 380). 5. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação (fl. 350), José Gracindo da Silva Soares e Fernando Lívio Ribeiro, funcionários do INSS, deverão ser requisitados ao seu superior através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 6. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requistem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 7. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

**0008034-50.2005.403.6181 (2005.61.81.008034-4)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Autos nº 2005.61.81.008034-4 Vistos em inspeção. 1. FL. 576 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por WAGNER DA SILVA, por meio da Defensoria Pública da União, na qual, requer a juntada de cópia dos depoimentos

das testemunhas Antônia Luíza Coutinho e Jessé Felix dos Reis, prestados em processos que versam sobre fatos semelhantes aos do presente, requerendo que sejam aceitos a título de prova emprestada. Sustenta a inocência do acusado, que será demonstrada no decorrer da instrução processual. Por fim, arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação, Euclides José de Barros (fl. 576). FLS. 586/589 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, por meio de defensor constituído, na qual alega que o acusado não possuía acesso ao sistema da previdência, não podendo, portanto, ter feito as alterações, bem como que apenas atuava como procurador de interessados em requerer benefícios previdenciários. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 589). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem os crimes capitulados no artigo 313-A, e 327, caput, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00, para a oitava da testemunha arrolada pela acusação e da testemunha comum à defesa do acusado WAGNER, e designo para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00, para a oitava das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado LAUDÉCIO, bem como para o interrogatório dos acusados, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. 4. Notifiquem-se a testemunha comum à acusação e à defesa de WAGNER, Euclides José de Barros (fl. 546) e as arroladas pela defesa de LAUDÉCIO (fl. 589). 5. Com relação à testemunha arrolada pela acusação (fl. 546), Cícero Guberto de Oliveira Silva, funcionário do INSS, deverá ser requisitado ao seu superior através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 6. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requistem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do assunto à denúncia (fl. 545). 8. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

**0008045-79.2005.403.6181 (2005.61.81.008045-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)**

Autos nº 2005.61.81.008045-9 Vistos em inspeção. 1. FLS. 308/311 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, por meio de defensor constituído, na qual alega que o acusado não possuía acesso ao sistema da previdência, não podendo, portanto, ter feito as alterações, bem como que apenas atuava como procurador de interessados em requerer benefícios previdenciários. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 311). FL. 314 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por WAGNER DA SILVA, por meio da Defensoria Pública da União, na qual, requer a juntada de cópia dos depoimentos das testemunhas Antônia Luíza Coutinho e Jessé Felix dos Reis, prestados em processos que versam sobre fatos semelhantes ao do presente, requerendo que sejam aceitos a título de prova emprestada. Sustenta a inocência do acusado, que será demonstrada no decorrer da instrução processual. Por fim, arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação, Maria Efigênia de Oliveira Silva (fl. 314). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem os crimes capitulados nos artigos 313-A e 327, caput, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação e da testemunha comum à defesa do acusado WAGNER, e designo para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00, para a oitava das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado LAUDÉCIO, bem como para o interrogatório dos acusados, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. 4. Notifiquem-se a testemunha comum à acusação e à defesa de WAGNER, Maria Efigênia de Oliveira Silva (fl. 281) e as arroladas pela defesa de LAUDÉCIO (fl. 311). 5. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação (fl. 281), Juliana Pereira de Silva Buccolo e Gildo Ferreira da Silva, funcionários do INSS, deverão ser requisitados ao seu superior através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 6. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requistem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 7. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

**Expediente Nº 4044**

## **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0004017-58.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)) GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JUSTICA PUBLICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Nº 0004017-58.2011.403.6181 Sentença tipo EVistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência oposta pela defesa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, na qual sustenta que os delitos imputados ao excipiente na ação em trâmite no Uruguai são os mesmos nos quais está incurso nos autos nº 0013182-71.2007.403.6181, em trâmite neste Juízo. Nesse passo, é flagrante a hipótese de litispendência, uma vez que tramitam perante Juízos diversos processos que se referem aos mesmos fatos delituosos e mesmos réus. Desse modo, requer a procedência da presente exceção declarando-se nulos todos os atos do processo em curso neste Juízo, inclusive o recebimento da denúncia, vez que o processo em trâmite no Uruguai é anterior, pois a denúncia foi recebida em 21/08/2007 (fls. 39/47), sendo que nos autos em trâmite nesta Vara o recebimento da denúncia data de 13/08/2010. O MPF, às fls. 54/56, manifesta-se pela improcedência da exceção. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia apresentada em face de GUSTAVO DURAN BAUTISTA nos autos nº 0013182-71.2007.403.6181 (fls. 11/31) tem o seguinte teor: ...1. GUSTAVO DURAN BAUTISTA (RICARDO) Também conhecido como RICARDO, o colombiano GUSTAVO DURAN BAUTISTA é o cabeça ou chefe da associação criminosa ora investigada, principal mentor, coordenador e financiador do esquema muito bem projetado para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes (cocaína). É quem articula praticamente todos os passos e ações do grupo, que a ele se reporta. Tem residência na cidade de São Paulo, onde se concentram as reuniões com os integrantes e colaboradores da organização, para o planejamento dos negócios ilícitos. GUSTAVO DURAN BAUTISTA é investigado por tráfico de drogas na Colômbia e em outros países, tendo sido citado como sendo narcotraficante no depoimento de YASMINE PEREIRA SALES (ex-esposa de Gustavo), por ocasião de sua prisão na Bolívia, ocorrida no dia 27 de junho de 1996, juntamente com DAVID JAMES TARAZONA e outros, sob a acusação de tráfico de 25.780 gramas de cocaína. Naquela oportunidade, YASMINE declarou que o colombiano GUSTAVO DURAN BAUTISTA estaria residindo em São Paulo/SP-Brasil, e ainda utilizava-se do contato de DAVID JAMES TARAZONA, em Santa Cruz de la Sierra - Bolívia, para enviar cocaína para a Itália. Neste caso boliviano, GUSTAVO ainda se encontra na condição de foragido. Em 2001 foi preso em flagrante, com outras pessoas, ao ser encontrada cocaína na Fazenda Mariad, em Juazeiro/BA, de sua propriedade. Como especificado no Capítulo I, o processo criminal resultou apenas na condenação de ROBERTO MARDONES GONZALES, que foi levado a assumir a autoria do delito. Em 21/06/2005, ROBERTO MARDONES GONZALES foi extraditado para a Bélgica, onde foi condenado à pena de seis anos, por ter sido preso em 1996 portando 100 quilos de cocaína, provenientes do Brasil, e que estava sendo por ele transportados para a Holanda. GUSTAVO prontamente providenciou que o advogado do grupo JOÃO MANUEL ARMOA fosse ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde a INTERPOL do Brasil apresentaria o extraditando aos policiais da Bélgica, para entregar-lhe o valor de 1.500 euros e comunicar-lhe que as despesas com a defesa já estavam pagas. Além disso, custeou todos os gastos para que a esposa e filho de ROBERTO o visitassem naquele país, em duas oportunidades. Tais fatos demonstram, à toda evidência, que GUSTAVO DURAN BAUTISTA estava envolvido nos episódios de tráfico de drogas em 1996, na Bélgica, e em 2001, em Juazeiro/BA, e que procura compensar o membro do grupo que assumiu a responsabilidade pelos crimes com integral assistência material e com advogado, custeando todas as despesas com defesa e com a manutenção sua e de sua família. GUSTAVO é o real proprietário de todas as empresas criadas pra facilitar e ocultar o tráfico de drogas da Colômbia para a Europa, passando inicialmente pela Bolívia ou Paraguai, e de lá para o Brasil, Argentina ou Uruguai, e vale-se de laranjas e testas-de-ferro para a constituição e administração, sempre sob a sua coordenação. Tais empresas são utilizadas no esquema de transporte de drogas para o exterior, cortinado por exportação lícita de frutas, com caixas modificadas. Até então são reconhecidas como suas, as seguintes empresas: a) no Brasil: Mariad Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda., Natal Frutas, A.M. Fomento Mercantil Ltda., Hangar Marreco Comércio Administração e Serviços Ltda., Marysol Empreendimentos e Participações Ltda., Atual Táxi Aéreo Ltda.; b) na Argentina: Marympex Agrícola de Argentina (Marycitrus) e Lontue S/A.; c) no Uruguai: Basevin; d) na Holanda: Eurosouth International B.V. e South American B.V.. Em conversa com pessoa estranha à organização, GUSTAVO relatou como se davam as exportações de frutas entre suas empresas. Veja-se o seguinte trecho do diálogo interceptado em 08.02.2006: Mônica: Eu queria saber exatamente como você está exportando essa fruta, se você está exportando para todo lugar que você quer Gustavo: Não, mira Mônica, eu te explico (?) rápido, eu tenho uma comercializadora na Holanda que é minha, eu tenho empaque lá, a câmara fria (?), eu exporto tudo pra mim mesmo. Mônica: tudo para Holanda? Gustavo: tudo pra Holanda, eu exporto de a cá, eu exporto de Uruguai, de Argentina, de Chile, de Costa Rica e estou começando esta ano na Índia também, tudo eu tenho, tudo (/) eu tenho uma comercializadora na Holanda (?). Para a realização do negócio ilícito de drogas, GUSTAVO associou-se com pessoas de confiança, a maioria de sua família ou com quem mantém ligações da Colômbia, e que com ele atuam há muito tempo. Comunica-se com os integrantes diariamente, originando e recebendo chamadas telefônicas dos integrantes que ocupam posições-chaves. Para acautelar-se, dá preferência ao uso do skype, cuja tecnologia não permite a interceptação. O monitoramento dos preparativos para o transporte da cocaína da Bolívia para o Uruguai, e que resultou na prisão de parte do grupo em agosto passado, demonstra claramente a forma de atuar de GUSTAVO. Ele comanda todos os passos da organização, resolve pessoalmente grande parte dos negócios - geralmente em reuniões realizadas em quartos de hotéis em São Paulo - e passa as orientações para os demais integrantes, a quem delega tarefas. Empreende muitas

viagens, geralmente de curta duração e acompanhado de pessoas-chaves do esquema, e principalmente entre o Brasil (São Paulo e Bahia), Argentina, Uruguai, Bolívia e Holanda. Negociou pessoalmente a aquisição dos 495 quilos de cocaína apreendidos no Uruguai, com o narcotraficante colombiano ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, em reunião realizada na casa de INGRID JAIMES SALAZAR, em São Paulo (fls. 5801/5803). Planejou que o armazenamento da droga se daria na Bolívia, e para tanto delegou para outros denunciados a compra de uma propriedade rural, com pista de pouso, e em local que não gerasse suspeita. Delegou, outrossim, a instalação de uma empresa (Basevin/packing) no Uruguai, onde seria a droga empacotada, juntamente com as frutas, que seguiriam para Holanda. Ademais, contactou os pilotos, com quem planejou os detalhes do voo do transporte da droga. As tarefas delegadas, no entanto, submetiam-se a sua orientação e fiscalização. Ressalte-se que as decisões e ações mais importantes eram partilhadas por GUSTAVO com os denunciados DRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEROA AGURTO e ANGEL ANDRÉS DUAN PARRA, pessoas fundamentais para a organização e execução das ações do grupo, e que exerciam papéis-chaves no esquema, como adiante será demonstrado. No dia 18.08.2007 (data da apreensão da droga), GUSTAVO encontrava-se na fazenda em Salto no Uruguai, à espera do avião que traria a cocaína da Bolívia. Foi preso em flagrante no dia 18.08.2007, pelas autoridades uruguaias. A atuação de GUSTAVO DURAN BAUTISTA na associação para o tráfico será detalhada ao longo deste capítulo, ao serem descritos os papéis desempenhados pelos demais denunciados na associação criminosa, e alguns episódios monitorados na investigação policial.

...III- DO FINANCIAMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA

GUSTAVO DURAN BAUTISTA é o responsável pelo financiamento de toda a atividade criminosa da associação, tendo custeado integralmente a infra-estrutura necessária para a aquisição, depósito, transporte e exportação dos 495 quilos de cocaína que foram apreendidos no Uruguai, em 18.08.2007. A aquisição da droga foi realizada por GUSTAVO diretamente com o fornecedor ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, nesta cidade de São Paulo. As negociações foram finalizadas no dia 05.04.2006, em reunião realizada na casa de INGRID JAIMES SALAZAR. O pagamento pela droga foi realizado por GUSTAVO em três parcelas em espécie, das seguintes formas: a primeira por intermédio de INGRID (fls. 5.861/5.862); a segunda foi entregue diretamente por GUSTAVO a ORLANDO, no dia 10.04.2006, no Flat The Landmark Residence, em São Paulo, em que o último estava hospedado (fl. 5866); a terceira foi levada pessoalmente por ALEXANDRE DE ALMEIDA à residência de GUSTAVO, que deixou o montante na casa de INGRID para que ORLANDO buscasse (fl. 5866). ...Dando continuidade à execução do plano, GUSTAVO financiou a aquisição de uma propriedade rural em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, que foi usada para o recebimento e depósito da droga adquirida de ORLANDO CASTRILLON....As investigações revelam, destarte, que GUSTAVO financiava os deslocamentos nacionais e internacionais, bem como a hospedagem dos integrantes da associação, para as reuniões em que tratavam do projeto da Bolívia-Uruguai, como provam os depoimentos de fls. 20, 42, 91 e 160 do inquérito policial. ...Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ...com incursos nas penas dos artigos 35 c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, e GUSTAVO DURAN BAUTISTA como incurso nas penas dos artigos 36 c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, requerendo que, recebida e autuada a presente inicial, sejam os denunciados citados, ...Por seu turno, a denúncia constante do feito em trâmite no Uruguai, com relação à GUSTAVO DURAN BAUTISTA, tem o seguinte teor (fls. 39/47):...Na data de 18.08.07, no período da tarde, no Estabelecimento Valentin, na 15ª jurisdição de Polícia deste departamento, aterrizou uma aeronave, pilotada por Neilson Mongelos e Plínio Lopez Riveiro, ambos de nacionalidade brasileira, que transportavam uma carga de cocaína de aproximadamente 496 quilos. No local foram recebidos por Gustavo Duran Bautista, Julio César Duran Parra, Angel Andrés Duran Parra, Juan Carlos Villamil Parra, Fredy Angel Reina Céspedes, e procederam a descarregar a mercadoria da aeronave e a depositaram em um galpão existente no estabelecimento. A aeronave também foi abastecida de combustível para o voo de volta, sendo que tal combustível estava armazenado para esse fim no estabelecimento. Assim que foram realizadas as tarefas mencionadas, quando os pilotos e as pessoas que os receberam se dirigiam à sede da estância, surgiu pessoal policial, que deteram os mesmos. Mediante mandado de busca, foi feita a inspeção da fazenda onde foram apreendidos vários celulares, documentos dos detidos, objetos pessoais e um rádio transmissor handy com o qual foi feito o contato com a aeronave....Os pilotos de nacionalidade brasileira declararam ter conhecimento do tipo de mercadoria transportada, que a haviam carregado em uma zona de fronteira da Bolívia e que foram contratados por Gustavo Duran, pela viagem, segundo Mongelos, receberiam a quantia de quarenta mil dólares, que seria repartida com seu companheiro Lopes Ribeiro, tendo este declarado que o que lhe pagariam seria oito mil reais. Juan Carlos Villamil declarou que sabia que ia chegar um carregamento de droga, que havia sido contratado por seu tio Gustavo Duran e que este é o dono da fazenda. Depois disse que seu irmão o chamou, lhe pagou as passagens e que viesse com um amigo. Que sabia que vinham fazer algo para uma viagem de drogas....O Ministério Público entendeu existirem evidências suficientes para atribuir prima facie a Gustavo Duran Bautista e Julio César Duran Parra, participação no cometimento de um delito de violação do art. 32 do Dec. Lei 14.294, com a redação dada pela lei 17.016 (organização). 1) Decretar o processamento COM PRISÃO de Gustavo Duran Bautista ...Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são o pedido, as partes e a causa de pedir, sendo esta, no processo penal, a narração do fato criminoso. Pelo teor das denúncias acima transcritas vê-se que os fatos aqui apurados, pelos quais GUSTAVO está sendo denunciado, são distintos daqueles objeto do processo em curso no Uruguai. Ademais, inexistente litispendência entre processos que tramitam em países diferentes, pois cada país tem suas próprias leis, editadas para serem aplicadas no espaço onde ele é soberano, ou seja, o processamento e julgamento devem ser efetivados no país em que o delito foi cometido. Sendo assim, a soberania impede que as leis de um Estado possam ser aplicadas em outro. Tal regra encontra-se consubstanciada nos princípios da territorialidade e da eficácia da lei penal no espaço (art. 5º CP). E, ainda, como salientado pela representante ministerial, o direito pátrio não reconhece

a exceção de litispendência internacional. É o que está expressamente previsto no artigo 90 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo penal, segundo o qual a ação intentada perante o tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0013182-71.2007.403.6181. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.São Paulo, 06 de junho de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4681**

### **ACAO PENAL**

**0003469-77.2004.403.6181 (2004.61.81.003469-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X IVANI DE FATIMA LOURENCO  
S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº. 0003469-77.2004.403.6181 (registro anterior 2004.61.81.003469-0) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO e ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 373/375), por violação à norma do artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a peça vestibular que IVANI, na qualidade de servidora do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, concedeu irregularmente o benefício de aposentadoria para ARYAAN JOHANNES SPENGLER, benefício este a que o segurado não faria jus. No benefício concedido a ARYAAN, não teria sido comprovado o vínculo laboral com os empregadores Book e Cia. Ltda e Bandeirantes Serviços Ltda, além de período superior ao efetivamente trabalhado na empresa Sindicato da Indústria de Máquinas do Estado de São Paulo. O benefício foi recebido de 16 de setembro de 1999 até 30 de novembro de 2003 e teria causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 86.026,20 (oitenta e seis mil e vinte e seis reais e vinte centavos) atualizado até dezembro de 2004. Lastreou a denúncia representação criminal encaminhada pela Previdência Social ao Ministério Público Federal e inquérito policial registrado sob o nº 14-0157/04. A inicial acusatória foi recebida em 13 de maio de 2008 (fl. 377). Os réus foram citados para que apresentassem resposta à acusação a fim de propiciar eventual absolvição sumária (fls. 428, IVANI e, 429, ARYAAN). As peças foram apresentadas às fls. 443/444 - IVANI e 418/420 - ARYAAN). Não houve absolvição sumária dos acusados, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, conforme decisão de fl. 446. Na mesma decisão determinou-se a realização de perícia grafotécnica, juntada posteriormente às fls. 770/771. Foi requerida a suspensão da ação penal em função da pendência de ação previdenciária buscando comprovar que o acusado teria condições de se aposentar à época sem a necessidade de recorrer a vínculos empregatícios falsos (fls. 480/485). Após manifestação ministerial (fl. 727) o pedido foi indeferido pela decisão de fl. 747. Em audiências de instrução foram ouvidas nove testemunhas de defesa (fls. 733, 734, 735, 736, 737, 738, 794, 795 e 851), tendo sido os réus interrogados (fls. 815 - ARYAAN e 859 - IVANI). Mídia com gravações de depoimentos às fls. 816 e 860. Na fase de diligências após a instrução, nada foi requerido pelas partes (fl. 861). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 878/887), requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado na inicial acusatória. A defesa de IVANI formulou requerimento de expedição de ofício ao INSS (fls. 891/892), o que foi deferido, a despeito da extemporaneidade (fl. 893). A defesa da acusada apresentou os memoriais às fls. 905/910, e pugnou pela absolvição, aduzindo que não foi comprovado o dolo da ré. Os memoriais de ARYAAN estão acostados às fls. 917/945, pugnando pela suspensão do processo em razão da pendência de questão prejudicial, bem como entende necessária a conversão do julgamento em diligência para localizar Edmundo. No mérito, alega inocência, responsabilizando terceiro pela fraude. Alternativamente, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. As preliminares aventadas pela defesa de ARYAAN não merecem guarida. A questão da existência de ação para reconhecer seu direito à obtenção de benefício previdenciário ser questão prejudicial a este feito já foi suscitada em duas oportunidades anteriores e afastada por decisões fundamentadas. Conforme já referido há provas de que houve pleito de benefício previdenciário instruído com documentos falsos, o que basta para justificar o prosseguimento da presente ação penal. Também a oitiva de Edmundo, a despeito de útil para esta demanda, se afigura pouco provável. A medida foi tentada anteriormente sem sucesso e o fato de haver duas ações cíveis em que Edmundo figura como autor, ambas intentadas em 2008, não garantem que o sujeito seja encontrado desta vez, o que torna a diligência despicienda. III. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando os acusados absolvidos da acusação de haverem cometido o crime descrito na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IV. A materialidade delitiva está bem delineada nos autos. O processo administrativo instaurado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 06/121) comprova a inexistência do vínculo empregatício entre o



acusado ARYAAN e o empregador Bandeirantes Serviços Ltda. O referido vínculo não consta do sistema do CNIS, e o próprio ARYAAN, todas as vezes em que foi ouvido, admitiu nunca ter trabalhado na referida empresa. O vínculo com Sindicato da Indústria de Máquinas do Estado de São Paulo também foi majorado. ARYAAN trabalhou no referido sindicato, mas por apenas alguns meses (fl. 210) e não por mais de 04 anos como constava em sua CTPS. Não houve comprovação idônea, sob o crivo da Autarquia Previdenciária, também sobre o vínculo do réu com a empresa Book e Cia. Ltda, a despeito do mesmo ter sempre afirmado haver trabalhado no local quando adolescente. O benefício foi recebido de 16 de setembro de 1999 até 30 de novembro de 2003 e causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 86.026,20 (oitenta e seis mil e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizado até dezembro de 2004.V. A autoria delitativa, contudo, não restou cabalmente comprovada. a) Com relação à acusada IVANI, embora ela tenha atuado em alguma fase do processamento e da concessão do benefício, não há prova efetiva de que ela tivesse ciência da falsidade da documentação apresentada para instruir o pedido, praticando ou concorrendo, dessa forma, para a consumação do estelionato. IVANI, no interrogatório judicial, negou as imputações feitas na denúncia, alegando, ainda, que atuava em desvio de função, sem nenhum treinamento para efetuar concessões de benefícios e que à chefia imediata cabia a conferência de todas as aposentadorias concedidas. Aduziu que não detinha poderes para conceder benefícios. A questão relativa ao desvio de função restou, inclusive, comprovada pela documentação de fls. 896/900, que corrobora prova testemunhal no mesmo sentido. Dessume-se dos autos que a servidora agiu acreditando na regularidade da concessão do benefício, ou pelo menos não há provas do contrário nos autos, diante da apresentação dos documentos que instruíram o requerimento. Contudo, apenas a título de argumentação, mesmo que se parta da premissa de que a obrigação da ré, como servidora pública, fosse a de conceder o benefício previdenciário apenas após receber a confirmação do empregador acerca do período trabalhado pelo segurado, a omissão de tal conduta não significa tenha a acusada necessariamente agido com dolo, podendo, perfeitamente, ter sido apenas negligente no exercício de sua função. Nesta linha de raciocínio, incorreria em falta administrativa, o que, na seara penal, é de todo irrelevante, pois, nos termos do art. 18, parágrafo único do Código Penal, não existe a figura do estelionato culposos. Como já mencionado nas linhas acima, consta dos autos que o período impugnado pelo INSS constava da Carteira de Trabalho de ARYAAN. Portanto, não se pode afirmar que IVANI tenha simplesmente criado o mencionado vínculo laboral. No entanto, ainda que se provasse que a ré tivesse agido violando a legislação previdenciária pertinente, a conclusão que se extrairia, no caso em tela, é de que, no máximo, a servidora teria incorrido em falta administrativa, conforme já afirmado. Não há provas, também, da existência de qualquer liame subjetivo entre ARYAAN (ou Edmundo) e IVANI, com o escopo de perpetrar alguma fraude contra a Autarquia Previdenciária. Enfim, nada de concreto que pudesse legitimar a conclusão de conluio para a prática do suposto ilícito em tela. Portanto, diante da não comprovação do dolo na conduta da agente, não se caracterizou o tipo penal, devendo ser a ré IVANI absolvida com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) Também em relação ao acusado ARYAAN não há provas suficientes de que tenha sido responsável pelas fraudes que instruíram o requerimento de benefício previdenciário. Em todas as vezes em que foi ouvido ARYAAN confirmou a irregularidade dos vínculos empregatícios com os empregadores Bandeirantes Serviços Ltda e Sindicato da Indústria de Máquinas do Estado de São Paulo, este último quanto ao prazo. Também afirmou que seu benefício havia sido providenciado por um certo Edmundo. É certo que Edmundo não foi localizado na fase inquisitiva, mas restou comprovado pela oitiva de testemunhas que o sujeito efetivamente intermediava benefícios previdenciários e fez isso para ARYAAN: FERNANDO PALMA teve contato em duas oportunidades com o réu ARYAAN. É aposentado e recebe o benefício normalmente. Quem tratou de sua aposentadoria foi um certo EDMUNDO, que foi contratado com essa finalidade pela dona da empresa DANFLEX, onde o depoente trabalhava. Chegou a encontrar EDMUNDO na DANFLEX e ele nunca propôs nada de ilegal ao depoente. Pagou EDMUNDO através da empresa DANFLEX. Na verdade quem contratou EDMUNDO foi a DANFLEX, que fez o pagamento e depois descontou das comissões a que o depoente tinha direito. (...) encontrou ARYAAN uma vez no INSS quando o depoente estava junto com EDMUNDO. Estranhou ter sido chamado como testemunha. Não lembra quem apresentou ARYAAN para o depoente. EDMUNDO chamou o depoente ao INSS para assinar algum documento. ARYAAN chegou a falar com EDMUNDO nessa oportunidade. HELIO VICENTE DOS SANTOS depoente é advogado e exerce tal atividade há dez anos. Sabe que os benefícios previdenciários podem ser requeridos por meio de despachante ou advogado. Conhece de vista EDMUNDO SABATINO, pois ele prestava serviços de despachante para uma empresa à qual o depoente também prestava serviços. EDMUNDO prestava serviços de despachante em relação a veículos da empresa, mas dizia que também atuava no INSS buscando aposentadorias. (...) a ex-esposa do depoente atuou em um processo onde EDMUNDO teria praticado irregularidades em relação a benefícios do INSS. Em vínculo do réu com a empresa Book e Cia. Ltda, a despeito de o INSS não haver reconhecido, é plausível a afirmação de ARYAAN de que tenha trabalhado no local quando adolescente. Poder-se-ia imaginar que ARYAAN tenha escolhido Edmundo para levar a culpa pelo cometimento do crime, contudo há mais um elemento que torna a situação obscura: a perícia grafotécnica de fls. 770/771 comprova que o réu não foi responsável por assinar a procuração de fl. 773 nem o pedido de benefício de fl. 772, ou seja, sua assinatura foi falsificada. Tal fato, se não comprova ter sido Edmundo o responsável pela falsificação, ao menos traz séria dúvidas a respeito da responsabilidade do réu, dúvidas estas que, somadas aos demais elementos acima referidos, levam a conclusão inexorável de absolvição por falta de provas. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal os acusados IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO (CPF nº 047.865.038-86) e ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER (CPF nº 531.052.738-91) da prática do crime referido na denúncia. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 01 de junho de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## Expediente Nº 4685

### ACAO PENAL

**0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MASSOCO(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO AURÉLIO MASSOCO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 26 de abril de 2010, por decisão proferida às fls. 187/188.O réu foi regularmente citado à fl. 252 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 238, alegando sua inocência.Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos, para inquirição das testemunhas de defesa lá domiciliadas. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 187/188, expedindo ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para requisitar o envio de cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001399/2007-59, bem como procedendo à retificação do assunto no sistema processual informatizado.Intimem-se.

**0008694-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CESAR MEZADI X RICARDO JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HUMBERTO CESAR MEZADI e RICARDO JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Narra a peça acusatória que os acusados, no dia 16 de dezembro de 2009, na qualidade de representantes da empresa GH NOTEBOOKS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, expunham à venda mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória da entrada lícita no território nacional, na Rua Aurora nº 182, loja 16, nesta Capital.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2010 (fl. 46).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 65/66), contudo, os acusados não aceitaram a proposta e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 75/75vº).A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 83/86, alegando a imprestabilidade do Auto de Infração, eis que não existe informação acerca da formação profissional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, bem como que o Auto de Infração seria genérico e, portanto, inidôneo a comprovar a regularidade da apreensão.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Ademais disso, o argumento de necessidade de prova de que os auditores sejam contadores é totalmente descabido, eis que tal qualificação não é requisito da função de Auditor da Receita Federal e tampouco a ausência de tal informação desqualifica o Auto de Infração.Destaco, ainda, que o Auto de Infração, ao contrário do alegado pela Defesa, é bastante específico e escoreito.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

**0002368-58.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON VAZ(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS E SP298891 - ESTEVÃO MARQUES DA ROCHA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Vistos.Aceito a conclusão supra nesta data.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON VAZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de representante legal da empresa G.V.R. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de janeiro a dezembro/2004, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 37.235.055-0, no valor de R\$ 34.518,61 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).A denúncia foi recebida em 21 de março de 2011 (fls. 226/227).O acusado foi devidamente citado à fl. 262.A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 240/257, alegando que o processo administrativo fiscal ainda encontra-se aguardando julgamento de recurso e, assim, inadmissível a propositura e o andamento desta ação penal. Sustentou, ainda, a ocorrência de decadência. No mérito, invocou a ocorrência de crime impossível, eis que a empresa recolhe, mensalmente, as contribuições sociais sobre a folha de pagamento e emite a GFIP para pagamento do FGTS e, desse modo, imprescindível a realização de prova pericial contábil.É o relatório. DECIDO.A alegação de necessidade de exaurimento da esfera administrativa não merece prosperar. A súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: com a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, é aplicável apenas ao crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 e, apesar de não haver previsão expressa, ao do art. 337-A do Código Penal (o qual conta com redação muito semelhante, mas trata das contribuições sociais, enquanto o art. 1º da Lei nº 8.137/90 cuida dos demais tributos e acessórios).O delito do

art. 168-A do Código Penal é crime omissivo próprio, nessa medida, não depende da existência de supressão ou redução de tributo para consumir-se, não havendo falar em aguardar o término do processo administrativo para o início da ação penal. Nesse caso, o Ministério Público pode, partindo de elementos de convicção oriundos de representação fiscal, inquérito policial ou investigação formulada pelo próprio Parquet, oferecer denúncia a qualquer momento, tendo a ação penal seu trâmite normal a despeito e independentemente do resultado de eventual processo administrativo referente aos fatos, em tese, delituosos. Tal conclusão mantém-se a despeito do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Inquérito nº 2537, que menciona na ementa ser o referido delito um crime omissivo material, seja lá o que isto queira dizer. O fato é que a ementa não traduz os votos do próprio julgamento e a jurisprudência em peso considera tal crime um delito omissivo próprio, de forma que não há necessidade de aguardar processo administrativo (que normalmente nem chega a existir, por se tratar de lançamento por homologação) para iniciar a persecução penal também por esse crime. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, no qual o delito previsto no art. 337A do Código Penal se insere e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional. 3. A impugnação administrativa interposta foi julgada improcedente e desta decisão foi interposto recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. 4. A Súmula Vinculante 8/2008 que declarou a Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 e trata da prescrição e decadência para a Fazenda exigir créditos tributários, não repercute na ação penal. Se a dívida está prescrita, cabe ao paciente alegar em seu recurso administrativo ou judicial que trata da cobrança destes valores, a aludida prescrição ou decadência e não na ação penal que trata do crime de se apropriar indevidamente dos valores descontados da folha de salários dos empregados e não repassados para a Previdência Social. 5. Ordem parcialmente concedida para trancar o curso da ação penal no tocante à imputação relativa ao crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, prosseguindo o feito quanto ao delito descrito no artigo 168-A daquele código. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 201003000065587, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, data da decisão 01/02/2011, DJF3 CJ1 11/02/2011 PÁGINA: 267, v.u.) Também não merece prosperar a alegação de decadência. Vejamos. O débito objeto do Auto de Infração nº 37.235.055-0 se refere ao período de janeiro a dezembro de 2004, sendo certo que a lavratura do AI ocorreu em 19 de outubro de 2009. Nos termos do disposto no 4º do artigo 150 do CTN, o prazo decadencial dos créditos previdenciários é de 5 (cinco) anos. Aliás, a questão é objeto da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que dispõe sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia prazo decadencial de 10 (dez) anos. Vejamos. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ressalto que, no caso em tela, não houve o recolhimento dos tributos devidos, e, assim, o prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, que estabelece que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. ELISÃO. ART. 31, 3º E 4º DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes. (AgRg no REsp 741766/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23.10.08). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 4. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos

cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 7. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 8. Recurso especial da demandante não conhecido. Recurso especial da demandada desprovido.(Processo 200500779577 - Recurso Especial 749446, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, pb. DJE Data: 21/05/2009)Desse modo, o prazo para constituição dos referidos créditos teve início em 1º de janeiro de 2005 e encerraria em 1º de janeiro de 2010, ao passo que o Auto de Infração foi lavrado pela autoridade competente em 19 de outubro de 2009, e, assim, não há que se falar em decadência.Por fim, as demais alegações da Defesa, relativas a existência de equívocos contábeis no auto de infração, não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa, bem como para interrogatório do acusado.Dê-se vista à defesa para esclarecer, justificadamente, a pertinência da prova pericial contábil, bem como para apresentar os quesitos que entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

#### **Expediente Nº 4687**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005420-62.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) ZORAN ALEKSIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado em favor de ZORAN ALEKSIC (fls. 02/04). A defesa fundamentou o requerimento no fato de o investigado já estar sendo processado por tráfico de drogas, sendo certo que restaria apenas os crimes de associação para o tráfico e uso de documentos falso, os quais não compõe o rol do art. 1º, III da Lei 7.960/89.Argumenta que, ainda que a prisão temporária fosse cabível, o seria por, no máximo cinco dias prorrogáveis por mais cinco, por não haver crime hediondo ou equiparado imputado ao preso. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 23/24).É o relatório. DECIDO.I. A medida constritiva de liberdade do investigado foi decretada juntamente com medidas de busca e apreensão em decorrência de investigações que trouxeram indícios de que o requerente faz parte de associação criminosa voltada à pratica de crimes de tráfico de drogas.É certo que ZORAN já se encontra preso e processado por delito de tráfico de drogas, não se justificando sua prisão pelo mesmo crime, o que configuraria odioso bis in idem.Não menos verdadeiro o argumento da defesa de que os crimes de associação para o tráfico e uso de documento falso não são hediondos ou equiparados, não havendo justificativa para prisão temporária de 30 dias.Ocorre que há diversos indícios de que ZORAN tenha, em seu envolvimento com a organização criminosa, participados de diversos outros delitos de tráfico de drogas e não só aquele pelo qual foi preso em flagrante.Aliás, o relatório de inteligência policial indica que, mesmo depois de preso, continuou comunicando-se com a quadrilha e participando de ações delitivas referentes a movimentação internacional de drogas.Nessa medida, fica claro que a prisão temporária decretada não se embasou na prática do crime pelo qual ZORAN já está sendo condenado, mas por outros crimes de tráfico de drogas em relação aos quais há elementos de que tenha participado.A questão do investigado utilizar nome(s) falso(s) serviu apenas para fortalecer a necessidade da prisão, até a fim de confirmar sua real qualificação.Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos da prisão temporária, nos termos da decisão que a decretou, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária formulado pela defesa e mantenho a decisão anteriormente prolatada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4688**

##### **ACAO PENAL**

**0005046-27.2003.403.6181 (2003.61.81.005046-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CLESIO PICOLO(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP291204 - VICTOR DE NORONHA WILKE) Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique suas alegações finais, juntadas às fls. 437/443.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1970**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001684-17.2003.403.6181 (2003.61.81.001684-0) - JUSTICA PUBLICA X MECANOTECNICA WALLNER LTDA(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)**

Tendo em vista o teor da decisão de folha 230, expeçam-se ofícios para a Receita Federal e para a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando que houve a declaração de suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, requisitando que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, em relação ao crédito n. 35.345.928-3. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas a quitação ou a exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1971**

#### **ACAO PENAL**

**0006699-20.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KANG RONG YE, em conjunto com PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, EDYE EDILSON IZAÍAS, DJALMA DO NASCIMENTO, ARIOVALDO MOSCARDI, MARCELO FERNANDES ATALA, RONALDO LEITE DE CASTILHO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS, CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA e ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO. Este processo originou por desmembramento da ação original (AÇÃO PENAL PÚBLICA 2009.61.81.007179-8) em relação ao corréu KANG RONG YE, por revel. A denúncia versa ilícitos apurados na OPERAÇÃO PIÃO JU, iniciada em junho de 2009, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no País. Consta da inicial acusatória que os réus se associaram, em caráter estável, em união de propósitos e objetivos comuns de cometer crimes. Consoante a exordial, a empreitada criminosa dependia da atuação de dois grupos distintos: o primeiro, composto por policiais federais e servidores administrativos da Polícia Federal, responsáveis pela indevida facilitação interna corporis no trâmite dos processos de registro de estrangeiro (anistia, permanência e naturalização) e emissão de passaportes; e um segundo grupo, composto por extranei, que cooptavam clientes interessados na facilitação promovida pelos servidores públicos integrantes do primeiro grupo. Segundo a exordial, os servidores públicos responsáveis pela tramitação de processos de anistia burlavam a ordem cronológica dos requerimentos, com a antecipação dos atendimentos de seus favorecidos, assim como promoviam atendimentos independentemente de agendamento prévio. Ainda, eram coniventes com a utilização de documentos ideologicamente falsos pelas partes para a satisfação dos requisitos legais, especificamente as provas de ingresso do estrangeiro antes de 02/02/2009, conforme previsto na Lei 11.961/2009. A denúncia foi recebida em 18/02/2009. O réu não foi citado, tendo apresentado resposta à acusação. Foi expedido edital de intimação para a audiência de interrogatório e, na ocasião, decretada a revelia. Ao longo da instrução processual foi colhida a prova testemunhal. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal, com a condenação do réu nos termos da exordial. A Defensoria Pública da União, intimada a assumir o caso após a revogação do mandato ao patrono anterior, alegou, em memoriais, nulidades atinentes às interceptações. No mérito, pediu a absolvição, dizendo da fragilidade do conjunto probatório a autorizar as conclusões da acusação. Subsidiariamente, pediu, em caso de condenação, a aplicação de eventuais penas no patamar mínimo. Relatei o necessário. DECIDO. Não se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. No caso concreto, o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a discrição dos envolvidos, que se utilizaram muitas vezes de telefones públicos para a prática criminosa, assim como linguagem cifrada, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96. Adentro o mérito. MATERIALIDADE O conjunto probatório colacionado aos autos (interceptação telefônica, imagens captadas, documentos, depoimentos, perícias efetuadas, relatórios administrativos etc.) permite a conclusão segura da materialidade dos delitos de corrupção ativa, passiva, falsificação de documentos e formação de quadrilha. AUTORIA Ao longo da marcha processual restou indene de dúvidas que KANG atuava em unidade de desígnios com os advogados e despachantes LUIZ FERNANDO e WANDERLEY, sendo responsável pela captação de estrangeiros e pela corrupção de agentes públicos para que estes atuassem em favor de estrangeiros que não atendiam aos requisitos exigidos na Lei de Anistia. Também participou dos delitos de falsificação de documentos utilizados nos processos respectivos. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos revela que o grupo de advogados e despachantes, que prestavam serviço a KANG, fazia uso de documentos

falsos para instruir os processos de anistia, tudo com a indispensável conivência dos servidores públicos integrantes do primeiro núcleo da organização criminoso. As provas colacionadas são fartas a demonstrar que KANG participava, com apoio material, para que WANDERLEY e LUIZ FERNANDO providenciassem a alteração de dados contidos em passaportes e atuassem no fornecimento de documentos forjados, especialmente atestados médicos, notas fiscais de lojas, de prestação de serviços e outros, para comprovar a entrada de estrangeiros no país antes do dia 01/02/09, data-limite prevista pela Lei de Anistia. Corroboram o entendimento o fato de terem sido apreendidas na casa de KANG procurações em nomes das estrangeiras YE JUNJIAO e JIN YURIN, outorgando poderes a LUIS FERNANDO e a WANDERLEY para fins de habilitação na anistia. Ambas estrangeiras foram efetivamente beneficiadas com a anistia, apesar de terem entrado no país após 01/02/2009, conforme se depreende do relatório policial de nº 08/2010 (Cx. 3, apenso 15, fls. 18/19). No mesmo sentido, o depoimento, em juízo, da testemunha da acusação, GUILHERME MONSEFF DE BIAGI, que presidiu a operação: A Elisângela, esposa do Luiz Fernando, do advogado Luiz Fernando, ela aparece já na metade para a frente da investigação, quando KANG solicita a LUIZ FERNANDO para que monte uma base do escritório, se é assim que podemos chamar, dentro da associação dos chineses lá no centro de São Paulo. Porque KANG tinha uma demanda grande para atender pessoas de origem chinesa nos processos de anistia. O conteúdo dos diálogos interceptados comprovam que KANG, além de arregimentar estrangeiros para a anistia, também cobrava resultados e orientava os advogados WANDERLEY e LUIZ FERNANDO, sendo correta a afirmação da acusação no sentido de que a empresa de KANG constituía, de fato, extensão do escritório dos advogados, no tocante às atividades ilícitas relacionadas aos estrangeiros. No ponto, de relevo o material apreendido na empresa de KANG, que demonstram a conexão dos papéis arrecadados com processos de anistia ilegítimos. Pelo que a condenação é de rigor. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO KANG RONG YE, dando-o como incurso nos artigos 288 e 333, 1º, c/c os artigos 304 (uso de documento falso) e 299, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Dose as reprimendas a) Artigo 333, parágrafo primeiro, do CP: Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminoso. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que os policiais efetivamente atuaram infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito fica fixado em 6 anos de reclusão e pagamento de 39 dias-multa. b) Artigo 304/299 CP: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. c) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminoso impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. c) Concurso Material Por praticadas mais de uma conduta criminoso, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de KANG RONG YE fica estabelecida em 9 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 54 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em direito a apelo em liberdade, haja vista a situação de revelia, incompatível com indicativos de o réu aceitar submeter-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão, agora em virtude desta sentença condenatória. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Oficie-se à autoridade policial que presidiu a operação, para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. São Paulo, 3 de maio de 2011. O Ministério Público Federal opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 1.568/1.570-verso, apontando a existência de obscuridade e contradição. Destaca que na dosimetria da pena foi indicado que houve majoração da pena pela incidência do 1º do artigo 333 do Código Penal, mas que o aludido tipo penal possui apenas e tão somente parágrafo único, razão pela qual requer seja esclarecida a sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 333 do Código Penal explicita que: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. O suposto vício apontado no recurso não se caracteriza como contradição, muito menos como obscuridade, tratando-se de mero erro material, na medida em que o artigo 333 do Código Penal não possui 1º, mas apenas parágrafo único. Deste modo, conheço e nego provimento ao recurso de embargos de declaração, reconhecendo, outrossim, a existência de erro material na r. sentença de folhas 1.568/1.570-verso, razão pela qual determino que: onde se lê artigo 333, parágrafo primeiro, CP na r. sentença de folhas 1.568/1.570-verso deverá ser lido artigo 333, parágrafo único, CP. No mais, fica mantida a r. sentença tal como publicada aos 03.05.2011 (folha 1.571). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

## Expediente Nº 1042

### ACAO PENAL

**0102464-09.1996.403.6181 (96.0102464-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X EUGENIO BERGAMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JOSE BAIA SOBRINHO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X RUBENS DE PAIVA SORIANO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação tempestivamente interposto a fls. 1432. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das Razões. Após, intime-se a Defesa da Sentença e para apresentar as Contrarrazões de Apelação, no Prazo legal. Sentença de fls.(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: I) CONDENAR os réus CESAR ROBERTO TARDIVO, brasileiro, consultor, nascido aos 13/07/1956, portador do RG nº 7.798.013-X, SSP/SP, PEDRO PENTEADO FARIA E SILVA, brasileiro, economista, portador do RG nº 3.924.040 e RUBENS DE PAIVA SORIANO, brasileiro, contador nascido aos 17/07/1947, portador do RG nº 3.118.997 SSP/SP, cada um deles à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, com supedâneo no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986. II) ABSOLVER os réus EUGÊNIO BERGAMO, brasileiro, consultor, nascido aos 09/07/1946, portador do RG nº 03.487.199 SSP/SP e JOSÉ BAIA SOBRINHO, brasileiro, aposentado, nascido aos 23.01.1944, portador do RG nº 5.920.651, das acusações apontadas na denúncia, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) (FLS.1434/1442: Razões de Apelação do Ministério Público Federal).

**1104204-70.1997.403.6109 (97.1104204-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDISON RODRIGUES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO)

Recebo o Recurso de Apelação tempestivamente interposto a fls. 614. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das Razões. Após, intime-se a Defesa da Sentença e para apresentar as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal.Sentença de fls. (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: I) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos réus atinente ao delito tipificado no artigo 16 da lei nº 7.492/1986, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, do Código Penal: II) CONDENAR os réus EDISON RODRIGUES, brasileiro, portador do RG nº 9.753.941, e REGIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 13.266.9151, como incurso no delito tipificado no artigo 5º da Lei nº 7.492/86. (...) (FLS. 616/625: Recurso de Apelação do Ministério Público Federal).

**0006004-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006004-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)  
Fls.334: ...Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, decorrido o prazo, para o artigo 403 do mesmo Codex.

**0007750-42.2005.403.6181 (2005.61.81.007750-3)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

FLS. 421/433: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de:I) ABSOLVER a ré MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN, brasileira, portadora do RG/SSP/SP nº 18.109.187-2 e do CPF nº 81.715.468-03, nascida aos 08/02/1965, do delito apontado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e II) CONDENAR o réu VALDEMIR JOSÉ TREVISAN, brasileiro, portador do RG/SSP/SP nº 18.445.987 e do CPF nº 81.710.468-27, como incurso no delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 (...) Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixado nessa data sem correção monetária, eis que o valor admitido pelo próprio réu como correspondente ao prejuízo causado a sua vítimas (cf. fl. 340). Após o trânsito em julgado, intimem-se o réu para providenciar o pagamento supra, mediante depósito na CEF atrelado a esse Juízo. Após o pagamento, intimem-se os credores interessados a se habilitarem, desde que ainda credores dos réus. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para apreciar eventual prescrição em concreto, para posteriormente aferir o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Autorizo o réu a apelar em liberdade, eis que ausentes as causas de prisão preventiva. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). P.R.I.C.São Paulo, 02 de maio

de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

**0006730-79.2006.403.6181 (2006.61.81.006730-7)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA SATO HUANG(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) Em observância ao disposto no artigo 222-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina o prosseguimento da instrução criminal, designo o dia 06 de outubro de 2011, às 14h30, para o interrogatório da acusada REGINA SATO HUANG, bem como para manifestação das partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 1045**

#### **ACAO PENAL**

**0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) DESPACHO DE FLS. 2181/2197 : (...) 74. Portanto, a decisão está devidamente fundamentada, especificando a peculiaridade dos crimes investigados. Como bem apontado por JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., Os delitos de organizações criminosas, sejam elas de tipo violento ou empresarial, apresentam dificuldades probatórias se comparadas com a criminalidade tradicional, representando justamente um aumento na capacidade dos autores dos crimes . 75. Por essa razão é que o item 8 da Declaração de Princípios do programa das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal estabeleceu, em seu item 8, que Nós devemos assegurar que para qualquer aumento na capacidade e na habilidade dos perpetradores do crime também haja aumentos similares na capacidade e na habilidade das autoridades de aplicação da lei e da justiça criminal .76. Com efeito, a apuração eficiente desse tipo de crimes, realizados por organizações criminosas em ambientes fechados, fundados na confiança e sem deixar rastros físicos de materialidade, depende, via de regra, da interceptação telefônica. 77. Nenhum vício constato, destarte, na decisão impugnada.78. O mesmo se diga em relação às decisões de prorrogação. Seria demasiado transcrever um a um os fundamentos das mesmas, mas, analisando-as, pode-se constatar claramente que, a cada prorrogação, houve análise das informações colhidas e exame da necessidade de continuação do monitoramento. Não houve meras decisões repetitivas.79. De todo modo, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal admite que as decisões de prorrogação se refiram aos fundamentos da primeira decisão de interceptação, bem como à representação pela medida, entendendo que, desta forma, haverá a devida fundamentação. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. 21.09.2010, DJe 08.11.2010, grifei)80. Da mesma forma, sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que o tempo de interceptação não está limitado pela lei. Reporto-me ao que restou decidido nos autos do Inquérito n.º 2.424, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que ficou pontuada a possibilidade da prorrogação da interceptação telefônica, conforme abaixo ementado:(...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação



diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua (...).(Inq. 2424, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2008, DJe 26.03.2010) (grifo nosso).81. A prorrogação das interceptações telefônicas operou-se em virtude da necessidade das investigações, sendo certo que tal procedimento não pode ser tido como nulo, especialmente porque a própria Lei n.º 9.296/1996 não faz qualquer menção acerca da impossibilidade das sucessivas prorrogações.82. No caso sob análise, em que houve e há uma grande complexidade de fatos e de envolvidos, justificou-se, àquela época, a imprescindibilidade da continuidade das investigações, porquanto o Juízo, ao analisar os relatórios circunstanciados da Polícia Federal, entendeu pela perduração das investigações.83. Nessa linha, transcrevo o seguinte julgado:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (1 ANO E 7 MESES) OU DO EXCESSIVO NÚMERO DE TERMINAIS OUVIDOS (50). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES NA AMÉRICA DO SUL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS. DESNECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS E DE PERITOS ESPECIALIZADOS PARA TAL FIM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEQUENO PERÍODO (7 DIAS), EM QUE REALIZADA A ESCUTA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE POR ERRO DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA ILÍCITA. INDISPENSABILIDADE DO DESENTRANHAMENTO DO ÁUDIO E DA DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO, EM HABEAS CORPUS, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E A DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 05.01.2006 A 11.01.2006, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZADORA DA MEDIDA.1. A investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as suspeitosas atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica. 2. Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam 11 linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. 3. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei n. 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e STF. (...)8. Ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida.(STJ, HC 200902124148, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 28/06/2010) (grifo nosso)84. Como se vê, há plena possibilidade da sucessiva renovação das interceptações telefônicas, desde que cada interregno seja de 15 (quinze) dias, porquanto, repise-se, não há restrição legal. 85. Especificamente no que diz respeito à prorrogação por período excepcional de 30 (trinta) dias, em razão do recesso forense, ressalto que o Tribunal Regional Federal entendeu legítima tal prorrogação. Com efeito, afastou ... a ilegalidade da decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas por 30 (trinta) dias consecutivos, tendo em vista que autorizada excepcionalmente em razão da proximidade do recesso forense e com o único fim de garantir a continuidade das investigações (TRF3, HC 0015561-93.2010.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wesna Kolmar, julg. 14.09.2010).86. No que toca à arguição de que a transcrição dos diálogos constantes dos autos teria sido efetivada a partir de interpretação pessoal dos agentes policiais, bem ainda que as conversas impossibilitariam a aferição de qualquer juízo de valor, porquanto estariam redigidas de forma entrecortada e descontextualizada, trata-se de questões que devem ser aferidas durante a instrução processual e apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Vale aqui consignar, mais uma vez, que a totalidade das conversas constantes nas mídias é que poderá revelar o conteúdo dos fatos imputados aos réus, ficando este Juízo, quando da análise do material probante, adstrito ao real conteúdo do quanto interceptado.87. Aliás, o artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.296/1996 estabelece que Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas (grifei). Ora, o resumo das operações realizadas comporta a realização de comentários por analistas criminais, sem que isso influencie o convencimento do juízo.88. Nesse sentido, cito precedente específico do Superior Tribunal de Justiça:(...) DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. ALEGADA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, 1º, DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO EVIDENCIADA.1. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e como a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é

necessária a gravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero.2. Pelo relatório de interceptação, único documento referente à quebra de sigilo das comunicações telefônicas do paciente constante dos autos, depreende-se que não houve a gravação integral dos diálogos que foram interceptados, tendo-se selecionado alguns trechos para a transcrição, sendo que, no que se refere a determinados telefonemas, há somente um resumo do objeto da conversa travada.3. No entanto, tal procedimento não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida.4. Da mesma forma, as notas explicativas elaboradas pelos agentes policiais não caracterizam parcialidade, pois representam somente comentários que teriam por objetivo facilitar a compreensão do teor dos diálogos, não alterando o conteúdo das conversas interceptadas.(...)(HC 118.803/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 26.10.2010, DJe 13.12.2010, grifei)88. Portanto, tendo havido transcrição dos pontos relevantes da denúncia, além de disponibilização das mídias constantes dos autos às Defesas, não vejo qualquer resquício de nulidade.89. Não há necessidade, igualmente, de tradução dos diálogos interceptados em língua estrangeira. Em primeiro lugar, se, como exposto, não se exige a transcrição integral de quaisquer diálogos, não importa a língua em que foram travados.90. Além disso, o ônus de traduzir os diálogos que eventualmente se pretender utilizar como provas da prática de delitos é da acusação, assim como o ônus de demonstrar causas excludentes de ilicitude é da defesa. A parte, portanto, que tiver interesse em realizar a transcrição e tradução de quaisquer diálogos captados poderá fazê-lo, juntado-a aos autos a qualquer tempo.91. Portanto, não há necessidade de que identificação dos agentes que fizeram a tradução livre das conversas interceptadas, já que não será a versão por eles apresentada que será considerada em Juízo. 92. O mesmo se diga quanto aos documentos existentes nos autos em língua estrangeira. A tradução dos mesmos somente ocorrerá se necessária, nos termos do artigo 236 do CPP. Somente é necessária a tradução daqueles documentos em língua estrangeira que tiverem interesse para a causa, observado o ônus probatório das partes no processo acusatório, que deverão, se entenderem necessário, contratar tradutores às suas custas, juntado a versão traduzida aos autos a qualquer tempo. 93. No que tange ao argumento de que teria havido interceptação de conversa que partiu do Consulado do Uruguai no Brasil, realmente o artigo 35, da Convenção de Viena de 1963 - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967 e promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967 - prevê a liberdade de comunicação da repartição consular para todos os fins oficiais. 94. Todavia, constato que em nenhum momento foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de terminais pertencentes ao Consulado do Uruguai, razão pela qual não procede a alegação de violação à Convenção de Viena. O telefone que estava interceptado era particular e não tinha nenhuma relação com o Consulado, mas com o acusado RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE, alvo das investigações. 95. Além disso, não há que se falar em assunto oficial de Estado, quando aparentemente o teor da conversa interceptada era justamente o de realização de operação clandestina de câmbio.96. Não vinga, tampouco, a alegação de que a interceptação telemática violou os limites jurisdicionais, haja vista que a Lei n 9.296/96 permite a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. A Polícia Federal, de posse da senha do investigado, acessou o conteúdo das mensagens que se encontravam em sua conta de email, de modo não houve invasão de servidor localizado fora do país.97. Com relação ao fornecimento de senhas aos agentes policiais, para que pudessem realizar consulta aos cadastros de dados das operadoras de telefonia relacionados às pessoas que entrassem em contato com os usuários dos terminais interceptados, não vislumbro, com a devida vênia daqueles que possuem entendimento contrário, nenhuma ilegalidade.98. Segundo se alega nas respostas escritas que veiculam tal argumento, a concessão das referidas senhas estaria vedada por dois dispositivos constitucionais: a) o inciso X do artigo 5º da Constituição; e b) o inciso XII, também do artigo 5º da Constituição.99. Os dispositivos estão assim redigidos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 100. O inciso X do artigo 5º, da Constituição garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas. A intimidade e a vida privada nada mais são, em verdade, do que dimensões da dignidade da pessoa humana, cuidando a Constituição de protegê-la contra medidas de caráter degradante e desumano. Neste sentido, não vejo possibilidade de violação à dignidade de quem quer que seja pela determinação do fornecimento de dados cadastrais mantidos por operadora de telefonia. Como pode ser desumano, degradante ou invasivo à intimidade a divulgação acerca do nome, endereço, CPF, RG, número de telefone e outras informações símeles de qualquer pessoa, mormente quando, como no caso, restrita a determinados agentes policiais e a determinada investigação? 101. Com efeito, não há, em relação aos titulares das linhas consultadas, violação de seu direito à intimidade. O nome do titular de um determinado telefone consta, inclusive, no mais das vezes, de listas telefônicas e, até mesmo, de sites na Internet e listas de malas diretas comercializadas ou fornecidas de forma gratuita diuturnamente. Não se trata, note-se bem, de senha para que os agentes policiais obtenham extratos de ligações ou registros telefônicos dos números dos interlocutores de tal terminal, nem, muito menos, do conteúdo de suas conversas com terceiros não interceptados. Trata-se, única e exclusivamente, de informar os dados cadastrais: nome, endereço, CPF, RG, do titular da linha. 102. Já o inciso XII do artigo 5º da Constituição protege o ato de comunicação, a inviolabilidade das comunicações, visando a assegurar que a correspondência chegue ao seu destinatário inviolada, que as transmissões telegráficas e as transmissões de dados não sejam interceptadas, e que as transmissões telefônicas somente possam ser objeto de escuta mediante prévia autorização

judicial.103. Como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos ... (RE 418416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julg. 10.05.2006, DJ 19.12.2006). 104. Inclusive, a Lei nº 9.296/1996, que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, traz disposições que regulam única e exclusivamente a interceptação das comunicações telefônicas, não apontando qualquer restrição ao acesso da autoridade policial a registros telefônicos, muito menos a dados cadastrais dos usuários, os quais independem da existência de comunicação telefônica.105. Ou seja, se haveria algum dispositivo constitucional eventualmente ofendido haveria de ser o inciso X do artigo 5º - com o que, com o devido respeito, não se pode concordar, como exposto acima.106. Mais detalhadamente, confira-se a síntese de LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR a respeito das garantias constitucionais relacionadas ao sigilo telefônico : Por fim, deve-se considerar que a quebra do sigilo telefônico apresenta-se com dois significados. O primeiro, já tratado, indica a interceptação das comunicações telefônicas, que só pode ser determinada judicialmente, com observância dos demais requisitos descritos. O segundo, mais usual, revela a diligência em que se requisita a informação sobre eventuais contatos telefônicos mantidos por determinada pessoa. Neste caso, não há invasão da comunicação propriamente dita (o conteúdo da conversa), mas da privacidade alheia, o que torna mais elásticas as possibilidades de sua determinação. Envolvendo de maneira singela violação da privacidade, estamos que a diligência pode ser determinada judicialmente, pelo Ministério Público, no exercício de suas missões constitucionais (defesa do patrimônio público etc.) ou mesmo por uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito.107. Ora, como é fácil perceber, obtenção de dados cadastrais vinculados a uma linha telefônica não se enquadram nem no primeiro - interceptação telefônica - nem no segundo - informações sobre contatos telefônicos realizados - dos significados apontados pelos autores como conteúdo da quebra de sigilo telefônico. Para bem desempenhar suas funções, o mínimo que se pode garantir à autoridade policial é a prerrogativa de saber em nome de quem está cadastrada uma determinada linha telefônica. Se a autoridade policial pode até mesmo intimar pessoas para serem interrogadas sem necessitar de autorização judicial, por quê razão precisaria ir ao Poder Judiciário para obter dados de cadastros telefônicos? 108. Saber em nome de quem está registrado determinado terminal telefônico que se comunica com outro, por sua vez interceptado, é medida necessária para se compreender o contexto da conversa. Se foi deferida a medida de interceptação telefônica, isso ocorreu por estarem presentes indícios de delito punido com pena de reclusão - fatos graves, portanto. Somente o fornecimento de senha permitirá que a autoridade policial saiba, com a agilidade que a situação impõe, com quem a pessoa interceptada está se comunicando. 109. No caso concreto, a autorização foi proferida no bojo de procedimento investigatório regularmente instaurado e em andamento, sujeito ao controle do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário. Portanto, qualquer excesso seria passível de imediata reparação. Aliás, o próprio Código de Processo Penal atribui à autoridade policial o dever de, tão logo tenha conhecimento da prática de infração penal, colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6º, III). Aí reside a autorização legal para que a autoridade policial possa requisitar, e a obrigação legal das operadoras de fornecer, os dados cadastrais dos usuários de telefonia, fixa ou móvel. Uma situação é a prudente e recomendável preservação dos dados pela companhia telefônica perante terceiros. Outra, bem distinta, é a obrigatoriedade de qualquer do povo atender às ordens fundadas em lei da autoridade policial e de não lhe obstar a atuação.110. A respeito da legitimidade da concessão de senhas com a finalidade de acesso a cadastros de usuários de operadoras de telefonia, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS. ORDEM JUDICIAL - FORNECIMENTO DE SENHAS A POLICIAIS FEDERAIS. DESCUMPRIMENTO POR OPERADORA DE TELEFONIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I - Habeas corpus preventivo, no qual busca o paciente, gerente da área de quebra de sigilo da empresa de telefonia, assegurar que não lhe sobrevenha qualquer consequência penal em razão do descumprimento de ordem judicial que, por sua vez, determinou o fornecimento de senhas ao Delegado e Agentes da Polícia Federal que os habilitassem junto à operadora de telefonia a obter dados cadastrais de terminais telefônicos móveis celulares. II - Verificou-se tratar de procedimentos restritos às pessoas dos investigados. De fato, o magistrado a quo, cautelosamente, indeferiu o fornecimento, pelas operadoras de telefonia, de extratos das linhas das pessoas não investigadas, proibindo também e expressamente o fornecimento de senhas que implicassem no acesso indiscriminado dos policiais federais aos dados telefônicos, limitando este acesso apenas às informações relativas ao interesse da investigação determinada. III - Observou-se que a senha, a ser conferida ao Delegado e Agentes da Polícia Federal, tem prazo determinado de 15 (quinze) dias e deve ser utilizada exclusivamente no interesse da investigação. Assim, não há que se falar em senha genérica, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida da mesma. IV - Inclusive, no ofício endereçado à operadora de telefonia ficou consignado que esta deverá encaminhar ao juízo a relação (ao fim do período da interceptação) de todos os números em relação aos quais foram solicitados os dados cadastrais dos assinantes, medida que visa propiciar o controle judicial. V - Outrossim, a autorização judicial ora questionada foi proferida em autos regularmente distribuídos e processados perante o juízo competente, estando sujeito ao controle do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, motivo pelo qual, eventual utilização indevida das senhas é passível de imediata reparação. VI - Além disso, a decisão que autorizou as medidas citadas foi devidamente fundamentada, justificando pormenorizadamente a necessidade da realização dos procedimentos requeridos pela autoridade policial, pois imprescindíveis à investigação criminal. VII - O não encaminhamento de cópia da decisão que decretou a quebra do sigilo de dados à operadora de telefonia e ao paciente justificou-se, haja vista se estar diante de investigação que tramita em segredo de justiça. VIII - Iguamente correta a não restrição das medidas à competência territorial do juízo coator, pois a atividade criminosa não se limita à ela, ainda mais em nossos dias atuais, com a existência de organizações criminosas complexas e articuladas

que se utilizam de modernos aparatos eletrônicos para a comunicação de seus membros, muitas vezes, entre países diversos. IX - Não obstante a à operadora de telefonia zelar pelo sigilo dos dados cadastrais de seus usuários (artigos 3º e 72 da Lei nº 9.472/97), a tutela de tais dados também não é absoluta, cedendo, por decisão judicial fundamentada ao interesse público (artigo 93, IX, da CF), desde que para fins de apurar fato que, em tese, configure ilícito penal, o que ocorre no presente caso. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. X - Ordem denegada.(TRF3, HC 201003000269090, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 30.11.2010, DJ 09.12.2010)111. No caso concreto, de qualquer forma, a obtenção dos dados foi deferida como medida auxiliar, instrumental à interceptação, somente se legitimando os acessos realizados para a verificação dos dados cadastrais das linhas que se comunicaram com o terminal monitorado.112. Se a senha foi mal utilizada, valendo-se os agentes policiais da decisão proferida para obter dados relativos a pessoas que não mantiveram nenhum contato com o alvo interceptado, tal fato deve ser apurado isoladamente para que sejam desencadeadas as conseqüências adequadas - mas em nada influencia na legalidade da prova e sua averiguação nestes autos só serviria para tumultuar o processo. 113. Para a finalidade de tal eventual apuração de forma isolada, foram expedidos diversos ofícios, já respondidos, que se encontram acostados aos autos de interceptação telefônica nº 2008.61.81.014188-7, cabendo ao Ministério Público e à Defesa, a partir da análise de tais respostas, verificar se houve utilização indevida das senhas para que possam ser tomadas as providências adequadas. 114. É de ser indeferido, por outro lado, o pedido para que a Polícia Federal indique qual é o sistema utilizado para a realização das interceptações e deposite em juízo cópia autêntica do mesmo e, em seguida, a realização de perícia técnica que informe se o programa atende às prescrições da Lei nº 9.296/1996. O sistema utilizado para realização de interceptações telefônicas é contratado/adquirido mediante licitação pública, atendendo a edital com especificações que, presume-se, devem estar adequadas às exigências legais. Não é razoável que, em cada processo criminal, seja deferido esse tipo de perícia.115. A realização de perícia no respectivo HD e de perícia de voz não estão previstas na Lei nº 9.296/1996 e não são necessárias. Nesse sentido, tem decidido o STJ que A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido (HC 91.717/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. 18.12.2008, DJe 02.03.2009). Na mesma linha, cf. STJ, HC 136.659/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 23.03.2010, DJe 03.05.2010.116. Está à disposição dos acusados o conteúdo das conversas interceptadas, de modo que, se lhes interessar, podem se valer de assistente técnico, apresentando, então, ao Juízo, razões concretas que emprestem o mínimo de credibilidade a dúvidas quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas (TRF3, HC 200903000046001, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, julg. 30.03.2009, DJ 14.04.2009).117. Portanto, caso assim pretenda, fica a Defesa de MICHEL, GUSTAVO JOSÉ MARIO e RENATA, autorizada a produzir, às suas expensas, exame pericial nas mídias, demonstrando especificamente quais são os diálogos que lhes são atribuídos em que a voz, em verdade, não é a dos acusados.118. Também não existe necessidade de expedição de ofício às operadoras de telefonia, para que remetam cópias dos ofícios judiciais autorizadores das medidas, porquanto tais ofícios se encontram acostados aos autos. 119. Mereceria deferimento, por outro lado, o pedido de expedição de ofício para que sejam informados os períodos durante os quais foram efetivamente realizados os monitoramentos, pois a partir de tais dados será possível verificar se houve algum período de interceptação telefônica mantido sem autorização judicial. Também é pertinente o pedido de que seja remetido extrato com o histórico de todas as chamadas realizadas e recebidas pelos números interceptados no período de interceptação.120. Todavia, constato que, para essa finalidade, foram expedidos diversos ofícios, já respondidos, que se encontram acostados aos autos de interceptação telefônica nº 2008.61.81.014188-7. Assim, caberá à Defesa apontar especificamente se existe algum período em que tenha efetivamente havido interceptação telefônica desprovida de autorização judicial ou, ainda, se existe algum período em que ainda paira alguma dúvida - que possa ser sanada pelas operadoras telefônicas.121. Não há - pelo menos não deve haver - back ups de segurança das interceptações retidos pelas operadoras de telefonia. Não há previsão legal para a manutenção desse tipo de dados. Somente a autoridade policial é que tem a prerrogativa legal de realizar a interceptação. Portanto, descabido o pedido formulado pela Defesa de MICHEL, GUSTAVO, JOSÉ MARIO e RENATA no sentido de que sejam requisitados tais dados das operadoras de telefonia.122. Por outro lado, indefiro os requerimentos formulados pela Defesa de MICHEL, GUSTAVO, JOSÉ MARIO e RENATA de expedição de ofício à Polícia Federal, requisitando os áudios originais das interceptações telefônicas. Os áudios originais estão acautelados no sistema da Polícia Federal, sendo que as mídias acauteladas em Secretaria e à disposição da Defesa reproduzem exatamente o quanto interceptado. 123. Quanto à argumentação de que haveria violação de garantias constitucionais na forma como foi conduzido o interrogatório policial dos acusados MICHEL e FEDERICO, ressalto que o inquérito policial é mero procedimento de colheita de provas, a fim de subsidiar a opinião delicti do Ministério Público. O ato de interrogatório em sede de inquérito policial é medida discricionária da autoridade que o preside na esfera administrativo. Sua própria realização é facultativa. Ora, se assim é, com maior razão é facultativo que a autoridade policial o interrompa, quando entender que os dados colhidos são satisfatórios ou que o ato não é mais necessário. 124. De todo modo, conforme sedimentado na jurisprudência, Por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina o processo, nem enseja a sua anulação (HC 74198, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julg. 24.09.1996, DJ 06.12.1996).125. A interpretação a ser dada a tal conduta, porém, caberá ao Ministério Público - quando decide pelo oferecimento ou não da denúncia - e ao Juízo, quando a recebe ou, recebendo-a, quando, no momento da sentença, forma sua convicção exauriente sobre a comprovação da materialidade, da autoria, da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade do denunciado.126. Quanto ao pedido de extração de cópias do auto de qualificação e interrogatório do acusado e posterior remessa ao Ministério Público Federal, para averiguação quanto à sua regularidade, ressalto que o

MPF, órgão responsável pelo controle externo da atividade policial (Constituição, artigo 129, VII), será intimado da presente decisão, cabendo a ele, se assim entender, realizar as cópias que lhe pareçam pertinentes.127. Resta prejudicado o pedido de autorização para o ingresso da Defesa do acusado no CDP III - Pinheiros, para que possa ouvir os diálogos, negar, confirmar ou esclarecer o seu contexto, porquanto já foi posto em liberdade.128. Não é necessária autorização judicial para que os acusados possam acompanhar pessoalmente os atos processuais, inclusive aqueles realizados mediante cumprimento de cartas precatórias, sendo tal participação decorrência de seu direito fundamental à ampla defesa. Porém, não serão informados da data de realização de audiências pelo juízo deprecado, pois basta, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, a intimação da Defesa acerca da expedição da carta precatória. O acompanhamento da data em que será realizada a audiência no juízo deprecado é ônus da Defesa e do acusado, nos termos da súmula 273 do STJ (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).129. Quanto ao pedido da Defesa do acusado FEDERICO, de que seja reaberto o prazo para a apresentação das respostas escritas, que somente se iniciaria com a juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, indefiro. Conforme prescreve a súmula 710 do STF, No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.130. Quanto à alegação das Defesas de VERA, IVAN, FÁTIMA, ANDRÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA, MARIANE e IVETE de que os acusados não teriam conhecimento da prática de eventuais atividades criminosas, afastando-se o dolo, nem tampouco teriam demonstrado a intenção específica de se associar exigida pelo crime de quadrilha, como se verifica do teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, a ausência de dolo não é matéria a ser apreciada antes da instrução criminal. A referência do dispositivo à circunstância de que o fato narrado evidentemente não constitui crime é bastante esclarecedora no sentido de que apenas em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Também deixa claro que não deve ser feita, nesse momento processual, perquirição acerca do elemento subjetivo do tipo, genérico ou específico.131. Quanto à alegação dos mesmos acusados - VERA, IVAN, FÁTIMA, ANDRÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA, MARIANE e IVETE - de que não poderiam cometer os delitos que lhes são imputados, já que não se enquadram como nenhum daqueles agentes descritos no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, ressalto que nem todos os delitos tipificados na Lei nº 7.492/1986 são próprios. É justamente o caso do artigo 22, que não exige, para sua caracterização, nenhuma qualidade especial do(s) agente(s).132. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária dos acusados.133. Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe a quem arrola a testemunha no exterior o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior.134. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as Defesas que arrolaram testemunhas no exterior exponham os quesitos a lhes serem formulados, para verificação da indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem ser fornecidos/confirmados/especificados os endereços das testemunhas residentes no exterior. Em relação a tais testemunhas, desde que seja reconhecida a imprescindibilidade de seu depoimento, caso não sejam encontradas nos endereços fornecidos, ficará prejudicada a respectiva oitiva.135. O acusado FABIO ANDRÉS GUERRA FLORA foi citado por edital, não apresentou resposta escrita à acusação, nem constituiu advogado (vide certidão fl. 2.139). Assim sendo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação a tal acusado. Desmembre-se o processo em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e conforme manifestação do Ministério Público Federal (fl. 2.163).136. Em conclusão: a) não reconheço causa de nulidade ou de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito; b) intemem-se as Defesas para que verifiquem os ofícios juntados pelas operadoras de telefonia aos autos nº 2008.61.81.014188-7 e apontem especificamente se existe algum período em que tenha efetivamente havido interceptação telefônica desprovida de autorização judicial ou, ainda, se existe algum período em que ainda paira alguma dúvida - que possa ser sanada pelas operadoras telefônicas (prazo de 15 dias);c) defiro, caso realmente assim pretendam, a realização de exame pericial nas mídias de interceptação telefônica pelos acusados MICHEL, GUSTAVO, JOSÉ MARIO e RENATA, a ser realizado às suas expensas, no prazo de 6 (seis) meses, apto a demonstrar especificamente quais são os diálogos que lhes são atribuídos em que a voz, em verdade, não é a dos acusados;d) indefiro os demais requerimentos das Defesas dos acusados;e) manifestem-se as Defesas a respeito das testemunhas residentes no exterior, expondo os quesitos a lhes serem formulados, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, bem como forneçam/confirmem/especificuem os respectivos endereços sob pena de preclusão (prazo de 5 dias);f) manifeste-se o Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 272 do Código de Processo Penal, a respeito do pleito de habilitação como assistente da acusação formulado pela pessoa jurídica TKS - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (prazo de 5 dias);g) expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 123, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 278, 279 e 280/11) ;h) manifestem-se as Defesas acerca da necessidade, nas audiências, de intérpretes em espanhol para os acusados estrangeiros (prazo de 5 dias);i) designo as datas de 30 E 31 DE AGOSTO E 01 E 02 DE SETEMBRO DE 2011, iniciando-se sempre às 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em São Paulo;j) Reserve-se a Esplanada deste Fórum Criminal para as audiências.

Requisite-se ao TRF os serviços de estenotipia e, eventualmente, caso assim se manifestem as Defesas, de intérprete. 137. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7420**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0015948-63.2008.403.6181 (2008.61.81.015948-0)** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR FERDERLE BRANCO(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Intime-se o autor do fato - por intermédio do seu defensor - para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 198, através da qual o Ministério Público Federal requer seja dado cumprimento integral à transação, eis que teriam sido adquiridas nove espécies de mudas de especificação diversa daquelas elencadas na lista de fls. 147/149.

**Expediente Nº 7421**

### **ACAO PENAL**

**0004931-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004931-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP201265 - MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

O requerimento formulado à fl. 2142 já fora decidido à fl. 2089, que agora ratifico.

**Expediente Nº 7422**

### **ACAO PENAL**

**0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA)

1. Fl. 688: Ante o teor da certidão do oficial de justiça, decreto a revelia do acusado MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA, que se mudou de endereço sem comunicar o Juízo. 2. Portanto, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para a intimá-lo da sentença condenatória de fls. 664/668, nos termos do artigo 392, 1.º, do Código de Processo Penal e artigo 285, 2º do Provimento 64/2005 - CORE. 3. Cumpra-se a sentença (fls. 664/668). 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 5. Ao SEDI para as devidas anotações. 6. Int.

**Expediente Nº 7423**

### **ACAO PENAL**

**0000955-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000955-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RITA DE CASSIA DI NARDO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE E SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE)

Dispositivo da sentença de fls. 619/625: ... Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER RITA DE CÁSSIA DI NARDO, qualificada nos autos, do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença e feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº. 0005048-16.2011.403.6181 - gerados com o desmembramento da presente ação penal, no qual determino a imediata suspensão dos atos processuais e imediata vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a similaridade da situação jurídica do denunciado SÉRGIO DI NARDO JÚNIOR. Certifique a zelosa Secretaria a formação de apenso com os documentos enviados pela Receita Federal juntamente com o ofício DIFIS/COM/DEFIS/SP nº 22, de 14.03.2011, da Receita Federal (fl. 539). Oficie-se, com urgência, ao egrégio TRF da

3ª Região, instruindo o ofício com cópia da presente sentença, tendo em vista a existência de habeas corpus naquela Instância objetivando o trancamento da presente ação penal (HC 0005903-11.2011.403.0000), ainda sem julgamento final. P.R.I.C.Decisão de fl. 640: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 627/637, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 619/625, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. AUTOS À DISPOSIÇÃO DE DEFESA.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1149**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005307-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011583-5)) CELSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na hipótese de não cumprimento, venham conclusos.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0015679-58.2007.403.6181 (2007.61.81.015679-5)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

(Sentença - fls. 115/118): Vistos. Trata-se de promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial instaurado para apurar o eventual cometimento dos delitos de sonegação previdenciária, previsto no artigo 337-A, e apropriação indébita previdenciária, insculpido no artigo 168-A, ambos do Código Penal, por parte dos representantes legais da empresa VENT VERT COSMÉTICOS LTDA. Consta de ofício de fls. 109, informação da própria Receita Federal do Brasil acerca do pagamento do débito em relação à NFLD nº 37.012.625-4, e parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, com pagamento das parcelas dentro do prazo legal, em relação à NFLD nº 37.012.626-2, objetos do presente apuratório. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento da NFLD nº 37.012.625-4, e conseqüente arquivamento da punibilidade dos investigados, bem como a declaração de suspensão da pretensão punitiva estatal em face dos mesmos investigados, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/2009, em relação ao delito de sonegação de contribuições, NFLD nº 37.012.626-2 (fls. 105/106) Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. No caso em tela, o pagamento ocorreu antes até do oferecimento da denúncia quanto ao débito objeto do presente, em relação à NFLD nº 37.012.625-4. Assim, aplicável o dispositivo supra quanto a este débito. No que toca à NFLD nº 37.012.626-2, foi incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, devendo ser suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos moldes previstos pelo artigo 68, da Lei n.º 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Posto isso: Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta descrita nos autos imputada aos responsáveis legais da empresa VENT VERT COSMÉTICOS LTDA., em decorrência do pagamento integral do débito relativo à NFLD n.º 37.012.625-4, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Defiro parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal quanto à NFLD n.º 37.012.626-2 e DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, durante o período em que o débito constante da NFLD n.º 37.012.626-2 estiver incluído no regime de parcelamento. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição, mantendo os autos

sobrestados até integral quitação do parcelamento.P.R.I.C.

**0000531-36.2009.403.6181 (2009.61.81.000531-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)**

Fls. 414: Fls. 412: defiro. Mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional decretada às fls. 388. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0011955-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)**

Fls. 296: Fls. 295v: tendo em vista que o órgão ministerial não tem nada a requerer, mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional decretada às fls. 238/239. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

**0012722-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)**

Fls. 28: defiro. Mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional decretada às fls. 05/06. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0101762-29.1997.403.6181 (97.0101762-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X SERGIO MELARAGNO(SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA)**

(Sentença de fls. 904/906): Vistos, etc.Cuidam os autos de ação penal instaurada com o fito de apurar as condutas delitivas imputadas aos acusados Luiz Roberto Torres Presgrave de Mello e Sérgio Melaragno, que na qualidade de sócios responsáveis da empresa Maderit Agro Florestal S/A deixaram de repassar aos cofres públicos contribuições previdenciárias dos empregados.A denúncia e o aditamento à denúncia compreendem os períodos de março de 1994 a julho de 1995 e possui como objeto os seguintes débitos: NFLDs n.ºs 31.819.793-6, 32.021.023-5, 32.021.031-6, 32.021.024-3, 32.021.028-6 e 32.021.032-4.A denúncia e o aditamento foram recebidos por este Juízo em 06 de junho de 1997 e 08 de junho de 1998, respectivamente (fls. 56 e 132), com as formalidades de praxe.Às fls. 886/888 houve sentença de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição dos fatos narrados na denúncia.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da ocorrência da prescrição dos fatos narrados no aditamento.Às fls. 900/902 o órgão ministerial reconhece o advento da prescrição do objeto do aditamento à denúncia, haja vista que do recebimento até o presente momento decorreram mais de 12 (doze) anos, sem que houvesse suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os crimes imputados aos réus se subsume ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que possui pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme preceitua o artigo 109, inciso III, do Código Penal.Portanto, decorridos mais de 12 (doze) anos da data do recebimento do aditamento à denúncia (08 de junho de 1998) até o momento, é de se reconhecer a prescrição.Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO e SÉRGIO MELARAGNO, qualificados nos autos, pelo advento da prescrição punitiva estatal em abstrato, dos fatos narrados no aditamento da denúncia, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. P.R.I. e C.

**0001251-18.2000.403.6181 (2000.61.81.001251-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON MEIRA ROCHA X SEBASTIAO SOCISGNES PEREIRA BOTELHO X JOSUE CAETANO MIRANDA X OSMAR SILVA CAMPOS(PB009737 - MARCELO SUASSUNA LAUREANO E PB000558 - JOSE HERCILIO MAIA)**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.1178, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO aos sentenciados JOSUÉ CAETANO MIRANDA, SEBASTIÃO SOCIAGNES PEREIRA BOTELHO e EDMILSON MEIRA ROCHA, conforme sentenças de fls.1158/1159 e 1137/1153, bem como, a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE ao sentenciado OSMAR SILVA CAMPOS, conforme sentença de fls.1158/1159.3. Arbitro os honorários da defensora dativa Drª Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos no valor máximo, conforme fixado no ítem Ações Criminais/Diversos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 558/2007 do E.Conselho da Justiça Federal.3.1 Expeça-se a competente solicitação de pagamento.4. Diante da petição de fls.1170/1174, reconsidero a decisão de fls.1118 no que diz respeito aos Advogados Dr.Marcelo Suassuna - OAB/PB 9737 e Dr.José Hercílio Maia - OAB/PB 558, pelo que determino a expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB da Paraíba para que desconsidere o ofício nº 3465/2010, informando o teor desta decisão, instruindo com cópia da petição de fls.1170/1174.4.1 Intimem-se os advogados mencionados no ítem acima do teor desta decisão pela imprensa oficial.5. Após, devidamente cumprido, remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002671-19.2004.403.6181 (2004.61.81.002671-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**



ULYSSES DE AZEVEDO SOARES(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)  
DECISÃO FL. 1175/1176: Por ocasião da prisão em flagrante do sentenciado ULISSES DE AZEVEDO SOARES, foi apreendida uma caminhonete GM S-10, placa BUU-9919, de propriedade de FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fl. 211), nomeando-se a companheira do acusado, SELMA DA ROSA CRISTO, como depositária fiel do veículo (fl. 212). Com o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 954/962, o órgão ministerial opinou pela restituição do veículo apreendido ao seu proprietário, haja vista não ter sido decretado seu perdimento (fl. 1079). O réu Ulisses de Azevedo Soares peticionou à fl. 1096, informando que a fiel depositária do veículo apreendido é sua companheira há mais de 14 (quatorze) anos, razão pela qual já estaria na posse do veículo, requerendo pronunciamento deste juízo, no sentido de reconhecê-lo como legítimo proprietário. Intimada a apresentar os documentos relativos ao veículo apreendido, bem como informar a atual situação deste, a fiel depositária, SELMA DA ROSA CRISTO requereu autorização para proceder ao depósito judicial do valor do bem, já que foi compelida a entregar o veículo e respectiva documentação aos indivíduos que haviam vendido a caminhonete a seu companheiro (fls. 1112/1113). Instada a se pronunciar, a empresa FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL informou ter interesse na restituição do veículo, já que o contrato de arrendamento mercantil firmado com Marcos Eduardo de Siqueira não foi devidamente quitado (fls. 1128 e 1139/1142). O arrendatário não foi localizado para se manifestar sobre a restituição do veículo em tela (fls. 1160 e 1170). Pleiteou o Ministério Público Federal, às fls. 1173/1174, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito no auto de apreensão de fl. 211, a ser realizado na residência do réu Ulisses, para a devolução deste à Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Fundamento e Decido. Indefiro o requerido pelo órgão ministerial. Compulsando os autos, observo que a apreensão do veículo em questão ocorreu quando da prisão em flagrante do sentenciado Ulysses, ocasião em que a autoridade policial lavrou o auto de depósito de fl. 212, nomeando sua companheira como depositária fiel do bem. Nesse contexto, constato que o veículo em questão não constitui instrumento ou produto, o que, por si só, acarretaria a nulidade de sua apreensão, nem tampouco consubstancia proveito do crime, razão pela qual não há nos autos a decretação judicial de medida restritiva sobre o bem. Destarte, é nula a nomeação de SELMA DA ROSA CRISTO, RG 21.088.554/SP como depositária fiel do bem, feita pela autoridade policial, haja vista a ausência de supedâneo legal para tal ato. Assim, declaro a nulidade do ato de nomeação de Selma da Rosa Cristo como depositária fiel, inexistindo, desse modo, qualquer encargo ou ônus desta em relação ao veículo caminhonete GM S-10, placa BUU-9919. Nada mais a prover nestes autos, já que eventual discussão acerca da propriedade do veículo não guarda vinculação com este processo. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001999-74.2005.403.6181 (2005.61.81.001999-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANDRE DA SILVA FARIA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)**  
Decisão de fls. 114/117. Recebo a conclusão nesta data. A defesa constituída de MARIA ANDRÉ DA SILVA FARIA apresentou resposta à acusação às fls. 101/104, aduzindo, em síntese, restar prescrita a pretensão punitiva estatal. Requereu a absolvição sumária da acusada, já que ausentes dos autos quaisquer indícios de autoria do delito. Fundamento e decido. Passo à análise da alegada prescrição da pretensão punitiva. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No tocante à acusada MARIA ANDRÉ DA SILVA FARIA, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme artigo 115 do Código Penal, já que conta com mais de 70 (setenta) anos (nascida em 30 de novembro de 1936 - fl. 18). Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Com efeito, a natureza permanente do delito em espécie é revelada por um dos meios de execução do crime de estelionato, qual seja, a manutenção em erro do sujeito passivo (... induzindo ou mantendo alguém em erro...). Ademais, o item 61 da Exposição de Motivos do Código Penal contempla o silêncio como hipótese de meio fraudulento característico do estelionato doloso, explicitando que a introdução do verbo manter no tipo penal colimou exatamente corrigir o texto do dispositivo legal do Código que o antecedeu, de sorte a evidenciar, in casu, a natureza permanente do delito. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o

paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido.(HC 104880, AYRES BRITTO, STF) Nesse caso, considera-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data de recebimento da última parcela indevida. Tratando-se, na hipótese dos autos, de crime permanente, o prazo prescricional inicia-se na data de recebimento da última parcela do benefício indevido, qual seja, 31 de maio de 2004. Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado à acusada, qual seja, 06 (seis) anos e a data de recebimento da última parcela (31 de maio de 2004) a conduta restaria prescrita em maio de 2010. De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 09 de junho de 2009 (fls. 90/91), data esta anterior à configuração de eventual prescrição, não restando, assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Saliento, outrossim, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da acusada. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da real necessidade da oitiva do informante arrolado na denúncia, em face das declarações constantes de fl. 17. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3206**

### **ACAO PENAL**

**0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES X EDMILSON MUNHOZ COLOMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE E SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS)**

Decido. 1 - Os argumentos da Defesa de Anailton não são suficientes à demonstração de situação que acarrete absolvição sumária. 2 - Primeiramente, com relação à questão da inépcia da denúncia, a questão encontra-se superada diante do seu recebimento pela decisão de ff. 265/265 verso. 3 - Vale registrar, apenas, que a procedência da tese defensiva levaria a inaplicabilidade do delito para aqueles que promovem a internação no país de produtos, sem o recolhimento dos tributos devidos, mas que não mantêm contato direto com as mercadorias. 4 - Dos elementos constantes dos autos extraem-se elementos indiciários, suficientes nesta fase processual, da participação do acusado Anailton nos delitos deduzidos na denúncia, em especial dos depoimentos dos policiais que procederam à prisão do acusado na data dos fatos. 5 - No mesmo sentido é conclusão quanto à presença de indícios suficientes da participação de Anailton no delito de corrupção ativa. 6 - A descrição dos fatos de forma pormenorizada pelo condutor do flagrante, o policial militar Reynaldo Simões Rossi, a quem foi dirigido o oferecimento da vantagem indevida, indicam que Anailton compareceu ao local para essa finalidade, visando assegurar os resultados do delito de contrabando que acabara de ser flagrado pelos milicianos. 7 - A versão da Defesa de que Anailton compareceu ao local para quitar tributos do veículo não encontra um mínimo de plausibilidade, sendo certo que agentes policiais militares não possuem atribuição para recolhimento de tributos em suas abordagens. 8 - A ausência de dolo suscitada pela Defesa não encontra respaldo probatório, somente podendo ser aferida em regular instrução. 9 - Quanto ao princípio da insignificância, reitero os fundamentos lançados na decisão de recebimento da denúncia (ff. 265/265 verso), que afastou a sua incidência na presente hipótese, bem como o parecer ministerial de ff. 259/263 verso. 10 - Diante do exposto, ausente causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento da ação penal. 11 - Designo o dia 06 de Setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as testemunhas de Defesa residentes nesta Capital. 11.1 - Intimem-se os acusados. 12 - Ficam as partes intimadas de que as testemunhas indicadas para serem ouvidas neste Juízo - à exceção dos servidores públicos que possuem a prerrogativa da requisição - deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). 12.1 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes. 12.2 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. 12.3 - Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que

as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.12.4 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.13 - Quanto ao réu Francisco de Assis Monteiro dos Santos, sua citação restou infrutífera, certificando o oficial de justiça que o réu não reside mais no local, tendo mudado de residência (f. 296).14 - O endereço diligenciado é aquele que o acusado declarou quando da assinatura do termo de compromisso (f. 309).15 - Conseqüentemente, o acusado descumpriu uma das condições necessárias à manutenção do benefício de liberdade provisória, ensejando sua revogação.16 - Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 341/344 item 1 para revogar a liberdade provisória do acusado Francisco, tendo por fundamento o art. 328 do Código de Processo Penal e, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal, determino a expedição de mandado de prisão preventiva.17 - Decreto a perda de metade do valor recolhido a título de fiança, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta o respectivo valor perdido em favor da União.18 - Sem prejuízo, determino a citação por edital de Francisco, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.19 - Intimem-se.DESPACHO DE FL, 455:É o breve relatório. Decido.Inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe também em relação ao acusado Francisco.Ao receber a denúncia (fls.265/265vº) foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate .Não há nulidade alguma na não individualização das mercadorias apreendidas, posto que o acusado Francisco, nos termos do artigo 29 do Código Penal, era responsável pela condução do ônibus onde as mercadorias irregulares estavam sendo transportadas, tendo plena ciência do fato.Quanto à alegada ausência de dolo na conduta do acusado Francisco, deverá ser objeto de instrução probatória, e será analisada quando da prolação da sentença.No tocante ao pedido de concessão de benefício de Justiça Gratuita, formulado pelo acusado Francisco, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas.A defesa do acusado Edmilson apresentou rol de testemunhas às fls.418/419. Contudo, indefiro as suas oitivas, diante da preclusão consumativa do ato, vez que já foi apresentado rol de testemunhas na resposta à acusação de fls.281/286.Intime-se a defesa do acusado Francisco para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda à adequação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 401, caput do Código de Processo Penal, justificando ainda eventual necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme estabelecido no artigo 396-A do Código de Processo Penal.Aguarde-se a realização da audiência designada às fls.345/346.Intimem-se.(PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO)Foi expedida carta precatória nº 171/2011 à Subseção de Guarulhos com prazo de 30 dias para intimação de Anailton Teixeira de Novaes e Edmilson Munhoz Colombo e carta precatória nº 172/2011 à Subseção de Osasco com prazo de 30 dias para intimação de Vagner.

#### **Expediente Nº 3207**

##### **ACAO PENAL**

**0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA GARCIA B.DE A. E SILVA) X ELISABETE DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA LOURENCO SILVA E SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUSA NASCIMENTO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X IVANETE PENHA DA SILVA X SIMONE GUALBERTO X SEBASTIAO CARLOS AMBROZIO AGUIAR(RJ099812 - ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS E RJ082061 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA) X ANDERSON ALVES DE MORAIS X LUIZ HENRIQUE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE SALES(CE015743B - AGILEU LEMOS DE SOUSA) X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE X MARCELLO NUNES RAFAEL

Deliberação em audiência de 01/03/2011: (...) 8) Quanto ao acusado Sebastião, diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 1090/1091), depreque-se a realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 bem como a fiscalização das condições de suspensão processual. (...) -----ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória nº 180/2011 à Comarca de Duque de Caxias/RJ, para realização de proposta de suspensão processual ao acusado SEBASTIÃO CARLOS AMBRÓZIO AGUIAR, em cumprimento ao item 8 retro.

#### **Expediente Nº 3208**

##### **ACAO PENAL**

**0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Despacho de fl. 344: (...) com a juntada dos documentos aqui requisitados, dê-se ciência às partes.-----  
-----Despacho de fl. 380: 1- Tendo em vista as respostas aos ofícios expedidos à fl. 346, cumpra-se o remanescente do despacho de fl. 344. 2- No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 221/2010, com audiência designada para o dia 29/06/2011 (fl. 355).-----ATENÇÃO: ciência às partes das respostas aos ofícios elencados no despacho de fl. 344.

#### **Expediente Nº 3210**

## **PETICAO**

**0004956-38.2011.403.6181** - EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUSTICA PUBLICA  
FLS. 99: Vistos. Às fls. 89/90 a requerente formula pedido de reconsideração da decisão de fls. 87/88 que indeferiu a inicial. Foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial para que prestasse esclarecimentos (fls. 91). Em atendimento (fls. 94/95), informou a autoridade policial que preside inquérito policial que apura furto de valores de contas mantidas na Caixa Econômica Federal. Discorre, ademais, que foram identificados IPs utilizados nos atos criminosos, tendo sido oficiada à requerente para que fossem fornecidos dados cadastrais dos respectivos usuários, mas, sob alegação de sigilo, alegou que haveria necessidade de decisão judicial. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão da requerente não merece acolhimento. Ainda que a intenção não seja consultar o Juízo sobre como proceder, conforme alegou a requerente no pedido de reconsideração, não há como este Juízo conhecer do presente como quebra de sigilo. Isso porque a requerente não possui legitimidade para pleitear a quebra de sigilo de dados em inquérito policial, uma vez que compete à autoridade policial que preside as investigações a adoção das medidas investigatórias. Por outro lado, não reúne o presente procedimento elementos suficientes para que este Juízo aprecie pedido de quebra de sigilo. Ademais, decidir nos termos postos pela requerente na inicial de fls. 02/05 e pedido de reconsideração de fls. 89/60 feriria regras de distribuição e conseqüentemente o princípio constitucional do juiz natural, uma vez que a sede apropriada para que o Juízo conheça de pedido desta natureza é o inquérito policial, o qual ainda não foi distribuído, sendo certo que o presente procedimento não acarreta a prevenção deste Juízo para o inquérito policial. Diante do exposto, não conheço do pedido e mantenho a decisão de indeferimento da inicial de fls. 87/88, cumprindo-a integralmente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à autoridade policial.

### **Expediente Nº 3211**

#### **ACAO PENAL**

**0003282-93.2009.403.6181 (2009.61.81.003282-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO TADEU LOPES(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Diante do novo endereço do acusado PAULO ROGÉRIO TADEU LOPES à fl. 96, determino: 1- Oficie-se à 1ª Vara Federal de Guarulhos para que devolva a carta precatória nº 526/10 a este Juízo, independentemente de cumprimento. 2- Expeça-se carta precatória, com prazo de 02 (dois) anos à Comarca de Pindamonhangaba para intimação do acusado para realização de audiência de suspensão processual, nos termos do artigo 89 caput da Lei nº 9099/95. 3- Da expedição, intemem-se as partes. Foi expedida carta precatória nº 144/2011 com prazo de 02 anos para Comarca de Pindamonhangaba para intimação para audiência de suspensão do acusado PAULO ROGÉRIO TADEU LOPES

### **Expediente Nº 3212**

#### **ACAO PENAL**

**0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

(...) 3. Assim, relativamente à acusada, intime-se a defesa a trazer aos autos relatório médico pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estado de saúde de Regina Matias Garcia, eventual previsão de alta para fins de participação de ato judicial, bem como se há vedação médica de participação em interrogatório judicial. (OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE REGINA MATIAS GARCIA)

**0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO

SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)

(...)Fls.487/491: Trata-se de pedido de redesignação de audiências, designadas para os dias 26 e 27/07/2011, formulado pelo defensor dos acusados JOSÉ ROBERTO e ANDRÉ GOMES FAZZOLARI, em nome próprio, em razão de evento social no exterior ao qual foi convidado, datado de 30/07/2011. INDEFIRO o pedido, posto que não há justificativa para tanto. Observo que o Juízo tem pauta repleta, e que as audiências objeto do pedido foram designada em dezembro de 2010 e os mandados de intimação dos réus e das testemunhas já foram expedidos, alguns até já cumpridos. Ademais, os réus são representados por outros advogados (fls.385, 395 e 439), além do subscritor do pedido, que deverão comparecer às audiências, não havendo prejuízo algum à defesa dos réus. Além disso, não é demais salientar, que o compromisso social do defensor nem coincide com as datas das audiências, não cabendo ao Juízo adaptar-se à agenda pessoal e eventuais férias do causídico. Intimem-se.(...)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 2004

#### ACAO PENAL

**0005202-68.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KYOSHI MIZUKOSHI(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

1. A petição de fls. 531/532, por meio da qual a defesa arrola testemunhas é realmente intempestiva, consoante a certidão supra. Com efeito, a decisão que recebeu o aditamento à denúncia (fls. 524/524v) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 23 de maio de 2011 (fls. 529v), de modo que o prazo para a defesa arrolar testemunhas, nos termos do art. 384, 4º, do Código de Processo Penal, encerrou-se no dia 30 de maio de 2011, pois, como acima certificado, esse seria o primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo de cinco dias, visto que o dia 28 de maio caiu em um sábado. Portanto, a petição da defesa é intempestiva, pois foi protocolizada somente no dia 3 de junho de 2011. 2. Ainda que assim não fosse, o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha residente no Japão já foi apreciado e indeferido por este Juízo (fls. 176/177), sendo que, mais uma vez, a defesa não demonstrou previamente a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que, em outra oportunidade, antes do aditamento, a defesa desistiu da oitiva dessa testemunha, o que foi homologado por este Juízo (fls. 357/358). 3. Posto isso, indefiro os pedidos formulados pela defesa a fls. 531/532. 4. Aguarde-se a audiência designada para o dia 30 de junho de 2011, às 15h15. 5. Intime-se a defesa e, oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 2005

#### ACAO PENAL

**0010559-68.2006.403.6181 (2006.61.81.010559-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X JOAO CARVALHO SILVA FILHO

1. Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 15h50, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu CLÁUDIO MARCOS KELLER será interrogado. 2. Considerando que a defesa não forneceu os endereços das testemunhas por ela arroladas a fls. 137, a despeito de devidamente intimada para tanto (fls. 160), dou por preclusa sua oitiva, ficando claro, porém, que a defesa poderá, independentemente de intimação, apresentar tais testemunhas em Juízo, para prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento supramencionada. 3. Ainda que os itens 1 e 2 da decisão de fls. 127/127v não tenham sido cumpridos, intime-se o réu para a audiência acima designada nos endereços constantes na procuração (fls. 43) e na certidão de fls. 93. Se o réu não for encontrado em tais endereços, expeça-se edital de intimação, com prazo de 5 (cinco) dias. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003631-96.2009.403.6181 (2009.61.81.003631-2)** - JUSTICA PUBLICA X GUI LIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Fls. 276 e 278: considerando o oferecimento de proposta pelo Ministério Público Federal, bem como o fato de o acusado já ter retornado para São Paulo/SP, designo o dia 27 de julho de 2011, às 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado GUI LIN. Cite-se e intime-se. 2. Caso o acusado, embora citado e intimado, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada. 3. Consigne-se que se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado e intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação e intimação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, por fim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu, citado e intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação,

nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu não for localizado, dê-se baixa na pauta de audiências e abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios hábeis e próprios para obter tal informação. Indicado outro endereço, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência.7. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.9. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2665**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514230-59.1994.403.6182 (94.0514230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-02.1991.403.6182) COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da entrega do laudo pericial à fls. 333/356, fixo como definitivos os honorários periciais juntados mediante depósito judicial à fl. 329.Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

**0011832-16.2005.403.6182 (2005.61.82.011832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3)) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

**0044673-30.2006.403.6182 (2006.61.82.044673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508195-15.1996.403.6182 (96.0508195-4)) EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

**0047286-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024145-2)) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0051449-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051449-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

**0043298-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043298-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031762-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031762-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0000181-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000181-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000348-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000348-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-26.2005.403.6182 (2005.61.82.051278-2)) DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0028405-27.2008.403.6182 (2008.61.82.028405-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019039-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019039-1)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0035434-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035434-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027894-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027894-8)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 179.Intime-se.

**0038656-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-32.2008.403.6182 (2008.61.82.023975-6)) NADYR KARAYANNOPOULOS(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Int.

**0013526-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-39.2010.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0015962-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023084-45.2007.403.6182 (2007.61.82.023084-0)) ITALPACK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 87.Intime-se.

**0019125-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044842-75.2010.403.6182) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 02/24: A referida matéria (tutela antecipada), já foi arguida pela empresa executada, também em caráter liminar, em sede de exceção de pré-executividade oposta a fl. 189/192 dos autos da execução fiscal nº 00448421-75.2010.403.6182, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando indeferida, tendo em vista a ausência de requisitos ensejadores de tal medida, conforme decisão proferida a fls. 200 daqueles autos. Portanto, está a parte executada, ora embargante, impedida de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa. Após, voltem conclusos para Juízo de admissibilidade. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007557-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) LAURA DE ARAUJO GARCIA (SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0050226-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552890-11.1983.403.6182 (00.0552890-9)) WILLIAMA BEZERRA DE ANDRADE (SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls. 24: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0016425-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) EDDA MULTEDO PARETO (SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 30. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA COMERCIO DE ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA X GISLAINE DE FATIMA SILVA MONZANI X PEDRO GARCIA GARCIA X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X ANDREA DE ARAUJO GARCIA X FAUSTO VALENTIN BENEVENUTO X CYNTHIA DE PAULA COSTA X SAINT CLAYR TADEU PICCOLY DA SILVA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 154/155. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2671**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034021-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034021-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

J. Cumpra-se. Tendo em vista a determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, susto os leilões designados. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.000474-1. Intime-se.

**0031202-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031202-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, bem como susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2673**



## **EXECUCAO FISCAL**

**0037356-49.2004.403.6182 (2004.61.82.037356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE AIRTON PESSOA LINS(SP277593 - SUELLEN MAIUZE DA SILVA RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, bem como susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2650**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008243-16.2005.403.6182 (2005.61.82.008243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041010-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041010-5)) ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.

2004.61.82.041010-5, ajuizada para a cobrança de tributos com vencimentos entre 20/01/1998 e 08/01/1999, constituídos mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). A embargante alegou: a) prescrição do crédito tributário, aduzindo que os débitos se referem aos exercícios 1998/1999 e a citação do contribuinte só ocorreu em 13/01/2005; b) inadmissibilidade da aplicação dos juros moratórios e da multa sobre o valor do débito atualizado, devendo ser computados sobre o valor originário; c) excessividade da multa aplicada, que teria caráter confiscatório; d) inconstitucionalidade da taxa SELIC; e) impossibilidade de exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, por violação ao princípio da tripartição dos poderes, uma vez que a fixação da verba honorária deve ser feita pelo Juiz, de acordo com os critérios previstos no Código de Processo Civil. Requereu sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos para extinguir a execução, por nulidade da CDA, bem como a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/68). Recebidos os presentes embargos (fl. 70), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 73/101). Defendeu a inoccorrência da prescrição, sustentando que o débito mais antigo, com vencimento em 20/01/1998, poderia ter sido homologado até 20/01/2003, quando se encerraria o prazo decadencial, tendo a inscrição em Dívida Ativa ocorrido em 09/12/2003 e a execução fiscal sido ajuizada em 21/07/2004, com despacho citatório proferido em 09/06/2009 e a citação em 22/08/2004. Defendeu a cobrança dos acréscimos legais, com aplicação da taxa SELIC e inclusão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com o julgamento antecipado da lide, ou, caso esse não seja o entendimento do juízo, protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 73/90). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 91), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97/101). A embargada trouxe notícia de que a embargante teria parcelado o débito e requereu a extinção do feito (fls. 140 e 143). Foi proferida decisão determinando à embargante que esclarecesse se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, juntando procuração com poderes expressos de renúncia (fl. 142). A embargada afirmou não estar incluída em parcelamento algum (fl. 147) e, posteriormente, informou sua adesão ao REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/09, requerendo a suspensão do feito até o seu final pagamento (fl. 149/151). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatórios apresentados pela embargada (fls. 144/145), a embargada havia aderido ao parcelamento previsto na MP 303/06. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de

impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, c/c 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0010290-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010290-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020527-56.2005.403.6182 (2005.61.82.020527-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP238698 - PRISCILA ROBERTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2005.61.82.020527-7, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF), constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). A embargante requereu o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, indeferindo-se de plano a petição inicial e, por conseguinte, julgando-se improcedente a pretensão retratada na Execução Fiscal (fls. 02/07). Alegou que o título não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, por inexistir dívida, afirmando que o tributo foi regularmente pago, juntando cópias de guias DARF e das DCTFs apresentadas. Requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios de 20% sobre o valor do crédito inscrito em Dívida Ativa e protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Recebidos os presentes embargos (fl. 157), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 159/164). Requereu o sobrestamento do feito para análise pela autoridade administrativa lançadora da alegação de pagamento e defendeu a presença dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional no título executivo. Requereu sejam ao final julgados totalmente procedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, postulando pelo julgamento antecipado da lide, ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 167), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial e requereu seja a embargada condenada ao ônus da sucumbência (fls. 174/179). Intimada as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fl. 180), a embargante nada requereu quanto às provas (fl. 182). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187). Oficiada a Secretaria da Receita Federal, esta informou que parte dos pagamentos apresentados não foi alocada porque os mesmos continham erro no preenchimento das DARFs e que, verificado o erro do contribuinte, os pagamentos foram devidamente alocados. Assim, propôs a retificação da inscrição (fl. 196). A embargada informou estar providenciando a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser acolhida em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante alegou pagamento e juntou cópias de guias DARF e das DCTFs apresentadas. No entanto, intimada a se manifestar sobre a produção de provas, deixou de requerer a produção de prova pericial. As guias DARF que a embargante entende terem extinguido completamente a dívida exequenda constituem prova insuficiente dessa alegação, porque apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar a correção das declarações apresentadas e suficiência dos pagamentos. Não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido, cabendo o acolhimento apenas na medida em que já foi reconhecida pela embargada, com a substituição da CDA em cobrança (fls. 43/53 da execução fiscal apensa). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 43/53 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargada, embora a embargante tenha sucumbido em parcela mínima (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que, de acordo com os autos, a execução de valores a maior foi promovida em virtude de erro da embargante (fl. 196). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0041424-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041424-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542341-14.1998.403.6182 (98.0542341-7)) DANIEL KOLANIAN X SIRARPIE KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos ajuizados pelos sócios da executada principal e coexecutados, opostos em relação a execução fiscal n. 98.0542341-7, na qual são cobrados créditos previdenciários. Alegam os embargantes: a) nulidade da CDA, afirmando não constar a forma de cálculo dos juros e encargos, como exige o inciso II, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80; b) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; c) excessividade da multa de mora aplicada, com violação ao princípio do não confisco; d) ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a executada principal foi submetida a processo de falência, que constitui forma regular de dissolução social, bem como por inexistirem atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social e estatutos, aduzindo ainda que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, requereram o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo, requerendo sejam julgados totalmente procedentes, com o acolhimento de suas alegações. Protestaram provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, requerendo ainda a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 02/80). Recebidos os presentes

embargos (fl. 83), a embargada apresentou impugnação (fls. 85/103). Defendeu o não cabimento de efeito suspensivo, afirmou a regularidade da CDA, a constitucionalidade da incidência da taxa SELIC, o cabimento da multa aplicada e, ainda, a responsabilização dos sócios pelo débito. Requereu sejam os embargos julgados totalmente improcedentes e que sejam os embargantes condenados em custas e honorários advocatícios, em percentual máximo sobre o valor da condenação. Intimados a se manifestarem sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendem produzir, os embargantes deixaram de se manifestar (fl. 104). A embargada concordou com a determinação de julgamento antecipado da lide (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade dos sócios embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, existe nos autos prova suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA em face dos requerentes, no sentido de demonstrar que eles não possuem responsabilidade tributária, pois sequer a exequente aponta qualquer ato ilícito por eles praticado, nem mesmo a dissolução da devedora principal, a qual foi regularizada pelo advento do processo falimentar (fl. 77). A falência da empresa COMÉRCIO DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA. foi estendida à executada VIA NÁPOLI COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. por datada de 11/09/2006 (fl. 77), inexistindo notícia da prática de crime falimentar ou de qualquer outro ilícito falimentar. Falência é forma de dissolução regular das sociedades, de modo que descabe falar em dissolução irregular, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). A embargada, seja no processo executivo, seja nestes embargos, manteve-se absolutamente inerte no sentido de demonstrar a ocorrência de qualquer causa de responsabilidade tributária por parte dos sócios da falida, fiando-se na circunstância de ter incluído o nome do embargante na CDA. Porém, descabe cogitar da continuação da execução fiscal contra qualquer sócio ou administrador da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelos embargantes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0002493-91.2009.403.6182 (2009.61.82.002493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024417-03.2005.403.6182 (2005.61.82.024417-9)) NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA.(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0024417-03.2005.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003591-14.2009.403.6182 (2009.61.82.003591-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009158-0)) I J D INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto a desconstituição dos créditos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n. 0009158-94.2007.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 78/79), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 82). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020410-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020410-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005283-4)) GREEN PACK EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

GREEN PACK EMBALAGENS LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.005283-4. Alega excesso de penhora e pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Requer a condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 02/33). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.005283-4, com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta (fl. 112 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o cancelamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.005283-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0027306-85.2009.403.6182 (2009.61.82.027306-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-63.2008.403.6182 (2008.61.82.006694-1)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

MAJPEL EMBALAGENS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2008.61.82.006694-1. A embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência dos presentes embargos (fl. 84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0044702-75.2009.403.6182 (2009.61.82.044702-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040275-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040275-3)) DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2004.61.82.040275-3. Alegou a Embargante, através dos presentes Embargos, opostos em 15/09/2009, decadência e nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/12). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 14). Isto porque, conforme a informação prestada, a Embargante teve ciência da penhora efetivada e do prazo para apresentação de Embargos em 21/10/2004. Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a Embargante ficou-se inerte (fl. 14, verso). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme

determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Diante do informado à fl. 14, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 21/10/2004. Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 15/09/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 22/11/2004. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0055258-39.2009.403.6182 (2009.61.82.055258-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009238-1)) AUTO POSTO COLUMBIA LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) AUTO POSTO COLUMBIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2008.61.82.009238-1. Alegou a Embargante, através dos presentes Embargos, opostos em 13/11/2009, que os débitos em cobro foram pagos, tendo simplesmente ocorrido erro no preenchimento da DCTF e das guias DARF (fls. 02/28). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 30). Isto porque, a Embargante teve ciência da penhora efetivada e do prazo para apresentação de Embargos em 13/10/2008 (fl. 28). Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a Embargante ficou-se inerte (fl. 31, verso). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, bem como diante do informado à fl. 31, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 13/10/2009, na pessoa do sócio NELSON GONÇALVES JUNIOR (fl. 28). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 13/11/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 12/11/2009. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0007636-27.2010.403.6182 (2010.61.82.007636-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030910-5)) SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.030910-5, ajuizada para a cobrança de tributos com vencimentos em 31/10/2001 e 30/12/2003, constituídos mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). A embargante alegou: a) ter aderido ao parcelamento instituído pela MP n. 303/06, que provocou o desmembramento da CDA n. 80.6.034795-34 nas CDAs n.s 80.6.06.190069-91 e 80.6.06.190070-25, encontrando-se a primeira com exigibilidade suspensa e a segunda ativa ajuizada, afirmando que a execução fiscal não deve prosseguir quanto ao débito n. 80.6.06.190069-91; b) que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 no que tange à inscrição derivada n. 80.6.06.190070-25, o que caracteriza suspensão da exigibilidade do débito, devendo a execução fiscal ser suspensa; c) nulidade do título executivo, por serem inconstitucionais e ilegais os valores cobrados, com aplicação da taxa SELIC e multa abusiva, afirmando estarem ausentes os requisitos da liquidez e certeza por não terem sido exibidas em juízo as Certidões de Dívida Ativa derivadas. Requeru seja suspensa a execução até o cumprimento dos parcelamentos ou, caso não acolhido esse pedido, que sejam julgados procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal, condenando-se a embargada em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/80). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 82), a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 84/112). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado na própria petição inicial dos presentes embargos, a embargante aderiu aos parcelamentos instituídos pela MP 303/06, bem como pela Lei n. 11.941/2009. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Ressalte-se, ainda, que o pedido de suspensão da execução fiscal comporta apreciação nos próprios autos executivos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, c/c 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0007641-49.2010.403.6182 (2010.61.82.007641-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027876-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027876-9)) CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 0027876-42.2007.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007642-34.2010.403.6182 (2010.61.82.007642-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029247-12.2005.403.6182 (2005.61.82.029247-2)) ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ESPELHOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2005.61.82.029247-2. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 22, quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, tendo ainda sido determinado que comprovasse a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º da, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo (fl. 23). Devidamente intimada, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, afirmando que de acordo com a Portaria Conjunta 6 de 22/07/2019, em seu art. 12, parágrafo 11, item I, os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Assim, deixou de indicar bens suscetíveis de constrição judicial (fls. 24/29). É o Relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Ademais, a garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, restando ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0014976-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051187-62.2007.403.6182 (2007.61.82.051187-7)) SUELI SATIKO HUZUYAMA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 46/48) em face da sentença proferida às fls. 43/43, verso, a qual julgou extintos os presentes embargos, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou omissão da sentença embargada quanto ao pedido subsidiário de recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A embargante tem razão. O pedido de recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade não foi apreciado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos afastando a omissão apontada, para que conste, no final da fundamentação da sentença embargada, o seguinte: Deixo de receber os presentes embargos à execução como exceção de pré-executividade, tal como requerido pela embargante, uma vez que sua alegação de não exercício da atividade de assistente social depende de dilação probatória, inadmissível naquela via. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038123-19.2006.403.6182 (2006.61.82.038123-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533227-22.1996.403.6182 (96.0533227-2)) CRISTINE SILVA BRAGA(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 96.0533227-2, ajuizados por CRISTINE SILVA BRAGA. A embargante alegou que nos autos da ação trabalhista n. 985/2001 da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP adjudicou o imóvel objeto de penhora na execução fiscal apenas.

Afirmou que a penhora em ação trabalhista tem preferência sobre a tributária. Assim, requereu liminarmente a suspensão do leilão marcado para 05/07/2006 e que ao final seja decretado o cancelamento da penhora. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19) e considerado prejudicado o pedido liminar em razão de decisão proferida nos autos principais, foi determinado à embargante que promovesse a juntada de cópia autenticada da carta de adjudicação expedida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 19). No entanto, a embargante ficou-se inerte (fl. 19, verso). Recebidos os presentes embargos (fl. 20), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 24/25), sustentando que a embargante não fez prova de sua alegação, pois não trouxe cópia da carta de adjudicação, nem da matrícula do imóvel. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes e que não seja condenada em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 28), a embargante juntou cópia da matrícula do imóvel e da carta de adjudicação, requerendo o julgamento antecipado da lide ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Reiterou os pedidos deduzidos na sua inicial (fls. 29/36). É o relatório. Passo a decidir. O bem penhorado nos autos da execução fiscal apensa (imóvel matriculado sob n. 9665 do 10º Cartório de Registro de Imóveis) foi também objeto de penhora nos autos da Reclamação Trabalhista n. 958/2001 (fl. 34), tendo restado comprovado nos autos que referido bem foi adjudicado pela embargante em 04/11/2002 (fl. 36), antes que fosse levado a leilão por este Juízo. Muito embora a penhora realizada na execução fiscal seja anterior à realizada na reclamação trabalhista, o crédito trabalhista prefere ao tributário (art. 186, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual se impõe o cancelamento da penhora realizada sobre o bem. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AI 200203000358442, Rel. Juiz Lazarano Neto, 6ª Turma, DJF3 CJ1 26/01/2010, página 495; TRF1, AC 199939000031640, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, e-DJF1 09/05/2008, data 09/05/2008). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para cancelar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 9665 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0007259-27.2008.403.6182 (2008.61.82.007259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500199-34.1994.403.6182 (94.0500199-0)) ALESSANDRO ANDRADE MARQUES X DANIEL ROBERTO VIZCAINO DELGADO X SANDRA ROSSANA CAIAFA SILVEIRA (SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0520242-50.1998.403.6182, ajuizados por ALESSANDRO ANDRADE MARQUES E OUTROS por meio dos quais os embargantes requerem o levantamento da penhora (fls. 02/15). Alegam os embargantes que o bem penhorado foi desmembrado nas matrículas n.s 107.937, 117.434, 117.435 e 118.124, afirmando que são legítimos proprietários dos bens matriculados sob os n.s 117.435 e 118.124, alienados a eles antes da inscrição em Dívida Ativa. Requereram lhes seja deferida liminarmente a manutenção da posse dos bens penhorados e, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, com o levantamento da penhora. Postularam pela produção de toda prova que se fizer necessária. Juntaram cópias das matrículas n.s 70.916, 117.435 e 118.124 do 12º Cartório de Registro de Imóveis, bem como do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra celebrado entre Adamo Zambelli Neto, de um lado, e os embargantes Daniel Vizcaino Delgado e Sandra Rosana Caiafa de Silveira de Vizcaino, de outro. Concedida vista à embargada, esta se manifestou não se opondo ao levantamento da penhora, diante das provas fornecidas pelos embargantes de que o bem havia sido alienado muito antes do ajuizamento da execução fiscal (fl. 20). Deferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes à fl. 23, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. Ante o reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido formulado pelos embargantes, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora do imóvel localizado na Rua Frei Fidelis Motta, n.s 343, 347, 353 e 357, objeto da matrícula n. 70.916, do 12º Registro de Imóveis da Capital, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Custas pela embargada, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0125034-16.1978.403.6182 (00.0125034-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a

dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0637884-35.1984.403.6182 (00.0637884-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, conforme noticiado pela exequente, à fl. 194. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 179/186, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0674326-63.1985.403.6182 (00.0674326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674087-59.1985.403.6182 (00.0674087-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ELIZABETH CALDAS VIANA E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R RIBEIRO DE ABREU MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 186, verso e 188/200. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0001734-02.1987.403.6182 (87.0001734-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**



Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 186, verso e 188/200.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 137/148 , oficiando-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0000680-64.1988.403.6182 (88.0000680-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS COMAF LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0011454-22.1989.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 32/33), tendo o E. Tribunal Regional Federal negado provimento à remessa oficial (fls. 16/24), com trânsito em julgado em 11/03/2008 (fl. 38).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 586 e 598, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0404994-80.1991.403.6182 (00.0404994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS S.T.E. S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0488557-69.1991.403.6182 (00.0488557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0644850-67.1991.403.6182 (00.0644850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404994-80.1991.403.6182 (00.0404994-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0656586-82.1991.403.6182 (00.0656586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com

informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0657133-25.1991.403.6182 (00.0657133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404994-80.1991.403.6182 (00.0404994-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0507266-50.1994.403.6182 (94.0507266-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X**

FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X BRAZ MOLINA MONTEIRO X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O coexecutado Clemente Ostílio Waldemar Nigro apresentou exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, bem como ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 143/161).A exequente requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário em cobro (fls. 169/172).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente em honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do coexecutado Clemente Ostílio Waldemar Nigro, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, obrigando o coexecutado a contratar advogado para se defender.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0523634-03.1995.403.6182 (95.0523634-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA X MIRCIO DA CUNHA REGO MIRANDA X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA X MARCIA ANDRADE MIRANDA X MILENE ANDRADE MIRANDA X MARIA CLARA BITTENCOURT COTRIM MIRANDA(SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 183/186.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 12, ficando o depositário liberado de seu encargo.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0521792-17.1997.403.6182 (97.0521792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0040508-08.2004.403.6182 (2004.61.82.040508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSCAR CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes (fls. 187/192).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a execução teve origem em erro da executada (fls. 191/192).Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0065105-41.2004.403.6182 (2004.61.82.065105-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DE PAULI(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fl. ).Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0023646-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023646-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLIXA-PRODUTOS PARA PINTURA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)  
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. Extinção\_fl.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº. 10.522/2002.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0024417-03.2005.403.6182 (2005.61.82.024417-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA.(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN)  
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 64/65.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº. 10.522/2002.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. 59, ficando o depositário desonerado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0052115-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052115-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MISASI FMIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 145/145, verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0052139-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052139-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MISASI FMIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 109/109, verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da

Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0005283-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005283-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN PACK EMBALAGENS LTDA X GREEN PACK EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP242423 - RENATO COSTA ENTREPORTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A execução foi parcialmente extinta relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.6.07.000772-16, por cancelamento (fls. 68/68, verso). A exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.3.07.000051-08 (fls. 104/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a execução teve origem em erro da executada (fl. 111). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0027876-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027876-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)

Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 101/101, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário, cuja exigibilidade estava suspensa, seja pela antecipação de tutela concedida nos autos da ação de conhecimento n. 2003.61.00.021647-3 (fls. 24/26 dos embargos) ou pelos depósitos judiciais (fls. 43/65), e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor depositado na conta n. 2527.635.43527-0 (fl. 97). Para tanto, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, RG e CPF que deverá constar no documento. Cumprido, expeça-se. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033366-45.2007.403.6182 (2007.61.82.033366-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 23/25. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0014709-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80.6.10.000059-20 e 80.7.10.000013-28. A exequente informou que a inscrição n. 80.6.10.000059-20 foi desmembrada nas inscrições n.s 80.6.10.063857-08 e 80.6.10.063858-99 e a inscrição n. 80.7.10.000013-28 desmembrada nas de n.s 80.7.10.016403-83 e 80.7.10.016404-64. Informou, ainda, terem as inscrições n.s 80.6.10.063858-99 e 80.7.10.016404-64 sido pagas, requerendo a extinção da presente execução fiscal com base nos arts. 26, da Lei n. 6.830/80 e 794, I do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0008865-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X BORGUIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 49/52.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**Expediente Nº 2663**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005709-70.2003.403.6182 (2003.61.82.005709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529964-11.1998.403.6182 (98.0529964-3)) FILA DO BRASIL LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0529964-11.1998.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0045212-30.2005.403.6182 (2005.61.82.045212-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-83.2005.403.6182 (2005.61.82.015714-3)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou em 30/08/2005 estes Embargos à Execução em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0015714-83.2005.403.6182.Requeru, preliminarmente, seja deferida a citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva, para responder aos termos da presente ação, tendo em vista que a execução tem fundamento na decisão condenatória proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão julgador dos recursos interpostos das decisões vinculadas à aplicação de penalidades, o qual é integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, o que legitima a União, desde logo, a integrar e responder a lide.Alegou a ocorrência de conexão com a ação anulatória n. 2004.34.00.044988-0, em trâmite perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal, em face da total identidade de partes e causa de pedir, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, requerendo a remessa dos autos ao Juízo prevento.No mérito, alegou que o título executivo é totalmente nulo, por se referir à imposição de pena pecuniária ao Embargante, sem que restasse demonstrada qualquer participação do mesmo nos eventos considerados irregulares. Relatou que o título teve origem no processo administrativo - PT N. 9900925480, instaurado pelo BACEN em razão da celebração de contratos de venda de moeda estrangeira, a título de Viagens Internacionais - Turismo no Exterior, sem a observância das cautelas previstas nas normas cambiais, sendo que o embargante, à época Diretor do Banco, jamais tomou parte nos fatos em questão, mesmo porque as operações de câmbio são liquidadas na própria agência local do Banco, por meio de seu gestor e com base nas instruções internas, não havendo qualquer participação ou ingerência do Diretor da Área de Câmbio na execução direta e/ou liquidação das operações cambiais, de acordo com os limites de alçadas e competências administrativas do Banco. Alegou que embora a decisão do BACEN tenha refletido a ausência de participação do Diretor nos fatos autuados, terminou por lhe atribuir condenação meramente objetiva, e interposto Recurso voluntário ao CRSF, foram rejeitadas as razões do recurso, confirmando a decisão de origem. Arguiu que a exigibilidade do crédito esbarra em óbice insuperável: nulidade decorrente do caráter objetivo da condenação atribuída.Recebido os embargos, foi determinada a intimação da embargada para resposta (fl. 152). Na impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 154/178).Em réplica, a embargante reiterou as alegações feitas na petição inicial, tendo informado acerca da sentença de procedência proferida na Ação Declaratória de nulidade n. 2004.34.00.044988-0, requerendo a suspensão do processo até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos (fls. 187/206).Foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Brasília (fl. 207), a qual foi juntada aos autos (fls. 210/211).É o relatório. Passo a decidir.Segundo afirmado pelo embargante, e se verifica nos documentos juntados aos autos, a matéria aqui discutida é idêntica àquela levada à juízo na ação anulatória n. 2004.34.00.044988-0, em trâmite perante a 13ª Vara da Justiça Federal de Brasília, a qual foi julgada procedente, estando pendente o julgamento do recurso de apelação.A identidade de partes, causa de pedir e pedido sequer é controvertida, na medida em que o embargado se limitou a requerer que aquele juízo deveria remeter os autos a

este juízo para julgamento. Desta forma, é descabida qualquer manifestação, nestes autos, acerca do reconhecimento da ilegalidade da referida cobrança. Isso porque, a matéria controvertida nestes autos já foi submetida ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da ação cível mencionada, na qual já foi proferida sentença pelo juízo competente, estando pendente o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal. Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil). Sendo essa a hipótese dos autos, ajuizado em 30/08/2005 (fl. 02), o pedido não pode ser conhecido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0060335-68.2005.403.6182 (2005.61.82.0060335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.006001-9, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.04.033928-60, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva. Alegou o embargante ter efetuado a compensação de valores relativos ao IRPJ através do PER/DCOMP 1.1, aduzindo que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, pois o processo administrativo está pendente de análise. Por fim, afirmou a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos (fl. 54), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 56/62). Requereu o sobrestamento dos presentes embargos para análise pela Receita Federal do Brasil da alegação de compensação e defendeu a aplicação da taxa SELIC. Afirmou que os documentos apresentados pela embargante não ilidem a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo. Assim, requereu sejam ao final julgados improcedentes os presentes embargos. Intimada a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir, a embargante ficou-se inerte (fl. 63). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65). Concedida vista para que se manifestasse conclusivamente quanto à análise do processo administrativo (fl. 67), a embargada peticionou informando, preliminarmente, que a embargante solicitou o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, que implica em reconhecimento dos débitos em cobrança. Assim, requereu a intimação da embargante para que informe se incluirá o débito em cobro na execução fiscal apenas no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, requerendo, em caso positivo, a extinção dos presentes embargos com base no art. 269, V, c/c arts. 353 e 354, todos do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, a análise do mérito da questão. Assim, no mérito, afirmou que a análise da SRFB concluiu que o valor do crédito no processo n. 13807.000874/97-48 não foi suficiente para liquidar os débitos em questão. Por fim, em caso de não acolhimento da preliminar, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo o julgamento antecipado da lide com a improcedência dos embargos (fls. 73/79). Concedida vista à embargante para manifestação sobre a peça de fls. 73/79, bem como para que informasse se pretende ou não incluir o débito exequendo no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, a mesma ficou-se inerte (fl. 80, verso). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito o pedido de extinção dos presentes embargos com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que a embargada não soube informar se a embargante de fato incluiu o débito ora em cobro no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e a embargante, por sua vez, deixou de se manifestar nesse sentido (fl. 80, verso). A alegação de compensação deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante se limitou a juntar cópia de sua Declaração de Compensação (fls. 20/22), a qual, por si só não basta a comprovar a alegada compensação. Isto porque, no caso, necessária a produção de prova pericial, a qual a embargante deixou de requerer. Ademais, a Secretaria da Receita Federal, ao analisar o pedido de compensação concluiu que o valor do crédito no processo n. 13807.000874/97-48 não foi suficiente para liquidar os débitos em questão (fl. 76). Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. A alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n.



9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0007296-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007296-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029197-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029197-2)) CEMARI S/A(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CEMARI S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2005.61.82.029197-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020048-29.2006.403.6182 (2006.61.82.020048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025097-95.1999.403.6182 (1999.61.82.025097-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 1999.61.82.025097-9, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com vencimentos em 31/07/96 e 23/10/96 (CDA n.º 80.2.98.032121-02). Em suas razões a embargante alegou extinção do crédito tributário mediante pagamento, bem como ocorrência de prescrição, afirmando terem se passado cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário, pela declaração, ocorrida em 1996. Alegou, ainda, prescrição intercorrente, afirmando que os autos foram arquivados em 05/12/2000 e que a embargada permaneceu inerte por mais de cinco anos. Requeru a extinção da execução fiscal, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/47). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 68/78) alegando, preliminarmente, intempestividade na oposição dos embargos. No mérito, defendeu a regularidade da CDA, afastou a alegação de prescrição, aduzindo que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 04/12/98 e a ação foi proposta em 19/03/99. Afirmou também que a remessa ao arquivo se deu em razão do disposto no art. 20 da MP 1973/2000, não tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Requeru o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para análise da alegação de pagamento pela autoridade administrativa lançadora e, caso o sobrestamento não seja admitido, requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 79), a embargante refutou a preliminar de intempestividade arguida pela embargada, aduzindo que o depósito judicial foi realizado em 13/03/2006 (segunda-feira) e que o prazo final para oposição dos presentes embargos se esgotaria em 12/04/2006 (quinta-feira), que foi feriado nacional, não tendo havido expediente forense no dia subsequente, motivo pelo qual o prazo se prorrogou para 17/04/2006. No mérito, reiterou as alegações deduzidas em sua inicial (fls. 81/94). Intimada a se manifestar quanto ao término da análise do processo administrativo (fl. 95), a embargada afirmou que todos os pagamentos apresentados já se encontram integralmente alocados, não restando saldos disponíveis (fls. 96/101). Intimada (fl. 102), a embargante afirmou serem as alegações de fls. 96/101 protelatórias e infundadas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 103/105). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de intempestividade deve ser rejeitada. Tendo o depósito sido efetuado em 13/03/2006, uma segunda-feira, o prazo para oposição dos presentes embargos teve início em 14/03/2006, terça-feira, findando-se em 12/04/2006 (quarta-feira), que foi feriado legal, assim como os dias 13 e 14/04/2006, conforme a Portaria n.º 386/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/94). Logo, o prazo prorrogou-se para 17/04/2006 (art. 184, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), data em que foram opostos os presentes embargos (fl. 02). A alegação de pagamento não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n.º 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante. Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador propôs a manutenção da inscrição, informando que todos os pagamentos apresentados já se encontram integralmente alocados, não restando saldos disponíveis (fls. 98/99). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n.º 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, a declaração do contribuinte foi apresentada em 24/10/1996 (fl. 23), quando teve início o curso do prazo prescricional, que foi interrompido em 04/06/1998, pela apresentação de declaração retificadora (fl.

34), voltando então a correr desde o início. Nova interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 24/08/1999, pela citação do executado (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 19/03/1999 (fl. 56), de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Também não procede a alegação de prescrição intercorrente. Isto porque, a prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo. No caso, a execução fiscal permaneceu paralisada desde 28/11/2000 até 28/04/2006 pela remessa dos autos ao arquivo nos termos da Portaria n. 032/2000 desta 3ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 11 daqueles autos), sem que a exequente fosse intimada dessa remessa. Na ausência de culpa da exequente pela paralisação do feito, descabe falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Assim, não houve prescrição do crédito tributário em cobro. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0000343-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524434-60.1997.403.6182 (97.0524434-0)) CECILIA GUERRA DE ALMEIDA (SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
CECÍLIA GUERRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0524434-60.1997.403.6182. O embargante requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, aduzindo ter sido sócia cotista de 20/07/1994 a 16/11/1994, sem nenhuma atuação gerencial no negócio. Alegou que a embargada não apresentou a origem do débito, sendo que a prova do fato gerador incumbe ao fisco, sendo nulo o lançamento fiscal. Juntou documentos (fls. 02/44). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, em face da ausência de garantia suficiente nos autos executivos. Rebateu as demais alegações da embargante, bem como requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 64/70). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação de provas (fl. 72), vieram os autos conclusos. Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução, com fundamento no reconhecimento da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que o redirecionamento da execução ocorreu em face da existência de documento regularmente registrado perante a Junta Comercial. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000351-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000351-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039154-79.2003.403.6182 (2003.61.82.039154-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA. contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 98.0521172-0. Alegou não estar correto o cálculo apresentado pela embargada, por serem excessivos os valores encontrados, aduzindo ser R\$ 20.195,71 o valor do débito atualizado para janeiro de 2008, e que seria indevida a utilização da taxa SELIC, por não incidir juros moratórios sobre honorários advocatícios e que o acórdão não havia transitado em julgado, não havendo que se falar em mora. Requereu o recebimento dos presentes embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo e que, ao final, sejam julgados procedentes, condenando-se o embargado nas cominações legais (fls. 02/13). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 16), a embargada apresentou sua impugnação, sustentando que a aplicação da SELIC tem respaldo na CDA e que se a Fazenda Nacional tivesse vencido a demanda, o contribuinte teria que pagar o débito com a inclusão da taxa SELIC. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante no ônus da sucumbência (fls. 18/21). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. Não cabe utilizar acréscimos aplicáveis aos créditos fiscais da Fazenda Nacional se a execução não se refere à cobrança desses créditos, mas a honorários advocatícios. Desse modo, o cálculo apresentado pela embargada realmente mostra-se incorreto, sendo inaplicável a taxa SELIC após a prolação do acórdão que condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 20.195,71, em valores de janeiro de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

**0035145-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035145-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014998-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014998-9)) ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ABLE ELETRÔNICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0014998-22.2006.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0044710-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044710-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020742-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020742-0)) PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0020742-32.2005.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503766-93.1982.403.6182 (00.0503766-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRAVEFER MERCANTIL COML/ LTDA X SERGIO PENHA - ESPOLIO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. Extinção\_fl. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0549261-29.1983.403.6182 (00.0549261-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MESSIAS FETI(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 98/99. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao saldo remanescente depositado (fl. 92). Para tanto, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, RG e CPF que deverá constar no documento. Cumprido, expeça-se. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021821-42.1988.403.6182 (88.0021821-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANATALICIO SOARES DA SILVA(SP067312 - JOAO DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80.1.84.000188-50, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, constituído por notificação em 24/08/1981 (fls. 02/04). A execução foi ajuizada em 28/06/1988, tendo o despacho citatório sido proferido em 04/07/1988 (fl. 02), com citação efetuada em 09/06/1989. Expedido mandado de penhora, a diligência foi negativa (fl. 06, verso), e fornecido novo endereço, não houve êxito na penhora de bens do executado (fl. 27). O executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, ante o argumento de nulidade da certidão de dívida ativa, de incapacidade e ilegitimidade processual da exequente e de cerceamento do direito de defesa em face da ausência de notificação ou intimação pessoal para apresentar defesa na esfera administrativa (fls. 56/69), sendo indeferido o pedido do executado (fls. 79/89). Intimada para manifestação, a exequente requereu a efetivação de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 100/104), o qual foi deferido (fl. 105), sendo bloqueada a importância de R\$ 105,21 (cento e cinco reais e vinte e um centavos), a qual foi convertida em renda em favor da exequente (fls. 119/120). Determinada nova intimação da exequente, esta requereu o reconhecimento de fraude à execução relativamente a bens alienados após a citação (fls. 125/140). Ao analisar o pedido, o juízo determinou que a exequente fosse antes intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição (fl. 142). Em resposta, a exequente requereu a concessão de prazo para manifestação (fls. 144/146). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição

tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, consolidado na CDA n. 80.1.84.000188-50, sujeita a cobrança ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu com a notificação do executado em 24/08/1981 (fl. 03), data de início da fluência do prazo prescricional, e tendo a citação do executado ocorrido somente em 09/06/1989 (fl. 05), ou seja, mais de sete anos depois da constituição definitiva do crédito tributário, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0020942-98.1989.403.6182 (89.0020942-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ADOLPHO LINDENBERG(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa n. AC-000197-88-9, relativa a Imposto Territorial Rural, visando a cobrança de créditos relativo ao exercício de 1986 (fls. 02/03). A ação foi distribuída em 21/06/1989, ocorrendo a citação do executado em 09/11/1989 (fl. 04). Efetuada a penhora sobre o imóvel, que deu origem ao crédito inscrito (fl. 15), não houve êxito na constatação do imóvel, tendo em vista que no Cartório de Registro de Imóveis não constou nenhum registro em nome do executado (fl. 40, verso). Determinada a intimação do executado para apresentação da certidão do imóvel (fl. 42), ele não foi encontrado (fls. 50). Intimada a exequente, foi requerida a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 52), a qual foi deferida por este juízo (fl. 56), sendo os autos remetidos ao arquivo, após intimação da exequente, em 26/04/2002 (fl. 57). Em 09/12/2009 os autos foram desarquivados, em face de pedido de parte interessada (fl. 58), sendo rearquivado em 24/02/2010 (fl. 59). Em 06/05/2010 os autos voltaram a ser desarquivados, tendo sido juntada petição do executado, na qual se requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 65/67). Intimada para manifestação, a exequente aduziu ser necessária a análise do processo administrativo para verificação de eventuais causas suspensivas da exigibilidade do crédito, tendo requerido a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação (fls. 69/71). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0515547-29.1993.403.6182 (93.0515547-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRODUTOS ELETRICOS WILLKASON S/A X LEOPOLDO LOEBENBERG - ESPOLIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 30.823.054-0, relativo a Contribuição Previdenciária, constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento Fiscal em 10/12/1985 (fls. 02/05). A execução fiscal foi distribuída em 19/10/1993, com citação da executada em 12/11/1993 (fl. 08), sem que tivesse sido efetuada a penhora de seus bens (fl. 15). Deferido o pedido de prosseguimento do feito, em relação ao responsável legal LEOPOLDO LOEBENBERG, este foi citado em 16/05/1997 (fl. 34), tendo apresentado manifestação no sentido de que não fazia mais parte da administração da devedora há mais de 2 (dois) anos da declaração de falência da executada, ocorrida há mais de 14 anos, bem como ofereceu bens à penhora (fls.

24/29).Expedido mandado para intimação do coexecutado, foi certificado que ele teria falecido (fl. 75), motivo pelo qual foi determinada a retificação do polo passivo, bem como a expedição de carta precatória para penhora do bem indicado (fl. 93), a qual foi lavrada pelo oficial de justiça (fls. 184 e 191). A intimação do espólio foi feita em nome da Sra. Maria do Nascimento Meirinhos Loebenberg (fl. 207).Em petição, a intimada requereu a extinção da execução fiscal, alegando a ilegitimidade do de cujus e decadência e prescrição do crédito exequendo. Alegou que o imóvel penhorado foi objeto de dação em pagamento para quitação fiscal junto à Prefeitura de Ilha Comprida, tendo juntado cópias da alteração contratual da empresa, da sentença homologatória do arrolamento e do compromisso de dação em pagamento (fls. 213/239).Em manifestação, a exequente requereu que fosse intimada a peticionária para trazer aos autos cópia do formal de partilha de bens do executado (fls. 244/251), tendo sido determinado que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (fl. 252).Intimada, a exequente requereu nova vista dos autos após a realização da inspeção/correição (fl. 252, verso).É o relatório. Passo a decidir.Deixo de analisar os pedidos formulados às fls. 213/239, diante da ausência de comprovação da qualidade de inventariante ou sucessora da peticionaria.Por sua vez, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo, que se deu em 10/12/1985 (fl. 03), e a citação da executada ocorrida em 12/11/1993 (fl. 07), transcorreu prazo superior a cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0510251-89.1994.403.6182 (94.0510251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X FABRIZIO FAZANO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X SAMUEL INACIO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a crédito tributário constituído mediante Auto de Infração em 22/08/1991 (fls. 03/05).A execução fiscal foi ajuizada em 30/06/1994 e o despacho citatório proferido em 15/07/1994 (fl. 06). A carta de citação do executado retornou negativa (fl. 07), motivo pelo qual em 18/07/1995 foi concedida vista à exequente, que em 02/08/1995 requereu a inclusão do sócio SAMUEL INÁCIO no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 09).O mandado de citação expedido em face do sócio foi devolvido, por não ter sido localizado o endereço (fls. 15/17).Concedida vista à exequente, esta forneceu novo endereço (fl. 20), tendo a diligência novamente restado negativa (fl. 28). Concedida nova vista à exequente (fl. 29, verso), esta requereu sucessivas vezes a suspensão do curso do processo (fls. 30, 35 e 39).Em 15/09/2004, os autos foram encaminhados ao arquivo, onde permaneceram até 11/06/2010 (fl. 43, verso).Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 44), a exequente defendeu sua inoccorrência, aduzindo que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional, afirmando não ter dado causa à demora na citação (fls. 49/52). É o relatório. Passo a decidir.A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda retido na Fonte. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração em 22/08/1991. Desse modo, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.A alegação da

exequente de que não deu causa à demora na citação não procede. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Logo, inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, afastando-se ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0518304-59.1994.403.6182 (94.0518304-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, com vencimentos entre 15/07/90 e 15/05/91, constituídos mediante termo de confissão espontânea, com notificação do contribuinte em 10/02/1993. A execução fiscal foi proposta em 01/12/1994 e o despacho citatório proferido em 06/12/1994 (fl. 12). A carta de citação do executado retornou negativa (fl. 14). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados em 09/09/1996 (fl. 15), onde permaneceram até 04/11/2010 (fl. 15, verso). A exequente peticionou requerendo penhora no rosto dos autos n. 0019945-70.1989.403.6100 em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo / SP (fls. 16/19), o que lhe foi indeferido (fl. 20). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a exequente defendeu sua inoccorrência, aduzindo não ter dado causa à demora na citação (fls. 21/24). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuição social, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão do prazo prescricional já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. A alegação da exequente de que não deu causa à demora na citação não procede. Isto porque, passados mais de quinze anos da propositura da presente execução fiscal, a exequente não logrou localizar o executado. Assim, inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, afastando-se ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0518603-36.1994.403.6182 (94.0518603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLAG CARRIER IMP/ E EXP/ LTDA X JOEL ERNESTO LANDAU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda, constituído por meio de Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 15/05/91 (fls. 03/04). A execução fiscal foi ajuizada em 05/12/94, com despacho citatório proferido em 10/01/1995 (fl. 05), tendo a carta de citação retornado negativa (fl. 07). Concedida vista à exequente em 22/09/1995, esta requereu a inclusão do sócio JOEL ERNESTO LANDAU (fl. 09). Expedida carta precatória para sua citação, a diligência restou negativa (fl. 27, verso). Em 16/06/2000, a exequente requereu a citação editalícia (fl. 31), a qual foi efetivada em 29/11/2001 (fls. 33/34). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 88), a exequente defendeu sua inoccorrência, aduzindo que a execução fiscal foi ajuizada em 1994, dentro do prazo prescricional, afirmando que não deu causa à demora na citação e que não pode ser penalizada por esse lapso temporal (fls. 90/94). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda

que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao imposto sobre a renda, cujo prazo prescricional é quinquenal. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que não ocorreu a citação da empresa, o início do prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação da presumida dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 22/09/1995 (fl. 09). Com efeito, o pedido de inclusão do responsável Joel Ernesto Landau ocorreu dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, mas, considerando que dentro do referido lapso temporal, não houve a citação, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Isto porque, a citação por edital, ocorrida em 29/11/2001 (fls. 33/34), foi indevida tendo em vista que efetuada quando já decorrido o prazo prescricional. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0506419-77.1996.403.6182 (96.0506419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1990/1991, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.6.95.039804-72 (fls. 02/04). A execução fiscal foi ajuizada em 22/12/1995 e o despacho citatório proferido em 20/03/1996 (fl. 05). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 06), motivo pelo qual em 18/06/1996 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 07). Em 15/12/1997, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 07), onde permaneceram até que, em 05/11/2009, os autos foram desarquivados para juntada de petição da parte executada. Determinada a intimação da exequente, esta requereu nova vista, juntando documentos (fls. 21/30), tendo o juízo determinado a citação da parte executada, em face de novo endereço constante dos autos (fl. 31). Desarquivados os autos, a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 12/36). Concedida vista à exequente, esta defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente, diante da ausência de sua intimação da citação negativa da executada. Requeriu fosse julgada improcedente a exceção oposta pela executada (fls. 39/48). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição Social, consolidada na CDA n. 80.6.95.039804-72. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, o crédito foi constituído com o vencimento do crédito tributário exequendo em 31/05/1991 (fl. 04). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 22/09/2009 (fls. 08/11), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, só tendo ocorrido a citação da executada em 22/09/2009, passados mais de dezoito anos da constituição do crédito tributário. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário

por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0510316-79.1997.403.6182 (97.0510316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. Extinção\_fl, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0524434-60.1997.403.6182 (97.0524434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COM/ DE CARNES CECCARELLI LTDA X JOAO DIAS SARMENTO X VASCO DA RESSURREICAO GONCALVES X SOFIA FERRAZ GUERRA X CECILIA GUERRA DE ALMEIDA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimentos entre 31/03/1992 e 30/06/1992, constituídos mediante declaração do contribuinte (fls. 02/06).A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/1997, com o despacho citatório proferido em 29/01/1998 (fl. 07), tendo sido negativa sua citação (fl. 13), motivo pelo qual foi concedida vista à exequente em 24/08/1998 (fl. 15), que requereu a inclusão do representante legal JOÃO DIAS SARMENTO em 26/08/1998 (fl. 15).Deferida a inclusão do representante legal, sua citação também não foi realizada (fl. 46).Determinada a manifestação da exequente, foi requerida a inclusão no polo passivo dos sócios VASCO DA RESSURREIÇÃO GONÇALVES, SOFIA FERRAZ GUERRA e CECÍLIA GUERRA DE ALMEIDA, em 11/03/2003 (fls. 70/74), e expedida cartas para citação, todas foram negativas (fls. 80/82 e 150/151).Intimada, a exequente promoveu a indicação de novos endereços e de bens passíveis de penhora (fls. 162/172).Expedida carta precatória e carta de citação, foram efetuadas as citações da coexecutada CECÍLIA GUERRA DE ALMEISA, em 13/08/2008 (fl. 192) e dos coexecutados VASCO DA RESSURREIÇÃO GONÇALVES e SOFIA FERRAZ GUERRA, em 20/08/2008 (fl. 202).Em prosseguimento, foi determinada a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 216), havendo constrição de valores de todos os coexecutados (fls. 217/218), bem como oposição de embargos à execução n. 2009.61.82.000343-1 pela coexecutada CECÍLIA GUERRA DE ALMEIDA.Determinada a manifestação da exequente, esta se manifestou acerca dos bens oferecidos na execução, bem como, requereu fosse reconhecida fraude à execução relativamente a bens alienados pela coexecutada CECÍLIA GUERRA DE ALMEIDA (fls. 230/245).Na sequência, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 247).Efetuada a intimação, a exequente afirmou não ter ocorrido a prescrição, por ter sido observado o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução, motivo pelo qual requereu o prosseguimento da execução (fls. 251/254).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constituído por declaração do contribuinte em 30/04/1992, conforme afirmado pela exequente (fls. 251/254).No caso dos autos, em que não ocorreu a citação da empresa, o início do prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação da presumida dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 24/08/1998 (fl. 15), exaurindo-se em 24/08/2003. Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, mas, considerando que dentro do referido lapso temporal, nenhum dos executados foram citados, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição.Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que as citações não se efetivaram nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário



Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Expeça-se alvará de levantamento, relativamente aos valores transferidos a este juízo, intimando-se os executados por carta.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0536846-23.1997.403.6182 (97.0536846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SILAINE CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1991/1992, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.6.96.029674-31 (fls. 02/04). A execução fiscal foi ajuizada em 12/03/1997 e o despacho citatório proferido em 25/03/1998 (fl. 05). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 06), motivo pelo qual em 06/08/1998 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 07).Em 03/12/1998, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 08), onde permaneceram até que, em 30/03/2010, os autos foram desarquivados em face da oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 10.Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição.Em manifestação, a exequente esclareceu que a entrega da declaração ocorreu em 30/04/1992, ao passo que a execução foi ajuizada em 12/03/1997, logo dentro do prazo prescricional; alegou que não deu causa à ausência da citação da executada, uma vez que não foi intimada após a juntada do AR negativo e argumentou que houve adesão ao parcelamento, o que configura renúncia tácita à prescrição (fls. 67/84).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, o crédito tributário venceu em 31/03/1992 e foi constituído pela entrega da declaração pelo contribuinte em 30/04/1992, conforme afirmado pela exequente (fls. 15 e 24). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação da executada em outubro de 2010 (fl. 10), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais.Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até a sua citação, em outubro de 2010, passados mais de dezesseis anos da constituição do crédito tributário.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0580533-50.1997.403.6182 (97.0580533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X THE PLACE RESTAURANTE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, regularmente inscrito em dívida ativa (fls. 02/06).A execução foi distribuída em 27/05/1997, com despacho citatório proferido em 07/08/1998, tendo sido efetuada a citação do executado em 24/08/1998 (fl. 08).Expedido mandado de penhora, a diligência foi infrutífera, tendo em vista a não localização do executado (fl. 14).Em 13/06/2002 o juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 15), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 5417/02, arquivado em secretaria (fl. 16).Em novembro de 2010 os autos foram desarquivados, para juntada de petição (fls. 17/21), tendo o juízo determinado a intimação da exequente para manifestação, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 22).Intimada, a exequente informou a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e concordou com o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23/25).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0507412-52.1998.403.6182 (98.0507412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA(SP133027 - ARLEI VERGILIO DA SILVA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo ao imposto sobre o lucro real, com vencimento em 30/04/92, constituído por notificação do contribuinte em 22/05/97 (fls. 02/04).A execução fiscal foi proposta em 15/01/1998 e o despacho citatório foi proferido em 23/09/1998 (fl. 05).A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 07).Em 10/10/2003, a executada ingressou nos autos, juntando procuração (fls. 14 e 15).Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 201), a exequente defendeu sua inocorrência, aduzindo não ter dado causa à demora na citação da executada, não podendo ser penalizada por esse lapso temporal (fls. 203/207).É o relatório. Passo a decidir.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto sobre a renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído em 22/05/1997, e a citação da executada, pelo seu comparecimento espontâneo, ocorreu em 10/10/2003.Não tendo a exequente apontados causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação da executada somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço atualizado da executada (fl. 22), inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 176/191. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0529964-11.1998.403.6182 (98.0529964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILA DO BRASIL LTDA X CARLOS JOSE PEREIRA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA)**

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento do crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.97.003917-47 (fls. 270/273), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a informação de que houve erro no procedimento de valores da declaração (fls. 272/273), e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF.Desconstituo a penhora de fl. 51, ficando o depositário

desonerado de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao montante depositado na conta n. 2527.635.26846-3 (fl. 244), devendo o executado informar o nome do advogado, RG e CPF que deverá constar no documento. Cumprido, expeça-se. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0531866-96.1998.403.6182 (98.0531866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTAURUS REMOCOES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X JOSE ANTONIO PALAZZI MAGALHAES X ANTONIO FERNANDES GOES NETO X ROMILDO BRAGA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social, com vencimentos entre 28/02/1994 a 30/01/1995, constituídos mediante declaração do contribuinte (fls. 02/10). A execução fiscal foi ajuizada em 30/03/1998, com o despacho citatório proferido em 23/09/1998 (fl. 11), tendo a citação restado negativa (fl. 17), motivo pelo qual foi concedida vista à exequente em 15/09/2000 (fl. 20), que requereu concessão de prazo para realização de diligências (fl. 20). Intimada para prosseguimento, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada JOSÉ ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES, ANTONIO FERNANDES GOES NETO e ROMILDO BRAGA (fls. 30/46). Deferida a inclusão dos representantes legais, somente foi efetuada a citação do sócio JOSÉ ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES em 22/02/2002, sem que tenha havido penhora de seus bens (fls. 84, 128, 182, 201 e 240). Determinada a manifestação da exequente, foi requerida a expedição de mandados de citação para os coexecutados ROMILDO BRAGA e ANTONIO FERNANDES GOES NETO, em 01/12/2006 (fls. 283/286), tendo sido efetuada a citação do primeiro em 08/02/2008 (fl. 309). Em prosseguimento, a exequente requereu a efetivação de bloqueio pelo sistema BACENJUD, tendo sido, em princípio, determinado a intimação da exequente para manifestação acerca da ocorrência de prescrição (fl. 334). Efetuada a intimação, a exequente afirmou não ter ocorrido a prescrição, por ter sido observado o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução, e que a demora na realização da citação não poderia ser imputada a ela, sendo caso da aplicação da Súmula n. 106 do STJ, motivo pelo qual requereu o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição Social, com vencimentos entre 28/02/1994 a 30/01/1995, constituídos mediante declaração do contribuinte. No caso dos autos, em que não ocorreu a citação da empresa, o início do prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação da presumida dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 15/09/2000 (fl. 20), exaurindo-se em 15/09/2005. No caso dos autos, verifica-se que dentro do prazo prescricional, a exequente promoveu a indicação dos Senhores ANTONIO FERNANDES GOES NETO, JOSÉ ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES e ROMILDO BRAGA (fls. 30/46), entretanto, os dois últimos não têm legitimidade para responder pela dívida, tendo em vista que se retiraram da sociedade em 29/04/1998 (fls. 42/43). Nesse caso, o redirecionamento da execução não poderia ter sido feito em face deles, que não poderiam praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A legitimidade das partes é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Assim não possuem legitimidade para compor o polo passivo os ex-sócios JOSÉ ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES e ROMILDO BRAGA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em relação ao coexecutado ANTONIO FERNANDES GOES NETO não ocorreu sua citação nestes autos. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não se efetivou citação válida nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0534260-76.1998.403.6182 (98.0534260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**GROCERY BRASIL CONFECÇÕES LTDA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X NELSON PEREIRA DA SILVA X MARIO YOKOTA X BENEDITO BENTO NETO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto sobre Produtos Industrializados, com vencimentos entre 10/02/95 a 10/01/96, constituídos por declaração do contribuinte (fls. 02/11).A execução fiscal foi ajuizada em 31/03/1998, com o despacho citatório proferido em 19/08/1998 (fl. 12), tendo a citação restado negativa (fl. 28).Concedida vista à exequente em 07/07/2000 (fl. 30), esta requereu a inclusão do sócio NELSON PEREIRA DA SILVA em 11/07/2000 (fl. 31) no polo passivo da presente execução fiscal.Deferida a inclusão do sócio, a carta de citação retornou negativa (fl. 39).Determinada a manifestação da exequente (fl. 40), esta requereu em 06/02/2003 a inclusão dos sócios MARIO YOKOTA e HELOÍSA MARTINS COSTA YOKOTA (fls. 58/61).Deferida a inclusão dos sócios (fl. 62), ambos foram citados em 22/04/2003 (fls. 65/66).Posteriormente foi proferida decisão determinando a exclusão da coexecutada HELOÍSA MARTINS COSTA YOKOTA e determinando a inclusão de BENEDITO BENTO NETO do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 121 e 122).A carta de citação de BENEDITO BENTO NETO retornou negativa (fl. 126). Expedido mandado para citação e penhora de bens de NELSON PEREIRA DA SILVA e BENEDITO BENTO NETO, a diligência retornou negativa (fl. 152).Em 07/06/2005, a exequente requereu o bloqueio de valores dos executados pelo Sistema Bacenjud (fls. 174/176), o que lhe foi deferido com relação à empresa e ao corresponsável MARIO YOKOTA (fl. 179), porém sem sucesso.Em 22/10/2009, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados BENEDITO BENTO NETO e NELSON PEREIRA DA SILVA possuem em instituições financeiras através do sistema Bacenjud (fls. 200/201).Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 225), a exequente defendeu a sua inocorrência, afirmando que os créditos foram regularmente constituídos mediante DCTF entre março de 1995 e janeiro de 1996 e que a execução fiscal foi ajuizada em março de 1998, antes de decorridos os cinco anos do prazo prescricional, afirmando ainda não ter dado causa à demora na citação.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, constituídos por meio de declarações entre março de 1995 e janeiro de 1996, cujo prazo prescricional é quinquenal.No caso dos autos, em que não ocorreu a citação da empresa, o início do prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação da presumida dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 07/07/2000 (fl. 30), exaurindo-se em 07/07/2005.Dentro do prazo prescricional, a exequente promoveu a indicação dos sócios NELSON PEREIRA DA SILVA, MARIO YOKOTA, HELOÍSA MARTINS COSTA YOKOTA e BENEDITO BENTO NETO.Porém, a sócia HELOÍSA MARTINS COSTA YOKOTA foi excluída do polo passivo por decisão de fls. 121/122. O sócio MARIO YOKOTA, por sua vez, embora citado (fl. 58), também não tem legitimidade para responder pela dívida, tendo em vista que deixou a sociedade em 06/11/1995 (fls. 101/109), antes da presumida dissolução irregular e até mesmo da propositura da presente execução fiscal. Nesse caso, o redirecionamento da execução não poderia ter sido feito em face dele, que não poderia praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.A legitimidade das partes é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Com relação aos sócios NELSON PEREIRA DA SILVA e BENEDITO BENTO NETO, embora tenha a exequente requerido sua inclusão no polo passivo desta ação executiva, até a presente data não se efetivou sua citação, tendo decorrido o prazo prescricional quinquenal.Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0534261-61.1998.403.6182 (98.0534261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GROCERY BRASIL CONFECÇÕES LTDA X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com vencimentos entre 08/06/1994 e 10/01/1995, constituídos por declaração do contribuinte (fls. 02/09). A execução fiscal foi ajuizada em 31/03/1998, com o despacho citatório proferido em 12/08/1998 (fl. 10), tendo a citação restado negativa (fl. 24), motivo pelo qual foi concedida vista à exequente em 07/07/2000 (fl. 27), que requereu a inclusão do representante legal NELSON PEREIRA DA SILVA em 17/07/2000 (fl. 27). Após concessões de prazo para manifestação, a exequente requereu, em 28/05/2004, a inclusão dos responsáveis tributários MARIO YOKOTA e HELOÍSA MARTINS COSTA YOKOTA (fls. 87/91). Deferida a inclusão, os coexecutados foram citados em 18/08/2004 (fls. 95/96), não havendo êxito na realização de penhora de seus bens (fl. 103). Indicados bens de propriedade dos executados (fls. 111/126 e 130/135), foi expedido ofício para bloqueio dos veículos, bem como de mandado e de edital de citação, conforme determinação de fl. 136. A citação da empresa e do coexecutado NELSON PEREIRA DA SILVA foi formalizada em 13/11/2006 (fl. 145). Oposta exceção de pré-executividade pelos coexecutados MARIO YOKOTA e HELOISA MARTINS COSTA YOKOTA (fls. 159/175 e 189/192), foram acolhidas suas alegações e determinada as exclusões do polo passivo (fls. 197/205). Cumpridas as determinações da decisão proferida, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição (fl. 250), que afirmou não ter ocorrido a prescrição, por ter sido observado o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução, e que a demora na realização da citação não poderia ser imputada a ela, sendo caso da aplicação da Súmula n. 106 do STJ, motivo pelo qual requereu o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com vencimentos entre 08/06/1994 e 10/01/1995, constituídos por declaração do contribuinte. No caso dos autos, em que não ocorreu a citação da empresa, o início do prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação da presumida dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 07/07/2000 (fl. 27). Com efeito, o pedido de inclusão do sócio (fl. 27), ocorreu dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, mas, considerando que dentro do referido lapso temporal não ocorreu citação válida, relativamente às partes legitimadas a responder pelo débito, tendo em vista que a citação somente ocorreu em 13/11/2006 (fl. 145), os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0558680-48.1998.403.6182 (98.0558680-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 137 dos embargos à execução, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituiu a penhora de fl. 29, ficando o depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005885-88.1999.403.6182 (1999.61.82.005885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, constituído mediante declaração do contribuinte, com notificação em 29/05/98 (fls. 02/08). A execução fiscal foi ajuizada em 28/01/1999 e o despacho citatório proferido em

26/02/1999 (fl. 09). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 11), motivo pelo qual em 07/10/1999 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 12). Em 08/10/1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12). Em 07/01/2000 a exequente requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 15) e, em 29/03/2001 requereu o arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP n. 1.973-63, de 29/06/2000 (fl. 19). Os autos foram novamente arquivados em 21/06/2001 (fl. 21, verso) e até a presente data nenhum ato executório foi praticado. Em 18/03/2010, a executada ingressou nos autos opondo exceção de pré-executividade alegando extinção do crédito tributário em razão de prescrição intercorrente e, ainda, que a presente execução teria valor antieconômico, devendo ser extinta por ausência de interesse de agir da exequente (fls. 51/64). Concedida vista à exequente, esta informou não ter identificado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 67/72). É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda, consolidado na CDA n. 80.2.98.015046-61. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 29/05/98. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 18/03/2010 (fl. 51), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0070077-30.1999.403.6182 (1999.61.82.070077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. Extinção\_fl. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002048-88.2000.403.6182 (2000.61.82.002048-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Devidamente citada, a executada efetuou depósito no valor de R\$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para garantia da execução. Rejeitados os Embargos à Execução opostos pela Executada (fls. 22/27), a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como a juntada de cálculos e a intimação da executada para pagar o saldo de R\$ 200,03 (duzentos reais e três centavos) - fls. 30/32. Intimada, a executada providenciou a juntada da guia de depósito no montante de R\$ 248,39 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor atualizado até março de 2009 (fls. 43/47). Determinada a conversão em renda de todo o montante depositado na conta n. 2527.005.018857-5, a exequente juntou os comprovantes de recolhimentos aos cofres municipais (fls. 56/58), bem como requereu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R\$ 62,75 (sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) - fls. 62/65. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 62/66 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo

executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469)Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se de execução de tributo de competência municipal.A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas.Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições.Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação.A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis:o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00).Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI)Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais.PRI.

**0031273-56.2000.403.6182 (2000.61.82.031273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, regularmente inscrito em dívida ativa (fls. 02/07).A execução foi distribuída em 08/06/2000, com despacho citatório proferido em 22/01/2001.Em face da tentativa frustrada da citação da parte executada (fl. 10), este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 11), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 5700/02, arquivado em secretaria (fl. 12).Os autos foram encaminhados em 27/06/2002 (fl. 12), tendo sido desarquivados em julho de 2010, em face da oposição de exceção de pré-executividade, na qual se requereu a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13/22).Intimada, a exequente informou a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e concordou com o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 26/39).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036912-55.2000.403.6182 (2000.61.82.036912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - COFINS, regularmente inscrito em dívida ativa (fls. 02/11).A execução foi distribuída em 16/06/2000, com despacho citatório proferido em 06/03/2002.Em face da tentativa frustrada da citação da parte executada (fl. 13), este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 14), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 5700/02, arquivado em secretaria (fl. 15).O autos foram arquivados em 27/06/2002 (fl. 15), tendo sido desarquivados em julho de 2010, em face da oposição de exceção de pré-executividade, na qual se requereu a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16/25).Tendo sido localizada na secretaria outra execução, na mesma fase processual (fl. 26), este juízo determinou o pensamento destes autos à execução fiscal n. 0031273-56.2000.403.6182 (fl. 26).Intimada naqueles autos, a exequente informou a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e concordou com o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040200-69.2004.403.6182 (2004.61.82.040200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROCHIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP242165 - LEONARDO MATRONE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em Dívida Ativa, constituídos mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativo ao exercício de 1999 (fls. 06/17).Em face da tentativa frustrada de citação da executada (fl. 21), o juízo determinou a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 22), tendo sido os autos encaminhados ao arquivo em 27/09/2004, intimando-se a exequente por mandado (fl. 23).Em 23/11/2007, os autos foram desarquivados, em virtude do pedido de vista dos autos feito pela exequente (fls. 25/29).Intimada para manifestação, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fls. 31/47), tendo sido deferido o pedido (fl. 48).Na sequência, a exequente requereu a desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.04.009514-25 (fls. 50).Efetuada a citação da executada (fl. 55), esta opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, em face da ocorrência de prescrição (fls. 56/84).Intimada, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição e que a paralisação do processo somente poderia ser imputada ao judiciário, tendo em vista que em nenhum momento a União requereu o sobrestamento ou arquivamento do feito.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, os créditos foram constituídos com os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorridos entre 20/01/1999 e 14/05/1999 (fls. 06/09 e 16/17). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, imperioso reconhecer que os créditos tributários foram atingidos pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal, o que ocorreu somente em 20/07/2004 (fl. 02).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, promovendo a cobrança de crédito prescrito.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0044586-45.2004.403.6182 (2004.61.82.044586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA(SP271014 - FERNANDO SANDRINI) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A execução foi parcialmente extinta relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.6.04.004152-21, por cancelamento (fls. 201), bem como relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.7.04.001061-70, por pagamento (fls. 268).Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 271/272, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no tocante à certidão de dívida ativa n. 80.6.4.004151-40.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da



Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário, objeto de pedido de compensação em 1999 (fls. 89/153), e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020742-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020742-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 111/113, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário em duplicidade, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0029197-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029197-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMARI S/A(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 64/65.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fls. 27/29, ficando o depositário desonerado de seu encargo.Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0046507-05.2005.403.6182 (2005.61.82.046507-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. Extinção\_fl.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006331-47.2006.403.6182 (2006.61.82.006331-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM TOK ESTAMPARIA LTDA ME X DEMETRIA GUERREIRO MORETTI X FRANCISCO ERNANI DO CARMO X ROMILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ADILSON MORETTI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 139/141, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de débito prescrito, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014998-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014998-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 67/69.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituiu a penhora de fl. 56, ficando o depositário desonerado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0024803-96.2006.403.6182 (2006.61.82.024803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHARA AIR INTERNATIONAL LIMITADA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativo aos exercícios de 2000/2001 (fls. 02/08). Em face da ausência de citação da executada (fl. 12), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face da sócia da empresa (fl. 15/30).Deferido o pedido da exequente (fl. 31), foi efetuada a citação da parte incluída, que, mediante petição, requereu sua exclusão do polo passivo, ante o argumento de que nunca foi sócia da executada (fls. 40/50).Intimada, a exequente concordou com o pedido de exclusão efetuado e requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo (fls. 53/55).Foi determinada a exclusão da coexecutada do polo passivo, bem como a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 57).Em atendimento ao despacho, a exequente informou que não houve causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em relação aos créditos tributários, esclarecendo que as declarações foram entregues em 15/02/2001 e 16/05/2001 (fls. 59/72).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Como os créditos tributários se constituíram em 15/02/2001 e 16/05/2001 (fls. 59/72), imperioso reconhecer que foram atingidos pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal, o que ocorreu somente em 26/05/2006 (fl. 02).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contraditório.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0015799-98.2007.403.6182 (2007.61.82.015799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODERPE ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. Extinção fl.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0033887-53.2008.403.6182 (2008.61.82.033887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMI PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa (fls. 02/78). A execução fiscal foi distribuída em 11/12/2008, com despacho citatório proferido em 25/02/2009 (fl. 80).Efetuada a citação da executada (fl. 81), esta opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, ante o argumento de que ocorreu a decadência ou a prescrição de todos os débitos da execução (fls. 82/91).Intimada para manifestação, a exequente requereu a extinção parcial da execução em relação aos débitos inscritos, com exceção da certidão n. 80.6.06.064338-29, em virtude do cancelamento das inscrições pela remissão prevista no art. 14 da MP n. 449/2008. Aduziu não ter ocorrido a decadência ou prescrição do crédito remanescente, informando que a constituição ocorreu em 20/02/2003 e 26/02/2003, pela entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 94/120).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao

fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930).Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de créditos relativos ao exercício de 2000, constituído mediante Declaração entregue pelo contribuinte em 2003, conforme demonstrativo de fls. 108. A cobrança decorre dos próprios créditos declarados pelo contribuinte.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem do crédito exigido na inscrição de dívida ativa n. 80.6.06.064338-29 refere-se às multas por entrega da declaração, entregue em 20/02/2003 e 26/02/2003, que como obrigação acessória, sujeitam-se ao mesmo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, relativo à obrigação principal.No caso dos autos, como os créditos tributários foram constituídos em 20/02/2003 e 26/02/2003 (fl. 108), imperioso reconhecer que foram atingidos pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal, que ocorreu somente em 11/12/2008 (fl. 02).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa n. 80.6.06.064338-29, bem como com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei nº 6.830/80, relativamente as demais inscrições, canceladas, em virtude da remissão.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, promovendo a cobrança de crédito prescrito.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0041658-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050589 - MARIO DE MARCO)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 75/76, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário, cuja exigibilidade estava suspensa (fls. 67 e 71/72), e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 2666**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0022555-84.2011.403.6182 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que a requerente já realizou o depósito cuja autorização pleiteia (fls. 181/191), postergo a apreciação do pedido liminar para depois da citação, uma vez inexistir perigo de dano irreparável, pelo menos até que se garanta à requerida o direito ao contraditório.Cite-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 777**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036413-71.2000.403.6182 (2000.61.82.036413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502758-22.1998.403.6182 (98.0502758-9)) RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIO RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega, inicialmente a embargante, a nulidade da CDA. Tece considerações acerca da inconstitucionalidade do Salário-Educação e da contribuição referente a autônomos e administradores. Sustenta, finalmente, a multa imposta, bem como requer o afastamento da aplicação da TR e da UFIR. Junta documentos (fls. 14/41). Em sede de impugnação (fls. 44/55), a embargada defende a regularidade do título executivo. Defende a cobrança dos tributos e afirma a aplicabilidade dos acréscimos legais. Intimada para réplica, à fls. 61/65 a embargante reitera o aduzido na exordial. Requer a vinda dos autos do procedimento administrativo. Este Juízo concedeu prazo para a produção da prova requerida pela executada, porém, esta ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Verifico presentes as condições da ação, ao contrário do que advoga a embargante. Assim, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também liga-se à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos insertos no título sob comentário (fls. 04 dos autos nº 98.0502758-9). Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. No mérito, iniciando sobre a questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o pagamento a autônomos e administradores, cabe concluir que improcedem as alegações da embargante, visto que não restou comprovado que as mesmas estão sendo cobradas na Certidão de Dívida Ativa de fls. 32/37 pois inexistente a menção da fundamentação do artigo 3º, inciso I, parágrafos e 9º, da Lei n. 7.787/89. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de cobrança do referido tributo, o pleito da embargante não pode prosperar. Aponto que o salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 05049116 DECISÃO: 14-04-1998 PROC: AG NUM: 0516805-0 ANO: 98 UF: PETURMA: 02 REGIÃO: 01 AGRADO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 05-06-98 PG: 000493 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃES TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 11082724 DECISÃO: 11-03-1999 PROC: AMS NUM: 0401082724-4 ANO: 1998 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 26-05-99 PG: 000513 Ementa: CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438 ). 3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA. 4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER

CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96. Relator: JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBAR JUIZ:421 - JUIZ VILSON DAROS. Nestes termos dispõe ainda a Súmula 732 do C. Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Finalmente, assinalo que já foi aplicada ao presente caso a limitação da multa a 20%, tratada no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei nº 9.439/96, conforme exposto pela embargada em sua impugnação. Ao contrário do que advoga embargante, não está havendo incidência da Taxa Referencial - TR. Todos os débitos vencidos a partir de janeiro de 1992 não sofrem incidência da Taxa Referencial Diária, pois este índice somente é aplicado no período expressamente determinado em Lei. Finalmente, temos que a UFIR criada pela Lei nº 8.383/91 consubstancia-se em apenas um novo índice de atualização monetária, que visa a preservar a moeda contra a corrosão da inflação. Não representa ela majoração de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

**0002327-40.2001.403.6182 (2001.61.82.002327-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-67.1999.403.6182 (1999.61.82.019641-9)) YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 185 e verso, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação aos pedidos de conversão dos depósitos judiciais em renda da União, bem como levantamento de eventual saldo remanescente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de consignar na sentença impugnada qualquer menção ao direito de a embargante ter convertidos em renda os valores depositados, bem como levantar eventual saldo remanescente dos depósitos efetuado a fls. 51 dos autos da execução fiscal apensa. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 185 e verso, o seguinte: Converta-se em renda da União o valor de R\$ 17.844,51 (base: julho/2010), conforme requerido pela embargante à fls. 172/173. Após a notícia da conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Postergo, portanto, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044646-47.2006.403.6182 (2006.61.82.044646-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-47.1999.403.6182 (1999.61.82.021162-7)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o pagamento dos débitos. Junta documentos - fls. 07/ 128. Em sede de impugnação (fls. 131/ 136), a requer prazo para análise administrativa. À fls. 152/156, informa a embargada a retificação da CDA. Carreia aos autos os documentos de

fls. 157/161. Em razão da retificação da CDA, em réplica, a embargante sustenta que os créditos encontram-se extintos pelo pagamento. Requer a condenação da embargada em litigância de má-fé. A embargada se manifesta à fls. 173/175, alegando a inexistência de má-fé e que a demora na resposta se deu em razão da análise dos documentos realizada pela Receita Federal, decorrente do erro do preenchimento da DCTF pela embargante. Reitera ainda a existência de saldo remanescente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Com relação à exigibilidade do título executivo, e conseqüente falta de interesse processual da embargada, necessário tecer algumas considerações. No mérito e em primeiro plano, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal (fls. 157/159 dos autos nº. 1999.61.82.021162-7). Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela manutenção parcial do débito. Porém, conforme documentos apresentados pela embargante à fls. 78/86 e 91/118, verifica-se a arrecadação dos valores totais constantes da Certidão de Dívida Ativa. Note-se que os recolhimentos foram realizados fora do prazo de vencimento do tributo, constando do documento de fls. 88. Ressalto que a alegação de que tal documento não foi gerado para a Receita Federal não pode ser acolhida. Os valores constantes do documento de fls. 88 coincidem exatamente com aqueles constantes do IRPF/rend de aluguéis e royalties (fls. 39) e do IRPF/remun. Serv. Prestados por PJ ou soc. civis (fls. 40). Ademais, percebe-se que a respectiva DCTF foi entregue em 1997, antes, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa. Encontrando-se quitados os valores em cobro na presente execução fiscal, falece interesse processual à embargada para prosseguir na execução fiscal. Ressalto que foi oportunizada à embargada a possibilidade de contraditar os documentos apresentados. Porém, preferiu reportar-se às razões da Receita Federal por ocasião da análise administrativa. Finalmente, não vislumbro má-fé na conduta da exequente. Entendo que os requerimentos pleiteados foram realizados em regular defesa do Erário, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob número 80 2 98 023665-48. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 1999.61.82.021162-7. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0047295-82.2006.403.6182 (2006.61.82.047295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058714-36.2005.403.6182 (2005.61.82.058714-9)) ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se, inicialmente, a embargante, contra o Procedimento Administrativo de inscrição dos créditos tributários. A execução seria nula. Menciona as irregularidades que lastreiam a execução fiscal. Teria havido imprecisão e erros na capitulação da infração e da multa. A Certidão da Dívida Ativa conteria dados inespecíficos. Teria havido cerceamento de defesa na via administrativa. Os procedimentos administrativos seriam nulos. A falta de dados e de elementos da acusação teria impedido uma defesa hábil. Nestes termos estaria impedida a ampla defesa. Em suma, os procedimentos administrativos seriam nulos, assim como as decisões neles proferidas. Em seguida, reputa prescrita a pretensão executiva. Insurge-se contra a incidência dos consectários legais, o juro, a TR e a taxa Selic, bem como a cumulação destes. A multa cumulada com os juros e a correção seriam indevidas. Haveria três verbas de caráter moratório o que elevaria o débito. Considera equivocados os cálculos e a fundamentação legal da Certidão da Dívida Ativa. Reputa inconstitucionais as contribuições para o FNDE, SAT, TERCEIROS (SESI/SESC/SENAI/SENAC/SEBRAE E INCRA). Junta documentos (fls. 27/123). À fls. 125/289, foi juntada petição pertencente aos autos n. 2007.61.82.047927-1. Em sede de impugnação (fls. 292/316), a embargada defende a regularidade do título executivo. Sustenta a regularidade da CDA e a inoccorrência de prescrição. Defende a cobrança do tributo e afirma a aplicabilidade dos acréscimos legais. Finalmente, pugna pelo julgamento antecipado da lide. Em réplica, a embargante repisa os argumentos trazidos na exordial. Requer a vinda dos autos dos processos administrativos (fls. 320/323). Este Juízo concedeu prazo para a produção da prova requerida pela executada, porém, esta comprovou que não teve acesso aos feitos administrativos. Oficiada, a embargada apresenta cópia dos procedimentos administrativos (fls. 341/650). A embargante reitera sua manifestação anterior. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos e passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ressalto, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Verifico, outrossim, que os pontos trazidos à colação pela embargante dizem respeito aos

consectários agregados ao valor que seria devido. Isto, porém, decorre da legislação aplicável à espécie, constituindo matéria exclusivamente de direito. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos insertos nos títulos sob comento (fls. 47/58 e 61/72). Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. No caso em tela, afirma a autora dos embargos que não teria tido ampla defesa no transcorrer do procedimento administrativo. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações. Por derradeiro, verifico que a Certidão de Dívida Ativa está livre de máculas, pois traz discriminativo de cálculo, com menção aos dispositivos legais aplicáveis. A Embargante atacou o auto de infração lavrado pelo agente fiscal do INSS, que teria ensejado a imposição da dívida e dos encargos, sob o fundamento de que no referido auto não houve a descrição da infração praticada, constando apenas a compilação do texto legal. Tal circunstância ensejaria nulidade do auto, uma vez que o auto de infração deveria ser objetivo, especificando com precisão a infração praticada, fundamentando-o, arguindo ainda a impossibilidade de defesa. Entretanto, formulou defesa administrativa, em 08.10.2004 (fls. 555/561), que resultou na decisão juntada à fls. 606/611, da qual foi devidamente intimada, conforme se extrai do aviso de recebimento de fls. 615, deixando de apresentar recurso naquele âmbito. Por sua vez, consta da Certidão de Dívida Ativa n. 35669386-4 que o lançamento foi efetuado em 30.12.2002, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 359), restando confessado tal débito. Passo a apreciar o pedido de prescrição. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. CDA N. 35669386-4A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, em 30.12.2002 houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao parcelamento tendo sido excluída em 06.05.2005. A execução foi proposta em 16.11.2005. O despacho de citação deu-se em 18.11.2005 interrompendo o prazo prescricional ( fls. 02). Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa com relação à inscrição nº 35669386-4. CDA N. 35669494-1 Com relação à inscrição n. 35669494-1, consta que tal débito corresponde ao período de 08.1999 a 13.2001 e foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 29.09.2004. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação foi ajuizada em 16.11.2005 e o despacho de citação deu-se em 18.11.2005 (fls. 02), ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal. Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa. No mérito, aponto que o salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:05049116 DECISÃO:14-04-1998 PROC:AG NUM:0516805-0 ANO:98 UF:PETURMA:02 REGIÃO:01 AGRADO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:05-06-98 PG:000493 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITÍMIDA-DE REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃES TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:11082724 DECISÃO:11-03-1999 PROC:AMS NUM:0401082724-4 ANO:1998 UF:SCTURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:26-05-99 PG:000513 Ementa: CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438 ). 3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA. 4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96. Relator: JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBAR JUIZ:421 - JUIZ VILSON DAROS Nestes termos dispõe ainda a Súmula 732 do C. Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969,

seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. Prosseguindo, devidas são as verbas destinadas aos serviços sociais autônomos (Terceiros) SESI/SENAI/SESC/ SENAC e ao SEBRAE, pois encontram seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Neste momento, urge-se a transcrição da seguinte lição de Sergio Pinto Martins, in *Direito da Seguridade Social*, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 197: As contribuições de terceiros são exações que não pertencem ao INSS, mas a terceiros, embora por aquele arrecadadas. O art. 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, é lícita a cobrança das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e devidas pelo empregador, como as destinadas ao Sesi, Senac, Sesc, Senai e outras ligadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ainda, não provou o embargante que suas atividades não se enquadrariam naquelas financiadas pelos valores arrecadados por meio de tais contribuições. É também legítima a exigência de contribuição para o INCRA. Ao contrário do que pretende a Embargante, não tem fundamento a exclusão das contribuições ao INCRA devidas pelos empregadores, ainda que urbanos. Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. (Tribunal Regional Federal, Apelação Cível nº 03071513, Relator Juiz ARICÊ AMARAL, data do julgamento 13/12/1994, data da publicação DJ 01/02/95 pág. 03026). Ainda que se tratando de empresa urbana, pelo princípio da solidariedade que rege a Previdência Social, são devidas as contribuições em questão. Segundo Sérgio Pinto Martins, em sua obra *Direito da Seguridade Social*, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 201, a jurisprudência tem entendido como constitucional a contribuição em comentário, pois destina-se ao financiamento de atividades que não são do Estado, por se tratar de contribuição social, em benefício de toda a coletividade (1ª T., do TRF da 3ª R, AC 89.03.040981-7-SP 17.744, Rel. Juiz Theotônio Costa, j. 23.5.95, DJU 2 30.07.96, p. 52.446). Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, carece de razão a embargante. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (*Direito da Seguridade Social*, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187). A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não se confunde com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial. Destarte, a classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo. Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97. Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei. Em suma, por força dos artigos 5º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida em que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPALÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO**



LEGAL.III- AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.Relator: DES.FED.ARICE AMARALTRIBUNAL:TR3  
DECISÃO:20-04-1999 PROC:AG NUM:03067274-6 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 AGRAVO DE  
INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG:000186CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO.  
ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI.1. O QUE FICOU  
SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBÍTRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS  
GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBTIVAMENTE O  
LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR.2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS  
EMPRESAS.Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA -  
CONVOCADO UNÂNIME.TRIBUNAL:TR4 DECISÃO:05-06-1997 PROC:AC NUM:0446969-8 ANO:95 UF:RS  
TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL DJ:25-06-97 PG:048435Ressalte-se também que não há necessidade de  
que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade  
social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício  
prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal  
exação. Alega, ainda, a Embargante que estão sendo cobrados simultânea e cumulativamente, juros moratórios, TRD  
acumulada juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa. Inicialmente,  
destaco que o verbete nº 45 do TRF, o qual dispõe que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à  
correção monetária continua sendo plenamente aplicável. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto aos juros, por  
força do artigo 5º, 4º do Decreto-Lei nº 1.704/79. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª  
Região: IPI E CONSECUTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DEVIDA NO PERCENTUAL DE  
20%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS POR LEI. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
DISPENSA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Embora a multa tenha sido fixada  
na C.D.A. em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.736/79, que, no seu parágrafo único, refere-se ao  
percentual de 30%, o fato é que esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 2.287/86, que em seu artigo 3º,  
reduziu a multa de mora para 20%. 2. A correção monetária encontra-se prevista nas espécies normativas citadas no  
corpo da C.D.A., em especial o Decreto-lei n. 1.704/79, e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo  
sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de  
Recursos. 3. Os juros, por expressa disposição de lei, devem incidir sobre o débito corrigido monetariamente, e não  
somente sobre o líquido do imposto, em razão do que dispõe o Decreto-lei vertente, em seu artigo 5º, 4º. 4. Não há que  
se falar em prévio procedimento administrativo, uma vez que o I.P.I. é tributo sujeito a lançamento por homologação,  
de modo que, em não sendo pago, autorizado está seu lançamento de ofício, a notificação do contribuinte para  
pagamento, e a automática inscrição em dívida ativa. Artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.680/79. 5. Apelação  
parcialmente provida. (AC 94030066202, 6ª T, DJU DATA:10/12/2004 PÁGINA: 163, Rel. Dês. Fed. Lazarano Neto,  
v.u.). A correção monetária deve incidir sobre a multa de mora, pois não representa esta aumento de exação, mas  
objetiva apenas recompor o poder aquisitivo da moeda. O mesmo fundamento vale para os juros moratórios. Os índices  
utilizados para a correção monetária são os seguintes: ORTN de 10/64 a 02/86 OTN de 03/86 a 15/01/89 BTN de  
16/01/89 a 01/02/91 Sem correção de 02/91 a 12/91 UFIR de 01/01/92 a 31/12/94 SELIC a partir de abril de 1995 Logo,  
todos os débitos vencidos a partir de janeiro de 1992 não sofrem incidência da Taxa Referencial Diária, pois este índice  
somente é aplicado no período expressamente determinado em Lei. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo,  
portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a  
jurisprudência: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6  
ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96  
PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER  
JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE  
INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO  
DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-  
1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE  
DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30%  
PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE  
MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1  
PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA  
APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da  
execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos  
Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos  
Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto  
que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da  
moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97,  
par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no  
pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital  
indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo  
mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Finalmente, assinalo que não se aplica ao presente caso a limitação da  
multa e juros a 20%, tratada no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei nº 9.439/96. A utilização, como juros moratórios na  
obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao

mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Desentranhe-se a petição de fls. 125/289, pois estranha ao presente feito. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0031116-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031116-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039380-50.2004.403.6182 (2004.61.82.039380-6)) ROLF CARDOSO DOS SANTOS (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000966-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044825-15.2005.403.6182 (2005.61.82.044825-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 663/665 e verso. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que haveria omissão no julgado. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 667/670 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número:

1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0010086-11.2008.403.6182 (2008.61.82.010086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047410-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047410-8)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOINDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao IPI. Junta documentos (fls. 09/26).Em sede de impugnação (fls. 28/37), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante, afirmando que a Certidão de Dívida Ativa estaria revestida de todos os elementos exigidos em lei.Em réplica, a embargante repisa os argumentos trazidos na exordial, requerendo prova pericial. A embargante requereu prova técnica contábil, porém, intimada, não apresentou quesitos.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controversia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação.A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional.Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar:O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3a Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180).Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos.Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu.Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício.Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes.Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado.O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados.A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais.O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação.Apesar de ter obtido direito à compensação, não seguiu a Embargante os procedimentos corretos, para exercê-lo, deixando de pleitear a extinção dos débitos que pretendia compensar perante a autoridade competente. Se o fez, não comprovou.De um lado encontra-se a dívida executada expressa num título líquido, certo e exigível. De outro, apresenta a Embargante um crédito que ainda necessita ser reconhecido e apurado.Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Embargante precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade.A Exequente - Embargada que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a Embargante alega ter. Também não restou comprovado nos autos, por documentação hábil, que a embargante já teria obtido o direito à compensação na esfera administrativa.Ainda que fosse declarado, na sentença dos embargos, o direito da Embargante creditar-se, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação.A prova da existência do crédito e de seu valor devem ser trazidos de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via dos embargos a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito.Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação.A possibilidade da realização

da compensação instituída pela Lei 9.430/96, com a alteração da Lei n. 10.637/2002, somente é permitida, quando além de haver requerimento do contribuinte e reconhecido o direito ao crédito pelo fisco, tenha por objeto tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ou melhor, tributos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Se acaso já foram inscritos, passam à administração da Procuradoria da Fazenda Nacional ( Instrução Normativa n. 210 de 30/09/2002, artigo 21, 3º, inc. III) Nesta esteira de entendimento, corrobora o artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei n. 10.833/2003.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0017040-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010350-28.2008.403.6182 (2008.61.82.010350-0)) GUIDO SPADARI CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0474782-02.1982.403.6182 (00.0474782-8)** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. PAULO ROBERTO WEY) X ELIAS MENDES ALVES TOSTE(SP059891 - ALTINA ALVES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM/SP em face de ELIAS MENDES ALVES TOSTE, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 561,60, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 36. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 16/08/1983 e em seguida remetidos ao arquivo. Ora, intimada a exequente em 16/08/1983 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser

aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0001214-42.1987.403.6182 (87.0001214-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 29 - VILMA BROGINI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011658-66.1989.403.6182 (89.0011658-4)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SOGEPRO S/A SOC GERAL DE PROMOCOES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024382-05.1989.403.6182 (89.0024382-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JURACY MURAKAMI

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JURACY MURAKAMI, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 125.974,33 - fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/05/2008.Em sua cota, o exequente requer o cumprimento do despacho de fls. 24. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente em 25/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls. 09).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 25/06/1990 e somente desarquivado em 20/05/2008, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0500727-39.1992.403.6182 (92.0500727-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X ADHEMAR VALVERDE

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 35) da sentença de procedência proferida nos autos dos

embargos à execução n. 9705523894 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0531187-67.1996.403.6182 (96.0531187-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X SAULO PADILHA BATOCHIO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0560542-88.1997.403.6182 (97.0560542-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IREMAR BARBOSA DA SILVA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de IREMAR BARBOSA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de 197,98 UFIR - fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 26/07/2010. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre o despacho de fls. 15. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/11/1998 e remetidos ao arquivo em 16/08/1999 (fls. 13v.) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 17/11/1998 e somente desarquivado em 26/07/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0502206-57.1998.403.6182 (98.0502206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de WCR DO BRASIL SERVIÇOS S/C LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.350,22 - fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/04/2011. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/02/1999 e remetidos ao arquivo em 19/04/1999 (fls. 09v.) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 22/02/1999 e somente desarquivado em 14/04/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde

o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0511513-35.1998.403.6182 (98.0511513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.167,82 - fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 01/03/2011. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/04/1999 e remetidos ao arquivo em 14/04/1999 (fls. 10v.) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/04/1999 e somente desarquivado em 01/03/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0540580-45.1998.403.6182 (98.0540580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POMMEL CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO BATISTA DOMINGOS**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de POMMEL CONFECÇÕES LTDA, ANTONIO BATISTA DOMINGOS., objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.353,24 - fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 28/01/2008. Em sua petição, o exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme

se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 14/10/1998 e remetidos ao arquivo em 15/04/1999 (fls. 14v.)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 14/10/1998 e somente desarquivado em 28/01/2008, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0540619-42.1998.403.6182 (98.0540619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de ESCALA MADEIRAS E FERAGENS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.697,99 - fls. 02/09.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 14/10/1998 e remetidos ao arquivo em 15/04/1999 (fls. 12v.)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 14/10/1998 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0039380-50.2004.403.6182 (2004.61.82.039380-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -**



CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROLF CARDOSO DOS SANTOS(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037063-45.2005.403.6182 (2005.61.82.037063-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MITROVICH E MEKITARIAN ARQUITETOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047914-46.2005.403.6182 (2005.61.82.047914-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ADORINA ZAMPIERI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020369-64.2006.403.6182 (2006.61.82.020369-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOPUB DISTRIBUICAO PLANEJADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041329-41.2006.403.6182 (2006.61.82.041329-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUGUSTO CESAR DE ARAUJO

SENTENÇA. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão concedida em relação às inscrições 8019900751163 e 8010201734495, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o n.º 8010500801399, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023818-93.2007.403.6182 (2007.61.82.023818-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INECE PAPELARIA E SERVICOS LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028618-67.2007.403.6182 (2007.61.82.028618-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHELE CUOZZO CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010350-28.2008.403.6182 (2008.61.82.010350-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUIDO SPADARI CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017438-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017438-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022076-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022076-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X COELHO E GALVAO ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031436-55.2008.403.6182 (2008.61.82.031436-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIS RAQUEL VIEIRA MARTINS SILVEIRA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034810-79.2008.403.6182 (2008.61.82.034810-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CMC CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO S/C LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005393-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005393-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALEXANDRE VASQUEZ**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012741-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012741-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAGITARIO LTDA - EPP**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032576-90.2009.403.6182 (2009.61.82.032576-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGUSTO CESAR DE AGUIAR(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049915-62.2009.403.6182 (2009.61.82.049915-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA FONSECA E SILVA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050091-41.2009.403.6182 (2009.61.82.050091-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA AMARAL SILVA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054927-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054927-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANELISE APARECIDA DOS SANTOS**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008821-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILDA LIMA DOS SANTOS**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020055-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO JOSE DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028359-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO MARTINS VILLAS**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002867-83.2004.403.6182 (2004.61.82.002867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040138-68.2000.403.6182 (2000.61.82.040138-0)) INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO ESTRELA) X A COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)**

Vistos, etc. Face à informação supra, publique-se a r. sentença proferida às fls.18/21. Fls. 18/21: Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que busca a impugnante a majoração do valor de R\$ 5.349,20 apontados inicialmente pela empresa executada, ora impugnada, nos autos dos embargos à execução. A estimativa estaria incorreta, já que o

valor de R\$ 3.935.334,08 corresponderia ao valor da dívida fiscal, nos termos do artigo 4º da LEF. Instado a se manifestar a empresa executada/impugnada insiste no valor de R\$ 5.349,20 como valor da causa, o mesmo da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. O pedido formulado na ação cujo valor da causa é impugnado por meio desta é a majoração da alíquota do SAT, cobrado apenas na execução fiscal nº 96.0511653-7, conforme descrito nas CDAs. Há de prevalecer na espécie, a regra estimativa prevista no art. 258 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. De outra parte, a Impugnada não demonstrou, como seria de rigor, o cálculo correto a que levaria ao valor a que pretende e os fundamentos que dão suporte às alegações. Neste sentido já decidiram nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, quando não for possível a fixação de um valor exato. - A insurgência contra o valor inicialmente indicado deve vir embasada em elementos tais que permitam a avaliação da inconformidade. - Na ausência de impugnação específica, prevalece a estimativa inicial. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - Processo: 9704059710 UF: RS Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 20/05/1997 Documento: TRF400052104 Fonte DJU DATA: 09/07/1997 PÁGINA: 52805 Relatora SILVIA GORAIEB) Nos embargos do executado, o valor da causa é o mesmo da execução. Neste sentido é a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. O valor da causa nos embargos do devedor deve corresponder ao valor executivo fiscal. (Classe: Ag- Agravo de Instrumento n. 97.04.09539-2, UF: RS; DJ 17/09/1997, Página: 75068, Segunda Turma, TRF4, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA À INICIAL. 1. O valor da causa nos embargos à execução fiscal será o mesmo da execução, que corresponde ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais. 2. Nada impede que o Juiz, verificando a insuficiência do valor atribuído pelo autor, determine que este emende a inicial, corrigindo o valor da causa, de molde a adequá-lo ao conteúdo econômico envolvido na contenda. (Classe: Ag - Agravo De Instrumento, Processo: 97.04.16748-2, Uf: Pr, Data Da Decisão: 13/08/1997, Orgão Julgador: Segunda Turma, Dj 10/09/1997 Página: 72712, Re. Tânia Terezinha Cardoso Escobar) Muito embora não haja custas a serem recolhidas nos embargos à execução nos termos da Lei 9.289/96, o fato é que o valor da causa deve corresponder à realidade da dívida, porquanto tem implicação nas verbas de sucumbência. Não obstante as execuções fiscais nºs 96.0512083-6, 96.0512120-4, 96.0532268-4 e 98.0530671-2 estejam apensadas à execução fiscal nº 96.0511653-7, os embargos à execução nº 2000.61.82.040138-0 somente versa sobre a execução-piloto, razão pela qual o valor da causa dos embargos não as abrange. Porém, devem àquelas execuções permanecerem apensadas à execução principal, tendo em vista que há penhora no rosto dos autos do feito nº 1.680/99, do 4º Ofício Cível de Mogi das Cruzes abrangendo o valor integral de todas as execuções fiscais apensadas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação e, determino que seja mantido a causa o valor de R\$ 5.349,20 correspondente ao valor da dívida fiscal nº 96.0511653-7. Certifique-se o desfecho nos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2961**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012866-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)) GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando cópia simples da respeitável decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 189 a 191 daqueles mesmos autos); III. juntando ainda cópia simples dos comprovantes de depósitos judiciais contidos nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 196 a 203, e fls. 210 a 215).

**0015862-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6)) IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos. Intime-se. Ainda, diante da declaração de hipossuficiência apresentada, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial (contida nos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando cópia simples do termo de penhora - retificação (depósito judicial) (fls. 106), e do documento acostado às fls. 47 daqueles mesmos autos; III. atribuindo correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

**0016375-52.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-81.2006.403.6182 (2006.61.82.042167-7)) GIANGIACOMO BONECCHI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos, conforme requerido às fls. 02 e 03, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida nas fls. 60 a 61 dos autos do executivo fiscal correspondente, e cópia simples dos documentos acostados às fls. 62 a 64 daqueles mesmos autos; III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; IV. atribuindo correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022858-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047401-05.2010.403.6182) VALMIR NOGUEIRA(SP255501 - ELIZEU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declino de minha competência para julgar este feito tendo em vista que o bem penhorado foi indicado pelo Juízo deprecante (STJ-RT 653/213). Com fulcro no artigo 113 do CPC, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0542327-64.1997.403.6182 (97.0542327-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERSONY COM/ E MONTAGEM BIJOUTERIAS LTDA X LUIZ FERNANDO BARBOSA PEIXOTO X SONIA MARIA DA SILVEIRA PEIXOTO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

**0549808-78.1997.403.6182 (97.0549808-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETRO ROCHA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0570148-43.1997.403.6182 (97.0570148-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0571361-84.1997.403.6182 (97.0571361-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIMAFE IND/ E

COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0554137-02.1998.403.6182 (98.0554137-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALINO IND/METALURGICA LTDA X ALDAIR CRISTALINO X EDIR COVELLI CRISTALINO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**0026876-85.1999.403.6182 (1999.61.82.026876-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0032205-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032205-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 128/29 : ante as alegações do co-executado Marcio Guarnieri e o documento de fls. 126, acolho a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de conta salário. Proceda a Secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0032342-60.1999.403.6182 (1999.61.82.032342-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0033040-66.1999.403.6182 (1999.61.82.033040-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASIA IMOVEIS LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. A baixa na distribuição será realizada após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito. Int.

**0041508-19.1999.403.6182 (1999.61.82.041508-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITATRADING ITAMARATI TRADING S/A(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0041683-13.1999.403.6182 (1999.61.82.041683-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0048836-97.1999.403.6182 (1999.61.82.048836-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR COM/ DE RELOGIOS LTDA X MARCIO LUCHESI(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)  
Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0049520-22.1999.403.6182 (1999.61.82.049520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TALSET-EL DE COM/ ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos em inspeção.Considerando a informação do exequente de que o débito em cobro no presente executivo não se encontra parcelado, prossiga-se na execução com a expedição de novo mandado de reforço de penhora, a ser instruído com a cota do exequente e da presente decisão. Int.

**0050207-96.1999.403.6182 (1999.61.82.050207-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0084725-15.1999.403.6182 (1999.61.82.084725-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0005833-58.2000.403.6182 (2000.61.82.005833-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO SWIM CONFECÇOES LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0007626-32.2000.403.6182 (2000.61.82.007626-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório nos termos requeridos as fls. 151/52. Int.

**0050373-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050373-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES RAPIDAX LTDA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos em inspeção. Considerando que não houve a expressa manifestação do exequente acerca do bem ofertado, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 56/57 e ou por prejudicado os Embargos de Declaração (fls. 66/76 e 86/96). Recebo a exceção de pré-executividade oposta (fls. 58/65 e 78/85). Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção e manifeste-se acerca do bem oferecido. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

Fls. 2676/2677 e 2678/2679: nada a reconsiderar. Prossiga-se na execução, com o cumprimento integral da decisão de fl. 2675.Int.

**0023462-11.2001.403.6182 (2001.61.82.023462-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X HANS HENRICH SCHALCHLIN X FERNANDO RODRIGUES MENDES X MARIA LUCIA PLACCA X JOSE EDUARDO SEIXAS MOURA X HORST WACHENDORF

Vistos em inspeção.Retornem ao arquivo, sem baixa, conforme decisão de fls. 908. Int.

**0051083-46.2002.403.6182 (2002.61.82.051083-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA ALVO PAO LTDA X ELIANA PACETTI X MARIA DE FATIMA DA ASCENSAO HENRIQUES DE VICTOR X JOSE LUIZ DA SILVA NEVES X JOAQUIM CRUZ PEREIRA X MARIA ALICE LOPES PEREIRA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0027929-62.2003.403.6182 (2003.61.82.027929-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPIMEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MIGUEL PINHEIRO ROCHA X CELIA AMANCIO ROCHA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0045292-28.2004.403.6182 (2004.61.82.045292-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO INST DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANC(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0045871-73.2004.403.6182 (2004.61.82.045871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Diante da manifestação do exequente, com fulcro no artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro a substituição da penhora pelos depósitos apresentados.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel substituído.Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

**0065313-25.2004.403.6182 (2004.61.82.065313-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X PAULO YAZBEK JUNIOR X WALDIR FERREIRA DE SALVI JUNIOR(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X ALFONSO JULIO GUEDES BARBATO(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e



arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0065491-71.2004.403.6182 (2004.61.82.065491-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCYN CONFECÇÕES LTDA X LUIZ JAYME ZABOROWSKY X MAURO ELI ZABOROWSKY X SARA ZABOROWSKY(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0006197-54.2005.403.6182 (2005.61.82.006197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGEL BYTE - INFORMATICA LTDA X RICARDO CAMPILONGO X ALBERTO SUGAMELE(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0019005-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019005-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X MARCIA REGINA RICCI X FATIMA CRISTINA RICCI X CLAUDIA NATALIA RICCI MORENO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Fls. 240/41: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

**0002262-69.2006.403.6182 (2006.61.82.002262-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA GIOVANNINI ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos em inspeção. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n.º 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0005339-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005339-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOPRISAG INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em relação a decisão de fls. 341. Funda-se em contradição entre a decisão de recebimento da apelação nos embargos e o teor da decisão ora embargada. Razão assiste à exequente, eis que conforme faz prova o documento de fls. 349, a apelação foi recebida no efeito devolutivo. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para reconsiderar a decisão de fls. 341. Prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória para fins de designação de datas para leilão do imóvel penhorado as fls. 292/93. Ciência às partes. Int.

**0005346-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005346-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Vistos em inspeção. Considerando que já houve a expedição do mandado de constatação (fl. 117), inclusive com integral cumprimento (fls. 185/192), reconsidero o despacho de fl. 184. Prossiga-se com a designação de datas para leilão. Int.

**0010789-73.2007.403.6182 (2007.61.82.010789-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCCA COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA.(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa,

dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0021610-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021610-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR PEREIRA DA SILVA ARTEFATOS DE COURO ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0049774-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049774-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS LEAL ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 119/20.2. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0001980-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001980-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela EXECUTADA em face da decisão de fl. 83, que indeferiu o levantamento da penhora no rosto dos autos, fundado no artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09. Funda-se em erro material, por não ter sido considerado que o executivo ainda não estava garantido quando a peticionária tomou todas as providências para efetivação do parcelamento. A decisão atacada, não padecendo de vício algum, pois foi devidamente fundamentada. Ademais a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos foi proferida em 01/09/2009 (fl. 51), data anterior a informada pelo executado como data de inclusão no referido parcelamento (25/11/2009 - fl. 89). Os embargos de declaração não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

**0006699-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006699-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JMC PARTICIPACOES LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X SMARTPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA DEL ROSARIO DE CARVALHO FERNANDES(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X CLOVIS GALANTE FILHO(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X ADALBERTO ANTONIO DE GRAZIA X MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE X MARIA CECILIA RODRIGUES GALANTE X LUIS FERNANDO FRAGA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X MANOEL CARLOS RODRIGUES GALANTE

Fls. 203/204: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por LUIZ FERNANDO FRAGA e MARIA DEL ROSARIO CARVALHO FERNANDES em face da r. decisão de fl. 175, que determinou sua exclusão da lide. De início, apontam a existência de erro material na grafia do nome do executado LUIZ FERNANDO FRAGA e, ademais, fundam-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na r. decisão impugnada, asseverando que o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito em relação aos executados excluídos. Decido. Assiste parcial razão aos embargantes, pois em que pese não haver omissão na r. decisão atacada, é necessário corrigir o erro material existente, bem como esclarecer a questão atinente a não extinção do feito em relação aos executados excluídos. Passo a fazê-

lo:Ante a concordância da exequente, determino a exclusão de LUIZ FERNANDO FRAGA e MARIA DEL ROSARIO DE CARVALHO FERNANDES do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante a dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado e para esclarecer a r. decisão de fl. 175, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 114/130, bem como sobre a notícia de parcelamento de fls. 131/137.Intimem-se

**0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 190/194:Vistos em decisão.Assiste razão à executada, não há menção acerca de parcelamento do débito nos autos, de modo que é necessário corrigir o erro material existente na decisão de fls.186/187 com a exclusão do parágrafo em que se lê: Ademais, insta frisar que a mera intenção de parcelar o débito não enseja a suspensão da execução fiscal. Se o executado pretende obstar o prosseguimento do feito, deve comprovar que requereu o parcelamento da dívida e que pagamentos estão regulares.Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, altero a decisão de fls. 186/187 conforme acima exposto. Mantendo-se no mais a decisão conforme proferida.Intimem-se

**0012003-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012003-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO . Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

**0022355-48.2009.403.6182 (2009.61.82.022355-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Vistos em inspeção.1) Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em conta que não se aplica à pessoa Jurídica.2) Intime-se o liquidante indicado pela exequente às fls 28, para inclusão no quadro geral de cedores, nos termos requerido às fls 28.

**0040865-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Vistos em inspeção. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0044532-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

1. Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, converta-se em renda em favor da exequente o depósito de fls. 34, oficiando-se à CEF.2. Fls. 43: officie-se ao M.D. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cientificando-o da garantia do juízo por depósito judicial, para as providências que julgar cabíveis. Int.

**0047076-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A. X EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X MARIO ARCANDELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ARI CESAR GRACIOSO CORDEIRO X EDEMAR CID FERREIRA (DIRETOR PRESIDENTE)

Vistos em inspeção. Fls. 22/29 : recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Edna Ferreira de Souza e Silva.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1311**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030278-72.2002.403.6182 (2002.61.82.030278-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096823-95.2000.403.6182 (2000.61.82.096823-8)) JUAN PAYE QUISPE(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Requeira a embargante o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0038412-88.2002.403.6182 (2002.61.82.038412-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014277-12.2002.403.6182 (2002.61.82.014277-1)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Ciência às partes da descida dos autos.Após, traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 77/78 e certidão de fl. 82 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0060946-89.2003.403.6182 (2003.61.82.060946-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-67.2003.403.6182 (2003.61.82.009046-5)) LEGIAO DA BOA VONTADE(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)  
Fls. 213/226: nada a apreciar em face da sentença prolatada nestes autos.Cumpra-se o despacho de fl. 211.

**0063281-81.2003.403.6182 (2003.61.82.063281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-40.2003.403.6182 (2003.61.82.016381-0)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ciência às partes da descida dos autos.Após, conclusos.

**0065844-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065844-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037747-04.2004.403.6182 (2004.61.82.037747-3)) TSM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 100/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0017042-14.2006.403.6182 (2006.61.82.017042-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054050-30.2003.403.6182 (2003.61.82.054050-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos para que, no prazo de quinze dias, extraia as cópias requeridas.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo em seus ultiores termos.

**0038108-50.2006.403.6182 (2006.61.82.038108-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-85.2002.403.6182 (2002.61.82.010224-4)) GAV AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 139/151 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0050497-67.2006.403.6182 (2006.61.82.050497-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-47.2002.403.6182 (2002.61.82.008099-6)) MARCHE CARPETES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Ciência às partes da descida dos autos.Após, traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 85 e certidão de fl. 90 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0052388-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052388-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046534-90.2002.403.6182 (2002.61.82.046534-1)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Fls. 58/59: tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública deverá ser efetivada segundo o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, esclareça a embargante seu pedido, dizendo se pretende o prosseguimento da

execução nos termos do artigo supra citado, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0053287-24.2006.403.6182 (2006.61.82.053287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023348-67.2004.403.6182 (2004.61.82.023348-7)) CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013189-60.2007.403.6182 (2007.61.82.013189-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032726-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032726-0)) R.R.B - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente, ora Embargada, às fls. 351/352, cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0033416-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033416-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037810-3)) APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de quinze dias.Int.

**0000770-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000770-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022764-5)) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013396-25.2008.403.6182 (2008.61.82.013396-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031587-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031587-7)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Esclareça a embargante, no prazo de quinze dias, se efetivamente solicitou o parcelamento do débito exequendo junto ao exequente, tendo em vista a petição de fl. 30, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**0035626-27.2009.403.6182 (2009.61.82.035626-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018982-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018982-0)) POSTO DE SERVICO ROBRU LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0037067-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037067-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-35.2002.403.6182 (2002.61.82.023775-7)) MIRANDA ADVOCACIA X MARCOS MIRANDA X EDNA MARA DA SILVA MIRANDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/84 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0045062-10.2009.403.6182 (2009.61.82.045062-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031791-7)) CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA(SP041601 - LUIZ RONALDO FRANÇA E SP218261 - GABRIELA CRISTINA ROMANI FRANÇA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0049650-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049650-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022442-5)) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0052388-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052388-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023168-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023168-3)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0044303-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058015-79.2004.403.6182 (2004.61.82.058015-1)) COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0046697-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033427-95.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030926-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030926-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-72.2001.403.6182 (2001.61.82.021990-8)) UEHARA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Apresente a embargante seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim se se aferir a necessidade de produção da prova pericial requerida.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007561-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007561-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA X MARCIO JOSE COSTA X AYLTON CARDOSO X TOMISLAV BLAZIC(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias.O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados.A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de

execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de MARCIO JOSE COSTA, AYLTON CARDOSO e TOMISLAV BLAZIC do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada.

**0023348-67.2004.403.6182 (2004.61.82.023348-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0038665-08.2004.403.6182 (2004.61.82.038665-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) Deixo de apreciar a petição de fls. 231/234 em face da sentença proferida às fls. 144/145. Intimem-se os patronos da ação para que o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado onome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exequentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

**0058015-79.2004.403.6182 (2004.61.82.058015-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

**0031663-16.2006.403.6182 (2006.61.82.031663-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Esclareça a executada, no prazo de quinze dias, se efetivamente solicitou o parcelamento do débito exequendo junto ao exequente, tendo em vista a petição de fl. 30, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0023168-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023168-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1318**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063521-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063521-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016518-22.2003.403.6182 (2003.61.82.016518-0)) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0000432-39.2004.403.6182 (2004.61.82.000432-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067607-84.2003.403.6182 (2003.61.82.067607-1)) JOAO LUIZ MONTEIRO FERNANDES(SP215758 - FABIO GUEDES CHRISPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

**0002617-50.2004.403.6182 (2004.61.82.002617-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050279-44.2003.403.6182 (2003.61.82.050279-2)) VILA DO RODEIO S/C DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 156/164 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0045164-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045164-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025198-59.2004.403.6182 (2004.61.82.025198-2)) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela executada às fls. 158, homologo o cálculo apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais.Intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido ao exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

**0012053-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028689-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0027952-66.2007.403.6182 (2007.61.82.027952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055434-62.2002.403.6182 (2002.61.82.055434-9)) ADRIANO AFONSO SOEIRO(SP117253 - EDVALDO PEREIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

**0041687-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025722-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025722-1)) FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.



**0017079-70.2008.403.6182 (2008.61.82.017079-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009251-4)) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 334/343 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais, desapensando-se. Int.

**0022939-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022939-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033939-54.2005.403.6182 (2005.61.82.033939-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/86 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0007574-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045080-36.2006.403.6182 (2006.61.82.045080-0)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0007581-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007581-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045083-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045083-5)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0012149-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031145-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031145-1)) ALICE GONCALVES ORTEGA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia do depósito judicial que garante a execução, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013646-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013646-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028523-37.2007.403.6182 (2007.61.82.028523-3)) SUGRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos,

indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0018933-65.2009.403.6182 (2009.61.82.018933-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015907-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015907-0)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0027335-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040603-33.2007.403.6182 (2007.61.82.040603-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0028114-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028114-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030485-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030485-5)) IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0028115-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028115-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-79.2002.403.6182 (2002.61.82.025628-4)) SB PARTICIPACOES LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP160608E - AUGUSTO BRAGA ESTEVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia simples do auto de penhora e da certidão de dívida ativa que embasa a execução, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0029376-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029376-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-14.2007.403.6182 (2007.61.82.022323-9)) ANTONIO RAMALHO MENDES(SP114809 - WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão, bem como a petição de fls. 27/356 como aditamento à inicial. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da

denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desamparamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0030770-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030770-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5)) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0038171-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038171-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-47.2002.403.6182 (2002.61.82.001988-2)) CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0050669-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050669-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023788-7)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0045487-03.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-04.2007.403.6182 (2007.61.82.008582-7)) CAEM CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NA MULHER S/C(SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Deixo de receber, por ora, os Embargos à Execução.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a Embargante a emenda da inicial, para:1) atribuir à causa valor que reflita o conteúdo econômico da execução fiscal;2) juntar cópia da inicial da execução fiscal e das respectivas CDAs (fls. 02/14);3) juntar cópia do documento de fls. 41/42 dos autos principais; e,4) juntar cópias do ofício e da Guia de Depósito de fls. 48/49 da execução fiscal.Independentemente das providências supra, regularize a Embargante a sua representação processual nos autos da execução fiscal, com a juntada de instrumento de procuração (via original) e cópia autenticada de seu Contrato Social.Intime-se.

**0045489-70.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031940-90.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) Deixo de receber, por ora, os Embargos à Execução. Aguarde-se a regularização da garantia oferecida nos autos principais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005932-47.2008.403.6182 (2008.61.82.005932-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507214-40.1983.403.6182 (00.0507214-0)) AFONSO DA COSTA E SILVA(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009228-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009228-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Para fins de levantamento do depósito de fls. 22, indique o executado o nome da pessoa que irá constar no alvará de levantamento, apresentando o número do seu CPF e R.G, devendo a mesma estar regularmente constituída nos autos, com procuração outorgada por pessoa apta a delegar os poderes de representação.Após, intime o Executado a requerer o que de direito. Int.

**0031940-90.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Em face do oferecimento dos bens constantes das Notas Fiscais de fls. 12/13, em garantia da execução, dê-se vista à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1329**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048250-55.2002.403.6182 (2002.61.82.048250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

**0000398-98.2003.403.6182 (2003.61.82.000398-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA X GISELY CRISTINA LOZANO X ADELIO GARBES LOZANO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP175790 - TATIANA SILVA MAILLEFAUD)**

Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (maio de 2006 - fls. 109) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 178), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0025548-81.2003.403.6182 (2003.61.82.025548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)**

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 06), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 97), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0009162-39.2004.403.6182 (2004.61.82.009162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)**

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 29), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 72), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0022298-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA THEREZA JOAQUIM-EPP(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)**

Observo que a parte executada apresentou duas contas de liquidação (fls. 143 e fls. 148). Intime-se para que decline qual das contas deve prevalecer. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 144, parágrafo segundo e terceiro. Permanecendo inerte a parte executada, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0049636-18.2005.403.6182 (2005.61.82.049636-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SABRINA GOMES PINHEIRO X AMILTON JOSE BARRETO X VALERIA CALIPO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

1 - Verifica-se que os coexecutados Amilton José Barreto, Valéria Calipo e Sabrina Gomes Pinheiro, ainda que devidamente citados (fls. 64/67 e 74), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 139), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 35).3 - Intime(m)-se.

**0025525-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025525-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 04), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0034178-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034178-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. X EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X MANUEL JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MAMEDE DE VASCONCELOS

1 - Verifica-se que os coexecutados Marcelo Mamede de Vasconcelos e Evaldo da Silva Vieira, ainda que devidamente citados (fls. 90 e 92), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 127), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 26).3 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em nome do coexecutado Manuel Joaquim Pereira do Nascimento, no endereço de fls. 111, conforme requerido pela parte

exequente às fls. 126/127.4 - Intime(m)-se.

**0032058-37.2008.403.6182 (2008.61.82.032058-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BIANCHESI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de Oliveira Marques)

1 - Fls. 103: anote-se. 2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 20), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 107), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1772**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0048303-60.2007.403.6182 (2007.61.82.048303-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Por medida de cautela, em face dos depósitos efetuados, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 36/52.

**0016934-14.2008.403.6182 (2008.61.82.016934-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Por medida de cautela, em face dos depósitos efetuados, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 41/57.

**0041188-17.2009.403.6182 (2009.61.82.041188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER ALECHINSKY(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário do executado, determino o imediato desbloqueio do numerário encontrado no BANCO DO BRASIL (fls. 36).

**Expediente Nº 1773**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0022363-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)) FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAM BLAU

... Os presentes embargos à arrematação devem ser rejeitados liminarmente, por serem manifestamente protelatórios, nos termos do art. 739, III, do CPC. Senão vejamos.Conforme se extrai das fls. 123, o executado em 30/11/2010 foi devidamente intimado da decisão que validou a reavaliação do oficial de justiça e possibilitou, ainda, uma nova avaliação por perito judicial. Assim, as insurgências da embargante, de que não concorda com a avaliação feita por oficial de justiça e de que não teria condições de arcar com o custo da perícia, não foram impugnadas no momento processual adequado.Além disso, o edital do leilão foi publicado em 24/03/2011 (fls. 379 da execução fiscal). Portanto, a partir de tal data a questão referente à avaliação dos bens encontra-se preclusa, não sendo os embargos à arrematação a via adequada para se discutir esse assunto. Quanto à ocorrência de preço vil, o STJ firmou posicionamento de que

ocorrerá preço vil quando a arrematação não alcançar 50% do valor da avaliação. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel pelo valor de R\$ 1.300.000,00, ou seja, superior ao valor mínimo fixado no edital, correspondente a 60% (R\$ 1.296.163,80) do valor de avaliação (R\$ 2.160.273,00). Portanto, não há que se falar em preço vil. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos à arrematação, nos termos do inciso III, do artigo 739 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010274-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054579-44.2006.403.6182 (2006.61.82.054579-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

... Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls... P.R.I.

**0010279-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056747-53.2005.403.6182 (2005.61.82.056747-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X CONFECOES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

... Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls... P.R.I.

**0013537-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037030-89.2004.403.6182 (2004.61.82.037030-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

... Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls... P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050319-84.2007.403.6182 (2007.61.82.050319-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036929-81.2006.403.6182 (2006.61.82.036929-1)) LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP121286 - ANA PAULA RESCHETIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do ex-TFR)... P.R.I.

**0013400-62.2008.403.6182 (2008.61.82.013400-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026384-20.2004.403.6182 (2004.61.82.026384-4)) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do ex-TFR)... P.R.I.

**0026702-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058761-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058761-3)) A S COMERCIAL LTDA(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que o erro do executado/embargante ensejou o erro da exequente/embargada em ajuizar a execução fiscal... P.R.I.

**0027067-18.2008.403.6182 (2008.61.82.027067-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001450-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade... P.R.I.

**0005569-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005569-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro



subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)... P.R.I.

**0047104-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047104-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-90.2009.403.6182 (2009.61.82.011139-2)) FARMALISE TIRADENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente... P.R.I.

**0049821-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049821-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019562-78.2005.403.6182 (2005.61.82.019562-4)) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de fls. 302-303, sob o argumento de omissão e erro material.Sem razão.O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação.Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

**0055298-21.2009.403.6182 (2009.61.82.055298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033465-4)) PIRELLI LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a inexistência do crédito tributário contido na execução fiscal n. 2009.61.82.033465-4. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente... P.R.I.

**0009276-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008340-1)) ELAINE CARVALHO ROMULO(SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80... P.R.I.

**0017780-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030768-26.2004.403.6182 (2004.61.82.030768-9)) FELICIO SATO(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal n. 2004.61.82.030768-6. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante teve os seus bens penhorados e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender de execução fiscal indevidamente redirecionada a ele... P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001004-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001004-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044348-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044348-2)) FERNANDO SOARES FERREIRA X AGOSTINHO JORGE DOMINGUES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ilegitimidade de FERNANDO SOARES FERREIRA e AGOSTINHO JORGE DOMINGUES para figurarem no pólo passivo da execução fiscal e a prescrição do crédito tributário. Declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 00443482620044036182.Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente... P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0099917-51.2000.403.6182 (2000.61.82.099917-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLLAS MARTINS(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando

que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0009500-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009500-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BLAY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Tendo em vista a remissão da dívida, notificada a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80... P.R.I.

**0049468-21.2002.403.6182 (2002.61.82.049468-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X A E C PRODUTOS DE CARNES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X RUBENS NORBERTO FILHO  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0001857-38.2003.403.6182 (2003.61.82.001857-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X A E C PRODUTOS DE CARNES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0012960-42.2003.403.6182 (2003.61.82.012960-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0019879-47.2003.403.6182 (2003.61.82.019879-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARBOFOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP160383 - FABIO AYRES DOS SANTOS)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0054128-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054128-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0058761-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058761-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S COMERCIAL LTDA(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem honorários, em face da decisão proferida nos embargos à execução... P.R.I.

**0013799-96.2005.403.6182 (2005.61.82.013799-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA THEREZINHA DOS S ALVES DE LIMA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE E SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)  
... Posto isso, rejeito os embargos infringentes interpostos nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, e mantenho

integralmente a sentença... P.R.I.

**0019129-74.2005.403.6182 (2005.61.82.019129-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGARATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)  
... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença... P.R.I.

**0000382-42.2006.403.6182 (2006.61.82.000382-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA AS LTDA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0013777-04.2006.403.6182 (2006.61.82.013777-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ACUMULADORES IPIRANGA LTDA ME(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0019160-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019160-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MA VELLOSO TECNOLOGIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0026225-72.2007.403.6182 (2007.61.82.026225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAIZEN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X EDIMILSON SHIGUEAKI OBA  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0040001-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMELIER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP276606 - REINALDO OLIVEIRA SIVELLI E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA)  
... Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento em honorário, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0043847-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOSCH TELECOM LIMITADA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**Expediente Nº 1774**

**EXECUCAO FISCAL**

**0069389-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069389-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCOMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Converta-se em renda do exequente os depósitos efetuados nestes autos nos termos requeridos às fls. 354/355.Int.

**0011201-14.2001.403.6182 (2001.61.82.011201-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BOMMARITO BOMMARITO LTDA(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Int.

**0017364-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017364-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 300/301.Após, voltem conclusos.Int.

**0007362-10.2003.403.6182 (2003.61.82.007362-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NATIPLAN COMERCIO E SERVICOS DE PLANEJ PAISAG E AMB LTD X LUIS ALFREDO FERREIRA DA SILVA X WILLIAM DE CARVALHO SILVA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o determinado a fls. 310.Int.

**0034870-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034870-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA X ROMILDO DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA

Regularize o subscritor da petição de fls. 244-246 a sua representação processual, no prazo legal. Tendo em vista a decisão de fls. 117-119, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, diga se existem outros débitos, os quais a coexecutada MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM SILVA seja responsável. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

**0009666-45.2004.403.6182 (2004.61.82.009666-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA PROSPERITAS LTDA X BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X ALESSANDRA DE FATIMA AYRES LOESCH X NAIR ALVES LOESCH X PERCY AYRES LOESCH FILHO

Intimem-se as co-executadas Bárbara Cristina Ayres Loesch Marcos e Nair Alves Loesch do bloqueio/penhora realizado.Expeça-se edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0018959-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018959-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X MIEKO HIGA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0019069-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019069-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0052982-74.2005.403.6182 (2005.61.82.052982-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWIX MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IVANETE MACIEL DA SILVA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X MOHAMED MOUNIR ZAKARIA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0002711-27.2006.403.6182 (2006.61.82.002711-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 70, mantenho o bloqueio de valores.Promova-se vista à exequente para

que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0009197-28.2006.403.6182 (2006.61.82.009197-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTRO AUTO VIDROS LTDA. X IRINEU ALVES MARCELINO X JULIO SERGIO NAKANO(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

Mantenho a decisão proferida a fls. 204 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0018752-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018752-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEWMAGE DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X ELIAS RODRIGUES DE MENDONCA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Manifeste-se o(a) advogado(a), no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 281.Int.

**0054275-45.2006.403.6182 (2006.61.82.054275-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X JOSE ROBERTO FANUCCHI X PAULO GUILHERME CORREA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0005492-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005492-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Prejudicado o pedido de fls. 469/475, pois a execução já se encontra extinta em razão da sentença proferida a fls. 462.Para comprovação da extinção do feito junto a terceiros, pode a executada, após a remessa do feito ao arquivo, efetuar o pedido de certidão no site do TRF 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0009075-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009075-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W&S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP243863 - CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS) X SANDRA MARIA ALVARENGA BOVOLIN REIS X WIRLEI BOVOLIN REIS

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente, razão pela qual indefiro o pedido dos executados.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 60 dias.Int.

**0009076-63.2007.403.6182 (2007.61.82.009076-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPUR ITATIBA COMERCIAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE GERALDO RAFAEL DE SOUZA(SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X WALDELUCIA APARECIDA RODRIGUES

A exceção de pré-executividade será analisada após a manifestação da exequente, em face do princípio do contraditório. Int.

**0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Prossiga-se pelos valores indicados a fls. 552/553.Expeça-se mandado de penhora livre sobre bens da empresa executada.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente.Int.

**0035952-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035952-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEVADORES REAL S/A(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO FIORANTE X SORAYA FIORANTE X WILLIAM FIORANTE X WAGNER FIORANTE X MARIA DE LOURDES GONCALVES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0038950-93.2007.403.6182 (2007.61.82.038950-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X USTEST BRASIL LTDA X NORBERTO ALFREDO FERRARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X MARIA CARLA FERRARI BRESANCINI

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

**0047558-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047558-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Em face da informação da exequente de parcelamento, suspendo o curso da execução somente em relação à CDA nº 80 2 07 008226-72. Prossiga-se pela CDA nº 80 6 07 030610-94. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 32. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. Int.

**0000074-85.2007.403.6500 (2007.65.00.000074-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X ROSANGELA MESQUITA CARNAVAL(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 825**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0119990-16.1978.403.6182 (00.0119990-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CORFACO COM/ IND/ DE FERRO E ACO LTDA X NICOLA CORDEIRO DE FAZIO - ESPOLIO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X ARIALDO NUNES DA SILVA X ERNESTO CASANOVA X MARIA CECILIA CLIMINO DE PAREDES

Vistos em Inspeção. Fls. 173/182: A exceção deve ser indeferida. O prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de abril de 1974 a janeiro de 1977. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 23/09/1983 (fl. 15v.) encontrando-se os autos arquivados, por aquela ocasião, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente, não ocorrendo o decurso do prazo prescricional trintenário. Também não há que se falar em prescrição

intercorrente para o redirecionamento do feito, pois a FN pleiteou a inclusão dos sócios em 2003, deferido pelo r. despacho da fl. 45, em menos de trinta anos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O comparecimento espontâneo do coexecutado NICOLA CORDEIRO DE FAZIO - ESPOLIO supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado.Fl. 184: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fl. 204: Defiro a expedição de mandados de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos requeridos.

**0009039-12.2002.403.6182 (2002.61.82.009039-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NADIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(Proc. INA A S BATISTA) X EDUARDO ROMERA VAL(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X MAURICIO VAL - ESPOLIO**

Vistos,Fls. 105/110 e 146/147: Conforme faz prova Ficha Cadastral da JUCESP das fls. 157/160, verifica-se que EDUARDO ROMERA VAL, retirou-se da sociedade em 02/07/1998 (fl. 159), data anterior aos fatos geradores que são de 02/2000 a 07/2001. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelo coexecutado de exclusão do pólo passivo à fl. 146/147. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo o executado EDUARDO ROMERA VAL. Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo EDUARDO ROMERA VAL.Fl. 147: Defiro a inclusão dos sócios PEDRO ZUPO e ROSIMEIRE DA SILVA BERLANGA no pólo passivo do feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 147 dos autos. Expeça-se mandado de citação, penhora, e avaliação dos coexecutados nos endereços constantes às fls. 155/156 dos autos.Ao SEDI para a exclusão de EDUARDO ROMERA VAL do pólo passivo do feito e inclusão dos coexecutados PEDRO ZUPO e ROSIMEIRE DA SILVA BERLANGA. Int.

**0023953-81.2002.403.6182 (2002.61.82.023953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)**

Fls. 121/124: Anote-se. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.12) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estio,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0029160-61.2002.403.6182 (2002.61.82.029160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADRI FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MILENE ALVES GUEDES X NEREIDE SANCHES PELLICANO(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)**

Vistos,Fls. 143/144 e 158/161: a exceção deve ser indeferida.Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 162/164, que a excipiente se retirou da sociedade executada em 14/08/1995. Dessa forma, como integrava a sociedade em grande parte dos fatos geradores (03/1994 a 11/1996) e na qualidade de sócia assinando pela empresa, razão pela qual deve ser mantida no pólo passivo.Conforme se observa nestes autos, a citação por AR e o mandado expedido à fl. 38, retornaram com diligência negativa (fl.s 35 e 41), ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 41 que a empresa não está estabelecida no local, estando em lugar incerto e não sabido, bem como consta do documento das fls. 48 e 111 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos

créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: **COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.** 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho os coexecutados no polo passivo da demanda. Fl. 148/150: Indefiro, por ora, o pedido com relação à coexecutada NEREIDE SANCHES PELLICANO, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.** 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.** 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Com relação à coexecutada MILENE ALVES GUEDES defiro sua citação e penhora de bens, expedindo-se carta precatória no endereço constante à fl. 154 dos autos. Fl. 161: Defiro a inclusão de ADRIANA MARIA SANCHES PELLICANO no pólo passivo do feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação no endereço constante à fl. 165 dos autos. Int.

**0056062-51.2002.403.6182 (2002.61.82.056062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SIMORUB BAR E LANCHES LTDA ME(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)**

Vistos em inspeção, Fls. 302/307 e 357/358 A alegação de decadência/prescrição deve ser indeferida. Trata-se de tributo



cujos períodos dos débitos se referem a 08/1993 a 08/1996 (fls. 04/27), sendo que em 25/03/1997 (fl.s 224/227) houve pedido de parcelamento pelo SIMPLES dos débitos, o que implicou a confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o pedido de parcelamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido de parcelamento (25/03/1997), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com a determinação de regularização da documentação referente ao SIMPLES (fl.s 124/125), quedando-se inerte, o que ensejou na sua exclusão do aludido parcelamento em 17/04/2002 (fl. 125). Deste período até o ajuizamento do feito, em 28/01/2003, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 326: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Intime-se.

**0008216-04.2003.403.6182 (2003.61.82.008216-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REFRIGERACAO INTERPOLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X FRANCISCA MIRANDA MAIELLARO X WALTER MAIELLARO X MERCEDES SERACHI X VICTOR PASCHOAL MAIELLARO X IVO SERACHI X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X FLAVIO SERACHI(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

Vistos, Fls. 356/370, 451/464, 547/560 e 643/653: Julgo prejudicado a apreciação do pedido de prescrição, visto que já apreciado na decisão da fl. 286 dos autos. Os coexecutados devem ser excluídos, por ora, do pólo passivo, visto que a empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 12/25, que foi rejeitada às fls. 286, tendo sido expedido mandado de penhora da mesma, que retornou com diligência negativa ante a sua não localização, conforme certidão da fl. 330/331, no entanto, o número do endereço está incorreto conforme ficha cadastral registrado na JUCESP, conforme documento da fl. 634, que consta o n.º 183, e não o n.º 135, conforme diligenciado. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas

situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir os sócios do polo passivo. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço da fl. 634 dos autos. Ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo do feito. Intimem-se.

**0025761-87.2003.403.6182 (2003.61.82.025761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO COMERCIO IMPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA X SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA X MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)**

Vistos, Fls. 45/58 e 83/85: Verifico que as coexecutadas SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA e MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO somente ingressaram na empresa após a ocorrência do fato gerador em 1992 (MARIA AMABILE em 27 de junho de 1994 - fl. 33, e SILVANIA CONSOLATA RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA em março de 2004 - fl. 34), sendo-lhes inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo as mesmas serem excluídas do pólo passivo. Neste sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DOS DEMAIS INDICADOS. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Entretanto, somente é possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes contemporâneos aos fatos geradores do débito, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 97/104 e Certidões de Dívida Ativa de fls. 17/46; os demais sócios indicados somente passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos que geraram a dívida. 7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 367253, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 494, GRIFO MEU). Outrossim, a alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (ano base/exercício 1991/1992) que foi constituído por meio de auto de infração em 28/06/1995 (doc. fl. 04). Pelos documentos das fls. 77/78, verifica-se que a empresa executada apresentou recurso voluntário que foi negado seguimento em 24/04/2002, tendo o executado sido intimado em 07/05/2002. Observo que

com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação do julgamento do recurso voluntário em 07/05/2002 até o ajuizamento do feito em 16/05/2003, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para excluir do pólo passivo SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA e MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO. Intimem-se.

**0026853-03.2003.403.6182 (2003.61.82.026853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X HUBERT REINGRUBER X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ALBERTO GERALDO SIMONSEN**

Vistos, Fls. 74/77 e 105: Verifico que assiste razão ao pedido formulado por CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO de exclusão do pólo passivo. Conforme faz prova o contrato social da empresa, juntado aos autos às fls. 83/91, verifica-se que CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO era sócia com 1 (uma) quota, não possuindo poderes de gerência, sendo empregada da mesma, conforme cópia da CTPS e rescisão contratual constante das fls. 79/82. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela coexecutada de exclusão do pólo passivo à fl. 105. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo a executada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Outrossim, a defesa da coexecutada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 105: Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados HUBERT REINGRUBER e ALBERTO GERALDO SIMONSEN nos endereços indicados às fls. 68 e 70. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO do pólo passivo do feito. Int.

**0016461-67.2004.403.6182 (2004.61.82.016461-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS ARRIVABENE SC L(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)**

Fls. 209/212: Indefiro a redução da multa, acolhendo a manifestação da exequente de fls. 218/219, a qual adoto como razão de decidir. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 213/215, para cumprimento nos termos do requerimento da exequente. Int.

**0055323-10.2004.403.6182 (2004.61.82.055323-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010858-76.2005.403.6182 (2005.61.82.010858-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LARES LEGIAO DE ASSITEN.P.REABILITACAO EXCEPCIONAIS(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)  
Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a regularização dos depósitos perante a CEF individualizando as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito, conforme requerido pela CEF às fls. 247 e 255 dos autos. Após, com a devida regularização, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de extinção do feito. Int.

**0013104-45.2005.403.6182 (2005.61.82.013104-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMAS SPANIER - EPP X DIMAS SPANIER(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)  
Fls. \_\_\_\_: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0017514-49.2005.403.6182 (2005.61.82.017514-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0018158-89.2005.403.6182 (2005.61.82.018158-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANTHER JARDINS CONFECÇÕES E ESPORTES LTDA X PEDRO KUCHKARIAN X PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN X EDUARDO KUCHKARIAN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Vistos em Inspeção. Fls. 177/187: a exceção deve ser deferida em parte. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal no período de 28/05/1998 a 11/05/2000 (fls. 208/209). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento

do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 199/207, a empresa executada aderiu, em 27/04/2000, ao parcelamento do REFIS, sendo que, em 01/01/2002, foi excluído do mesmo (fl. 212). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 28/03/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Além do que, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo

entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 2) Ilegitimidade Passiva. Os coexecutados PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN e EDUARDO KUCHKARIAN pertenciam ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores, na condição de sócios administradores que assinavam pela empresa, como consta da ficha de breve relato da JUCESP às fls. 193/194. Conforme se observa nestes autos, por ocasião da citação da empresa executada na figura de seu sócio PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN, este informou ao oficial de justiça que a empresa executada havia paralisado as suas atividades há mais de cinco anos (fl. 150), o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Além do mais, em razão da natureza de parte dos débitos em cobro, os coexecutados citados devem permanecer no polo passivo do executivo fiscal. Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008). [...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade à própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644). Com relação ao coexecutado PEDRO KUCHKARIAN, a sua inclusão no quadro societário da empresa executada deu-se após os fatos geradores, em 02/03/2010 (fls. 193/194). Assim, deve ser excluído do polo passivo do executivo fiscal. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado PEDRO KUCHKARIAN. Considerando que as partes executadas foram citadas (fls. 150, 241 e 246), tendo sido indicados somente bens nome do coexecutado PEDRO KUCHKARIAN (fls. 238/250), que deverá ser excluído do polo passivo, conforme o teor desta decisão, em que pese todas as diligências realizadas, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0019827-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019827-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0027598-12.2005.403.6182 (2005.61.82.027598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ante o não cumprimento da decisão de fls.84/85 pela parte executada e a ausência de qualquer justificativa nos autos, determino a penhora pelo sistema BACENJUD, bloqueando-se os valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, de termino que seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo,

**0030072-53.2005.403.6182 (2005.61.82.030072-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA X VALDIR GARCIA DE SOUZA X SONIA ESMERALDA WADA DE SOUZA(SP209590 - WILSANDRO GARCIA PIRES) X COSME CUSTODIO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X NELSON GARCIA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Int.

**0039560-32.2005.403.6182 (2005.61.82.039560-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. \_\_\_\_: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0049775-67.2005.403.6182 (2005.61.82.049775-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMILIO FLAVIO MORAES RUFFO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

Fl. 58: Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento noticiado pelo executado, resta prejudicada a exceção de pré-executividade interposta às fls. 39/46. Isto posto, prossiga-se com o executivo. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.49) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado observadas as cautelas de estilo. .PA 0,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de

bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0051040-07.2005.403.6182 (2005.61.82.051040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)**

Ante o não cumprimento da decisão de fls.67/68 pela parte executada e a ausência de qualquer justificativa nos autos, determino a penhora pelo sistema BACENJUD, bloqueando-se os valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o valor atualizado do débito.No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, de termino que seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo,

**0057801-54.2005.403.6182 (2005.61.82.057801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEA RICA INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS LTDA-ME(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL)**  
Vistos,Fls. 57/61: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que o excipiente não é parte legítima, visto que não figura no pólo passivo do feito.Outrossim, quanto à alegação de prescrição, passo à sua análise de ofício. Consoante se verifica da Certidão em Dívida Ativa que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 25/05/2001, 16/05/2002 e 26/05/2003 (doc. da fl. 71). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a



matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo ainda que as Declarações foram entregues em 25/05/2001, 16/05/2002 e 26/05/2003 não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 08/11/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 68/69: Por ora, indefiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(is) no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista não ter sido esgotada a realização de todas as diligências hábeis para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada (citação válida à fl. 28). À fl. 77 do contrato social consta o endereço à Rua Nossa Senhora das Dores, 308, Centro, Sarapuí, São Paulo, ainda não diligenciado. Expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço retro mencionado. Intimem-se.

**0058777-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LABORATORIO CLIMAX SA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)**

Vistos, Fls. 45/49 e 63/65: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão da coexecutada VERA LYGIA DIAS FERNANDES do pólo passivo do feito. Conforme faz prova a Ficha Cadastral da JUCESP das fls. 51/53, verifica-se que VERA LYGIA DIAS FERNANDES não consta como sócia, não pertencendo ao quadro societário da empresa executada, tendo sido incluída no pólo passivo em razão de erro cometido pela exequente na CDA, que colocou o seu nome na CDA com o número do CPF do sócio Flavio Dias Fernandes, que não constou na CDA original. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela coexecutada de exclusão do pólo passivo à fl. 63/64. Portanto, deve ser excluída do pólo passivo a executada VERA LYGIA DIAS FERNANDES. Outrossim, a defesa da coexecutada VERA LYGIA DIAS FERNANDES requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade

ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo VERA LYGIA DIAS FERNANDES.Em razão da sucumbência, CONDENO a exeqüente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de VERA LYGIA DIAS FERNANDES do pólo passivo do feito. Defiro a substituição processual requerida à fl. 65 dos autos e determino que se cumpra integralmente a decisão das fls. 29/30, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, devendo-se incluir no pólo DECIO MELIEM, FLAVIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO (CPF 004.135.008-10) e SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado DECIO MELIEM. Expeçam-se mandados de citação dos coexecutados FLAVIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO (CPF 004.135.008-10) e SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO na pessoa dos inventariantes e penhora no rosto dos autos dos inventários (fl. 65). Int.

**0027426-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0029730-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAG WORK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0036835-36.2006.403.6182 (2006.61.82.036835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.91) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0041595-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041595-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NY. LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA VILMA DE MORAES PRADO X RAQUEL MACARIO DOS SANTOS ROMERO X ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO X JURANDIR ANUNCIACAO SANTOS X FLAVIO MITSUO MIAZAQUI(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)**

Vistos,Fls. 87/88 e 90/90v.º: : Tendo em vista o alegado pela parte executada FLAVIO MITSUO MIAZAQUI às fls.

87/88, bem como a ficha cadastral da JUCESP da fl. 94, aliado à concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 90/90v.º, determino a exclusão do coexecutado FLAVIO MITSUO MIAZAQUI do pólo passivo do feito. Determino ainda, a exclusão de MARIA VILMA DE MORAES PRADO do pólo passivo do feito ante concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 90/90v.º. Outrossim, a defesa do coexecutado FLAVIO MITSUO MIAZAQUI requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo FLAVIO MITSUO MIAZAQUI. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de FLAVIO MITSUO MIAZAQUI e MARIA VILMA DE MORAES PRADO do pólo passivo do feito. Defiro vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 102 dos autos. Int.

**0043945-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043945-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLOS BEGNOZZI X MITUR UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS**

Vistos, Fls. 47/67 e 86v.º: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão do coexecutado MITUR UCHITA do pólo passivo do feito. Conforme faz prova o Instrumento Particular de Cessão de Direitos com Cláusula Resolutiva e outras Avenças das fls. 69/77, devidamente registrada na JUCESP em 10/10/1996, verifica-se que MITUR UCHITA cedeu a totalidade de suas ações, retirando-se da sociedade em data anterior aos fatos geradores que são de 11/2002 a 02/2005. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelo coexecutado de exclusão do pólo passivo à fl. 86v.º. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo o executado MITUR UCHITA. Outrossim, a defesa da coexecutada MITUR UCHITA requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo MITUR UCHITA. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de MITUR UCHITA do pólo passivo do feito. Ante as certidões das fls. 96/98, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0016112-59.2007.403.6182 (2007.61.82.016112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO ODONTOMED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)**

Vistos, Fls. 46/75: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que a excipiente não é parte legítima, visto que não figura no pólo passivo do feito. Outrossim, quanto à alegação de prescrição, passo à sua análise de ofício. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa nºs 80.6.03.083216-07, 80.6.06.153095-66 e 80.6.06.153096-47, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/02/2002 e 25/11/2005 (fls. 139). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente à fl. 106, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.083216-07 (DCTF entregue em 15/02/2002), a empresa executada aderiu em 15/11/2003, a parcelamento, sendo que em 09/09/2006 foi excluído do mesmo (doc. das fls. 122/125). Observo que, com o pedido de

parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 14/05/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Observo ainda que com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.153095-66 e 80.6.06.153096-47, as Declarações foram entregues em 25/11/2005, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 14/05/2007, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0021025-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021025-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, Fls. 14/29 e 55/61: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

**0017435-31.2009.403.6182 (2009.61.82.017435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)**

Vistos, Fls. 27/101 e 114/115: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fl. 115: Indefiro, por ora, o pedido ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências

concretas visando à localização de bens penhoráveis.4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0020123-63.2009.403.6182 (2009.61.82.020123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IARA DA CONCEICAO CELESTINO DA SILVA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)**

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

**0022555-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS X SALVADOR PAULO GRILLO(SP154569 - RAFAEL DE SÁES MADEIRA)**

Vistos,Fls. 17/27 e 41: A exceção deve ser indeferida.Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as

questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada, no novo endereço constante à fl. 42 dos autos. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007578-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007578-8)** - CARLOS ALVES COUTINHO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004096-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004096-1)** - RONALDO COQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6)** - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4)** - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007781-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007781-9)** - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8)** - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000837-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000837-1)** - LIVINA DE SOUSA CAVALCANTE(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002883-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002883-7)** - ELENA MITSUE TAKEUCHI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010457-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010457-8)** - JULIO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011081-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011081-5)** - JOSE DE ALMEIDA BRITO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013930-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013930-1)** - JOSE DA PENHA MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014439-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014439-4)** - NELSON RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014503-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014503-9)** - MILTON SHICHI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015618-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015618-9)** - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015836-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015836-8)** - NIVALDO GARCIA ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016004-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016004-1)** - KAMAL BARSOUM GHOBRIAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017109-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017109-9)** - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017693-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017693-0)** - KISHINOSUKE SATO(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000230-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000230-9) - RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000329-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000329-6) - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002128-97.2010.403.6183 (2010.61.83.002128-6) - ELBERTO MASSANOBU TAMASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002306-46.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002633-88.2010.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002738-65.2010.403.6183 - MARILENE CARDOSO CITRANGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003344-93.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA SENA COUZO(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003878-37.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004273-29.2010.403.6183 - MANUEL COELHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004886-49.2010.403.6183 - MESSIAS NAZARETH DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005049-29.2010.403.6183 - EDILSON RAMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005228-60.2010.403.6183 - HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006203-82.2010.403.6183** - DIRCE CARDOSO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006459-25.2010.403.6183** - SILVIA NOGUEIRA SOARES DE MELLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008245-07.2010.403.6183** - CARLOS ABRAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011049-45.2010.403.6183** - SONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011840-14.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013786-21.2010.403.6183** - PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 6729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004299-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004299-4)** - LIZODETE MOREIRA DE MENEZES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9)** - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3)** - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001563-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001563-6)** - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3)** - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003431-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003431-0)** - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003702-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003702-4)** - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005103-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005103-3)** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006554-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006554-8)** - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)** - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008411-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008411-7)** - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010833-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010833-0)** - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1)** - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012702-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012702-5)** - PAULO ROBERTO DELA MARTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012847-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012847-9)** - AZOR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014761-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014761-9)** - ADEMAR FRANCISCO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015095-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015095-3)** - LUIZ CARLOS MILER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015471-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015471-5)** - TADAKI KISHIDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015770-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015770-4) - MARIA IVANILDA MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016677-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016677-8) - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017316-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017316-3) - JOSE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0041693-39.2009.403.6301 - WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000392-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000392-2) - CARLOS GALVAO PENEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000530-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000530-0) - LUIZ ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001699-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001699-0) - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001748-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001748-9) - JOSE MARIA CARLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002526-44.2010.403.6183 - VLADIMIR DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002546-35.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DI DOMENICO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002764-63.2010.403.6183 - AVELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003789-14.2010.403.6183 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004246-46.2010.403.6183 - ROBERTO BENOTTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004725-39.2010.403.6183** - ANGELO BENELLI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004844-97.2010.403.6183** - MARIA LUCI DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005390-55.2010.403.6183** - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006015-89.2010.403.6183** - ANILDA GRIGIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006034-95.2010.403.6183** - JOEL CARLOS RODRIGUES CAMARA(SP043640 - OLINDA APARECIDA DIAS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006603-96.2010.403.6183** - MILTON PINHEIRO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008407-02.2010.403.6183** - MARIA BENEDITA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012274-03.2010.403.6183** - AMARO NERGER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012383-17.2010.403.6183** - FLAVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013123-72.2010.403.6183** - JOAO PATRICIO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013276-08.2010.403.6183** - ARISIO RICARDO MARINHO DO COUTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013393-96.2010.403.6183** - ELIZABETE RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013747-24.2010.403.6183** - AMERICO JOSE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013804-42.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013853-83.2010.403.6183** - IRINEU VILLALBA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014494-71.2010.403.6183** - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 6730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4)** - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3)** - UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0001677-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001677-2)** - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 194. 2. Após, conclusos.

**0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9)** - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 231: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

**0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7)** - MARIA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 199. 2. Após, conclusos. Int.

**0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6)** - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 371/374: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008803-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008803-9)** - PRISCILA DA SILVA PERPETUA(SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9)** - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85: defiro o sobrestamento, por 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012415-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012415-9)** - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora. Int.

**0000197-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000197-2)** - NYLVIA MARA VACCARI(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1)** - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)** - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002519-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002519-8)** - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/82: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2)** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8)** - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0)** - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8)** - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4)** - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se agendamento de perícia psiquiátrica. Int.

**0004829-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004829-0)** - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se agendamento de perícia psiquiátrica. Int.

**0004839-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004839-3)** - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se agendamento de perícia psiquiátrica. Int.

**0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9)** - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3)** - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0)** - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0009373-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009373-8)** - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0)** - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

**0013453-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013453-4)** - ALZIRA PAULINO DO PRADO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3)** - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência.

**0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002475-33.2010.403.6183** - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0004635-31.2010.403.6183** - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

**0004767-88.2010.403.6183** - TEREZINHA FELISMINO DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazão. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013767-15.2010.403.6183 - WALDEMAR MENDES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0014381-20.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MATEUS CALEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000169-57.2011.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002323-48.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003095-11.2011.403.6183 - ANGELO ROBERTO ROCHA X DELIVARES TAVARES X JURANDIR CASARI X JOAO PADOVANI X JOSE JULIO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 70: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0003153-14.2011.403.6183 - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar os índices na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0004047-87.2011.403.6183 - APARECIDA SIMIONATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 41: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004267-85.2011.403.6183 - ALBERTINO PIASON(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 36/38: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

**0004609-96.2011.403.6183 - JORGE FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 113: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

**0004851-55.2011.403.6183 - ARLETE RAPHAEL MILAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 43/44: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

**0005031-71.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 27: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012796-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)**

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 6731**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018532-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018532-0)** - LAUDICENA MOREIRA SOUZA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006894-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006894-2)** - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006053-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006053-4)** - SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA X LEONARDO SIMOES OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE SIMOES OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010027-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010027-1)** - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8)** - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4)** - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002723-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002723-7)** - JOSE AIRTON GRASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6)** - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1)** - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008868-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008868-8)** - MARCO POLLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011355-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011355-5)** - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013480-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013480-7) - NILZA APARECIDA DE MORAES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000124-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000124-0) - VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000387-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000387-9) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001223-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001223-6) - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004286-28.2010.403.6183 - ANATOL LEKICH(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005058-88.2010.403.6183 - LORECY APARECIDA CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005242-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005967-33.2010.403.6183 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006245-34.2010.403.6183 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006338-94.2010.403.6183 - JARBAS STEIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007784-35.2010.403.6183 - JAIME RODRIGUES(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007987-94.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009087-84.2010.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010397-28.2010.403.6183 - TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012411-82.2010.403.6183 - LUIZ PIRES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013036-19.2010.403.6183 - JOSE VICENTE DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013055-25.2010.403.6183 - CLELIA CRISTINA PINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013354-02.2010.403.6183 - EDNA NUNES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015649-12.2010.403.6183 - AGENOR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004286-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)**

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente N° 6732**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008039-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008039-5) - GRAZIELY GOMES DE SOUZA(SP120830 - ALBINO RIBAS**

DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002250-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002250-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0028807-42.2008.403.6301 (2008.63.01.028807-0)** - MARIA TEODORA FILHA X EMERSON ALVES DE SOUZA X BRUNO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adeviso do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 361. Int.

**0003303-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003303-1)** - EDUARDO PLANET CARVALHAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004229-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004229-9)** - VICTORIO BELLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4)** - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011331-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011331-2)** - RODOLFO CARNEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012664-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012664-1)** - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012666-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012666-5)** - LUIZ GONCALVES RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013040-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013040-1)** - NERI RADTHKE CORREA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos do INSS e do autor no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. TRF. Int.

**0016189-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016189-6)** - FRANCISCO TOMAZ REINHOLZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016655-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016655-9)** - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017153-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017153-1) - ANTONIO THONEBOHN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017291-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017291-2) - EUGENIO MENDES FIORIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016478-61.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003012-29.2010.403.6183 - OSMAR RUGGERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003028-80.2010.403.6183 - LUZIA INGEGNO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 643. Int.

**0004742-75.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007436-17.2010.403.6183 - MIGUEL LEMES FAUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007652-75.2010.403.6183 - ANALGESIA FERNANDES DE PAULA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010219-79.2010.403.6183 - GENTIL ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010232-78.2010.403.6183 - LUCIANO ALMEIDA SOMMA(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso adeviso do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010536-77.2010.403.6183 - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013855-53.2010.403.6183 - LENICE CARNIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014452-22.2010.403.6183 - MARIA ZAGO THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003304-77.2011.403.6183** - JUN MIZOBE X LOURDES MAZZINI DOS SANTOS X MANOEL DE DEUS MELO X MARCELINO PEREIRA DA SILVA X MITSURU KIKUCHI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002710-97.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085944-49.1999.403.0399 (1999.03.99.085944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020346-34.2010.403.6100** - MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA X ANDRESA MATEUS DA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 94, para receber a apelação do impetrante. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 6733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003788-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003788-1)** - ORLANDO MIGOTTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 121/123: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0001848-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001848-0)** - REGIANE DA GRACA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 197/198: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0008200-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008200-8)** - NILTON DO VALLE MORAES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74 a 102: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0007410-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007410-7)** - GERSON MARTINS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1)** - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 a 103: indefiro a intimação do Sr. Perito já que a data de início da incapacidade será apreciada por este juízo. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0008920-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008920-2)** - JESSE DA SILVA MASCARENHAS(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0012222-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012222-9)** - LOURISVALDO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 119 a 122: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0012446-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012446-9)** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2)** - HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2)** - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento retro. Int.

**0029492-49.2008.403.6301 (2008.63.01.029492-6)** - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 357 a 367: vista ao autor. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 340. Int.

**0000138-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000138-8)** - REGINA ANA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8)** - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98 a 103: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9)** - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1)** - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0006076-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006076-9)** - DORALICE DE JESUS SILVA SOUSA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0006914-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006914-1)** - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.



**0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7)** - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/131: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0009304-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009304-0)** - PASCOAL ARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 60. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0)** - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39 a 72: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0012340-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012340-8)** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0012538-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012538-7)** - JOSE GILBERTO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0015326-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015326-7)** - ROSEMARY CHRISTIANINI SOUTO CRUZ(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9)** - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3)** - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002176-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002176-6)** - VALDELICE MARQUES DOS SANTOS E SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002492-69.2010.403.6183** - CONCEICAO MARIA DA SILVA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0004501-04.2010.403.6183** - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

**0004778-20.2010.403.6183** - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0006894-96.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006917-42.2010.403.6183** - MARINA EMILIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008102-18.2010.403.6183** - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008734-44.2010.403.6183** - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0008904-16.2010.403.6183** - DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012118-15.2010.403.6183** - MARIA OLIVEIRA ALMEIDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0012380-62.2010.403.6183** - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores.. Int.

**0012608-37.2010.403.6183** - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013260-54.2010.403.6183** - TOMAS GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013578-37.2010.403.6183** - WILSON NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário de contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data da atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0013654-61.2010.403.6183** - JOSEFINA BENEDETI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013998-42.2010.403.6183** - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º

salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário de contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0014084-13.2010.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014133-54.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014310-18.2010.403.6183** - MARIA CELINA PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014469-58.2010.403.6183** - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014554-44.2010.403.6183** - SEVERINO HONORATO FELIX(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014596-93.2010.403.6183** - ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014772-72.2010.403.6183** - LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014802-10.2010.403.6183** - AUREA NEIDE PRIMO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014842-89.2010.403.6183** - RUBENS FERNANDES BATISTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014912-09.2010.403.6183** - CORNELIO JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015056-80.2010.403.6183** - SERGIO FERNANDO BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015207-46.2010.403.6183** - JOSE LOPES DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015498-46.2010.403.6183** - VITOR DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015694-16.2010.403.6183** - SOLANGE MONTENEGRO DE MATOS SANCHES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o desentranhamento, conforme requerido. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0015778-17.2010.403.6183** - VILMA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015908-07.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO VIANA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015974-84.2010.403.6183** - ROSEMERI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015996-45.2010.403.6183** - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000778-11.2010.403.6301** - CRISTIANE SANTOS LOPES - MENOR IMPUBERE X LUCIENE SANTOS(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à Defensoria Pública da União, o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001182-91.2011.403.6183** - ELISETE SAN MARTIN ALFAYA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001216-66.2011.403.6183** - APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001376-91.2011.403.6183** - ILTON FABRIS SANTIAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001476-46.2011.403.6183** - JOSE VALTER DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001500-74.2011.403.6183** - YOSHIO KOBASHIGAVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001954-54.2011.403.6183** - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002262-90.2011.403.6183** - FLORISVALDO PEREIRA BASTOS(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0003028-46.2011.403.6183** - AVENIR FERNANDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003276-12.2011.403.6183** - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0003410-39.2011.403.6183** - JORGE MANUEL DA CUNHA FERREIRA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003416-46.2011.403.6183** - FATIMA APARECIDA FELGUEIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003530-82.2011.403.6183** - MIRIAN SILVA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004032-21.2011.403.6183** - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 43. 2. Após, conclusos. Int.

**0004082-47.2011.403.6183** - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 6734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001415-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001415-1)** - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194/213: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0004591-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004591-3)** - GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4)** - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2)** - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001203-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001203-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001831-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001831-5)** - JOAO DO CARMO RIGHETTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002377-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002377-3)** - EMILIO JOSE DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

**0003859-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003859-4)** - AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005491-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005491-5)** - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8)** - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006089-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006089-7)** - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3)** - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0010065-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010065-2)** - ROSA CALCCHIO CERATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Bárbara Calicchio Ceratti como sucessora de Rosa Calicchio Ceratti (fls. 86 a 90), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010609-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010609-5)** - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011127-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011127-3)** - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0)** - NANCIDE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012495-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012495-4)** - AMARILIO BATISTA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0044275-12.2009.403.6301** - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000581-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000581-5)** - MARLENE RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006513-88.2010.403.6183** - PACIFICO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007723-77.2010.403.6183** - VINCENZO ZULLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007867-51.2010.403.6183** - RUBENS ROSA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008377-64.2010.403.6183** - ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008677-26.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009003-83.2010.403.6183** - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010451-91.2010.403.6183** - MANOEL JOAO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012003-91.2010.403.6183** - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002289-73.2011.403.6183** - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003935-21.2011.403.6183** - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003987-17.2011.403.6183** - REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004093-76.2011.403.6183** - MARIA FORTNER DE VIVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004127-51.2011.403.6183** - MILTON MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004149-12.2011.403.6183** - VALDIVINO DIAS DOS SANTOS SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004163-93.2011.403.6183** - BENEDITO LUIZ VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004165-63.2011.403.6183** - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004285-09.2011.403.6183** - IDEONIO BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004309-37.2011.403.6183** - ODALESIO APARECIDO MARSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004329-28.2011.403.6183** - JANETI APARECIDA DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004355-26.2011.403.6183** - WALTER MIYABARA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004399-45.2011.403.6183** - FATIMA APARECIDA JULIOTTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004405-52.2011.403.6183** - EUCLIDES BERNARDO MORAIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004419-36.2011.403.6183** - LAERCIO BERTELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004427-13.2011.403.6183** - SELSO FREIRE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004439-27.2011.403.6183** - JAIRO OLIVEIRA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004445-34.2011.403.6183** - RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.



**0004459-18.2011.403.6183** - ROSIVALDO FERREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004633-27.2011.403.6183** - DIVA BASSETO GREMES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004731-12.2011.403.6183** - ANTONIO MANOEL GARCIA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004623-80.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6)) ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010133-39.2010.403.6109** - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 6735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7)** - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3)** - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Promova a parte autora devidamente a habilitação nos termos da lei previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0029982-04.1989.403.6183 (89.0029982-4)** - FLORA RUBENS PETRI X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X DIVA AURICCHIO DA SILVA X FELICIO FARIA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOAO LIMA X JOAQUIM CORREA MANSO X NELSON TIMOTEO X SABINO IODICE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Fls. 381/382: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6)** - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 184 a 220.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0096609-19.1991.403.6183 (91.0096609-6)** - RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA

APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 276 a 279.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1)** - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILLO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0093161-04.1992.403.6183 (92.0093161-8)** - NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X BALBINA MARIA DE SIQUEIRA DOMICIANO X EULALIO DIAS COSTA X JOAO BENATTE X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X NELSON MARINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012783-90.1994.403.6183 (94.0012783-9)** - EDSON FAVORETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 194 a 196. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0052182-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052182-3)** - GEVAL RIBEIRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Fls. 221: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0003358-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003358-1)** - MARIO AUGUSTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9)** - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Promova a parte autora devidamente a habilitação nos termos da lei previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001792-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001792-0)** - ELIEZER DIAS DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0015067-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015067-6)** - JOSE ARANDA X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X JOVINO IGNACIO DE SOUZA X LAURA TORRES SUBTIL X LUIZ GONZAGA ALVES X MARIA APPARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X MARIA DE MOURA FRANCISCO X MARIA FAUSTA CELESTINO X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 350, para que cumpra a parte autora devidamente a determinação no que diz respeito à sentença da ação n. 199.61.00.018537-9, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002224-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002224-5)** - HELIO CIQUETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 146 a 148: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0003933-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003933-6)** - JOSE DO PATROCINIO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS LINS X JOSE CAMILO DE MELO X MARIO SOARES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 489. Int.

**0004147-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004147-5)** - DIMAS SOARES CAETANO X SEVERINO FRANCISCO X EDUARDO HILARIO DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 415/418: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8)** - FRANCISCO LUIZ SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008138-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008138-2)** - THALES DE MILETO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 102/112: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7)** - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS (REPRESENTADA POR MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS)(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0)** - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 212 a 214. Int.

**0000457-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000457-2)** - JOSE NILTON TEODORO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005101-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005101-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0010191-14.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0004351-86.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **Expediente Nº 6736**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0)** - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 329/333: manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004538-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004538-3)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006568-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006568-0)** - ALFIM LOPES DE BRITO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6)** - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

**0000762-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000762-3)** - GUILHERME BONFA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112 a 113: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1)** - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0007410-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007410-0)** - JONAS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179 a 187: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8)** - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-s a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016508-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016508-7)** - DEONICE DOS SANTOS DE LAZARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-s a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3)** - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/256: manifeste-se o INSS acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)** - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0001136-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001136-0)** - NILO COSTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007816-40.2010.403.6183** - ATELINA DE NOVAES TEROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008068-43.2010.403.6183** - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008682-48.2010.403.6183** - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010102-88.2010.403.6183** - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010856-30.2010.403.6183** - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-s a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014330-09.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 158/164: vista ao INSS. 2. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando sua atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

**0000218-98.2011.403.6183** - JOSE MORAES DE ALMEIDA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002282-81.2011.403.6183** - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002482-88.2011.403.6183** - GERALDO DE JESUS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002484-58.2011.403.6183** - ONORINA CAVALCANTE WYATT(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002534-84.2011.403.6183** - FREDERICO VARELA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-s a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002694-12.2011.403.6183 - MARIA LAYZE GRAZIANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apos, ao arquivo. Int.

**0002994-71.2011.403.6183 - JOAO PAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003710-98.2011.403.6183 - DILMA GOMES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003786-25.2011.403.6183 - CELSO LEITE DA ROSA(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004314-59.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SANTI(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004736-34.2011.403.6183 - NELSON LUPETI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004792-67.2011.403.6183 - ILDEU RODRIGUES DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004794-37.2011.403.6183 - JOSE ORMINDO CANDIDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004994-44.2011.403.6183 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006674-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)**

1. Retifico o item 02 de fls. 69 para que seja concedida vista ao embargante para contrarrazões. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra. Int.

**Expediente N° 6737**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4) - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008385-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008385-6)** - JOSE EDNALDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008469-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008469-1)** - MAURO TEODORO DE ANDRADE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002881-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002881-3)** - JANDUI DA SILVA PEREIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005107-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005107-0)** - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009309-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009309-0)** - MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009551-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009551-6)** - LUIZ OSCAR BIASINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010751-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010751-8)** - WILSON ACEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011345-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011345-2)** - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011691-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011691-0)** - CELSO ANTONIO IZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014197-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014197-6)** - VICTOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014603-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014603-2)** - PEDRO ANTONIO BOSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016383-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016383-2)** - MANOEL MOTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016901-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016901-9)** - MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0050025-92.2009.403.6301** - CLEUSA MARIA DINIZ(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK E SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000759-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000759-9)** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001279-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001279-0)** - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003853-24.2010.403.6183** - ADAO FELIZARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004317-48.2010.403.6183** - ROBERTO SUAREZ ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004473-36.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004981-79.2010.403.6183** - CELINA GOMES DA SILVA BARROSO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005201-77.2010.403.6183** - DURVAL DE PAULA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005849-57.2010.403.6183** - ZDZISLAW JAN MLECZAK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006031-43.2010.403.6183** - ARMANDO DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006161-33.2010.403.6183** - EDUARDO THEODORO AYALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007429-25.2010.403.6183** - RANULPHO LESSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008823-67.2010.403.6183** - ELZA BRAGATTO ALONSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009809-21.2010.403.6183** - JOAO AVELINO DE ARAUJO SPINOLA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010037-93.2010.403.6183** - ALBERIO DE ASSUNCAO VILLAS BOAS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010735-02.2010.403.6183** - ODAIR ROPELLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011443-52.2010.403.6183** - PAULO JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012135-51.2010.403.6183** - SEBASTIANA DE SIQUEIRA DOS REIS ALVES(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012381-47.2010.403.6183** - OBERDAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014143-98.2010.403.6183** - CELSO DAVID CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015113-98.2010.403.6183** - WASHINGTON LUIS SOUZA PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000937-80.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO BOLZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003471-94.2011.403.6183** - SERGIO PALERMO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004133-58.2011.403.6183** - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004135-28.2011.403.6183** - JOEL CORREIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004139-65.2011.403.6183** - MANUEL ROLDAO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004451-41.2011.403.6183** - HELIO BUENO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 6738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079126-39.1992.403.6183 (92.0079126-3)** - ALCIDES PINTO FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 193 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0039045-14.1993.403.6183 (93.0039045-7)** - PEDRO SOBRAL X MARCIA ARANTES SOBRAL SINHORINI X ALBERTO SALVADOR DEPIRO X LAZARO DE FREITAS X MARIA TERESA DE FREITAS PAIVA X MANOEL AFFONSO X ALEXANDRA SERESHNIKOVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X MAURICIO AUGUSTO MONTELS X CREUSO DA SILVA CAMARGO X KOZI NAGAI X JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 399 referente ao coautor Pedro Sobral, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 295, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 2. Expeça-se ofício requisitório referente aos créditos do coautor Lazaro de Freitas habilitado às fls. 399. 3. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento quanto ao saldo remanescente. Int.

**0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0)** - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 309 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0003796-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003796-7)** - MARIA JARDELINA DE JESUS MARINHO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 309 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3)** - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 880 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3)** - ATILIO FABRI FILHO(SP088496 - NEVITON PAULO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 128 no prazo convenicionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6)** - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas. Int.

**0003983-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003983-5)** - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Entidades informadas às fls. 154 para que remetam a este juízo cópias do prontuário do autor, conforme requerido. Int.

**0004906-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004906-3)** - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006898-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006898-7)** - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Pronto Socorro Jabaquara para que forneça cópia integral do prontuário do Sr. Sandro de Castro Criscolo. 2. Fls. 174/175: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Após, conclusos. Int.

**0003071-80.2011.403.6183** - EVALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 A, parágrafos 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 5368**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3)** - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes, por 10 dias cada uma, sendo em primeiro lugar à parte autora, sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls.935/960. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0)** - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a manifestação do INSS de fl.252, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

**0001618-36.2000.403.6183 (2000.61.83.001618-2)** - JOSE CARLOS ALVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl.208: Considerando que a certidão já foi expedida e encaminhada aos autos (fl.203), determino à Secretaria que desentranhe referido documento, devendo a parte autora retirá-lo, no prazo de 10 dias após a publicação, mediante recibo nos autos.Após, tornem conclusos para extinção.Int.

**0051420-55.2001.403.0399 (2001.03.99.051420-3)** - DIRMA VENDRAMINI GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6)** - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004295-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004295-1)** - MARIO HIROSHI YAMASITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)** - ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0)** - ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0026727-36.2003.403.0399 (2003.03.99.026727-0)** - MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA X SILVIO REY DE ALMEIDA X SIDNEI REY DE ALMEIDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0)** - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0009233-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009233-1)** - MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0011981-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011981-6)** - ANTONIO LAZZARETTI X FRANCISCO GIL BORDAO X IZABEL APARECIDA DA SILVA X JOSE RISSUTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1)** - MANOEL FRANCISCO DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Não obstante o reiterado pedido de prosseguimento do feito, observo que a parte autora deixou de cumprir o determinado à fl.108, não obstante tenha apresentado novo cálculo atualizado (fls. 113/121), ou seja, não especificou a competência do referido cálculo. Ressalto, por oportuno, a necessidade de que tal dado seja claramente informado nesta fase processual. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para tal, bem como para a apresentação do traslado do aludido cálculo, uma vez que o traslado constante dos autos é do cálculo anterior, que não será objeto de citação para pagamento. Cumpridas as determinações, se em termos, expeça-se mandado de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cautelas necessárias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5)** - JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003360-13.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003547-21.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004028-81.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004754-55.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026727-36.2003.403.0399 (2003.03.99.026727-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA X SILVIO REY DE ALMEIDA X SIDNEI REY DE ALMEIDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0) - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X MARIA GUERRERO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X SIMAO STOEV X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TAIDIS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMONATO X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALLE X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA GUERRERO VIVONE, como sucessora processual de Rodolfo Vivone, fls. 3228/3326. Ao SEDI, para as devidas naotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome da autora LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA, conforme documento de fl. 3006. Após, reexpeça-se o ofício de fl. 3214, referente à autora Lydia Pereira Guerra Baptista, tendo em vista o cancelamento do ofício a ela expedido, em virtude de divergência na grafia de seu nome. Expeçam-se, ainda, ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: WALTER VIOLA e MARIA GUERRERO VIVONE (suc. de Rodolfo Vivone), nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 2291/2295. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 2797/2852, 2928/2955, 3025/3051, 3101/3115 - Oportunamente analisarei referidas petições (prevenções), relacionadas aos autores: DELMIRA FACHINI MOTA (suc. de Victorio L. Mota), ROBERTO DE SOUZA CASTRO, WILLI LINDMANN, VICTORIO SCOTTON e ROMAO GARCIA MALDONADO. Int.

**0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5)** - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(o) ser requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO, inclusive do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, CASO SEJA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA CONTA. Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) da(s) mesma(s) pessoa(s) (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu(s) nome(s) perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de divergência de grafia, o(s) ofício(s) é(são) cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que o(s) valor(es) seja(m) recebido(s) no exercício vindouro (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s), no tocante à(s) pessoa(s) acima referida(s), incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com destaque de honorários contratuais, se houver pedido nesse sentido, os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Havendo expedição de RPV(s) e precatório(s), aguarde-se o pagamento daquele(s) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s). Int.

**0059982-53.2001.403.0399 (2001.03.99.059982-8)** - SALVADOR BUENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda ao cadastramento de CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.190.133/0001-94 como advogada da parte autora sem, contudo, excluir o nome do causídico que já se encontra no cadastro da ação. No mais, considerando que a autarquia previdenciária não se manifestou a respeito do saldo de precatório apurado pela Contadoria Judicial às fls. 201/203, bem como a concordância da parte autora, ACOLHO REFERIDO SALDO (R\$ 2.992,31 para março de 2011) e determino a expedição dos ofícios requisitórios respectivos, conforme solicitado à fl. 210, devendo os mesmos serem transmitidos a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Por fim, embora não tenha causado qualquer óbice às determinações constantes desta decisão, determino à parte autora que regularize o substabelecimento de fl. 212, uma vez que não foi assinado.

**0003552-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003552-2)** - AUGUSTO ALVES DE FARIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte o despacho de fl. 146, uma vez que deixou de ser observado o pedido formulado às fls. 140/144. Assim, determino que seja expedido ofício requisitório com renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, conforme requerido. Após, aguarde-se em cartório o pagamento do referido ofício, fazendo-se, a seguir, os autos conclusos para extinção, se em termos. Int.

**0002665-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002665-3)** - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que insira o nome da sociedade de advogados informada à fl.236 no cadastro da presente ação, como advogada da parte autora. Não deverá, todavia, ser excluído o nome da advogada já constante do referido cadastro. No mais, considerando a concordância da parte autora com relação ao cálculo apresentado pelo INSS, acolho-o. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo 30 dias de prazo ao INSS para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor da presente demanda, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício PRECATÓRIO à parte autora, bem como requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência. Após o pagamento do requisitório de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

#### **Expediente Nº 5381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7)** - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74-76: tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo improrrogável de mais 30 dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 72-73. Int.

**0005570-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005570-0)** - PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho Nacional da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1)** - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 215-216: ciência ao INSS.Após, tornem conclusos.Int.

**0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4)** - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Compulsando os autos, verifico que uma das testemunhas arroladas pela parte autora reside no município de São José dos Campos/SP. Assim, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva de Vania Maria Nóbrega Villas Boas Dias, exceto se a parte autora manifestar-se nos autos, no sentido de que a mesma comparecerá à audiência a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação.Caso seja necessário, traga a parte autora, no mesmo prazo, as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence o município onde reside, informando, outrossim, o endereço do juízo deprecado.Int.

**0000839-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000839-8)** - ROMILDO LOPES SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 134-136: ciência às partes.Int.

**0007660-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007660-4)** - ELOI PEREIRA FONTENELE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução e juntada aos autos da carta precatória expedida à Vara Única da Subseção Judiciária de Parnaíba - PI.Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora a postulação de eventuais outras provas que ainda pretenda produzir. Advirto que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

**0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2)** - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que é imperativa a comprovação de união estável para caracterização da condição de dependente, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial.Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da

sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

**0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8)** - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3)** - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno parcialmente sem efeito o quinto parágrafo do despacho de fl. 90, relativamente à perícia médica, posto que não houve sua realização no Juizado Especial Federal. No mais, observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, concedo-lhe mais 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quaisquer outros documentos que eventualmente não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

**0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7)** - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0)** - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X ROBERTO VOLPOLINI X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Roberto Volpoline do pólo ativo da presente ação, conforme determinado no r. despacho de fl. 42, segundo parágrafo. No mais, cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o tópico final do referido despacho, promovendo a citação da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0006799-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006799-1)** - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl.142. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl.141. Intime-se.

**0006970-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006970-7)** - MANOEL BATISTA RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149-162: ciência às partes. Int.

**0008609-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008609-2)** - JOSE BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169-182: ciência às partes. Int.

**0006820-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006820-3)** - JACI MARIA DAS NEVES MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-115: ciência às partes. Int.

**0007070-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007070-2)** - EDER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados pela parte autora (fls. 76-103), cumpra-se o r. despacho de fl. 44, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0008699-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008699-0)** - EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 114-173: ciência ao INSS.Fl. 174-193: ciência às partes.Int.

**0009349-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009349-0)** - CARLOS MILANEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 85-87, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

**0009360-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009360-0)** - IOCO KAJIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o alegado na petição inicial e na petição de fl.79-84, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9)** - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0040659-29.2009.403.6301** - JOSE ERONALDO LIMA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0003210-66.2010.403.6183** - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 54-56: nada a decidir, ante a petição de fls. 58-75.Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 53, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

**0003279-98.2010.403.6183** - SILENE AMORIM DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a decisão de fls. 75-78, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0005309-09.2010.403.6183** - LAURO RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.40: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora.Int.

**0005882-47.2010.403.6183** - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 75-77: nada a decidir, tendo em vista que já há concessão de prioridade nestes autos. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011010-48.2010.403.6183** - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117-118: recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 10 (dez) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 112. Após a regularização, cumpra-se o tópico final do referido despacho, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0012499-23.2010.403.6183** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: recebo como emenda à inicial. Cumpra, a Secretaria, o determinado no r. despacho de fl. 165, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0013909-19.2010.403.6183** - GERALDO LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa, observando o cálculo de fls. 79-88, bem como esclarecer o tipo de benefício pretendido na presente ação. Int.

**0015820-66.2010.403.6183** - ROGERIO DE CASTRO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROGERIO DE CASTRO BORGES visando a concessão de benefício. Na inicial e na procuração, consta que o autor reside na Rua Vereador Antônio Tolentino Caixeta, nº 245, Santo Antonio, Patos de Minas/MG. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Patos de Minas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0000170-42.2011.403.6183** - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-65: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 61. Int.

**0000800-98.2011.403.6183** - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 70, apresentando procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

**0001079-84.2011.403.6183** - JOSE JUSTINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0001389-90.2011.403.6183** - NELSON JOSE DE SOUSA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0001909-50.2011.403.6183** - JOSE MARCOS LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ MARCOS LOPES visando a concessão de benefício.Na procuração, consta que o autor reside na Rua Espírito Santo, nº 1650, apartamento 202, Sidil, Divinópolis/MG. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, 3º, da

atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001960-61.2011.403.6183 - IVAN SANCHES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0002029-93.2011.403.6183 - JARDAS CALDEIRA BRANT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JARDAS CALDEIRA BRANT JUNIOR, visando a concessão de benefício. Na procuração, consta que o autor reside na Rua Dom Pedro II, nº 300, apartamento 201, Cidade Nobre, Ipatinga/MG. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Ipatinga/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002089-66.2011.403.6183** - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0002440-39.2011.403.6183** - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0003499-62.2011.403.6183** - ARNOR GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Regularize, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de fl. 12, datando-a. Após a regularização, cite-se. Int.

**0003509-09.2011.403.6183** - ADRIANO OLIVEIRA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADRIANO OLIVEIRA FONSECA visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside na Rua Bento Ferreira, nº 728, Mercês, Uberaba/MG. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É

certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004289-46.2011.403.6183** - NELITO RIBEIRO GONCALVES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, observando, por oportuno, que inexistente pedido administrativo, ou seja, não há prestações vencidas até o ajuizamento da ação. Int.

**0004560-55.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0004630-72.2011.403.6183** - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em nome de Alexandra Vitória Vilaboas Santos Silva, passando-se ao



pagamento imediato das prestações vincendas.(...) Cite-se.Intime-se.

**0004729-42.2011.403.6183** - FABIO SIDINEY ANDREOLLI X MARIA DA GRACA RODRIGUES NERY ANDREOLLI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0004800-44.2011.403.6183** - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0005199-73.2011.403.6183** - ROSALVO RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global retro, (0522080-49.2004.4036301), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de SP.Int.

**0005320-04.2011.403.6183** - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração original e atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0005489-88.2011.403.6183** - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0005580-81.2011.403.6183 - GERMANO MANOEL DA ROCHA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0005610-19.2011.403.6183 - SALVADOR AURES DE MOURA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 47-48, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram e/ou tramitam perante o Juizado Especial Federal. Int.

**0005660-45.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0005750-53.2011.403.6183 - JOSE ANISIO TAVARES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE ANISIO TAVARES SANTOS visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside na Av. Bias Fortes, 375 F, Centro, Brasília de Minas/MG. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos

domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0006249-37.2011.403.6183 - INEZ CAVICHIOLI(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0006300-48.2011.403.6183** - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**Expediente N° 5387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008047-14.2003.403.6183 (2003.61.83.008047-0)** - EDSON CORDEIRO ROSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a informação do INSS de fls.165/192, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Observo que há informação contraditória quanto à competência do cálculo com o qual concordou a autarquia previdenciária à fl.137 (fl.147 e fls.160 e 161). Nesse sentido, ressalto à parte autora que tal dado é indispensável para a expedição de ofícios requisitórios em todos os processos que se encontram na mesma fase, devendo a causídica, Dra. Sibele Walkiria Lopes atentar, assim, para que sempre seja claramente informado. Por esse motivo, manifeste-se a referida parte esclarecendo tal competência. Quanto ao pedido do INSS de fl.165, no sentido de que a Fazenda Nacional seja oficiada com relação aos valores a serem compensados pela parte autora quando da expedição do ofício requisitório, indefiro-o e determino ao executado que informe claramente o valor a ser compensado e para qual código do tributo da Receita Federal este Juízo deverá fazê-lo. Para tal, concedo-lhe o prazo de 30 dias após o prazo concedido à parte autora no primeiro parágrafo deste despacho. Decorridos os prazos, tornem conclusos. Int.

**Expediente N° 5388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008254-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008254-2)** - ELISANGELA DA SILVA AMERICA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO (...) Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte em nome dos Autores NB 145.371.288-4, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. (...) Cite-se. Intime-se.

**0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0)** - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 5389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004113-67.2011.403.6183** - AZEMIR BRAGA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0005681-21.2011.403.6183** - VALDEREZ MORETTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

#### **Expediente Nº 5390**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6)** - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CICERO LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 700/710 - Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome de CICERO LUCIANO DA SILVA SANTOS como INTERESSADO. Acerca da supramencionada petição, traga o causídico subscritor da petição de fl. 701, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual. No mais, aguarde-se a resposta do E. TRF da 3ª Região, quanto as reexpedições dos ofícios precatórios, ressaltando-se que, no tocante ao valor a ser expedido à autora ANA PARICIANO SZABO (sucessora de Joao Szabo), em vista da petição de fls. 700/710, REEXPEÇA-SE O RESPECTIVO OFÍCIO PRECATÓRIO À ORDEM DO JUÍZO. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 6450**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004033-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004033-0)** - NATAIR GONCALVES X OTACIANO JOSE CARDOSO X PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS X MERCEDES FRANCISCA DOS SANTOS X ROBERTO DE ASSIS X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS X SILVINO PINHEIRO X SINVAL LIZARDO X TIMOTEO MARTINS X WAGNER CARDOSO DE FREITAS X WILSON BERLOFA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.083574-6 e 2010.03.00.000132-9 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora MERCEDES FRANCISCA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Paulo C. Marques dos Santos, bem como, Ofícios Precatórios dos valores principais dos autores ROBERTO DE ASSIS e WAGNER CARDOSO DE FREITAS, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme as decisões supra referidas. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 725/726, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos autores SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS, SILVINO PINHEIRO, SINVAL LIZARDO e TIMOTEO MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6)** - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se a presente ação de interesse de incapaz, conforme verificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 313. Entretanto, verifico que os autos tiveram o regular processamento, sem que fosse regularizada a representação processual, de acordo com os termos do julgado. Assim, suspendo o curso do ação até que se proceda a regularização acima descrita. Ante a manifestação da parte autora, às fls. 330/333 e 371/381, por ora, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

**0003379-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003379-2)** - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 684 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 684, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, caracterizado que a parte autora não demonstra interesse em agir ou satisfeita a pretensão, cumpra-se o

último parágrafo do mencionado despacho.Int.

**0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5)** - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 735/738 e as informações de fls. 741/742, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aqueles cujos depósitos já foram noticiados nos autos, conforme já determinado à fl. 687, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 712/733 e 740: Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, notifique-se novamente à AADJ - INSS para que quando dos cumprimentos, atente-se exatamente para os termos do decidido, uma vez que efetuou a revisão do benefício de MARIA LUCI VACARI, sucessora do autor falecido Lourival Nogueira de Souza, sem observar o teor da decisão de fl. 687. Manifeste-se o INSS acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, às fls. 693/710, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte outra e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

**0004408-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004408-0)** - HELIO DE MORAES X APARECIDO DEONIL MACHADO X GERALDO GALANTE X IDALINA DE CAMPOS X LOURIVAL MIRANDA X MARGARIDA DA SILVA X NELSON ANTONIO TEIXEIRA X PEDRO NOGUEIRA X RUBENS DAVANZO X WALDEMAR JUSTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.6.03.00.042863-3 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios, com destaque dos honorários contratuais referentes ao valor principal de todos os autores, exceto para os autores LOURIVAL MIRANDA e MARGARIDA DA SILVA para os quais foi extinta a execução, bem como expeça-se também, Ofício Precatório em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0000430-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000430-9)** - DERCY CAMILO DA SILVA X EUCLYDES BACCI ALVARES X FAUSTINO DE OLIVEIRA X INACIO PEREIRA DANTA X JEREMIAS TRIGUEIRO ALVES X JOSE MATIAS DA SILVA X MARIA JULIA MOURA DA SILVA X JULIA ABRAAO WILMERS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores DERCY CAMILO DA SILVA, EUCLYDES BACCI ALVARES, FAUSTINO DE OLIVEIRA e JEREMIAS TRIGUEIRO ALVES, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-PRPV, referente ao valor principal de JOÃO MATIAS DA SILVA, em nome de sua curadora definitiva MARIA JULIA MOURA DA SILVA e ainda em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

**0001717-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001717-1)** - ITALO NANNI RINALDI X JACINTO FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X JOAO ANTONIO TRINTINELLA X MARIA FERNANDES TRINTINELLA X ADIB ZANCUL X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOSE ZITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 427 e as informações de fls. 429/430, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo ao autor ADIB ZANCUL encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor ITALO NANNI RINALDO, suspendo o curso da ação, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando que o benefício do autor ITALO NANNI RINALDI encontra-se encerrado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 428). Sem prejuízo, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cientificando-a da presente decisão e solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC,

tão somente em relação ao autor Jacinto Fernandes, sucedido por MARIA DE LOURDES ALTAMIRE FERNANDES, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor supra referido. Quanto ao autor falecido João Antonio Trintinella, sucedido por MARIA FERNANDES TRINTINELLI, ante o requerido pelo patrono, às fls. 424/425, Oficie-se à 1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis, solicitando cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 84/95, Embargos à Execução, para verificação de eventual litispendência com o presente feito. Cumpra-se e Int.

**0002283-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002283-3)** - MARIA ANITA ALMEIDA BELA X RENEE LUIS DE ALMEIDA BELA X MARIANA PAULA ALMEIDA BELA - MENOR IMPUBERE (MARIA ANITA ALMEIDA BELA) X CINTIA PAULA ALMEIDA BELA - MENOR IMPUBERE (MARIA ANITA ALMEIDA BELA)(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que os autores RENEE LUIS DE ALMEIDA BELA, MARIANA PAULA ALMEIDA BELA e CINTIA PAULA ALMEIDA BELA atingiram a maioria civil, não mais serão representados nos autos pela mãe (Maria Anita Almeida Bela), devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos de novos instrumentos de procuração para cada um dos autores acima descritos, ressaltando que o valor principal será rateado entre os quatro autores com a expedição de Ofício Precatório para cada um deles, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o patrono da parte autora o que pretende com a juntada do contrato de honorários aos autos, uma vez que não foi determinada tal juntada. Outrossim, considerando que foram juntados aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs de dois patronos, esclareça qual deles deverá constar nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos. Int.

**0002746-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002746-6)** - BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA X ORIDIS MARIA DA CUNHA DE OLIVEIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, pelas razões constantes da r. decisão de fls. 170, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca dos cálculos efetuado por aquela, nos autos dos Embargos à Execução, em relação aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada pela Contadoria Judicial, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, homologada na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, encontra-se em conformidade com os limites do julgado e, sendo verificado que não houve excesso de execução em relação aos honorários sucumbenciais, a execução em relação a esses deve prosseguir pelo valor de R\$ 4.339,41 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), para a competência de Novembro/2008. Por fim, e ante o requerimento de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, apresente o patrono da autora, cópia do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9)** - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 396/402 e as informações de fls. 405/409, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Noticiado o falecimento da autora MARIA BARBOSA ROSAS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a essa autora. Manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 410/411. Ante a consulta de fls. 413, referente ao saldo do depósito da autora MARIA BARBOSA ROSAS, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que seja efetuado o bloqueio do depósito a ela pertinente. Oficie-se ainda o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo. Ainda, verificado que houve a alteração do sobrenome da autora ZÉLIA DE OLIVEIRA GRACIANO, sucessora do autor falecido Valdomiro Alves Graciano Filho, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo de tal fato. Por fim, reconsidero o item 1 do 1º parágrafo do despacho de fl. 387, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que o valor referente ao mesmo deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório complementar, já que o 1º pagamento se deu através dessa modalidade de ofício requisitório. Assim, dê-se

vista ao INSS para manifestação nos termos do consignado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 387, em relação à VERBA HONORÁRIA. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os 30(trinta) subsequentes para o INSS.Int.

**0014087-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014087-8) - ANTONIO JOSE DE SANTANA X MARIO GUZZO FILHO X MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO X FRANCISCO SOARES FERREIRA X JOSE GONCALVES MAGALHAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 287, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim já manifestada a opção por Ofício Precatório em relação ao autor MARIO GUIZZO FILHO, decorrido o prazo assinalado para a parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0) - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl.205 verso, cumpra a parte autora o despacho de fl. 203, no prazo final de 10(dez) dias.No silêncio, bem como entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem comprovação documentada para tanto, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse em agir ou satisfeita se encontra a pretensão, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 203. Int.

#### **Expediente N° 6452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012831-87.2010.403.6183 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0014870-91.2009.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0013425-04.2010.403.6183 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2008.61.83.010794-0 da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0014482-57.2010.403.6183 - LUCIA HELENA ALVES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000987-09.2011.403.6183 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001894-81.2011.403.6183 - JOSE MILTON RIBEIRO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.



**0002890-79.2011.403.6183** - THOMAZ MOREIRA RIZZO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002900-26.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO GURIAN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003603-54.2011.403.6183** - JOAO MARQUES DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003802-76.2011.403.6183** - MARILIA MIRANDA MEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003806-16.2011.403.6183** - MIRIAM GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004124-96.2011.403.6183** - MARIA VANIA NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0004730-27.2011.403.6183** - OSWALDO VINNO DE FREITAS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 55 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0005122-64.2011.403.6183** - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 09/100 - a existência de outra demanda (Autos: 2000.61.83.002773-8), ajuizada, anteriormente, perante a 7ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0005260-31.2011.403.6183** - AGOSTINHO ALVES GONCALVES(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 175/176 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do

CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0005762-67.2011.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS SACCO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 105/107 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010815-63.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005584-21.2011.403.6183** - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço - período de 01.04.1973 à 30.07.1976 não são apropriados a esta via procedimental;-) trazer prova documental do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da ilegalidade do INSS em não reconhecer referidos períodos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006232-98.2011.403.6183** - DANIEL SEVERO DE LIMA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Num primeiro momento, verifica-se, pela análise da petição inicial que, a pretensão do impetrante CLAUDEMIR GONÇALVES é o reconhecimento e cumprimento pelo impetrado das decisões homologatórias proferidas por ele em sentença arbitral, equiparando seus efeitos à de uma sentença judicial. Ocorre, no entanto, que tal matéria é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido, até pela impossibilidade do desmembramento do feito. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido do impetrante CLAUDEMIR GONÇALVES (árbitro) de reconhecimento das sentenças arbitrais por ele proferidas e equiparação dos efeitos à sentença judicial, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos. Passo a análise do pedido do impetrante Daniel Severo de Lima, que busca o direito ao levantamento das parcelas do seguro desemprego. Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante Daniel Severo de Lima a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) promover o recolhimento da diferença das custas processuais devidas ou requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência;-) esclarecer se as guias para liberação do seguro desemprego foram entregues ao impetrante, apresentando cópias das mesmas;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do benefício se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 6453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000775-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000775-0)** - DANILO CAMPOS DE LIMA - MENOR X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA - MENOR X VERA PEREIRA DE CAMPOS X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X DANIELA PRISCILA DE CAMPOS LIMA(SP196953 - SUELI TOCUNDUVA ARRUDA BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após,

venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0001515-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001515-1)** - NAOF CHAPUL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0008475-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008475-7)** - PAULO JOSE VICENTE(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 300/302: Por ora, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

**0011494-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011494-4)** - JOSE PATROCINIO DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.130: Indefiro, por tratar-se de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0012235-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012235-7)** - EDISON GOMES DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135: Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria a fim de proceder o desentranhamento da petição de fls. 128/132, mediante recibo nos autos, no prazo legal. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005205-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005205-0)** - AARAO CAETANO SOARES(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6)** - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9)** - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0001265-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001265-0)** - EDSON BENEDICTO RAMOS FERIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9)** - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0003285-08.2010.403.6183** - AURI EVANGELISTA DOS SANTOS X ALZIRA RAMOS X ABILIO SOARES SILVEIRA X ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES X ADILIO CAMPANHARO X ALFRED HEYMANN X ALE AGA X ADEMAR RUBENS DE PAULA X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X CLOVIS CARA MANSANO X GUARACY DE SOUZA SAMPAIO X GERALDO GOMES LOUREIRO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JAYME CALO X JOSE COLTRI X JOSE DE MELO DA CUNHA X LILIAN ALICKE X MARIA IRENE MARTINS FERREIRA X ROBERTO BUENO PEDROSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0003334-49.2010.403.6183** - JOSE LUIZ LAMEU(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0003524-12.2010.403.6183** - DARCY BORSARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0006106-82.2010.403.6183** - RAIMUNDO REIS DE SOUSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0007859-74.2010.403.6183** - FLORISA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0008715-38.2010.403.6183** - DILMAR DERITO X DIRCEU DE OLIVEIRA X MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0009777-16.2010.403.6183** - ROBERTO ANTONIO LUIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0010528-03.2010.403.6183** - ROSA MARIA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Indefiro a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal e a produção de prova pericial que vise provar as condições físicas da autora, uma vez que impertinente com o objeto da ação. Concedo à autora, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para apresentar eventual prova documental. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011129-09.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS COSTA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011314-47.2010.403.6183** - LUZIA ALENCAR MARTINS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011923-30.2010.403.6183** - TITO AGUIAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012099-09.2010.403.6183** - DOLORES MALDONADO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012247-20.2010.403.6183** - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012408-30.2010.403.6183** - ALCIDES GUILGER(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012416-07.2010.403.6183** - JOSE JONAS DA SILVA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013470-08.2010.403.6183** - ALBERTO LANDESMANN X SYLVIA LANDESMANN FREY(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013570-60.2010.403.6183** - ROZA NORCI BRUCHER(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013714-34.2010.403.6183** - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013794-95.2010.403.6183** - ARMANDO GIOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0014606-40.2010.403.6183** - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0000349-73.2011.403.6183** - VALTER LUIS PERNA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0000927-36.2011.403.6183** - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0001347-41.2011.403.6183** - ROMILDA DE MELLO POSSAS(SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0001937-18.2011.403.6183** - CARMELITA MARIA MACHADO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0002395-35.2011.403.6183** - JOSE CELESTINO SOARES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0002437-84.2011.403.6183** - ESOEN APARECIDO RIBEIRO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**Expediente Nº 6455**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063675-46.2008.403.6301** - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3)** - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM

Ante o teor da certidão de fl. 355, intime-se novamente o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação à inclusão dos menores Ester Maciel Aroca e Davi Maciel Aroca, no polo passivo da presente ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015342-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015342-5)** - MILTON GARCIA DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a concessão administrativa do benefício, documentada à fl. 89, deverá o autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda, trazendo simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0040871-50.2009.403.6301** - SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 173, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003286-90.2010.403.6183** - ANTONIO LIGUORI X ANTONIO LOPES FERRADOR X ANTONIO TONDIM X ARLINDO FLAUS X ABILIO BATISTA DA TRINDADE X ANTONIO FURLAN X GILENO ALVES DA COSTA X JUAN JOSE SUCH BENITO X JOSE FRANCISCO BARROS X JOSE JAIME DANTAS MACHADO X MARILIA PINTO CRUZ X MORI SEIKI X MARIA IVETE PEREIRA DE MATOS X NEUZA RODRIGUES X ORLANDO PRADO X ORLANDO MENDONCA X RUBENS CIONE X SEBASTIAO MARQUES X WALDIMIR GRAFIC(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 161, no prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No mais, tendo este Juízo conhecimento de que no JEF as cópias são disponibilizadas às partes, deverá a parte diligenciar no sentido de obter as cópias necessárias para verificação da prevenção. Int.

**0008479-86.2010.403.6183** - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para inclusão de ALAÍDE DE ANDRADE no pólo passivo da presente demanda. Outrossim, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias necessárias à citação da mencionada corre, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

**0011009-63.2010.403.6183** - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 112/113 para formação de contrapé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0012327-81.2010.403.6183** - PEDRO LOPES(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/33: Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias dos autos nº 2004.61.84.437967-6, nos termos do determinado no despacho de fl. 23, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, vez que se encontra acostado à fl. 33 unicamente uma cópia referente ao andamento processual do mencionado processo. Int.

**0013928-25.2010.403.6183** - MANOELINA BENTO DE JESUS(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 164/176.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do estado civil da falecida autora.Int.

**0014846-29.2010.403.6183** - SERGIO FERREIRA BARBOZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 36, apresentando cópia do processo administrativo (NB 42/148.256.153-8), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014847-14.2010.403.6183** - JAIRO DE CARVALHO OSORIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 63, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014996-10.2010.403.6183** - JOSE CIRSO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 57, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015083-63.2010.403.6183** - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 116, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015212-68.2010.403.6183** - ADELINO RIVEIRO X CYRO SIQUEIRRADE QUEIROZ X GILVAN PIO HAMSI X IRIA DA CONCEICAO GONZALES X IZRAEL FERREIRA X WALCKER MONTESANTI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 60, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. No mais, tendo este Juízo conhecimento de que no JEF as cópias são disponibilizadas às partes, deverá a parte autora diligenciar no sentido de obter as cópias necessárias para verificação da prevenção. Int.

**0015214-38.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO MAIONE X CARLOS ROBERTO ASTURIANO PRADO X CLAUDIO BISCALCHINI X DEONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X HEITOR JOSE PETRACHINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 49, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.No mais, tendo este Juízo conhecimento de que no JEF as cópias são disponibilizadas às partes, deverá a parte autora diligenciar no sentido de obter as cópias necessárias para verificação da prevenção.Int.

**0015448-20.2010.403.6183** - CARLOS TORNIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 50, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015515-82.2010.403.6183** - EVANDRO RAMOS DE SALES X PAULO ADOLPHO SANTI X VICTOR SCABRA X VICTOR GIGLIO FILHO X WOLFGANG ALOIS HACKMANN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 55, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. No mais, tendo este Juízo conhecimento de que no JEF as cópias são disponibilizadas às partes, deverá a parte autora diligenciar no sentido de obter as cópias necessárias para verificação da prevenção. Int.

**0015516-67.2010.403.6183** - ANTONIO QUEIROZ DE ALMEIDA RIBEIRO X DORIVAL SAVIOLI X GERHARD BERKE X NORMA VITALE PILAGALLO X OSWALDO PARIS VILAR(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 62, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. No mais, tendo este Juízo conhecimento de que no JEF as cópias são disponibilizadas às partes, deverá a parte autora diligenciar no sentido de obter as cópias necessárias para verificação da prevenção. Int.

**0015530-51.2010.403.6183** - IDA IASI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015574-70.2010.403.6183** - PAULO LUIS MERCES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 137, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015784-24.2010.403.6183 - CARLOS VILLALBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0016032-87.2010.403.6183 - EDSON SPRONE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0016038-94.2010.403.6183 - MARIA TAVARES DA CONCEICAO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000033-60.2011.403.6183 - AIKO SAITO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000053-51.2011.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 28, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000519-45.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 232, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000645-95.2011.403.6183 - EDMAR DE SOUSA PESSOA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 227, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000988-91.2011.403.6183 - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001142-12.2011.403.6183 - JOSE BERNARDINO FILHO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 74, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001217-51.2011.403.6183 - LOURDES HERNANDES GONZALES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 218, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001237-42.2011.403.6183 - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001319-73.2011.403.6183 - CARLINDO DO ESPIRITO SANTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**0001434-94.2011.403.6183** - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001558-77.2011.403.6183** - LOURECI MARINHO GABALDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001686-97.2011.403.6183** - OLERIANO CAMPOS DE ALMEIDA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 79, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001900-88.2011.403.6183** - LUISA ANNA CIRENZA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001981-37.2011.403.6183** - CICERO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001992-66.2011.403.6183** - OSWALDO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002886-42.2011.403.6183** - ROSENI MATEUS DO PRADO X TEREZA DA CRUZ X VANDERSON PIRES CORREA X JOSE CARLOS DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, haja vista a multiplicidade de autores.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000757-64.2011.403.6183** - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000826-96.2011.403.6183** - JAIR PERLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000842-50.2011.403.6183** - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001753-62.2011.403.6183** - ADAUTO XAVIER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001756-17.2011.403.6183** - DARCIO SOSNOWSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001762-24.2011.403.6183** - PEDRO APARECIDO PETRIAGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001768-31.2011.403.6183** - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001779-60.2011.403.6183** - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001780-45.2011.403.6183** - JOSE EXPEDICTO BARRETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001806-43.2011.403.6183** - ADAIR DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001852-32.2011.403.6183** - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001853-17.2011.403.6183** - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001854-02.2011.403.6183** - ANDRE LOUIS VIAU(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001864-46.2011.403.6183** - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001874-90.2011.403.6183** - ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001875-75.2011.403.6183** - PRIMO SERGIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001877-45.2011.403.6183** - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001878-30.2011.403.6183** - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001880-97.2011.403.6183** - TEREZINHA VERAO VIANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002201-35.2011.403.6183** - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 6456**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013136-71.2010.403.6183** - RUBENS ORRU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a certidão de fl. 35, tendo em vista a interposição do recurso de apelação dentro do prazo legal. Mantenho a sentença de fls. 29/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 37/48 nos seus regulares efeitos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, atente a Secretaria para a regularidade do processamento do feito, evitando que fatos como estes tornem a ocorrer. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª o, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0013504-80.2010.403.6183** - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Anote-se. Reconsidero a certidão de fl. 75, tendo em vista a interposição do recurso de apelação dentro do prazo legal. Mantenho a sentença de fls. 69/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 79/92 nos seus regulares efeitos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, atente a Secretaria para a regularidade do processamento do feito, evitando que fatos como estes tornem a ocorrer. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª o, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 6457**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020189-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020189-0)** - MARCIO MATIAS DA SILVA X FATIMA SILVA MATIAS X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o 1º§ do despacho de fl. 245, trazendo aos autos cópia do RG e CPF do autor DANIEL FERREIRA DA SILVA. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente N° 5713**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6)** - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, ante a prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273,

inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência verossimilhança das alegações do exame dos documentos juntados às fls. 79 (Carta-resposta da divisão de Administração - Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde), 162 (Escritura Pública de Declaração de Dependência Econômica), 163/167 (Cópia de Declaração do Imposto de Renda do de cujus), 169 (Cópia de CTPS), 172/177 (Inscrição de Dependentes junto ao Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde), 178 (Pedido de substituição de dependentes junto ao LIBRA CLUB) e 180/181 (Declarações do Banco do Brasil acerca da existência de conta conjunta do de cujus com a corré), os quais demonstram, neste exame perfunctório, que a corré foi inscrita como dependente do segurado falecido em vários órgãos dos serviços público e privado. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo à corré MARIA LÚCIA DE SOUZA os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 161: Anote-se. 1. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as. 2. Esclareça a parte autora o pedido de suspensão do desdobramento da pensão por morte paga pelo Ministério da Saúde em favor da corré MARIA LUCIA DE SOUZA, tendo em vista a competência exclusiva desta Vara para a apreciação de demandas que versem sobre o regime geral de previdência social, propostas em face do INSS. Intimem-se.

**0006913-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006913-2)** - AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se provisoriamente os dados do peticionário de fls. 279/280, Dr. ADILSON SANCHEZ, OAB/SP 92.102.2. Esclareça o advogado subscritor, Dr. ADILSON SANCHEZ, o requerimento de fls. 279/280, tendo em vista que não consta substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar neste feito. 3. Fls. 282: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Fls. 283/287: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0007621-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007621-5)** - CRESCENCIA LE MONACHE X GISELE LE MONACHE BRANDAO X RONALDO LE MONACHE BRANDAO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Crescencia Lê Monache (fls.155) GISELE LE MONACHE BRANDAO e RONALDO LE MONACHE BRANDAO (fls.154 e 156). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Fls.168/184: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0079891-19.2007.403.6301** - GILBERTO VILELLA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004570-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004570-3)** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 417/419: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3)** - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Mantenho a decisão de fls. 145 por seus próprios fundamentos. Int.

**0012938-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012938-8)** - GERSON AMBROSIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204: Mantenho a decisão de fls. 200 por seus próprios fundamentos. Int.

**0018974-97.2008.403.6301 (2008.63.01.018974-2)** - WILSON ROBERTO GUEDES(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9)** - MAYRENY JUNDURIAN CORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/122: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0005505-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005505-1)** - OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0)** - URSULA LUISE INGE DRECHSLER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do presente feito, por cautela, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0012082-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012082-1)** - DAVID ALVES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71: Recebo a réplica da parte autora. 2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 70.3. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho supracitado.Int.

**0017651-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017651-6)** - JOSE BERGAMIN DA SILVA(SP278230 - RODRIGO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137695 - MARCIA DA SILVA)

Fls. 44/45: Anote-se.Int.Publique-se, com este, o despacho de fls.

43.=====DESPACHO DE  
FLS. 43:DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005293-53.2010.403.6119** - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 62/76, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0000846-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000846-4)** - EDSON ASSUNCAO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001109-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001109-8)** - JAIRO ROSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26 e 29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 163/164, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar copia da CTPS aos autos. Int.

**0002610-45.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68º.4. Faculto à parte autora a

formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0004063-75.2010.403.6183** - MARISA MOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 144/165, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005752-57.2010.403.6183** - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls.58vº.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005788-02.2010.403.6183** - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 54vº.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005822-74.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 148.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006020-14.2010.403.6183** - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 80.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que

considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006193-38.2010.403.6183 - CRISTINA LUQUE DE BARROS COBRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006749-40.2010.403.6183 - JUNIO OLICIO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 118/124: Mantenho a decisão de fls. 115/116 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125/159, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls.174/175.6. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 8. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.9. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006773-68.2010.403.6183 - AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007692-57.2010.403.6183 - LUIZ YUZURU FUGIWARA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 89/90: Anote-se.2. Anotem-se os dados dos advogados Dr. Thiago de Souza Lepre, OAB/SP 300.016 e Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291, para que sejam intimados apenas deste despacho, ficando cientes da constituição do novo patrono do autor.3. Após a publicação deste, providencie a Secretaria a exclusão dos patronos anteriores, tendo em vista que não mais representam o autor.4. Fls. 79/86: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 238/242, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008062-36.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GALANTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 42/51: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523,

parágrafo 2º, do CPC..2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000093-33.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6)) MARIA LUCIA DE SOUZA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA)

Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000094-18.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6)) MARIA LUCIA DE SOUZA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA)

Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4)** - DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0010810-32.1996.403.6183 (96.0010810-2)** - NANCI ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000401-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000401-2)** - LOURIVAL FERREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. FLS. 302/303 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

**0000500-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000500-1)** - JOSE ERISMAN CAVALCANTI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Intimem-se.

**0000618-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000618-2)** - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a subscritora da petição de fl. 47 verso, Giovanna Catussi, sua representação processual, comprovando ser inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética daquele órgão, sem prejuízo de eventual comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática delituosa.Int.



**0001080-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001080-0)** - MARIA SILVANA RAPOSO DE MEDEIROS(SP251201 - RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

**0001156-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001156-6)** - CLEUSA MONTEIRO GIL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 108 - Ciência à parte autora.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de agosto de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

**0003190-75.2010.403.6183** - LAURINDO ROSSI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008876-48.2010.403.6183** - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA

1. Considerando os fatos narrados na inicial, entendo necessária a produção da prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de agosto de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

**0010011-95.2010.403.6183** - PEDRO BAQUETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0012435-13.2010.403.6183** - ROZETTE COUTO SERRA X MARIA APARECIDA SERRA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012697-60.2010.403.6183** - APARECIDA CARDOSO GIGLIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0013675-37.2010.403.6183** - MARIA VICTORIA VIEIRA MACHADO GRANERO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0003666-79.2011.403.6183** - CELSO ANDRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0015419-67.2010.403.6183 em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**0003903-16.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o certificado à fls. 33/35, intime-se a parte autora para constituir advogado para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, encaminhando cópia integral dos autos para as providências que entender cabíveis. Int.

**0004058-19.2011.403.6183 - ADAO DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004103-23.2011.403.6183 - FABIO LEONARDO NONATO DA SILVA X ROSANE MOREIRA DA SILVA(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial (LOAS). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004173-40.2011.403.6183 - MATHEUS GUIDO TUMELA X ELZA GUIDO TUMELA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004182-02.2011.403.6183 - NORBERT ARPAD ROEMER(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004212-37.2011.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0015889-35.2009.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**0004338-87.2011.403.6183 - LEONOR RAMOS GIMENES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

### **0004522-43.2011.403.6183 - CRISTIANE ISMAEL DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006510-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0006781-45.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALKIRIA VAZ NOVAES (SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)**  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0006786-67.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033861-77.1993.403.6183 (93.0033861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LUIZ ANTONIO DE GODOY (SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS)**  
Fls. 22 - Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007079-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GASPAR FERREIRA ALVES (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)**  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0009150-12.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0010811-26.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)**  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0011623-68.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002225-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL BEZERRA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0012556-41.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO) X LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0015566-93.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 37/39, encaminhando à para distribuição por dependência a este feito, como Impugnação ao Valor da Causa.2. Informe o autor-embargado, se concecico (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.3. Sem prejuizo e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**0000785-32.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-32.1996.403.6183 (96.0010810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NANCI ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Considerando que a Autarquia-ré, em antecipação, deu-se por citada quanto ao disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, interpondo os presentes embargos à execução; considerando ainda que, em atendimento ao despacho de fl. 24 o embargante atribuiu à causa o valor constante a fl. 25, que acolho como aditamento, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para a devida regularização.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

**0003430-30.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4)) DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019007-40.2010.403.6100** - VANESSA DIAS VIEIRA MADEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**0015489-84.2010.403.6183** - THEREZINHA VOLPATO MARTINS(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 28/36: acolho como aditamento da inicial.Ao Sedi a fim de retificar o pólo passivo do feito, devendo constar somente Gerente Executivo do INSS em São Paulo - CENTRO.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0015633-58.2010.403.6183** - JOAO SCHMIDT(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 31: acolho como aditamento da inicial.Ao Sedi a fim de retificar o pólo passivo do feito, devendo constar somente Gerente Executivo do INSS em São Paulo - SUL.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0000100-25.2011.403.6183** - JOAO LOPES DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS E SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO -

**NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 23/25: acolho como aditamento da inicial. Ao Sedi a fim de retificar o pólo passivo do feito, devendo constar Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte e INSS, excluindo Gerente Executivo do INSS em São Paulo. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0000888-39.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Fls. 124/12: acolho como aditamento da inicial. Ao Sedi a fim de retificar o pólo passivo do feito, devendo constar Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000548-95.2011.403.6183 - CINIRA APARECIDA ALVES COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 30/38, Dr(a). Maria Lucia Dutra Rodrigues, OAB/SP nº89882, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000558-42.2011.403.6183 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000746-35.2011.403.6183 - PERSIO AUGUSTO COELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000754-12.2011.403.6183 - MISHAKO MATSUDA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000759-34.2011.403.6183 - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000760-19.2011.403.6183 - FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000764-56.2011.403.6183 - HERMES SEBASTIAO JUSTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000765-41.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000767-11.2011.403.6183** - MARIA THEREZA LOPES DE LIMA CAMPINAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000772-33.2011.403.6183** - HIROSHI SHIBUKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000775-85.2011.403.6183** - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000833-88.2011.403.6183** - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000836-43.2011.403.6183** - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/41: Nada a apreciar, visto que o INSS já foi notificado. 2. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000838-13.2011.403.6183** - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000857-19.2011.403.6183** - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000859-86.2011.403.6183** - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27/47: Nada a apreciar, visto que o INSS já foi notificado. 2. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000864-11.2011.403.6183** - IVO CASTILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000865-93.2011.403.6183** - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/39: Nada a apreciar, visto que o INSS já foi notificado. 2. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizados, entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001755-32.2011.403.6183** - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/29: Nada a apreciar, visto que o INSS já foi notificado. 2. Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0001761-39.2011.403.6183** - ALBERTO HENRIQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/45: Nada a apreciar, visto que o INSS já foi notificado. 2. Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0001763-09.2011.403.6183** - ROBERTO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0001810-80.2011.403.6183** - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26/36: Nada a apreciar, visto que o INSS já foi notificado. 2. Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0001811-65.2011.403.6183** - MAFALDA MENEGUELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/31: Nada a apreciar, visto que o INSS já foi notificado. 2. Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0001848-92.2011.403.6183** - ELZA LISBOA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0001855-84.2011.403.6183** - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0001857-54.2011.403.6183** - ARIIVALDO AURELIO DE GOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0001860-09.2011.403.6183** - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0001862-76.2011.403.6183** - ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0001873-08.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE MENINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0002196-13.2011.403.6183** - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos

termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0002197-95.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 24/34, Dr(a). Maria Lucia Dutra Rodrigues, OAB/SP nº89882, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0002199-65.2011.403.6183** - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0002213-49.2011.403.6183** - ELISABETE KOU PECORARE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos à disposição da parte autora para sua retirada, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009434-20.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005249-0)) JOSE NARCISO PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

**0009435-05.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005676-4)) JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)  
Fls. 110/112 - Manifestem-se as partes.Int.

**0012455-04.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-37.2005.403.6183 (2005.61.83.000462-1)) MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Fls. 35/37 - Manifestem-se as partes.Int.

**0012456-86.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002860-0)) JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. No mais, cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fl. 67.3. Int.

**0014082-43.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003511-0)) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora-exequente sobre fl. 71.Int.

**0014515-47.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6)) MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 133 - Esclareça o autor-exequente o pedido, uma vez que a tutela concedida foi para a imediata implantação do benefício e sujeitou as prestação em atraso ao reexame necessário.Int.

#### **Expediente Nº 3101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005093-49.1990.403.6183 (90.0005093-6)** - ASTRIDE DA SILVA CAMARGO X IRACEMA VENTURA ESTEVAN X MARCOS CESAR VENTURA ESTEVAN X MARCIO JOSE ESTEVAN X ROGER VENTURA ESTEVAN X JORGE TOMITA X KAZUE TIBA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da certidão de fl. 310. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**0044891-46.1992.403.6183 (92.0044891-7)** - EVA SARAIVA BROSSARD X MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X OTACILIO LOPES RIBEIRO X STASYS VENCUNAS X ERNESTINA NASCIMENTO MARTINS X ROBERTO JOSE RODRIGUES X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO X DOLVALINO DE SOUZA X CARLOS LOURENCO DA COSTA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

**0002503-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002503-9)** - EDIS JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO ALCADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SERGIO DE JESUS NOVAES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, por ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada. P. R. I.

**0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3)** - JOSE ADEMIR MENDES (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 263. Int.

**0011826-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011826-5)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 63/69 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé. 2. Int.

**0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0)** - JOAO JOAQUIM CAYRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FEESSEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. FLS. 213/220 e 221/226 - Ciência à parte autora. 3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6)** - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o item 5, segunda parte, do despacho de fl. 148. Int.

**0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2)** - AUDIR APARECIDO BENTO (SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé. 2. Int.

**0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5)** - JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0005207-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005207-3)** - TARCISO MARIANO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0005241-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005241-3)** - ESPEDITO MANICOPA DE LIMA (SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)  
(...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPAD

**0006751-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006751-9)** - AGNALDO ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)  
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPAD

**0007560-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007560-7)** - TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

**0002396-59.2007.403.6183 (2007.61.83.002396-0)** - ROMILDA DE SOUZA MORAES(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0005525-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005525-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**0007420-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007420-6)** - VALDEMIR JOSE DE LIMA(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0000432-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000432-4)** - EDIVALSON DA SILVA FERREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0)** - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0005476-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005476-5)** - ROSIVALDO TELES DOS SANTOS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6)** - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a inclusão no pólo ativo de todos os titulares do benefício de pensão por morte, NB 21/102.367.011-6, quais sejam: Camilo Santoro Magalhães, Danilo Santoro Magalhães e Pamela Santoro Magalhães, todos menores de idade na data da propositura da presente ação.Tratando-se de pedido de revisão do valor da RMI do benefício, todos os titulares do mesmo devem integrar a lide (art. 47 CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a esta parte do pedido.Int.

**0007476-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007476-4)** - SOLANGE APARECIDA LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF - 3ª Região.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3)** - VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5) - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011830-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011830-5) - GENTIL FERREIRA PINTO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a manifestação da parte autora de fl. 118, não constam nos autos o depoimento das testemunhas arroladas a fl. 40. Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, feito pela mãe em face de morte do filho, onde a dependência econômica deve ser comprovada, entendo imprescindível a oitiva das testemunhas.Dessa forma, designo o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Ressalto que conforme fl. 40 as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0003957-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003957-4) - CLAUDIO DE ABREU(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0006798-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006798-3) - MARTA MARIA BEZERRA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS.:Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF - 3ª Região.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0012765-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012765-7) - ROBERTO DOMINGOS BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0015456-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015456-9) - MARIA APARECIDA DINIZ X THAIS DINIZ DE OLIVEIRA - MENOR(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015712-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015712-1) - LUIZ VICENTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0015747-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015747-9)** - REINALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0016526-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016526-9)** - SELMA HELAINE TREVISAN BREJAO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0025643-35.2009.403.6301 (2009.63.01.025643-7)** - PERCILIANO FERNANDES DA SILVA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA E SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8)** - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOVE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FLS. 1829/1852 - Manifeste-se o INSS, considerando o contido às fls. 1814/1815.3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 1821.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004258-26.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

## **Expediente Nº 3102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0)** - ADA SIAN GARCIA X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da certidão de fl. 354. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3)** - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 171/175: cite-se o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003241-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003241-4)** - JOAO BATISTA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

**0007555-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007555-3)** - JUVENCIO NOGUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0000292-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000292-7)** - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0000655-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000655-6)** - MIGUEL MANOEL DA COSTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0001208-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001208-8)** - SERGIO FURLANETTO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III do Código de Processo Civil.

**0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1)** - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6)** - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0005805-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005805-2)** - DOLORES RUIZ CONSENTINO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0006799-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006799-5)** - MOACIR BENTO FIGUEIREDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0007046-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007046-5)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 155/160: manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência.

**0007055-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007055-6)** - JOAO DAMASCENO JUDITH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF - 3ª Região.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0007501-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007501-3)** - NEUSA BRAUN LORENZETTI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF - 3ª Região.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0010842-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010842-0)** - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0011204-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011204-6)** - ELZA BENEDITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0011252-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011252-6)** - ANTONIO CARLOS RAMAZZOTTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0011300-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011300-2)** - MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0011874-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011874-7)** - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0012715-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012715-3)** - MARIA DE LOURDES NUNES(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 145).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no

prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0012743-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012743-8) - LEOPOLDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0013302-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013302-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I

**0013766-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013766-3) - MARIA LUIZA FLEURY CAIUBY ARIANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0014340-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014340-7) - ARIIVALDO ANTUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014781-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014781-4) - MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

**0024969-57.2009.403.6301 - ELIANA DE SIQUEIRA E SILVA(SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 77, item 5, suprindo a falta, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes e o laudo pericial de fls. 24/30, defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele

aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 68). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0049270-68.2009.403.6301** - IZABEL AMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de agosto de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0001321-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001321-6)** - ADILSON ANTONIO FERREIRA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0012394-46.2010.403.6183** - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0012720-06.2010.403.6183** - JOSE LUIS CAMPAGNOLO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0014281-65.2010.403.6183** - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOTIFIQUE-SE o INSS para cumprimento da decisão de fls. 92/95.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003773-26.2011.403.6183** - ODILON JORGE DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0004515-51.2011.403.6183** - AGNELO GOMES DA SILVA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004526-80.2011.403.6183** - JOSE VITOR DE CASTRO LEONOR(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0005091-44.2011.403.6183** - LUCILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.726,96 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais e noventa e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0005361-68.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Por oportuno, observo que a petição inicial é endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0005377-22.2011.403.6183** - RENATE JULIA SPRINGER(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0005657-90.2011.403.6183** - ELIAS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015060-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA MADALENA MIGUEL ANDREUCCI(SP063118 - NELSON RIZZI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0015061-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015061-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONI X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 40 - Manifestem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015063-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015063-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fls. 42 - Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010810-41.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE BATISTA DE MIRANDA X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito, excluindo-se Conrado Carvalho Sobrinho e Cirilo Batista do Nascimento. Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004820-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004820-0)** - REINALDO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SAO PAULO  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0006270-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006270-4)** - EDGARD FROTA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 681/682: Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000777-55.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005081-7)) DARCI BENITES MANZANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52 - Manifeste-se o exequente.Int.

**0002000-43.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre fl. 177.Int.

**0002966-06.2011.403.6183** - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre fls. 132/133.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000215-46.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9)) MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.